REVISTA DA CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

Publicação do
Instituto de Informática Jurídica
Estado do Rio Grande do Sul

REVISTA DA CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

PUBLICAÇÃO DO
INSTITUTO DE INFORMÁTICA JURÍDICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RCGE	Porto Alegre	v. 5	n.º 11	p. 1 a 417	1975

Revista da Consultoria-Geral do Estado.
v. 1- n. 1- dez. 1971-
Porto Alegre, Consultoria Geral do
Estado do Rio Grande do Sul, Instituto
de Informática Jurídica.
v. 12cm. quadrimestral.

Catalogação pela
Equipe de Pesquisa e
Documentação da CGE.

Os artigos de doutrina não representam necessariamente, a posição da Consultoria-Geral do Estado do Rio-Grande do Sul.

Synval Guazzelli — Governador do Estado
Mário Bernardo Sesta — Consultor-Geral do Estado
Walter Eduardo Baethgen — Coordenador do Instituto de Informática Jurídica

COMISSÃO ORGANIZADORA DA REVISTA

Almira da Couto e Silva
José Maria Rosa Tesheiner
Antônia Estevão Allgayer
Elma Pilla Ribeiro
Maria Izabel de Araujo Ribeiro Fonyat
Verena Nygaard Becker
Sandra Regina Schmitz de Azevedo
Silvia La Porta de Castro
Laura Carrêa Oliveira
Suzana Maria Heller

HOMENAGEM À LEGISLATURA

1975 - 1979

CONSTITUIÇÕES

DO RIO GRANDE DO SUL

1.º VOLUME

O CONSULTOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, designa para integrarem, independentemente de remuneração, uma Camissão coordenada pelo primeiro de seus integrantes, cam a finalidade de compilar todos os textos constitucianais da Estado do Ria Grande do Sul, bem como quaisquer questões a eles relativas.

— Professora Dra. MARIA IZABEL ELIBIA DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT;

— Advogada ELAINE DE ALBUQUERQUE PETRY;

— Advogada ROSA MARIA PEIXOTO BASTOS;

— Advogada SANDRA REGINA SCHMITZ DE AZEVEDO;

— Advogada VERENA EMA NYGAARD BECKER;

— Acadêmica LAURA TOSTES ALEGRIA.

MÁRIO BERNARDO SESTA
Consultor Geral do Estado

NOTA EXPLICATIVA

A Revista da Consultoria Geral do Estado publica nesta edição especial as Constituições Riograndenses. A Secretaria do Interior e Justiça realizou, em 1963, obra análoga, reunindo a legislação constitucional até então existente. Posteriormente, no entanto, duas Constituições foram promulgadas, o que por si só serve para justificar uma nova publicação.

Esta, que ora começamos a divulgar, compreende não apenas todas as nossas Constituições, em número de seis, como também as Emendas Constitucionais e as Leis Complementares. Pareceu oportuno, ainda, que acompanhassem esses textos as representações de inconstitucionalidade e as decisões do Supremo Tribunal Federal que elas provocaram.

Com isso compõe-se um vasto painel da nossa vida constitucional, o qual estaria apesar de tudo incompleto se não se agregasse ao conjunto, pelo seu significativo valor histórico, a chamada "Constituição Farroupilha", documento no qual se cristalizaram as idéias e aspirações políticas, vigorosamente marcadas pelo espírito republicano, que animavam os revolucionários de 1835.

Julgamos que a tarefa de caligir em uma obra mais de cem anos de pensamento jurídico-político de nossos eminentes homens públicos, traduzido nas Cartas Constitucionais que têm regido o Rio Grande do Sul, não é apenas útil para o melhor conhecimento do passado, como se revela particularmente proveitoso para o entendimentos dos modelos constitucionais vigentes e para a elaboração das normas que irão, no futuro, orientar a vida de nosso povo.

Fica assim em mãos dos juristas, historiadores, magistrados, advogados, estudiosos do direito em geral, um material especialmente rica, com o qual esperamos possam, de uma ou outra maneira, contribuir para o aprimoramento de nossa cultura e de nossas instituições políticas.

A Comissão organizadora

SUMÁRIO

Fala de Abertura da Assembléia Constituinte pelo Presidente Bento Gonçalves da Silva — 1.º de dezembro de 1842. 19
Fala da Resposta da Assembléia Constituinte — 17 de janeiro de 1843. .. 21
Projeto de Constituição da República Rio Grandense — 8 de fevereiro de 1843. 23
Ato n.º 354 — 25 de abril de 1891. 55
Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul — 14 de julho de 1891. 57
Ato n.º 6 — 10 de janeiro de 1893. 75
Lei n.º 269 — 15 de junho de 1922. 77
Lei n.º 327 — 6 de fevereiro de 1924. 79
Decreto n.º 24 — 29 de março de 1892. 83
Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul — 29 de março de 1892. 84
Ofício do Interventor Federal à Assembléia — 23 de abril de 1935. 104
Comunicação da Comissão ao Interventor Federal — 104
Constituição do Estado do Rio Grande do Sul — 27 de junho de 1935. .. 109
Decreto-Lei n.º 8063 — 10 de outubro de 1945. 147
Constituição do Estado do Rio Grande do Sul — 29 de outubro de 1945. .. 148
Decreto-Lei n.º 8155 — 1.º de novembro de 1945. 167
Constituição do Estado do Rio Grande do Sul — 8 de julho de 1947. ... 169
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 213
Emenda Constitucional n.º 1 — 14 de agosto de 1947. 222
Emenda Constitucional n.º 2 — 2 de dezembro de 1952. 232
Emenda Constitucional n.º 3 — 2 de dezembro de 1954. 233
Emenda Constitucional n.º 4 — 20 de dezembro de 1956. 234
Emenda Constitucional n.º 5 — 13 de junho de 1958. 234
Emenda Constitucional n.º 6 — 18 de junho de 1959. 235
Emenda Constitucional n.º 7 — 24 de julho de 1959. 236
Emenda Constitucional n.º 8 — 23 de novembro de 1960. 237

Emenda Constitucional n.º 9 — 30 de novembro de 1960. 237
Emenda Constitucional n.º 10 — 26 de janeiro de 1963. 238
Emenda Constitucional n.º 11 — 10 de outubro de 1963. 239
Emenda Constitucional n.º 12 — 11 de dezembro de 1964. 240
Emenda Constitucional n.º 13 — 10 de agosto de 1965. 241
Emenda Constitucional n.º 14 — 23 de novembro de 1965. 241
Emenda Constitucional n.º 15 — 29 de dezembro de 1966. 242
Emenda Constitucional n.º 16 — 9 de janeiro de 1967. 243

Representação n.º 94

1. Argüição de Inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição de 8 de julho de 1947. 246
2. Acórdão do Supremo Tribunal Federal — 270

Representação n.º 201

1. Argüição de Inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição de 8 de julho de 1947. 302
2. Argüição de Inconstitucionalidade do artigo 217 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 8 de julho de 1947. 360
3. Acórdão do Supremo Tribunal Federal — 22 de abril de 1955. 385
4. Embargos da Assembléia Legislativa — 10 de outubro de 1955. 396
5. Acórdão do Supremo Tribunal Federal — 18 de agosto de 1958. 401
6. Resolução n.º 42 — 12 de dezembro de 1962 411

Inconstitucionalidade do artigo 160 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul de 8 de julho de 1947

1. Recurso Extraordinário n.º 22.241 412
2. Acórdão do Supremo Tribunal Federal 413
3. Resolução n.º 48 — 15 de setembro de 1961 417

CONSTITUIÇÃO FARROUPILHA

FALA DA ABERTURA DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE PELO PRESIDENTE BENTO GONÇALVES DA SILVA (1)

(1.º de dezembro de 1842)

Srs. representantes da nação Riograndense!

Depois da heróica revolução, que operamos contra os opressores da nossa Pátria, depois de uma luta obstinada, que por espaço de 7 anos absorve os nossos cuidados, chegou finalmente a época, em que sem grande risco se verifica vossa reunião exigida altamente pelo voto público.

Meu coração palpita de prazer, vendo hoje assentados nêste venerando recinto os escolhidos do povo, em quem estão fundadas as mais belas esperanças do nosso País. Eu me congratulo convosco.

Por decreto de 10 de fevereiro de 1840 convoquei uma assembléia constituinte e legislativa do Estado, mas acontecimentos imprevistos originados pela guerra, em que estamos empenhados, cuja história não vos é estranha, privaram que se fizesse a última apuração dos votos.

Um manifesto fiz publicar em 29 de agôsto de 1838, expondo amplamente os motivos da nossa resistência ao govêrno de S. M. o Imperador do Brasil, motivos imperiosos, que nos obrigaram a separar da família brasileira.

Se me não é dado anunciar-vos, o solene reconhecimento da nossa independência política, gozo ao menos a satisfação de poder afiançar-vos, que não só as repúblicas vizinhas, como grande parte dos brasileiros simpatiza com a nossa causa.

Muito doloroso me é o ter de manifestar-vos, que o govêrno Imperial, surdo à voz da humanidade, e com escandaloso desprêzo dos mais sãos princípios da ciência do direito, nutre ainda a pertinaz pretensão de reduzir-nos pela fôrça, e porém

(1) FALA DA ABERTURA DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE PELO PRESIDENTE BENTO GONÇALVES DA SILVA — 1.º de dezembro de 1842. In.: **Constituições Sul Riograndenses**, Secretaria do Interior e Justiça, Gabinete de Assessoramento Técnico, 1963. p. 15-6.

meu profundo pesar se diminui com a grata recordação, de que a tirania acintosa exercida por êle nas províncias tem despertado o inato brio dos brasileiros, que já fizeram retumbar o grito da resistência em alguns pontos do Império.

É assim, que seu poder se debilita, e se aproxima o dia, em que, banida a realeza da terra de Santa Cruz, nos havemos de reunir para estreitar laços federais à magnânima nação brasileira, a cujo grêmio nos cbama a natureza e nossos mais caros interêsses.

Todavia o que deve inspirar-nos mais confiança, o que deve convencer-nos de que enfim triunfarão nossos princípios políticos, é o valor e a constância de nossos compatriotas; e enfim a resolução, em que se acham de sustentar a todo o custo a Independência do país.

Debaixo de tão lisongeiros auspícios começam os vossos trabalhos, e cessa desde já o poder discricionário, de que fui investido pelas atas da minha nomeação, cumprindo pois as condições, com que fui eleito, eu o deponho em vossas mãos.

A primeira necessidade do Estado é uma Constituição Política baseada sôbre os princípios proclamados no memorável dia 6 de novembro de 1836 (*). A estabilidade da política interior está ligada ccm êste grande ato, que necessàriamente aumentará a nossa fôrça moral.

Bem penetrados da importância da nossa missão, e das circunstâncias excepcionais, em que nos achamos, a vós cumpre decretar os meios, recursos, e elementos, com que deve contar o govêrno para o bom desempenho das suas funções.

Se julgardes conveniente legislar sôbre outros objetos lembrai-vos de que a moral púbbca, a segurança individual e de propriedade exigem prontas reformas nas leis, que provisòriamente adotamos, pouco adequadas às nossas atuais circunstâncias.

Srs. representantes da nação Rio-grandense! A felicidade e a sorte da República está hoje em vossas mãos. A prudência, a sabedoria e a moderação, com que vos conduzirdes durante a vossa missão, acreditará sem dúvida a nobre confiança, que têm em vós depositado nossos concidadãos.

Pelas diferentes Secretarias de Estado se vos darão todos aqueles esclarecimentos, que tiverdes por bem exigir.

Está aberta a sessão.

(*) Nessa data, na cidade de Piratini, foi proclamada a Repbúlica Rio-grandense e eleito Bento Gonçalves seu Presidente.

FALA DA RESPOSTA DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE (2)

Exmo. Sr. Presidente da República.

A Assembléia Geral Constituinte, de quem somos órgão, ouviu com indisível prazer o discurso, que V. Exa. lhe dirigiu na abertura da presente sessão.

Ela exulta de júbilo por começar seus trabalhos em uma época, em que com aplauso de tôda a República rege ainda o leme do Estado aquêle mesmo cidadão, que alçou primeiro o grito de resistência à tirania, mostrando a seus compatriotas na grande obra da liberdade e independência a estrada honrosa de uma glória imortal.

A Assembléia louva e agradece a solicitude, e esmêro com que V. Exa. tem velado sôbre os destinos da nação, convocando portanto a 10 de fevereiro de 1840 um congresso constituinte e legal, que não pôde então reunir-se pelas circunstâncias da guerra.

Ela reconhece que era impossível a sua instalação naquele tempo, porque hoje mesmo ainda se ouve o estrondo dos canhões, com que o Imperador do Brasil ameaça talar de nôvo nossos campos.

O manifesto publicado em 29 de agôsto de 1838 sôbre os motivos, que deram lugar à proclamação de nossa independência, é mais uma prova de zêlo e patriotismo, com que V. Exa. tem sabido cumprir as funções do alto emprêgo que lhe foi confiado.

São de grande complacência para a Assembléia as simpatias que têm com nossos princípios políticos os republicanos vizinhos e grande parte dos brasileiros, segundo V. Exa. afiançou.

Ainda não foi solenemente reconhecida nossa independência; é de supor, que um dia nos seja outorgado êste ato de justiça.

A Assembléia penetrada da mais acerba dôr observa a tenacidade com que o govêrno imperial do Brasil pretende reduzir-nos pela fôrça; mas na divina Providência, na santidade de nossa causa, na intrepidez e constância do exército Rio-Grandense, espera, que enfim triunfem nossos princípios; quiçá raie então um dia de glória, em que possa verificar-se a lisongeira idéia de nossa união à grande família brasileira, pelos laços da mais estreita federação.

(2) Fala da resposta da Assembléia Constituinte — 17 de janeiro de 1843. In: Constituições Sul Rio-grandenses — Secretaria do Interior e Justiça, Gabinete de Assessoramento Técnico, 1963. p. 16-7.

Votando o mais profundo respeito aos princípios tutelares das liberdades públicas a Assembléia Geral aceita o precioso depósito, que V. Exa. lhe confiou, entregando-lhe os poderes extraordinários, de que foi investido no momento de sua eleição; mas convencida das circunstâncias excepcionais, em que nos achamos, protesta conceder ao govêrno todos os meios,recursos e faculdades indispensáveis ao bom desempenho da sua importante missão; certa como está de que V. Exa. fará uso delas com o mesmo acêrto e prodência de que tem dado ao País e ao mundo o mais solene testemunho.

A Assembléia fará os maiores esforços para organizar a Constituição Política do Estado, e bem que se ocupe dêste importante dever, não deixará todavia de promulgar as leis, que forem reclamadas pelo império das mais urgentes necessidades públicas.

A Assembléia afiança todo o seu apoio e coadjuvação ao govêrno, enquanto fôr dirigido pelo bem da Pátria, e espera que o resultado dos seus trabalhos corresponderá à confiança que nela depositarão os nossos concidadãos.

Sala das sessões da Assembléia Geral em Alegrete, 17 de janeiro de 1843.

Hildebrando de Freitas Pedroso. Serafim Joaquim de Alencastro. José Maria Pereira de Campos.

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RIO GRANDENSE (3)

Em nome da Santissima Trindade, nós representantes do povo da Republica Riograndense, reunidos em Assembléia Geral, devidamente autorisados por nossos constituintes para fixar as regras fundamentaes do Estado, e estatuir uma fórma de governo adequada a seus costumes, situação e circumstancias, que proteja com toda a efficacia **a vida, a honra, a liberdade, a segurança individual, a propriedade, e a igualdade,** bases essenciaes dos **direitos do homem;** desejando satisfazer a vontade de nossos concidadãos, firmar a justiça, promover a felicidade publica e assegurar o goso de todos estes bens para nós e nossa posteridade, estabelecemos, decretamos e sanccionamos a Constituição do theor seguinte:

TITULO I

Da Republica do Rio Grande, seu Território, seu Governo e Religião

Art. 1.º — A Republica do Rio Grande é a associação politica de todos os cidadãos riograndenses. Elles formam uma nação livre e independente, que não admite com qualquer outro laço algum de união, ou federação, que se opponha á independencia de seu regimen interno.

Art. 2.º — Seu territorio compõe-se de todo o paiz, que formava a antiga provincia do Rio Grande do Sul, na época em que se proclamou a independencia. A parte delle, que ainda occupam as forças do Imperio do Brasil, logo que libertada seja do seu dominio gosará dos mesmos direitos e representação, que tem o restante do paiz.

Art. 3.º — Far-se-á uma divisão mais conveniente do territorio da Republica, bem como a demarcação dos seus limites, logo que as circumstancias o permittam.

Art. 4.º — O seu governo é republicano, constitucional e representativo.

Art. 5.º — A religião do Estado é a catholica apostolica romana. Todas as outras religiões serão permittidas com seu culto domestieo, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de templo.

(3) RIO GRANDE DO SUL. Constituições. Projeto de Constituição da República Rio Grandense In: RUSSOMANO, Victor. História Constitucional do Rio Grande do Sul: 1835-1930. Pelotas, Globo 1932. p. 437-80.
Projeto publicado no jornal bisemanal, ESTRELA DO SUL, Alegrete, RS, em 4.3.1843 Aprovado pela Assembléia Constituinte, mas com a intensificação da luta Farroupilha, não chegou a ser votado.

TITULO II

Dos Cidadãos Rio-Grandenses

Art. 6.º — São cidadãos riograndenses:

1.º — Todos os homens livres nascidos no territorio da Republica.

2.º — Todos os brasileiros, que habitavam no territorio da Republica desde o memoravel dia 20 de Setembro de 1835 e tem prestado serviços á causa da revolução, ou da independencia, com intenção de pertencer á nação riograndense.

3.º — Todos os brasileiros residentes no territorio da Republica na época em que se proclamou a independencia, que adheriram a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação de sua residencia, bem como todos os outros brasileiros que actualmente estão empregados no serviço civil e militar da Republica.

4.º — Os filhos de pae ou mãe, natural do paiz, nascidos fora do Estado, desde o momento em que vierem estabelecer nelle seu domicilio.

5.º — Todos os extrangeiros, que tem combatido ou combaterem, na presente guerra da independencia, comtanto que residam dentro do paiz, e tenham intenção de fixar nelle seu domicilio.

6.º — Os extrangeiros, paes de cidadãos naturaes da Republica e os casados com filha do paiz, que professando alguma sciencia, arte ou industria, ou possuindo algum capital em giro, ou bens de raiz, se achem residindo no Estado ao tempo de jurar-se esta Constituição.

7.º — Os extrangeiros naturalisados, qualquer que seja sua religião. A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalisação.

Art. 7.º — Suspende-se dos direitos do exercicio politico:

1.º — Por incapacidade physica ou moral.

2.º — Por sentença condemnatoria á prisão ou degredo emquanto durarem os seus effeitos.

Art. 8.º — Perde o direito de cidadão riograndense:

1.º — O que se naturalizar em paiz extrangeiro.

2.º — O que sem licença do governo acceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer potencia extrangeira.

3.º — O que fôr banido por sentença.

TITULO III

Da Soberania, Poder e Representação Nacional

Art. 9.º — A soberania reside essencialmente no povo, e todo o cidadão é membro della. A nação não pode exercer as attribuições da soberania immediatamente por si mesma, mas sim por meio das eleições, nos casos e pelo modo que a lei determinar.

Art. 10 — O poder supremo da nação se divide para seu exercicio em poder legislativo, poder executivo e poder judicial. Estes tres poderes são delegados pelo povo a corpos separados e independentes uns dos outros.

Art. 11 — Os representantes da Republica Riograndense são a assembléa geral e o presidente do Estado.

TITULO IV

CAPITULO I

Dos Ramos do Poder Legislativo e suas Attribuições

Art. 12 — O poder legislativo é delegado á assembléa geral com a sancção do presidente do Estado.

Art. 13 — A assembléa geral se comporá de duas camaras, uma de deputados e outra de senadores ou senado.

Art. 14 — É da attribuição da assembléa geral:

1.º — Eleger, reunidas ambas as camaras, o presidente da Republica e tomar-lhe juramento.

2.º — Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as.

3.º — Velar na guarda da Constituição e promover o bem geral da nação.

4.º — Perdoar e moderar as penas impostas aos réos condemnados por sentença em casos extraordinarios, e quando graves motivos de interesse publico o exigirem, a juizo seu ou sobre proposta do poder executivo.

5.º — Conceder amnistia em caso urgente, e quando assim aconselhe a humanidade e o bem do Estado, a juizo seu, ou sobre proposta do poder executivo.

6.º — Approvar ou reprovar, antes da ratificação, os tratados de paz, alliança, commercio, tregoa, federação, neutralidade armada, e quaesquer outros, que celebre o poder executivo com potencias extrangeiras.

7.º — Dar instrucções para celebrar concordatas com a Sé apostolica e approval-as, antes de sua ratifieação.

8.º — Indicar ao poder executivo a necessidade de estabelecer negociações de paz.

9.º — Permittir ou prohibir, sobre proposta do poder executivo, a sahida de forças nacionais para fóra da Republica, marcando no primeiro caso o tempo do seu regresso.

10 — Conceder ou negar, sobre proposta do poder executivo, a entrada de forças extrangeiras de terra e mar, dentro do Estado, ou nos portos delle.

11 — Decretar a guerra, a seu juizo ou sobre proposta do poder executivo.

12 — **Fixar annualmente as despezas publicas, estabelecer os impostos e contribuições de qualquer natureza, necessarias para cobril-as.**

CAPITULO III

Do Senado

Art. 27 — O senado é permanente, e se comporá de tantos senadores quantos forem metade dos membros da camara dos deputados.

Quando o numero destes fôr impar, o numero daquelles será metade do numero imediatamente menor, e, si a camara dos deputados fôr vinte e cinco membros, a dos senadores será de doze.

Art. 28 — O tempo limitado para o exercicio das funcções senatoriaes é de doze annos. Os senadores serão reformados por um terço em eada legislatura, e sua primeira nomeação será feita por eleições indiretas.

Art. 29 — Depois desta primeira eleição se procederá ás reformas quatriennaes do terço de seus membros pelo methodo estabelecido nos artigos seguintes.

Art. 30 — Os senadores serão divididos em tres classes, e cada classe constará de um terço de seu numero total: si este porém não fôr multiplo de tres, ficará pertencendo á terceira classe o senador restante. Os da primeira classe cessarão em suas funcções no fim de quatro annos, os da segunda no fim de oito, e os da terceira no fim de doze. Logo que o senado se reunir, a sorte designará, quaes os da primeira, os da segunda, e os da terceira classe.

Art. 31 — A camara dos deputados procederá a eleição dos senadores que devem substituir aos da primeira e segunda classe, dentro do periodo da ultima sessão da legislatura, em que tenham de ser reformados, propondo ao poder executivo em uma só lista para candidatos o triplo do numero de senadores que se houver de nomear, em cuja lista serão compreendidos igualmente todos aquelles pertencentes á classe que tem de ser reformada.

Art. 32 — A eleição destes candidatos será feita por votação nominal a pluralidade absoluta de votos expressados em cedulas assignadas pelos suffragrantes e lidas pelo secretario.

Art. 33 — O poder executivo entre os eandidatos propostos escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 34 — A reforma do terço de senadores, que compõem a terceira e ultima classe, será feita pelo povo, de doze em doze annos, ou de tres em tres legislaturas, por eleição indireta, como já fica dito.

Art. 35 — Findo o tempo dos doze annos marcados para a duração das funcções senatoriaes, o senado, logo na primeira sessão da seguinte legislatura, procederá novamente a sorteio para designar, qual o terço dos senadores que pertence á primeira, segunda, e terceira classe.

Art. 36 — O methodo estabelecido nos seis artigos precedentes servirá successivamente de regra para o sorteio e reforma quatriennal do terço de senadores que cessarem em suas funcções, segundo a classe a que pertencem.

Art. 37 — Quando falte algum senador por morte, destituição, renuncia, ou qualquer outro motivo, excepto o das reformas quatriennaes, será preenchida a vacatura por eleição indirecta feita pelo povo. O mesmo succederá com a vacancia dos senadores, que forem nomeados ministros de Estados.

Art. 38 — Emquanto se não procede á nova eleição, nos casos do artigo precedente, serão preenchidas as vacancias, si for necessario, pelos cidadãos que na ultima eleição feita pelo povo, tiverem reunido mais numero de votos, depois dos senadores nomeados.

Art. 39 — Para ser senador, se necessita:

1.º — Que seja cidadão rio-grandense, e que esteja no goso de seus direitos politicos.

2.º — Que tenha de idade trinta e cinco annos pelo menos.

3.º — Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á patria.

4.º — Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio, ou emprego a somma de seiscentos mil réis.

Art. 40 — É da attribuição exclusiva do senado:

1.º — Exercer as funções e autoridade de um grande jury, julgar aos funccionarios da Republica, que tenham de ser accusados pela camara dos deputados, em consequencia dos crimes declarados no art. 22, pronunciando sentença contra os mesmos em virtude da lei por duas terças partes de votos dos senadores.

2.º — Expedir cartas de convocação da assembléa geral, caso o presidente da Republica o não tenha feito trinta dias depois do tempo em que a Constituição determina.

3.º — Convocar a assembléia geral extraordinariamente nos intervallos das sessões, quando assim o exigirem negocios graves e urgentes, ou circumstancias difficeis para o Estado, a juizo seu ou do presidente da Republica que nesse caso lhe fará as convenientes participações para expedir as ordens necessarias.

Art. 41 — Não estando reunida a assembléa geral, compete tambem ao senado exercer as attribuições designadas nos paragraphos 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do art. 14; e dar ou negar sua approvação nos casos especificados no art. 110 (110 — paragraphos 7, 8, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 24, 25; e art. 111.

Art. 42 — O senado exercerá igualmente todas as attribuições do Supremo Tribunal de Justiça, emquanto este se não organisar.

Art. 43 — Quando o senado julgue conveniente, poderá chamar um dos membros do Supremo Tribunal de Justiça, ou Tribunal de Appelações, emquanto aquelle se não organisar, afim de dirigir o processo e concorrer para a instrucção legal da causa. Este membro terá voto consultivo somente.

Art. 44 — Ainda mesmo no intervallo das sessões, dois terços, ao menos da totalidade da camara dos senadores não poderão retirar-se para distancia maior de 12 leguas do logar da reunião da assembléa geral, e os que tiverem necessidade de ausentar-se em nenhum caso o farão sem licença do presidente do senado, que jamais as concederá de tal modo que não possa reunir-se a camara, quando seja preciso.

Art. 45 — A excepção dos casos marcados pela Constituição, toda a reunião do senado é illicita e nulla.

Art. 46 — O subsidio dos senadores será o dobro do que tiverem os deputados.

CAPITULO IV

Da duração de cada Legislatura e das sessões da Assembléa Geral

Art. 47 — Cada legislatura durará quatro annos, e cada sessão annual 4 meses.

Art. 48 — A assembléa geral abrirá suas sessões ordinarias no dia 30 de Abril de cada anno, devendo encerral-as no dia 30 de Agosto immediato. Quando ella mesma julgue necessario, ou quando o peça o presidente da Republica poderá prorrogar suas sessões por mais um mês.

Art. 49 — No caso de que a assembléa geral seja convocada extraordinariamente, não se occupará de outros objectos, sinão daquelles para que foi convocada, e si chegar o dia marcado para a abertura da sessão ordinaria sem haver conhecido, continuará á tratar delle, depois de aberta dita sessão.

Art. 50 — A assembléa geral abrirá suas sessões extraordinarias, com as mesmas formalidades das ordinarias.

CAPITULO V

Das Funcções Economicas, Prorogativas, e Disposições Communs ás duas Camaras e aos membros de cada uma dellas

Art. 51 — Cada camara é o juiz competente para qualificar as eleições dos seus membros.

Art. 52 — A nomeação dos presidentes, vice-presidentes e secretarios dellas, seu juramento e policia interior, se executará na forma dos registros, que cada uma respectivamente formar.

Art. 53 — Não poderá haver sessão em cada uma das camaras, sem que esteja reunida mais da metade do numero total de seus membros, e se no dia da abertura das sessões annuaes, ou durante o periodo das sessões diarias da assembléa, não houver o numero necessário, poderão reunir-se os membros presentes de cada uma para completal-o, segundo os meios estabeleeidos em seus respectivos regimentos; e emquanto estes se não fiserem, pelo modo que resolverem entre si por maioria de votos.

Art. 54 — As sessões de cada uma das camaras serão publicas, á excepção dos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.

Art. 55 — Nenhuma resolução da assembléa terá outro caracter, que não seja o de lei ou decreto.

Art. 56 — Os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 57 — As camaras se communicarão entre si por officio assignado pelo 1.º secretario ou por deputações. O mesmo succederá, quando alguma dellas houver de communicar-se com o poder executivo.

Art. 58 — Os senadores e deputados podem ser nomeados para o cargo de ministro de Estado e conselheiro de Estado, com a differença de que sendo nomeados conselheiros de Estado continuam a ter assento nas camaras e sendo nomeados ministros de Estado, deixam vagos nellas os seus logares e se procede a nova eleição, na qual podem ser reeleitos e accumular as duas funções.

Art. 59 — Tambem accumulam as duas funcções, se ja exerciam os mencionados cargos, quando foram eleitos, ou quando succeda, que sejam nomeados conselheiros de Estado e senadores, ou deputados ao mesmo tempo.

Art. 60 — Não se póde ser ao mesmo tempo membro de ambas as camaras.

Quando algum individuo for eleito senador e deputado juntamente, terá o direito de opção entre um e outro cargo.

Art. 61 — O exercicio de qualquer emprego, a excepção de ministro e de conselheiro de Estado, cessa interinamente, emquanto durarem as funcções de deputados ou senadores.

Art. 62 — No intervallo das sessões não poderá o presidente do Estado empregar um senador, ou deputado fóra da Republica; nem mesmo irão exercer seus

empregos, quando isso os prive de se reunirem no tempo da convocação da assembléa geral ordinaria, ou extraordinaria.

Art. 63 — Si por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança publica, ou o bem do Estado, for indispensavel, que algum senador, ou deputado seja empregado em outra commissão, a respectiva camara o poderá determinar á requisição do poder executivo.

Art. 64 — Os membros de cada uma das camaras são inviolaveis pelas opiniões, discursos, ou debates, que emitam, pronunciem, ou sustentem no exercicio de suas funcções.

Art. 65 — Nenhum senador, ou deputado, desde o dia de sua eleição, até aquelle em que cessarem suas funcções, poderá ser preso, menos em flagrante delicto de pena capital; e então se dará conta immediatamente á sua respectiva camara com a informação sumaria do facto.

Art. 66 — Nenhum senador, ou deputado, desde o dia da sua eleição, até aquelle em que cessarem as suas funcções, poderá ser accusado criminalmente por delicto de qualquer natureza, que sejam, á excepção daquelles que estão designados no art. 22, e mesmo neste caso a accusação só póde ter logar perante a camara, a que pertencer, a qual com as duas terças partes de votos dos membros presentes resolverá, si tem, ou não, logar a formação de culpa ,e no caso affirmativo o declarará suspenso de suas funcções ,e fará a competente accusação ante o senado, que para o julgamento se converterá em tribunal de justiça.

Art. 67 — Cada camara pode admittir as renuncias voluntarias de qualquer dos seus membros por maioria de um voto sobre a metade dos presentes.

Art. 68 — Cada camara tem o direito de fazer vir á sua sala os ministros de Estado, para pedir-lhes, e receber as informações, que julgar convenientes, além daquellas, que devem dar por escripto, quando lhes forem pedidas, salvo os casos, em que a publicidade não seja conveniente.

CAPITULO VI

Da Proposição, Discussão, Sancção e Promulgação das Leis

Art. 69 — A proposição, discussão e approvação dos projectos de lei, ou documento, compete á cada uma das camaras, ou seus respectivos membros, excepto aquelles sobre objectos cuja iniciativa pertence exclusivamente á camara dos deputados ou á dos senadores.

Art. 70 — O poder executivo exerce por qualquer ministro de Estado a proposição, que lhe compete na formação das leis, e só depois de examinada por uma comissão da Camara dos Deputados, onde deve ter principio, poderá ser convertida em projecto de lei.

Are. 71 — Os ministros pódem assistir e discutir a proposta, depois do relatorio da comissão; mas nem votarão, nem estarão presentes á votação, salvo si forem senadores ou deputados.

Art. 72 — Quando a Camara dos Deputados não adoptar a proposição do poder executivo ,avisará ao presidente da Republica por uma deputação de cinco membros, na fórma seguinte: A Camara dos Deputados quer meditar sobre a proposta do governo, para a seu tempo se resolver.

Art. 73 — Quando algum projecto fôr approvado na camara em que teve a sua origem, será remettido á outra para que o discuta, altere, addicione, ou regeite.

Art. 74 — Si alguma das camaras regeitar o projecto enviado pela outra, dará nos seguintes termos: — O Senado (ou a camara dos deputados) torna a remetter á eamara dos deputados (ou ao senado) a proposição (tal), a qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 75 — Si qualquer das duas camaras, a quem fôr remettido um projecto, esta enviar eom alterações, ou addições, e aquella, que remetteu se conformar com elles, avisará a outra eamara, que adoptou suas emendas e o mandará ao presidente da Republica para ser sanccionada; mas, se não approvar as emendas, ou addições, e todavia julgar que o projecto é vantajoso poderá requerer por uma deputação de tres membros a reunião de ambas as eamaras, que se fará na do senado, e segundo o resultado da discussão se adoptará o que tiverem deliberado os dois terços de suffragios.

Art. 76 — Sempre que uma camara approve o projecto remettido pela outra, deverá reduzil-a á lei, ou decreto, e, depois de lido em sessão, o dirigirá ao poder executivo em dois autographos assignados pelo presidente e dois secretários, pedindo-lhe a sua sancção pela formula seguinte: a assembléa geral dirige ao presidente da Republica a lei, ou decreto incluso, que julga vantajoso e util ao Estado ,e lhe pede a sua sancção.

Art. 77 — Recusando o presidente da Republica prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes: — o presidente do Estado quer meditar sobre o projecto de lei, ou decreto, para a seu tempo se resolver — e neste caso não se poderá tratar do mesmo assumpto na sessão daquelle anno, mas poderá fazer-se na do seguinte.

Art. 78 — Si na sessão do anno seguinte o projeeto fôr novamente proposto, admittido e approvado pelo mesmo facto se entenderá que o presidente do Estado deu a sancção, e sendo-lhe apresentado effectivamente a dará.

Art. 79 — Quando o presidente adoptar o projecto da assembléa geral, o sanceionará pela formula seguinte: — sancciono e publique-se como lei — como fica sanccionado e nos termos de ser promulgado como lei do Estado. Um dos auto-

graphos, depois de assignado pelo presidente da Republica, será remettido ao archivo da camara, que o enviou; e o outro servirá para por elle se fazer a promulgação da lei pela respectiva secretaria de Estado, onde será guardado.

Art. 80 — Quando o presidente da Republica recuse sanccionar uma lei, nos casos em que é obrigado a sanccional-a, a assembléa geral a mandará publicar com esta declaração; devendo então assignal-a o presidente da mesma assembléa.

Art. 81 — Si o presidente do Estado, recebido o projecto, entender, que não o deve sanccionar tal e qual está concebido; mas que póde ser util com algumas alterações ,emendas ou addições, deverá devolvel-o á camara, que lh'o remeteu, pela seguinte formula: — O presidente do Estado julga conveniente que o projecto de lei volte á assembléa geral, para que se digne tomal-o em ulterior consideração — expondo debaixo da sua assignatura as razões em que se fundou e bem assim quaes as alterações, emendas ou addições, que, segundo o seu juizo, se devem fazer.

Art. 82 — No caso do artigo precedente, será o projecto submettido a nova discussão, reunidas ambas as camaras por convite daquella a quem foi devolvido e se fôr modificado no sentido das razões allegadas pelo presidente, será reenviado ao poder executivo, que o sanccionará; mas si fôr adoptado tal e qual, não poderá ser proposto na sessão daquelle anno e sim na do anno seguinte.

Art. 83 — Nos casos do artigo precedente as votações serão nominaes por duas terças partes dos suffragios dos membros presentes de ambas as camaras e tanto os nomes e fundamentos dos suffragantes, como as objecções ou observações do poder executivo se publicarão immediatamente pela imprensa.

Art. 84 — O presidente da Republica dará ou negará sua sancção dentro do peremptorio termo de dez dias, contados da data daquelle em que recebeu o projecto, e, não o fazendo, ficará entendido que a deu.

Art. 85 — Ainda que não tenha expirado o termo de dez dias, o poder executivo deverá negar a sancção ou fazer suas observações á camara respectiva na fórma do art. 81, antes que a assembléa encerre a sua sessão.

Art. 86 — Quando um projecto fôr regeitado pela camara a quem a outra o remetteu, ficará supprimido por então e não será mais proposto, senão durante o periodo das seguintes legislaturas.

Art. 87 — Sanccionada a lei ou decreto, o presidente da Republica o mandará publicar pela fórma seguinte: — F., presidente constitucional da Republica Rio-Grandense. Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa geral legislativa da nação decretou e eu sanccionei a lei ou decreto seguinte:

A integra da lei nas suas disposições sómente. Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cum-

pram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario de Estado dos negocios de (ou da Repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.

Art. 88 — Assignada a lei ou decreto, pelo presidente do Estado, referendada pelo Ministro de Estado competente e sellado com o sello da Republica, se guardará o original no archivo publico e enviar-se-ão os exemplares della impressos a todas as camaras municipaes, tribunaes e mais logares, onde convenha fazer-se publicar.

CAPITULO VII

Das Eleições

Art. 89 — A nomeação dos senadores para a assembléa geral (nos casos em que compete ao povo, segundo os artigos 28 e 34) se fará por eleições indirectas, elegendo a massa dos cidadãos activos, em assembléa dos districtos, os eleitores e estes os senadores. A nomeação dos deputados será feita por eleição directa dos povos.

Art. 90 — A eleição dos conselheiros de Estado será tambem indirecta como a dos senadores, mas em uma só lista triplice, sobre a qual o presidente do Estado escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 91 — Têm voto nestas eleições primárias:

I — Os eidadãos rio-grandenses que estão no goso de seus direitos politicos.
II — Os extrangeiros naturalisados.

Art. 92 — São excluidos de votar nas assembléas parochiaes:

I — Os menores de 21 annos, em cujo numero se não compreendem os casados e officiais militares, que forem maiores de 18 annos, os bachareis formados e os clerigos de ordens sacras;
II — Os filhos de familia que viverem na companhia de seus paes, menos se servirem em officios publicos;
III — Os creados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de comércio e os administradores das fazendas ruraes e fabricas;
IV — Os religiosos e quaesquer que vivem em communicação claustral;
V — Os soldados, anspeçadas e cabos de exércitos de linbas;
VI — Os que não sabem ler nem escrever;
VII — Os que não tiverem de renda annual cem mil réis por bens de raiz, commercio ou empregos.

Art. 93 — Os que não pódem votar nas assembléias parochiaes não pódem ser membros nem votar na nomeação de alguma autoridade electiva, nacional ou local.

Art. 94 — Pódem ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores, conselheiros de Estado todos os que pódem votar nas assembléas parochiaes e exceptuam-se:

I — Os que não tiverem de renda annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio ou emprego;
II — Os libertos;
III — Os criminosos pronunciados em qualquer processo criminal.

Art. 95 — Todos os que pódem ser eleitores são habeis para serem deputados, exceptuam-se:

I — Os que não tiverem a idade de 25 annos completos;
II — Os que não tiverem trezentos mil réis de rendas, na fórma do paragrapho 1.° do art. 94;
III — Os extrangeiros naturalisados;
IV — Os que não professarem a religião do Estado.

Art. 96 — Os cidadãos rio-grandenes em qualquer parte onde existam, são elegiveis em cada districto eleitoral para deputados, senadores ou conselheiros de Estado, ainda quando não sejam ahi nascidos, residentes ou domiciliados.

Art. 97 — Uma lei regulamentar marcará o modo pratico das eleições.

TITULO V

Do Poder Executivo

CAPITULO I

Do Presidente do Estado

Art. 98 — O poder executivo é delegado a um magistrado que toma o titulo — presidente constitucional da Republica Rio-Grandense. — Elle é o chefe supremo da administração geral da Republica e tem verbalmente e por escripto o tratamento de excellencia.

Art. 99 — O presidente será eleito em sessão permanente pela 'assembléa geral no dia 1.° de Julho do segundo anno de cada legislatura por votação nominal, á pluralidade absoluta de votos expressados em cedulas assignadas pelos suffragan-

tes e lidas pelo secretario. Seu juramento e posse se verificará no dia do seguinte Agosto que pela assembléa fôr designado depois de concluida a eleição.

Art. 100 — Para ser nomeado presidente se necessitam as mesmas qualidades precisas para ser senador.

Art. 101 — As funcções do presidente do Estado durarão por 4 annos, e não poderá ser reeleito consecutivamente por mais de uma legislatura.

Art. 102 — O presidente do Estado, antes de entrar no exercicio das funcções do seu cargo, prestará nas mãos do presidente do senado, reunidas as duas camaras, o seguinte juramento: "Juro manter a religião catholica, apostolica, romana, a integridade e indivisibilidade da Republica, observar a constituição e as leis, e promover ao bem geral da nação, quando em mim couber".

Art. 103 — O emprego do Presidente do Estado, nos casos de enfermidade e ausencia, e bem assim nos de vacancia por morte, renuncia e destituição do existente ou quando terminar o prazo marcado para a duração das suas funcções, será substituido pelo presidente do senado, que ficará suspenso entretanto das funcções de senador e servirá sómente até a eleição do novo presidente, ou emquanto dure o impedimento do proprietario.

Art. 104 — Quando por qualquer modo vague o emprego do presidente do Estado o senado convocará extraordinariamente a assembléa geral, si não estiver reunida, para proceder sem demora á eleição de um outro, que servirá somente até concluir o tempo legal marcado para duração das funcções do seu antecessor.

Art. 105 — Antes de proceder a eleição de novo presidente, a assembléa geral marcar-lhe-á seu subsidio annual, que não poderá ser augmentado, nem diminuido, no caso de reeleição.

Art. 106 — O presidente do Estado, durante o tempo do seu governo, e ainda um anno depois, não poderá sair do territorio da Republica, sem o consentimento da assembléia geral, ou do senado, não estando esta reunida; e, si o fizer, se entenderá, que renuncia á presidencia.

Art. 107 — O presidente da Republica não poderá ser acusado, durante o exercicio de suas funcções, senão perante a camara dos deputados, e somente pelos delictos marcados no art. 22.

Art. 108 — Dentro de anno contado do dia em que o presidente houver cessado em suas funcções, tão pouco póde ser accusado, senão perante a camara dos deputados, pelos delictos de que trata o art. 22, ou por quaesquer outros que forem commettidos durante o tempo do seu emprego. Passado este anno, que será o termo de sua residencia, ninguem mais poderá accusar pelos mencionados delictos.

Art. 109 — O presidente da Republica assistirá á sessão de abertura da assembléa geral ordinaria e extraordinaria, na sala do senado, reunidas ambas as camaras ,terá assento igual e á direita do presidente della; e ahi lhe dirigirá uma fala, instruindo-a em termos geraes dos negocios publicos e das providencias mais precisas ao Estado.

Art. 110 — São principaes attribuições do presidente da Republica:

1.º — Nomear os senadores, quando esta nomeação fôr da sua competencia, segundo a constituição, e pelo modo estabelecido nos artigos 31, 32, 33 e 36.

2.º — Nomear os conselheiros de Estado na forma do art. 122.

3.º — Convocar a nova assembléa geral ordinaria no dia 30 de Maio do penultimo anno, em cada legislatura.

4.º — Sanccionar e promulgar decretos, instrucções, regulamentos, negar-lhes a sua sancção na conformidade dos artigos 77, 78, 79, 82, 84, 85 e 87.

5.º — Objectar ou fazer observações sobre os projectos de lei ou decreto que lhe forem remettidos por qualquer das camaras art. 81.

6.º — Pedir á assembléa geral a prorrogação de suas sessões, devendo sujeitar-se ao que ella delibere, segundo o art. 48.

7.º — Propor ; assembléa geral, ou ao senado, não estando esta reunida, o perdão ou commutação das penas impostas aos réos condemnados por sentença do art. 14, paragrapho 4.

8.º — Propor á assembléa geral, ou ao senado, não estando esta reunida, a concessão de amnistia, art. 14 paragrapho 5.

9.º — Velar sobre a conservação da ordem e tranquillidade no interior, e de segurança no exterior.

10 — Fazer observar as leis, expedir decretos, instrucções, regulamentos, e adequados à boa execução dellas.

11 — Vigiar que a justiça seja prompta e completamente administrada em toda a Republica.

12 — Propor á assembléa geral, ou ao senado, não estando esta reunida, a saida de forças nacionaes para fóra da Republica.

13 — Propor á assembléa geral, ou ao senado, não estando esta reunida, a entrada de forças extrangeiras de terra e mar dentro do Estado, ou nos portos deste.

14 — Mandar executar provisoriamente, ouvido o conselho de Estado, com a approvação do senado, as resoluções das camaras municipaes, no caso do art. 196, não estando reunida a assembléa geral.

15 — Nomear e demittir livremente os ministros de Estado.

16 — Nomear, com approvação do senado, os magistrados, inclusive todos os tribunaes de justiça civil e criminal, excepto aquelles, que forem de eleição popular.

17 — Suspender os juizes de direito e quaesquer outros magistrados da primeira instancia, nos casos do art. 179.

18 — Nomear, com a approvação do senado, os commandantes da força de terra e mar, e removel-os, quando assim pedir o bom serviço do Estado.

19 — Nomear os embaixadores, e mais agentes diplomaticos, e commerciaes, com approvação do senado.

20 — Promover a todos os empregos civis, militares e politicos, bem como todos os beneficios ecclesiasticos, na conformidade das leis, não podendo todavia nomear os chefes das repartições geraes de fazenda, nem promover generaes e coroneis, sem approvação do senado.

21 — Suspender os empregados publicos por inaptidão, ou omissão, ou delicto, ouvindo o parecer do conselho de Estado, e mandando immediatamente proceder criminalmente contra elles na forma da lei.

22 — Declarar a guerra em nome da Republica, depois de decretada pela assembléa geral.

23 — Conceder patentes de corso com respeito ao disposto nas leis.

24 — Dirigir as negociações diplomaticas com as nações extrangeiras, e celebrar tratados de paz, alliança, commercio, tregoa, federação, neutralidade armada e quaesquer outros; mas para prestar ou negar a sua ractificação a qualquer delles, deverá preceder a approvação da assembléa geral, ou do senado, não estando esta reunida.

25 — Iniciar concordata com a Sé Apostolica, segundo com as instrucções da assembléa geral, e celebral-as com approvação da mesma assembléa, ou do senado, não estando esta reunida, exercer o padroado, dar ou negar o beneplacito aos decretos conciliares, breves pontificios e letras apostolicas, ouvindo o parecer do conselho de Estado, ou do tribunal supremo de justiça, se contiverem materia contenciosa.

26 — Receber em nome da Republica os ministros diplomaticos e outros enviados das potencias extrangeiras.

27 — Conceder cartas de naturalisação na forma da lei.

28 — Fiscalisar a arrecadação das rendas e contribuições geraes, de qualquer natureza que seja, e applical-as, segundo as leis, aos varios ramos da publica administração.

29 — Dar demissões e licenças aos empregados publicos, civis e militares, que as pedirem, na conformidade das leis.

30 — Dar ordens e providencias necessarias para que as eleições se realisem em tempo opportuno, e se observe quanto dispõe a lei eleitoral.

Art. 111 — Tambem compete ao presidente do Estado o commando supremo do Exercito de terra e mar: elle é exclusivamente encarregado de sua direcção, mas não póde mandal-o em pessoa, sem consentimento da assembléa geral, ou do senado, não estando esta reunida.

Art. 112 — Quando em virtude do artigo antecedente o presidente em pessoa assumir o mando das forças da Republica, ou de parte dellas, o presidente do senado, na qualidade de vice-presidente, deverá substituil-o em suas funcções.

CAPITULO II

Do Ministerio

Art. 113 — Haverá differentes secretarias de Estado a eargo de um ou mais ministros, que não passarão de três. A lei designará os negocios pertencentes a cada uma, reunindo-as ou separando-as, como mais convier.

Art. 114 — Os ministros de Estado são o orgão indispensavel pelo qual o poder executivo transmitte suas ordens ás autoridades que lhe são sujeitas.

Cada um delles nas suas competentes repartições deverá referendar ou assignar todos os actos do poder executivo que sem este requisito não serão obedecidos.

Art. 115 — Os ministros de Estado são responsaveis pelos decretos ou ordens que assignarem. A ordem do presidente da Republica verbal ou por escripto não os salva da responsabilidade.

Art. 116 — Os ministros de Estado não podem ser accusados durante o exercicio de suas funcções, se não perante a camara dos deputados e somente pelos delictos especificados no art. 22. Concluindo o seu ministerio, ficam sujeitos á residencia por 6 mezes, e dentro desse tempo não poderão, por pretexto algum, sair para fóra da Republica.

Art. 117 — Os ministros de Estado,8 dias depois da abertura da sessão annual das camaras, enviarão a cada uma dellas um relatorio dos negocios subordinados ás suas repartições, indicando as reformas e melhoramentos que se podem operar nos diversos ramos do serviço publico.

Art. 118 — Os extrangeiros, ainda que naturalisados, não podem ser ministros de Estado.

CAPITULO III

Do Conselho de Estado

Art. 119 — Haverá um conselho deEstado composto de sete membros. Passadas as duas primeiras legislaturas, a assembléa geral poderá alterar este numero, como julgar mais conveniente.

Art. 120 — Não são compreendidos neste numero os ministros de Estado, os quaes só por especial nomeação serão reputados conselheiros de Estado.

Art. 121 — Para ser conselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades precisas para ser senador.

Art. 122 — As nomeações dos conselheiros de Estado e as substituições das suas vacancias, serão feitas por eleição indireta do povo; mas em uma só lista triplice, sobre a qual o presidente da Republica escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 123 — Os conselheiros de Estado durarão no exercicio de suas funcções sómente por espaço de 4 annos, mas findo este tempo, poderão ser novamente eleitos.

Art. 124 — Os conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do presidente da Republica de manter a religião catholica, apostolica, romana, observar a constituição e as leis e aconselhal-o segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da nação.

Art. 125 — Compete a este conselho aconselhar ao presidente da Republica em todos os negocios graves e medidas geraes da publica administração principalmente quando se trata de dar ou negar sancção ás leis e decretos da assembléa geral e bem assim sobre a declaração de Guerra, ajustes de paz, negociações com as nações extrangeiras, suspensão dos magistrados ou empregados publicos, nomeação ou remoção dos commandantes da força de terra e mar, embaixadores e mais agentes diplomaticos e commerciaes, proposição, amnistia, perdão, saida das forças nacionaes para fóra do Estado ou entrada das extrangeiras para dentro delle, finalmente sobre os decretos, instrucções e regulamentos que o governo houver de expedir.

Art. 126 — Os conselheiros de Estado são responsaveis pelos conselhos que derem oppostos ás leis e aos interesses do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 127 — Os conselheiros de Estado não poderão ser accusados durante o exercicio de suas funcções, sinão perante a camara dos deputados e sómente pelos delictos especificados no art. 22.

Art. 128 — O poder executivo formará um regulamento para a policia, e governo economico do conselho de Estado;devendo submettel-o á approvação da assembléa.

Art. 129 — O eonselho de Estado terá um registro de suas deliberações, e remetterá annualmente ao senado uma copia litteral delle; os negocios secretos são os unicos exceptuados desta communicação, emquanto o segredo fôr julgado necessario.

CAPITULO IV

Da Força Militar

Art. 130 — Haverá uma força militar permanente, de mar e terra, para defesa exterior do Estado e manutenção da ordem interior. Seu numero será fixado annualmente pela assembléa geral.

Art. 131 — O poder executivo, durante a presente guerra da independencia, poderá augmentar o numero da força militar existente, como entender convenientemente.

Art. 132 — A força militar é essencialmente obediente, e não se póde reunir sem ordem de autoridade legitima.

Art. 133 — Os officiais do Exercito e Armada não podem ser privados de suas patentes, sinão por sentença proferida em juizo competente, á excepção daquelles que, finda a presente guerra da independencia, não forem reformados ou comprehendidos no quadro geral do exercito activo, os quaes serão demittidos, recebendo por uma vez sómente uma gratificação pecuniaria a titulo de indemnisação.

Art. 134 — Uma lei particular marcará as gratficações destes officiais em proporção de suas graduações, antiguidade e natureza dos serviços que tiverem prestado.

Art. 135 — Em tempo de paz não haverá o emprego de commandante em em chefe do exercito.

Art. 136 — Serão estabelecidas escolas militares para instrucção do exercito e armada.

Art. 137 — Uma ordenança especial regulará a organisação do exercito e armada, suas promoções, soldo e disciplina.

Art. 138 — Além da força militar permanente, haverá corpos de milicia nacional, compostos dos habitantes dos municipios, em proporção de sua população e segundo as circumstancias.

Art. 139 — O serviço desta milicia não será continuo, sinão quando as circumstancias o exigirem.

Art. 140 — Quando fôr necessario, o poder executivo disporá da milicia nacional dentro dos limites de seus respectivos municipios, mas não poderá empregal-a fóra delles, sem permissão da assembléa geral ou do senado, não estando esta reunida: salvo emquanto durar a presente guerra da independencia.

Art. 141 — O modo de formar esta milicia, seu numero e organisação particular ,serão regulados por lei.

Art. 142 — Todos os rio-grandenses serão obrigados a pegar em armas para sustentar a independencia e integridade da Republica e defendel-a dos seus inimigos externos ou internos.

CAPITULO V

Do Thesouro Nacional

Art. 143 — Haverá na capital da Republica uma thesouraria geral encarregada da receita e despeza da fazenda publica que terá o titulo de — Tribunal do Thesouro Nacional — onde, em diversas estações devidamente estabelecidas por leis, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade.

Art. 144 — Subsistirão os impostos e contribuições existentes, emquanto não forem derogados ou substituidos por outros.

Art. 145 — O ministro de Estado da fazenda apresentará annualmente na camara dos deputados, logo que esta se reuna, uma conta geral da receita e despeza do thesouro nacional do anno antecedente; bem como o orçamento geral de todas as despezas publicas do anno futuro e da importancia de todas as contribuições e rendas publicas, depois que receber dos outros ministros os orçamentos particulares relativos ás despezas de suas repartições.

Art. 146 — A conta apresentada pelo ministro da fazenda, depois de aprovada pela assembléa geral, será impressa, publicada e remettida ás camaras municipaes.

TITULO VI

Do Poder Judiciario

CAPITULO I

Da Independencia do Poder Judicial, e de quem deve exercel-o

Art. 147 — O poder judicial, ou a faculdade de applicar as leis nas causas civeis ou crimes, é independente e será exclusivamente exercido por tribunaes, juizes e jurados, nos casos e pelo modo que as leis determinarem.

CAPITULO II

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 148 — Haverá na capital da Republica um tribunal denominado — Supremo Tribunal de Justiça — composto do numero de membros que a lei designar.

Art. 149 — Para ser membro deste tribunal requer-se:

I — Ser bacharel formado, ou pessoa versada em direito, sujeitando-se a exame;

II — Haver exercido por seis annos a profissão de advogado, ou por quatro a de magistrado;

III — Ter todas as qualidades precisas para ser senador.

Art. 150 — A qualidade de quatro annos de exercicio na magistratura, ou de seis na advocacia, não terá effeito, sinão depois de passados oito annos, contados da data do juramento da presente Constituição.

Art. 151 — Os membros do Supremo Tribunal de Justiça serão nomeados pelo poder executivo, com approvação do senado; elles não pódem ser accusados pelos delictos especificados no artigo 22, sinão perante a camara dos deputados.

Art. 152 — Compete a este Tribunal:

I — Conceder ou denegar revista nas causas, e pela maneira que a lei determinar;

II — Conhecer dos delictos, e erros de officio não especificados no artigo 22, que commetterem os seus ministros, os do Tribunal ou dos Tribunaes de appellações e os empregados do corpo diplomatico;

III — Dar a sua opinião ao poder executivo, sobre a admissão, ou retenção dos decretos conciliares, breves pontificos e lettras apostolicas, na parte que contiver disposição contenciosa;

IV — Exercer inspecção directiva, correcional, consultiva, e economica sobre todos os tribunaes, e julgados da nação.

Art. 153 — O regulamento para o exercicio e regimem interior de suas funcções, seu numero, ordenado e tudo o mais que lhe diz respeito será decretado por lei.

CAPITULO III

Do Tribunal ou Tribunaes de Appellação

Art. 154 — Na capital da Republica, e nas cidades, ou villas, onde fôr mais conveniente, se estabelecerá um ou mais tribunaes de appellações para julgar as causas em segunda e ultima instancia composto do numero de magistrados, que a lei designar.

Art. 155 — Para ser membro deste tribunal requer-se:

I — Ser bacharel formado, ou pessoa versada em direito, sujeitando-se a exame;

II — Haver exercido por quatro annos a profissão de advogado, ou por dois a de magistrado;

III — Ter todas as qualidades precisas para ser deputado.

Art. 156 — A qualidade de dois anos de exercicio na magistratura, ou de 4 annos na advocacia, terá effeito sómente depois que decorrerem oito annos contados da data do juramento da presente Constituição.

Art. 157 — Os membros do tribunal ou tribunaes de appellações, serão nomeados pelo poder executivo com approvação do senado.

Art. 158 — A lei designará seu numero, ordenado e attribuições; formando-se entretanto um regulamento provisorio para sua organisação, exercicio e regimen interior de suas funcções.

CAPITULO IV

Dos Juizes de Direito

Art. 159 — Nas differentes cidades e villas, cabeças de comarca ou municipios, haverá tantos juizes de direito quantos forem necessarios para a boa administração da justiça.

Art. 160 — Para ser juiz de direito se necessita:

I — Ser cidadão rio-grandense, estar no goso de seus direitos politicos;

II — Ser bacharel formado, ou pessoa versada em direito, sujeitando-se a exame;

III — Haver exercido dois anos a advocacia.

Art. 161 — Sua nomeação será feita pelo poder executivo com approvação do senado.

Art. 162 — Compete a estes juizes conhecer e julgar todas as causas civeis ou crimes, em primeira instancia, pela fórma que a lei determinar, emquanto se não organisar o juizo por jurados.

Art. 163 — A lei marcará o ordenado que estes juizes devem gosar.

CAPITULO V

Dos Juizes de Paz

Art. 164 — Haverá igualmente juizes de paz eleitos pelo mesmo tempo e maneira porque se elegem os vereadores das camaras municipaes.

Art. 165 — Estes juizes serão encarregados de conciliar as partes nos pleitos que quizerem iniciar.

Art. 166 — Suas attribuições e districtos serão regulados por lei.

CAPITULO VI

De algumas Regras Geraes para a Administração da Justiça

Art. 167 — As leis prescreverão a ordem e fórma dos processos, que serão uniformes em todos os tribunaes, assim no civel como no crime.

Art. 168 — Os jurados pronunciarão sobre o facto, e os juizes applicam a lei.

Art. 169 — Organisar-se-á quanto antes um codigo civil e criminal, fundado sobre a justiça e equidade.

Art. 170 —Além dos juizes de que trata esta Constituição, póde a lei crear outros nas comarcas e municipios, se assim for conveniente.

Art. 171 — Não haverá fôro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas cíveis ou crimes, excepto aquellas que, por sua natureza pertencem a juizes particulares na conformidade das leis.

Art. 172 — Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, substal-as, ou fazer reviver os processos findos.

Art. 173 — Ninguem será sentenciado, sinão pela autoridade competente, em virtude da lei anterior, e na forma por ella prescripta.

Art. 174 — A inquirição de testemunhas e todos os mais actos do processo assim nas causas civeis como nas crimes, depois da pronuncia, serão publicos.

Art. 175 — Nenhum processo terá principio, sem intentar-se primeiro o meio da conciliação.

Art. 176 — Nas causas civeis ou crimes civilmente intentadas podem as partes nomear juizes arbitros: suas sentenças se executarão sem recurso, si ellas nisso concordarem.

Art. 177 — Os magistrados e juizes não serão destituidos dos empregos, sinão por sentença legalmente proferida, mas podem ser mudados de uns para outros logares pelo tempo e maneira que a lei determinar.

Art. 178 — Os juizes de eleição popular, servirão pelo tempo marcado na lei, mas durante o exercicio de sua funcção não podem ser igualmente destituidos, sinão por sentença do tribunal competente.

Art. 179 — O poder executivo poderá suspender os juizes de direito, juizes de paz e quaesquer outros de primeira instancia, quando haja queixa contra os mesmos, ouvido o parecer do conselho de estado, procedendo audiencia dos accusados e informação necessaria. Os documentos e papeis concernentes á queixa, serão remettidos ao tribunal competente para proceder na forma da lei.

Art. 180 — Todos os juizes são responsaveis pelos abusos de poder, omissões, prevaricações e quaesquer outros crimes que commettem no exercicio de seus empregos contra a lei ou os direitos de cidadão. Esta responsabilidade se fará effectiva por lei regulamentar.

Art. 181 — A organisação do poder judicial sobre as bases estabelecidas desde o art. 148 até o art. 163, só terá logar quando haja sufficiente numero de bachareis formados ou pessoas versadas em direito, e todos os meios de realisar-se segundo o juizo das legislaturas seguintes.

TITULO VII

Do Governo e Administração Interior dos Municipios

CAPITULO I

Dos Directores

Art. 182 — Haverá em cada cidade ou villa, cabeça de municipio, um agente immediato do poder executivo com o titulo de — Director — encarregado do governo do mesmo municipio ;e nas demais povoações, districtos subalternos, haverá igualmente, intendentes subordinados áquelle.

Art. 183 — Para ser director de um municipio ,se necessita:
1.º — Ser cidadão rio-grandense, e estar no goso de seus direitos politicos;
2.º — Ter 25 annos de idade pelo menos.
3.º — Ter de renda annual quatrocentos mil réis.

Art. 184 — Suas attribuições, deveres e ordenados de uns e outros, serão estabelecidos em um regulamento especial, que formará o presidente da Republica, sujeitando-se á approvação da assembléa geral.

Art. 185 — Ao poder executivo compete nomear os directores e intendentes, e removel-os, quando entender que assim convem ao bom serviço do Estado.

CAPITULO II

Das Camaras Municipais

Art. 186 — Haverá igualmente em todas as cidades e villas, ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem corporações meramente administrativas, sem jurisdicção alguma contenciosa, com o titulo de camaras municipaes.

Art. 187 — As camaras serão nomeadas por eleições directas. As vacancias que houverem por qualquer motivo, serão preenchidas com supplentes.

Art. 188 — O numero dos seus vereadores não poderá exceder de 9 nem ser inferior a 7, e o tempo limitado para o exercicio de suas funcções é de 4 annos.

Art. 189 — As camaras farão em cada anno 4 sessões ordinarias de 3 em 3 mezes. A primeira sessão terá sempre logar no dia 1.º de Janeiro; as outras se farão no tempo marcado por ellas e todas durarão os dias que julgarem necessarios.

Art. 190 — Os presidentes das camaras municipaes poderão convocal-as extraordinariamente, quando occorra algum negocio urgente, que não admitta demora.

Art. 191 — Os directores assistirão em cada anno ás primeiras sessões das camaras municipaes, terão assento igual e á direita dos presidentes dellas, e ahi dirigirão uma fala, instruindo-as dos negocios publicos e das providencias mais precisas, para o melhoramento de seus municipios.

Art. 192 — Compete a estas camaras o governo economico e municipal das eidades ou villas, e é das suas attribuições:

1.º — Promover a agricultura, industria, commercio e tudo quanto possa ser util e vantajoso a seus municipios em todos os ramos;
2.º — Velar sobre a educação primaria, estabelecimentos de caridade, de beneficencia, e conservação dos direitos individuaes dos cidadãos;
3.º — Exercer todas as outras attribuições conferidas pelas leis actualmente em vigor, que não vão aqui expressamente declaradas.

Art. 193 — As camaras municipaes podem dispor dos fundos e rendas marcadas por lei para attender aos objectos que estão a cargo da sua administração.

Art. 194 — Ellas terão além disto o direito de intervir nos negocios de seus municipios, e que são immediatamente relativos a seus interesses particulares, e poderão por consequencia propôr, discutir e deliberar sobre taes objectos, formando projectos de resoluções peculiares e acommodadas a suas localidades e urgencia.

Art. 195 — Não se podem propôr nem deliberar nestas camaras:

1.º — Sobre interesses geraes da nação;
2.º — Sobre quaesquer ajustes de uns com outros municipios;
3.º — Sobre imposições cuja iniciativa é da competencia particular da camara dos deputados, art. 20, paragrapho 1.º;
4.º — Sobre a execução de leis; podendo, porém, dirigir a esse respeito representações motivadas á assembléa geral e ao poder executivo juntamente.

Art. 196 — As resoluções das camaras municipaes tomadas em conformidade dos 2 artigos precedentes, serão remetidas directamente ao poder executivo, que as mandará provisoriamente executar, ouvido o parecer do conselho de Estado, e

com approvação do senado, si não estiver reunida a esse tempo a assembléa geral; comtando, porém, que taes resoluções mereçam prompta providencia por sua reconhecida utilidade.

Art. 197 — Quando, porém, não ocorra essa circumstancia, o presidente da Republica deixará de tomar deliberação alguma a respeito, e, logo que se reuna a assembléa geral ,enviará á camara dos deputados, pela respectiva secretaria de Estado as mencionadas resoluções, tanto as que estiverem em execução, como aquellas que não estiverem. Estas resoluções serão propostas como projectos de lei ou decreto, e obterão a approvação da assembléa por uma unica discussão em cada camara.

Art. 198 — O exercicio de suas funcções municipaes, modo de sua eleição, formação de suas posturas policiaes, applicação de suas rendas, methodo de proseguirem em seus trabalhos, sua policia interna e externa, e todas as suas particulares e uteis attribuições serão decretadas por uma lei regulamentar.

TITULO VIII

Das Disposições Geraes e Garantias dos Direitos Civis e Politicos dos Cidadãos Rio-Grandenses

Art. 199 — A constituição da Republica assegura, garante e protege a inviolabilidade dos direitos civis e politicos dos cidadãos rio-grandenses. Estes dircitos têm por base a vida, a honra, a liberdade, a segurança individual e a prosperidade. Ninguem póde ser privado delles, senão conforme as leis.

Art. 200 — A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

Art. 201 — Nenhum cidadão póde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da lei.

Art. 202 — Nenhuma lei será promulgada sem utilidade publica e sua disposição não terá effeito retroactivo.

Art. 203 — Todo cidadão póde ser admittido aos cargos publicos, civis, politicos ou militares, sem outra distincção mais que a dos seus talentos e virtudes.

Art. 204 — Qualquer póde entrar no territorio da Republica, conservar-se ou sair delle, como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes e salvo o prejuizo de terceiro.

Art. 205 — Todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite ninguem entrará nella, sinão por seu consentimento ou para defendel-o de incendio ou inundação e de dia só poderá ser franqueada sua entrada nos casos e pela maneira que a lei determinar.

Art. 206 — Ninguem póde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado e não offenda á moral publica.

Art. 207 — Ficam abolidos os privilegios que não forem essencial e intimamente ligados aos cargos por utilidade publica.

Art. 208 — Prohibe-se a fundação de morgados e toda a classe de bens vinculados. Nenhuma autoridade da Republica poderá conceder titulo algum de nobreza, honras ou distincções hereditarias.

Art. 209 — Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras escriptas e publical-as pela imprensa em toda materia, sem necessidade de censura prévia; ficando porém responsaveis pelos abusos que commettam no exercicio deste direito, nos casos e pelo modo que a lei determinar.

Art. 210 — Todo cidadão tem o direito de apresentar por escripto a quaesquer dos tres poderes, legislativo, executivo e judicial, reclamações, queixas ou petições e até expor qualquer infracção da constituição, requerendo perante a competente autoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

Art. 211 — Os papeis particulares dos cidadãos, assim como suas correspondencias epistolares, são inviolaveis e jamais poderão ser registradas, examinadas ou interceptadas senão naquelles casos em que a lei expressamente o determine. A administração do correio fica responsavel pela violação do segredo das cartas.

Art. 212 — Nenhum genero de trabalho, cultura ou commercio, póde ser prohibido uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança e á saude dos cidadãos.

Art. 213 — Os inventores terão a propriedade de suas descobertas ou das suas producções. A lei lhes concederá um privilegio exclusivo temporario ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de soffrer pela vulgarisação.

Art. 214 — Prohibem-se as corporações de officios, seus juizes, escrivães e mestres.

Art. 215 — Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei; e nestes dentro de 24 horas contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, villas, ou povoações proximas aos logares da residencia do juiz e nos logares remotos dentro de um praso razoavel, que a lei marcará, attenta a extensão do territorio, o juiz por uma nota por elle assignada, fará constar ao réu o motivo da sua prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

Art. 216 — Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado, estando já preso, sem prestar fiança idonea, nos casos em que a

lei admitte, e em geral nos crimes em que a pena não fôr maior de que a de 6 mezes de prisão, ou desterro para fóra da comarca, poderá o réo livrar-se solto.

Art. 217 — A excepção de flagrante delicto, a prisão não póde ser executada, senão por ordem escripta da autoridade legitima. Si esta fôr arbitraria, o juiz, que a deu, e quem a tiver requerido, serão punidos com as penas que a lei determinar.

Art. 218 — O que fica disposto acerca da prisão antes da culpa formada, não comprehende as ordenanças militares estabelecidas como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito, nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa por desobedecer aos mandados da justiça ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado praso.

Art. 219 — Em nenhum caso se permittirá, que as cadeias sirvam de tormento: ellas serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas salas para a separação dos réus, conforme suas circumstancias e natureza dos seus crimes.

Art. 220 — Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente; portanto não haverá em caso alguma confiscação de bens, nem a infamia do réu se transmittirá aos parentes, em qualquer grau que seja.

Art. 221 — Prohibem-se os açoutes, a tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas crueis.

Art. 222 — O direito de propriedade é sagrado e inviolavel, e ninguem póde ser privado delle, senão conforme a lei. Si o bem publico legalmente verificado exigir o emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnisado do valor della. A lei marcará os casos em que terá logar a excepção, e dará as regras para se verificar a indemnisação.

Art. 223 — Ninguem será obrigado a prestar auxilio para o exercito, seja de que classe fôr, nem a franquear sua casa para o aboletamento de militares, sinão por ordem do magistrado civil, segundo a lei, e receberá da Republica a indemnisação dos prejuizos que em taes casos soffrer; salvo em tempo de guerra, e quando semelhante formalidade fôr incompativel com o bom exito ou rapidez das operações militares, e isto sómente com gados de corte para o fornecimento das forças, passando-se neste caso documento em fórma a seus proprietarios, afim de serem justamente compensados pelo thesouro nacional.

Art. 224 — Ninguem será isento de contribuir para as despezas do Estado em proporção de seus haveres.

Art. 225 — Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer civis, quer militares, assim como o direito adquerido a ellas na forma das leis.

Art. 226 — Fica igualmente garantida a divida publica.

Art. 227 — Os empregados publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectiva a responsabilidade dos seus subalternos.

Art. 228 — A Constituição tambem assegura e garante:
1.º — Os soccorros publicos;
2.º — A instrucção primaria e gratuita a todos os cidadãos;
3.º — Collegios, academias e universidades, onde se ensinem as sciencias, bellas lettras e artes.

Art. 229 — A assembléa geral terá todo o cuidado de estabelecer, logo que seja possivel o juizo por jurados nas causas crimes, e ainda mesmo nas civis, si fôr possivel.

Art. 230 — As formalidades que garantem a segurança e liberdade individual, só podem ser suspensas por tempo determinado e por acto especial da assembléa geral ou do senado, não estando esta reunida, nos casos extraordinarios de traição ou conspiração contra a Patria ou invasão do inimigo. Sempre que se verifique a suspensão destas formalidades, o poder executivo, remetterá á assembléa, estando ella em sessão, ou logo que reunida fôr uma relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas, e quaesquer autoridades que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos que tiverem praticado a esse respeito.

TITULO IX

Da Observancia das Leis Antigas

Art. 231 — São declaradas em sua força e vigor todas as leis que tem regido a Republica até este dia, em todas as materias e pontos que não são oppostos directa ou indirectamente á presente Constituição ou aos decretos e leis que fizer a assembléa geral.

TITULO X

Da Publicação, Juramento, Interpretação, Reforma e Observancia da Presente Constituição

Art. 232 — A presente constituição depois de solemnemente publicada, será jurada em todo o territorio da Republica. Aquelles que a não quizerem jurar perderão os fóros de cidadãos rio-grandenses.

Art. 233 — Nenhum cidadão poderá exercer emprego politico, civil, nem militar, sem prestar juramento especial de observal-a e defendel-a.

Art. 234 — Compete exclusivamente ao poder legislativo interpretar ou explicar a presente Constituição como tambem reformal-a, em todo ou em parte, segundo as formalidades estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 235 — Si passando quatro annos depois de jurada esta Constituição se conhecer, que algum de seus artigos constitucionaes merece reforma, feita a proposição por escripto em qualquer das camaras e apoiada pela terça parte de seus membros, será igualmente communicada a outra para saber-se si nella é apoiada tambem por igual numero de votos.

Art. 236 — Si não fôr apoiada na outra camara, ficará regeitada a proposição e não poderá renovar-se, sinão na seguinte legislatura, observando-se iguaes formalidades.

Art. 237 — Si a camara, a quem se communicou a proposição, apoial-a tambem pela terça parte de votos, se reunirão ambas para tratar e discutir o assumpto.

Art. 238 — Si reunidas ambas as camaras, a proposição não fôr approvada pelas duas terças partes de votos de seus membros, não se poderá tratar mais della, sinão na seguinte legislatura; mas, si fôr approvada por duas terças partes de votos, se expedirá lei em fórma ordinaria, que será publicada pelo presidente da Republica, independente de sancção e na qual se ordenará aos eleitores dos deputados para a seguinte legislatura que nas procurações lhes confiram especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma.

Art. 239 — Na seguinte legislatura e na primeira sessão, será a materia proposta e discutida, e o que se vencer, prevalecerá para a mudança, addição á lei fundamental e juntando-se á Constituição, será solemnemente promulgada, independente de sancção.

Art. 240 — É só constitucional o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes politicos e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos. Tudo o que não é constitucional póde ser alterado sem as formalidades referidas pelas legislaturas ordinarias.

Art. 241 — A assembléa geral no principio de suas sessões examinará si a constituição politica do Estado tem sido exactamente observada, para provêr como fôr justo.

Dada na sala das sessões e assignada pelo proprio punho de todos os deputados que se acharem presentes na villa de Alegrete, aos .... dias do mez de .... do anno de mil oitocentos e quarenta e tres, oitavo da nossa independencia. — Sala das sessões em 8 de Fevereiro de 1843. — **José Pinheiro de Ulhôa Cintra. — Francisco de Sá Britto. — José Mariano de Mattos. — Seraphim dos Anjos França. — Domingos José de Almeida.**

CONSTITUIÇÃO DE 1891

CONSTITUIÇAO POLÍTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATO N.º 354, DE 25 DE ABRIL DE 1891 (4)

Publicando o plano de organização constitucional do Estado do Rio Grande do Sul.

O Vice-Governador do Estado em exercício,

Considerando urgente a publicação de um plano de organização constitucional, que corresponda às necessidades políticas do Rio Grande do Sul;

Considerando que o projeto de Constituição apresentado pelos cidadãos Drs. Julio de Castilhos, Assis Brasil e Ramiro Barcelos, como membros da comissão nomeada para o elaborar, satisfaz às exigências do regime republicano;

Resolve mandar publicá-lo com ligeiras modificações para ser oferecido ao exame e deliberação da Assembléia do Estado, convocada para o dia 25 do próximo mês de junho, e declará-lo em vigor desde já na parte referente à composição da mesma Assembléia e às funções que lhe incumbem na sua primeira reunião.

Palácio do Govêrno, 25 de abril de 1891.

Dr. Fernando Abbott

(4) RIO GRANDE DO SUL. Leis, Decretos, etc. Ato n.º 354 — 25 de abril de 1891. In: Constituições Sul Riograndense: 1843-1947. Porto Alegre, Secretaria do Interior e Justiça. Gabinete de Assessoramento Técnico, 1963. p. 52-4.

CONGRESSO CONSTITUINTE

Alencastro Carneiro da Fontoura
Alfredo Clemente Pinto
Alvaro Batista
Antônio Antunes Ribas
Antônio Soares de Barcelos
Aparício Mariense da Silva
Artur Homem de Carvalho
Aureliano Pinto Barbosa
Caetano Inácio da Silva
Cândido Machado
Carlos Barbosa Gonçalves
Carlos Thompson Flores
Epaminondas Piratinino de Almeida
Evaristo Teixeira do Amaral Junior
Fernando Luiz Osório
Fernando Setembrino de Carvalho
Francisco de Paula Alencastro
Francisco de Paula Lacerda de Almeida
Francisco G. Miranda
Frederico Bastos
Gervásio Lucas Annes
Heráclito Americano de Oliveira
Ismael Simões Lopes
João Abbott
João José Pereira Parobé
João Pinto da Fonseca Guimarães
João Steenhagen
José Carlos Pinto
José Garibaldi da Silva Lima
José Nunes de Castro
Julio de Mendonça Moreira
Luiz Carlos Massot
Luiz Englert
Lybio Vinhas
Manoel Theófilo Barreto Viana
Manoel Vicente do Amaral
Marçal Pereira de Escobar
Possidônio M. da Cunha Junior
Protásio Antônio Alves
Salustiano Orlando de Araujo Costa
Tristão de Oliveira Torres
Vasco Pinto Bandeira

MESA DO CONGRESSO

PRESIDENTE
Carlos Barbosa Gonçalves

VICE-PRESIDENTE
Gervásio Alves Pereira

1.º SECRETÁRIO
Frederico Bastos

2.º SECRETÁRIO
José Carlos Pinto

COMISSÃO CONSTITUCIONAL

Alvaro Batista
Possidonio M. da Cunha Junior
Antônio Antunes Ribas
Manoel Vicente do Amaral
Tristão de Oliveira Torres
Francisco G. Miranda
João Abott

Nós, representantes da Sociedade Rio-grandense, reunidos em Assembléia Constituinte para organizar o Estado do Rio Grande do Sul, decretamos e promulgamos, em nome da Família, da Pátria e da Humanidade, a seguinte

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (5)

TÍTULO I

Do Estado e seu Território

Art. 1.º — O Estado do Rio Grande do Sul, como um dos membros componentes da União Federal Brasileira, constitui-se sob o regime republicano, no livre exercício da sua autonomia, sem outras restrições além das que estão expressamente estatuídas na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 2.º — O seu território é o mesmo da antiga província do Rio Grande do Sul, de acôrdo com os documentos e tradições históricas, não podendo os respectivos limites ser modificados, em caso algum, senão em virtude do seu expresso consentimento, manifestado pelo órgão competente.

Art. 3.º — São da sua exclusiva competência todos os atos e medidas concernentes aos seus interêsses peculiares, de qualquer espécie, não sendo admitida a intervenção do Govêrno da União, salvo nos casos especificados no art. 6.º da Constituição Federal.

Art. 4.º — Também é da sua competência tudo o que não está privativamente reservado aos poderes da União, nos termos daquela Constituição.

Art. 5.º — As despesas do seu govêrno e administração serão feitas a expensas próprias, com o produto de rendas, taxas e contribuições decretadas pelo poder competente, salvo o caso de calamidade pública, no qual poderá ser reclamado o auxílio do Govêrno da União, conforme o disposto no art. 5.º da Constituição Federal.

TÍTULO II

Do Govêrno do Estado

Art. 6.º — O aparêlho governativo tem por órgãos a Presidência do Estado, a Assembléia dos Representantes e a Magistratura que funcionarão harmonicamente, sem prejuízo da independência que entre si devem guardar, na órbita da sua respectiva competência, definida nesta Constituição.

(5) RIO GRANDE DO SUL. Constituições. Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul. In: Constituições Sul Riograndense: 1843-1947. Porto Alegre, Secretaria do Interior e Justiça. Gabinete de Assessoramento Técnico, 1963. p 54-71.

SECÇÃO PRIMEIRA

Da Presidência do Estado

CAPÍTULO I

Do Presidente e Vice-Presidente

Art. 7.º — A suprema direção governamental e administrativa do Estado compete ao Presidente, que a exercerá livremente, conforme o bem público, interpretado de acôrdo com as leis.

Art. 8.º — Assumirá o Presidente a inteira responsabilidade de todos os atos que praticar no exercício das suas funções, aos quais dará tôda a publicidade para completa apreciação pública.

Art. 9.º — O Presidente exercerá a presidência durante cinco anos, não podendo ser reeleito para o período seguinte, salvo se merecer o sufrágio de três quartas partes do eleitorado.

Art. 10 — Dentro dos seis primeiros meses do período presidencial, o Presidente escolherá livremente um vice-presidente, que será o seu imediato substituto no caso de impedimento temporario, no de renúncia ou morte, perda do cargo e incapacidade física.

§ 1.º — Não poderá ser escolhida, sob nenhum pretexto, pessoa da família do Presidente, quaisquer que sejam a natureza e o grau de parentesco.

§ 2.º — Tornando-a pública sem demora, o Presidente não manterá a escolha, se contra ela manifestar-se a maioria dos Conselhos Municipais.

Art. 11 — No impedimento ou falta do vice-presidente, serão sucessivamente chamados a exercer a Presidência os Secretários de Estado, na seguinte ordem: o dos Negócios do Interior e Exterior, o dos Negócios da Fazenda e o das Obras Públicas.

§ 1.º — O Vice-Presidente sucedendo ao Presidente em virtude de renúncia ou morte dêste, perda do cargo ou incapacidade física, exercerá a presidência até a terminação do período presidencial.

§ 2.º — Os outros substitutos servirão até ser eleito empossado o novo Presidente, cuja eleição se fará dentro de sessenta dias.

Art. 12 — Nenhum cidadão poderá ser escolhido para Presidente, se, além de reunir as condições gerais de elegibilidade estatuídas na Constituição Federal, não fôr rio-grandense nato, não residir no Estado e não tiver mais de trinta anos de idade.

Parágrafo único — Exigem-se os mesmos requisitos quanto ao Vice-Presidente.

Art. 13 — Ao terminar o período presidencial, o Presidente ou quem o substituir deixará o exercício do cargo, sucedendo-lhe imediatamente o cidadão que houver sido eleito.

Art. 14 — O Presidente não poderá exercer nenhum outro emprêgo ou função pública, nem tomar parte em qualquer empresa industrial ou comercial, como membros da respectiva administração ou simplesmente como associado.

Parágrafo único — Ao Vice-Presidente, quando estiver no exercício do cargo será imposta a mesma proibição.

Art. 15 — O Presidente perceberá um subsídio correspondente as necessidades da sua subsistência material e às despesas de representação decorrentes do cargo.

§ 1.º —O subsídio será fixado pela Assembléia dos Representantes na última sessão anterior a cada período presidencial, durante o qual não poderá ser aumentado nem diminuido.

§ 2.º — Ao substituto do Presidente, quando em exercício, competirá perceber o subsídio.

Art. 16 — Ao tomar posse do seu cargo, o Presidente fará perante a Assembléia dos Representantes, que para êsse fim e para o de que trata o art. 18 se reunirá extraordinàriamente, se não estiver funcionando em sessão ordinária, a seguinte declaração:

"Declaro que serei fiel cumpridor dos deveres do meu cargo, em cujo exercício não faltarei jamais às inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra".

Parágrafo único — O substituto do Presidente, quando tenha de assumir a administração do Estado, fará a mesma declaração, perante o Conselho Municipal da capital, se não estiver reunida a Assembléia dos Representantes.

CAPÍTULO II

Da eleição do Presidente

Art. 17 — O Presidente do Estado será escolhido por sufrágio direto dos eleitores

Art. 18 — A eleição efetuar-se-á sessenta dias antes de terminar o período presidencial.

§ 1.º — A apuração dos votos será feita pela Assembléia dos Representantes na mesma reunião extraordinária a que se refere o art. 16.

§ 2.º — Se nenhum cidadão houver alcançado a maioria absoluta, a Assembléia elegerá, por maioria dos votos dos seus membros presentes, um dos dois mais votados na eleição direta. Em caso de empate, haverá segunda votação; considerar-se-á eleito o mais velho, se ocorrer segundo empate.

§ 3.º — Na eleição em que fôr votado o Presidente do Estado, se nenhum cidadão houver alcançado a maioria absoluta e aquêle não tiver obtido as três quartas partes dos sufrágios, proceder-se-á a nova eleição, na qual não poderá o mesmo ser votado.

§ 4.º — Será determinado em lei especial o processo da eleição e da apuração.

Art. 19 — É inelegível para o cargo de Presidente qualquer parente, consangüíneo ou afim, nos dois primeiros gráus, do Presidente ou do substituto que estiver em exercício ao tempo da eleição ou que haja exercido o cargo até seis meses antes.

CAPÍTULO III

Das atribuições do Presidente

Art. 20 — Como chefe supremo do govêrno e da administração, compete ao Presidente, com plena responsabilidade:

1 — Promulgar as leis, que, conforme as regras adiante estabelecidas, forem da sua competência.

2 — Dirigir, fiscalizar e defender todos os interêsses do Estado.

3 — Organizar, reformar ou suprimir os serviços dentro das verbas orçamentárias.

4 — Expedir decretos, regulamentos e instruções para a fiel e conveniente execução das leis.

5 — Convocar extraordinàriamente a Assembléia dos Representantes e prorrogar as suas sessões, quando o exigir o bem público expondo sempre os motivos da convocação e prorrogação.

6 — Expor anualmente a situação dos negócios do Estado à Assembléia dos Representantes, indicando-lhe as providências dela dependentes, em mensagem minuciosa, que remeterá à respectiva secretaria no dia da abertura da sessão.

7 — Preparar o projeto do orçamento da receita e despesa do Estado, para ser oferecido à Assembléia no comêço da sua sessão.

8 — Contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, de acôrdo com as expressas autorizações do orçamento, discriminando na aplicação as despesas que neste estiverem contempladas englobadamente

9 — Autorizar, na forma da lei, as desapropriações por necessidade e utilidade pública

10 — Organizar a fôrça pública do Estado, dentro da verba orçamentária destinada a êste serviço, dispor dela, distribui-la e mobilizá-la, conforme as exigências da manutenção da ordem, segurança e integridade do território. Se o alistamento voluntário não bastar ao preenchimento dos quadros, cada Município, na proporção do número dos seus habitantes, será obrigado a suprir, mediante sorteio, o contingente que os deve completar.

11 — Mobilizar e utilizar a guarda policial dos municípios em casos excepcionais.

12 — Criar e prover os cargos civis e militares, dentro das forças do orçamento, nomeando, suspendendo e demitindo os serventários, na forma da lei.

13 — Prestar por escrito todas as informações, dados e esclarecimentos que requisitar à Assembléia.

14 — Requisitar do govêrno da União o auxílio direto da fôrça federal, quando fôr necessário, e reclamar contra os funcionários federais, civis e militares, que embaraçarem ou perturbarem a ação legal das autoridades do Estado.

15 — Estabelecer a divisão judiciária e civil.

16 — Resolver sôbre os limites dos municípios, não podendo, porém, alterá-los sem o acôrdo com os respectivos conselhos.

17 — Manter relações com os Estados da União, podendo com êles celebrar ajustes, convenções e tratados sem caráter político.

18 — Declarar sem efeito as resoluções ou atos das autoridades municipais, quando infringirem leis federais ou do Estado.

19 — Decidir os conflitos de jurisdição que se suscitarem entre os chefes dos serviços administrativos.

20 — Providenciar sobre a administração dos bens do Estado e decretar a sua alienação na forma da lei.

21 — Organizar e dirigir o serviço relativo às terras do Estado, ficando respeitadas as posses de boa fé nelas existentes, desde que os interessados provem pelos meios regulares a cultura efetiva e morada habitual anteriores ao dia 15 de novembro de 1.889.

22 — Desenvolver o sistema de viação e a navegação interno do Estado.

23 — Conceder aposentadorias, jubilações e reformas, sòmente nos casos de invalidez em serviços do Estado.

24 — Conceder prêmios honoríficos ou pecuniários por notáveis serviços prestados ao Estado, segundo a lei especial sobre o assunto e de conformidade com o § 4.º do art. 71.

25 — Providenciar sôbre o ensino público primário, gratuíto e livre, ministrado pelo Estado.

Parágrafo único — No exercício das suas funções administrativas, o Presidente será assistido por três secretários de Estado, da sua livre escolha; um incumbido dos Negócios do Interior e Exterior, outro dos Negócios da Fazenda e outro dos Negócios das Obras Públicas.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade do Presidente

Art. 21 — O Presidente, nos crimes de responsabilidade, será processado pela Assembléia dos Representantes e, desde que esta declare procedente a acusação, será julgado por um tribunal especial composto de dez membros da Assembléia, por ela escolhidos, e dos membros do Superior Tribunal.

Parágrafo único — Serão escolhidos pelo Tribunal especial dentre os seus membros, o respectivo presidente e o relator do processo, funcionando por parte da justiça pública o Procurador Geral do Estado.

Art. 22 — O processo de julgamento e imposição da pena, nos crimes de responsabilidade, serão regulados em lei especial.

§ 1.º — As penas consistirão em perda do cargo, declaração de incapacidade para o exercício de qualquer emprêgo ou função pública no Estado, além de uma multa pecuniária.

§ 2.º — O culpado não ficará isento da punição em que incorrer nos têrmos das leis penais.

Art. 23 — Nos crimes comuns, o Presidente será submetido a processo e julgamento perante a justiça ordinária do Estado; em tais casos, porém, a pronúncia não produzirá efeito legal, sem que seja precedida do assentimento da Assembléia dos Representantes.

Art. 24 — No caso do artigo precedente, bem como no de que trata o art. 21, a resolução da Assembléia será tomada por dois terços dos sufrágios dos membros presentes.

Art. 25 — O Presidente será criminalmente responsabilizado pelos atos que atentarem contra:

1 — A Constituição e as leis devidamente promulgadas;

2 — O funcionamento legal da Assembléia dos Representantes e da magistratura.;

3 — O exercício regular das liberdades políticas do cidadão;

4 — A tranqüilidade e segurança do Estado;

5 — A probidade e decôro da administração;

6 — As leis orçamentárias votadas pela Assembléia e a aplicação escrupulosa dos fundos nela consignados.

Art. 26 — Salvo o caso de flagrante delito, o presidente não poderá ser prêso senão em virtude de pronúncia decretada de acôrdo com o disposto no art. 23.

CAPÍTULO V

Dos Secretários de Estado

Art. 27 — Exercendo as suas atribuições relativas à manutenção da ordem material, à direção dos serviços públicos que lhe estão confiados e à fiscalização das relações industriais no que interessam à comunhão rio-grandense, o Presidente é auxiliado pelos secretários de Estado, que presidirão as respectivas secretarias, assim denominadas: 1.ª, do Interior e Exterior; 2.ª, da Fazenda; 3.ª, das Obras Públicas.

Parágrafo único — O Presidente do Estado distribuirá por essas secretarias os serviços administrativos.

Art. 28 — Os Secretários de Estado não poderão acumular o exercício de outro emprêgo ou função pública, salvo o exercício interino de outra secretaria do Estado, nem são elegíveis para qualquer cargo.

Parágrafo único — A aceitação do cargo de Secretário de Estado importa perda da função pública que porventura exerça o aceitante, eletiva ou não.

Art. 29 — Os Secretário de Estado são obrigados a apresentar ao Presidente relatórios anuais, que serão distribuídos por todos os membros da Assembléia, na ocasião em que a esta fôr presente à mensagem presidencial.

Art. 30 — Nos crimes comuns, serão processados e julgados de acôrdo com as leis penais, perante as justiças ordinárias, sem imunidade alguma; nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Superior Tribunal; nos conexos com os do Presidente do Estado, pelo tribunal competente para o julgamento dêste.

CAPÍTULO VI

Da Decretação das Leis

Art. 31 — Ao Presidente do Estado compete a promulgação das leis, conforme dispõe o n.º 1 do art. 20.

Art. 32 — Antes de promulgar uma lei qualquer, salvo o caso a que se refere o art. 33, o presidente fará publicar com maior amplitude o respectivo projeto acompanhado de uma detalhada exposição de motivos.

§ 1.º — O projeto e a exposição serão enviados diretamente aos intendentes municipais, que lhes darão a possível publicidade nos respectivos municípios.

§ 2.º — Após o decurso de três meses, contados do dia em que o projeto fôr publicado na sede do govêrno, serão transmitidas ao Presidente, pelas autoridades locais, tôdas as emendas e observações que forem formuladas por qualquer cidadão habitante do Estado.

§ 3.º — Examinando cuidadosamente essas emendas e observações o Presidente manterá inalterável o projeto, ou modificá-lo-á de acôrdo com as que julgar procedentes.

§ 4.º — Em ambos os casos do parágrafo anteeedente, será o projeto, mediante promulgação, convertido em lei do Estado, a qual será revogada, se a maioria dos eonselhos municipais representar contra ela ao Presidente.

Art. 33 — Os preceitos do artigo preeedente não abrangem as resoluções tomadas pela Assembléia no uso da competência que lhe é conferida nos arts. 46, 47 e 48.

Essas resoluções, qualquer que seja a sua forma, serão promulgadas pelo Presidente como leis do Estado, nos têrmos do art. 31.

Art. 34 — Não poderão ser objeto de lei as medidas de natureza essencialmente administrativa, que serão decretadas pelo Presidente sem observância do processo acima estatuído.

SECÇÃO SEGUNDA

Da Assembléia dos Representantes

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 35 — A Assembléia dos Representantes será eleita por sufrágio direto dos eleitores.

Art. 36 — A primeira Assembléia será composta de quarenta e oito membros, não podendo êste número ser aumentado; poderá, porém, ser diminuído, em virtude de resolução da Assembléia.

Art. 37 — A Assembléia reunir-se-á anualmente na capital do Estado, sem depender de convocação, no dia 20 de setembro, e funcionará por dois meses contados do dia da abertura, podendo ser prorrogada ou convocada extraordinàriamente a sua reunião.

§ 1.º — O primeiro mês será consagrado, tanto quanto fôr possível, à votação da receita e despesa para o ano seguinte, e o segundo ao exame das despesas do ano anterior e à adoção de qualquer medida da competência da Assembléia.

§ 2.º — O mandato dos representantes durará quatro anos; dentro de noventa dias depois de terminado êste prazo, efetuar-se-á nova eleição, em dia que o presidente designar

§ 3.º — As sessões da Assembléia serão públicas, salvo quando, em caso excepcional, o contrário fôr deliberado por dois têrços dos votos dos membros presentes.

§ 4.º — As suas deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos, salvas as exceções consignadas nesta Constituição.

§ 5.º — Não poderá funcionar sem que estejam presentes metade e mais um da totalidade dos seus membros.

§ 6.º — As votações poderão ser simbólicas ou nominais, não sendo nunca permitido o escrutínio secreto. Sempre que os votos houverem de ser dados por escrito, serão devidamente assinados.

Art. 38 — São inelegíveis para a Assembléia:

I — Os que são alistáveis como eleitores, nos têrmos do art. 70 da Constituição Federal;

II — os que não residirem no Estado quatro anos, pelo menos, antes da eleição.

Parágrafo único — Serão regulados em lei os casos de incompatibilidade eleitoral.

Art. 39 — O mandato de representante não será obrigatório; poderá ser renunciado em qualquer tempo, e também cassado pela maioria dos eleitores.

Art. 40 — Quando ocorrer alguma vaga de Representante, por qualquer causa, inclusive renúncia, a Mesa da Assembléia, ou, no intervalo das sessões, a respectiva secretaria, dará conhecimento ao Presidente do Estado, que providenciará imediatamente para que seja preenchida.

Art. 41 — Salvo o caso de flagrante delito, os Representantes não poderão ser presos nem processados criminalmente sem preceder licença da Assembléia.

Art. 42 — O mandato do Representante é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública durante as sessões.

Art. 43 — Os Representantes perceberão, durante as sessões um subsídio que a Assembléia fixará no fim do quatriênio anterior, bem como aos que residirem fora da capital será arbitrada uma ajuda de custo proporcional às distâncias.

Art. 44 — Ao tomarem assento, os representantes assumirão compromisso formal de bem cumprir os seus deveres.

Art. 45 — A Assembléia verificará e reconhecerá os poderes dos seus membros, comporá a sua mesa e comissões, e organizará o seu regimento interno, que disporá sôbre a forma de comunicação da Assembléia com o Presidente do Estado, bem como sôbre a solenidade da abertura e encerramento das sessões.

§ 1.º — Ao Presidente da Assembléia incumbe providenciar sôbre a polícia e segurança do interior e exterior do edifício em que ela funcionar.

§ 2.º — Para êsse fim poderá requisitar a fôrça armada que fôr indispensável e dispor dela para manter a ordem e garantir a liberdade da discussão e das deliberações.

CAPÍTULO II

Das atribuições da Assembléia

Art. 46 — Compete privativamente à Assembléia:

1 — Fixar anualmente a despesa e orçar a receita do Estado, reclamando para êsse fim do presidente todos os dados e esclarecimentos de que carecer.

2 — Criar, aumentar ou suprimir contribuições, taxas ou impostos, com as limitações especificadas na Constituição Federal e nesta.

3 — Autorizar o presidente a contribuir empréstimos e realizar outras operações de erédito.

4 — Votar todos os meios indispensáveis à manutenção dos serviços de utilidade pública criados por lei, sem intervir por qualquer forma na respectiva organização e execução.

5 — Determinar a mudança temporária ou definitiva da capital do Estado.

6 — Resolver sôbre os limites territoriais do Estado, na forma do artigo 4.º da Constituição Federal, não podendo dispensar a informação do Presidente.

7 — Processar o Presidente e concorrer para o seu julgamento, conforme dispõe o art. 21, nos crimes de responsabilidade, e intervir no processo quanto aos crimes comuns, na forma do art. 23.

8 — Fazer a apuração da eleição do Presidente e receber dêle a declaração a que se refere o art. 16.

9 — Fixar o subsídio do Presidente e o dos Representantes.

Art. 47 — Só à Assembléia compete lançar impostos:

I — sôbre exportação;
II — sôbre imóveis rurais;
III — sôbre transmissão de propriedade;
IV — sôbre heranças e legados;
V — sôbre títulos de nomeação e sôbre vencimentos dos funcionários do Estado.

§ 1.º — A exportação de produtos do Estado e a transmissão de propriedade deixarão de ser tributadas, logo que a arrecadação do impôsto chamado territorial estiver convenientemente regularizada.

§ 2.º — Também compete exclusivamente à Assembléia criar:

I — Taxas de sêlo quanto aos documentos sem caráter federal e quanto aos negócios da economia do Estado;

II — Contribuições postais e telegráficas quanto aos correios e telégrafos que por conta do Estado forem estabelecidos.

§ 3.º — Compete exclusivamente ao município o impôsto da décima urbana.

Art. 48 — Poderá a Assembléia tributar a importação de mercadorias estrangeiras destinadas a consumo no território do Estado, revertendo a renda do impôsto para o Tesouro Federal, quando a tributação tiver por efeito colocar em condições de igualdade, quanto aos ônus fiscais, os produtos da indústria riograndense e os similares estrangeiros.

Art. 49 — Dos decretos e resoluções que a Assembléia adotar no estrito uso das atribuições definidas neste capítulo, a sua mesa dará conhecimento autêntico ao Presidente, a quem cumprirá dar-lhes execução, como leis do Estado.

SECÇÃO TERCEIRA

Da Magistratura

Art. 50 — As funções judiciais serão exercidas:

I — por um Superior Tribunal, cuja sede será a capital do Estado;
II — por juízes de comarca;
III — pelo júri;
IV — por juízes distritais.

Art. 51 — O Superior Tribunal compor-se-á de sete juízes que do seu seio escolherão o respectivo presidente.

Parágrafo único — Os seus membros, denominados desembargadores serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os juízes de comarca, pela ordem da antigüidade.

Art. 52 — Compete ao Superior Tribunal:

§ 1.º — Decidir os conflitos de jurisdição que se suscitarem entre as autoridades judiciárias ou entre estas e as administrativas.

§ 2.º — Julgar o Presidente e os Secretário de Estado, quanto aos crimes de responsabilidade, na forma dos artigos 21 e 31, bem como processar e julgar os seus membros e os juízes de comarca quanto àquêles crimes.

§ 3.º — Julgar em última instância as causas cujo conhecimento lhe competir, mediante apelação.

§ 4.º — Organizar anualmente a relação dos juízes de comarca mais antigos e enviá-la ao Presidente do Estado para ser por ela regulada a nomeação dos que devem preencher as vagas abertas no Tribunal.

§ 5.º — Julgar tôdas as causas propostas contra o govêrno do Estado, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Estado, ou em contratos eelebrados com o mesmo govêrno, bem como as causas provenientes de compensações, reivindicações, indenizações de prejuízos ou quaisquer outras, propostas pelo govêrno do Estado contra particulares ou vice-versa.

Art. 53 — Ao Presidente do Superior Tribunal compete organizar a respectiva secretaria e o regimento interno, mandando publicá-lo; nomear os funcionários da secretaria e fazer publicar anualmente a coleção dos julgados e decisões do Tribunal.

Art. 54 — Os juízes de comarca serão nomeados pelo Presidente do Estado, mediante concurso realizado perante o superior Tribunal, dentre os concorrentes que forem julgados habilitados sem dependência de diploma.

Os cidadãos que houverem sido classificados duas vêzes por unanimidade de votos poderão ser nomeados sem exigências de nova prova.

Art. 55 — Os juízes, nas suas respectivas comarcas, julgarão no cível as causas preparados pelos juízes distritais, as suspeições postas a êstes, e as apelações interpostas das sentenças que os mesmos houverem proferido, bem como julgarão as causas de mais de quinhentos mil réis.

§ 1.º — Exercerão no crime as funções dos juízes de direito da antiga organização.

§ 2.º — Julgarão, fora da sede do Superior Tribunal, as suspeições postas ao juiz da comarca vizinha.

Art. 56 — São considerados magistrados, para todos os efeitos legais, sòmente os membros do Superior Tribunal e os juízes de comarca.

Parágrafo único — Os magistrados só perderão os seus cargos em virtude de sentença judicial; e a sua remoção só poderá ser determinada a pedido, ou mediante processo em que fique provada a inconveniência da sua continuação na respectiva comarca.

O processo poderá começar por iniciativa do Procurador Geral do Estado, representação motivada do Conselho Municipal ou de qualquer cidadão.

Se julgar conveniente a remoção, o Superior Tribunal dará conhecimento ao Presidente do Estado, ficando avulso o juiz até ocorrer vaga que êle possa preencher.

Art. 57 — Os magistrados não perceberão emolumentos.

Art. 58 — Funcionará na sede de cada município o júri, mantida a sua atual competência, com apelação para o Superior Tribunal.

Art. 59 — O Presidente do Estado nomeará quatrienalmente, para cada um dos distritos municipais, o juiz distrital, ao qual compete preparar e julgar tôdas as causas cíveis até o valor de quinhentos mil réis, com apelação para o juiz de comarca.

§ 1.º — Ao Juiz distrital da sede de cada município compete mais:

1 — Preparar as causas cíveis no município, de valor excedente a quinhentos mil réis.

2 — Preparar os processos criminais da competência do júri até a pronúncia exclusive.

3 — Preparar e julgar os processos dos crimes em que os réus se livram soltos, com apelação para o juiz de comarca.

§ 2.º — Os juízes distritais, na sua falta ou impedimento, serão substituídos por suplentes igualmente nomeados pelo Presidente do Estado.

Art. 60 — Para o fim de representar e defender os interêsses do Estado, os da justiça pública e os dos interditos e ausentes perante os juízes e tribunais, será instituído o Ministério Público, composto de um Procurador Geral do Estado, nomeado pelo presidente dêste dentre os membros do Superior Tribunal, e de promotores públicos, cujas atribuições serão definidas em lei.

Haverá um promotor em cada comarca, nomeado pelo Presidente do Estado, sob proposta do Procurador Geral, a quem será imediatamente subordinado.

Art. 61 — A decisão das causas em que não forem envolvidos menores, órfãos ou quaisquer interditos, poderá ser proferida em juízo arbitral, se assim acordarem os interessados.

TÍTULO III

Da Organização Municipal

Art. 62 — O território do Estado, sob o ponto de vista administrativo, será dividido em municípios.

§ 1.º — Cada um dêles será independente na gestão dos seus interêsses peculiares, com ampla faculdade de constituir e regular os seus serviços, respeitadas as disposições da Constituição.

§ 2.º — O que não estiver nas condições de prover às despesas exigidas pelos serviços que lhe incumbem poderá reclamar ao Presidente do Estado a sua anexação a um dos municípios limítrofes, devendo o Presidente suprimí-lo, mesmo sem reclamação, se verificar aquela deficiência de meios.

Art. 63 — O poder municípal será exercido, na sede de cada município, por um intendente, que dirigirá todos os serviços, e por um conselho, que votará os meios de serem êles criados e mantidos.

§ único — O intendente e o conselho serão simultâneamente eleitos pelo município mediante sufrágio direto dos cidadãos, de quatro em quatro anos.

Art. 64 — Na sua primeira sessão, o conselho elaborará a lei orgânica municipal, que promulgada pelo intendente, regerá o município, e só poderá ser reformada sob proposta fundamentada do intendente ou em virtude de representação de dois têrços dos eleitores municipais.

Nessa lei será determinado o número dos membros do conselho, estabelecido o processo para as eleições de caráter municipal e prescrito tudo o que fôr da competência do município.

§ único — A lei orgânica do município determinará o processo para a decretação das leis municipais pelo intendente, estatuindo um prazo razoável para a publicação prévia do projeto e a obrigação de revogá-las, quando assim reclamar a maioria dos eleitores do município.

Art. 65 — Os conselhos reunir-se-ão ordinàriamente uma vez por ano, durante a sessão dois meses no máximo, que serão consagrados à votação da despesa e receita municipais do ano seguinte, ao exame das contas do ano anterior, à ado-

ção de medidas conexas com o orçamento, a cuja confecção servirão de base às informações e dados ministrados pelo intendente.

Art. 66 — Ao intendente, como chefe da administração municipal, compete dirigir, fiscalizar e defender os interêsses do município, organizar, reformar ou suprimir os serviços sem exceder as verbas orçamentárias ,adotar, em suma, tôdas as medidas administrativas de utilidade municipal, de acôrdo com o orçamento respectivo, exceptuados os serviços que incumbem aos juízes distritais.

Compete-lhe também convocar extraordinàriamente o conselho e prorrogar as suas sessões, expondo sempre a necessidade que houver motivado a convocação ou prorrogação.

Art. 67 — O intendente perceberá uma remuneração pecuniária correspondente ao cargo, a qual será fixada pelo conselho na última sessão anterior a cada período administrativo. A remuneração do primeiro intendente será fixada na primeira sessão ordinária do conselho.

Art. 68 — Será dividido em distritos o território do município, e para cada um dêles o intendente nomeará um sub-intendente, que exercerá as funções de autoridade policial, bem como as que lhe forem delegadas pelo primeiro. Na lei orgânica serão estabelecidas em detalhe as atribuições de um e de outro.

§ único — Os sub-intendentes perceberão também uma remuneração pecuniária fixada na forma do art. 67.

Art. 69 — O intendente, os sub-intendentes e os membros do conselho, pelas faltas ou crimes em que houverem incorrido, serão processados e julgados pelo juiz de comarca, com apelação para o Superior Tribunal em virtude de queixa de quem se julgar ofendido ou mediante denúncia de qualquer munícipe.

Na lei orgânica será regulado êste assunto.

Art. 70 — Haverá em cada município uma guarda municipal, incumbida do policiamento. Ao intendente compete organizá-la, distribuí-la e dispor dela, conforme as exigências do serviço, não excedendo a despesa consignada no orçamento.

TÍTULO IV

Garantias Gerais de Ordem e Progresso no Estado

Art. 71 — A Constituição oferece aos habitantes do Estado as seguintes garantias:

§ 1.º — Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude de lei.

§ 2.º — Nenhuma lei, salvo o caso do art. 33, será promulgada sem a exposição dos motivos que a justificam e sem haver sido prèviamente publicado o respectivo projeto com um prazo não inferior a três meses.

§ 3.º — Nenhuma lei terá efeito retroativo, sendo, portanto, resguardadas as condições materiais dos funcionários que as reformas administrativas ou políticas afetarem.

§ 4.º — Todos são iguais perante a lei.

O Estado não admite privilégio de nascimento, desconhece foros de nobreza, considera extintas as ordens honoríficas existentes e tôdas as suas perrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho, de acôrdo com o § 2.º, art. 72 da Constituição Federal. Não se priva, porém, de instituir prêmios honoríficos, como medalhas humanitárias, de campanha, industriais, sem que decorra de tais prêmios um só privilégio, de qualquer espécie.

§ 5.º — Não são admitidos também no serviço do Estado os privilégios de diplomas escolásticos ou acadêmicos, quaisquer que sejam, sendo livre no seu território o exercício de tôdas as profissões de ordem moral, intelectual e industrial.

§ 6.º — Os cargos públicos civis serão providos, no grau inferior, mediante concurso, ao qual serão indistintamente admitidos todos os cidadãos, sem que aos concorrentes seja exigível qualquer diploma. O provimento dos cargos médios será feito em virtude de acesso por antigüidade e, excepcionalmente, por mérito. Os cargos superiores serão de livre nomeação do govêrno, com exclusão também de exigência de diploma.

§ 7.º — Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer livremente o seu culto, associando-se para êsse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 8.º — A monogamia é condição essencial à organização da família, mediante o casamento civil, cuja celebração sera gratuita, não dependendo da observância de cerimonias religiosas que se efetuarao antes ou depois conforme o desejo dos cônjuges.

§ 9.º — É garantido aos habitantes do Estado o culto dos mortos, mediante a instituição dos cemitérios civis, administrados pela autoridade municipal sem prejuízo dos cemitérios particulares instituídos pelas coorporações religiosas, ficando abolidos todos os privilégios funerários.

§ 10 — Será leigo, livre e gratuito o ensino primário ministrado nos estabelecimentos do Estado.

§ 11 — Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o govêrno do Estado.

§ 12 — A todos os cidadãos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, no território do Estado, não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública, quando esta fôr perturbada, ou quando os convocadores da reunião, alegando receios de perturbação, requisitarem a intervenção policial.

§ 13 — É permitido a qualquer pessoa representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 14 — Em tempos normais, qualquer indivíduo pode entrar no território do Estado ou dêle sair, com sua fortuna e bens, quando e como lhe convier.

§ 15 — A casa é o asilo inviolável de qualquer possoa: ninguém pode ai penetrar, à noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem durante o dia, senão nos casos e pela forma que a lei prescrever.

§ 16 — Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, respondendo cada um pelos crimes comuns que cometer no exercício dessa liberdade. Não é permitido o anonimato, cumprindo que os escritos sejam assinados pelos seus respectivos autores. Em lei especial serão determinadas as condições e penalidades referentes à obrigação imperiosa da assinatura.

§ 17 — Nenhuma espécie de trabalho, indústria ou comércio poderá ser proibida pelas autoridades do Estado, não sendo permitido estabelecer leis que regulamentem qualquer profissão ou que obriguem a qualquer trabalho ou indústria.

§ 18 — Ficam abolidas as loterias, não sendo lícito ao Estado transformar o vício em fonte de receita.

§ 19 — Todo o cidadão pode ser admitido aos cargos públicos, civís ou militares, quaisquer que sejam as suas opiniões, sem outra distinção que não a dos serviços que haja prestado ou possa prestar, a das virtudes e a da aptidão.

§ 20 — Fazem parte integrante destas garantias as que estão especificadas nos §§ 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 25, 27, 28, 29 e 30 do Art. 72 da Constituição Federal.

§ 21 — Nos serviços e obras do Estado será adotada a concorrência pública, sempre que fôr possível.

Art. 72 — Os oficiais da fôrça pública do Estado só perderão os seus postos em virtude de sentença, que os condene a um ano de prisão e que passe em julgado no juízo competente.

Art. 73 — Os funcionários do Estado são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões que cometerem no exercício dos seus cargos, dos quais serão destituídos em virtude de sentença condenatória proferida no processo a que forem submetidos, de acôrdo com as prescrições legais.

Art. 74 — Ficam suprimidas quaisquer distinções entre os funcionários públicos de quadros e os simples jornaleiros, estendendo-se a êstes as vantagens de que gozarem aquêles.

Art. 75 — Nenhum funcionário poderá receber sob qualquer pretexto, remuneração das partes pelos serviços que lhes prestar em virtude das suas funções.

TÍTULO V

Da Reforma da Constituição

Art. 76 — A Constituição poderá ser reformada, ou por iniciativa do Presidente do Estado, ou em virtude de petição da maioria dos conselhos municipais.

§ 1.º — Quando a reforma fôr promovida por iniciativa do Presidente, cumprirá a êste publicar o respectivo plano, o qual prevalecerá se, dentro de três meses, fôr aprovado pela maioria dos conselhos municipais.

§ 2.º — Se a reforma fôr pedida pela maioria dos conselhos, o Presidente dará publicidade à petição, expondo-a à apreciação pública durante três meses; findo êste prazo, se aquela maioria mantiver o seu pedido, o Presidente promulgará a reforma.

TÍTULO VI

Artigo único — São insígnias oficiais do Estado as do pavilhão tricolor da malograda República Rio-grandense.

Disposições Transitórias

Art. 1.º — Na sua primeira reunião, que terá comêço no dia 25 do próximo mês de junho, a Assembléia dos Representantes funcionará com poderes especiais do eleitorado para discutir e votar a Constituição, tendo por base o projeto publicado pelo govêrno do Estado, bem como para eleger o primeiro Presidente do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º — Votada a Constituição e promulgada pela Assembléia no exercício de poderes constituintes, elegerá esta em seguida o Presidente do Estado, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, se nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda.

§ 1.º — O Presidente, eleito na forma dêste artigo, exercerá a presidência do Estado durante o primeiro período presidencial.

§ 2.º — Concluída esse eleição, a Assembléia dará por terminada a sua missão constituinte, e passará a funcionar ordinàriamente durante o tempo que fôr indispensável à confecção de um orçamento provisório da despesa e receita do Estado, que deverá vigorar até o dia 31 de dezembro.

Art. 3.º — As atuais intendências dos municípios darão as necessárias providências para, dentro de cinco meses após a promulgação da Constituição, efetuarem-se as eleições municipais.

§ 1.º — O processo da eleição é o que está determinado nos decretos n.º 200-A de 8 de fevereiro, 511 de 23 de junho e 663 de 14 de agôsto tudo de 1890, com as modificações que forem necessárias, sem prejuízo da verdade do sufrágio, mediante fiscalização ampla.

§ 2.º — O município que até o fim do ano de 1982 não houver decretado a sua lei orgânica, será submetido, por ato do Presidente do Estado, a de um dos outros municípios, até que o município sujeito a essa lei a reforme pelo processo nela determinado.

§ 3.º — Na primeira eleição, os conselhos municipais se comporação de sete membros, com exceção do município da capital, cujo conselho se comporá de nove.

§ 4.º — À proporção que se forem organizando os municípios, o govêrno do Estado entregar-lhes-á a administração dos serviços que pela Constituição lhes competirem, liqüidando a responsabilidade da administração central no que se refere a êsses serviços e ao pagamento do respectivo pessoal.

Art. 4.º — Na organização do pessoal das repartições do serviço do Estado, o presidente poderá conservar os atuais funcionários ou nomear livremente outros eidadãos.

§ único — Antes dessa organização, que será terminada dentro de cinco meses, depois de promulgada a Constituição, não aproveitará a êsses funcionários o disposto no art. 73.

Art. 5.º — Nas primeiras nomeações para a magistratura do Estado, o presidente contemplará, quando lhe permitir a melhor composição dela, os atuais desembargadores e juízes de direito de melhor nota.

Art. 6.º — Os serventuários de justiça que, por efeito da nova organização, ficarem em disponibilidade, serão preferidos, tanto quanto possível, no preenchimento das vagas que se abrirem.

Art. 7.º — Os intendentes serão nomeados pelo presidente do Estado no primeiro período municipal.

Art. 8.º — Será elevado, em uma das praças públicas do Estado, um monumento à memória de Bento Gonçalves e de seus gloriosos companheiros da cruzada de 1835, logo que os cofres públicos o permitam, se antes a iniciativa particular não houver satisfeito êsse patriótico tributo.

Mandamos, portanto, a tôdas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar tão fiel e inteiramente como nela se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território dêste Estado.

Sala das sessões da Assembléia Constituinte do Rio Grande do Sul, em Pôrto Alegre, 14 de julho de 1891. 3.º da República.

Dr. Carlos Barbosa Gonçalves, presidente. — Frederico Bastos, 1.º secretário. — José Carlos Pinto, 2.º Secretário. — Antônio Soares de Barcelos. — Antônio Antunes Ribas. — Alvaro Batista. — Aureliano Pinto Barbosa. — Dr. Artur Homem de Carvalho. — Aparícia Mariense da Silva. — Alfredo Clemente Pinto. — Dr. Caetano Inácio da Silva. — Carlos Thompson Flores. — Cândido Machado. — Epaminondas Piratinino de Almeida. — Evaristo Teixeira do Amaral Junior — Fernando Setembrino de Carvalho. — Francisco de Paula Alencastro. — Francisco de Paulo Lacerda d'Almeida. — Francisco G. Miranda. — Dr. Gervásio Alves Pereira. — Gervásio Lucas Anes. — Heráclito Americano de Oliveira. — Ismael Simões Lopes. — Júlio Mendonça Moreira. — João Pinto da Fonseca Guimarães. — João José Pereira Parobé. — João Abbot. — João Steenhagen. — José Gabriel da Silva Lima. — José Nunes de Castro. — Luiz Carlos Massot. — Dr. Lybio Vinhas. — Luiz Englert. — Manoel V. do Amaral. — Marçal Pereira de Escobar. — Manoel Teófilo Barreto Viana. — Possidonio M. da Cunha Junior. — Salustiano Orlando de Araujo Costa. — Tristão de Oliveira Torres. — Vasco Pinto Bandeira. — Protásio Antônio Alves. — Tenente Alencastro Carneiro da Fontoura. — Fernando Luiz Osório.

ACTO N.º 6 DE JANEIRO DE 1893 (6)

Contendo disposições provisorias para execução da Constituição do Estado na parte relativa á magistratura.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, no exercicio do cargo de Presidente do Estado e no uso de attribuição constitucional, manda observar o seguinte:

Art. 1.º — O serviço judiciario estadoal passará a executar-se mediante applicação das disposições da secção 3.ª do titulo 1.º da Constituição Politica do Estado.

Art. 2.º — Até a necessaria subdivisão territorial, nomeação e empossamento dos juizes districtaes e seus supplentes, exercerão as respectivas funcções nas sédes dos municipios os Presidentes dos Conselhos Municipaes e no seu impedimento os membros do mesmo Conselho pela ordem da votação, e nas circumscripções dos districtos de paz fóra das cidades e villas, os juizes de paz em exercicio ou os substitutos competentes, na fórma anteriormente estabelecida.

§ Unico. Comprehende-se nas attribuições dos juizes districtaes a celebração de casamentos.

Art. 3.º — Emquanto não forem expedidos actos especiaes, continuam em vigor as leis e mais disposições relativas a todos os auxiliares das autoridades judiciarias.

Art. 4.º — O Superior Tribunal se installará no dia 13 do corrente mez, sob a presidencia interina do magistrado mais antigo dentre os que o compõem.

§ 1.º — O compromisso do bom desempenho do cargo será prestado perante o Presidente do Estado.

§ 2.º — Emquanto não fôr organisada a Secretaria do Tribunal e dado novo regimento, funccionará o pessoal existente e no que fôr applicável vigorará o decreto n. 5618, de 2 de Maio de 1874.

(6) RIO GRANDE DO SUL. Leis, Decretos etc. Acto n.º 6 — 10 de janeiro de 1893. In: Leis, Decretos e Actos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul de 1893. Porto Alegre, Of. Graf. da Casa de Correção, 1913. p. 86-8.

Art. 5.º — Os juizes de comarca poderão entrar logo em exercicio com a simples communicação official de sua nomeação, prestando o compromisso perante o conselho municipal da séde da comarca.

Os que não o fizerem dentro de um mez da publicação do acto respectivo, perderão os seus logares, salvo prorrogação de praso.

§ 1.º — Serão substituidos nas suas funcções pelos das comarcas mais próximas.

§ 2.º — Entre os da comarca da Capital do Estado se observará na substituição a ordem de antiguidade no serviço da magistratura.

§ 3.º — A jurisdicção civil e criminal exercer-se-á na mesma comarca pelos tres juizes respectivos; a commercial será privativa do da 1.ª vara; a de orphãos e da provedoria dos casamentos do da 2.ª; e a dos feitos da Fazenda estadoal e municipal do da 3.ª.

Ao juiz de 2.ª vara compete presidir ao acto do casamento civil nos districtos da eidade de Porto Alegre.

§ 4.º — Far-se-á a distribuição dos processos no crime e civil aos tres juizes successivamente.

§ 5.º — Para a presidencia do jury serão applicaveis as disposições anteriores.

Art. 6.º — As attribuições dos juizes municipaes com relação aos actos da formação do jury e preparo da accusação e julgamento perante este tribunal, serão exercidas fóra das sédes das comarcas pelos juizes districtaes das sédes dos municipios.

Art. 7.º — Continuarão a funccionar os officiaes do registro de hypothecas das comarcas extinctas nos municípios onde residirem, ficando o mesmo serviço interinamente em todos os outros municipios a cargo do tabelião ou escrivão designado pelo juiz de comarca.

Art. 8.º — Até promulgação de novas leis continuam em vigor as que se referem á ordem judiciaria e de caracter processual, no que não forem incompativeis com a Constituição do Estado, secção supracitada.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 10 de Janeiro de 1893.

Dr. Fernando Abbott.

LEI N.º 269, DE 15 DE JUNHO DE 1922 (7)

Decreta e promulga a reforma dos artigos 51, 52, 54, 55, 58, 59, 60 e 61 da Constituição. *

O presidente do Estado do Rio Grande do Sul, considerando que a totalidade dos conselhos municipaes approvou a reforma dos artigos constitucionaes 51, 52, 54, 55, 58, 59, 60 e 61, na conformidade do projecto iniciado, publicado e ora promulgado, nos termos da mesma Constituição, arts. 31 e 76, § 1.º, decreta e promulga as seguintes disposições constitucionaes:

Art. 51 — O Superior Tribunal compor-se-á de nove juizes, que de seu seio escolherão o respectivo presidente.

O numero de seus juizes poderá ser elevado até doze. Nunca, porém, poderá ser reduzido, qualquer que elle seja.

§ 1.º — Os seus membros, denominados desembargadores, serão nomeados pelo presidente do Estado dentre os juizes de comarca pela ordem da antiguidade e, excepcionalmente, por merecimento.

§ 2.º — As nomeações far-se-ão sempre de modo que, em tres vagas successivas, as duas primeiras sejam preenchidas pelos juizes mais antigos e a terceira por um dos de maior merecimento.

§ 3.º — A nomeação por antiguidade será regulada por uma relação dos juizes, que, em ordem decrescente, o Superior Tribunal organizará, anualmente, e enviará ao Presidente do Estado.

§ 4.º — A nomeação por merecimento far-se-á dentre os juizes de melhor nota e de antiguidade não inferior a quatro annos, que, em lista triplice, o Superior Tribunal indicará, quando occorrer vaga que deva ser preenchida por merecimento.

Art. 52 — Compete ao Superior Tribunal, além das attribuições que lhe forem conferidas em lei ordinária, julgar o Presidente e os Secretarios do Estado, nos crimes de responsabilidade, na fórma dos artigos 21 a 30.

Art. 54 — Os juizes de comarca serão nomeados pelo Presidente do Estado, mediante concurso realisado perante o Superior Tribunal, dentro os concorrentes que forem julgados habilitados, sem dependencia de diploma.

§ unico — Os cidadãos que houverem sido classifieados duas vezes por unanimidade de votos, poderão ser nomeados, sem exigencia de novo concurso. Do

(7) RIO GRANDE DO SUL. Leis, Decretos, etc. Lei n.º 269 — 15 de junho de 1922. In: Constituição Política do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, Livr. Americana, 1922. p. 25-7.

(*) Esta Lei ensejou a republicação da Constituição de 1891, nos termos do art. 2.º de suas Disposições Transitórias.

mesmo modo poderão ser nomeados os que já houverem sido magistrados do Estado ou da União, quando, aberto ou realisado o concurso, ninguem se tiver inscripto, ou nenhum candidato tiver obtido approvação.

Art. 55 — A competencia dos juizes de comarca será definida em lei ordinaria.

Art. 58 — Funccionará na séde de cada municipio o jury, de cujas sentenças caberá appellação para o Superior Tribunal.

Art. 59 — O Presidente do Estado nomeará, quatriennalmente, para cada districto municipal, o juiz districtal cuja competencia será regulada em lei ordinaria.

Art. 60 — Para o fim de representar e defender em juizo os interesses do Estado, da justiça publica, das pessôas incapazes e dos ausentes, é instituido o ministerio publico, composto de um procurador geral do Estado, de promotores publicos e de outros funccionarios, cujas attribuições serão definidas em lei.

§ 1.º — O procurador geral e os demais representantes do ministerio publico serão nomeados pelo Presidente do Estado, aquelle dentre os membros do Superior Tribunal, e estes mediante proposta do procurador geral, a quem serão, directamente, subordinados.

§ 2.º — Em cada comarca haverá um ou mais promotores e agentes do ministerio publico, conforme as necessidades do serviço.

Art. 61 — A decisão das causas em que não intervierem pessôas incapazes e ausentes, poderá ser proferida em juizo arbitral, se assim accordarem os interessados.

Disposições transitorias

Art. 1.º — Para preenchimento dos novos cargos de membros do Superior Tribunal, o Presidente do Estado nomeará, livremente, dois dentre os juizes de comarca.

Art. 2.º — Approvada a presente reforma, publicar-se-á uma edição official da Constituição do Estado, na qual o texto dos artigos reformados será, respectivamente, substituido pelas disposições contidas no projeto.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 15 de junho de 1922.

Antonio Augusto Borges de Medeiros,
presidente do Estado.

LEI N.º 327, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1924 (8)

Decreta e promulga a reforma parcial dos arts. 9º, 10º, 11º, 18 § 3º e 63º da Constituição do Estado. *

O presidente do Estado do Rio Grande do Sul, considerando que a maioria dos conselhos municipaes approvou a reforma parcial dos artigos constitucionaes 9º, 10º, 11º, 18 § 3º e 63º, na conformidade do projecto iniciado, publicado e ora promulgado, nos termos da mesma Constituição, arts. 31 e 76 § 7º, decreta e promulga as seguintes disposições constitucionaes:

Art. 9º — O presidente exercerá a presidencia durante cinco annos, não podendo ser reeleito para o periodo presidencial immediato.

Art. 10º — Substitue o presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o vice-presidente, eleito simultaneamente com elle e da mesma forma.

Si, no caso de vaga, por qualquer causa, o vice-presidente succeder ao presidente, antes de decorridos tres annos do periodo presidencial, proceder-se-á á nova eleição dentro de sessenta dias.

Art. 11º — No impedimento ou falta do vice-presidente serão successivamente chamados a exercer a presidencia os secretarios de Estado, na seguinte ordem: o dos negócios do interior e exterior, o dos negocios da fazenda e o das obras publicas.

§ 1º — O vice-presidente, succedendo ao presidente em virtude de renuncia ou morte deste, perda do cargo ou incapacidade physica, exercerá a presidencia até a terminação do periodo presidencial, si delle já houverem decorrido tres annos.

(8) RIO GRANDE DO SUL. Leis, Decretos, etc. Lei n.º 327 — 6 de fevereiro de 1924. In: Leis, Decretos e Atos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, A Federação, 1925. p. 3-4.

(*) Esta Lei, originada pelo Tratado de Pedras Altas, determinou a segunda republicação da Constituição de 1891, nos termos do artigo único de sua Disposição Transitória.

§ 2º — Os outros substitutos servirão até ser eleito e empossado o novo presidente, cuja eleição se fará dentro de sessenta dias.

Art. 18 — .....
§ 3º — Supprimido.

Art. 63 — O poder municipal será exercido, na séde de cada município, por um intendente, que dirigirá todos os serviços e por um conselho, que votará os meios de serem elles creados e mantidos.

§ 1º — O intendente e o conselho serão simultaneamente eleitos pelo municipio, mediante suffragio directo dos cidadãos, de quatro em quatro annos.

§ 2º — O intendente não poderá ser reeleito para o quadriennio immediato.

§ 3º — Substitue o intendente, no caso de impedimento e succede-lhe, no de falta, um viee-intendente, eleito simultaneamente com elle e da mesma forma.

§ 4º — Si, no caso de vaga, por qualquer causa, o vice-intendente succeder ao intendente, antes de decorridos dois annos do quadriennio municipal, proceder-se-á á nova eleição dentro de sessenta dias.

§ 5º — O vice-intendente, succedendo ao intendente, em virtude de renuncia ou morte deste, perda do cargo ou incapacidade physica, exercerá a intendencia até a terminação do quatriennio municipal, si delle já houverem decorrido dois annos.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. unico — Será publicada uma edição official da Constituição do Estado, substituindo-se o texto dos artigos reformados pelas disposições da presente lei.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 6 de Fevereiro de 1924.

A. A. Borges de Medeiros,
Presidente do Estado.

CONSTITUIÇÃO DE 1892

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECRETO N.º 24, DE 29 DE MARÇO DE 1892 (9)

Sujeita à apreciação pública e promulga provisòriamente a Constituição do Estado.

Considerando que a situação do Estado e as inspirações de uma sã política exigem que se estabeleçam regras de conduta perante as quais a ação do govêrno, até a reunião da Convenção, possa ser julgada com método e segurança.

Considerando que esta Assembléia, no pleno uso dos poderes de que será investida, é a única competente para decidir, inspirando-se no bem público, definitivamente, acêrca da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que no desempenho desta incumbência patriótica o ovêrno deve concorrer, tanto quanto em si couber, para que na lei fundamental do Estado, sejam compendiadas as aspirações republicanas, praticáveis na atualidade;

Considerando que para êste fim é necessário que se manifeste com meditação e inteira liberdade a opinião pública pelos órgãos legítimos de sua vontade;

Resolve:

ARTIGO ÚNICO — Ogovêrno sujeita à apreciação pública a Constituição que com êste baixa e a promulga provisòriamente para por ela reger-se o Estado até a reunião da Convenção.

Palácio do Govêrno em Pôrto Alegre, 29 de março de 1892.

João de Barros Cassal

---

(9) RIO GRANDE DO SUL. Leis, Decretos, etc Decreto n.º 24 — 29 de março de 1892. Sujeita à apreciação pública e promulgada provisoriamente a Constituição do Estado. In: Constituições Sul Riograndenses, Secretaria do Interior e Justiça, Gabinete de Assessoramento Técnico, 1963 p. 77.

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (10)

"A Sã Política é Filha da Moral e da Razão"

JOSÉ BONIFÁCIO, o Grande

A organização do partido republicano, na província do Rio Grande do Sul, é a legítima e lenta solução de suas tradicionais aspirações. Para desenvolvê-lo, importa a cada cidadão colocar-se no ponto de vista relativo, único positivamente demonstrável, do dever social, repelindo a orientação dada pelo dogma revolucionário, absoluto e metafísico do direito individual. (Anais do Congresso Republicano Rio-grandense — 1883).

As funções políticas do Estado do Rio Grande do Sul são delegação do Passado incorporado no Público e têm por fim transmitir aos Pósteros, melhoradas, as condições de bem estar atual.

TÍTULO I

Do Estado e seu Território

Art. 1.º — O Estado do Rio Grande do Sul, parte componente da República dos Estados Unidos do Brasil, constitui-se autônomo para, livremente, exercitar as suas funções de conformidade com os têrmos da Constituição Federal, tendo por território o da extinta província do mesmo nome. O território do Estado é inalienável, salvo expresso consentimento seu.

Art. 2.º — Para prover as despesas de seu govêrno e administração, o Estado criará fontes de renda de acôrdo com o bem público, com os preceitos constitucionais da União Brasileira, e com diposições desta Constituição referentes ao assunto.

Art. 3.º — O território do Estado continua dividido em municípios, presidindo às suas anexações ou subdivisões futuras as seguintes regras:

I — É livre a cada Município que se julgar em condições de não poder prover as despesas de sua administração e serviços, reclamar sua anexação a um dos Municípios limítrofes.

(10) RIO GRANDE DO SUL Constituições. Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul. In: Constituições Sul Riograndenses: 1843-1947. Porto Alegre, Secretaria do Interior e Justiça. Gabinete de Assessoramento Técnico, 1963. p. 79-96. Promulgada em caráter provisório pelo Vice-Governador João de Barros Cassal na qualidade de representante do poder Revolucionário que depôs o Presidente do Estado, Júlio Prates de Castilhos, em 12.11.1891 — ficou aguardando posterior votação pela Assembléia Constituinte. em 17.6.1892, com a vitória da Contra-Revolução, tornaram-se insubsistentes as medidas anteriores, inclusive este texto, que jamais foi votado pelo Colégio Constituinte.

II — Esta faculdade é também assegurada a uma circunscrição de Município que dêste se queira separar para anexar-se a outro, ou à parte de outro a fim de constituir, com esta, nôvo Município.

III — É ainda permitido a qualquer circunscrição de Município erigir-se em nôvo Município. Em tôdas as hipóteses, porém, nenhum Município nôvo se constituirá se, a juízo da autoridade competente, os seus recursos materiais não lhe assegurarem existência autônoma, tal como está definida na presente Constituição.

IV — Em qualquer dos casos especificados, respeitado, quando necessário, o acôrdo das circunscrições consideradas, a anexação ou subdivisão será aprovada pelo Presidente do Estado, salvo se os ônus que daí resultarem forem superiores às fôrças financeiras do Estado.

TÍTULO II

Do Govêrno do Estado

Artigo 4.º — O Govêrno do Estado tem por órgãos o Poder Executivo e Legislativo, o Poder Judiciário e a Câmara dos Deputados, que funcionarão harmônicamente, sem prejuízo da independência que entre si devem guardar, na órbita da sua respectiva competência, definida nesta Constituição.

SEÇÃO PRIMEIRA

Da Presidência do Estado

CAPÍTULO I

Da Primeira Autoridade do Estado

Art. 5.º — A suprema direção governamental e administrativa do Estado compete ao Presidente, que exercerá livremente, conforme o bem público e de acôrdo com as leis.

Art. 6.º — O Presidente exercerá a presidência durante quatro anos, não podendo ser reeleito para o período seguinte.

Art. 7.º — Durante o mesmo período um vice-presidente, eleito segundo as mesmas regras da eleição presidencial, será o imediato substituto do Presidente, no caso de impedimento temporário, no de renúncia ou morte, perda do cargo e incapacidade provada

Art. 8.º — São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, pessoas da família dos funcionários que desempenharem tais cargos no último ano do período anterior. Em lei especial será determinado até que grau de parentesco chega esta proibição.

Art. 9.º — No impedimento ou falta do Vice-Presidente, serão, sucessivamente, chamados a exercer a presidência o Presidente da Câmara Municipal da capital do Estado e seus substitutos legais.

Art. 10 — O Vice-Presidente, sucedendo ao Presidente, em virtude de renúncia ou morte dêste, perda de cargo ou incapacidade provada, exercerá a presidência até a terminação do período presidencial.

Art. 11 — Os substitutos do Vice-Presidente servirão apenas até serem providas as vagas dêste e a do Presidente, e tal provimento se fará dentro de 60 dias, por eleição. Os eleitos servirão até a terminação do período presideneial. No caso de faltar menos de um ano, para completar-se o referido período, os substitutos o terminarão e não haverá eleição. Nenhum cidadão poderá ser escolhido para Presidente ou Vice-Presidente, se, apesar de reunir as condições gerais de elegibilidade estatuídas na Constituição Federal, não tiver pelo menos 35 anos de idade.

Art. 12 — Ao terminar o período presidencial, o Presidente ou quem o substituir deixará o exercício do cargo, sucedendo-lhe imediatamente o cidadão que houver sido eleito.

Art. 13 — O Presidente e o Vice-Presidente não poderão exercer nenhum outro emprêgo ou função pública, nem tomar parte em emprêsas que tenham dependências do govêrno, como membros da respectiva administração ou simplesmente como associados.

Art. 14 — O Presidente e o Vice-Presidente perceberão um subsídio correspondente às necessidades da sua subsistência material e às despesas que decorrerem do cargo.

§ 1.º — O subsídio será fixado pela Câmara dos Deputados na última sessão anterior a cada período presidencial, durante o qual não poderá ser aumentado nem diminuído. Independentemente do subsídio normal ,terá o funcionário que exercer a chefia do Estado honorários correspondentes ao exercício desta função.

Art. 15 — Ao tomarem posse dos seus respectivos cargos, o Presidente e o Vice-Presidente farão perante a Câmara dos Deputados, se estiver funcionando, ou perante a Câmara Municipal da Capital do Estado, em caso contrário, a declaração de ser fiel servidor do bem público e executor das leis. Os seus substitutos farão do mesmo modo tal declaração ao assumirem a chefia do Estado.

CAPÍTULO II

Da Eleição do Presidente

Art. 16 — O Presidente do Estado será escolhido por sufrágio direto dos eleitores. A eleição efetuar-se-á, noventa dias antes de terminar o período presidencial.

§ 1.º — A apuração dos votos será feita pela Câmara dos Deputados se estiver funcionando ou pela sua respectiva Mesa, dando-se ao ato tôda a publicidade.

§ 2.º — Se nenhum cidadão houver alcançado a maioria absoluta, Câmara elegerá, por maioria dos votos de seus membros presentes, um dos dois mais votados da eleição direta. Em caso de empate haverá segunda votação: considerar-se-á eleito o mais velho, se ocorrer segundo empate.

§ 3.º — O processo da eleição presidencial e da apuração será determinado na mesma lei especial que estatuir o modo de prover os cargos eletivos criados por esta Constituição.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Presidente

Artigo 17 — Como chefe supremo do govêrno e da administração, compete ao Presidente, com plena responsabilidade na forma da lei:

1.º Dirigir, fiscalizar e defender todos os interêsses do Estado.

2.º Organizar, reformar ou suprimir os serviços, dentro das verbas orçamentárias.

3.º Expedir decretos, regulamentos e instruções para a fiel e conveniente execução das leis, nos casos em que ficar expressamente autorizado.

4.º Convocar extraordinàriamente a Câmara dos Deputados e prorrogar as suas sessões quando o exigir o bem público, expondo sempre os motivos da convocação e prorrogação.

5.º Expor anualmente a situação dos negócios do Estado à Câmara dos Deputados, indicando-lhe as providências que dela dependam, em mensagem minuciosa, cuja leitura deverá pessoalmente fazer.

6.º Preparar todos os dados orçamentários da receita e despesa do Estado, para serem oferecidos à Câmara no comêço da sua sessão, cumprindo publicá-los 30 dias antes.

7.º Contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, de acôrdo com as expressas autorizações do orçamento, discriminando, na aplicação, as despesas que neste estiverem contempladas englobadamente.

8.º Autorizar as desapropriações por necessidade e utilidade pública.

9.º Distribuir e mobilizar a fôrça policial do Estado, conforme as exigências do serviço especial que ela presta nos casos ordinários.

10.º Mobilizar esta mesma fôrça e utilizá-la bem como a guarda policial dos municípios, em casos excepcionais, para a manutenção da ordem, segurança e integridade do território.

11.º Prover os cargos públicos, nomeando, suspendendo e demitindo os seus serventários.

12.º Prestar por escrito tôdas as informações, dados e esclarecimentos que requisitar a Câmara.

13.º Requisitar do govêrno da União o auxílio da fôrça Federal, quando fôr necessária para assegurar a ordem pública.

14.º Representar contra os funcionários da União que embaraçarem a ação legal das autoridades do Estado.

15.º Resolver sôbre os limites dos municípios.

16.º Manter relações com os governos dos outros Estados, podendo celebrar com êles ajustes, convenções ou tratados, precedendo autorização da Câmara dos Deputados.

17.º Suspender, quando contrariem às leis da União ou do Estado, resoluções das autoridades municipais, expondo à Câmara dos Deputados os motivos de semelhante providência.

18.º Resolver sôbre conflitos de jurisdição que ocorrerem entre os funcionários.

19.º Decidir sôbre a alienação dos bens do Estado e prover a administração dos mesmos.

20.º Dirigir o serviço relativo às terras do Estado, a Viação e ao Ensino Público Primário.

As posses de boa fé existente em terras do Estado, desde que os posseiros provem morada habitual e cultura efetivas anteriores à Proclamação da República, são consideradas propriedade legítima e regularmente adquirida.

21.º Conceder prêmios, recompensas, indenizações pecuniárias por serviços notáveis prestados ao Estado, ou por inventos, cuja vulgarização interêsse ao bem público.

22.º Conceder aposentadorias.

23.º Fazer cumprir as deliberações da Câmara dos Deputados como leis do Estado.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade do Presidente

Art. 18 — Pelos crimes de responsabilidade que cometer, o Presidente será processado pela Câmara dos Deputados, e logo que esta reconheça, por dois têrços dos sufrágios dos membros presentes, a procedência da acusação, será êle julgado por um tribunal especial composto de sete membros da mesma Câmara, escolhidos à sorte, do Procurador Geral do Estado como representante da Justiça, Pública e do Presidente da Relação, cumprindo a êste funcionário designar dentre os desembargadores um para relatar o processo.

Art. 19 — O processo, julgamento e imposição da pena nos crimes de que trata o artigo anterior, serão regulados em lei especial, sendo que o culpado responderá no fôro comum pelos crimes em que incorrer nos têrmos da lei ordinária.

São crimes de responsabilidade os atos que atentarem contra:

1.º — A Constituição e as leis.

2.º — As funções legais da Câmara dos Deputados e os exercício regular do Poder Judiciário.

3.º — O exercício das liberdades garantidas aos cidadãos.

4.º — A segurança e paz do Estado.

5.º — A probidade administrativa e o decôro do funcionalismo.

6.º — A autonomia dos municípios.

7.º — As leis orçamentárias e execução rigorosa dos orçamentos.

Art. 21 — Nos crimes comuns o Presidente será submetido a processo e julgamento perante a justiça ordinária do Estado.

§ único — Neste caso para não serem suspensos ou impedidos os efeitos legais da pronúncia, logo que ela seja proferida, o pronunciado passará imediatamente o poder ao seu substituto.

Art. 22 — Salvo o caso de flagrante delito, o Presidente não poderá ser prêso senão em virtude de pronúncia.

CAPÍTULO V

Da Constituição e das Leis

Art. 23 — A Constituição do Estado, suas leis orgânicas ou complementares poderão ser reformadas, revistas ou de todo substituídas, bem como novas leis serão promulgadas de conformidade com o bem público, segundo o processo estatuído nos artigos seguintes.

Art. 24 — O Presidente do Estado, quando julgar necessária a promulgação de uma nova lei ou reforma das existentes, iniciará o trabalho legislativo, que se regerá pelo seguinte processo:

I — O Presidente organizará os projetos, publicá-los-á acompanhados de uma expedição de motivos, e os sujeitará à apreciação pública.

II — Dentro do prazo de quatro meses serão transmitidas ao Chefe do Estado, sob pena de responsabilidade, pelas autoridades locais do Estado, tôdas as observações, reclamações ou críticas formuladas por qualquer habitante do Estado, na circunscrição em que funcionarem as autoridades referidas.

III — Ponderando essas indicações ou emendas, o Presidente apresentará à Câmara dos Deputados em reunião ordinária, o projeto reformado ou não, mas acompanhado de tôdas as informações que houverem sido recebidas.

IV — Por sua vez, a Câmara, a quem compete dar à lei redação definitiva, promulgá-la e julgar também de sua oportunidade e aceitação em face das informações que lhe houver transmitido o Presidente e de outros documentos ,examiná-los-á em sessões públicas.

Se desta inspeção não resultar convicção de que as provas são omissas ou insuficientes, a Câmara promulgará imediatamente a lei. Em caso contrário o projeto será devolvido ao Presidente, que o reverá, para de nôvo ser sujeito ao mesmo processo legislativo consignado neste capítulo. Aceito que seja o nôvo projeto por dois têrços dos municípios, a Câmara o promulgará como lei do Estado.

Art. 25 — Se a reforma ou nova lei fôr iniciada nos municipios e aceita pela maioria dêles, o Chefe do Estado, recebendo o projeto com a competente exposição de motivos, submetê-lo-á imediatamente à apreciação pública, observando-se daí em diante o mesmo processo legislativo consagrado no artigo anterior.

Art. 26 — As leis do Estado, logo que sejam promulgadas, salvo disposição expressa em contrário, entram em execução: no município da capital três dias depois de sua publicação; nos outros, 7 dias depois de publicada na sede respectiva.

SEÇÃO SEGUNDA

Da Câmara dos Deputados

CAPÍTULO I

Art. 27 — Para organizar e decretar o orçamento do Estado, fiscalizar a aplicação do dinheiro público e promulgar as leis, como dispõe a presente Constituição, funcionará na capital do Estado a Câmara dos Deputados.

Art. 28 — Os membros desta Câmara serão escolhidos por sufrágio direto e por distritos eleitorais, discriminados em lei especial, sendo um por distrito.

Art. 29 — A Câmara poderá ter em sua composição até trinta e cinco membros. Êste número não será aumentado; poderá, porém, ser diminuído, em virtude de resolução da Câmara.

Art. 30 — A Câmara reunir-se-á anualmente na capital do Estado, sem depender de convocação, no dia 20 de setembro, e funcionará por dois meses, contados do dia de abertura, podendo ser prorrogada, ou convocação extraordinàriamente, a sua reunião, de conformidade com o disposto nesta Constituição.

Art. 31 — A Câmara verificará e reconhecerá os poderes de seus membros, comporá a sua Mesa e comissões, e organizará o seu regimento interno, que disporá acêrca do modo de comunicar-se com o Presidente do Estado, sôbre a solenidade da abertura e encerramento das sessões, bem como relativamente aos meios de manter a ordem no edifício em que funcionar.

Art. 32 — Ao tomarem assento, os deputados comprometer-se-ão a cumprir os deveres do mandato.

Art. 33 — O mandato é incompatível com o exercício de qualquer outro função pública durante as sessões. Não é obrigatório, nem subsidiado pelo Tesouro do Estado, e durará quatro anos, podendo, porém, ser renunciado em qualquer tempo.

Art. 34 — Noventa dias antes de terminado o prazo dos quatro anos, efetuar-se-á nova eleição.

Art. 35 — São elegíveis para a Câmara dos Deputados todos os cidadãos alistáveis como eleitores, nos têrmos do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 36 — Quando ocorrer alguma vaga de deputado por qualquer causa, inclusive renúncia, a mesa da Câmara, no caso de estar funcionando ou a respectiva secretaria, em caso contrário, dará conhecimento ao Presidente do Estado, que marcará imediatamente a eleição, atendendo a necessidade de ser ela efetuada no menor prazo possível para pronto preenchimento da vaga.

Art. 37 — Quando estiver funcionando a Câmara dos Deputados, salvo o caso de flagrante delito, não poderão ser presos nem processados sem prévia licença da mesma Câmara.

Art. 38 — Aberta a sessão ordinária, os trabalhos da Câmara terão a seguinte ordem:

1.º — Organização e votação do orçamento da receita e despesa do ano seguinte.

2.º — O exame da execução do orçamento do ano anterior.

3.º — Estudo e adoção de qualquer medida da competência da Câmara.

§ 1.º — As sessões da Câmara serão públicas e as deliberações tomadas por maioria relativa de votos.

§ 2.º — Não poderá funcionar sem que estejam presentes metade e mais um da totalidade de seus membros.

§ 3.º — As votações poderão ser simbólicas, nominais ou por escrito. Na última hipótese, os votos serão assinados. Em nenhum caso se permitirá o escrutínio secreto.

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Câmara

Art. 39 — Compete privativamente à Câmara, além das atribuições que nesta Constituição lhes são outorgadas, as seguintes:

1.º — Fixar anualmente a despesa e orçar a receita do Estado.

2.º — Reclamar para êsse fim todos os dados e esclarecimentos de que carecer, bem como tomar conhecimento dos projetos de orçamentos municipais, que lhe serão presentes por intermédio de sua respectiva secretaria no dia da abertura de suas sessões.

3.º — Aumentar ou suprimir contribuições, taxas ou impostos, ou criá-los com as limitações especificadas nesta Constituição e na da União.

4.º — Autorizar o Presidente do Estado a contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, bem como votar todos os meios indispensáveis à manutenção dos serviços de utilidade pública criados por lei.

5.º — Fiscalizar a execução do orçamento e reunir-se em qualquer época do exercício para evitar que a lei seja violada. Para essa reunião extraordinária a mesma Câmara providenciará quanto ao processo da convocação.

6.º — Determinar a mudança temporária e definitiva da capital do Estado.

7.º — Processar o Presidente e concorrer para o seu julgamento, como dispõe o artigo 18, nos crimes de responsabilidade.

8.º — Fazer a apuração da eleição de Presidente e receber dêle a declaração a que se refere o artigo 15.

9.º — Fixar o subsídio do Presidente e do Vice-Presidente, assim como de todos os funcionários remunerados pelo Estado.

10.º — Resolver sôbre a formação dos municípios nos casos em que a lei lhe der para isso atribuições.

Art. 40 — Compete exclusivamente à Câmara dos Deputados criar:

1.º — Taxas de sêlos quanto a documentos sem caráter federal e referentes à economia do Estado.

2.º — Contribuições postais e telegráficas estabelecidas pelo Estado.

Art. 41 — É ainda da atribuição exclusiva da Câmara lançar impostos:

1.º — Sôbre transmissão de propriedade.

2.º — Sôbre heranças e legados.

3.º — Sôbre títulos de nomeação e vencimentos de funcionários do Estado.

Art. 42 — Compete também à Câmara, mas não exclusivamente, lançar impostos:

1.º — Sôbre a exportação.

2.º — Sôbre imóveis rurais.

Art. 43 — Compete exclusivamente ao município o impôsto da décima urbana.

Poderá êle ainda criar outras fontes de renda que explícita ou implìcitamente não sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 44 — A Câmara poderá tributar a importação de mercadorias estrangeiras destinadas ao consumo no território do Estado, de conformidade com o que preceitua a Constituição da União.

Art. 45 — A Mesa da Câmara dos Deputados dará ao Presidente do Estado conhecimento de todos os decretos e resoluções que a mesma Câmara adotar, no uso das atribuições que a Constituição lhe confere.

TÍTULO III

SEÇÃO PRIMEIRA

Do Poder Judiciário

CAPÍTULO I

Art. 46 — As funções judiciárias serão exercidas:

1.º — Por um Tribunal, que se denominará Tribunal da Relação, cuja sede será a capital do Estado.

2.º — Por juízes de comarca.

3.º — Pelo júri.

4.º — Por juízes distritais.

CAPÍTULO II

Do Tribunal da Relação

Art. 47 — O Tribunal da Relação compor-se-á de sete juízes, que do seu seio escolherão o respectivo presidente.

§ único — Os seus membros, denominados desembargadores, serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os juízes de comarca de 2.ª entrância, pela ordem de antigüidade.

Art. 48 — Compete ao Tribunal da Relação:

§ 1.º — Decidir os conflitos de jurisdição que se suscitarem entre as autoridades judiciárias ou entre estas e as administrativas.

§ 2.º — Concorrer para o julgamento do Presidente do Estado, de conformidade com os preceitos desta Constituição, quanto aos crimes de responsabilidade, bem como processar e julgar os seus membros e os juízes de comarca, quanto àqueles crimes.

§ 3.º — Julgar em última instância as causas cíveis, comerciais e crimes que lhe competirem por apelação, agravo ou recurso.

§ 4.º — Organizar anualmente a relação dos juízes de comarca mais antigos de 1.ª e 2.ª entrâncias e enviá-la ao Presidente do Estado, para ser por ela regulada a nomeação dos que devem preencher as vagas abertas na 2.ª entrância e no Tribunal.

§ 5.º — Julgar tôdas as causas propostas contra o Govêrno do Estado, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Estado, ou em contratos celebrados com o mesmo Govêrno, bem como as causas provenientes de compensações, reivindicações, indenizações de prejuízos, ou quaisquer outras propostos pelo Govêrno do Estado contra particulares ou vice-versa.

CAPÍTULO III

Do Presidente do Tribunal da Relação

Art. 49 — Ao Presidente do Tribunal da Relação compete:
1.º — Organizar a respectiva secretaria e o regimento interno;
2.º — Dirigir os trabalhos das conferências do Tribunal;
3.º — Assinar os acórdãos com o relator do feito ;
4.º — Suspender até dois meses os escrivães e empregados da secretaria do Tribunal;
5.º — Conceder aos mesmos funcionários e aos Juízes de comarca, em cada ano licença até dois meses, com ordenado, fazendo a devida comunicação ao Presidente do Estado e ao Tesouro;
6.º — Nomear os funcionários da secretaria, o porteiro, contínuos, oficiais de justiça e serventes do Tribunal;
7.º — Fazer publicar anualmente a coleção dos julgados do Tribunal.

SEÇÃO SEGUNDA

CAPÍTULO I

Dos Juízes de Comarca

Art. 50 — Os juízes de comarca de 2.ª entrância serão nomeados dentre os juízes de 1.ª, guardada a ordem de antigüidade no exercício do cargo, e no caso de igualdade de tempo, preferir-se-ão aquele que tiverem mais tempo de exercício na magistratura, inclusive a época anterior a esta Constituição.

Art. 51 — Os juízes de comarca de 1.ª entrância, serão nomeados pelo Presidente do Estado, mediante concurso realizado perante a Relação e segundo a ordem de classificação.

Art. 52 — Compete aos juízes de comarca, em geral:
§ 1.º — Julgar em 1.ª entrância todos os feitos cíveis, fiscais e comerciais, processados nos têrmos que não forem sede da comarca e cujo valor exceder a réis 500$000;
§ 2.º — Decidir os agravos, permitidos pela legislação, dos despachos proferidos pelos juízes distritais dos têrmos que não forem o da sede da comarca, nas causas cujo valor exceder a 500$000;
§ 3.º — Processar, pronunciar e julgar, com recurso voluntário da pronúncia e apelação necessária do julgamento, os juízes distritais, promotores escrivães, oficiais e mais empregados da justiça e todos os funcionários públicos nos crimes de responsabilidade, se não tiverem fôro especial;
§ 4.º — Praticar os atos preparatórios para a formação do júri e presidir a êste;

§ 5.º — Suspender, por motivo justificado, até três meses, os escrivães e mais empregados da justiça, cabendo agravo para a Relação;
§ 6.º — Nomear interinamente os empregados da justiça no têrmo da sede da comarca;
§ 7.º — Exercitar tôdas as demais atribuições conferidas aos juízes de direito da antiga organização, não revogadas;
§ 8.º — Julgar, fora da Relação, as suspeições opostas ao juiz da comarca vizinha;
§ 9.º — Conhecer em 2.ª entrância das apelações interpostas das sentenças dos juízes distritais nas causas de valor inferior a 500$000 e das que proferirem nos processos por crimes em que os réus se livrem soltos.
§ 10 — Apelar para a Relação das decisões do júri, nos casos determinados em lei;
§ 11 — Exercer as atribuições de juiz de órfãos que lhes competirem.
§ único — Dos despachos de pronuncia ou não pronúncia proferidos pelos juízes da comarca da capital nos processos por crimes comuns haverá recurso voluntário para a Relação.

CAPÍTULO II

Dos Juízes Distritais

Art. 53 — Cada têrmo constituirá um distrito judicial e terá um juiz distrital com três suplentes nomeados pelo Presidente do Estado, que servirão por quatro anos.
§ único — O cargo de juiz distrital será provido em concurso presidido pela Relação ou por três juízes de comarca. Nêste último caso servirão os das três comarcas mais próximas do têrmo onde houver a vaga. Os suplentes servirão por quatro anos, bem como os juízes de distrito; devendo os últimos, sempre que o requeiram, ser conduzidos nos cargos enquanto êstes forem mantidos.

Art. 54 — Compete aos juízes distritais dos têrmos sedes de comarca:
1.º — Preparar, com apelação para o juiz de comarca, os processos por crimes em que os réus se livrem soltos;
2.º — Preparar todos os processos por crimes comuns até pronúncia exclusivamente;
3.º — Preparar e julgar todos os feitos cíveis, comerciais e fiscais, cujo valor não exceder de 500$000;
4.º — Substituir o juiz de comarca.

Art. 55 — Compete aos juízes distritais dos demais têrmos da comarca:
1.º — Exercitar a jurisdição dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo antecedente;
2.º — Nomear interinamente os serventários da justiça;

3.º — Suspender com motivo justificado, os serventários da justiça, do exercício do emprêgo até um mês, cabendo o agravo para o juiz de comarca;

4.º — Exercer tôdas as demais atribuições dos antigos juízes municipais e de órfãos não revogadas.

Art. 56 — Nos têrmos que não forem os da sede da comarca, os juízes procederão à vista do inquérito policial independentemente da queixa ou denúncia.

Art. 57 — A jurisdição civil e criminal será cumulativa dos juízes de comarca da capital e respectivos juízes distritais.

Art. 58 — São considerados magistrados para todos os efeitos legais os desembargadores e juízes de comarca.

§ único — Os juízes de comarca só poderão ser removidos de uma para outra comarca da mesma ou superior entrância a pedido ou mediante processo em que fique provada conveniência de sua remoção.

Se não houver, porém, vaga na ocasião, ficarão avulsos, percebendo metade do ordenado, até serem de preferência aproveitados no preenchimento da primeira vaga que se abrir.

O processo será organizado pela Relação por iniciativa do Procurador da Justiça, por ordem do govêrno, queixa ou denúncia de qualquer pessoa do povo. A êste tribunal cabe julgar da procedência da acusação, dando conhecimento ao Governo do Estado, caso julgue procedente.

Art. 59 — Os magistrados não receberão emolumentos.

Do Júri

Art. 60 — Ficam subsistindo a organização e competência do tribunal do júri, segundo a antiga legislação.

Do Ministério Público

Art. 61 — Fica instituído o Ministério Público:

1.º — Pelo procurador geral do Estado.

2.º — Pelos promotores de comarca.

Art. 62 — Perante os juízes e tribunais, os interêsses do Estado, os da justiça pública e os dos interditos e ausentes serão representados e defendidos pelo Ministério Público.

TÍTULO IV

Da Organização Municipal

Art. 63 — De conformidade com a Constituição da União, cada município é independente na gestão dos interêsses que lhe são peculiares, respeitadas as atribuições do Estado definidas nesta Constituição e observadas as prescrições seguintes:

I — A suprema direção dos negócios locais em cada município cabe a um regime e a uma câmara municipal, instituídos conforme preceituar a lei orgânica do município.

II — A mesma lei orgânica determinará o processo para a decretação das novas leis municipais e a reforma das existentes, não podendo ser promulgada nenhuma lei sem que com a antecedência indispensável tenha ela sido publicada com a exposição de motivos, e sujeita à apreciação dos munícipes, cujas emendas ou indicações cumpre à autoridade municipal receber e ponderar.

III — Farão parte componente da leis municipais orgânicas as garantias de ordem e progresso constantes na Constituição do Estado.

IV — Os funcionários municipais nas faltas ou crimes em que incorrerem contra as leis do municípios serão processados e julgados pela justiça do Estado, observadas as disposições processuais que o poder municipal estatuir.

V — É permitido em cada município criar-se uma polícia municipal, que, nos têrmos da Constituição do Estado, poderá ser mobilizado em caso extraordinários pelo Chefe do Estado.

VI — A lei orgânica dos municípios estabelecerá o modo de garantir-se aos munícipes a efetiva liberdade de manifestar suas opiniões e conceitos, pelo voto ou como melhor julgarem, acêrca dos projetos ou reformas de leis do Estado.

VII — As câmaras municipais reunir-se-ão pelo menos duas vêzes em cada ano:

a) A primeira dessas reuniões se efetuará, guardado um prazo conveniente, antes da sessão ordinária da Câmara dos Deputados, e nessa reunião:

1.º — Farão o projeto do orçamento da receita e fixação das despesas.

2.º — Enviarão êste projeto à Câmara dos Deputados, acompanhado de um relatória acêrca dos recursos econômicos ainda não aproveitados, e necessidade do município, indicando com precisão e documentos, quais as mais instantemente reclamadas;

b) A segunda das reuniões se verificará logo que fôr promulgado o orçamento do Estado, e, nesta, organizarão os respectivos orçamentos definitivamente, observando ou não as indicações que forem feitas pela Câmara dos Deputados.

TÍTULO V

Garantias Gerais de Ordem e Progresso no Estado

Art. 64 — A presente Constituição assegura a todos os habitantes dêste Estado, como condições de ordem e progresso, as garantias seguintes, constantes, explícita ou implìcitamente, da Constituição da União Brasileira.

§ 1.º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

§ 2.º Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza, extingue as ordens de honoríficas existentes e tôdas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

§ 3.º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para êste fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4.º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuíta, podendo ser anterior ou posterior a qualquer cerimônia religiosa, à vontade dos nubentes.

§ 5.º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis. Conseqüentemente, é permitido, no território do Estado do Rio Grande do Sul, que o poder municipal deixe inteiramente livre às associações religiosas e a cada cidadão administrar os seus cemitérios e prover ao serviço funerário de seus mortos.

§ 6.º Será leigo, livre e gratuíto o ensino ministrado nos estabelecimnetos públicos do Estado.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Govêrno do Estado.

§ 8.º A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.

§ 9.º É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10 Todo o cidadão do Estado poderá apresentar a qualquer autoridade reclamações, queixas, projetos de lei, ou petições, bem como denunciar qualquer infração da Constituição e das leis, promovendo a responsabilidade dos infratores.

§ 11 Em tempo de paz, qualquer indivíduo pode entrar no território nacional e do Estado ou dêle sair, com sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 12 Todo o cidadão tem em sua casa um asilo inviolável; de noite não se poderá entrar nela senão por seu consentimento ou para acudir a vítima de crimes ou desastres; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a lei determinar.

§ 13 Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos easos e forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

§ 14 À exceção de flagrante delito, a prisão não poderá executar-se senão depois da pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

§ 15 Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as exceções especificadas em lei, nem levado à presão, ou nela detido se prestar fiança idônea, nos casos em que a lei admitir.

§ 16 Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos recursos e meios essenciais a ela, desde a nota da culpa, entregue em vinte quatra horas ao prêso e assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas.

§ 17 Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude da lei anterior e na forma por ela regulada.

§ 18 O direito de propriedade mantém-se em tôda sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem de exploração dêste ramo de indústria.

§ 19 É inviolável o sigilo da correspondência. Nos correios e telégrafos do Estado, a respectiva administração será rigorosamente responsabilizada pela violação do sigilo das cartas e telegramas.

§ 20 Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 21 Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 22 Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 23 Dar-se-á "habeas-corpus" sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

§ 24 À exceção das causas que, por sua natureza, pertencerem a juízes especiais, não haverá fôro privilegiado.

§ 25 É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial. Conseqüentemente, o exercício das funções públicas, no serviço do Estado, é acessível a todos os cidadãos, inndependentemente de diploma escolastico ou acadêmico.

§ 26 Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido pela lei um privilégio temporário ou remuneração do prejuízo que sofram quando houver conveniência pública na vulgarização do invento.

§ 27 Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzí-las pela imprensa ou por qualquer outro processo meeânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 28 A lei assegurará também a propriedade das marcas de fábricas.

§ 29 Por motivos de crença ou função religiosa nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado dos seus direitos civis e políticos, nem eximir-se ao cumprimento de qualquer dever cívico.

§ 30 Os que alegarem motivos de crença religiosa com o fim de isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros, perderão todos os direitos políticos.

§ 31 Nenhum impôsto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorize.

Art. 65 — Todo o cidadão pode ser admitido aos cargos públicos, civis ou militares, sejam quais forem as suas opiniões, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sem outras distinções que não sejam as dos serviços que haja prestado ou possa prestar, e a das virtudes e talentos, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas.

§ 1.º É garantido a todo cidadão apelar para o auxílio dos membros da sociedade em que viver, e, portanto, nenhuma lei se poderá fazer contra a mendicidade.

§ 2.º Nenhum funcionário subsidiado pelo Estado poderá receber, sob qualquer pretesto, remuneração das partes pelos serviços que prestar por fôrça das funções que exercer.

§ 3.º — Nenhum gênero de trabalho, indústria ou comércio será proibido, uma vez que não se exponham ao consumo substâncias deterioradas ou supostas. Não se poderão estabelecer leis regulamentando qualquer profissão ou obrigando a qualquer trabalho ou indústria.

§ 4.º No exercício livre das profissões o cidadão será responsável perante as leis pelos crimes que cometer.

§ 5.º Ficam abolidas as loteriais.

§ 6.º Não há distinções entre os funcionários públicos, sejam jornaleiros ou não, para todos gozarem das mesmas vantagens asseguradas em lei.

§ 7.º Os funcionários do Estado são responsáveis pelos abusos e omissões que cometerem e só perderão os cargos ou dêles serão destituídos em conseqüência de condenação proferida, de acôrdo com as prescrições legais, no processo a que forem sujeitos.

§ 8.º A entrada para o funcionalismo se fará mediante concurso, a que se sujeitarão, indistintamente, os candidatos que concorrerem aos cargos inferiores. O acesso no funcionalismo será feito por antigüidade. Os cargos superiores serão de livre nomeação do govêrno.

§ 9.º O processo a seguir nas aposentadorias será regulado em lei.

§ 10.º Nenhuma lei será promulgada sem exposição de motivos que a justifique.

§ 11 Nas reformas políticas e administrativas serão garantidas as condições de subsistência material dos funcionários que por elas forem atingidos.

Art. 66 — A especificação das garantias expressas na Constituição da União e na do Estado não exclui outras garantias não enumeradas, mas resultantes do sistema governamental que elas consagram e dos princípios que consignam.

TÍTULO VI

Art. 67 — São insígnias oficiais do Estado as do pavilhão tricolor criado pelos revolucionários Riograndenses de 1835.

Disposições Transitórias

Art. 68 — Os municípios em que atualmente se divide o Estado serão convocados pelo govêrno a organizar-se e elegerão a respectiva Câmara Constituinte.

Art. 69 — Os municípios que até o fim de dezembro corrente ano não se tiverem constituído autônomos, serão anexados a outros municípios, ou, a juízo do Presidente de Estado, receberão uma organização provisória até que o próprio município a reforme pelo processo nela contido .

Art. 70 — As câmaras municipais que forem convocadas para constituir os municípios terão no máximo 15 membros e no mínimo 7.

Art. 71 — À medida que se forem organizando os municípios ou que êles reclamarem a livre gestão de seus interêsses, o Govêrno entregar-lhes-á a administração dos negócios que por lei lhe competirem, liquidando as responsabilidades da administração do Estado no que se referir a êstes serviços

Palácio do Govêrno, em Porto Alegre, 29 de março de 1892.

João Barros Cassal

CONSTITUIÇÃO DE 1935

DEPUTADOS CONSTITUINTES (11)

Adolfo Luiz Dupont
Adolfo Peña
Adroaldo Mesquita da Costa
Alberto de Brito
Antenor Barcellos de Amorim
Antônio Xavier da Rocha
Argemiro Dornelles
Armando Fay de Azevedo
Augusto Gonçalves de Souza Junior
Aurelio de Lima Py
Benjamim Dornelles Vargas
Camilo Martins Costa
Decio Martins Costa
Edgar Luiz Schneider
Favorino de Freitas Mercio
Firmino Paim Filho
Francisco da Cunha Corrêa
Hildebrando Westphalen
Ildefonso Simões Lopes Filho
Joaquim Maurício Cardoso
José Loureiro da Silva
José Pereira Coelho de Souza
Julio Vieira Diogo
Luiz Francisco Guerra Blessmann
Moyses de Moraes Vellinho
Oliverio de Deus Vieira Filho
Oswaldo Hampe
Paulo Rache
Pompilio Cylon Fernandes Rosa
Raul Pilla
Roque Degrazia
Viriato Pereira Dutra

DEPUTADOS QUE RENUNCIARAM

1 Leonardo Ribeiro da Silva. Renunciou em 17 de abril de 1935.
2 Alfredo T. Faveret. Renunciou em 20 de abril de 1935.
3 Geraldo Nicolau Snell Filho. Renunciou em 24 de abril de 1935.
4 Rony Lopes de Almeida. Renunciou em 25 de abril de 1935.
5 Marcial G. Terra. Renunciou em 9 de maio de 1935.

SUPLENTES CONVOCADOS

1 Adroaldo Mesquita da Costa. Tomou posse em 25 de abril de 1935.
2 Camilo Martins Costa. Tomou posse em 25 de abril de 1935.
3 Armando Fay de Azevedo. Tomou posse em 25 de abril de 1935.
4 Oliverio de Deus Vieira Filho. Tomou posse em 27 de abril de 1935.
5 Decio Martins Costa. Tomou posse em 10 de maio de 1935.

---

(11) DEPUTADOS CONSTITUINTES — 1935. In: **Constituições Sul Riograndenses**, Secretaria do Interior e Justiça, Gabinete de Assessoramento Técnico, 1963. p. 97-102.

MESA DE ASSEMBLÉIA

Presidente	—	Luiz Francisco Guerra Blessmann
1.º Vice-Presidente	—	Argemiro Dornelles
2.º Vice-Presidente	—	Antenor Barcellos de Amorim
1.º Secretário	—	José Pereira Coelho de Souza
2.º Secretário	—	Paulo Rache
3.º Secretário	—	Oswaldo Hampe
4.º Secretário	—	Júlio Vieira Diogo

COMISSÃO CONSTITUCIONAL (*)

Roque Degrazia, Presidente
Loureiro da Silva, Relator Geral
Xavier da Rocha
Moyses Vellinho
Cylon Rosa
Raul Pilla
Maurício Cardoso

LÍDER DA ASSEMBLÉIA

Darcy Azambuja, Secretário do Interior.

OFÍCIO DO INTERVENTOR FEDERAL À ASSEMBLÉIA

Presidência do Estado do Rio Grande do Sul, Pôrto Alegre, 23 de abril de 1935. — N544/2 — Ao Sr. L. Guerra Blessmann, Presidente da Assembléia Constituinte do Estado do Rio Grande do Sul. Sr. Presidente. Tenho a honra de passar às mãos de V. Exa. o incluso anteprojeto de Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, elaborado pela comissão nomeada para êsse fim. Prevaleça-me do ensêjo para apresentar a V. Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração. José Antônio Flores da Cunha.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO INTERVENTOR FEDERAL

Exmo. Sr. General José Antônio Flores da Cunha. DD. Interventor Federal no Estado. A Comissão honrada pela escolha de V. Exa. para participar da confecção do anteprojeto da Constituição do Estado, vem trazer a V. Exa. resultado de seus trabalhos.

(*) Os senhores Coelho de Souza e Antenor Amorim, eleitos em 24 de abril de 1935 para a Comissão Constitucional, renunciaram a essa função em 26 de abril. Nas vagas decorrentes, foram eleitos, ainda a 26 de abril, os deputados Raul Pilla e Maurício Cardoso.

Convidada a "elaborar ou rever o anteprojeto da Constituição", fixou-se-lhe, entretanto, desde logo, a natureza da tarefa a desempenhar à vista do anteprojeto, que em sua primeira reunião, lhe foi submetido pelo seu ilustre membro professor Darcy Azambuja.

Obra saída das mãos de douto na Ciência de Direito Constitucional o anteprojeto, apresentado pelo professor Darcy Azambuja, prescindiria certamente de qualquer revisão, se não consistisse, como consiste, tôda elaboração constitucional numa harmonização de princípios em disputa, numa conciliação entre as correntes da opinião e do saber postas em conflito, — enfim, numa transigência, em que reciprocamente se reconhecem os mais inflexíveis adversários, fazendo-se concessões mútuas na mesma sinceridade patriótica e no mesmo infrangível propósito de bem servir ao chão nativo.

Não representa, pois, a iniciativa da Comissão, examinando e recebendo alterações e emendas a êsse anteprojeto, censura ou menoscabo ao trabalho, sob qualquer aspecto digno dos maiores encômios, do jovem e eminente constitucionalista riograndense; nem diversa foi a sorte da obra de Hugo Preuss, perante a Assembléia de Weimar, de que deverá desultar a mais famosa, talvez, das Constituições modernas.

Devotou a Comissão ao desempenho da tarefa que lhe foi confiada os seus melhores esforços e não é de certo preciso dizer-se que o fêz com tôda elevação patriótica e todo o afinco intelectual, de que se sentiu capaz.

Assiste-lhe a confortante segurança de que assim procedeu.

Não fugirá, porém, o anteprojeto revisto, ora apresentado a V. Exa., ao inevitável destino de todos os diplomas dessa natureza: — não se lhe descobrem de início, senão os defeitos; de tal maneira, nessa ordem de trabalho, as qualidades se mostram remissas à apressada observação dos censores da primeira hora.

Defeitos, assim na substância como na técnica, tê-los-á sem dúvida o anteprojeto revisto.

Êrros de técniea crivavam a Constituição Federal de 1891; não escaparam a Ruy Barbosa, a Barbalho, a Aurelino Leal, que chegou a consagrar-lhe as páginas de uma monografia. (1)

Êrros de técnica, já antecipadamente os apontava João Mangabeira na Constituição de 16 de julho, ao fazer a crítica de disposições, depois incorporadas ao texto constitucional e já constantes do substutivo submetido à Assembléia Nacional Constituinte. (2)

(1) Técnica Constitucional Brasileira, Rio de Janeiro, 1914.
(2) Em tôrno da Constituição, São Paulo, 1934, p. 75 e 222.

Na realidade, entretanto, resolvem-se, geralmente, os êrros de téenica em disputa de escolas e conflitos de teorias.

Como magistralmente advertia Rudolf Stammler, tôda a consideração técnica de real valor reconduz a uma teoria fundamental. (3)

Defeitos, quanto à substância, êsses aos representantes do povo competirá apurar e, mais do que apurar, corrigir; dêsses, juíz é o povo que a si próprio se dá a lei suprema, cônscio dessa prerrogativa eminente que exerce, revesse ao ingênuo exemplo daqueles antigos colonos da Carolina, que a Locke foram pedir uma Constituição para a sua jovem pátria.

É de observar-se, porém, que a Constituição de 16 de julho deixou pré-estabelecido, descendo mesmo, algumas vêzes, a pormenores, a organização política dos Estados; — prescreveu-lhe normas abundantes e precisas, acêrca do Poder Judiciário (arts. 104 e 105); determinou-lhes a composição do Poder Legislativo, instituindo, como base da representação popular, o sistema proporcional (art. 181) e criando a representação das profissões (art. 7.º, I, h); enfim, mantendo o govêrno presidencial insito, como pedra angular do regime, introduziu-lhe na organização federal as atenuações reclamadas pela experiência de quatro décadas de vida republicana, ainda uma vez influindo — desta, entretanto, pelo sábio exemplo, — sôbre sistema político estadual.

São as organizações municipais objeto, também, de disposições diretas e minudentes da carta federal que dentro das funções essenciais das comunas, por inteiro lhes desenhou as linhas da estrutura política, a que, mais tarde, a vontade popular apenas imprimirá o sôpro da vida.

Tanto se pode dizer, respeito ao Estado, da declaração dos "Direitos e Garantias Individuais", que, ainda recentemente, apontada pelo ilustre Kelsen, (4) como demasia nas constituições das unidades federadas, figura, no anteprojeto, entre outros motivos, como testemunho de fidelidade à tradição brasileira, razão suficiente para justificar a reprodução no estatuto estadual do respectivo enunciado no estatuto federal, se não se afirmasse, também, como autoridade respeitável, (5) que aquêle e êste, nessa parte, podem e devem mùtuamente ratificar-se.

(3) Wesen des Rechts und der Rechtswissenschaft, em Die Kultur der Gegenwart, Leipzig-Berlim, 1913, Teil II Abteilung VIII, p. 54.

(4) Allgemeine Staatslehre, Berlim, 1925, § 31, B.

(5) Alberdi, Elementos de Derecho Publico Provincial Argentino, em Organizacion de la Confederaci. Argentina, Besanzon, 1858, t. I., p. 258.

Nas matérias concernentes à ordem social e econômica, à educação e a cultura, reservou-se, enfim, a União supremacia absoluta sôbre os Estados, condicionando-lhes, nesse terreno, as realizações,assim no tempo como na substância, à orientação suprema dos poderes federais.

Aos menos avisados afigurar-se-á, portanto, que, pôsto assim se lhe exculpem os defeitos que tiver, se qualidades louváveis apresentar o anteprojeto, estas não terão o vulto e o número, pelos quais o critério vulgar costume aferir as dificuldades e o sucesso das tarefas legislativas.

Nessa conformidade, ao texto federal algumas vêzes impostas, procurada contudo muitas vêzes, reside, entretanto, a mais louvável qualidade que o ante-projeto poderia acusar.

Mas desaparece, desta sorte, — dir-se-á — a razão mesma de ser do federalismo, em cuja conceituação e prática se encontra como base a conjugação da idéia de unidade nacional com a de diferenciação política, segundo os caracteres das populações e as peculiaridades regionais do meio.

Pelo mesmo raciocínio, no entanto, facilmente se chegaria a estabelecer o desaparecimento do federalismo dos quadros de nossa vida política, desde o início do regime republicano, apenas finda a obra de constitucionalização dos Estados, pôsto que as Constituições dêstes, salva a do Rio Grande do Sul, repetiam e reproduziam, com modificação pequena, o estatuto federal.

"Quem, porém, tenha por hábito — observa Oliveira Vianna — raciocinar sôbre realidades, e não sôbre frases escritas, verá que, apesar dessa aparente uniformidade de Constituições, cada Estado tem realmente um modo seu de mover-se no campo político, de administrar os seus negócios, de organizar a sua vida partidária e pôr em movimento o mecanismo de sua Constituição". (6)

São os Estados formas de adaptação das instituições nacionais às condições locais; a autonomia de que gozam lhes proporciona, para o desenvolvimento do processo adaptativo, dois veículos diversos, a saber: — de um lado, a prerrogativa de estabelecer o próprio estatuto orgânico; e, de outro, a que decorre desta (ejus est interpretari legem cujus est condemne), de dar-lhe a construção e interpretação mais adequada às contingências regionais.

A identidade do texto não importa, pois irrecusàvelmente a identidade do conteúdo.

Nada mais reforça, ao revés, os vínculos da unidade nacional do que a correspondência e a harmonia entre os instrumentos de govêrno da União e das unidades federadas; se a situação paritária dos Estados é a base mais segura da Federação, a uniformidade das instituições é a garantia suprema da nacionalidade.

(6) Evolução do povo brasileiro, São Paulo, 1933, p. 301.

Com estas ponderações, passamos às mãos de V. Exa. o anteprojeto revisto, e prevalecemo-nos do ensejo para apresentar a V. Exa. os protestos do nosso mais elevado aprêço e respeitosa consideração.

Manoel André da Rocha.
Leonardo Macedonia.
Luiz Mello Guimarães.
Darcy Azambuja, com restrição quanto às referências à sua pessoa
Alfredo Lisboa.
José de A. Martins Costa J.
Vicente Marques Santiago.
Ruy Cirne Lima
Mons. Nicolau Marx
La Hire Guerra

Nós, os representantes do povo do Rio Grande do Sul, reunidos em Assembléa Constituinte para organizar um regime democratico, de ordem, liberdade e justiça, que assegure o bem estar social e economico, invocando a protecção de Deus, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (12)

TITULO I

Da organização do Estado

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º — O Estado do Rio Grande do Sul, parte integrante e autonoma dos Estados Unidos do Brasil, se organiza, sob o regime republicano-representativo, com todos os poderes que lhe não estejam negados, explicita ou implicitamente, em clausula expressa da Constituição Federal.

Art. 2.º — O territorio do Estado divide-se em municipios e continúa a ser o da antiga provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, salvo modificações estabelecidas com expresso consentimento dos orgãos competentes.

Art. 3.º — Todos os poderes emanam do povo e em seu nome são exercidos, de acordo com a Constituição e as leis.

Art. 4.º — Os poderes politicos do Estado são o Legislativo, o Executivo e o Judiciario, independentes e coordenados entre si.

Paragrapho unico — É vedado aos poderes constitucionaes delegar as suas atribuições. O cidadão investido na funcção de um delles não poderá exercer outra, em qualquer dos poderes.

(12) RIO GRANDE DO SUL. Constituições. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul — 27 de junho de 1935. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 29 junho 1935. p. 1-8.

Art. 5.º — Compete privativamente ao Estado:

I — organizar-se constitucionalmente e decretar leis, actos e medidas concernentes ao seu peculiar interesse, respeitados os principios constitucionaes da União;

II — prover, a expensas proprias, às necessidades da sua administração sem prejuizo do auxilio que poderá reclamar da União, em caso de calamidade publica;

III — em geral, tudo que não esteja, explicita ou implicitamente, attribuido á União ou ao Municipio, em clausula expressa da Constituição Federal.

Art. 6.º — Compete tambem, privativamente, ao Estado:

I — decretar impostos sobre:

a) propriedade territorial, excepto a urbana e suburbana;

b) transmissão causa mortis de propriedade de bens corporeos ou incorporeos, inclusive titulo e creditos, salvo, quanto aos primeiros, se elles não se acharem situados no territorio do Estado, e, quanto aos segundos, se fóra do Estado tiver sido aberta a successão, prevalecendo sempre a competencia deste, se a successão houver sido aberta no exterior, e no Estado forem liquidados ou transferidos aos herdeiros os valores da herança;

c) transmissão inter vivos de propriedade immobiliaria localizada no Estado, inclusive a sua incorporação no capital de sociedade;

d) consumo de combustiveis para motores de explosão:

e) vendas e consignações effetuadas por commerciantes e productores, inclusive os industriaes, exceptuada a primeira operação do pequeno productor, como tal definido em lei estadual, devendo, porém, o imposto ser uniforme e sem distincção não só de procedencia, como de destino ou especie dos productos;

f) exportação das mercadorias de sua producção, vedados quaesquer addicionaes, não podendo, porém, o imposto exceder a 10% ad **valorem,** salvo em caso de permissão temporaria, concedida pelo Senado Federal;

g) industrias e profissões, assegurada a cada municipio metade da arrecadação que nelle houver sido feita;

h) actos de seu governo e negocios de sua economia, ou regulados por lei estadual;

II — cobrar taxas sobre serviços estaduaes.

Art. 7.º — Compete ao Estado, porém não privativamente:

I — velar pela guarda da Constituição e das leis;

II — cuidar da saude e assistencia publicas;

III — proteger as bellezas naturaes e os monumentos de valor historico, podendo impedir a evasão de obras de arte.

IV — promover a colonização;

V — fiscalizar a applicação das leis sociaes;

VI — diffundir a instrucção publica em todos os seus gráos;

VII — organizar e manter systemas educativos;

VIII — crear outros impostos, além dos que lhe competem privativamente, observado o paragrapho unico do art. 10 da Constituição Federal.

Art. 8.º — Compete ao Estado, suppletiva e complementarmente, nos termos do § 3.º do art. 5.º, da Constituição Federal, legislar sobre:

a) educação;

b) trabalho, producção e consumo, com as limitações exigidas pelo bem publico;

c) registros publicos, desapropriações, juntas commerciaes e respectivos processos e regulamentos;

d) direito rural, regime penitenciario, arbitragem commercial, assistencia social, judiciaria e estatisticas de interesse collectivo;

e) requisições civis e militares, radio-communicação, emigração, immigração e caixas economicas;

f) riquezas do sub-solo, mineração, metallurgia, aguas, energia hydro-electrica, florestas, caça e pesca, e respectivas explorações.

Art. 9.º — Os municipios são autonomos em tudo que respeite ao seu peculiar interesse e reger-se-ão pelas leis organicas que adoptarem, observados os principios e restricções decorrentes da Constituição do Estado.

Art. 10 — São da competencia privativa dos Municipios:

I — o imposto de licença;

II — o imposto predial e territorial urbano e suburbanos, cobrado o primeiro sob a forma de decima ou de cedula de renda;

III — o imposto sobre diversões publicas;

IV — o imposto cedular sobre a renda de immoveis ruraes;

V — o imposto sobre actos do seu governo e negocios de sua economia, ou regulados por lei municipal;

VI — as taxas sobre serviços municipaes.

Art. 11 — Além das fontes de renda enumeradas no artigo antecedente, cabe aos Municipios a participação que lhes é assegurada nos termos dos arts. 8.º, § 2.º, e 10, paragrapho unico, da Constituição Federal.

Art. 12 — É vedado ao Estado e aos Municipios:

I — crear distincções entre brasileiros natos ou preferenciais em favor de uns contra outros Estados e Municipios;

II — estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;

III — ter relação de alliança ou dependencia com qualquer culto ou igreja, salvo a collaboração reciproca em prol do interesse geral;

IV — alienar ou adquirir immoveis e dar privilegios de qualquer especie, sem lei especial que o autorize;

V — recusar fé aos documentos publicos;

VI — negar a cooperação dos respectivos funccionarios no interesse de serviços correlatos;

VII — cobrar quaesquer tributos, sem lei especial que os autorize, ou fazê-los incidir sobre effeitos já produzidos por actos juridicos perfeitos;

VIII — tributar os combustiveis produzidos no paiz para motores de explosão;

IX — cobrar, sob qualquer denominação, impostos interestaduaes ou intermunicipaes, de viação ou de transporte ou quaesquer tributos que gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos vehiculos que os transportarem;

X — tributar bens, rendas ou serviços dos Estados, da União e dos Municipios, extendendo-se a mesma prohibição ás concessões de serviços publicos, quanto aos proprios serviços concedidos e ao respectivo apparelhamento installado e utilizado exclusivamente para objecto da concessão;

XI — adoptar para funcções publicas identicas, denominação differente da estabelecida na Constituição Federal;

XII — rejeitar a moeda legal em circulação;

XIII — estabelecer differenças tributarias, em razão da procedencia, entre bens de qualquer natureza;

XIV — contrahir emprestimo externo, sem prévia autorização do Senado Federal.

§ 1.º — A prohibição constante do n.º X não impede a cobrança de taxas remuneratorias devidas pelos concessionarios de serviços publieos.

§ 2.º — O Estado não poderá denegar a extradição de criminosos, reclamada de accôrdo com as leis da União, pelas justiças de outros Estados, do Districto Federal e dos Territorios.

CAPITULO II

Do Poder Legislativo

Art. 13 — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa do Estado, com a sancção do Governador.

Paragrapho unico — Cada legislatura durará quatro annos.

Art. 14 — A Assembléa Legislativa compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante systema proporcional e suffragio universal, secreto, igual e directo, e de representantes eleitos pelas organizações profissionaes, na fórma que a lei indicar.

§ 1.º — O numero dos deputados será fixado por lei; os do povo, no maximo de 50, e em proporção que não exceda de 1 para 70.000 habitantes; os das profissões, em total equivalente a um quinto, pelo menos, da representação popular observado o art. 23, § 4.º, da Constituição Feleral.

§ 2.º — Para os fins do paragrapho anterior será feito e revisto decennalmente o recenseamento da população do Estado.

§ 3.º — A eleição para a renovação da Assembléa realizar-se-á 90 dias antes de findar a legislatura.

Art. 15 — São elegiveis para a Assembléa Legislativa os brasilciros natos, alistados eleitores, maiores de 25 annos; os representantes das profissões deverão, ainda pertencer a uma associação comprehendida na classe e grupo que os elegerem.

Art. 16 — A Assembléa Legislativa reunir-se-á annualmente na capital do Estado, sem dependencia de convocação, no dia 12 de Abril, e funccionará por quatro mezes, podendo ser convoeada extraordinariamente pelo terço de seus membros, pelo Governador do Estado, ou pela Commisão Permanente.

Art. 17 — Sòmente á Assembléa compete adiar ou prorrogar, por dois mezes, no maximo a sessão legislativa, eleger a sua mesa, regular a propria policia, e organizar sua secretaria e fazer o seu Regimento Interno, no qual se assegurara, quanto possivel, em todas as commissões, a representação proporcional de todas as correntes de opinião nella representadas.

§ 1.º — Durante o prazo das sessões a Assembléa funcionará todos os dias uteis, com a presença de 12, pelo menos de seus membros, e, salvo se resolver o contrario, em sessões publicas. As deliberações, a não ser nos casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente a metade e mais um dos seus membros.

§ 2.º — Nenhuma alteração regimental será approvada, sem parecer sobre proposta escripta, assignada por sete deputados, no minimo, impressa, distribuida em avulsos e discutida, pelo menos, em dois dias de sessão.

Art. 18 — Quando, por qualquer causa, occorrer vaga de deputado, a Mesa da Assembléa providenciará sobre preenchimento, de accordo com a lei.

Art. 19 — Inaugurada a sessão legislativa, a Assembléa passará immediamente ao exame e julgamento das contas do Governador do Estado, relativas ao exercicio anterior.

Paragrapho unico — Se o Governador não as prestar, a Assembléa elegerá uma commissão para tomá-las; e, conforme o resultado, determinará as providencias para punição dos que forem achados em culpa.

Art. 20 — Os deputados terão direito a uma ajuda de custo por sessão legislativa e, durante a mesma, perceberão subsidio mensal dividido em duas partes: uma fixa e outra variavel, descontando-se desta as faltas dos deputados ás sessões.

A ajuda de custo e o subsidio serão fixados no ultimo anno de cada legislatura.

Art. 21 — Os deputados não poderão ser responsabilizados por suas opiniões, palavras e votos no exercicio das funcções do mandato.

Art. 22 — Os deputados, desde que tiverem recebido diploma, até a expedição dos diplomas para a legislatura seguinte, não poderão, sem licença da Assembléa, ser processados criminalmente, e, salvo o caso de flagrancia em crime inafiançavel, não podem ser presos, antes da pronuncia, sem o consentimento da mesma Assembléa. Esta immunidade é extensiva aos supplentes immediatos.

Paragrapho unico — A prisão em flagrante de crime inafiançavel será logo communicada ao Presidente da Assembléa, com a remessa do respectivo auto e dos depoimentos tomados, para que ella se pronuncie sobre a sua legitimidade e conveniencia, e autorize ou não, a formação da culpa.

Art. 23 — Nenhum deputado, desde a expedição do diploma, poderá:

1) celebrar contracto com a administração;
2) acceitar ou exercer cargo, commissão ou emprego publico remunerado, salvo as excepções dos arts. 24, paragrapho unico e 71.

Art. 24 — Desde que fôr empossado nenhum deputado poderá:

1) ser director, proprietario ou socio de empresa beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude de contracto com a administração publica;
2) occupar cargo publico, do qual seja demissivel **ad nutum;**
3) accumular um mandato com outro de caracter legislativo federal, estadual ou municipal;
4) patrocinar causas contra a União, o Estado ou os Municipios.

§ 1.º — É permittido ao deputado, desempenhar missão diplomatica, mediante communicação á Assembléa, não prevalecendo nesses casos, o disposto no art. 26.

§ 2.º — O exercicio do magisterio não é incompativel com as funcções de deputado.

Art. 25 — Durante o periodo das sessões da Assembléa, o deputado, funccionario civil ou militar, contará, por duas legislaturas, no maximo, tempo para promoção, aposentadoria ou reforma, e só receberá dos cofres publicos ajuda de custo e subsidio, sem qualquer provento do posto ou cargo que occupar, podendo ser promovido, na vigencia do mandato, unicamente por antiguidade.

Paragrapho unico — No intervallo das sessões o deputado poderá reassumir as funcções, cabendo-lhe, então, as vantagens correspondentes.

Art. 26 — A infracção dos arts. 23 e 24 importa perda do mandato decretada pelo Tribunal Eleitoral competente, mediante provocação do Presidente da Assembléa, de deputado ou de eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado.

Art. 27 — Importa renuncia do mandato a ausencia do deputado durante as sessões por tres mezes consecutivos, sem causa justificada, a juizo da 1ª Commisão de Justiça e approvação da Assembléa.

Art. 28 — Nos casos dos arts. 24, § 1.º, e 71, e no de vaga por perda de mandato, renuncia ou morte do deputado, será convocado o supplente, na fórma da lei eleitoral. Se o caso fôr de vaga e não houver supplente, proceder-se-á a eleição, salvo se faltarem menos de seis mezes para o encerramento da legislatura.

Art. 29 — A Assembléa Legislativa mediante requerimento de uma terça parte pelo menos de seus membros, poderá crear commissões de inquerito sobre factos determinados.

Paragrapho unico — Esses inqueritos serão regulados pelo Regimento Interno.

Art. 30 — A Assembléa Legislativa poderá convocar qualquer Secretario de Estado para prestar perante ella, informações sobre questões prévia e expressamente determinadas, attinentes a assumptos da respectiva Secretaria. A falta de comparecimento do Secretario de Estado, sem justificação, constituirá crime de responsabilidade.

§ 1.º — Igual faculdade, e nos mesmos termos, cabe ás suas commissões, podendo a convocação, com dia e hora fixados, extender-se ao Presidente do Tribunal de Contas.

§ 2.º — A Assembléa e as commissões designarão dia e hora para ouvir os Secretarios de Estado que lhes queiram solicitar providencias legislativas ou prestar esclarecimentos.

Art. 31 — O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sobre vétos e contas do Governador do Estado.

Art. 32 — Ao iniciar-se cada sessão legislativa, a Assembléa elegerá, pelo voto proporcional, uma commissão permanente de sete membros e sete supplentes, que, sem onus para o Estado exercerá no intervallo das sessões as atribuições seguintes:

1) velar pela observancia da Constituição no que respeita ás prerrogativas do Poder Legislativo;
2) providenciar sobre os vétos do Governador;
3) conceder licença ao Governador para ausentar-se do Estado;
4) crear commissões de inquerito sobre factos determinados;
5) convocar extraordinariamente a Assembléa;
6) em geral, tomar medidas urgentes, da competencia da Assembléa, **ad referendum** desta.

Paragrapho Unico — Ao abrir-se a sessão legislativa, a commissão permanente apresentará á Assembléia o relatorio dos trabalhos realizados.

CAPITULO III

Das attribuições do Poder Legislativo

Art. 33 — Compete privativamente á Assembléa Legislativa, com a sancção do Governador do Estado:

1) decretar leis organicas para completa execução desta Constituição;
2) votar annualmente:
a) o orçamento da receita e da despesa;
b) a lei de fixação da força militar do Estado, bem como as modificações de que a mesma lei posteriormente carecer;
3) dispôr sobre a divida publica do Estado e sobre os meios de paga-la, regular a arrecadação e distribuição das rendas e autorizar aberturas e operações de credito;
4) approvar as resoluções dos orgãos legislativos municipaes sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de municipios e qualquer accordo entre estes;
5) autorizar a execução de obras e serviços da competencia do Estado;
6) crear e extinguir cargos publicos estaduaes, fixar-lhes e alterar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial e mediante proposta do Governador;
7) transferir, temporaria ou definitivamente, a séde do Governo, quando o exigir o interesse publico;
8) resolver sobre a materia constante do art. 11 da Constituição Federal;
9) decretar os impostos, contribuições e taxas necessarias aos encargos e serviços publicos;
10) crear municipios, mediante proposta do Governador;
11) legislar sobre:
a) exercicio dos poderes estaduaes;
b) divisão e organização judiciarias do Estado;
c) licenças, aposentadorias, reformas, pensões, montepios e peculios, e gratificações addicionaes por tempo de serviço, não podendo concedê-los por disposição especial, nem alterar os concedidos;
d) estradas, vias-ferreas, terras, canaes e navegação de rios, respeitada a competencia da União e dos Municipios;
e) seguros sociaes;
f) entidades publicas autonomas de fins economicos, sociaes e financeiros;
g) todas as materias em geral, cuja competencia seja, explicita ou implicitamente, attribuida ao Estado pela Constituição e leis federaes.

Art. 34 — É da competencia exclusiva da Assembléa Legislativa, além das que lhe são conferidas no Titulo II:
a) prorrogar suas sessões, suspendê-las ou adiá-las;
b) julgar as contas do Governador do Estado;
c) mudar temporariamente sua séde;
d) autorizar o Governador a ausentar-se do Estado;
e) fixar a ajuda de custo e o subsidio dos seus membros e o subsidio do Governador;
f) eleger o Governador na hypothese do art. 51;
g) dar posse ao Governador;
h) reformar a Constituição de conformidade com o art. 131;
i) pedir a intervenção, nos termos da Constituição Federal.

Paragrapho unico — As leis, decretos e resoluções da competencia exclusiva da Assembléa Legislativa, serão promulgadas e mandadas publicar pelo seu Presidente.

CAPITULO IV

Das leis e resoluções

Art. 35 — A iniciativa dos projectos de lei, guardado o disposto no artigo seguinte, cabe a qualquer membro ou commissão da Assembléa Legislativa, ao Governador do Estado, e ao eleitorado em forma de moção articulada e assignada por dez mil eleitores, no minimo.

Art. 36 — Compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa dos projectos de lei sobre:
a) orçamento;
b) fixação da força militar do Estado, bem como as modificações dessa lei;
c) augmento de vencimentos de funccionarios;
d) creação de empregos.

Art. 37 — Os projectos de lei serão apresentados com a respectiva ementa, e não poderão conter materia estranha ao seu enunciado.

Art. 38 — Transcorridos trinta dias do recebimento de um projecto de lei pela Assembléa, o Presidente desta, a requerimento de qualquer deputado, manda-lo-á incluir na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art. 39 — Approvados pela Assembléa, serão os projectos de lei enviados ao Governador do Estado que, acquiescendo, os sanccionará e promulgará.

§ 1.º — Quando o Governador do Estado julgar um projecto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, dentro de 10 dias uteis, a contar daquelle em que o receber e devolverá á Assembléa, nesse mesmo prazo, com os motivos do veto, o projecto ou a parte vetada.

§ 2.º — O silencio do Governador do Estado, no decendio, importa sancção.

§ 3.º — Devolvido o projecto á Assembléa Legislativa, será o mesmo submettido, dentro de trinta dias do seu recebimento, com parecer ou sem elle, a discussão unica, considerando-se approvado, se obtiver o voto da maioria dos seus membros, e será, nesse caso, enviado ao Governador, que poderá promulgá-lo ou submettê-lo, em sessenta dias, ao **referendum** do eleitorado.

Quando o veto fôr parcial, poderá a a Assembléa não só acceitá-lo ou recusá-lo, mas tambem retirar inteiramente o projecto, se julgar, que o veto o desvirtua.

§ 4.º — A sancção e a promulgação effectuam-se por estas fórmulas:

1) "O Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei (ou resolução)".

2) "O Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)".

Art. 40 — Não sendo a lei promulgada nem decretado o **referendum**, dentro de 48 horas, pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior, o Presidente da Assembléa Legislativa a promulgará, com a formula seguinte: "O Presidente da Assembléa Legislativa faz saber que esta decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução)".

Paragrapho unico — Mantido o projecto de lei pelo **referendum**, será elle promulgado, dentro de quarenta e oito horas, pelo Presidente da Assembléa Legislativa.

Art. 41 — Os projectos rejeitados não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.

Art. 42 — Poderão ser approvados em globo os projectos de codigos e consolidação de dispositivos legaes, depois de revistos por uma commissão especial da Assembléa Legislativa, quando esta assim resolver por dois terços dos membros presentes.

§ 1.º — Taes projectos, antes de submettidos á primeira discussão na Assembléa, deverão sempre ser publicados, com a maior amplitude, assim como a respectiva exposição de motivos.

§ 2.º — O projecto e a exposição de motivos serão enviados directamente aos prefeitos municipaes, que lhes darão a possivel publicidade nos respectivos municipios.

§ 3.º — Dentro de um mez contado do dia em que se publicar o projecto na séde do Governo, serão transmittidas ao Presidente da Assembléa, directamente ou por intermedio das autoridades locaes, todas as emendas e observações que forem formuladas por qualquer cidadão.

§ 4.º — O Presidente da Assembléa encaminhará, dentro em 15 dias, essas emendas á commissão respectiva, para o competente parecer.

Art. 43 — Os projectos de lei ou resolução sobre interesse particular, auxilio a empresas e concessão de privilegios só serão votados presentes, pelo menos, dois terços dos membros da Assembléa Legislativa.

CAPITULO V

Da elaboração do orçamento

Art. 44 — O orçamento será uno, incorporando obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e supprimentos de fundos, assim como na despesa, todas as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos.

§ 1.º — O Governador enviará á Assembléa, dentro do primeiro mez da sessão legislativa ordinaria, a proposta de orçamento.

§ 2.º — O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variavel, não podendo a primeira ser alterada, senão em virtude de lei anterior. A parte variavel obedecerá a rigorosa especialização.

§ 3.º — Serão considerados inconstitucionaes todos os dispositivos incluidos na lei de orçamento, extranhos á receita prevista e á despesa fixada para serviços anteriormente creados, salvo os que disserem respeito:

a) á autorização para a abertura de creditos suplementares e operações de credito por antecipação de receita;

b) á aplicação de saldo ou o modo de cobrir o deficit.

§ 4.º — É vedado ao poder legislativo conceder creditos illimitados.

§ 5.º — Será prorogado o orçamento anterior se no inicio do exercicio financeiro o novo orçamento não estiver em vigor.

§ 6.º — As dotações da despesa poderão ser reduzidas, por lei posterior, no interesse do equilibrio orçamentário.

Art. 45 — Nenhum encargo ao Thezouro será creado, sem atribuição de recursos sufficientes para lhe custear a despesa.

Art. 46 — Nenhum tributo poderá ser elevado para augmentar de mais de .. 20% o onus do contribuinte, relativo ao montante do mesmo tributo, ao tempo da sua majoração.

Art. 47 — O producto de impostos, taxas ou quaesquer tributos creados para fins determinados, não poderá ter applicação differente. Os saldos que apresentarem annualmente serão, no anno seguinte, incorporados na respectiva receita, ficando extincta a tributação, apenas alcançado o fim pretendido.

§ 1.º — A abertura de credito especial ou supplementar depende de expressa autorização da Assembléa Legislativa; a de creditos extraordinarios poderá occorrer, de accordo com a lei ordinária, para despesas urgentes e imprevistas.

§ 2.º — Salvo disposição expressa em contrario, nenhum credito, não decorrente de autorização orçamentária, se abrirá, a não ser no segundo semestre do exercicio.

§ 3.º — É prohibida a transposição de verbas.

CAPITULO VI

Do Poder Executivo

Art. 48 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador.

Art. 49 — O periodo governamental será de quatro annos, não podendo ser reeleito o Governador para o quadriennio immediato.

Art. 50 — A eleição do Governador far-se-á por suffragio universal, directo, secreto e maioria de votos, noventa dias antes do termo do quadriennio.

Paragrapho unico — A apuração será feita pela Justiça Eleitoral, cabendo ao Tribunal Regional decidir as questões de inelegibilidade, incompatibilidade e outras que se suscitem, e proclamar o eleito.

Art. 51 — Em caso de vaga, dentro de 15 dias após a verificação desta, salvo o disposto no art. 56, a Assembléa Legislativa, que será convocada extraordinariamente, se não estiver reunida, elegerá, com a presença da maioria de seus membros, o Governador substituto, em votação secreta, por maioria absoluta de votos.

Paragrapho unico — Se no primeiro escrutinio, nenhum candidato alcançar maioria absoluta, a Assembléa elegerá, pela maioria de votos dos presentes, um dentre os dois mais votados no primeiro escrutinio.

Art. 52 — O Governador, eleito na fórma do artigo anterior, exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 53 — São condições essenciaes para ser eleito Governador: ser brasileiro nato, estar alistado eleitor e ter mais de 35 annos de idade.

Art. 54 — São inelegiveis para o cargo de Governador:

a) os parentes até o 3.º gráo, inclusive os affins, do Governador que esteja em exercicio ou não o haja deixado, pelo menos, um anno antes da eleição;
b) os Secretarios de Estado e o Chefe da Policia, até um anno após a cessação definitiva das respectivas funcções;
e) o Chefe do Ministerio Publico, os membros do Poder Judiciario, os commandantes de forças do Exercito, da Armada e da Brigada Militar.

Art. 55 — Se o Governador eleito não tomar posse do cargo no ultimo dia fixado do periodo governamental a findar, assumirá o governo o Presidente da Assembléa Legislativa, até ser provido o cargo.

Paragrapho unico — Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, se o Governador eleito, por qualquer motivo, não houver assumido o cargo, será este considerado vago, procedendo-se a nova eleição.

Art. 56 — Em caso de vaga no ultimo semestre do quadriennio, assim como nos impedimentos ou falta do Governador, serão chamados, successivamente, a exercer o cargo, o Secretario do Interior, o Secretario da Fazenda, o Secretario das Obras Publicas e os demais Secretarios, pela ordem de creação das respectivas secretarias.

Art. 57 — Ao tomar posse do cargo, o Governador do Estado pronunciará, perante a Assembléa Legislativa, que para esse fim se reunirá extraordinariamente, se não estiver funccionando em sessão ordinaria, o seguinte compromisso:

"Prometto cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis da União e do Estado e exercer o meu cargo sob as inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra".

Art. 58 — O subsidio do Governador será fixado pela Assembléa Legislativa, no ultimo anno da legislatura anterior á sua eleição.

Art. 59 — Sob pena de perda do cargo, não poderá o Governador, sem licença da Assembléa ou da Commissão Permanente ausentar-se do paiz por qualquer tempo, nem se afastar do Estado por mais de quinze dias.

Art. 60 — O Governador não poderá excercer nenhuma outra funcção publica, nem tomar parte em qualquer empresa commercial ou industrial como membro da respectiva administração.

Art. 61 — Salvo o caso de nomeação ou demissão dos Secretarios de Estado, todos os actos do Governador devem ser referendados pelos competentes secretarios de Estado.

CAPITULO VII

Das attribuições do Governador

Art. 62 — São attribuições privativas do Governador:

1) sanccionar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
2) prover os cargos publicos, suspender e demittir os funccionarios, na fórma da lei;
3) organizar, reformar ou supprimir os serviços, dentro das verbas do orçamento;

4) expor annualmente, em mensagem dirigida á Assembléa Legislativa, por occasião da abertura de seus trabalhos, a situação dos negocios do Estado, indicando-lhe as medidas e providencias que julgar necessarias;

5) organizar a proposta do orçamento do Estado;

6) contrahir emprestimos e realizar outras operações de credito, mediante previa autorização;

7) decretar, de accordo com a lei, as desapropriações por necessidade ou utilidade publica;

8) organizar a força militar do Estado, dentro da verba orçamentária destinada a esse serviço, dispor da mesma, distribuí-la e mobilizá-la, conforme o exigirem a ordem e a segurança publicas;

9) solicitar do Governo da União o auxilio directo da força federal, quando fôr necessario, e reclamar contra funccionarios federaes, civis ou militares, que embaracem ou perturbem a acção legal das autoridades do Estado e dos municipios;

10) resolver sobre as questões de limites dos municipios, mediante accordo das respectivas Camaras;

11) manter relações com outros Estados da União, podendo com elles celebrar convenções sem caracter politico;

12) suspender a execução das resoluções ou actos das autoridades municipaes, quando infringirem leis federaes ou estaduaes até que a Assembléa Legislativa se pronuncie a respeito;

13) providenciar sobre a administração dos bens do Estado e sua alienação, na forma da lei;

14) organizar e dirigir, de accordo com a lei, os serviços relativos ás terras do Estado;

15) desenvolver o systema de viação e navegação do Estado;

16) conceder aposentadorias, jubilações, reformas e gratificações addicionaes, de accordo com a lei;

17) conceder premios honorificos ou pecuniarios, na fórma da lei;

18) providenciar sobre o ensino publico;

19) estabelecer a divisão administrativa do Estado, de accordo com a lei;

20) exercer o véto, total ou parcial, nos termos desta Constituição;

21) executar a intervenção nos Municipios, decretada pela Assembléa;

22) nomear e demittir os Secretarios de Estado, o Prefeito na hypothese do § 2.°, do art. 95, e o Interventor no Municipio.

Art. 63 — Compete também ao Governador:

1) promulgar e fazer publicar as leis;
2) convocar extraordinariamente a Assembléa, expondo os motivos da convocação;
3) prestar, por escripto, todas as informações e esclarecimentos que a Assembléa Legislativa requisitar.

CAPITULO VIII

Da responsabilidade do Governador

Art. 64 — Nos crimes de responsabilidade, o Governador será processado pela Assembléa Legislativa e, desde que esta declare procedente a accusação, será julgado por um tribunal especial, composto de cinco membros da Assembléa e de cinco desembargadores da Côrte de Appelação, uns e outros escolhidos por sorteio.

§ 1.° — Esse tribunal especial, cujo presidente será o da Côrte de Appelação, elegerá dentre os seus membros o relator do processo e o representante da justiça publica.

§ 2.° — Decretada a accusação, o Governador passará immediatamente o cargo ao substituto legal.

Art. 65 — O processo e julgamento do Governador serão regulados por lei especial, e não lhe serão applicadas outras penas além da perda do cargo e incapacidade para exercer qualquer funcção publica, sem prejuizo das acções civeis e criminaes cabiveis na especie.

Art. 66 — São crimes de responsabilidade os actos do Governador que attentarem contra:

a) a Constituição e as leis;
b) o livre exercicio dos poderes politicos;
c) o gozo ou exercicio legal dos direitos politicos, individuaes e sociaes;
d) a segurança e tranquilidade do Estado;
e) a probidade da administração;
f) a guarda ou emprego legal dos dinheiros publicos;
g) as leis orçamentárias;
h) o cumprimento das decisões judiciaes.

Art. 67 — Nos crimes communs, com previo assentimento da Assembléa Legislativa, o Governador será processado e julgado pela Côrte de Appellação, que elegerá, dentre os seus membros, o preparador e relator do processo e o representante da Justiça Publica.

§ 1.° — Nos casos de flagrancia, em crime inafiançavel, será desde logo iniciada a formação da culpa, e, encerrada esta, serão os autos remettidos á Assembléa Legislativa, que resolverá se o accusado deve ou não ser submettido a julgamento.

§ 2.º — No caso deste artigo e no do artigo 64, a resolução da Assembléa será tomada por maioria absoluta de seus membros e por escrutinio secreto.

CAPITULO IX

Dos Secretarios de Estado

Art. 68 — O Governador do Estado será auxiliado, na administração dos negocios publicos, por Secretarios de Estado.

§ 1.º — Serão creadas, por lei ordinaria, tantas secretarias de Estado, quantas forem necessarias á organização e gestão dos negocios publicos.

§ 2.º — Só o brasileiro nato, maior de 25 annos, alistado eleitor, poderá ser Secretario de Estado.

Art. 69 — Além das attribuições que a lei ordinaria fixar, compete aos Secretarios de Estado:

a) subscrever os actos do Governador;
b) expedir instrucções para a boa execução das leis e regulamentos;
c) apresentar ao Governador o relatório dos serviços de sua Secretaria no anno anterior, o qual será distribuido aos membros da Assembléa Legislativa na occasião da leitura da mensagem;
d) comparecer á Assembléa Legislativa nos casos e para os fins especificados na Constituição;
e) preparar as propostas dos orçamentos das respectivas Secretarias.

Paragrapho unico — Ao Secretario da Fazenda compete, ainda, organizar a proposta do orçamento geral da receita e despesa, com os elementos de que dispuzer e os fornecidos pelas outras Secretarias, e apresentar, annualmente, ao Governador, para ser enviado á Assembléa, o balanço definitivo da receita e despesa e do patrimonio no ultimo exercicio.

Art. 70 — São crimes de responsabilidade, além do previsto no art. 30 **in fine**, os actos definidos em lei, nos termos do art. 66, que os Secretarios de Estado praticarem ou ordenarem, entendendo-se que, no tocante ás leis orçamentarias, cada Secretário responderá pelas despesas de sua Secretaria e o da Fazenda, além disso pela arrecadação da receita e gestão do patrimonio publico do Estado.

§ 1.º — Nos crimes communs e nos de responsabilidade, os Secretarios de Estado serão processados e julgados pela Côrte de Appellação, e nos crimes de responsabilidade, connexos com os do Governador, pelo mesmo tribunal a que se refere o art. 64.

§ 2.º — Os Secretarios de Estado são responsaveis pelos actos, que subscreverem, ainda que juntamente com o Governador, ou praticarem por ordem deste.

Art. 71 — Os membros da Assembléa Legislativa, nomeados Secretarios de Estado, não perdem o mandato, sendo substituidos, emquanto exercerem o cargo, pelos respectivos supplentes.

CAPITULO X

Do Poder Judiciario

Art. 72 — O Poder Judiciario será exercido:

a) pela Côrte de Appellação;
b) pelos juizes de direito, nas comarcas;
c) pelo jury;
d) pelos juizes municipaes, nos termos;
e) pelos juizes districtaes, nos districtos ruraes;
f) por outros tribunaes creados em lei.

Art. 73 — São considerados magistrados, para todos os effeitos legaes, sómente os membros da Côrte de Appelação e os juizes de direito.

Art. 74 — Os magistrados gozarão das seguintes garantias:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo sinão em virtude de sentença judicial, exoneração a pedido ou aposentadoria;
b) inamovibilidade, salvo remoção a pedido, promoção acceita, ou determinação da Côrte de Appelação, tomada por dois terços dos seus juizes e fundada em razão de interesse publico;
c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos todavia, aos impostos geraes.

Paragrapho unico — Terá direito á aposentadoria o magistrado que tiver trinta annos de serviços definidos em lei e aposentar-se-á compulsoriamente o que houver attingido setenta annos de idade ou fôr comprovadamente invalido.

Art. 75 — Os juizes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra funcção publica, salvo o magisterio e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa perda do cargo judiciario e de todas as vantagens correspondentes.

Art. 76 — É vedada ao juiz actividade politico-partidaria.

Art. 77 — É vedado ao Poder Judiciario conhecer de questões exclusivamente politicas.

Art. 78 — Os magistrados não perceberão emolumentos, nem lhes serão attribuidas percentagens em virtude de cobrança de divida.

Art. 79 — A Côrte de Appellação, com séde na capital e jurisdicção em todo o territorio do Estado, compôr-se-á de quinze juizes, denominados desembargadores, nomeados pelo Governador dentre os juizes de direito em exercicio, sendo reservados logares, correspondentes a um quinto do numero total, para que sejam preenchidos por advogados ou membros do Ministerio Publico, de notorio merecimento e reputação illibada, escolhidos em lista triplice, organizada na fórma do § 5.º;

§ 1.º — O numero de desembargadores não poderá ser reduzido, e somente será augmentado por proposta da Côrte de Appelação.

§ 2.º — As nomeações dos juizes de direito para desembargadores se farão de modo que, em tres vagas successivas, as duas primeiras sejam preenchidas por antiguidade e a terceira por merecimento.

§ 3.º — A nomeação por antiguidade será regulada por uma relação dos juizes, que, em ordem decrescente, a Côrte de Appellação organizará, annualmente, e enviará ao Governador do Estado.

§ 4.º — Nos casos de nomeação por antiguidade, decidirá preliminarmente a Côrte de Appellação, em escrutinio secreto, se deve ser proposto o juiz mais antigo; e, se tres quartos dos votos dos juizes forem pela negativa, proceder-se-á á votação relativamente ao immediato em antiguidade, e assim por deante, até se fixar a indicação.

§ 5.º — A nomeação por merecimento far-se-á entre os juizes de antiguidade não inferior e quatro annos que, em lista triplice, a Côrte de Appellação indicará, quando occorrer vaga que deva ser preenchida por merecimento, classificados os candidatos propostos em 1.º, 2.º e 3.º logar.

§ 6.º — As nomeações de advogados ou membros do Ministerio Publico para desembargadores somente poderão recahir em brasileiros natos, bachareis em direito, cuja idade não seja inferior a trinta annos, nem superior a sessenta.

§ 7.º — A Côrte de Appelação poderá ser dividida em camaras, entre as quaes serão distribuidos os feitos, com recurso, ou não, para o tribunal pleno.

§ 8.º — Será publicada annualmente a collecção de julgados e decisões da Côrte de Appellação.

Art. 80 — Compete privativamente á Côrte de Appellação, além das attribuições que lhe forem conferidas em lei ordinaria:

I — processar e julgar:

a) o Governador, nos crimes communs;

b) os Secretarios de Estado, os Juizes de Direito, o Procurador Geral e os Sub-procuradores, o Chefe de Policia e os Membros do Tribunal de Contas nos crimes communs e de responsabilidade, salvo quanto aos Secretarios de Estado, o disposto na ultima parte do § 1.º, do art. 70;

II — sortear, dentre os seus membros, os que devem constituir o Tribunal Especial a que se refere o art. 64.

Art. 81 — Tambem compete privativamente á Côrte de Appellação elaborar o seu Regimento Interno, organizar sua secretaria, cartorios e mais serviços auxiliares, nomeando-lhes os funccionarios, e propôr á Assembléa Legislativa a creação ou suppressão de empregos e fixação dos vencimentos respectivos.

Art. 82 — Os juizes de direito serão nomeados pelo Governador, mediante concurso de provas e de titulos, realizado perante a Côrte de Appellação, dentre os concorrentes que forem julgados habilitados na ordem da classificação e que devem ser brasileiros natos, bachareis em direito, com mais de 25 e menos de 50 annos de edade .

§ 1.º — Os concorrentes classificados duas vezes por unanimidade de votos poderão ser nomeados sem exigencia de novo concurso quando, aberto este, ninguem se tiver inscripto. Do mesmo modo, poderão ser nomeados os que já tiverem sido magistrado do Estado do da União.

§ 2.º — A promoção dos juizes de direito, para entrancia superior, se fará de modo que, em tres vagas successivas, duas sejam preenchidas por antiguidade e uma por merecimento, esta mediante lista triplice organizada pela Corte de Appellação, em escrutinio secreto.

Art. 83 — A competencia dos juizes de direito será definida em lei ordinaria e os seus vencimentos não terão diferença excedente de trinta por cento de uma entrancia para outra, percebendo, os da entrancia mais elevada, nunca menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

Art. 84 — A lei que estabelece a organização e divisão judiciarias do Estado não poderá ser alterada dentro dos primeiros cinco annos da data de sua promulgação, salvo proposta motivada da Côrte de Appellação.

Paragrapho unico — Em caso de mudança da séde da comarca, é facultado ao respectivo juiz de direito pedir disponibilidade com vencimentos integraes.

Art. 85 — Funccionará na séde de cada termo um tribunal do jury, com a competencia que a lei determinar, e de cujas decisões caberá recurso para a Côrte de Appellação.

Art. 86 — Os juizes municipaes serão nomeados pelo Governador, devendo a nomeação recahir em brasileiros natos, bachareis em direito.

§ 1.º — A nomeação será por cinco annos e, durante esse prazo, os juizes municipaes gozarão as mesmas garantias e estarão sujeitos ás mesmas incompatibilidades dos magistrados.

§ 2.º — Os juizes municipaes só mediante proposta da Côrte de Appelação poderão ser reconduzidos.

§ 3.º — Os juizes municipaes poderão ser removidos, a pedido, para termos de comarca de entrancia igual.

Art. 87 — O cargo de juiz districtal é de livre nomeação e demissão do Governador e somente poderá ser exercido por brasileiros natos.

Art. 88 — Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juizes, poderão os tribunaes declarar a inconstitucionalidade de lei ou de acto do poder publico.

TITULO II

Da coordenação dos Poderes

CAPITULO XI

Art. 89 — Para assegurar a coordenação dos poderes estaduaes entre si, compete:

I — Á Assembléa Legislativa:

a) propôr ao Poder Executivo, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação dos actos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abusos de poder;
b) examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, e suspender a execução dos dispositivos ilegaes;
c) suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer acto, deliberação ou regulamento que haja sido declarado illegal ou inconstitucional do Poder Judiciario;
d) crear commissões de inquerito e convocar qualquer Secretário de Estado para prestar declarações, nos termos dos arts. 29 e 30;
e) approvar as resoluções dos orgãos legislativos municipaes sobre incorporação, subdivisão e desmembramento de municipios e qualquer accordo entre estes;
f) decretar a intervenção nos municipios;
g) revêr as leis organicas municipaes, afim de expurgá-las de disposições contrarias á legislação federal ou estadual, bem como suspender a execução de resoluções e actos municipaes, que infringirem leis federaes, estaduaes ou municipaes;
h) autorizar a suppressão do municipio que não estiver em condições de provêr as despesas com seus serviços administrativos, e, nesse caso, propor a sua annexação a um dos municipios limitrophes;
i) decidir os conflictos de competencia que se suscitarem entre prefeitos e camaras municipaes;
j) resolver, em votação secreta, sobre a nomeação do Procurador Geral e dos membros do Tribunal de Contas;
k) approvar convenções com a União ou com os Estados.

II — Ao Governador:

a) vetar, total ou parcialmente, os projectos de lei, quando os julgar inconstitucionaes ou contrarios aos interesses do Estado, podendo submettêlos a referendum, se a Assembléa rejeitar o veto;
b) suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou resolução da Assembléa Legislativa, quando hajam sido declaradas inconstitucionaes pelo Poder Judiciário;
c) suspender a execução das resoluções ou actos das autoridades municipaes, quando infringirem leis federaes ou estaduaes, até que a Assembléa Legislativa se pronuncie a respeito;
d) nomear o Interventor nos munipios.

III — Aos Juizes e tribunaes:

a) declarar inconstitucional ou illegal qualquer lei ou acto, deliberação ou regulamento que infrigir disposições da Constituição do Estado, da Republica, ou das respectivas leis;
b) conceder mandado de segurança para a defesa de direito, certo e incontestavel, ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou illegal de qualquer autoridade;
e) conceder habeas corpus sempre que alguem soffrer, ou se achar ameaçado de soffrer violencia ou coaação em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder.

IV — Ao eleitorado:

exercer o referendum na hypothese do art. 39, § 3.º.

TITULO III

Orgãos de cooperação nas actividades governamentaes

CAPITULO XII

Do Ministerio Publico

Art. 90 — Para o fim de representar e defender em juizo os interesses do Estado, da justiça publica, das pessoas incapazes e dos ausentes, é instituido o Ministerio Publico, composto de um Procurador Geral do Estado, de um ou mais sub-procuradores, de promotores publicos e de outros funccionarios, cuja nomeação e attribuições serão reguladas em lei.

Art. 91 — O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador dentre juristas de notavel saber e reputação illibada, maiores de trinta annos. Terá vencimentos iguaes aos dos desembargadores, sendo, porém, demissivel ad nutum.

Art. 92 — Os representantes do Ministerio Publico serão bachareis em direito, nomeados mediante concurso de provas e de titulos e só perderão os cargos nos termos da lei, por sentença judiciaria ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Art. 93 — Os membros do Ministerio Publico serão classificados por entrancias correspondentes aos juizados em que servirem, sendo promovidos por antiguidade e merecimento, segundo as regras applicaveis aos juizes de direito.

CAPITULO XIII

Do Tribunal de Contas

Art. 94 — É instituido um Tribunal de Contas que acompanhará a execução orçamentaria do Estado e dos Municipios e julgará as contas dos responsaveis por dinheiros e bens publicos.

§ 1.º — Os membros do Tribunal de Contas serão em numero de cinco, nomeados pelo Governador, com approvação da Assembléa do Estado e maioria das Camaras Municipaes, e terão as mesmas garantias dos desembargadores da Côrte de Appellação.

O silencio das Camaras, no prazo de um mez após a publicação do acto, importa a sua approvação.

§ 2.º — O Tribunal de Contas terá, quanto á organização do seu Regimento Interno e de sua secretaria, as mesmas attribuições dos tribunaes judiciarios.

§ 3.º — As concessões para exploração de serviços publicos e os contractos que, por qualquer modo, interessarem á receita, despesa ou patrimonio publico do Estado e dos Municipios, só se reputarão perfeitos e acabados depois de registrados pelo Tribunal. A recusa do registro suspende a execução do contracto até o pronunciamento do competente poder legislativo.

§ 4.º — Será sujeita ao registro prévio do Tribunal de Contas qualquer iniciativa da administração estadual ou municipal que importar despesas não previstas nos respectivos orçamentos.

Em todos os casos, a recusa do registro por falta ou insufficiencia de verbas terá caracter prohibitivo; quando a recusa tiver outro fundamento, poderá a despesa effectuar-se após despacho do Poder Executivo, registro sob reserva e recurso ex officio para o Poder Legislativo.

§ 5.º — A fiscalização financeira dos serviços autonomos será feita segundo normas estabelecidas em lei especial.

§ 6.º — O Tribunal de Contas dará parecer previo, no prazo de 30 dias, sobre as contas que o Executivo estadual e municipaes devem annualmente prestar aos respectivos Poderes Legislativos. Se estas não lhe forem enviadas em tempo util, communicará o facto ao Poder Legislativo competente, apresentando-lhe, num ou noutro caso, minucioso relatorio do exercicio financeiro terminado.

§ 7.º — Nenhum emprestimo ou operação de credito, interno ou externo, será realizado pelo Estado ou Municipios, sem parecer prévio e registro ulterior do Tribunal de Contas, que lhe fiscalizará a aplicação.

§ 8.º — Mediante requisição dos respectivos poderes legislativos ou executivos, o Tribunal de Contas emittirá parecer sobre os projectos de leis, regulamentos, actos e questões administrativas que interessarem á receita, despesa e patrimonio publico do Estado e dos Municipios.

Em todos os casos, porém, os prefeitos e as camaras municipaes enviarão previamente ao Tribunal de Contas os projectos de leis, regulamentos, actos e questões que interessarem á receita, despesa e ao patrimonio publico, para que o mesmo tribunal tome conhecimento delles, no sentido de prestar assistencia technica á administração municipal e fiscalizar suas finanças.

§ 9.º — Incumbe ainda ao Tribunal de Contas, julgar os recursos interpostos das decisões do fisco estadual ou municipal, sobre lotação de impostos, reclamação de lançamento e multas por infracção de leis e regulamentos.

§ 10 — O Tribunal de Contas será mantido pelo Estado e pelos Municípios em quotas iguaes, sendo a contribuição destes proporcional ás respectivas rendas.

TITULO IV

Da organização municipal

CAPITULO XIV

Normas fundamentaes

Art. 95 — Os Municipios, ao elaborarem as suas leis organicas, observarão os seguintes principios constitucionaes:

a) o governo municipal será exercido, na séde de cada municipio, por um Prefeito e uma Camara, composta de vereadores;

b) o Prefeito e a Camara serão simultaneamente eleitos pelo 'eleitorado do municipio, por suffragio directo, secreto e proporcional, de quatro em quatro annos, não podendo o Prefeito ser reeleito para o quadriennio immediato;

c) em caso de vaga, a Camara Municipal, dentro de quinze dias, por maioria absoluta, em votação secreta, elegerá o Prefeito, que exercerá o mandato pelo tempo que restaria ao substituido; se no primeiro escrutinio nenhum candidato obtiver maioria absoluta, a Camara elegerá, por maioria relativa, num segundo escrutinio, um dos dois mais votados no primeiro;

d) nos casos de impedimento temporario do Prefeito, e nos de falta, se esta se dér nos seis ultimos mezes do quadriennio, serão chamados para substituí-lo o Presidente da Camara e os sub-prefeitos dos districtos, pela ordem numerica destes ultimos;

e) a elaboração dos orçamentos e o estatuto dos funccionarios municipaes obedecerão ás normas prescriptas nesta Constituição.

§ 1.° — São inelegiveis para o cargo de Prefeito:

a) o Prefeito;

b) as autoridades policiaes;

c) os funccionarios do fisco;

d) o Interventor nomeado na hypothese do art. 102;

e) os parentes até o 3.° gráo, inclusive os affins, do Prefeito, até um anno após definitiva cessação das respectivas funcções.

§ 2.° — No municipio da Capital do Estado e nos municipios onde existirem estancias hydro-mineraes, o Prefeito será nomeado pelo Governador.

Art. 96 — A lei organica do municipio será elaborada pela Camara Municipal e promulgada pelo Prefeito.

§ 1.° — A lei organica somente poderá ser reformada com a approvação de dois terços, pelo menos, dos vereadores ou da maioria do eleitorado do municipio se, não obtida aquella approvação, metade e mais um dos membros da Camara Municipal resolverem submetê-la a **referendum**.

§ 2.° — A lei organica determinará o numero de membros da Camara e o processo para a decretação e revogação das leis, consignada a faculdade da iniciativa popular na elaboração das leis.

Art. 97 — As Camaras Municipaes exercerão a funcção legislativa e reunir-se-ão ordinariamente na sede do municipio duas vezes por anno, independentemente de convocação, cabendo-lhe, entre outras, a attribuição de autorizar a organização, reforma ou suppressão de serviços publicos.

§ 1.° — Cada sessão durará um mez, podendo esse prazo ser prorrogado por 15 dias, no maximo.

§ 2.° — Na primeira reunião ordinaria do anno proceder-se-á ao exame e julgamento das contas do Prefeito, relativas ao exercicio transacto; na segunda reunião ordinaria serão votadas a lei do orçamento para o exercicio seguinte e medidas connexas, para cuja confeição servirão de base as informações e dados ministrados pelo Prefeito.

§ 3.° — As Camaras Municipaes poderão reunir-se extraordinariamente, mediante convocação motivada do Prefeito, do seu presidente, ou de um terço dos seus membros.

Art. 98 — Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento ás deliberações da Camara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Municipio, adoptar, de accordo com as leis, todas as medidas administrativas de utilidade, sem nunca exceder as verbas orçamentarias.

Paragrapho unico — — O Prefeito terá a faculdade de iniciativa no tocante á elaboração e revogação das leis municipaes.

Art. 99 — O Prefeito perceberá remuneração pecuniaria, que será fixada pela Camara Municipal, na sessão anterior a cada quadriennio. A remuneração do primeiro Prefeito será fixada na primeira sessão ordinaria da Camara.

Art. 100 — O territorio do municipio será dividido em districtos e, para cada um delles, o Prefeito nomeará um sub-prefeito, cujas attribuições serão determinadas na lei organica, e os quaes perceberão uma remuneração pecuniaria, fixada no orçamento de cada anno.

Art. 101 — O Prefeito, os sub-prefeitos e os membros da Camara Municipal, nos crimes de responsabilidade, serão processados e julgados pelos juizes de direito, com recurso para a Côrte de Appellação, em virtude de queixa de quem se julgar offendido ou mediante denuncia de qualquer municipe, tudo nos termos que a lei organica determinar.

Art. 102 — O Estado poderá intervir nos Municipios, para regularizar-lhes as finanças, quando se verificar impontualidade nos serviços de emprestimos garantidos pelo Estado, ou falta de pagamento da sua divida fundada, por dois annos consecutivos.

Paragrapho unico — Para a intervenção do Estado nos Municipios, serão observadas, no que forem applicaveis, as disposições da Constituição Federal sobre a intervenção da União nos Estados.

Art. 103 — Nenhum municipio poderá ser creado com população inferior a vinte mil habitantes e renda annual inferior a 300:000$000, sendo, alem disto necessario que qualquer dos municipios que tenham de perder territorio para a formação do municipio novo, não fique com população e renda inferiores áqueles limites, nem desfalcado de mais de um quarto de suas rendas.

§ 1.° — Para que qualquer porção de um municipio possa ser desannexada, será necessaria a acquiescencia da Camara Municipal ou a aprovação da maioria do eleitorado da região interessada.

§ 2.° — Para annexar districtos ou zonas a outros municipios será preciso, ainda, o consentimento da Camara do municipio ao qual tiver de ser feita a annexação.

TITULO V

Da educação, da cultura, da ordem social e economica

CAPITULO XV

Da educação e da cultura

Art. 104 — O Estado estimulará o desenvolvimento das sciencias, das artes, das lettras e da cultura em geral, protegerá, dentro do seu territorio, os objectos de interesse historico e o patrimonio artistico do paiz, e prestará assistencia ao trabalho intellectual.

Art. 105 — O Estado creará um Conselho de Educação, cujas attribuições serão definidas em Codigo especial, que estabelecerá normas para as medidas referentes aos problemas educacionaes.

Art. 106 — O ensino religioso será de frequencia facultativa e ministrado sem onus para o Estado, de accordo com os principios da confissão religiosa do alunno, manifestada pelos seus representantes legitimos, e constituirá materia do horario nas escolas publicas primarias, secundarias e normaes.

Paragrapho unico — O ensino religioso e o de educação moral e civica serão ministrados em prelecções semanaes, de duração igual á das demais disciplinas.

Art. 107 — Os estabelecimentos particulares, de educação primaria ou profissional, officialmente considerados idoneos, serão isentos de qualquer tributo.

Paragrapho unico — Nos estabelecimentos particulares, o ensino será ministrado em idioma patrio, salvo o de linguas estrangeiras.

Art. 108 — Na manutenção e desenvolvimento do ensino aplicará o Estado 20% e os Municipios, 10%, no minimo, da renda proveniente dos impostos.

Art. 109 — É vedada a dispensa do concurso de titulos e provas no provimento dos cargos do magisterio official, bem como em qualquer curso, o de provas escolares de habilitação determinadas em lei ou regulamento.

§ 1.º — Podem, no entanto, ser contractados, por dois annos, no maximo, professores de nomeada, nacionaes ou estrangeiros, quando não houver candidato ao concurso ou, quando realizado este, nenhum candidato fôr approvado.

§ 2.º — Aos professores nomeados por concurso para os institutos officiaes cabe a garantia da vitaliciedade, não podendo ser removidos para estabelecimentos de categoria inferior, sem prejuizo do disposto no Titulo VI, e em caso de extincção da cadeira será o professor aproveitado na regencia de outra, em que se mostre habilitado.

Art. 110 — Toda empresa, industrial ou agricola, fóra dos centros escolares e onde trabalhem mais de 50 pessôas, perfazendo estas e seus filhos dez analphabetos, pelo menos, será obrigada a proporcionar-lhes ensino primario gratuito, cabendo ao Estado indicar o professor e fornecer o material escolar.

Art. 111 — O Estado reservará parte do seu patrimonio territorial para a formação de seus fundos de educação.

§ 1.º — As sobras das dotações orçamentarias, accrescidas de doações, percentagens sobre o producto de vendas de terras publicas e outros recursos financeiros, constituirão no Estado e nos Municipios esses fundos especiaes, que serão applicados exclusivamente em obras educativas determinadas em lei.

§ 2.º — Parte dos mesmos fundos deverá ser applicada em auxilio a alunnos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistencia alimentar, dentaria e medica e para villegiaturas.

Art. 112 — O Estado concederá reciprocidade no reconhecimento de diplomas obtidos nas escolas officiaes ou equiparadas das outras unidades da Federação.

CAPITULO XVI

Politica social e economica

Art. 113 — Dentro da competencia assegurada ao Estado pela Constituição Federal, a respectiva legislação promoverá:

a) organização e fomento do lar gratuito, em beneficio da familia monogamica e indissoluvel, com especial extensão ás necessidades primarias das classes menos favorecidas;
b) pensões, aposentadorias, seguros e assistencia medica aos funccionarios publicos e suas familias;
c) seguros sociaes contra as molestias e accidentes no trabalho, invalidez, desocupação occasional e não procurada, e sobre a vida;
d) regime de oito horas, para trabalho machinofactureiro, commercial e mineiro, sua gradual reducção á medida da efficiencia maior dos processos de producção; salario minimo, restricção dos trabalhos nocturnos, limitação dos turnos para as mulhres gravidas e para as lactantes, com adopção obrigatoria de medidas de protecção á sua saúde; interrupção dos turnos para menores entre 14 e 18 annos; prohibição de trabalho machinofactureiro e mineiro aos menores de 14 annos;
e) fomento e reconhecimento de institutos ou corporações de finalidade economica, cooperativas de consumo e producção e das associações profissionaes, regulares e estaveis inclusive as de profissões liberaes;
f) em lei ordinaria, a installação de infantorios, a cargo das empresas industriaes, que tenham mulheres em seu serviço.

Art. 114 — Todo brasileiro que, não sendo proprietario, occupar, por dez annos continuos, uma área de terra até dez hectares, de dominio patrimonial do Es-

tado, sem opposição deste, tornando-a productiva por seu trabalho e tendo nella a sua morada, adquirirá o dominio do sólo, mediante sentença declaratoria, a qual lhe servirá de titulo para a transcripção no registro de immoveis.

CAPITULO XVII

Politica Sanitaria

Art. 115 — O Estado promoverá:

a) a formação da consciencia sanitaria individual nas primeiras idades, atravez do ensino primario e elementar;
b) os serviços hospitalares, os de hygiene e os de combate aos males especificos e contagiosos, como a tuberculose, a lepra, o trachoma, a malaria, a syphilis, as molestias venereas e verminoses;
c) o combate ao uso dos toxicos;
d) os serviços de assistencia a maternidade e á infancia, ou annexados aos hospitaes existentes.

§ 1.º — Para tal fim creará o Estado, nas regiões em que achar mais conveniente, serviços hospitalares, cujo custeio será auxiliado pelos municipios por elles favorecidos.

§ 2.º — Os hospitaes já existentes e os que se venham a construir poderão receber do Estado um auxilio especial, afim de se poderem adaptar, preenchendo melhor suas finalidades, ao plano geral de defesa sanitaria e poderão passar, bem como o seu patrimonio, ao Estado, mediante accordo com as suas direcções.

§ 3.º — Os municipios destinarão uma verba de auxilio aos serviços de assistencia hospitalar e 1%, pelo menos, das suas respectivas rendas tributarias, para assistencia á maternidade e á infancia.

Art. 116 — O Estado tornará obrigatoria a inspecção medico-escolar, nos estabelecimentos de ensino primario.

Art. 117 — O Estado e o Municipio cuidarão do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, mediante assistencia mutua, technica e financeira, sob a direcção do primeiro, com um programma de conjuncto, previamente regulamentado.

TITULO VI

Dos funccionarios publicos

CAPITULO XVIII

Art. 118 — Os cargos publicos são accessiveis a todos os brasileiros, sem distincção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. 119 — Os funccionarios publicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso, e, em geral depois de dez annos de effectivo exercicio, somente poderão ser destituidos por sentença judiciaria ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhes seja assegurada plena defesa.

Paragrapho unico — Os funccionarios, que contarem menos de dez annos de serviço effectivo, não poderão ser destituidos de seus cargos senão por justa causa ou motivo de interesse publico.

Art. 120 — O funccionario effectivo que fôr dispensado por motivo de extincção do cargo, e não puder ser aproveitado em funcção equivalente, ficará addido, sem prejuizo de seus vencimentos.

Art. 121 — O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funccionarios Publicos Estaduaes, obedecendo ás seguintes normas, desde já em vigor:

1.º — o quadro dos funccionarios publicos comprehenderá todos os que exerçam cargos publicos seja qual fôr a forma do pagamento;

2.º — a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de saúde e concurso;

3.º — salvos os casos previstos na Constituição, serão aposentados compulsoriamente os funccionarios que attingirem sessenta e oito annos de idade;

4.º — a invalidez para o exercicio do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar o funccionario mais de trinta annos de serviço publico effectivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integraes;

5.º — o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integraes, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

6.º — o funccionario que se invalidar em consequencia de accidente occorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integraes, qualquer que seja o seu tempo de serviço; os atacados de molestia contagiosa ou incuravel, que os inhabilite para o exercicio do cargo, serão aposentados na fórma que a lei determinar;

7.º — os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da actividade;

8.º — todo funccionario publico terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, a revisão de processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as excepções da lei militar;

9.º — o funccionario que se valer da sua autoridade em favor de partido politico, ou exercer pressão partidaria sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciario;

10 — os funccionarios terão direito a férias annuaes, sem desconto e a funccionaria gestante, a tres mezes de licença com vencimentos integraes.

Art. 122 — É vedada a accumulação de cargos publicos remunerados da União, dos Estados e dos Municipios.

§ 1.º — Exceptuam-se os cargos do magisterio e technico-scientificos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funccionario administrativo, desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço.

§ 2.º — As pensões, montepio e as vantagens de inactividade sómente poderão ser accumulados, se, reunidos, não excederem o maximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente accumulaveis.

§ 3.º — É facultado o exercicio cumulativo e remunerado de commissão temporaria ou de confiança, decorrente do proprio cargo.

§ 4.º — A acceitação de cargo remunerado importa a suspensão dos proventos da inatividade. A suspensão será completa, quando se tratar de cargo electivo, remunerado com subsidio annual; se, porém, o subsidio fôr mensal, cessarão aquelles proventos apenas durante os mezes em que fôr vencido.

Art. 123 — Declarado sem effeito, por sentença, o afastamento de qualquer funccionario, será este reintegrado em suas funcções, e o que houver sido nomeado em seu logar, ficará destituido de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, sempre sem direito a qualquer indemnização.

Art. 124 — Os funccionarios publicos serão solidariamente responsaveis com a Fazenda Estadual ou Municipal, por quaesquer prejuizos decorrentes de negligencia, omissão ou abuso no exercicio de seus cargos.

Art. 125 — Qualquer cargo publico, cuja investidura dependa de concurso, não poderá ser exercido interinamente por mais de um anno.

TITULO VII

Dos direitos e das garantias individuaes

CAPITULO XIX

Art. 126 — É assegurada a brasileiros e estrangeiros residentes no Estado a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistencia, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos iguaes perante a lei. Não haverá privilegios, nem distincções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões proprias ou dos paes, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéas politicas.
2) Ninguem será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.
3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o acto juridico perfeito e a coisa julgada.
4) Por motivo de convicções philosophicas, politicas ou religiosas, ninguem será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra b), da Constituição Federal.

5) É inviolavel a liberdade de consciencia e de crença, e garantido o livre exercicio dos cultos religiosos, desde que não contravenham á ordem publica e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade juridica nos termos da lei civil.
6) Sempre que solicitada, será permittida a assistencia religiosa nas expedições militares, nos hospitaes, nas penitenciarias e em outros estabelecimentos officiaes, sem onus para os cofres publicos, nem constrangimento ou coacção dos assistidos. Nas expedições militares a assistencia religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.
7) Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemiterios particulares, sujeitos, porém, á fiscalização das autoridades competentes. É-lhes prohibida a recusa de sepultura onde não houver cemiterio secular.
8) É inviolavel o sigilo da correspondência.
9) Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento, sem dependencia de censura, salvo quanto a espectaculos e diversões publicas, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periodicos independe de licença do poder publico. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem politica ou social.
10) É permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.
11) A todos é licito se reunirem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem publica. Com este fim, poderá designar o local onde a reunião se deva realizar, comtanto que isso não a impossibilite ou frustre.
12) É garantida a liberdade de associação para fins licitos. Nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciária.
13) É livre o exercicio de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade technica e outras que a lei estabelecer, dictadas pelo interesse publico.
14) A casa é o asylo inviolavel do individuo. Nela ninguem poderá penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.
15) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou colletivo na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade publica far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo imminente,

como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem publico o exija, ressalvado o direito á indemnização ulterior.

16) Ninguem será preso senão em flagrante delicto, ou por ordem escripta da autoridade competente, nos nos casos expressos el lei. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será immediatamente communicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade, da autoridade coactora.

17) Ninguem ficará preso, se prestar fiança idonea, nos casos por lei estatuidos.

18) Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguem soffrer, ou se achar ameaçado de soffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o **habeas corpus.**

19) A lei assegurará aos accusados ampla defesa, com os meiõs e recursos essenciaes a esta.

20) Não haverá fôro privilegiado nem tribunaes de excepção; admittem-se, porém, juizos especiaes em razão da natureza das causas.

21) Ninguem será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao facto, e na fórma por ella prescripta.

22) A lei penal só retroagirá quando beneficiar o réu.

23) O Estado concederá aos necessitados assistencia juidiciaria e assegurará a isenção de emolumentos, custas; taxas e sellos.

24) Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito, certo e incontestavel, ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou illegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do **habeas corpus,** devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito publico interessada. O mandado não prejudica as acções petitorias competentes.

25) A todos cabe o direito de provêr á propria subsistencia e á da sua familia, mediante trabalho honesto. O poder publico deve amparar, na fórma da lei, os que estejam em indigencia.

26) A lei assegurará o rapido andamento dos processos nas repartições publicas, a communicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuaes, ou para o esclarecimento dos cidadãos acerca dos negocios publicos, ressalvados, quanto ás ultimas, os casos em que o interesse publico imponha segredo, ou reserva.

27) Nenhum imposto gravará directamente a profissão de escriptor, jornalista ou professor.

28) Nenhum juiz deixará de sentenciar por motivo de omissão na lei. Em tal caso, deverá decidir por analogia, pelos principios geraes de direito, ou por equidade.

29) Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nulidade ou annullação dos actos lesivos do patrimonio do Estado ou dos Municipios.

30) Nos serviços e obras do Estado será adoptada a concorreneia publica, sempre que possivel.

31) As vantagens materiaes inherentes aos cargos publicos não poderão ser diminuidas por effeito de reformas politicas ou administrativas que lhes disserem respeito.

32) Não haverá prisão por dividas, multas ou custas.

Art. 127 — Os officiaes da força publica do Estado sómente perderão os seus postos em virtude de sentença, que os condemne a dois annos de prisão, no minimo, e que passe em julgado no juizo competente.

Art. 128 — Não haverá nenhuma distincção entre os funccionarios publicos de quadro e os simples jornaleiros, extendendo-se a estes as vantagens de que gozam aquelles.

Art. 129 — Exceptuados quantos exerciam legitimamente profissões liberaes na data da promulgação da Constituição Federal, e os casos de reeiprocidade internacional admittidos em lei, sómente poderão exercê-las os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao Brasil; não sendo permittida, excepto aos brasileiros natos, a revalidação de diplomas profissionaes expedidos por institutos estrangeiros de ensino.

Art. 130 — A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclue outros, resultantes do regime e dos principios que ella adopta.

TITULO VIII

CAPITULO XX

Disposições Geraes

Art. 131 — A Constituição poderá ser reformada por iniciativa de um terço, pelo menos, dos membros da Assembléa Legislativa, mediante petição da maioria das Camaras Municipaes ou de 10%, no minimo, do eleitorado.

§ 1.º — Em qualquer caso, a proposta deverá ser formulada de modo preciso, com indicação dos dispositivos a emendar e dar-se-á por approvada se merecer, depois de duas discussões, os votos de dois terços, pelo menos, dos membros da Assembléa Legislativa.

§ 2.º — A emenda ou emendas serão promulgadas pela Mesa da Assembléa Legislativa.

Art. 132 — As dividas do Estado, deeorrentes de sentenças judiciarias, serão pagas na ordem rigorosa dos respectivos depreeados, dentro dos creditos orçamentarios abertos para esse fim.

Art. 133 — O produeto das multas pertence integralmente ao thezouro do Estado e não poderá ser attribuido, no todo ou em parte, aos funceionarios que a impuzerem ou confirmarem, ou a outra qualquer pessôa.

Art. 134 — São insignias officiaes do Estado as do pavilhão tricolor da Republica Rio Grandense de 1835.

Art. 135 — Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

Art. 136 — O Governo facultará ás empresas jornalisticas a inscripção de seus auxiliares no Instituto de Previdência do Estado, com os mesmos deveres e as mesmas vantagens dos funccionarios publicos, conforme a lei determinar.

Art. 137 — A obrigatoriedade das leis, quando não fixarem outro prazo, começará, na comarca da Capital, dois dias depois de officialmente publicadas, seis dias, nas eomarcas servidas pela viação ferrea e doze, nas dema s.

Art. 138 — O Estado organizará e dirigirá o policiamento em todo o seu territorio, mediante contribuição dos municipios.

Art. 139 — A lei providenciará sobre a creação de um Conselho de Contribuintes, definindo-lhe a organização e competencia.

Art. 140 — Ficam respeitadas as posses de bôa fé existentes nas terras do Estado, desde que os interessados provem a cultura effectiva e morada habitual anteriores ao dia 15 de Novemoro de 1889.

Art. 141 — As eleições dos prefeitos e dos vereadores realizar-se-ão sempre no dia 15 de Novembro precedente ao termo dos respectivos mandatos.

Disposições transitorias

Art. 1.º — Promulgada esta Constituição, a Assembléa Constituinte, transformar-se-á em Assembléa Legislativa.

Paragrapho unico — O mandato do primeiro Governador eleito do Estado terminará em 15 de Abril de 1939 e a primeira legislatura, em 12 de Abril do mesmo anno.

Art. 2.º — A eleição dos Prefeitos e das Camaras Municipaes, cujo numero de vereadores será igual ao dos antigos conselheiros, realizar-se-á no dia 17 de Novembro de 1935.

Art. 3.º — Quinze dias após a expedição dos diplomas, installar-se-ão as Camaras, dando posse, no dia immediato, ao Prefeito e passando, em seguida, a elaborar a lei organica do municipio, a qual deverá ser promulgada dentro em 60 dias.

§ 1.º — As Camaras dos municipios creados pelo Interventor Federal se comporão de sete vereadores, emquanto não provêr a respeito a lei organica.

§ 2.º — Até que se promulgue a lei organica de cadá municipio, o prefeito desempenhará as mesmas funcções que os prefeitos nomeados, observada porém, a presente Constituição, no que concerne á competencia e autonomia dos municipios.

Art. 4.º — Os actuaes juizes districtaes não bachareis em direito, poderão ser reconduzidos, uma vez, mediante proposta da Côrte de Appellação.

Art. 5.º — A primeira sessão legislativa poderá ser prorogada até 31 de Dezembro.

Art. 6.º — O subsidio e a ajuda de custo para primeira legislatura, bem como o subsidio do Governador, no primeiro periodo governamental, serão aquelles que tiverem sido fixados pela Assembléa Constituinte, antes de sua transformação em Assembléa Legislativa.

Art. 7.º — A Assembléa Legislativa elaborará o Código de Educação, visando, em especial, a unidade do ensino e a organização do professorado.

Paragrapho unico — O Codigo da Educação estabelecerá entrancias e regulará as promoções dos professores, tomando em attenção o tempo de serviço e o merecimento .

Art. 8.º — O Estado deverá construír, dentro de 2 annos, em local escolhido por uma commissão de technicos, um leprosario.

Art. 9.º — O Municipio que, no prazo determinado no art. 3.º, não tiver ainda elaborado sua lei organica, será submettido, por acto do Governo do Estado, á de um dos outros municipios, até que a reforme pelo processo nella prescripto.

Art. 10 — Para as primeiras eleições dos orgãos de qualquer dos poderes municipaes não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiaes, excepto a qualidade de brasileiro nato e gozo dos direitos politicos.

Art. 11 — Dentro de cinco annos, contados da vigencia desta Constituição, deverão os municipios resolver as suas questões actuaes de limites, mediante accordo directo ou arbitramento.

§ 1.º — Findo o prazo e não resolvidas as questões, o Governador convidará os municipios interessados a indicarem arbitros. Se estes não chegarem a accordo na escolha do desempatador, cada municipio indicará desembargadores da Côrte de Appelação, em numero correspondente á maioria absoluta nessa Côrte, fazendo-se sorteio entre os indicados.

§ 2.º — Recusado o arbitramento, o Governador nomeará uma commissão especial para o estudo e a decisão de cada uma das questões, fixando normas de processo que assegurem aos interessados a producção de provas e allegações.

§ 3.º — As commissões decidirão afinal, sem mais recurso, sobre os limites controvertidos. De accordo com o laudo, a Secretaria de Obras Publicas lhes fará a demarcação.

Art. 12 — Emquanto prevalecer o actual numero de representantes do povo, haverá sete deputados das organizações profissionaes ..... podendo dois á lavoura e pecuaria, dois á industria, dois ao commercio e transportes, um ás profissões liberaes e funccionarios publicos, asseguradas, nos tres primeiros grupos, representação igual a empregadores e empregados.

Art. 13 — A disposição do art. 107, paragrapho unico, entrará em vigor na data da promulgação pelo Governo Federal, do plano nacional de Educação.

Art. 14 — Ficam approvados os actos do Governo do Estado e seus delegados, desde 3 de Outubro de 1930 até a promulgação desta Constituição, e excluida qualquer apreciação judiciaria dos mesmos actos e seus effeitos.

Paragrapho unico — O Governador do Estado nomeará, dentro em tres mezes, uma commissão que, apreciando de plano as reclamações dos interessados, emittirá parecer sobre a conveniencia do aproveitamento destes nos cargos que exerciam ou em outros equivalentes, e de que tenham sido afastados pelo Governo do Estado, no periodo a que se refere este artigo, excluido sempre o pagamento de vencimentos atrazados ou de qualquer indemnização.

Art. 15 — Emquanto não estiverem eleitas as Camaras Municipaes, terão os Conselhos Consultivos dos Municipios as attribuições que áquellas foram conferidas por esta Constituição.

Art. 16 — Desta Constituição, que entrará em vigor na data em que fôr promulgada, o Governo do Estado fará uma edição official para ser distribuida gratuitamente em todo o Estado.

Assembléa Legislativa, 27 de Junho de 1935.

Guerra Blessmann, Presidente

Coelho de Souza, 1.º Secretario

Paulo Rache, 2.º Secretario

RCGE, Porto Alegre, 5(11): 109-144, 1975

CONSTITUIÇÃO DE 1945

1945

DECRETO LEI N.º 8.063, DE 10 DE OUTUBRO DE 1945 (13)

Dispõe sôbre as eleições para Governadores e assembléias legislativas dos Estados e dá outras providências.

Art. 1.º As eleições para Governadores e assembléias legislativas dos Estados realizar-se-ão no dia 2 de dezembro dêste ano, conjuntamente com as de Presidente da República, Conselho Federal e Câmara dos Deputados.

Parágrafo único — Para as eleições de Governador prevalecem as mesmas inelegibilidades estabelecidas no art. 56 do Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, exigindo-se para o registro dos candidatos o afastamento definitivo dos cargos referidos nas letras "a" e "b" do mesmo artigo até 30 dias antes das eleições.

Art. 2.º — Os interventores e Governadores deverão outorgar, dentro do prazo de 20 dias, a contar da data da publicação dêste Decreto-lei, as cartas constitucionais dos Estados respectivos, nos têrmos do disposto no art. 181 da Constituição de 10 de novembro de 1937.

Parágrafo único — Nas cartas constitucionais outorgadas, nos têrmos dêste artigo, será fixado o número de membros das assembléias legislativas.

Art. 3.º — O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções que se tornarem necessárias à execução dêste Decreto-lei.

Art. 4.º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

GETÚLIO VARGAS

---

(13) RIO GRANDE DO SUL. Leis, Decretos, etc. Decreto-Lei n.º 8.063 — 10 de outubro de 1945. Dispõe sôbre as eleições para Governadores e Assembléias Legislativas. In: Constituições Sul Riograndenses, Secretaria do Interior e Justiça, Gabinete de Assessoramento Técnico, 1963. p. 162.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (14)

Usando das atribuições que lhe confere o art. 181 da Constituição Federal e o art. 2.º do decreto-lei federal n.º 8.063, de 10 de outubro de 1945, e invocando o nome de Deus, decreta a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Da organização do Estado

Art. 1.º — O Estado do Rio Grande do Sul é parte integrante e autônoma dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 2.º — É mantido o mesmo território do Estado e a sua divisão em Municípios, e os respectivos limites não podem ser modificados senão com aprovação dos órgãos competentes.

Art. 3.º — Todos os poderes emanam do povo e em nome dele são exercidos.

Art. 4.º — Compete ao Estado o exercício de todos os poderes que lhe não forem negados, explícita ou implícitamente, em cláusula expressa da Constituição Federal.

Art. 5.º — Compete privativamente ao Estado:

a) decretar a Constituição e as leis por que deve reger-se, respeitados os princípios constitucionais da União;

b) organizar os serviços do seu peculiar interêsse ;

c) em geral, tudo que não esteja, explícita ou implícitamente, atribuído à União ou ao Município, em cláusula expressa, pela Constituição.

Art. 6.º — É da competência exclusiva do Estado:

I — a decretação de impostos sobre:

a) a propriedade territorial, exceto a urbana e suburbana;

b) transmissão de propriedade causa mortis;

(14) RIO GRANDE DO SUL. Constituições. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, 29 outubro 1945. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 30 outubro 1945 p. 1337-41. Esta Constituição foi outorgada pelo Interventor Ernesto Dornelles em 29 de outubro de 1945, nos têrmos do Decreto-Lei n.º 8063 de 10 de outubro do mesmo ano. Ressalte-se que no dia 1.º ainda do mesmo ano, com a derrocada do Estado Novo, o Decreto-Lei n.º 8155 revogou o Decreto-Lei referido acima.

e) transmissão de propriedade imóvel inter vivos, inclusive a sua incorporação no capital de sociedade;

d) vendas e consignações efetuadas por comereiantes e produtores, isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei;

e) exportação de mercadorias de sua produção, até o máximo de dez por cento ad valorem, vedados quaisquer adicionais e resguardado o disposto no art. 23, parágrafo 3.º, da Constituição Federal;

f) indústrias e profissões;

g) atos emanados do seu governo e negócios da sua economia, ou regulados por lei estadual.

II — cobrar taxas de serviços estaduais;

§ 1.º — O imposto de venda será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie de produtos.

§ 2.º — O imposto de indústrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Município, em partes iguais.

Art. 7.º — O Estado poderá criar outros impostos, vedada, porém, a bitributação. No caso de competência concorrente, prevalecerá o imposto decretado pela União.

Art. 8.º — Compete ao Estado legislar, supletiva e complementarmente, ou por delegação, na forma e sobre as matérias de que tratam os arts. 17 e 18 da Constituição Federal.

Art. 9.º — Os Municípios são autônomos em tudo que respeite ao seu peculiar interêsse, e reger-se-ão pelas leis orgânicas que adotarem, observados os princípios e restrições constitucionais.

Art. 10 — São da competência exclusiva dos municípios:

a) o imposto de licença;
b) o imposto predial e o territorial urbanos e suburbanos;
c) os impostos sobre diversões públicas;
d) as taxas sobre serviços municipais.

Art. 11 — Além das fontes de renda enumeradas no artigo anterior e dos tributos que lhes forem transferidos pelo Estado, cabe aos Municípios a participação que lhes é assegurada nos termos do artigo 23, § 2.º, da Constituição Federal.

Art. 12 — Os Municípios, ao elaborarem a sua lei orgânica, observarão os seguintes princípios constitucionais:

a) o govêrno municipal será exercido por um Prefeito e uma Câmara, composta de vereadores;

b) o Prefeito será de livre nomeação e demissão do Governador do Estado;

c) os vereadores serão eleitos, de quatro em quatro anos, por sufrágio direto dos munícipes alistados eleitores na forma da lei.

Art. 13 — A lei orgânica do Município será elaborada pela Câmara Municipal e promulgada pelo Prefeito.

Art. 14 — A lei orgânica determinará o número de membros da Câmara, em proporção que não excederá de 1 por 15.000 habitantes, guardados, porém, o mínimo de 5 e o máximo de 12.

Art. 15 — A Câmara Municipal exercerá a função legislativa e, independente de convocação, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, no dia que a lei orgânica designar.

Parágrafo único — Cada sessão durará um mês, e êsse prazo poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período.

Art. 16 — A iniciativa dos projetos de leis municipais caberá à Câmara e ao Prefeito.

Art. 17 — O Prefeito residirá na sede do Município e não poderá ausentar-se dêste por mais de 15 dias, sem licença do Governador.

Parágrafo único — No ato da licença, ou em caso de falta ou impedimento do Prefeito, o Governador lhe nomeará substituto.

Art. 18 — O Prefeito e os vereadores, nos crimes de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Apelação.

Art. 19 — Nenhum Município poderá ser criado com população inferiar a 30.000 habitantes e renda anual inferior a quatrocentos mil cruzeiros.

§ 1.º — O Município que tiver de perder território, não deverá ficar com população e renda inferiores àquêles limites.

§ 2.º — A sede dos Municípios e distritos deverá preencher os requisitos estabelecidos em lei e possuir terreno para cemitério público.

Art. 20 — Para a subdivisão ou desmembramento do Município, bem como para sua incorporação a outro ou outros, é necessário a aprovação da Câmara Municipal e a aquiescência da Assembléia Legislativa.

Art. 21 — O Estado poderá intervir nos Municípios, para regularizar-lhes as finanças, quando verificar impontualidade no serviço de empréstimos por ele garantidos, ou falta de pagamento, por dois anos consecutivos, da dívida fundada; e, ainda, para nêles fazer observar a Constitiuição e as leis.

§ 1.º — A intervenção será decretada pela Assembléia e executada pelo Governador, que nomeará a Interventor, atribuindo-lhe as funções que deva exercer, de acôrdo com as conveniências e necessidades de cada caso.

§ 2.º — Para a intervenção do Estado nos Municípios serão observadas, no que forem aplicáveis, as disposições da Constituição Federal sobre a intervenção nos Estados.

Art. 22 — É vedado, assim ao Estado, como aos Municípios:

I — criar distinções entre brasileiros natos, ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II — estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

III — tributar bens, rendas ou serviços, dos Estados, da União e dos Municípios.

Parágrafo único — Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo a que lhes for outorgada, no interêsse comum, por lei especial.

IV — recusar fé aos documentos públicos;

V — denegar uns aos outros, à União, e a outros Estados, a extradição de criminosos, reclamada, de acordo com a lei, pela autoridade competente;

VI — estabelecer diferenças tributárias ou de qualquer outro tratamento, entre bens ou mercadorias, por motivo de sua procedência;

VII — contrair empréstimo externo, a não ser nas condições estabelecidas pela Constituição Federal;

VIII — cobrar, sob qualquer denominação, impostos inter-estaduais, inter-municipais, de viação ou de transporte, que gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou de pessoas e dos veículos que os transportarem.

Do Poder Legislativo

Art. 23 — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia do Estado, com a sanção do Governador.

Parágrafo único — Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 24 — A Assembléia Legislativa compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sufrágio direto.

§ 1.º — O número de deputados será de 40.

§ 2.º — As vagas que ocorrerem serão preenchidas pelos suplentes, na forma da lei eleitoral.

§ 3.º — Se não houver suplente, proceder-se-á a eleição suplementar, salvo se a vaga ocorrer nos seis últimos meses da legislatura.

Art. 25 — São elegíveis para a Asssembléia Legislativa os brasileiros natos, maiores de 21 anos, alistados eleitores.

Art. 26 — A Assembléia Legislativa reunir-se-á na capital do Estado, independente de convocação, a 29 de junho de cada ano, e funcionará durante quatro meses, a partir da sua instalação; sòmente poderá ser convocada extraordinàriamente pelo terço de seus membros, ou pelo Governador.

Parágrafo único — Compete à Assembléia adiar ou prorrogar, por dois meses no máximo, a sessão legislativa.

Art. 27 — Compete à Assembléia eleger a sua mesa, organizar o seu regimento interno, regular o serviço de sua polícia interna e nomear os funcionários de sua seeretaria.

Art. 28 — Durante o prazo das sessões, a Assembléia funcionará todos os dias úteis, com a presença de quinze, pelo menos, de seus membros, em sessões públicas, salvo se resolver o contrário. As deliberações, afora os casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presentes a metade mais um dos seus membros.

Art. 29 — Desde que tiverem recebido diploma até a expedição dos diplomas para a legislatura seguinte, os deputados não poderão ser presos ou processados criminalmente, sem licença da Assembléia, salvo casos de flagrância em crime afiançável.

Parágrafo único — A prisão em flagrante de crime afiançável será logo comunicada ao Presidente da Assembléia, com a remessa do respectivo auto e dos depoimentos tomados, para que ela se pronuncie sobre a sua legitimidade e conveniência, e autorize, ou não, a formação da culpa.

Art. 30 — Os deputados não poderão ser responsabilizados pelas opiniões e votos que emitirem no exercício de suas funções; não estarão, contudo, isentos de responsabilidade civil e criminal, por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação públiea ao crime.

Art. 31 — Nenhum deputado, desde a expedição do diploma, poderá:

a) celebrar contrato com a administração pública, federal, estadual ou municipal;

b) aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprêgo público remunerado, salvo missão diplomática de caráter extraordinário;

c) exercer qualquer cargo de administração ou consulta, de emprêsa concessionária de serviços públicos, ou de sociedade, emprêsa ou companhia que goze de subvenções, favores, privilégios ou isenções, em virtude de contrato com o poder público;

d) ocupar eargo público de que seja demissível ad nutum;

e) patrocinar causas contra a União, os Estados ou Municípios;

f) acumular um mandato com outro, de caráter legislativo federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único — No intervalo das sessões, o deputado poderá reassumir as funções do cargo público de que for titular efetivo.

Art. 32 — A infração do disposto no artigo anterior importa perda do mandato.

Art. 33 — Importa renúncia ao mandato a ausência do deputado durante as sessões por três meses consecutivos, sem causa justificada.

Art. 34 — A Assembléia Legislativa, ou alguma de suas comissões, poderá convocar qualquer Secretário de Estado para prestar, perante ela, esclarecimentos sobre matérias prévia e expressamente determinadas, sujeitas à sua deliberação. A falta de comparecimento do Secretário de Estado, sem justificação, constituirá crime de responsabilidade.

Art. 35 — O Secretário, independente de convocação, poderá pedir à Assembléia, ou a qualquer de suas comissões, dia e hora para ser ouvido sobre questões sujeitas à deliberação da mesma Assembléia.

Art. 36 — A Assembléia fixará, para o período seguinte, a ajuda de custo anual, o subsídio mensal dos deputados e o do Governador.

Das leis e resoluções

Art. 37 — A iniciativa dos projetos de lei caberá:

a) ao quinto de deputados;
b) ao Governador.

Art. 38 — Compete privativamente ao Governador a iniciativa dos projetos de lei relativos à matéria tributária, fixação do efetivo da fôrça militar do Estado ou que determinem aumento de despesa, criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos.

Art. 39 — É também da iniciativa do Governador a proposta do orçamento estadual.

Art. 40 — O projeto de lei, aprovado pela Assembléia, será enviado ao Governador, que o sancionará e promulgará.

§ 1.º — Quando o Governador julgar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interêsse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, a contar daquêle em que o houver recebido, e o devolverá à Assembléia, neste prazo e com os motivos do veto.

§ 2.º — O silêncio do Governador no decêndio importa sanção.

§ 3.º — Devolvido à Assembléia, o projeto será submetido a discussão única e votação nominal, e se considerará aprovado se obtiver dois terços dos sufrágios presentes. Neste caso, a Assembléia o promulgará e fará publicar como lei.

§ 4.º — Quando o veto for parcial, poderá a Assembléia não só aceitá-lo ou recusá-lo, mas, ainda, retirar inteiramente o projeto, se julgar que o veto o desvirtua.

§ 5.º — Ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo deste artigo, o Presidente da Assembléia promulgará a lei.

Art. 41 — Os projetos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 42 — Os projetos de lei ou resolução sobre interêsse particular, auxílio a emprêsas e concessão de privilégios só serão vetados, presentes, pelo menos, dois terços dos membros da Assembléia Legislativa.

Da elaboração do orçamento

Art. 43 — O orçamento será uno, e incorporar-se-ão obrigatòriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e na despesa tôdas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

Art. 44 — A discriminação ou especificação da despesa far-se-á por serviço, departamento, estabelecimento ou repartição.

§ 1.º — O Governador enviará à Assembléia, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa ordinária, a proposta de orçamento, acompanhada dos quadros informativos da discriminação ou especialização, por itens, da despesa consignada a cada serviço, departamento, estabelecimento ou repartição, bem como os dados relativos à revisão da receita.

§ 2.º — No decurso do ano, o Governador poderá autorizar modificações nos quadros aprovados, desde que mantidas as verbas globais votadas pela Assembléia para cada serviço.

Art. 45 — A lei orçamentária não contemplará dispostivo estranho à receita prevista e à despesa fixada para os serviços anteriormente criados, excluídas de tal proibição;

a) a autorização para operações de crédito por antecipação de receita;

b) a aplicação de saldo ou o modo de cobrir o **deficit**.

Art. 46 — A Assembléia disporá do prazo de sessenta dias para votar o orçamento, a partir da data em que receber a proposta do governo.

Art. 47 — O Governador publicará o orçamento:

a) no texto que lhe foi enviado pela Assembléia, se esta guardar a prazo fixado no artigo anterior;

b) no texto da proposta apresentada pelo govêrno, se a Assembléia não houver terminado, no prazo prescrito, a votação do orçamento.

Art. 48 — É vedado ao Poder Legislativo conceder créditos ilimitados.

Parágrafo único — A abertura de crédito especial ou suplementar depende de expressa autorização do Poder Legislativo; a de créditos extraordinários poderá ocorrer, de acordo com a lei ordinária, para despesas urgentes e imprevistas.

Art. 49 — Nenhum encargo será criado ao Tesouro do Estado sem a atribuição de recursos suficientes para lhe custear a despesa.

Do Governador

Art. 50 — O Governador, chefe eletivo do Estado, exerce o poder executivo, superintende a administração e colabora com a Assembléia no exercício do poder legislativo.

Art. 51 — Compete privativamente ao Governador:

a) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

b) executar a intervenção nos Municípios, nos têrmos constitucionais;

c) prover os cargos estaduais, salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis.

Art. 52 — Os atos oficiais do Governado serão subscritos pelos respectivos Secretários de Estado, salvo os de nomeação ou demissão dêstes.

Art. 53 — O Governador será eleito por sufrágio direto em todo o território do Estado.

Art. 54 — São condições de elegibilidade ao cargo de Governador ser brasileiro nato e maior de 35 anos, alistado eleitor.

Art. 55 — O período governamental será de seis anos.

Art. 56 — A eleição do Governador realizar-se-á noventa dias antes de terminado o período governamental.

Art. 57 — Nos casos de impedimento temporário do Governador será êle substituído pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Art. 58 — Quando vagar, por qualquer motivo, o cargo de Governador, o Presidente da Assembléia Legislativa assumirá provisòriamente o govêrno.

§ 1.º — Noventa dias após a vacância do cargo, realizar-se-á a eleição de novo Governador, salvo no caso de já estar êste eleito, nos termos do artigo 55.

§ 2.º — O Governador eleito começará novo período governamental.

Art. 59 — Decorridos sessenta dias do fixado, para a posse se o Governador eleito não houver assumido o cargo, será este considerado vago, e proceder-se-á a nova eleição.

Art. 60 — O Governador residirá na Capital e, sem permissão da Assembléia, não poderá afastar-se do território do Estado, por mais de trinta dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo de fôrça maior que lhe impossibilite o regresso, dentro daquêle prazo.

Art. 61 — O Governador não poderá exercer nenhuma outra função pública, nem tomar parte em qualquer emprêsa comercial ou industrial, como membro da respectiva administração.

Da responsabilidade do Governador

Art. 62 — São crimes de responsabilidade os atos do Governador definidos em lei federal, que atentarem contra:

a) a existência da União e do Estado;
b) a Constituição;
c) o livre exercício dos poderes políticos;
d) a probidade administrativa e a guarda e emprêgo dos dinheiros públicos;
e) o cumprimento das decisões judiciárias;
f) a execução de leis e tratados federais.

Art. 63 — Nos crimes de responsabilidade, o Governador será processado pela Assembléia Legislativa, e, depois que esta declare procedente a acusação, pelo voto de dois terços dos seus membros, será julgado por um tribunal especial, composto de cinco membros da Assembléia e de cinco Desembargadores do Tribunal de Apelação, uns e outros escolhidos por sorteio.

§ 1.º — Êsse tribunal especial cujo Presidente será o do Tribunal de Apelação, elegerá dentre os seus membros o relator do processo e o representante da Justiça Pública.

§ 2.º — Decretada a acusação, o Governador ficará, desde logo, afastado do exercício do cargo.

§ 3.º — O tribunal especial sòmente poderá aplicar a pena de perda do cargo, com inabilitação, até o máximo de cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis na espécie.

§ 4.º — O processo e julgamento do Governador serão regulados por lei especial.

Art. 64 — Nos crimes comuns, o Governador será processado e julgado pelo Tribunal de Apelação.

Dos Secretários de Estado

Art. 65 — O Governador será auxiliado por Secretário de Estado.

Parágrafo único — Só o brasileiro nato, maior de 25 anos, pode ser Secretário de Estado.

Art. 66 — Os Secretários de Estado não são responsáveis perante a Assembléia, ou perante os tribunais, pelos conselhos dados ao Governador.

§ 1.º — Respondem, porém, quanto aos seus atos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2.º — Nos crimes comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Apelação, e, nos conexos com o do Governador, pela autoridade competente para o julgamento dêste.

Art. 67 — Os Secretários de Estado não podem exercer outra função pública, eletiva ou não.

Parágrafo único — Os membros da Assembléia Legislativa, nomeados Secretários de Estado, não perdem o mandato, sendo substituídos, enquanto exercerem o cargo, pelos respectivos suplentes.

Do Poder Judiciário

Art. 68 — São órgãos do Poder Judiciário:

a) o Tribunal de Apelação;
b) os juízes de direito;
c) o Tribunal do Júri;
d) os juízes municipais;
e) os juízes distritais;
f) outros juizes e tribunais distribuidos por lei.

Art. 69 — São considerados magistrados, para os efeitos legais, sòmente os desembargadores e os juizes de direito.

Art. 70 — Guardadas as restrições expressas na Constituição, os magistrados gozam das garantias seguintes:

I) vitaliciedade, por forma a só perderem o cargo em virtude de:
a) sentença judiciária;
b) exoneração a pedido;
c) aposentadoria, que será compulsória aos 68 anos de idade, ou em razão de invalidez comprovada, e, facultativa, nos casos de serviço público prestado por mais de 30 anos, na forma da lei;

II) inamovibilidade, salvo por promoção aceita, remoção a pedido, ou pelo voto de dois terços dos desembargadores do Tribunal de Apelação, quando de interêsse público;

III) irredutibilidade de vencimentos, que ficam, todavia, sujeitos a impostos de natureza geral.

Art. 71 — Os juizes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função pública, salvo os casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição. A violação dêste preceito importa perda do cargo judiciário e das vantagens correspondentes.

Art. 72 — Ao Poder Judiciário é vedado conhecer de questões exclusivamente políticas.

Art. 73 — Os magistrados não perceberão emolumentos, nem lhes serão atribuidas percentagens, em nenhuma hipótese.

Art. 74 — O Tribunal de Apelação, com sede na capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de 16 juizes, denominados desembargadores, nomeados pelo Governador, na forma desta Constituição.

Parágrafo único — Êsse número só poderá ser alterado por proposta do Tribunal, devidamente fundamentada.

Art. 75 — Na composição do Tribunal, o quinto dos lugares de desembargador, será preenchido por advogados ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, escolhidos em lista tríplice, em ordem alfabética, organizada pelo próprio Tribunal.

Art. 76 — Os demais lugares de desembargador, serão preenchidos por juízes de direito, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Parágrafo único — A nomeação por merecimento far-se-á dentre os juizes constantes de lista tríplice, em ordem alfabética, organizada pelo Tribunal.

Art. 77 — O Tribunal de Apelação poderá ser dividido em Câmaras, entre as quais serão distribuídos os feitos, com ou sem recurso para o Tribunal pleno.

Art. 78 — O Tribunal de Apelação fará publicar anualmente seus julgados e decisões.

Art. 79 — Ao Tribunal de Apelação compete:

a) elaborar o seu regimento, organizar os seus serviços internos, nomear funcionários e propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de cargos, bem como a fixação dos vencimentos respectivos;

b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos juizes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados.

Art. 80 — Na sede de cada têrmo judiciário funcionará o Tribunal do Júri com a competência e atribuições que a lei determinar.

Art. 81 — O ingresso na magistratura dar-se-á mediante concurso organizado e julgado pelo Tribunal de Apelação, que remeterá ao Governador, a quem cabe efetuar as nomeações, a lista dos três candidatos que houverem obtido a melhor classificação, quando os classificados atingirem ou excederem aquêle número.

Parágrafo único — A promoção dos juizes de direito a entrância superior, em qualquer caso, será feita, alternadamente, por antiguidade de classe e por merecimento.

Art. 82 — A competência dos juizes de direito será definida em lei ordinária.

Art. 83 — Os vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Apelação serão fixados em quantia não inferior à que perceberem os Secretários de Estado; entre os vencimentos dos demais juizes não deverá haver diferença maior de trinta por cento de uma para outra categoria, nem o vencimento dos de categoria imediata à dos desembargadores do Tribunal de Apelação será inferior a dois terços do vencimento dêstes últimos.

Art. 84 — Em caso de mudança da sede do juizo é facultado ao respectivo juiz de direito, se não quiser acompanhá-la, entrar em disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 85 — Os juizes municipais serão nomeados pelo Governador, pelo prazo de quatro anos, e poderão ser reconduzidos; a nomeação deverá recair em cidadão brasileiro, bacharel em direito.

Art. 86 — O juiz distrital, de livre nomeação do Governador, exercerá o cargo pelo prazo de quatro anos; a nomeação recairá em cidadão idôneo, maior de 21 anos.

Art. 87 — Os pagamentos devidos pelo Estado e pelos Municípios, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem em que forem apresentadas as precatórias e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou pessoas nas verbas orçamentárias ou créditos destinados àquêle fim.

Parágrafo único — As verbas orçamentárias e os créditos votados para os pagamentos devidos pelo Estado e pelos Municípios, em virtude de sentença judiciária, serão consignados ao Poder Judiciário, na forma que a lei estabelecer. Cabe ao Presidente do Tribunal de Apelação expedir as ordens de pagamento, dentro das fôrças do depósito, e, a requerimento de credor preterido em seu direito de precedência, autorizar o sequestro da quantia necessária para satisfazê-lo, depois de ouvido o Procurador Geral do Estado.

Art. 88 — Só por maioria de votos da totalidade dos seus juizes poderá o Tribunal de Apelação declarar a inconstitucionalidade da lei, ou de ato do Poder Público.

Do Ministério Público

Art. 89 — Para o fim de representar e defender em juízo os interêsses do Estado, da justiça pública, das pessoas incapazes, dos ausentes e de quantos a lei o incumbir, é instituido o Ministério Público, composto de um Procurador Geral do Estado, de um ou mais sub-procuradores, de promotores públicos e de outros funcionários, cujas nomeações e atribuições serão reguladas em lei.

Art. 90 — O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador dentre juristas de notável saber e reputação ilibada, maiores de trinta anos. Terá vencimentos iguais aos dos desembargadores; é, porém, demissível ad nutum.

Art. 91 — Os representantes do Ministério Público deverão ser bacharéis em direito, nomeados mediante concurso de provas e de títulos, e só perderão os cargos nos têrmos da lei, por sentença judiciária ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Art. 92 — Os membros do Ministério Público, serão classificados por entrâncias correspondentes aos juizados em que servirem, e a sua promoção se fará por antiguidade e merecimento, segundo as regras aplicáveis aos juizes de direito.

Do Tribunal de Contas

Art. 93 — Para fiscalizar a execução orçamentária, julgar das contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos e da legalidade dos contratos celebrados pelo Estado e pelos Municípios, é mantido o Tribunal de Contas, cujos membros são nomeados pelo Governador, gozam das mesmas garantias, direitos e vantagens e ficam sujeitos às mesmas incompatibilidades dos desembargadores do Tribunal de Apelação do Estado.

§ 1.º — Ao Tribunal de Contas cabe elaborar o seu regimento, organizar os seus serviços internos e propor a criação ou supressão de cargos da sua secretaria a fixação dos vencimentos respectivos, e a nomeação de seus funcionários.

§ 2.º — O Tribunal de Contas é mantido pelo Estado e pelos municípios, em cotas iguais; a contribuição dêstes é proporcional às respectivas rendas.

§ 3.º — A organização e o funcionamento do Tribunal de Contas são regulados em lei.

Dos direitos e garantias individuais

Art. 94 — A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros, no território do Estado, o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1 — Todos são iguais perante a lei.

2 — Todos os brasileiros gozam do direito de livre circulação em todo o território estadual; podem fixar-se em qualquer dos seus pontos, aí adquirir imóveis e exercer livremente a sua atividade: e os estrangeiros na forma que a lei ordinária julgar.

3 — Os cargos públicos são acessíveis igualmente a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas nas leis e regulamentos.

4 — Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associar-se para êsse fim e adquirir bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons constumes.

5 — Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes.

6 — A inviolabilidade de domicílio e de correspondência, ressalvadas as exceções expressas em lei.

7 — O direito de representação ou petição perante as autoridades, em defesa de direitos ou do interêsse geral.

8 — A liberdade de escolha de profissão ou do gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público, nos termos da lei.

9 — A liberdade de associação, desde que os seus fins não sejam contrários à lei penal e aos bons costumes.

10 — Todos têm direito de reunir-se pacificamente e sem armas. As reuniões a céu aberto podem ser submetidas a formalidades de declaração, e podem ser interditas em caso de perigo imediato para a segurança pública.

11 — A exceção do flagrante delito, a prisão não poderá afetuar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, senão pela autoridade competente, em virtude de lei e na forma por ela regulada; a instrução criminal será contraditória, asseguradas, antes e depois da formação da culpa, as necessárias garantias da defesa.

12 — O direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício.

13 — É assegurada a assistência religiosa na força militar do Estado, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem constrangimento ou coação dos assistidos.

14 — Todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A lei pode prescrever:

a) com o fím de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da rádio-difusão, facultado à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;

b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;

c) providências destinadas à proteção do interêsse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

15 — Dar-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal, na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

16 — Dar-se-á mandado de segurança, na forma que a lei estabelecer.

Art. 95 — A especificação das garantias e direitos acima enumerados não exclui outras garantias e direitos, resultantes da forma de govêrno e dos princípios constitucionais. O uso dêsses direitos e garantias terá por limite o bem público,

as necessidades da defesa, do bem-estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da Nação e do Estado, em nome dela constituido e organizado na Constituição Federal.

Da família, da educação e da cultura

Art. 96 — A família, constituida pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Art. 97 — A arte, a ciência e o seu ensino são livres à iniciativa individual e à de associações e pessoas coletivas, públicas e particulares. O Estado estimulará, direta e indiretamente, o desenvolvimento de umas e de outro, e favorecerá ou fundará instituições artísticas, cientificas e de ensino.

Art. 98 — A infâneia e à juventude a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever do Estado assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais. O ensino pré-vocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas é, em matéria de educação, o primeiro dever do Estado. Cumpre-lhe dar execução a êsse dever, fundar institutos de ensino profissional e subsidiar os de iniciativa dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

Art. 99 — O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados, na forma que a lei estabelecer.

Art. 100 — A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em tôdas as escolas primárias, normais e secundárias.

Art. 101 — O ensino religioso, de freqüência facultativa, será ministrado sem ônus para o Estado, de acôrdo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestada pelos seus representantes legítimos e constituirá matéria do horário nas escolas públicas primárias, normais e secundárias.

Art. 102 — Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos euidados especiais do Estado e dos Municípios.

Da ordem econômica e social

Art. 103 — Nos limites de sua competência, nos têrmos da Constituição Federal, intervirá o Estado no domínio econômico-social, mediata ou imediatamente, sob a forma de contrôle, de estímulo ou de gestão direta.

Só se legitimará a intervenção para suprir as deficiências da iniciativa privada e coordenar os fatores da produção, de maneira que evite ou dirima seus conflitos e faça dominar, no jôgo das competições individuais, o interêsse nacional.

O trabalho, como dever social. merece a proteção especial do Estado, que lhe assegurará condições favoráveis.

Art. 104 — A legislação do Estado reguiará a ordem econômico-social segundo os princípios de justiça social e a todos propiciará existência digna da pessoa humana e promoverá, dentre outras, as seguintes medidas:

I — fomento e amparo à produção, nomeadamente, quanto à agricultura e pecuária; formação e assistência técnicas, referentes, em particular, à atividade rural;
II — proteção à pequena indústria e ao pequeno agricultor;
III — desenvolvimento dos serviços de energia elétrica, viação e transportes;
IV — incentivo e ajuda a institutos ou entidades de objetivos econômicos e, especialmente, ao cooperativismo;
V — amparo à pequena propriedade, urbana ou rural; e à construção de habitações populares;
VI — disseminação de núcleos agro-industriais, visando à fixação dc colonos ao aproveitamento dos sem-trabalho;
VII — providências tendentes a satisfazer às necessidades primárias do homem, mediante o barateamento dos bens de consumo;
VIII — favores às empresas econômicas, ou a outras quaisquer entidades que mantiverem, em grau considerável, serviços de assistência aos trabalhadores e suas famílias;
IX — proteção à infância, à juventude, à velhice, às famílias numerosas, aos desempregados e a todos os necessitados;
X — assistência aos trabalhadores, por forma a possibilitar-lhes saúde e bem-estar;
XI — organização de serviços técnicos e administrativos, para os efeitos do artigo 143 da Constituição Federal.

Da política sanitária

Art. 105 — O Estado promoverá:

a) a formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário e elementar;
b) os serviços hospitalares, os de higiene e de combate aos males específicos e contagiosos;
c) o combate ao uso dos tóxicos;
d) medidas tendentes a restringir a mortalidade e a morbidade infantis.

Art. 106 — O Estado tornará obrigatória a inspeção médico-escolar, nos estabelecimentos de ensino primário.

Dos funcionários públicos

Art. 107 — O Estatuto dos Funcionários Públicos obedecerá as seguintes normas, desde já em vigor.

a) o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos públicos criados em lei, seja qual for a forma de pagamento;
b) a primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos;
c) os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em todos os casos, depois de dez anos de exercício, só serão exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei, no qual lhes seja assegurada plena defesa;
d) serão aposentados compulsòriamente os funcionários que atingirem a idade de 68 anos; a lei poderá reduzir o limite de idade para categorias especiais de funcionários, de acôrdo com a natureza do serviço;
e) a invalidez para o exercício do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou a reforma, que será concedida com vencimentos integrais, se contar o funcionário mais de 30 anos de serviço efetivo; o prazo para a concessão da aposentadoria ou reforma com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;
f) o funcionário invalidado em conseqüência de acidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integrais, seja qual for o seu tempo de exercício;
g) as vantagens da inatividade não poderão, em caso algum, exceder às da atividade;
h) os funcionários terão direito a férias anuais, sem descontos, e a funcionária gestante, a três meses de licença com vencimentos integrais.

Art. 108 — É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 109 — Os funcionários públicos serão solidàriamente responsáveis com a Fazenda Estadual ou Municipal, por quaisquer prejuizos decorrentes de negligência, emissão ou abuso no exercício de seus cargos.

Das emendas à Constituição

Art. 110 — A Constituição poderá ser emendada, modificada ou reformada por iniciativa:

a) do Governador;
b) do terço dos membros da Assembléia.

§ 1.º — O projeto de emenda, modificação ou reforma da Constituição exige, para ser aprovado, o voto da maioria dos membros da Assembléia.

§ 2.º — O projeto de emenda, modificação ou reforma da Constituição, quando de iniciativa da Assembléia, desde que aprovado mediante o voto da maioria dos seus membros, será enviado ao Governador, que, dentro do prazo de 30 dias, poderá devolvê-lo, com exposição de motivos, para que seja submetido a nova tramitação. Neste caso, o projeto só prevalecerá se obtiver o voto de dois têrços dos membros da Assembléia.

§ 3.º — O silêncio do Governador nos 30 dias a que se refere o parágrafo anterior, importa aprovação.

§ 4.º — A emenda, modificação ou reforma será sempre promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Das disposições gerais

Art. 111 — Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implícitamente, não contrariem as disposições desta Constituição.

Art. 112 — A obrigatoriedade das leis, quando estas não fixarem outro prazo, começará dez dias depois de oficialmente publicadas.

Das disposições transitórias

Art. 113 — O Governador, eleito para o primeiro período governamental, tomará posse 30 dias depois de lhe ser comunicado o resultado da eleição.

Parágrafo único — A Assembléia instalar-se-á 60 dias após a sua eleição e funcionará com poderes de Assembléia Constituinte.

Art. 114 — Enquanto não se reunir a Assembléia Legislativa e as Câmaras Municipais, o Interventor ou Governador e os Prefeitos terão o poder de expedir decretos-leis sôbre tôdas as matérias da competência legislativa, respectivamente, do Estado e do Município.

Nesse período, a administração do Estado obedecerá ao disposto no decreto-lei federal n.º 1202, de 8 de abril de 1939, e leis subsequentes, no que não contrariem esta Constituição.

Art. 115 — O subsídio do Governador, eleito para o primeiro período governamental, é fixado em dez mil cruzeiros.

Art. 116 — O subsídio dos deputados formar-se-á de duas partes: uma fixa de Cr$ 3.000,00 por mês, durante os trabalhos legislativos, e outra de Cr$ .. 100,00 por sessão a que comparecerem.

Os deputados terão, ainda, direito a uma ajuda de custo anual de Cr$ ... 6.000,00.

Art. 117 — A Assembléia Legislativa votará a primeira lei orgânica dos Municípios, dentro de 60 dias a contar da data de sua instalação.

Parágrafo único — Sessenta dias após a promulgação da lei orgânica, realizar-se-ão, em todo o Estado, as eleições municipais.

Art. 118 — Esta Constituição entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Govêrno, em Pôrto Alegre, aos 29 dias de outubro de 1945.

ERNESTO DORNELLES

Cylon Rosa

Oscar Carneiro da Fontoura

Walter Jobim

Antônio Brochado da Rocha

Desidério Finamor

DECRETO LEI N.º 8.155, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 1945 (15)

Revoga o Decreto-lei n.º 8.063, de 10 de outubro de 1945.

Art. único — Fica revogado o Decreto-lei n.º 8.063, de 10 de outubro de 1945, e todos os atos dêle decorrentes.

JOSÉ LINHARES

(15) RIO GRANDE DO SUL. Leis, Decretos, etc. Decreto-Lei n.º 8.155 — 1.º de novembro de 1945. Revoga o Decreto-Lei n.º 8.063 de 10 de outubro de 1945 e todos os atos dêle decorrentes. In: Constituições Sul Riograndenses, Secretaria do Interior e Justiça, Gabinete de Assessoramento Técnico, 1963.

CONSTITUIÇÃO DE 1947

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (16)

Promulgada a 8 de Julho de 1947

A Mesa da Assembléia Legislativa promulga a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do artigo 252, e manda a tôdas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução dêsses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território do Estado.

Pòrto Alegre, 8 de julho de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

Edgar Luiz Sehneider — Presidente

Helmuth Closs — 2.º Secretário

Leonel Brizola — Secretário convidado.

O povo do Rio Grande do Sul, por seus representantes, reunidos em Assembléia Constituinte, para organizar jurídicamente o Estado, sob o regime democrático, invocando a proteção de Deus, estabelece, decreta e promulga a seguinte

---

(16) RIO GRANDE DO SUL. Constituições.. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul — 8 de julho de 1947. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 9 julho 1947. p. 2994-307.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TÍTULO I

Da Organização do Estado

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — O Estado do Rio Grande do Sul, parte integrante e autônoma dos Estados Unidos do Brasil, organiza-se, sob a forma republicano-representativa, com todos os poderes que lhe não sejam vedados, explícita ou implicitamente, em cláusula da Constituição Federal.

Art. 2.º — Mantem-se o atual território do Estado, cujos limites só poderão alterar-se nos têrmos desta Constituição.

Art. 3.º — Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Art. 4.º — São poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º — O cidadão investido na função de um dêles não poderá exercer a de outro, salvo nos casos admitidos nesta Constituição.

§ 2.º — É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

Art. 5.º — Compete privativamente ao Estado:

I — organizar-se constitucionalmente e decretar leis, atos e medidas concernentes ao seu peculiar interêsse, observados os princípios constitucionais da União;

II — ocorrer, a expensas próprias, as necessidades de govêrno e de administração, sem prejuizo do auxílio que poderá reclamar da União, em caso de calamidade pública;

III — em geral, tudo o que não esteja explícita ou implicitamente atribuido à União ou ao município, em dispositivo da Constituição.

Art. 6.º — Compete também privativamente ao Estado decretar impostos sobre:

I — propriedade territorial, excetuada a urbana e suburbana;

II — transmissão de propriedade **causa mortis**;

e sua encorporação no capital de sociedade;

III — transmissão de propriedade imobiliária **inter vivos**

IV — vendas e consignações efetuadas por produtores e comerciantes, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei estadual;

V — exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento **ad valorem**, vedados quaisquer adicionais;

VI — os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

§ 1.º — Os impostos sôbre transmissão de bens corpóreos (nos. II e III) incidem sôbre os bens situados no território do Estado.

§ 2.º — O imposto sôbre transmissão **causa mortis** de bens incorpóreos, inclusive títulos de crédito, caberá ao Estado, desde que se efetue em seu território a liquidação dos valores ou a transferência dêles aos herdeiros, ainda quando aberta no estrangeiro a sucessão.

§ 3.º — É lefeso ao Estado tributar, em limite superior ao estabelecido para suas obrigações, os títulos emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 4.º — O impôsto sôbre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou de destinc

§ 5.º — O impôsto de exportação, em casos excepcionais, poderá ser aumentado por determinado tempo até o máximo de dez por cento **ad valorem**, mediante autorização do Senado Federal.

Art. 7.º — Além dos tributos privativos, outros poderá o Estado decretar, observado o disposto no art. 21 da Constituição Federal.

Art. 8.º — Cabe ao Estado legislar, supletiva ou complementarmente, sôbre:

I — normas de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção à saúde; e de regime penitenciário;

II — produção e consumo;

III — educação;

IV — organização, instrução, justiça e garantias da Brigada Militar, e condições gerais de sua utilização pelo Govêrno Federal, nos casos de mobilização ou de guerra;

V — requisições civis ou militares em tempo de guerra;

VI — tráfego interestadual;

VII — riquezas do subsólo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca;

VIII — emigração e imigração;

XI — encorporação dos silvícolas na comunhão nacional.

Art. 9.º — Por meio de acôrdo com a União, poderá o Estado cometer a execução de leis e serviços seus, ou de atos e decisões de suas autoridades, a funcionários federais; bem como a funcionários estaduais poderá a União atribuir análogos encargos, contanto que atenta às respectivas despesas.

Art. 10.º — O Estado assegura a autonomia dos municípios em tudo o que respeita ao seu peculiar interêsse, nos têrmos da Constituição Federal.

Art. 11 — Não será lícito ao Estado intervir nos municípios senão para ordenar suas finanças e sempre que se verificar:

I — impontualidade em serviço de empréstimo com garantia estadual;

II — falta de pagamento, por dois anos consecutivos, de dívida fundada.

Art. 12 — A intervenção será decretada pela Assembléia Legislativa, mediante solicitação do Governador do Estado, ou de um têrço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 13 — A lei que decretar a intervenção fixar-lhe-á a amplitude, a duração e as condições em que deverá ser executada, dispondo sôbre a necessidade da nomeação de interventor.

Parágrafo único — A decisão será sempre antecedida de parecer técnico e conclusivo do Tribunal de Contas.

Art. 14 — A Assembléia Legislativa, de ofício, a pedido do Governador ou da Câmara Municipal, e à vista do parecer técnico do Tribunal de Contas, resolverá sôbre a extinção da intervenção.

Parágrafo único — Extinta a intervenção, tornarão ao exercício de seus cargos as autoridades afastadas em conseqüência dela.

Art. 15 — São da competência privativa dos Municipios os impostos:

I — predial e territorial, urbano e suburbano;

II — de licença;

III — de indústrias e profissões;

IV — sôbre diversões públicas;

V — sôbre atos de govêrno e negócios de sua economia.

Art. 16 — Além das fontes de receita enumeradas no artigo antecedente e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, cabe ao Município a participação assegurada pelos artigos 15, §§ 2.º e 4.º, e 21 da Constituição Federal e pelo art. 18 desta Constituição.

Art. 17 — O Estado e os Municípios poderão cobrar:

I — contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel em conseqüência de obras públicas;

II — taxas;

III — quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

Parágrafo único — A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

Art. 18 — Quando, em qualquer exercício financeiro, a arrecadação estadual de impostos, salvo a do impôsto de exportação, exceder, em Município que não seja o da Capital, o total das rendas locais de qualquer natureza, o Estado dar-lhe-á trinta por cento do excesso arrecadado.

Art. 19 — Ao Estado e aos Municípios é vedado:

I — criar distinções entre brasileiros ou estabelecer preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou embaraçar-lhes o exercício;

III — ter relações de aliança ou de dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interêsse coletivo;

IV — recusar fé aos documentos públicos;

V — contrair empréstimo externo, sem prévia autorização do Senado Federal;

VI — estabelecer diferença tributária em razão de procedência entre bens de qualquer natureza;

VII — lançar impostos sôbre:

a) — bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único dêste artigo;

b) — templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país, para os respectivos fins;

c) — papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

d) — bens de entidades desportivas legalmente organizadas;

VIII — estabelecer limitações de tráfego de qualquer natureza, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, que se destinem exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramentos de estradas.

Parágrafo único — Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente para tributar, ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interêsse comum.

Art. 20 — Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e rios em terras de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

Art. 21 — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 22 — A Assembléia Legislativa compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sistema de representação proporcional e sufrágio universal, direto, secreto e obrigatório para ambos os sexos, na forma que a lei estabelecer.

§ 1.º — O número de deputados, nunca inferior a cinqüenta e cinco, será fixado por lei, em proporção que não exceda de um para setenta mil habitantes.

§ 2.º — A eleição para renovação da Assembléia, salvo o caso previsto no artigo 84, realizar-se-á, simultaneamente com a do Governador do Estado, cento e vinte dias antes de findar-se a legislatura.

Art. 23 — Só o brasileiro, maior de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos, poderá ser eleito deputado estadual.

Art. 24 — O prazo da legislatura é de quatro anos, sem prejuízo do disposto no art. 84 desta Constituição.

Art. 25 — A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, sem dependência de convocação, no dia vinte e um de abril e funcionará até o dia quinze de dezembro.

§ 1.º — A primeira sessão de cada legislatura efetuar-se-á, nas mesmas condições, no dia trinta e um de janeiro, e, depois de empossados os deputados diplomados e eleita a Mesa, a Assembléia receberá o compromisso do Governador eleito e lhe dará posse.

§ 2.º — A Assembléia será convocada extraordinàriamente por seu Presidente, mediante solicitação de um quarto, no mínimo, de seus membros, ou do Governador.

§ 3.º — Durante o prazo das sessões, a Assembléia funcionará, ordinàriamente, todos os dias úteis, exceto aos sábados, com a presença de um quarto, pelo menos, de seus membros; e, salvo resolução em contrário, suas sessões serão públicas.

§ 4.º — As resoluções, a não ser nos casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Assembléia.

§ 5.º — O voto será secreto nas eleições e nos casos expressamente declarados nesta Constituição.

§ 6.º — Nenhuma alteração regimental se considerará aprovada, sem parecer sôbre proposta escrita, assinada por um quarto no mínimo dos membros da Assembléia, impressa, distribuida em avulsos e posta em ordem do dia, pelo menos, em cinco sessões ordinárias consecutivas.

§ 7.º — Assegurar-se-á, quanto possível, nas comissões da Assembléia, a representação proporcional de todos os partidos políticos.

Art. 26 — Os deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 27 — Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os deputados não poderão ser detidos, nem presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia.

Parágrafo único — No caso de flagrante em crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembléia, para que resolva sôbre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

Art. 28 — Os deputados, civis ou militares, não poderão ser encorporados nas fôrças armadas, essenciais ou auxiliares, senão em tempo de guerra e mediante licença da Assembléia, ficando então sujeitos à legislação militar.

Art. 29 — No caso do artigo antecedente, como no do parágrafo único do artigo 27, a Assembléia decidirá sempre em escrutínio secreto, pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 30 — Os deputados vencerão anualmente subsídio e ajuda de custo.

§ 1.º — O subsídio compõe-se de uma parte fixa, que será paga mensalmente durante todo o ano, e de outra variável, correspondente ao comparecimento.

§ 2.º — Fixar-se-ão a ajuda de custo e o subsídio de cada legislatura antes do encerramento da anterior.

Art. 31 — Os deputados não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, inclusive entidade autárquica, e sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) — aceitar nem exercer comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, inclusive entidade autárquica, sociedade de economia mista e emprêsa concessionária de serviço público;

II — desde a posse:

a) — ser proprietário ou diretor de emprêsa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) — ocupar cargo público do qual seja demissível **ad nutum**;

c) — exercer outro mandato legislativo, federal, estadual ou municipal;

d) — patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público, inclusive entidade autárquica, e sociedade de economia mista.

Art. 32 — A infração do disposto no artigo anterior, quando evidenciada pela ação de qualquer deputado, representação documentada de partido político ou do Procurador Geral do Estado, bem como a falta, durante o ano, sem licen-

ça ou excusa aceita pelo plenário, a mais de sessenta sessões ordinárias consecutivas, ou a noventa intercaladas, acarretará a perda do mandato, declarada pela Assembléia, mediante o voto de dois terços de seus membros.

§ 1.º — Perderá também o mandato o deputado eujo procedimento fôr considerado, pelo voto de cinco sextos dos membros da Assembléia, incompatível com o decôro parlamentar.

§ 2.º — Em qualquer dos casos, sujeitos à votação por escrutínio secreto, garantir-se-á ampla defesa ao acusado.

Art. 33 — O exercício do magistério secundário e superior não é incompatível com as funções de deputado, ao qual assistirá o direito de disputar, em concurso, cátedra de ensino nos graus indicados.

Art. 34 — E' permitido ao deputado, com prévia licença da Assembléia, desempenhar missão diplomática, ou de outra natureza, no exterior, sempre de caráter transitório; ou representar o Estado em missões protocolares no país, bem como, dentro ou fora dêle, em congressos, conferências e missões culturais.

Art. 35 — O deputado investido na função de interventor federal ou estadual, ministro ou secretário de Estado, diretor do Departamento Estadual de Saúde, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul e Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, e prefeito de nomeação do Governador, não perde o mandato.

Art. 36 — No caso do artigo anterior, nos de licença ou vaga de deputado, será convocado o suplente.

Art. 37 — Os Secretários de Estado comparecerão perante a Assembléia, ou suas comissões permanentes, quando, a requerimento no mínimo de um têrço dos membros daquela ou destas, forem convocados para, pessoalmente, prestarem informações acêrca de assunto predeterminado.

§ 1.º — Se o assunto fôr de responsabilidade do Secretariado, convocar-se-á o Chefe do Secretariado, ao qual caberá prestar, pessoalmente, as informações solicitadas.

§ 2.º — A falta de comparecimento nos casos dêste artigo e seu parágrafo anterior, sem justificação aceita pela Assembléia, importa em crime de responsabilidade do Secretário de Estado convocado.

§ 3.º — As comissões permanentes designarão dia e hora para ouvir o Secretário de Estado que lhes queira trazer esclarecimentos ou solicitar providências legislativas.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 38 — Compete à Assembléia Legislativa:

I — decretar leis orgânicas, para completa execução desta Constituição;
II — votar anualmente:

a) — o orçamento;
b) — a lei de fixação do efetivo da Brigada Militar;
c) — o plano de distribuição de auxílios, prêmios e subvenções;

III — votar os tributos do Estado e regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas;

IV — dispor sôbre a dívida pública estadual e os meios de solvê-la;

V — autorizar abertura e operações de crédito;

VI — aprovar planos de obras e serviços da competência do Estado;

VII — criar e extinguir funções e cargos públicos, fixar e alterar-lhes os estipêndios, sempre por lei especial;

VIII — resolver sôbre a matéria de que trata o artigo 2.º da Constituição Federal;

IX — transferir, temporária ou definitivamente, a sede do govêrno, quando o interêsse público o exigir;

X — legislar sôbre todas as matérias em geral, de competência explícita ou implìcitamente atribuida ao Estado, pela Constituição e leis federais.

Art. 39 — É da competência exclusiva da Assembléia:

I — prorrogar suas sessões, eleger sua Mesa e dispor em regimento interno, sôbre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos e funções, fixando-lhes os respectivos estipêndios;

II — aprovar a constituição e o programa de govêrno do Secretariado;

III — votar moções de confiança ou de desconfiança ao Secretariado;

IV — convocar o Chefe do Secretariado, ou qualquer dos Secretários de Estado, para pessoalmente prestarem informações sôbre assunto de antemão fixado;

V — mudar temporária ou definitivamente a sua séde;

VI — dar aprovação às resoluções das Câmara Municipais, sôbre encorporação, subdivisão ou desmembramento de municipios e aos acôrdos nesse sentido celebrados;

VII — decretar intervenção nos municípios, segundo os casos e têrmos previstos nesta Constituição;

VIII — julgar as contas do Secretariado e se êste não as prestar até trinta dias após a data fixada nesta Constituição, a Assembléia elegerá uma comissão para tomá-las, e, atentos os resultados, determinará as providências para a punição dos que forem achados em culpa;

IX — aprovar o orçamento das autarquias estaduais;

X — aprovar as propostas de empréstimos externos do Estado e opinar sôbre as dos municípios, encaminhando-as ao Senado Federal;

XI — solicitar informações, por escrito, ao Poder Executivo;

XII — autorizar o Governador a se ausentar do Estado;

XIII — fixar a ajuda de custo e o subsídio de seus membros, bem assim o subsídio e a representação do Governador, para o período seguinte:

XIV — dar posse e conceder licença ao Governador, na forma dos artigos 249, 250 e 251;

XVI — pedir a intervenção federal, nos têrmos da Constituição da República;

XVII — eleger o Governador, nos casos do artigo 66, §§ 1.º e 2.º desta Constituição;

XVIII — suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento estadual que haja sido declarado infringente da Constituição e das leis, pelo Poder Judiciário;

XIX — resolver, em votação secreta e por maioria absoluta de votos dos seus membros, sôbre a nomeação de Ministros do Tribunal de Contas e do Procurador Geral do Estado;

XX — rever as leis orgânicas municipais, a fim de expurgá-las de disposições contrários à legislação federal ou estadual;

XXI — dirimir os conflitos de competência que se suscitarem entre prefeitos e câmaras municipais;

XXII — aprovar os convênios nos quais o Estado fôr parte;

XXIII — decretar a supressão de município que não estiver em condições de prover as despesas com seus serviços administrativos e, nesse caso, decidir sôbre a anexação do respectivo território aos dos municípios limítrofes, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1.º — O direito de convocação, a que se refere o item IV, é extensivo a qualquer das comissões da Assembléia.

§ 2.º — A convocação será feita mediante requerimento de um têrço, no mínimo, dos membros da Assembléia ou de qualquer das suas comissões.

Art. 40 — As leis, decretos e resoluções de competência exclusiva da Assembléia serão promulgadas e mandadas registrar e publicar por seu Presidente.

CAPITULO IV

Da Comissão Representativa

Art. 41 — Ao têrmo de cada sessão legislativa, a Assembléia elegerá dentre seus membros, em escrutínio secreto, uma Comissão Representativa que a substituirá, até o inicio da sessão seguinte, com as atribuições aqui especificadas.

Art. 42 — Na Comissão Representativa, composta de onze membros efetivos, inclusive o Presidente, e dez suplentes, será assegurada, quanto possível, a representação proporcional de todos os partidos políticos.

Art. 43 — A presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Assembléia Legislativa, o qual será substituido pela forma que nesta última se observa.

Art. 44 — A Comissão Representativa efetua sessões diárias, funcionando com um mínimo de sete membros e resolvendo por maioria dos presentes.

Parágrafo único — Qualquer deputado poderá participar dos trabalhos da Comissão, não tendo, porém, direito a voto.

Art. 45 — Compete à Comissão Representativa:

I — zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II — velar pela observância da Constituição e das garantias que ela especifica;

III — convocar os Secretários de Estado, nos têrmos desta Constituição;

IV — autorizar o Governador a se ausentar do Estado;

V — dirimir os conflitos de competência que se suscitarem entre prefeitos e câmaras municipais.

Art. 46 — Cabe ainda à Comissão Representativa, **ad referendum** da Assembléia, resolver sôbre licença para detenção, prisão ou processo de deputado.

Art. 47 — A Comissão Representativa deverá convocar a Assembléia sempre que o julgar necessário e, no início da sessão legislativa, apresentar-lhe-á o relatório dos seus trabalhos.

CAPITULO V

Das Leis

Art. 48 — A iniciativa dos projetos de lei, salvo os casos de competência exclusiva, compete a qualquer membro ou comissão da Assembléia, ao Governador, às câmaras municipais e ao eleitorado que a exercerá em forma de moção articulada e subscrita, no mínimo, por cinco mil eleitores.

Art. 49 — Compete privativamente ao Secretariado a iniciativa dos projetos de lei sôbre:

I — o orçamento;

II — a fixação do efetivo da Brigada Militar;

III — a criação e a extinção de cargos e funções estaduais, e a fixação e a alteração dos respectivos estipêndios, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

Art. 50 — Transcorridos trinta dias do recebimento de um projeto de lei pela Assembléia, o seu Presidente, a requerimento de qualquer deputado, mandará incluí-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art. 51 — Aprovados pela Assembléia, serão os projetos de lei enviados ao Governador do Estado que o promulgará, dentro de dez dias.

Art. 52 — Quando o Governador considerar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interêsses do Estado, poderá dirigir-se, em mensagem, dentro de dez dias do seu recebimento para promulgação, à Assembléia Legislativa, solicitando-lhe o reexame da matéria, o qual não poderá ser denegado.

Art. 53 — Se o projeto de lei não fôr promulgado, nem devolvido à Assembléia, nos têrmos dos artigos 51 e 52, o seu Presidente o promulgará, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 54 — Nas matérias de competência exclusiva da Assembléia, considerar-se-á, com a votação final, encerrada a elaboração da lei, que será promulgada por seu Presidente.

Art. 55 — Os projetos de lei rejeitados só poderão renovar-se na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos deputados.

Art. 56 — Se a própria lei não estabelecer outro prazo, entrará ela em vigor dez dias após a sua publicação no órgão oficial do Estado.

Art. 57 — Os projetos de lei ou de resolução sôbre interêsse particular, auxílio a emprêsas e concessão de privilégio, só serão votados quando presentes, pelo menos, dois terços dos membros da Assembléia.

CAPITULO VI

Do Orçamento

Art. 58 — O orçamento será uno, encorporando-se na receita, obrigatòriamente, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1.º — A lei do orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados.

Não se incluem nessa proibição:

I — a autorização para operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o deficit.

§ 2.º — O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

Art. 59 — Se o orçamento não tiver sido enviado à promulgação até o dia trinta de novembro, prorrogar-se-á para o exercício seguinte o que estiver em vigor.

Art. 60 — Se a proposta orçamentária não fôr remetida à Assembléia até o dia trinta e um de julho, esta adotará, como proposta, o orçamento em vigor no exercício.

Art. 61 — São vedadas as transposições de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

Parágrafo único — A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em easo de calamidade ou perturbação da ordem pública.

Art. 62 — As dotações da despesa poderão ser reduzidas, por lei posterior, no interêsse do equilíbrio orçamentário.

Art. 63 — Nenhum encargo se criará ao Tesouro, sem atribuição de recursos suficientes para o custeio da despesa.

Art. 64 — Salvo disposição expressa em contrário, os eréditos suplementares só no segundo semestre poderão ser abertos e os especiais no segundo trimestre do exercício.

CAPITULO VII

Do Poder Executivo

Art. 65 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador e pelo Secretariado.

Art. 66 — Em caso de impedimento ou de vaga do Governador, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Assembléia Legislativa.

§ 1.º — Dentro de vinte dias após a verificação da vaga, a Assembléia, convocada extraordinàriamente, se não estiver reunida, elegerá, com a presença da maioria de seus membros, o governador substituto, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

§ 2.º — Se nenhum candidato, no primeiro escrutínio, alcançar maioria absoluta, a Assembléia elegerá, por maioria de votos dos presentes, um dentre os dois mais votados.

§ 3.º — O Governador, eleito na forma dos parágrafos anteriores, exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 67 — O período governamental é de quatro anos, proibida a reeleição para o período imediato.

Art. 68 — A eleição do Governador far-se-á por sufrágio universal, direto, secreto e obrigatório, e, sempre que possível, será realizada simultâneamente com a dos deputados estaduais.

Art. 69 — Só o brasileiro nato, maior de trínta e cinco anos, no exercício de seus direitos políticos, poderá ser eleito Governador.

Art. 70 — São inelegíveis para o cargo de Governador:

I — o Governador que haja exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou o que lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o Interventor Federal que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no último período de govêrno;

II — até um ano depois de afastado definitivamente das funções, o Presidente e o Vice-Presidente da Repúblicae os substitutos que hajam assumido a Presidência;

III — até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Secretários de Estado, o Comandante da Região Militar, o Chefe de Polícia, o Comandante da Brigada Militar, os magistrados federais e estaduais, o Procurador Geral do Estado e os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nos n.ºs I e II dêste artigo.

Art. 71 — O Governador eleito tomará posse no último dia do quatriênio a findar.

§ 1.º — A posse realizar-se-á perante a Assembléia Legislativa ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

§ 2.º — O Governador prestará, no ato da posse, o seguinte compromisso:

"Prometo eumprir, manter e defender a Constituição e as leis, tanto da União como do Estado, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob as inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra".

Art. 72 — O Governador perceberá o subsídio que fôr fixado pela Assembléia Legislativa, no último ano do quatriênio anterior.

Art. 73 — O Governador não poderá, sem licença da Assembléia Legislativa, afastar-se do país, por qualquer tempo, nem do Estado, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 74 — É vedado ao Governador desempenhar outra função pública ou cargo de administração de qualquer emprêsa eomercial ou industrial.

Art. 75 — Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, se o Governador, salvo motivo de doença grave, não houver assumido o cargo, será êste considerado vago.

CAPITULO VIII

Do Secretariado

Art. 76 — Os Secretários de Estado, nomeados e demitidos na forma desta Constituição, integram o Secretariado.

Art. 77 — O Chefe do Secretaríado e, por indicação dêle, os demais Secretários de Estado, são nomeados e demitidos pelo Governador.

Parágrafo único — Nos ímpedimentos do Chefe do Secretariado, o Governador designará um dos Secretários para responder pela Chefía.

Art. 78 — As funções de Chefe do Secretariado só poderão ser desempenhadas por membro da Assembléia Legislativa.

Art. 79 — Os Secretários de Estado devem satísfazer as condíções de elegibílidade dos membros da Assembléia Legíslativa e estão sujeítos às mesmas incompatibilidades e proibíções.

Art. 80 — Os Secretários de Estado prestam compromisso perante o Governador.

Art. 81 — Logo depois de constituído, comparecerá o Secretariado perante a Assembléia, à qual apresentará o programa de govêrno.

Art. 82 — Os Secretários dependem da confiança da Assembléia Legislativa e devem demitir-se quando ela lhes seja negada.

Art. 83 — A moção de desconfíança ao Secretariado ou a qualquer de seus integrantes, será discutída e votada cinco dias depois de proposta por um quarto, no mínimo, dos membros da Assembléia, e considerar-se-á aprovada se houver obtido o voto da maioria absoluta; e a moção de confíança, pedida pelo Secretaríado, pode ser imediatamente votada e ter-se-á por aprovada mediante símples maioria.

Art. 84 — O Governador do Estado poderá dissolver a Assembléia Legíslatíva, a fim de apelar para o pronuneiamento do eleitorado, quando o solicite o Secretariado, colhido por uma moção de desconfíança.

Art. 85 — O decreto de dissolução da Assembléia, amplamente divulgado pela imprensa, especificar-lhe-á os motivos e convocará novas eleições para dentro de sessenta dias.

Art. 86 — A Assembléia Legislativa não poderá ser dissolvida, pelo mesmo motivo, duas vêzes seguidas.

Art. 87 — A Assembléia reune-se, de pleno direito, sem dependência de convocação, e retoma suas funções desde que se não hajam realizado as novas eleições, dentro do prazo estípulado no artigo 85.

Art. 88 — A organização, as atribuições e o número de Secretarias serão regulados em lei ordinária.

Parágrafo único — Em casos especiais podem nomear-se Secretários sem pasta.

Art. 89 — O Secretariado decide por maioria absoluta de votos; em caso de empate, prevalecerá o voto de seu Chefe.

Art. 90 — Os Secretários devem submeter prèviamente ao Secretariado os projetos que interessem várias secretarias.

Art. 91 — Os Secretários são obrigados a dar à Assembléia Legislativa, às suas comissões, e ao Governador do Estado, tôdas as informações que, a respeito dos serviços de suas secretarias, lhes forem solicitadas.

Art. 92 — Nos seus impedimentos ou nas suas faltas, até o provimento efetivo do cargo, o Secretário de Estado será substituído pelo titular de outra pasta, designado pelo Governador.

CAPÍTULO IX

Das Atribuições do Poder Executivo

Art. 93 — Compete ao Governador do Estado:

I — nomear e demitir os Secretários de Estado, nos têrmos desta Constituição, devendo demití-los quando a Assembléia Legislativa lhes negue confiança;

II — receber o compromisso dos Secretários de Estado;

III — presidir às reuniões do Secretariado, quando o entender;

IV — requerer a convocação extraordinária da Assembléia Legislativa, nos têrmos desta Constituição, e dissolvê-la, se o entender necessário, de acôrdo com o disposto no artigo 84;

V — promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI — prover, com as ressalvas da Constituição e na forma da lei, mediante indicação dos Secretários, os cargos públicos civis e os postos militares, declarar-lhes a vacância e baixar todos os atos referentes à administração do pessoal;

VII — homologar os acordos das Câmaras Municipais, nas questões de limites entre as comunas;

VIII — tornar efetiva a medida prevista no inciso XVIII do artigo 39;

IX — executar, mediante proposta do Secretariado, a intervenção nos Municípios, nos casos e na forma desta Constituição;

X — nomear e demitir, por indicação do Secretariado, os prefeitos dos Municípios que a lei declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país;

XI — decretar, de acôrdo com a lei, as desapropriações por necessidade, utilidade pública ou interêsse social;

XII — assinar os contratos e os atos de empréstimos e outras operações de crédito, conforme indicação do Secretariado e prévia autorização legislativa;

XIII — promulgar e subscrever todos os decretos propostos pelo Secretariado para a administração do Estado.

Art. 94 — Compete ao Secretariado:

I — exercer a direção da administração, cabendo a cada Secretário a gestão da respectiva pasta;

II — prover à administração dos bens do Estado;

III — apresentar à Assembléia Legislativa os projetos de lei que julgar convenientes;

IV — organizar, reformar, ou suprimir os serviços públicos do Estado, de acôrdo com as verbas orçamentárias;

V — conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Assembléia;

VI — expor, em mensagem lida pelo Chefe do Secretariado, perante a Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão anual, a situação dos negócios do Estado, propondo as providências que julgar necessárias;

VII — enviar à Assembléia Legislativa, até trinta e um de julho de cada ano, a proposta do orçamento do Estado, para o exercício seguinte;

VIII — apresentar à Assembléia Legislativa, até trinta de junho de cada ano, as contas relativas ao exercício financeiro anterior, acompanhadas do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 95 — Além das atribuições exaradas nesta Constituição e das que lhes forem conferidas por lei, compete aos Secretários de Estado:

I — subscrever os decretos, atos e regulamentos relativos aos assuntos de suas pastas;

II — expedir instruções para a boa execução das leis, regulamentos e serviços referentes às suas secretarias;

III — apresentar relatório dos serviços a seu cargo, o qual será lido em reunião do Secretariado e distribuido aos membros da Assembléia Legislativa;

IV — comparecer à Assembléia Legislativa a seu aprazimento e nos casos e para os fins especificados nesta Constituição;

V — preparar a proposta de orçamento das respectivas secretarias;

VI — participar das deliberações do Secretariado.

Art. 96 — Ao Chefe do Secretariado compete, além das atribuições especiais previstas nesta Constituição e nas leis:

I — apresentar pessoalmente à Assembléia Legislativa o programa de govêrno do Secretariado que constituir;

II — convocar e presidir as reuniões do Secretariado, sempre que o Governador pessoalmente não o fizer;

III — orientar, mediante aprovação do Secretariado, a política e a administração do Estado;

IV — subscrever, juntamente com o Secretário competente, todos os atos e decretos relativos à orientação geral do Govêrno;

V — defender, perante a Assembléia Legislativa, a política e os atos do Govêrno.

Art. 97 — Ao Secretário da Fazenda compete ainda:

I — organizar a proposta geral do orçamento, com os elementos de que dispuzer e os fornecidos pelos demais departamentos e secretarias, submetendo-a à deliberação do Secretariado;

II — apresentar ao Secretariado o balanço geral da receita e da despesa do exercício anterior.

Art. 98 — Os decretos de nomeação e de exoneração dos Secretários de Estado serão referendados pelo respectivo Chefe, cuja demissão ou nomeação independe de referendo.

CAPÍTULO X

Da Responsabilidade

Art. 99 — O Governador do Estado não tem responsabilidade política. Cabe esta aos Secretários pelos assuntos relativos às respectivas pastas.

Art. 100 — Nos crimes comuns e nos de violação da Constituição e das leis, o Governador do Estado, com prévio assentimento da Assembléia Legislativa, no primeiro caso, e mediante acusação por esta aprovada, no segundo, será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, que sorteará dentre seus membros o relator e preparador do processo e o representante da Justiça pública.

§ 1.º — A decisão da Assembléia, referente ao decreto de acusação ou ao assentimento necessário ao início da formação da culpa, será tomada em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros.

§ 2.º — Dado o assentimento ou declarada a procedência da acusação, ficará o Governador suspenso de suas funções.

Art. 101 — Os Secretários de Estado serão processados e julgados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça, mediante prévio assentimento da Assembléia Legislativa, cuja resolução será tomada nos têrmos do parágrafo 1.º do artigo anterior.

Parágrafo único — Dado o assentimento a que se refere êste artigo, o Secretário de Estado será afastado de suas funções, até julgamento definitivo.

Art. 102 — São crimes de responsabilidade dos Secretários:

I — desatender à convocação de comparecimento que lhe fizer a Assembléia, ou qualquer de suas Comissões;

II — os atos que atentarem contra:

a) — a Constituição;
b) — a existência da União;
c) — o livre exercício dos poderes públicos;
d) — a execução de lei e tratados federais;
e) — o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;
f) — a segurança e tranquilidade internas;
g) — a probidade administrativa, a guarda e o emprêgo legal dos dinheiros públicos;
h) — o cumprimento de decisões judiciárias.

Art. 103 — A condenação em crime de responsabilidade importará, sempre, na perda do cargo, sem prejuízo das ações cíveis e criminais que couberem.

Art. 104 — São crimes de responsabilidade, além do previsto no inciso I do Art. 102, os atos definidos em lei, nos têrmos do mesmo artigo, inciso II, letras a) a h), que os Secretários de Estado subscreverem ou praticarem, isoladamente ou em reuniões do Secretariado.

CAPÍTULO XI

Do Poder Judiciário

Art. 105 — São órgãos do Poder Judiciário:

I — o Tribunal de Justiça;
II — a Côrte de Apelação da Justiça Militar;
III — os juizes de direito;
IV — os tribunais do juri;
V — os conselhos de justiça militar;
VI — os juizes distritais;
VII — outros tribunais e juizes criados em lei.

Art. 106 — Os membros do Tribunal de Justiça e os juizes de direito gozam das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, salvo quando correr motivo de interêsse público, reconhecido pelo voto de dois terços do membros efetivos do Tribunal de Justiça;

III — irredutibilidade dos vencimentos que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais.

Parágrafo único — A aposentadoria será compulsória aos setenta aos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei; e, em qualquer dêsses casos, será decretada com vencimentos integrais.

Art. 107 — E' vedado ao juiz:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário ou superior e os casos previstos na Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário;

II — receber, sob qualquer pretexto, percentagens ou emolumentos, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 108 — O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de desembargadores, em número fixado pela lei de organização judiciária e escolhidos dentre juizes de direito, advogados e membros do Ministério Público.

§ 1.º — Só mediante proposta do Tribunal poderá ser alterado o número de seus membros.

§ 2.º — Na composição do Tribunal, um quinto dos lugares caberá a advogados e a membros do Ministério Público de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado.

§ 3.º — A promoção de juiz de direito a desembargador far-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente, observado o dispôsto no parágrafo anterior. Em se tratando de antigüidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o juiz mais antigo; e, se êste fôr recusado pelo voto de três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e, assim por diante, até se fixar a indicação. Nos casos de merecimento, o acesso dependerá de lista tríplice, organizada pelo Tribunal, e constituída de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância.

Art. 109 — Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições que lhe forem conferidas em lei:

I — processar e julgar originàriamente:

a) — o Governador, nos crimes comuns e nos de violação da Constituição e das leis ;

b) — os secretários de Estado, os juizes de instância inferior, os órgãos do Ministério Público, o Chefe de Polícia e os Ministros do Tribunal de Contas, nos crimes comuns e de responsabilidade;

c) O habeas-corpus, quando o coator ou o paciente fôr membro do Poder Legislativo, ou tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Tribunal de Justiça; quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e quando houver perigo de se consumar a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

d) — os mandados de segurança contra ato do Governador e dos Secretários de Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa e do Presidente do próprio Tribunal de Justiça;

II — eleger seu Presidente e demais órgãos de direção;

III — elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos e as funções. na forma da lei;

IV — propor à Assembléia Legislativa a criação ou a extinção de cargos e de funções e a fixação dos respectivos estipêndios;

V — conceder licença e férias, nos têrmos da lei, a seus membros, aos juízes, serventários e servidores que lhe forem imediatamente subordinados;

VI — sortear, dentre seus membros, o preparador e relator e o representante da justiça, nos processos de que tratam as letras "a" e "b" do inciso I dêste artigo;

VII — eleger, em escrutínio secreto, três desembargadores e dois juizes de direito para integrar o Tribunal Regional Eleitoral;

VIII — relacionar, anualmente, os juizes de direito, por ordem decrescente de antigüidade, assim na carreira como na entrância ;

IX — fazer publicar a coleção dos seus julgados e decisões.

Art. 110 — O ingresso na carreira da magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, fazendo-se a indicação dos candidatos aprovados, sempre que possível, em lista tríplice.

Art. 111 — A promoção dos juizes de direito operar-se-á de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente.

Parágrafo único — A antigüidade será apurada na entrância, e a promoção por merecimento dependerá de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 112 — Só depois de dois anos de efetivo exercício na sua entrância poderá o juiz ser promovido.

Art. 113 — Em caso de mudança da sede do juizo ou de extinção da comarca, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede, ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo único — Neste caso, o juiz em disponibilidade não perde o direito à promoção, por antigüidade ou por merecimento.

Art. 114 — Vagando uma comarca, terão os juizes da mesma entrância, na ordem de antigüidade, direito a remoção para aquela, devendo os pedidos de preferência ser dirigidos ao Presidente do Tribunal de Justiça, dentro do prazo improrrogável de dez dias, contados da data em que fôr publicado, na imprensa oficial do Estado, o ato declaratório da vacância.

Art. 115 — Na sede de cada município funcionará um Tribunal do Juri, com a organização e as atribuições estabelecidas em lei.

Art. 116 — A Justiça Militar do Estado, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal, terá como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância a Côrte de Apelação.

§ 1.º — A lei disporá sôbre o número e a forma de escolha dos juizes dêsse último tribunal.

§ 2.º — A inamovibilidade não exime os membros da Justiça Militar do Estado da obrigação de acompanhar as fôrças, junto às quais tenham de servir, no exercício da função judiciária militar.

§ 3.º — A Justiça Militar do Estado compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares da Brigada Militar e as pessoas que lhes são assemelhadas.

Art. 117 — Os juizes distritais serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação do juiz de direito da respectiva comarca, pelo prazo e com as atribuições que a lei fixar.

Art. 118 — Nos cinco anos subseqüentes à data em que forem estabelecidas, a divisão e a organização judiciárias só poderão alterar-se mediante proposta motivada do Tribunal de Justiça.

Art. 119 — Os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que perceberem, por qualquer título, os Secretários de Estado; e os demais juizes vitalícios, com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, e quantia não inferior à metade do que êstes perceberem aos juizes da entrância inicial.

Art. 120 — A inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público só poderá ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

Art. 121 — Será criado em lei o Conselho Superior da Magistratura, com funções disciplinares e outras que lhe forem atribuidas, composto de desembargadores e com jurisdição em todo o Estado.

TÍTULO II

Dos Órgãos de Cooperação das Atividades Governamentais

CAPÍTULO I

Do Tribunal de Contas

Art. 122 — O Tribunal de Contas fiscalizará a administração financeira do Estado e julgará as contas dos responsáveis por dinheiro e outros bens públicos.

§ 1.º — O Tribunal de Contas, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, é composto de sete ministros, podendo êsse número, sob proposta do Tribunal, ser alterado por lei.

§ 2.º — Os ministros do Tribunal de Contas, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 123 — Os ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 124 — O Tribunal de Contas terá quadro próprio para o seu pessoal e exercerá, no que lhe diz respeito, as seguintes atribuições:

I — eleger, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente;

II — elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares, bem como propor à Assembléia Legislativa a criação ou a extinção de cargos e de funções, que proverá na forma da lei, e a fixação dos respectivos estipêndios;

III — conceder licença e férias, nos têrmos da lei, a seus membros e aos servidores que lhe forem imediatamente subordinados.

Art. 125 — Compete ao Tribunal de Contas, além das atribuições que lhe foram conferidas em lei:

I — acompanhar e fiscalizar, diretamente ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento;

II — julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas, pensões e transferências para a reserva.

§ 1.º — Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas; e a recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie a Assembléia Legislativa.

§ 2.º — Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei estabelecer, qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Estadual ou por conta dêste.

§ 3.º — Em qualquer caso, a recusa do registro, por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo; e, caso a recusa tenha outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Chefe do Secretariado, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso ex-officio para a Assembléia Legislativa.

§ 4.º — O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta dias, sôbre as contas que ao Secretariado compete prestar anualmente; e se não as receber, no prazo da lei, comunicará o fato à Assembléia, para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 5.º — O Tribunal de Contas por solicitação de um têrço, no mínimo, dos membros de qualquer câmara municipal, emitirá parecer sôbre as contas que o prefeito deve prestar, anualmente, e poderá determinar os exames e as verificações necessárias.

CAPÍTULO II

Do Ministério Público

Art. 126 — O Ministério Público, órgão da lei e fiscal de sua execução, defenderá em juizo os interêsses da justiça pública, dos incapazes, dos ausentes e de quantos fôr legalmente incumbido, bem assim os do Estado, quando não houver outro órgão ou funcionários encarregados do ofício.

Art. 127 — O Ministério Público que tem como Chefe o Procurador Geral, é constituido de procuradores, curadores, promotores de justiça e de outros funcionários, com atribuições fixadas em lei.

Art. 128 — O Procurador Geral será nomeado pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre bacharéis em direito, de notório merecimento e reputação ilibada, e terá vencimentos iguais aos de desembargador, sendo demissível **ad nutum.**

Art. 129 — Os procuradores ocupam o último grau da carreiro do Ministério Público e, observada a ordem de antigüidade, substituem o Procurador Geral nas suas faltas e nos seus impedimentos, percebendo vencimentos não inferiores a quatro quintos dos dêste último.

Art. 130 — O ingresso no Ministério Público far-se-á no cargo inicial da carreira, mediante concurso de provas e títulos, na forma que a lei determinar.

Art. 131 — Os membros do Ministério Público são classificados por entrâncias correspondentes às da magistratura,têm vencimentos irredutíveis e gozam de estabilidade após dois anos de exercicio, não podendo sèr demitido senão mediante sentença condenatória, proferida em processo judicial ou administrativo em que se lhes assegure ampla defesa.

Art. 132 — O acesso na earreira far-se-á de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, salvo os cargos de procurador, que serão providos exclusivamente pelo último critério.

Parágrafo único — A antigüidade será apurada na entrância e o promotor sòmente após dois anos de exercício nesta poderá ser promovido.

Art. 133 — Os promotores de justiça e curadores terão vencimentos não menores que os de juiz de direito da entrância imediatamente inferior, atribuindo-se aos da classe inicial da earreira não menos de dois terços dos vencimentos do juiz de direito da entrância correspondente.

Art. 134 — O Conselho Superior do Ministério Público terá funções disciplinares e, entre outras, a de indicar, em lista triplice, os candidatos à promoção por merecimento e de resolver sôbre remoções, na forma da lei.

Art. 135 — São proibidas as remoções não solicitadas, salvo mediante representação motivada do Procurador Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 136 — O membro do Ministério Público, eleito para outra função ou mesmo comissionado, classificar-se-á em quadro à parte, sem prejuízo de seus vencimentos, salvo se optar pelos do cargo ou da função que passar a exercer, provendo-se a vaga que em conseqüência ocorrer.

Art. 137 — A representação do Ministério Público junto à Justiça Militar será regulada em lei.

TÍTULO III

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Dos Municípios

Art. 138 — O território do Estado é dividido em municípios e o dêstes, em distritos e subdistritos.

Parágrafo único — A sede do município lhe dá o nome e tem categoria de cidade, designando-se o distrito pelo nome da respectiva sede que tem a categoria de vila.

Art. 139 — São condições essenciais à criação de novos municípios:

I — população mínima de vinte mil habitantes;
II — receita tributária anual não inferior a seiscentos mil cruzeiros;
III — possibilidade de desenvolvimento;
IV — prévia anuência da maioria da população da área a ser emancipada, manifestada em plebiscito, pelo voto secreto, nos têrmos da lei eleitoral, no que lhe fôr aplicável.

Parágrafo único — Não se permitirá a criação se, com o desmembramento, algum dos municípios deixar de preencher qualquer dos requisitos dêste artigo.

Art. 140 — A autonomia dos municípios fica assegurada:

I — pela eleição do prefeito e dos vereadores ;
II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interêsse e, especialmente:

a) — à decretação e à arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das suas rendas;
b) à organização dos serviços públicos locais.

Art. 141 — O Governador nomeará os prefeitos dos municípios que a lei federal declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país.
Parágrafo único — Serão eleitos o prefeito da Capital e os dos municípios onde houver estâncias hidro-minerais naturais, mesmo quando beneficiadas pelo Estado ou pela União.

Art. 142 — Podem os municípios associar-se para instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns.

Art. 143 — São órgãos da admininistração municipal:

I — o Prefeito:
II — a Câmara Municipal, composta de vereadores.

Art. 144 — As eleições municipais realizar-se-ão sessenta dias antes do têrmo dos mandatos do prefeito e dos vereadores.

Art. 145 — Os estatutos dos servidores municipais obedecerão às normas mínimas prescritas nesta Constituição para as do Estado.

Art 146 — Cabe aos municípios, observadas a legislação federal e estadual, organizar seus sistemas de ensino e colaborar na fiscalização do cumprimento da obrigatoriedade do ensino primário.

Art. 147 — Poderão os municípios estabelecer convênios com o Estado para a execução de obras de saneamento e de urbanismo ou a exploração de serviços industriais e outros de mútua conveniência.

Art. 148 — Os municípios providenciarão, supletiva e complementarmente, sôbre a organização do combate sistemático às pragas da lavoura e às epizootias peculiares à região.

Art. 149 — Deduzidos os gastos de administração geral, os municípios aplicarão, tanto quanto possível, o produto de sua receita em benefício da zona onde foi arrecadada.

CAPÍTULO II

Das Câmaras Municipais

Art. 150 — A Câmara Municipal compõe-se de vereadores, eleitos de quatro em quatro anos, simultâneamente com o Prefeito e Vice-prefeito, pelo sistema de representação proporcional e sufrágio universal e direto dos eleitores do município.

Art. 151 — A lei orgânica dos municípios fixará, proporcionalmente à população local, o número de vereadores que será de sete, no mínimo, e vinte e um, no máximo.
Parágrafo único — Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato.

Art. 152 — Só o brasileiro, maior de dezoito anos, no exercício de seus direitos políticos, poderá ser eleito vereador.
Parágrafo único — O servidor público, eleito vereador, não poderá ser transferido durante o prazo do mandato.

Art. 153 — O vereador não pode:

I — desde a expedição do diploma:

a) — celebrar contrato com a administração pública;
b) — aceitar nem exercer comissão ou emprêgo municipal, ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público.

II — desde a posse:

a — ser diretor, proprietário ou sócio de emprêsa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração municipal;
b) — ocupar cargo público ou que seja demissível **ad nutum**;
c) — patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público, inclusive entidades autárquicas.
Parágrafo único — A infração do disposto nêste artigo importa em perda do mandato, declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de representação documentada de partido político.

Art. 154 — São atribuições da Câmara Municipal votar leis e resoluções da competência do Município, especialmente:

I — constituir sua Mesa, elaborar seu regimento e organizar o serviço de sua secretaria;
II — votar e reformar as leis orgânicas, nos têrmos desta Constituição;
III — orçar a receita e fixar a despesa;
IV — regular a arrecadação e a aplicação das rendas;
V — criar e extinguir cargos e funções, fixando-lhes os vencimentos por proposta do prefeito;
VI — estabelecer, alterar ou suprimir impostos;
VII — decretar, pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, o arrendamento, o aforamento ou a venda de próprios municipais, bem como a aquisição de outros, estipulando suas condições;
VIII — autorizar ajustes, convênios e contratos de interêsse municipal;
IX — dispor sôbre concessões de serviço público do município;
X — julgar as contas do prefeito;

XI — criar, alterar ou suprimir distritos ou subdistritos;

XII — fixar anualmente o subsídio do prefeito, em nível nunca inferior ao do exercício precedente;

XIII — autorizar a organização, a reforma ou a supressão de serviços públicos municipais;

XIV — solicitar, quando o entender necessário, e pelo voto de um têrço, no mínimo, de seus membros, o parecer técnico do Tribunal de Contas, sôbre as contas que o prefeito deve prestar anualmente:

XV — autorizar o prefeito, nos termos da Constituição, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e a respectiva aplicação.

CAPÍTULO III

Dos Prefeitos

Art. 155 — O Prefeito do Município é eleito, de quatro em quatro anos, simultâneamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, por sufrágio secreto, universal e direto.

Parágrafo único — Em caso de vaga ou de impedimento temporário do Prefeito, assumirá a administração o Vice-Prefeito, ou, não o fazendo êste, o Presidente da Câmara Municipal, até o têrmo do mandato ou a cessação do impedimento.

Art. 156 — Só o brasileiro, maior de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos, poderá ser eleito prefeito ou vice-prefeito.

Art. 157 — São inelegíveis para os cargos de prefeito ou vice-prefeito:

I — o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau, do prefeito que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período anterior;

II — o que houver exercido o cargo, durante qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e, bem assim, o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses precedentes ao pleito, o haja substituido;

III — igualmente, no mesmo prazo de seis meses, as autoridades policiais com jurisdição no município.

Art. 158 — Compete ao Prefeito:

I — administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de impostos e taxas, na conformidade das leis, posturas e resoluções;

II — sancionar, promulgar, executar e fazer executar as leis e as resoluções da Câmara;

III — apresentar, anualmente, à Câmara um relatório sôbre o estado das obras e dos serviços municipais, a proposta do orçamento e o programa de administração para o ano seguinte;

IV — propor a criação e a extinção de cargos e funções e provê-los, salvo os da secretaria da Câmara;

V — prestar as informações solicitadas pela Câmara e referentes aos negócios públicos do município;

VI — requisitar fôrça, nos casos da lei, para execução dos seus atos;

VII — representar o município, na forma da lei;

VIII — convocar extraordinàriamente a Câmara Municipal quando o interêsse da administração o exigir.

Art. 159 — O prefeito e os sub-prefeitos não poderão exercer atividade política, nem favorecer, direta ou indiretamente, qualquer organização partidária, o primeiro sob pena de responsabilidade funcional, promovida por um têrço dos componentes da Câmara, e os demais sob pena de demissão.

Art. 160 — Nos crimes de responsabilidade, os prefeitos e subprefeitos serão julgados pelo juiz de direito da comarca mais próxima, com recurso para o Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV

Das Leis e dos Atos Municipais

Art. 161 — A iniciativa das leis municipais compete ao prefeito, a qualquer vereador e ao eleitorado que a exercerá em forma de moção articulada e subscrita por eleitores do município, nos têrmos que a lei orgânica estabelecer.

Art. 162 — A lei orgânica, reformável pelo voto de dois terços dos componentes da câmara municipal, determinará o processo para a elaboração e a promulgação das leis.

Art. 163 — A resolução da câmara municipal será enviada ao prefeito para sanção ou promulgação.

TÍTULO IV

Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art. 164 — A União assegura e o Estado se obriga a respeitar e fazer respeitar os direitos e as garantias individuais, nos têrmos seguintes:

§ 1.º — Todos são iguais perante a lei.

§ 2.º — Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude de lei.

§ 3.º — A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4.º — A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5.º — É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

§ 6.º — É inviolável o sigilo de correspondência.

§ 7.º — É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 8.º — Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum de seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral. ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

§ 9.º — Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros (art. 129, ns. I e II, da Constituição Federal) assistência religiosa às fôrças militares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 10 — Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a tôdas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

§ 11 — Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com êsse intuito, poderá a polícia designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite.

§ 12 — É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsóriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária.

§ 13 — É vedada a organização, o registro ou funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

§ 14 — É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 15 — A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítimas de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer.

§ 16 — É garantido o direito de propriedade, salvo caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interêsse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou como-

ção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito à indenização ulterior.

§ 17 — Os inventos industriais pertencem a seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo prêmio.

§ 18 — É assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do uso do nome comercial.

§ 19 — Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de reproduzí-las. Os herdeiros dos autores gozarão dêsse direito pelo tempo que a lei fixar.

§ 20 — Ninguém será prêso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

§ 21 — Ninguém será levado a prisão ou nela detido se prestar fiança permitida em lei.

§ 22 — A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

§ 23 — Dar-se-á **habeas-corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o **habeas-corpus.**

§ 24 — Para proteger direito líquido e certo não amparado por **habeas-corpus**, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder.

§ 25 — É assegurado aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao prêso, dentro de vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória.

§ 26 — Não haverá fôro privilegiado nem juízes e tribunais de exceção.

§ 27 — Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma da lei anterior.

§ 28 — É mantida a instituição do juri com a organização que lhe der a lei, contanto que seja ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatòriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 29 — A lei penal regulará a individualização da pena e só retroagirá quando beneficiar o réu.

§ 30 — Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 31 — Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco, nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. A lei disporá sôbre o seqüestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprêgo em entidade autárquica.

§ 32 — Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso de depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

§ 33 — Não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião e, em caso nenhum, a de brasileiro.

§ 34 — Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra.

§ 35 — O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

§ 36 — A lei assegurará:

I — o rápido andamento dos processos nas repartições públicas;

II — a ciência aos interessados dos despachos e das informações a que êles se refiram;

III — a expedição das certidões requeridas para defesa de direito;

IV — a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interêsse público impuser sigilo.

§ 37 — É assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos poderes públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas.

§ 38 — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios ,das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista.

Art. 165 — Ao cidadão detido ou prêso é assegurado o direito de ser apresentado à autoridade judiciária competente para, perante ela, prestar declarações.

Art. 166 — A especificação dos direitos e das garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias assegurados na Constituição Federal e decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

Art. 167 — Dentro da competência assegurada pela Constituição Federal, o Estado organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interêsses da coletividade.

Art. 168 — O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito a emprêgo e a justa remuneração, que proporcione à pessoa humana existência digna na família e na sociedade.

Art. 169 — A intervenção do Estado no domínio econômico terá principalmente em vista estimular e orientar a produção, defender os interêsses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

§ 1.º — Poderá também o Estado, com base no interêsse público e tendo por limite os direitos fundamentais assegurados na Constituição, intervir no domínio econômico, mediante lei especial, e monopolizar determinada indústria ou atividade.

§ 2.º — Dentro de suas atribuições, o Estado reprimirá o abuso do poder econômico, as manobras de eliminação da concorrência e a exploração do produtor e do consumidor.

Art. 170 — O Estado deverá considerar o capital, não apenas como instrumento produtor de lucro, senão também um meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 171 — A posse de riqueza e meios de produção impõe o dever de contribuir para finalidades assistenciais, na forma que a lei estabelecer.

Art. 172 — Será isenta de impôsto de transmissão inter vivos e causa mortis o prédio ou o terreno destinado a moradia de adquirente de pequenos recursos, que não posua outro imóvel, nos têrmos e no limite de valor que a lei fixar.

Parágrafo único — Esta isenção é extensiva, nas mesmas condições, à aquisição de pequena propriedade rural, pelo trabalhador urbano ou agrícola.

Art. 173 — O Estado prestará assistência aos trabalhadores urbanos e rurais, aos pequenos agricultores e às suas organizações legais, proporcionando-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil, saúde e bem-estar.

Parágrafo único — Ficam isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 174 — O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1.º — O Estado combaterá a propriedade improdutiva, por meio de tributação especial ou mediante desapropriação.

§ 2.º — Atendendo aos interêsses sociais, o Estado poderá, mediante desapropriação, prover a justa distribuição da propriedade, de maneira que o maior número possível de famílias venha a ter sua parte em terras e meios de produção.

§ 3.º — O Estado promoverá planos especiais de colonização, visando as finalidades do parágrafo anterior, sempre que a medida fôr pleiteada por um mínimo de cem agricultores sem terras, de determinada região.

§ 4.º — O Estado facilitará a fixação do homem à terra, estabelecendo planos de colonização ou instalação de granjas cooperativas, com o aproveitamento de terras públicas ou, mediante desapropriação de terras particulares de preferência as socialmente não aproveitadas.

§ 5.º — Poderá também o Estado organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 175 — Estão isentos do impôsto territorial as áreas não excedentes de vinte e cinco hectares, quando cultivadas, só ou com sua família, pelo proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 176 — Ficam isentos de tributos os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 177 — Todo aquele que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele a sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória, devidamente transcrita.

Parágrafo único — Em se tratando de terras públicas estaduais, o mencionado direito será adquirido mesmo com o reconhecimento de domínio alheio.

Art. 178 — Dentro de sua competência, o Estado regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem esta finalidade.

§ 1.º — Caberá ao Estado promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2.º — O plano de assistência social do Estado, nos têrmos que a lei estabelecer, terá por objetivo a compensação dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados da vida coletiva.

Art. 179 — O Estado incentivará a criação de instituições destinadas à concessão de abono familiar aos trabalhadores de emprêsas privadas.

Art. 180 — A exploração de energia termo-elétrica dependerá de autorização ou de concessão estadual ou municipal, na forma da lei, ficando sempre livre ao município o direito de explorar, ou de conceder os referidos serviços no seu território.

§ 1.º — Não dependerá de autorização ou concessão a exploração de energia termo-elétrica, em potência reduzida, nem sua produção para consumo próprio.

§ 2.º — As autorizações ou concessões serão dadas exclusivamente a brasileiros ou sociedades organizadas no país.

§ 3.º — Deverá constar, obrigatòriamente, do contrato respectivo, cláusulas determinando sua rescisão, sem direito a indenização por perdas e danos, tôda vez que se ofereça ao município abastecimento de energia em condições de preço mais vantajosas.

Art. 181 — O Estado manterá órgãos especializados; incumbidos de ampla fiscalização dos serviços públicos por êle concedidos e revisão de suas tarifas.

§ 1.º — A fiscalização de que trata êste artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos.

§ 2.º — Sempre que o concedente fôr o poder público federal ou o municipal, os órgãos especializados previstos neste artigo prestarão informações e conveniente colaboração ao poder interessado.

TÍTULO VI

Política Sanitária

Art. 182 — O Estado promoverá:

I — a educação sanitária do povo, utilizando a escola e todos os meios de divulgação e de propaganda;

II — a realização de investigações sôbre mortalidade infantil, tuberculose, lepra, tracoma, sífilis, doenças venéreas, alienação mental, bócio, cardiopatias, verminoses e outros males que afligem as populações;

III — a profilaxia das doenças transmissíveis ao homem;

IV — o combate ao uso de tóxicos;

V — a assistêneia médico-social, inclusive à maternidade e à infância;

Parágrafo único — Para execução dessas medidas, o Estado poderá entrar em acôrdo com os municípios e as organizações particulares, ficando aqueles e estas submetidos ao plano geral de defesa sanitária.

Art. 183 — A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório.

Art. 184 — O Estado realizará, nos limites de sua competência, o estudo e a utilização de águas minerais naturais, de aplicação medicinal, e o aparelhamento das respectivas estâncias.

Art. 185 — No plano de distribuição a que se refere o art. 94, inciso V, desta Constituição, será atribuida uma subvenção anual, de valor nunca inferior a meio por cento da receita tributária do Estado, para sanatórios de tuberculosos.

TÍTULO VII

Da Família, da Educação e da Cultura

CAPÍTULO I

Da Família

Art. 186 — A família é constituida pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1.º — O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que o ato seja inscrito no registro público.

§ 2.º — O casamento religioso, celebrado sem as formalidades dêste artigo, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 3.º — O Estado proporcionará aos interessados tôdas as facilidades necessárias à realização do casamento.

Art. 187 — O Estado e os Municípios assegurarão condições físicas, morais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento da família, instituindo amparo às de prole numerosa.

CAPÍTULO II

Da Educação e da Cultura

Art. 188 — A educação, dada no lar e na escola, é direito de todos e deve inspirar-se nos princípios de liberdade, no amor à Pátria e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 189 — O ensino nos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o disciplinam.

Art. 190 — O Estado organizará o seu sistema de ensino.

§ 1.º — Os sistemas municipais serão complementares do estadual.

§ 2.º — Cada instituição educacional terá obrigatòriamente serviços de assistência que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 191 — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I — o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

II — o ensino oficial é gratuito em todos os graus;

III — as emprêsas industriais, comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos dêstes;

IV — as emprêsas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professôres;

V — para o provimento das cátedras no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas, assegurando-se vitaliciedade aos professôres assim admitidos;

VI — o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultiva e será ministrado de acôrdo com a confissão religiosa do alunos, manifestada por êle ,se fôr capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

VII — é garantida a liberdade de cátedra.

Parágrafo único — A lei poderá prescrever que, nos demais graus, além do primário ,o ensino seja também ministrado sòmente em língua nacional.

Art. 192 — Compete ao Estado e aos Municípios:

I — aplicar vinte por eento de suas rendas de impostos, no mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II — proteger e, quando necessário, criar instituições que visem preservar de influências prejudiciais a infância e a juventude, ou que sejam destinadas a reeducá-las quando desamparadas, sob qualquer aspecto;

III — dispensar estímulos e orientação à educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino, e auxiliar as organizações desportivas amadoristas, nos têrmos da lei.

Art. 193 — Cabe ainda ao Estado:

I — amparar os estudantes pobres e conceder auxílio para aperfeiçoamento aos que se hajam distinguido em seus cursos, nos têrmos da lei;

II — reservar parte do seu patrimônio territorial para formação de fundos de educação;

III — auxiliar, moral e materialmente, a criação e manutenção de institutos destinados a pesquisas nos diversos ramos da ciência;

IV — ter sob sua proteção as obras e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais ou não, as paisagens e os locais dotados de particular beleza;

V — incentivar e promover a criação de bibliotecas populares;

VI — dispensar atenção especial ao ensino normal e ao técnico- profissional.

Parágrafo único — Para as finalidades prescritas no inciso III, dêste artigo o Estado, anualmente, destinará quantia não inferior a meio por cento de suas receitas tributárias.

Art. 194 — As ciências, as letras e as artes são livres, e merecerão a proteção do Estado.

Art. 195 — O Estado concederá reciprocidade no reconhecimento de diplomas obtidos nas escolas oficiais ou equiparadas das outras unidades da Federação.

Art. 196 — A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Estadual de Educação.

TÍTULO VIII

Dos Servidores Públicos

Art. 197 — São servidores civis do Estado todos os que exerçam eargos ou funções públicas, qualquer que seja a forma de pagamento e a natureza da investidura.

Art. 198 — A lei regulará, em sistema estatutário, o provimento e a vacância dos cargos públicos e das funções de extranumerário, os direitos e as vantagens, o tratamento e o regime disciplinar a que ficarão sujeitas as diversas ordens de servidores civis do Estado, observados os preceitos, desde já em vigor, estabelecidos nesta Constituição.

Art. 199 — Os cargos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros. blica.

Art. 200 — A inspeção médica, comprobatória da sanidade física, precederá sempre o ingresso no serviço civil do Estado.

Art. 201 — A investidura em todos os cargos, de carreira ou não, efetuar-se-á mediante concurso público, salvo naqueles que a lei, no ato da criação, declarar de comissão ou de confiança.

Art. 202 — A boa conduta pública e privada é condição essencial para o ingresso e permanência em cargos ou funções do serviço civil.

Art. 203 — Nos cargos e funções, de provimento mediante concurso ou prova de habilitação, as nomeações e admissões serão feitas na classe inicial da carreira ou da série funcional, e, em todos os casos, obedecerão a rigorosa ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 204 — São vitalícios sòmente os magistrados, os membros do Tribunal de Contas, os titulares de ofício de justiça e os professores catedráticos.

Art. 205 — São estáveis:

I — depois de dois anos de exercício, os oeupantes de cargo de provimento efetivo mediante concurso, que tenham satisfeito esta exigência;

II — depois de cinco anos de exercício, os ocupantes de cargos de provimento efetivo, independente de concurso, neles investidos na vigência da lei permissiva dessa forma de provimento; e, depois de cinco anos de serviço, os extranumerários mensalistas que tenham sido admitidos em virtude de prova de habilitação;

III — depois de dez anos de serviço, os extranumerários mensalistas admitidos sem prova de habilitação e os diaristas.

Parágrafo único — A estabilidade dos servidores não impedirá a administração readaptar o ocupante de cargo ou de função a serviço compatível com suas aptidões, resguardado, porém, o direito ao tratamento pecuniário correspondente ao lugar de que o funcionário ou extranumerário foi afastado.

Art. 206 — Os servidores civis perderão o cargo ou a função:

I — quando vitalícios, sòmente em virtude de sentença judiciária;

II — quando estáveis, no caso do inciso anterior ,no de se extinguir o cargo ou a função, ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa, precedendo sempre à decisão final, neste proferida, parecer do órgão do pessoal do Estado.

Parágrafo único — Extinguindo-se o cargo ou função, o seu ocupante, desde que estável, ficará em disponibilidade remunerada até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo ou função equivalente, por sua natureza e estipêndios.

Art. 207 — Invalidade por sentença a demissão de qualquer servidor, será êle reintegrado e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituido de plano ou será reconduzido ao cargo ou função anterior, sem direito a indenização.

Art. 208 — Nas carreiras ou séries funcionais, as promoções, de classe a classe, obedecerão ao critério de merecimento e de antigüidade, alternadamente, salvo quanto à final, que será de acesso exclusivamente pelo primeiro critério.

Art. 209 — Nos cargos e funções isolados, salvo os de confiança ou de comissão, a lei estabelecerá aumentos periódieos e automáticos no tratamento pecuniário dos servidores.

Art. 210 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsòriamente, aos setenta anos de idade;

III — a pedido, se contar mais de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º — Os proventos da aposentadoria serão integrais se o servidor contar trinta anos de serviço e proporcionais se contar tempo menor.

§ 2.º — Serão integrais os proventos de aposentadoria, quando o servidor se invalidar em conseqüência de acidente, ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

§ 3.º — Atendendo à natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites referidos em os incisos II e III e no parágrafo primeiro dêste artigo.

§ 4.º — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os ganhos dos servidores em atividade; e, em easo algum, serão inferiores ao salário mínimo regional.

Art. 211 — É vedada acumulação de quaisquer cargos, ou funções, exceto a prevista nos artigos 33, 107, inciso I, e 216; a de um cargo público ou função de extranumerário com uma função gratificada; e a de dois cargos ou funções de magistério, ou a de um dêstes com outro técnico ou eientífico, contanto que haja correlação de materiais e compatibilidade de horário.

Art. 212 — O tempo de serviço federal, estadual ou municipal, inclusive o correspondente ao desempenho de mandadatos eletivos, computar-se-á integralmente para os efeitos de disponibilidade e de aposentadoria.

Art. 213 — As pessoas jurídieas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus servidores, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único — Cabe-lhes ação regressiva contra os servidores culpados pela ocorrência do dano.

Art. 214 — É proibida a fixação de estipêndios em quantia insuficiente para satisfazer as necessidades do servidor.

Art. 215 — Os funcionários e os extranumerários, salvo os contratados, terão direito a abono familiar, nos têrmos que a lei estabelecer.

Art. 216 — O servidor público civil investido em função eletiva, salvo a de vereador e a prevista no artigo 33 desta Constituição, ficará afastado de suas funções durante o exercício do mandato, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade, aposentadoria ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade.

Art. 217 — O Estado manterá um órgão colegiado e autônomo, incumbido do estudo dos problemas de administração geral, e, especialmente, do contrôle da legalidade dos atos referentes ao serviço civil.

Art. 218 — A todos os servidores do Estado serão assegurados, no mínimo, os direitos, garantias e vantagens que a legislação social atribuir aos trabalhado, res, salvo a sindicalização.

Parágrafo único — Os mesmos direitos, garantias e vantagens serão assegurados ao pessoal para obras, o qual deverá ser, obrigatòriamente, inscrito no respectivo instituto, cabendo ao Estado todos os ônus que a lei impuser aos empregadores.

Art. 219 — A lei não poderá excluir os servidores ferroviários de qualquer direito, garantia ou vantagem, que fôrem assegurados aos funcionários públicos.

Art. 220 — Ao servidor público será concedida licença-prêmio por decênio de serviço estadual ininterrupto, podendo convertê-la em tempo dobrado de serviço.

TÍTULO IX

Da Brigada Militar

Art. 221 — A Brigada Militar, instituida para segurança interna e manutenção da ordem no Estado, e organizada com base na hierarquia e disciplina, é considerada fôrça auxiliar e reserva do Exército Nacional, nos têrmos da Constituição da República.

Art. 222 — O Comandante da Brigada será de livre nomeação e demissão do Governador, na forma que a lei estabelecer.

Art. 223 — No interêsse do Estado é permitido atribuir à Brigada o policiamento civil, a prevenção de incêndio e combate ao fogo, e outros encargos condignos, estabelecidos em lei.

Art. 224 — A organização, instrução, justiça e as garantias da Brigada Militar são reguladas por lei federal, sem prejuizo da legislação estadual supletiva ou complementar.

Art. 225 — O tempo de serviço federal, estadual, ou municipal computar-se-á integralmente para os efeitos da inatividade militar.

Art. 226 — As vantagens da inatividade serão revistas sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos oficiais e praças da ativa.

Art. 227 — O pessoal da Brigada Militar reger-se-á por estatuto próprio.

Art. 228 — O militar na ativa da Brigada que aceitar cargo público temporário, eletivo ou não, ressalvados os casos previstos no artigo 185 da Constituição Federal e o mandato de vereador, será agregado ao respectivo quadro e sòmente contará tempo de serviço para promoção por antigüidade, transferência para reserva ou reforma.

Art. 229 — Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar da Brigada ao estipêndio do seu pôsto, seja na ativa, reserva ou como reformado, salvo se aquela fôr inferior a êste e nos casos previstos no artigo 185 da Constituição Federal.

TÍTULO X

Da Polícia Civil

Art. 230 — A polícia civil tem a função de tornar efetivas as garantias individuais, a segurança e a tranqüilidade públicas e de prestar sua colaboração à justiça repressiva.

Art. 231 — O Chefe de Polícia é nomeado e demitido pelo Governador, mediante indicação do Chefe do Secretariado.

Art. 232 — A polícia será estruturada em carreira, assegurado o acesso por merecimento e por antigüidade; a lei especificará os cargos que forem de confiança.

Art. 233 — O serviço de policiamento será organizado e dirigido pelo Estado em todo o seu território.

Art. 234 — É proibida cobrança de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos por intermédio da polícia.

Art. 235 — É vedado às autoridades e funcionários policiais o exercício de atividades político-partidárias, ressalvado, porém, quando licenciado, o direito de disputar funções eletivas.

Art. 236 — O Conselho Superior da Polícia terá organização e atribuições que a lei especificar.

TÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 237 — O Estado terá como insígnia oficial o pavilhão tricolor da República de Piratiní, e adotará igualmente o Hino Farroupilha.

Art. 238 — A cidade de Pôrto Alegre é a Capital do Estado e nela o Govêrno tem a sua sede.

Art. 239 — Incumbe ao Estado e os Municípios:

I — auscultar permanentemente a opinião popular; para isso, sempre que o interêsse público não aconselhar o contrário, divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de leis e de resoluções, estudando as sugestões recebidas e manifestando-se sôbre elas;

II — tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos têrmos da lei, os servidores faltosos;

III — facilitar, no interêsse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio.

Art. 240 — O Estado e os Municípios providenciarão para que todos quantos exerçam cargos ou funções públicas, eletivas ou não, dêm a registro, no órgão indicado em lei, os valores e bens pertencentes ao seu patrimônio privado.

§ 1.º — A lei estabelecerá a obrigatoriedade do registro prévio como condição indispensável à posse, bem como o dever de atualizar as declarações sempre que forem adquiridos novos bens e antes do afastamento do eargo ou da função.

§ 2.º — Fieam excluídos dessa exigêneia os funcionários que não exerçam função de direção, nem sejam responsáveis pela arrecadação ou conservação de dinheiros ou valores públieos, especificados em lei.

Art. 241 — Serão criados em lei um ou mais tribunais mistos, administrativos, para o julgamento, em última instância, de questões entre contribuintes e a fazenda estadual ou municipal.

Art. 242 — As incompatibilidades declaradas no artigo 31 estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Governador e Secretários de Estado.

Art. 243 — Os pagamentos devidos pela fazenda estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios

e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários, abertos para êsse fim.

Parágrafo único — As dotações orçamentárias e os eréditos abertos serão eonsignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do eredor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvir o Procurador Geral do Estado, o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Art. 244 — É vedada atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Estado e aos Municípios.

Art. 245 — Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso fôr possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 246 — Nenhum imposto gravará diretamente os direitos de autor ou a remuneração de professores e jornalistas.

Art. 247 — O produto das multas não poderá ser atribuido, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuserem ou confirmarem, ou a outra qualquer pessoa.

Art. 248 — As imunidades dos representantes da Assembléia Legislativa subsistirão durante o estado de sítio; todavia, poderão ser suspensas, mediante voto de três quartos do número total de seus membros, as de determinados deputados, cuja liberdade se torne manifestamente incompatível com a defesa da ordem pública, ou com a segurança das instituições políticas ou sociais.

Art. 249 — A Constituição poderá ser emendada.

§ 1.º — Considerar-se-á proposta a emenda quando apresentada por um terço, pelo menos, dos deputados à Assembléia Legislativa; ou mediante petição da maioria das Câmaras Municipais, no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma delas pela maioria de seus membros.

§ 2.º — Dar-se-á por aceita a emenda aprovada pela maioria absoluta da Assembléia, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

§ 3.º — Se a emenda obtiver na mesma sessão legislativa o voto de dois terços da Assembléia, em três discussões, dar-se-á por aceita.

§ 4.º — A emenda será promulgada pela Mesa da Assembléia e publicada com a assinatura dos seus membros, e será anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

§ 5.º — Não se emendará a Constituição na vigência do estado de sítio ou da intervenção federal no território do Estado.

Art. 250 — A emenda à Constituição, proposta para substituir dispositivo declarado inconstitucional pelo poder competente, pode ser apresentada por um

têrço dos membros da Assembléia, e será dada por aceita se fôr aprovada pela maioria absoluta de seus membros, em três discussões, procedidas com setenta e duas horas de interstício, na mesma sessão legislativa.

Parágrafo único — Nesse caso a Constituição poderá ser emendada na vigência da intervenção federal.

Art. 251 — Nenhuma emenda constitucional será admitida à discussão ou votação, desde que tenha por objetivo alterar o regime democrático, baseado na pluralidade de partidos políticos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art. 252 — Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos deputados presentes, serão promulgados, simultâneamente, pela Mesa da Assembléia Legislativa, e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, aos 8 de julho de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

Edgar Luiz Schneider — Presidente
Helmuth Closs — 2.º Secretário
Leonel Brizola — Secretário convidado.

Achyles Mincaroni
Alvaro Ribeiro Pereira
Ataliba de F. Paz
Afonso Viana
César José dos Santos
Celeste Gobato
Egydio Michaelsen
Fernando Ferrari
Floriano Neves da Fontoura
Guido Giacomazzi
Guilherme Mariante
Humberto Gobbi
José Diogo Brochado da Rocha
João Nunes de Campos
João Goulart
João Lino Braun
J. Germano Sperb
Odilio Martins de Araujo
Paulo da Silva Couto
Rodrigo Magalhães dos Santos
Raymundo Fiorello Zanin
Unirio Machado
Antônio Maria da Silva
Carlos de Brito Velho
Henrique Fonseca de Araujo
Mem de Sá
Bruno Born
Daniel Krieger
Osvaldo Bastos
Victor Graeff
Carlos M. Werlang
Luiz A. Compagnoni
Wolfram Metzler
Pinheiro Machado Netto
Júlio Teixeira
Manoel Jover Telles

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

A Assembléia Legislativa do Estado decreta e promulga o seguinte:

Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 1.º — No dia 15 de novembro do corrente ano, proceder-se-á, nos municípios do Estado, às eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores.

Art. 2.º — Diplomados os vereadores às Câmaras Municipais, dentro de dez dias reunir-se-ão êles sob a presidência do Juiz Eleitoral, que promoverá a eleição da Mesa. Dentro de quinze dias da ex.pedição dos respectivos diplomas, a Câmara dará posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo único — As Câmaras Municipais terão, desde logo, funções legislativas.

Art. 3.º — O Município que até quatro meses após a instalação da Câmara não haja decretado sua lei orgânica, será submetido à de um outro, que, por decisão da Assembléia Legislativa do Estado, seja julgada mais conveniente, até que a reforme pelo processo nela determinado.

Art. 4.º — Enquanto não promulgarem suas leis orgânicas, serão os municípios administrados em conformidade com a Constituição do Estado e com a legislação subsidiária aplicável, desempenhando a Assembléia Legislativa as atribuições das Câmarars Municipais, até a instalação destas.

Art. 5.º — O mandato dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, eleitos na forma do artigo 1.º dêste Ato, terminará a 31 de dezembro de 1951.

Art. 6.º — O prazo de inegibilidade de dezoito meses, previsto na letra b), inciso I, § 7.º, art. 11, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal para os que tenham exercido as funções de Governador ou Interventor, prevalecerá para as primeiras eleições de prefeitos e vice-prefeito e atinge a todos os que hajam desempenhado, embora interinamente, a função de prefeito no município.

Art. 7.º — A intervenção nos municípios, prevista nos incisos I e II do artigo 11 da Constituição do Estado, sòmente poderá ser decretada dois anos após a promulgação dêste Ato.

Art. 8.º — Dentro de dois anos, contados da promulgação dêste Ato, os municípios promoverão a demarcação ou aviventação de suas divisas, solucionando, mediante acôrdo, as dúvidas existentes.

§ 1.º — Para êsse fim, poderão ajustar entre si alterações ou compensações de áreas que, atendendo, tanto quanto possível, aos acidentes naturais, satisfaçam a conveniência administrativa e os legítimos interêsses das populações atingidas.

§ 2.º — Nenhuma alteração se fará sem que se manifestem favoràvelmente, pelo voto de dois terços de seus vereadores, as câmaras municipais interessadas, ou, mediante plebiscito, as populações das áreas em causa.

Art. 9.º — Para as eleições de que trata o artigo primeiro, o número de vereadores municipais será o seguinte:

Alegrete, onze; Antônio Prado, sete; Aparados da Serra, sete; Arroio Grande, nove; Arroio do Meio, nove; Bagé, treze; Bento Gonçalves, onze; Bom Jesus do Triunfo, sete; Caçapava do Sul, nove; Cacequí, sete; Cachoeira do Sul, quinze; Caí, onze; Camaquã, nove; Candelária, nove; Canela, sete; Canguçú, onze; Canoas, nove; Carasinho, treze; Caxias do Sul, onze; Cruz Alta, treze; D. Pedrito, nove; Encantado, nove; Encruzilhada do Sul, onze Erechim, dezessete, Estrela, nove; Farroupilha, sete; Flores da Cunha, sete; Garibaldi, nove; General Camara, sete; General Vargas, nove; Getulio Vargas, nove; Gravataí, nove; Guaíba, nove; Guaporé, onze; Herval, sete; Ijuí, onze; Iraí nove; Itaquí, nove; Jaguarão, nove; Jaguarí, nove; Júlio de Castilhos, nove; Lagoa Vermelha, treze; Lajeado, onze; Lavras do Sul, sete; Livramento, quinze; Marcelino Ramos, nove; Montenegro, onze; Nova Prata, nove; Novo Hamburgo, nove; Osório, onze; Palmeira das Missões, treze; Passo Fundo, quinze; Pelotas, dezenove; Pinheiro Machado, sete; Piratini, nove; Pôrto Alegre, vinte e um; Quaraí, nove; Rio Grande, treze; Rio Pardo, onze; Rosário do Sul, nove; Santa Cruz do Sul, treze; Santa Maria, quinze; Santa Rosa, dezessete; Santa Vitória, sete; Santiago, nove; Santo Angelo, quinze; Santo Antônio, treze; S. Borja, nove; S. Francisco de Assis, nove; S. Francisco de Paula, nove; S. Gabriel, onze; S. Jerônimo, onze; S. José do Norte, nove; S. Leopoldo, quinze; S. Lourenço do Sul, nove; S. Luiz Gonzaga, treze; S. Pedro do Sul, nove; S. Sepé, nove; Sarandí, onze; Sobradinho, nove; Soledade, quinze; Tapes, nove; Taquara, onze; Taquarí, nove; Torres, nove; Três Passos, treze; Tupanciretã, nove; Uruguaiana, onze; Vacaria, onze; Venâncio Aires, nove; Veranópolis, nove; e Viamão, nove.

Art. 10.º — É concedida anistia, pela relevação de multa, aos contribuintes em atrazo para com a Fazenda do Estado que solverem os seus débitos dentro de noventa dias, contados da promulgação dêste Ato.

Art. 11 — Salvo as obras de urgente necessidade ou interêsse público, a critério do órgão legislativo competente, durante dois anos o Estado e os municípios não demolirão prédios próprios ou desapropriados, sempre que a demolição agrave a crise de habitações.

Art. 12 — Pelo prazo de cinco anos, a partir de 1948, os municípios consignarão em seus orçamentos verbas correspondentes a três por cento de suas receitas tributárias, no mínimo, para que se intensifique, sob a orientação técnica do Estado, o combate sistemático às pragas e doenças da lavoura e da criação.

Art. 13 — Dentro de trinta dias, a contar da promulgação dêste Ato, o Governador nomeará uma comissão constituida de representantes do Poder Judiciário,

da Ordem dos Advogados, da Faculdade de Direito e do órgão associativo dos magistrados, para elaborar o ante-projeto de reforma da divisão e organização judiciárias do Estado.

§ 1.º — Serão de quatro graus, na primeira instância, as carreiras da magistratura e do ministério público. Serão elevadas à categoria de primeira entrância as comarcas denominadas de entrância especial na organização vigente, suprimindo-se as que forem julgadas desnecessárias e reclassificando-se os seus atuais titulares. Guardarão êstes, entre si, a posição que ora ocupam, na entrância especial, assegurados os direitos dos juízes e promotores que, ao entrar em vigor a futura lei de organização judiciária ,se acharem classificados na primeira entrância.

§ 2.º — Continuarão no exercício de seus cargos, com as garantias que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, os juizes municipais que nêles contarem mais de dez anos de contínuo exercício. Êstes cargos poderão ser extintos, a medida que vagarem.

§ 3.º — Continuarão no exercício de seus cargos, até serem êstes extintos, os atuais juizes municipais que não se acharem no gozo da garantia de vitaliciedade.

§ 4.º — Serão assegurados vencimentos, além de a outros servidores, aos oficiais de justiça e regulados os direitos e deveres dos ajudantes dos titulares de ofícios de justiça.

Art. 14 — Aos juizes que, na vigência da lei permissiva da promoção por antigüidade na magistratura, recusaram acesso aos graus superiores da carreira, fica assegurado o direito a uma promoção mediante observância daquele critério, salvo se antes forem promovidos por merecimento.

Art. 15 — Os juizes de direito que, até a data da promulgação dêste Ato, tenham sido preteridos por magistrados com menor tempo de judicatura, na promoção para a comarca da Capital ou para o Tribunal de Justiça, qualquer que haja sido o critério de acesso, podem requerer aposentadoria, ao completarem vinte e cinco anos de serviço público, independente de qualquer outra exigência legal, com direito a vencimentos integrais da entrância imediatamente superior e sem prejuizo das gratificações que estiverem percebendo.

Art. 16 — Dentro do prazo de trinta dias ,a contar da promulgação dêste Ato, o Governador nomeará uma comissão integrada por um funcionário estável da Repartição Central de Polícia, um da Secretaria da Fazenda, um do Ministério Público, um do órgão do pessoal do Estado e um representante da Ordem dos Advogados, para elaborar o ante-projeto de reorganização da polícia civil.

§ 1.º — Depois de nomeada, a comissão terá sessenta dias para remeter à Assembléia Legislativa o ante-projeto a que se refere êste artigo.

§ 2.º — Ficam desde logo extintas a Polícia Especial e a Delegacia de Ordem Política e Social.

Art. 17 — Dentro do prazo de trinta dias, a contar da promulgação dêste Ato, o Governador nomeará uma comissão de técnicos para elaborar a reestruturação do Instituto de Previdência do Estado, visando a ampliação de suas finalida-

des assistenciais a todos os servidores públicos, inclusive os militares, os municipais, os extranumerários, os de autarquias, e os serventuários de justiça e seus auxiliares. A ampliação das finalidades assistenciais abrangerá os sistemas de aposentadoria, reformas e pensões, bem como os auxílios por doença, matrimônio, natalidade, repouso e funeral.

§ 1.º — Do órgão deliberativo do Instituto de Previdência participarão, obrigatòriamente, um ou mais representantes da associação de classe dos beneficiários.

§ 2.º — Também no prazo a que se refere êste artigo, nomeará o Governador uma comissão composta de um representante do Instituto de Previdência e outro da Secretaria da Fazenda, sob a presidência de um Ministro do Tribunal de Contas, para verificar o montante da dívida do Estado para com o referido Instituto.

Art. 18 — Dentro de trinta dias o Governador do Estado nomeará comissões mistas encarregadas de proceder à elaboração de projetos ou à revisão dos atuais estatutos dos funcionários públicos, extranumerários, magistrados, ministério e magistério públicos, ferroviários, serventuários de justiça e empregados de autarquias, em conformidade com o disposto no art. 198 da Constituição. As novas leis assegurarão o direito a gratificações adicionais por tempo de serviço e, sempre que possível, a redução do prazo de aposentadoria dos membros da magistratura, do magistério primário dos funcionários policiais, dos ferroviários e dos que trabalhem em serviços insalubres.

§ 1.º — Dessas comissões participará sempre um representante do órgão do pessoal do Estado.

§ 2.º — Os estatutos consagrarão vantagens especiais aos servidores do Estado quer, por suas funções trabalhem em serviços insalubres ou, habitualmente, em domingos, feriados e expediente superior a oito horas diárias.

Art. 19 — Dentro do prazo de trinta dias após a promulgação dêste Ato, o Governador nomeará uma comissão que, mediante reclamação dos interessados, procederá à imediata revisão das aposentadorias ou reformas, decretadas com fundamento no artigo 177 da Carta Constitucional de 1937.

§ 1.º — Igual providência tomarão os prefeitos municipais.

§ 2.º — Os servidores que reverterem na forma dêste artigo não terão direito a vencimentos ou diferenças atrasadas.

Art. 20 — Dentro de trinta dias, a contar da promulgação dêste Ato, o Governador nomeará uma comissão de pessoas de notório conhecimento sôbre o assunto, para elaborar um projeto de Código Rural do Rio Grande do Sul.

Art. 21 — O Governador do Estado, dentro de três meses, constituirá uma comissão presidida pelo dirigente do órgão do pessoal do Estado, encarregado de promover o plano de classificação geral dos cargos e funções da administração estadual. A esta comissão serão atribuidos recursos suficientes, inclusive para contratar especialistas nacionais e estrangeiros para efetivar esta finalidade.

Parágrafo único — Enquanto não fôr ultimada a classificação indicada neste artigo, nenhuma nomeação de funcionário ou extranumerário será feita para funções de caráter burocrático.

Art. 22 — O Governador nomeará uma comissão a fim de estudar a situação dos professores particulares primários do Estado e a possibilidade de lhe serem concedidas vantagens equivalentes às dos professores públicos estaduais.

Art. 23 — Dentro do prazo de quinze dias, a contar da publicação dêste Ato, o Governador nomeará uma comissão de três membros, presidida por um representante do Ministério Público, para tomar conhecimento das reclamações dos trabalhadores que sofreram penas disciplinareres em conseqüência de greves ou dissídios de trabalho, anistiados pelo artigo 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da União.

§ 1.º — Dentro de sessenta dias, contados de sua nomeação, a referida comissão apresentará relatório circunstanciado ao Govêrno, examinando a situação dos reclamantes e concluindo pela existência ou não de outro motivo alheio à greve ou ao dissídio, para a punição que sofreram, consistente em demissão, dispensa, remoção, suspensão, destituição de função gratificada ou interina.

§ 2.º — Constatando que a punição decorreu da greve ou dissídio, será o trabalhador reconduzido à situação anterior, anulada a pena que sofreu, assegurando-se-lhe todos os direitos, garantias e vantagens, inclusive contagem de tempo de serviço, salvo o pagamento dos vencimentos atrazados.

Art. 24 — O Governador nomeará, dentro de trinta dias, a contar da promulgação dêste Ato, uma comissão para proceder aos estudos necessários ao aproveitamento do Hospital Sanatório Belém como instituto de pesquizas tisiológicas da Universidade do Rio Grande do Sul.

Art. 25 — Dentro de seis meses, a contar da promulgação dêste Ato, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa um estudo sôbre a criação de estabelecimento bancário de amparo e fomento à agricultura, à pecuária, e outras iniciativas de interêsse coletivo.

Art. 26 — Dentro de três meses, a contar da promulgação dêste Ato, o Poder Executivo remeterá à Assembléia Legislativa estudo referente ao reaparelhamento, instalações e adequada localização da Imprensa Oficial.

Art. 27 — Com a possível brevidade, enviará o Poder Executivo à Assembléia Legislativa projetos de lei que visem:

I — regular a aplicação do disposto no artigo 130 da Constituição do Estado;

II — fomentar o turismo no Estado, propiciando condições de acesso, higiêne e confôrto às estações balneárias, hidrominerais, climáticas e de repouso;

III — regular a exploração da loteria pelo Estado e a aplicação de suas rendas;

IV — regular a exploração, concessão, distribuição e tarifas de energia elétrica;

V — regular o amparo sistemático do poder público às atividades desportivas e culturais;

VI — estabelecer, em cooperação com o município, as bases para a localização e construção da Cidade Universitária e do Estádio Municipal.

Art. 28 — Dentro de três anos, a contar da promulgação dêste Ato, o Estado transferirá para estabelecimentos penais adequados à recuperação dos presidiários, todos quantos se achem cumprindo pena na Casa de Correção, a qual poderá ser aproveitada como Casa de Detenção, adotado o sistema unicelular.

Art. 29 — Dentro de três anos, a contar da promulgação dêste Ato, o Estado construirá estabelecimentos de assistência e tratamento de alienados, reaparelhando os atualmente existentes, com atenção às necessidades regionais.

Art. 30 — O Estado organizará o serviço de assistência à infância abandonada e o de recuperação de menores anormais e delinqüentes, estimulando e amparando, outrossim, as iniciativas privadas de iguais finalidades.

Art. 31 — Dentro de três anos, a contar da promulgação dêste Ato, o Estado deverá concluir a rodovia Osório-Araranguá, até o rio Mampituba.

Art. 32 — Na estruturação do órgão a que se refere o artigo 217 da Constituição, a lei atenderá a que os seus membros, em número não inferior a cinco, sejam nomeados em virtude de concurso de títulos, percebam vencimentos iguais, no mínimo, aos dos promotores de justiça da mais alta entrância e elejam o seu presidente.

§ 1.º — Concederar-se-á título preferencial o exercício, em qualquer tempo, de cátedra de direito administrativo em instituto universitário ou de cargo ou função técnica, em órgão de pessoal do Estado, da União ou do Município.

§ 2.º — A banca examinadora do primeiro concurso, a realizar-se, será constituida de um desembargador, de um professor da Faculdade de Direito e de um representante da Ordem dos Advogados.

Art. 33 — No magistério público primário do Estado não se fará qualquer distinção, para os efeitos de vencimentos e direitos funcionais, entre professôres contratados, com mais de dez anos de exercício, e os demais professôres de carreira; bem como entre professôres fiscais das escolas normais equiparadas, com regência de cadeira, e professôres da mesma disciplina nas escolas normais oficiais.

Parágrafo único — Serão revistas, na conformidade dêste artigo, as vantagens dos professôres contratados ou fiscais atualmente aposentados, excluído, porém, o direito à percepção de diferenças anteriores à promulgação dêste Ato.

Art. 34 — Os municípios providenciarão para que seu magistério perceba remuneração condígna, sempre que possível não inferior a dois terços do menor vencimento concedido pelo Estado ao seu magistério primário.

Art. 35 — Os professores que, na data da promulgação dêste Ato, ocuparem, por dois anos, no mínimo, e a qualquer título, por designação, em caráter interino

ou comissão, disciplinas do programa de ensino secundário ou normal do Estado, passarão a exercer, em caráter efetivo, as funções de professores adjuntos das cadeiras em que se encontrem atualmente.

Art. 36 — A Universidade de Pôrto Alegre passará a denominar-se Universidade do Rio Grande do Sul, a fim de poder congregar institutos de ensino situados fora da Capital do Estado.

Parágrafo único — Ficam encorporados na Universidade do Rio Grande do Sul, desde que satisfeitas as exigências da legislação em vigor, as Faculdades de Direito, de Farmácia e de Odontologia, da cidade de Pelotas, e a Faculdade de Farmácia, de Santa Maria.

Art. 37 — A lei proverá sôbre as carreiras de funcionários subordinados à Secretaria da Fazenda, determinando que os acessos aos cargos de escrivães e de exatores das coletorias estaduais obedeçam, alternadamente, aos critérios de merecimento e de antiguidade.

Art. 38 — Aos funcionários estáveis, do Estado e dos Municípios, que se achavam afastados de seus cargos, no exercício de mandatos eletivos, perdidos em virtude do regime instituido em 10 de novembro de 1937, fica assegurada a readimissão nos cargos que exerciam em caráter efetivo, sem direito à indenização de vencimentos atrazados, contando-se, porém, o tempo de afastamento para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 39 — São considerados estáveis os atuais servidores do Estado ou dos Municípios que tenham participado das fôrças expedicionárias brasileiras ou servido no território de Fernando Noronha.

Art. 40 — Durante o prazo de um ano, a contar da promulgação dêste Ato, poderão ser incluídas, para efeito de lançamento de impôsto territorial, novas áreas de terra, ou aumentadas as já inscritas, mediante declaração por escrito dos interessados, perante o chefe da repartição arrecadadora local, com relevação do pagamento de tributos atrazados e respectivas multas.

Art. 41 — Aos concessionários de terras do Estado que, na data da promulgação dêste Ato, tiverem pago o preço dos lotes em cuja posse se acharem, ou que, dentro de sessenta dias, efetuarem o pagamento do saldo, na base do preço da época da concessão, dispensados os juros de mora e quaisquer multas, será expedido, até o dia 31 de dezembro do corrente ano, o título definitivo de transferência.

Art. 42 — O Estado e os Municípios continuarão a observar, no que lhes fôr aplicável, as disposições das leis de contabilidade pública da União, quanto à arrecadação das receitas, à realização das despesas e à responsabilidade no emprêgo do erário e na guarda dos bens públicos.

Parágrafo único — A Assembléia providenciará sôbre a elaboração do código de contabilidade do Estado, observadas as normas gerais estabelecidas pela União.

Art. 43 — O Estado proverá em lei sôbre a vacinação pelo B.C.G., como parte da campanha contra a tuberculose.

Art. 44 — Os poderes públicos estaduais dispensarão amparo, moral e material, a congressos literários, artísticos ou científicos que se realizarem no Estado, durante o corrente ano.

Art. 45 — O Estado adquirirá ou desapropriará os principais prédios históricos da cidade de Piratiní, a fim de restaurá-los e conservá-los devidamente, encorporando-os no patrimônio histórico e cultural do Rio Grande.

Art. 46 — No dia do centenário de Ruy Barbosa, o Govêrno fará instalar, em caráter permanente, em todos os estabelecimentos de ensino do Estado, quadros murais com a efígie do imortal brasileiro e a transcrição de sua página de condenação ao jôgo.

Art. 47 — O Estado mandará erigir, em Pôrto Alegre, monumentos a Gaspar Silveira Martins e Joaquim Francisco de Assis Brasil, em consagração de seus serviços à liberdade e ao Rio Grande.

Art. 48 — A Mesa da Assembléia expedirá títulos de nomeação efetiva aos funcionários interinos de sua Secretaria que, até a data da promulgação dêste Ato, colaboraram nos trabalhos da elaboração constitucional, inclusive no serviço de taquigrafia.

Parágrafo único — Nos cargos iniciais que vierem a vagar, serão aproveitados os interinos que estiveram em exercício, nas condições previstas neste artigo, inclusive no cargo de taquígrafos contratados.

Art. 49 — Por fôrça do disposto no artigo 2.º, parágrafo 3.º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, não se poderá verificar, no decorrer da presente legislatura, a dissolução da Assembléia Legislativa, de que trata o artigo 84, da Constituição Estadual.

Art. 50 — Promulgado êste Ato, e depois de fixar o subsídio e a representação do Governador do Estado para o primeiro período constitucional, bem como o subsídio dos deputados à primeira legislatura, a Assembléia Legislativa iniciará, no dia seguinte, as suas funções ordinárias.

Art. 51 — Para ampla distribuição gratuita, em todo o Estado, será tirada uma edição especial desta Constituição, juntamente com a da República.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, aos 8 de julho de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

Edgar Luiz Schneider — Presidente
Helmuth Closs — 2.º Secretário
Leonel Brizola — Secretário convidado.

Achyles Mincaroni
Alvaro Ribeiro Pereira
Ataliba de F. Paz
Afonso Viana
César José dos Santos
Celeste Gobato
Egydio Michaelsen
Fernando Ferrari
Floriano Neves da Fontoura
Guido Giacomazzi
Guilherme Mariante
Humberto Gobbi
José Diogo Brochado da Rocha
João Nunes de Campos
João Goulart
João Lino Braun
J. Germano Sperb
Odilio Martins de Araujo
Paulo da Silva Couto
Rodrigo Magalhães dos Santos
Raymundo Fiorello Zanin
Unirio Machado
Antônio Maria da Silva
Carlos de Brito Velho
Henrique Fonseca de Araujo
Mem de Sá
Bruno Born
Daniel Krieger
Osvaldo Bastos
Victor Graeff
Carlos M. Werlang
Luiz A. Compagnoni
Wolfram Metzler
Pinheiro Machado Netto
Júlio Teixeira
Manoel Jover Telles

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos têrmos do § 4.º do art. 249, da Constituição promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1 (17)

Art. 1.º — No Capítulo II, do Título I, sob a epigrafe "Do Poder Legislativo", são mantidos, com a mesma numeração e atual redação os arts. 21, 22 e § 1.º, 23, 25 e §§, 26, 27 e parágrafo único, 28, 29, 30 e §§, 31, incisos e alíneas, 32 e §§, 33, 34, 35 e 36.

§ 1.º — O § 2.º do art. 22 passa a ter a seguinte redação:

§ 2.º — A eleição para renovação da Assembléia realizar-se-á simultaneamente com a do Governador do Estado, cento e vinte dias antes de findar-se a legislatura.

§ 2.º — Os demais artigos do mesmo Capítulo II, do referido Título I, passam a ter a seguinte numeração e redação:

Art. 24 — O prazo da legislatura é de quatro anos.

Art. 37 — Os Secretários de Estado comparecerão perante a Assembléia, ou suas comissões permanentes, quando, a requerimento no mínimo de um têrço dos membros daquela ou destas, forem convocados para, pessoalmente, prestarem informações acêrca de assunto predeterminado.

Art. 38 — As comissões permanentes designarão dia e hora para ouvir o Secretário de Estado que lhe queira trazer esclarecimentos ou solicitar providências legislativas.

Art. 39 — A Assembléia criará comissões de inquérito sôbre fato determinado, sempre que o requerer um têrço dos seus membros.

Art. 40 — Compete sòmente à Assembléia limitar a amplitude das investigações a que devam proceder as comissões previstas no artigo anterior.

Art. 41 — Na organização das comissões de inquérito se assegurará, quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

(17) RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Emenda Constitucional n.º 1 — 14 de agosto de 1947. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 9 setembro 1947. p. 10400-2.

Art. 42 — Aplicam-se aos inquéritos de que tratam os artigos anteriores as normas de processo penal indicadas pelo Regimento Interno.

Art. 43 — A Comissão de inquérito poderá, a requerimento, no mínimo, de um têrço dos seus membros, convocar os Secretários de Estado para, pessoalmente, prestarem informações acêrca de assunto prèviamente determinado.

Art. 44 — A falta de comparecimento, nos casos dos artigos 37 e 43, sem justificação aceita pela Assembléia, importa em crime de responsabilidade do Secretário convocado.

Art. 2.º — O Cap. III, do Título I, sob a epigrafe "Das atribuições do Poder Legislativo", passa a ter a seguinte numeração e redação:

Art. 45 — Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador:

I — decretar leis orgânicas, para completa execução desta Constituição;

II — votar anualmente;

a) — o orçamento;

b) — a lei de fixação do efetivo da Brigada Militar;

c) — o plano de distribuição e auxílios, prêmios e subvenções;

III — votar os tributos do Estado e regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas;

IV — dispôr sôbre a dívida pública estadual e os meios de solvê-la;

V — autorizar abertura e operações de crédito;

VI — aprovar planos de obras e serviços da competência do Estado;

VII — criar e extinguir funções e cargos públicos, fixar e alterar-lhes os estipêndios, sempre por lei especial;

VIII — resolver sôbre a matéria de que trata o artigo 2.º da Constituição Federal;

IX — transferir, temporária ou definitivamente, a sede do govêrno, quando o interêsse público o exigir;

X — legislar sôbre tôdas as matérias em geral, de competência explícita ou implícitamente atribuida ao Estado, pela Constituição e leis federais.

Art. 46 — É da competência exclusiva da Assembléia:

I — prorrogar suas sessões, eleger sua Mesa e dispôr, em regimento interno, sôbre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos e funções, fixando-lhes os respectivos estipêndios;

II — convocar qualquer dos Secretários de Estado, para pessoalmente prestar informações sôbre assunto de antemão fixado;

III — mudar temporária ou definitivamente a sua sede;

IV — dar aprovação às resoluções das Câmaras Municipais, sôbre encorporação, subdivisão ou desmembramento de municípios e aos acôrdos nesse sentido celebrados;

V — decretar intervenção nos municípios, segundo os casos e têrmos previstos nesta Constituição;

VI — julgar as contas do Governador e se êste não as prestar até trinta dias após a data fixada nesta Constituição, a Assembléia elegerá uma comissão para tomá-las, e, atentos os resultados, determinará as providências para a punição dos que forem achados em culpa;

VII — aprovar o orçamento das autarquias estaduais;

VIII — aprovar as propostas de empréstimos externos do Estado e opinar sôbre as dos municipios, encaminhando-as ao Senado Federal;

IX — solicitar informações, por escrito, ao Poder Executivo;

X — autorizar o Governador a se ausentar do Estado;

XI — fixar a ajuda de custo e o subsídio de seus membros, bem assim o subsídio e a representação do Governador, para o período seguinte;

XII — dar posse e conceder licença ao Governador, bem como receber-lhe a renúncia;

XIII — reformar a Constituição ou comandá-lo, na forma dos artigos 249, 250 e 251;

XIV — pedir a intervenção federal, nos têrmos da Constituição da República;

XV — eleger o Governador, nos casos do artigo 77, §§ 1.º e 2.º, desta Constituição;

XVI — suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei, ato, resolução ou regulamento estadual que haja sido declarado infringente da Constituição e das leis pelo Poder Judiciário;

XVII — resolver, em votação secreta e por maioria absoluta de votos dos seus membros, sôbre a nomeação de Ministros do Tribunal de Contas e do Procurador Geral do Estado;

XVIII — rever as leis orgânicas municipais, a fim de expurgá-las de disposições contrárias à legislação federal ou estadual;

XIX — dirimir os conflitos de competência que se suscitarem entre prefeitos e câmaras municipais;

XX — aprovar os convênios nos quais o Estado fôr parte;

XXI — decretar a suspensão do município que não estiver em condições de prover as despesas com seus serviços administrativos e, neste caso, decidir sôbre a anexação do respectivo território ao dos municípios limitrofes, observado o disposto nesta Constituição;

Art. 47 — O direito de convocação, a que se refere o item II do artigo anterior, é extensivo a qualquer das comissões da Assembléia.

§ único — A convocação será feita mediante requerimento de um têrço, no mínimo, dos membros da Assembléia ou de qualquer das suas comissões.

Art. 48 — As leis, decretos e resoluções da competência exclusiva da Assembléia, serão promulgados e mandados registrar e publicar por seu Presidente.

Art. 3.º — No Capítulo V, do Título I, sob a epígrafe "Das Leis" é mantida a redação do art. 48, que toma o número de ordem 56.

§ 1.º — Os demais artigos do mesmo capítulo, do referido Título, passam a ter a seguinte numeração e redação:

Art. 57 — Compete privativamente ao Governador a iniciativa dos projetos de lei sôbre:

I — orçamento;

II — fixação do efetivo da Brigada Militar;

III — criação e extinção de cargos e funções estaduais, e fixação e alteração dos respectivos estipêndios ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

Art. 58 — Transcorridos trinta dias do recebimento de um projeto de lei pela Assembléia o seu Presidente, a requerimento de qualquer deputado, mandará incluí-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art. 59 — Aprovados pela Assembléia, serão os projetos de lei enviados ao Governador do Estado que, aquiescendo, os sancionará e promulgará.

Art. 60 — Quando o Governador considerar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interêsses do Estado, poderá vetá-lo ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados de seu recebimento, e devolverá à Assembléia, nesse mesmo prazo, com os motivos do veto, o projeto ou a parte vetada.

§ único — O silêncio do Governador, no decênio, importará sanção.

Art. 61 — Devolvido o projeto à Assembléia, no caso do artigo anterior, será o mesmo, dentro de vinte dias de seu recebimento, com parecer ou sem êle, submetido a discussão única, considerando-se aprovado se, em escrutinio secreto, obtiver o voto da maioria absoluta de seus membros. Nesse caso será o projeto enviado ao Governador para promulgação.

Art. 62 — Quando o veto fôr parcial, poderá a Assembléia, não só aceitá-lo ou recusá-lo, como também retirar inteiramente o projeto se julgar que o veto o desvirtua.

Art. 63 — Se, na hipótese do artigo 60, a Assembléia não estiver reunida, a Comissão Representativa convocá-la-á, extraordinàriamente, dentro de dez dias, contando-se de sua instalação o prazo a que se refere o artigo 61.

Art. 64 — Se o projeto de lei, nos casos dos artigos 60, parágrafo único e 61, não fôr promulgado dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Assembléia, em igual prazo, o promulgará.

§ 2.º — Os artigos 54, 55, 56 e 57, com a mesma redação, passam a ter os números de ordem 65, 66, 67 e 68.

§ 3.º — No Capítulo IV, sob a epígrafe "Da Comissão Representativa", os artigos 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47, com a mesma redação, passam a ter os números de ordem 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 55.

§ 4.º — No Capítulo VI, sob a epígrafe "Do orçamento", os artigos 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 64, com a mesma redação, passam a ter os números de ordem 69, 70, 71, 72, 73, 74 e 75.

Art. 4.º — O Capítulo VII, do Título I, sob a epígrafe "Do Poder Executivo", passa a ter a seguinte numeração e redação:

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

Art. 76 — O Poder Executivo é exercido pelo Governador.

Art. 77 — Em caso de impedimento ou de vaga do Governador, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Assembléia Legislativa.

§ 1.º — Dentro de vinte dias após a verificação da vaga, a Assembléia, convocada extraordinàriamente, se não estiver reunida, elegerá, com a presença da maioria de seus membros, o governador substituto, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

§ 2 — Se nenhum candidato, no primeiro escrutínio, alcançar maioria absoluta, a Assembléia elegerá, por maioria de votos dos presentes, um dentre os dois mais votados.

§ 3.º — O Governador, eleito na forma dos parágrafos anteriores, exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 78 — O período governamental é de quatro anos, proibida a reeleição para o período imediato.

Art. 79 — A eleição do Governador far-se-á por sufrágio universal, direto, secreto e obrigatório, e será realizada simultâneamente com a dos deputados estaduais.

Art. 80 — Só o brasileiro nato, maior de trinta e cinco anos, no exercício de seus direitos políticos, poderá ser eleito Governador.

Art. 81 — São inelegíveis para o cargo de Governador:

I — o Governador que haja exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou o que lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituido; e o Interventor Federal que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no último período de govêrno.

II — até um ano depois de afastado definitivamente das funções, o Presidente e o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a Presidência;

III — até três mêses, depois de cessadas definitivamente as funções, os Secretários de Estado, o Comandante da Região Militar, o Chefe de Polícia, o Comandante da Brigada Militar, os magistrados federais e estaduais, o Procurador Geral do Estado e os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nos nºs. I e II dêste artigo.

Art. 82 — O Governador eleito tomará posse no último dia do quatriênio a findar.

§ 1.º — A posse realizar-se-á perante a Assembléia Legislativa ou, se não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

§ 2.º — O Governador prestará, no ato da posse, o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir, manter e defender a Constituição e as leis, tanto da União como do Estado, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob as inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra"

Art. 83 — O Governador perceberá o subsidio que fôr fixado pela Assembléia Legislativa, no último ano do quatriênio anterior.

Art. 84 — O Governador não poderá, sem licença da Assembléia Legislativa, afastar-se do país, por qualquer tempo, nem do Estado, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 85 — É vedado ao Governador desempenhar outra função pública ou cargo de administração de qualquer emprêsa comercial ou industrial.

Art. 86 — Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, se o Governador, salvo motivo de doença grave, não houver assumido o cargo, será êste considerado vago.

Art. 5.º — O Capítulo VIII, do Título I, sob a epígrafe "Das atribuições do Governador", passa a ter a seguinte numeração e redação:

CAPÍTULO VIII

Das Atribuições do Governador

Art. 87 — Compete ao Governador do Estado:

I — nomear e demitir os Secretários de Estado;

II — sancionar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

III — exercer o veto total ou parcial, nos têrmos desta Constituição;

IV — apresentar à Assembléia Legislativa os projetos de lei que julgar necessários à administração públiea;

V — receber o compromisso dos Secretários de Estado;

VI — coordenar as atividades administrativas das diversas Secretarias, tomando para isso as medidas convenientes;

VII — prover, com as ressalvas da Constituição e na forma da lei, os cargos

públicos civis e os postos militares, declarar-lhes a vacância e baixar todos os atos referentes à administração do pessoal;

VIII — requerer a convocação extraordinária da Assembléia Legislativa, nos têrmos desta Constituição;

IX — homologar os acôrdos das Câmaras Municipais, nas questões de limites entre as comunas;

X — tornar efetiva a medida prevista no inciso XVI do artigo 46;

XI — executar a intervenção nos municípios, nos casos e na forma desta constituição;

XII — nomear e demitir os prefeitos dos Municípios que a lei declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país;

XIII — decretar, de acôrdo com a lei, as desapropriações por necessidade, utilidade pública ou interêsse social;

XIV — contrair empréstimos ou realizar outras operações de crédito, mediante prévia autorização legislativa;

XV — organizar, reformar ou suprimir os serviços do Estado, dentro das verbas do orçamento;

XVI — conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Assembléia;

XVII — expôr, em mensagem que pessoalmente lerá perante a Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão anual, a situação dos negócios do Estado, propondo as providências que julgar necessárias;

XVIII — enviar à Assembléia Legislativa, até trinta e um de julho de cada ano, a proposta do orçamento do Estado, para o ano seguinte;

XIX — apresentar à Assembléia Legislativa, até trinta de junho de cada ano, as contas relativas ao exercício financeiro anterior, acompanhadas do parecer do Tribunal de Contas;

XX — manter relações protocolares com os outros Estados da União e com o Govêrno Federal.

Art. 88 — Compete também ao Governador:

I — promulgar as leis e mandar registrá-las e publicá-las;

II — prestar, por escrito, tôdas as informações e esclarecimentos que a Assembléia solicitar.

Art. 6.º — O capítulo IX, do Título I, sob a epígrafe "Dos Secretários de Estado", passa a ter a seguinte numeração e redação:

CAPÍTULO IX

Dos Secretários de Estado

Art. 89 — O Governador do Estado será auxiliado, na administração dos negócios públicos, por Secretários de Estado, de sua livre nomeação e demissão.

Parágrafo único — A organização, as atribuições e o número de Secretarias serão regulados em lei ordinária.

Art. 90 — Os Secretários de Estado devem satisfazer as condições de elegibilidade dos membros da Assembléia Legislativa e estão sujeitos às mesmas incompatibilidades e proibições.

Art. 91 — Além das atribuições exaradas nesta Constituição e das que lhes forem conferidas por lei, compete aos Secretários de Estado:

I — subscrever os decretos, atos e regulamentos relativos aos assuntos de suas pastas;

II — expedir instruções para a boa execução das leis, regulamentos e serviços referentes às suas Secretarias;

III — apresentar relatório dos serviços a seu cargo, o qual será distribuido aos membros da Assembléia Legislativa;

IV — comparecer à Assembléia Legislativa, nos casos e para os fins previstos nesta Constituição;

V — preparar a proposta de orçamento das respectivas Secretarias.

Art. 92 — Ao Secretário do Interior e Justiça incumbe, mais, subscrever juntamente com o Secretáro competente todos os atos relativos à orientação geral do Govêrno.

Art. 93 — Ao Secretário da Fazenda compete ainda:

I — organizar a proposta geral do orçamento, com os elementos de que dispuzer e os fornecidos pelos demais departamentos e Secretarias, submetendo-a à deliberação do Governador;

II — apresentar ao Governador o balanço geral da receita e da despesa do exercício anterior.

Art. 94 — Os Secretários são obrigados a dar a Assembléia Legislativa e às suas comissões tôdas as informações que, a respeito dos serviços de suas secretarias, lhes forem solicitadas.

Art. 95 — Nos seus impedimentos ou nas suas faltas, até o provimento efetivo do cargo, o Secretário de Estado será substituido pelo titular de outra pasta, designado pelo Governador.

Art. 96 — Os decretos de nomeação e de exoneração dos Secretários de Estado serão referendados pelo Secretário do Interior e Justiça, cuja demissão ou nomeação independe de referendo.

Art. 7.º — O Capítulo X, do Título I, sob a epígrafe "Da Responsabilidade", passa a ter a seguinte numeração e redação:

CAPÍTULO X

Da Responsabilidade

Art. 97 — Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Governador do Estado, com prévio assentimento da Assembléia Legislativa, no primeiro caso, e, mediante acusação por esta aprovada, no segundo, será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, que sorteará dentre seus membros o relator e preparador do processo e o representante da justiça pública.

Art. 98 — Decretada a acusação ou dado o assentimento da Assembléia Legislativa, ficará o Governador suspenso de suas funções, devendo transmitir o cargo ao seu substituto legal.

Art. 99 — São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra:

I — a Constituição;
II — a existência da União;
III — o livre exereício dos poderes políticos;
IV — a execução de lei e tratados federaris;
V — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
VI — a segurança e a tranquilidade internas;
VII — a probidade administrativa, a guarda e o emprêgo legal dos dinheiros públicos;
VIII — o cumprimento das decisões judiciárias.

Art. 100 — Os Secretários de Estado serão processados e julgados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça, mediante prévio assentimento da Assembléia Legislativa.

Art. 101 — A resolução da Assembléia, no caso do artigo anterior, será tomada em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Art. 102 — Dado o assentimento da Assembléia Legislativa, o Secretário de Estado será afastado de suas funções, até julgamento definitivo.

Art. 103 — Constitue crime de responsabilidade, além dos atos definidos em lei, nos têrmos do art. 99, desatender o Seeretário a convocação de comparecimento que lhe fizer a Assembléia ou qualquer de suas Comissões.

Art. 104 — Os Secretários de Estado são pessoalmente responsáveis pelos atos que subscreverem ou praticarem, mesmo por ordem do Governador.

Art. 8.º — O artigo 109, inciso I, letra a), passa a ter a seguinte redação·

a) — o Governador, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

Art. 9.º — Os §§ 3.º e 4.º do art. 125, da Constituição passam a ter a seguinte redação:

§ 3.º — Em qualquer caso, a recusa do registro, por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo; e, caso a recusa tenha outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se por despacho do Governador, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso **ex-officio** para a Assembléia Legislativa.

§ 4.º — O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta dias, sôbre as contas que ao Governador compete prestar anualmente; e se não as receber, no prazo da lei, comunicará o fato à Assembléia, para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

Art. 10 — O art. 231 da Constituição fica assim redigido:

"O Chefe de Polícia é de livre nomeação e demissão do Governador".

Art. 11 — Fica suprimido o art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 12 — A Constituição do Estado será novamente publicada, encorporando-se ao seu texto as alterações constantes desta emenda constitucional.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, aos 14 de agôsto de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

a) **Edgar Luiz Schneider** — Presidente
Joaquim Duval — 1.º Vice-Presidente
Victor Graeff — 2.º Vice-Presidente
Helmuth Closs — 2.º Secretário
Antonio P. M. Netto — 3.º Secretário
A. Assunção Viana — 4.º Secretário
Tarso Dutra — Secretário convidado.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 2 (18)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos têrmos do parágrafo 4.º do artigo 249 da Constituição promulga a seguinte emenda Constitucional, número dois (2):

A) — Acrescente-se ao artigo 45 os seguintes incisos:

Artigo 45 — Compete à Assembléia, com sanção do Governador:

.....

XI — Criar municípios, observado o dispôsto nesta Constituição, ou extinguir os que não estiverem em condições de prover às despesas com os seus serviços administrativos, e, nesse caso, decidir sôbre a anexação do respectivo território aos dos municípios limítrofes, obedecidas as disposições constitucionais.

XII — Autorizar a realização de plebiscitos para a criação de municípios ou para decidir sôbre o destino de território de municípios extintos, nos têrmos do inciso anterior.

XIII — Autorizar a realização de plebiscitos para a incorporação, sub-divisão ou desmembramento de municípios.

B) — Ficam supridos os incisos IV e XXI do artigo 46.

C) — O artigo 139 terá a seguinte redação:

Artigo 139 — São condições essenciais à criação de novos municípios:

I — população mínima de 12 mil habitantes;

II — receita anual suficiente para a manutenção de seus serviços, na forma da lei;

III — possibilidade de desenvolvimento;

IV — prévia anuência da maioria da população da área a ser emancipada, manifestada em plebiscito, pelo voto secreto, nos têrmos da lei eleitoral no que lhe fôr aplicável.

Parágrafo 1.º — Não se permitirá a criação se, com o desmembramento, algum dos municípios deixar de preencher qualquer dos requisitos dêste artigo.

Parágrafo 2.º — Não serão incorporadas ao novo município as áreas que se manifestarem contra sua criação, desde que a sua exclusão não prejudique as condições exigidas nos incisos I, II e III dêste artigo.

(18) RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Emenda n.º 2 Y Constituição do Estado do Rio Grande do Sul — 2 de dezembro de 1952. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 6 dezembro 1952. p. 6005.

Parágrafo 3.º — Terão preferencia para exclusão a que se refere o parágrafo anterior, e que se fará na forma da lei, as áreas populacionais que apresentarem maior percentagem de votos contrários à criação de novo município.

Registre-se e publique-se.

Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, 2 de dezembro de 1952.

Victor Oscar Graeff — Presidente
João Caruso — 1.º Vice-Presidente
Nestor Pereira — 2.º Vice-presidente
Alberto Hoffmann — 1.º Secretário
Adylio Vianna — 2.º Secretário
Waldomiro Domingues — 3.º Secretário
Zacharias de Azevedo — 4.º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 3 (19)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos têrmos do § 4.º do art. 249 da Constituição, promulga a seguinte emenda constitucional número três (3):

Artigo único — O art. 14 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144 — As eleições municipais realizar-se-ão dentro dos cento e vinte dias que precederem o têrmo dos mandatos do Prefeito e Vereadores, em data a ser fixada pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único — A lei que criar novo município poderá aumentar ou diminuir a duração do primeiro mandato de Prefeito e Vereadores, de forma que as eleições subseqüentes coincidam com as dos demais municípios, respeitado o disposto no art. 7.º, inciso VII, letra "c", da Constituição Federal".

Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, 2 de dezembro de 1954.

Alcides Flores Soares Júnior - Presidente
Adalmiro Moura — 1.º Secretário
Flávio Menna B. Mattos — 2.º Secretário

(19) RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Emenda Constitucional n.º 3 — 2 de dezembro de 1954. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 9 dezembro 1954. p. 2208.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 4 (20)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos têrmos do § 4.º do art. 249 da Constituição, promulga a seguinte emenda constitucional número quatro (4):

Artigo único — O inciso XVII do art. 46 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVII — resolver, em votação secreta e por maioria absoluta de votos dos seus membros, sôbre a nomeação de Ministros do Tribunal de Contas, do Procurador Geral do Estado, do Diretor Geral da Comissão Estadual de Energia Elétrica e do Diretor-Presidente da Viação Férrea do Rio Grande do Sul".

Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, 20 de dezembro de 1956.

Manoel Braga Gastal — Presidente
Affonso Anschau — 1.º Secretário
Waldemar Rodrigues — 4.º Secretário
Raul A. Pereira — 3.º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 5 (21)

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado, nos têrmos do § 4.º, do art. 249 da Constituição, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1.º — Acrescente-se ao art. 139 da Constituição um parágrafo, que será o 4.º, com a seguinte redação:

"4.º — A lei poderá reduzir a exigência relativa à população, até o mínimo de oito mil habitantes, sempre que a receita geral da área emancipanda ultrapassar de três vêzes o mínimo legalmente previsto na forma do item II".

Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, 13 de junho de 1958.

(a.) **Adalmiro Bandeira Moura** — Presidente
Raul Pereira
Múcio de Castro
Heitor Campos e assinatura ilegível.

(20) RIO GRANDE DO SUL. Assembéia Legislativa. Emenda Constitucional n.º 4 — 20 de dezembro de 1956. Diário Oficial do Estado do Rio Grrande do Sul, Porto Alegre, 27 dezembro 1956. p. 40.
(21) RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Emenda Constitucional n.º 5 — 13 de junho de 1958. Diário da Assembléia. Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 24 junho 1958. p. 268.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 6 (22)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos têrmos do parág. 4.º, do art. 249 da Constituição, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 136 — O membro do Ministério Público, afastado para exercer cargo ou função estranha à carreira, eletiva ou não, deixará de perceber seus vencimentos e contará tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade, aposentadoria ou percepção de vantagens que decorram exclusivamente da efetividade, e será classificado em quadro à parte, provendo-se a vaga que em conseqüência ocorrer.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias um artigo, que será o 51, com a seguinte redação:

Art. 51 — O membro do Ministério Público, que se encontra no exercício de função eletiva, e não tenha optado pelos subsídios desta, poderá continuar a exercê-la, sem prejuízo dos seus vencimentos, até o término do seu atual mandato.

Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, 18 de junho de 1959.

Domingos Spolidoro — Presidente

Ayrton Barnasque — 1.º Secretário

Marcirio Loureiro — 2.º Secretário

Alcides Costa — 3.º Secretário

Harry Sauer — 4.º Secretário

---

(22) RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Emenda Constitucional n.º 8 — 18 de junho de 1959. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 3 julho 1959. p. 1.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 7 (23)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos têrmos do § 4.º, do art. 249 da Constituição, promulga a seguinte emenda constitucional:

Artigo único — São alterados os artigos 71, 72, 87 — inciso XVIII e 125 — § 4.º — da Constituição do Estado, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 71 — Se a proposta orçamentária não for remetida à Assembléia até o dia 30 de setembro, esta adotará, como proposta, o orçamento em vigor no exercício.

Art. 72 — São vedadas as transposições de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, dos créditos especial e suplementar.

Art. 87 — ...

XVIII — enviar à Assembléia Legislativa, até 30 de setembro de cada ano, a proposta orçamentária do Estado para o ano seguinte;

Art. 125 — ...

§ 4.º — O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, sôbre as contas que ao Governador compete prestar anualmente; e, se não as receber no prazo da lei, comunicará o fato à Assembléia, para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício encerrado".

Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, 24 de julho de 1959.

Milton Dutra — 1.º Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Alcides Costa — 3.º Secretário

Harry Sauer — 1.º Secretário

(23) RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legisativa. Emenda Constitucional n.º 7 — 24 de julho de 1959. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 28 julho 1959. p. 1.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 8 (24)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos têrmos do § 4.º, do Art. 249 da Constituição, promulga a seguinte emenda constitucional.

Art. 1.º — É alterado o Art. 132 e seu parágrafo único da Constituição do Estado, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 132 — O acesso na carreira far-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente, de entrância para entrância, e sòmente após dois anos de exercício nesta poderá ser promovido o membro do Ministério Público.

§ 1.º — A antigüidade será apurada na entrância e a promoção por merecimento dependerá de lista tríplice.

§ 2.º — Os mesmos preceitos serão observados, para o acesso ao cargo de Procurador".

Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, 23 de novembro de 1960.

Mariano Beck — 1.º Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Carlos Santos — 1.º Secretário

Harry Sauer — 3.º Secretário

Guilherme do Valle — 4.º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 9 (25)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos têrmos do § 4.º, do Art. 249, da Constituição, promulga a seguinte emenda constitucional:

(24) RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Emenda Constitucional n.º 8 — 23 de novembro de 1960. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 30 novembro 1960. p. 2.

(25) RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Emenda Constitucional n.º 9 — 30 de novembro de 1960. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 30 novembro 1960. p. 2.

Art. 1.º — São alterados os §§ 1.º e 2.º do Art. 30; o inciso XI do Art. 46 e o Art. 83 da Constituição do Estado, que passam a ter a seguinte redação:

§ 1.º e 2.º do Art. 30:

§ 1.º — O subsídio compõe-se de uma parte fixa, nunca inferior ao vencimento dos membros do Tribunal de Justiça do Estado, e outra variável, correspondente ao comparecimento, que serão pagas, mensalmente, durante todo o ano.

§ 2.º — Fixar-se-ão a ajuda de custo e o subsídio de cada legislatura, antes do encerramento da anterior, e a parte fixa será alterada, por ato da Mesa, no curso da legislatura, segundo o disposto no parágrafo primeiro, se fôr o caso".

Inciso XI, do Art. 46

"XI — Fixar a ajuda de custo e o subsídio dos seus membros, a representação e o subsídio do Governador, nos têrmos dos artigos 30 e 83".

Art. 83:

"Art. 83 — O Governador perceberá subsídio e representação.

§ 1.º — O subsídio nunca será inferior ao de Deputado.

§ 2.º — Sempre que fôr alterado o subsídio do Governador serão revistos os vencimentos dos Secretários de Estado".

Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, 30 de novembro de 1960.

Affonso Anschau — Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 10 (26)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos têrmos do § 4.º, do Art. 249, da Constituição, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1.º — É alterado o Art. 25 e seu § 1.º, da Constituição do Estado, que passam a ter a seguinte redação:

(26) RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Emenda Constitucional n.º 10 — 26 de janeiro de 1963. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 29 janeiro 1963. p. 11.

"Art. 25 — A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, no dia 15 de março, na Capital do Estado, sem dependência de convocação, e funcionará até o dia quinze de dezembro, interrompendo, porém, os seus trabalhos durante o mês de julho".

§ 1.º — A primeira sessão de cada Legislatura iniciar-se-á, nas mesmas condições, no dia 31 de janeiro; depois de empossados os Deputados, eleita a Mesa e escolhida a Comissão Representativa, a Assembléia receberá o compromisso do Governador eleito e lhe dará posse, interrompendo a seguir os seus trabalhos, para reiniciá-los a 15 de março".

Art. 2.º — É acrescentado um parágrafo único ao Art. 57, da Constituição do Estado, que passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único — Nos casos do inciso III só caberá emenda que, direta ou indiretamente, não importe em aplicação do projeto de lei".

Art. 3.º — É acrescentado ao Art. 87, da Constituição do Estado, um inciso, que terá o número XXI, com a seguinte redação:

"XXI — Conceder pensões vitalícias ou não nos têrmos da Lei".

Assembléia Legislativa do Estado, em 26 de janeiro de 1963.

Gustavo Langsch — Presidente

Poty Medeiros — 1.º Secretário

Romeu Scheisbe — 2.º Secretário

Heitor Galant — 3.º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 11 (27)

Reduz receita relativa à área emancipanda.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos têrmos do § 4.º, do Art. 249 da Constituição, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1.º — Passa a ter a seguinte redação, o § 4.º do art. 139 da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 5, de 13 de junho de 1968:

(27) RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Emenda Constitucional n.º 11 — 10 de outubro de 1963. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 14 outubro 1963. p. 5.

"§ 4.º — A lei poderá reduzir a exigência relativa à população, até o mínimo de oito mil habitantes, sempre que a receita geral da área emancipanda ultrapassar de duas vêzes o mínimo legalmente previsto na forma do item II".

Art. 2.º — Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, 10 de outubro de 1963.

Deputado Cândido Norberto dos Santos — Presidente
Adolpho Puggina — 1.º Secretário
Osmar Lautenschleiger — 3.º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 12 (28)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos têrmos do § 4.º, do Art. 249 da Constituição, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único — É alterado o art. 114 da Constituição do Estado, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Sòmente após um ano de efetivo exercício na respectiva comarca, poderá o juiz pedir remoção para outra de igual entrância, observada a ordem de antiguidade e na forma da lei, devendo a preferência ser manifestada ao Presidente do Tribunal de Justiça, dentro do prazo improrrogável de dez dias, contados da data em que fôr publicado, na Imprensa Oficial do Estado, o ato declaratório da vacância".

Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, 11 de dezembro de 1964.

Francisco Solano Borges — Presidente
Heitor da Silveira Campos — 1.º Vice-Presidente
Arthur Bachini — 2.º Vice-Presidente
Adolpho Puggina — 1.º Secretário
Porcínio Pinto — 2.º Secretário
Oscar Westendorff — 3.º Secretário
Romeu Scheibe — 4.º Secretário

(28) RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Emenda Constitucional n.º 12 — 11 de dezembro de 1964. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 17 dezembro 1964. p. 14.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 13 (29)

Acrescenta um parágrafo ao artigo 139, e artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos têrmos do § 4.º, do Art. 249 da Constituição, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1.º — É acrescentado, ao artigo 139 da Constituição um parágrafo, que será o 5.º, com a seguinte redação:

"Parágrafo 5.º — Sòmente nos anos de milésimo zero (0) e cinco (5), poderá o Estado, nos limites de sua competência, determinar alteração na sua divisão territorial".

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 2.º — Acrescente-se, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, um artigo, que será o 52, com a seguinte redação:

"Art. 52 — Sòmente serão apreciados, no ano de 1965, os processos de alteração territorial em tramitação na Assembléia Legislativa".

Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, 10 de agôsto de 1965.

José Sperb Sanseverino — Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 14 (30)

Dê-se nova redação ao art. 231 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos têrmos do § 4.º, do Art. 249 da Constituição, promulga a seguinte emenda constitucional:

Artigo único — Redija-se assim o art. 231 da Constituição Estadual:

(29) RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Emenda Constitucional n.º 13 — de agôsto de 1965. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 17 agôsto 1965. p. 1.

(30) RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Emenda Constitucional n.º 14 — 23 de novembro de 1965. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 24 novembro 1965. p. 2.

Art. 231 — A administração policial será exercida por um Secretário de Estado nos têrmos da lei".

Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, 23 de novembro de 1965.

José Sperb Sanseverino — Presidente
Hed Borges — 1.º Secretário
Romeu Scheibe — 2.º Secretário
Antônio Mesquita — 3.º Secretário
Porcínio Pnito — 4.º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 15 (31)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos têrmos do § 4.º, do Art. 249 da Constituição, promulga a seguinte emenda constitucional:

Artigo único — O artigo 211 da Constituição do Estado passa a ter a seguinte redação:

"Art. 211 — É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto as previstas nos artigos 33, 107, inciso I e 216; a de dois (2) cargos ou funções de Magistério, ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, ou, ainda a de dois (2) destinados a médicos, contando que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Parágrafo único — É permitida a acumulação de um cargo estadual e um federal, ou de um estadual e um municipal, respeitadas as exigências estabelecidas neste artigo".

Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, 29 de dezembro de 1966.

Alfredo Hofmeister — Presidente
Heitor Campos — 1.º Vice-Presidente
Synval Guazelli — 2.º Vice-Presidente
Antônio Mesquita — 1.º Secretário
Adolpho Puggina — 2.º Secretário
Júlio Brunelli — 3.º Secretário
Porcínio Pinto — 4.º Secretário

(31) RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Emenda Constitucional n.º 15 — 29 de dezembro de 1966. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 30 dezembro 1966. p. 17.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 16 (32)

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos têrmos do § 4.º, do Art. 249 da Constituição, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1.º — São alterados ou substituídos os artigos 6.º, 7.º, 15, 16, 17, 18, 19, a partir do inciso VI, e 147, o inciso IV do artigo 154 e o § 34 do artigo 164, da Constituição do Estado, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6.º — Compete ao Estado decretar impostos sôbre:

I — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou por cessão física, conforme definidos em lei, bem como de direitos reais sôbre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e cessão de direitos relativos à aquisição dos referidos bens;

II — operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por comerciantes, industriais e produtores.

§ 1.º — O impôsto sôbre a transmissão de bens imóveis e de direitos a êles relativos não incide sôbre a transmissão de bens ou direitos para sua incorporação ao capital de pessoas jurídicas, salvo o daquelas cuja atividade preponderante como definida em lei complementar federal, seja a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 2.º — A alíquota do impôsto sôbre a transmissão de bens imóveis e de direitos a êles relativos não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal.

§ 3.º — O impôsto sôbre a transmissão de bens imóveis e de direitos a êles relativos caberá ao Estado sempre que o imóvel sôbre que versar a mutação patrimonial esteja situado em seu território, mesmo que essa decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

§ 4.º — O impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos têrmos do disposto em lei complementar federal, o montante cobrado nas anteriores, por êste ou por outro Estado.

§ 5.º — O impôsto não incide sôbre a venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo.

§ 6.º — A alíquota do impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias é uniforme para tôdas as mercadorias, não excedendo, nas operações que as destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senador Federal".

"Art. 7.º — Além dos tributos de sua competência, cabem ao Estado as distribuições de receitas tributárias a que se referem os artigos 20, inciso II, 21, 22 e 23 da Emenda n.º 18 à Constituição Federal".

(32) RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Emenda Constitucional n.º 16 — 9 de janeiro de 1967. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 14 janeiro 1967. p. 2.

"Art. 15 — Compete aos Municípios decretar impostos sôbre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e do Estado.

Parágrafo único — As atividades a que se refere o inciso II dêste artigo distinguir-se-ão das previstas no artigo 6.º, inciso II, pelos critérios estabelecidos em lei complementar federal".

"Art. 16 — Além dos tributos de sua competência e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, cabem aos Municípios as distribuições de receitas tributárias a que se referem os artigos 20, incisos I e II, 21, 22 e 23 da Emenda n.º 18 à Constituição Federal".

"Art. 17 — Compete ao Estado e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições cobrar:

I — taxas, em função do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II — contribuição de melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

II — quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

§ 1.º — As taxas não terão base de cálculo idêntica à que corresponda a imposto referido nesta Constituição.

§ 2.º — A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada e com o limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

"Art. 18 — O Estado e os Municípios poderão ser incumbidos, por lei federal de arrecadar os impostos, de competêcia do Estado, cujo produto êste venha a distribuido, no todo ou em parte, e poderão. ainda celebrar convênios com a União, destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, participando da arrecadação prevista no artigo 22 da Emenda n.º 18 à Constituição Federal.

Parágrafo único — O disposto na primeira parte dêste artigo aplica-se à arrecadação de impostos da competênciado Estado, cujo produto êste venha a distribuir, no todo ou em parte, aos Municípios".

"Art. 19 — .....

VI — instituir empréstimos compulsórios;

VII — estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou do seu destino;

VIII — cobrar impostos sôbre:

a) — o patrimônio ou os serviços uns dos outros;

b) — templos de qualquer culto;

c) — o patrimônio ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar federal;

d) — o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

IX — estabelecer limitações ao tráfego, no território estadual, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais.

§ 1.º — O disposto na letra "a" do inciso VIII é extensivo às autarquias, tão sòmente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2.º — O disposto na letra "a" do inciso VIII não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interêsse comum".

"Art. 147 — Os Municípios e o Estado poderão estabelecer convênios em matéria tributária ou para execução de obras de saneamento e urbanismo, ou exploração de serviços industriais, e outros de mútua conveniência".

"Art. 154 — .....

IV — regular a arrecadação e a aplicação das rendas, observado o disposto no § 1.º do artigo 15;

"Art. 164 — .....

§ 34 — Nenhum tributo será instituído ou majorado sem que a lei o estabeleça; nenhum impôsto sôbre o patrimônio e a renda será cobrado com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda".

Art. 2.º — São revogados o artigo 149, o artigo 172 e seu parágrafo único, o parágrafo único do artigo 173, o § 1.º do artigo 174, os artigos 175, 176 e 185, o parágrafo único do artigo 193 e os artigos 245 e 246, da Constituição do Estado.

Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, 9 de janeiro de 1967.

Alfredo Hofmeister — Presidente
Heitor Campos — 1.º Vice-Presidente
Synval Guazzelli — 2.º Vice-Presidente
Antônio Mesquita — 1.º Secretário
Adolpho Puggina — 2.º Secretário
Júlio Brunelli — 3.º Secretário
Porcínio Pinto — 4.º Secretário

REPRESENTAÇÃO N.º 94

1 — ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (33)

Requerimento dirigido pelo Senhor Governador WALTER JOBIM ao Procurador Geral da República

Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República.

Walter Jobim, cidadão brasileiro, casado, criador, residente e domiciliado em Porto Alegre, Governador do Estado do Rio Grande do Sul, eleito em 19 de janeiro do corrente ano, vem perante V. Excia. arguir a inconstitucionalidade do Estatuto Fundamental votado pela Assembléia Legislativa e requerer, com fundamento no § único do art. 8.º da Constituição da República, seja solicitado o egrégio Supremo Tribunal Federal a manifestar-se sobre essa inconstitucionalidade.

Data venia, o requerente passa a expor as razões em que se apóia, para arguir a inconstitucionalidade do ato constituinte da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

I

A Assembléia Legislativa não é o poder constituinte de uma nação, nem a mandatária suprema de um povo soberano.

Entre nós, o conceito de nação corresponde à Nação Brasileira, e o de povo soberano ao Povo do Brasil.

O Rio Grande do Sul é uma unidade-federada; o seu povo é uma parcela do povo brasileiro.

(33) RIO GRANDE DO SUL. Constituições. Inconstitucionalidade de Dispositivos da Constituição Parlamentarista de 8 de julho de 1947. (Representação n.º 94). In: Constituições Sul Riograndenses: 1943-1947. Porto Alegre, Secretaria do Interior e Justiça. Gabinete de Assessoramento Técnico, 1963. p. 331-56.

Não tem êle soberania, faculdade de decidir sem outras limitações que as provindas do direito natural; é, apenas, autônomo, com direito de auto-constituição e de auto-govêrno, que decorre do pacto federal.

A Constituição do Brasil é a lei suprema do país. Todos estão obrigados a observá-la; todos os poderes a ela estão submetidos, assim os federais, como os locais.

A Assembléia Legislativa é um poder estadual. Tem origem na própria Constituição da República, donde tira sua competência para votar a Lei Fundamental do Estado; e, por isso, suas atribuições estão limitadas por aquela Constituição, contra cujos têrmos não pode insurgir-se.

É essa uma condição inerente ao regime federativo que adotamos e que os constituintes republicanos invariàvelmente consideraram essencial à felicidade do nosso povo.

Podemos, ainda, acrescentar, seguindo Marshall, que tal é a linguagem imperativa, dominadora, do povo do Brasil: e, se aprouver a outros, também a dos Estados brasileiros. Ela demarca, em linhas muito fortes para serem confundidas, a distinção característica entre os poderes da União e os dos Estados. Vd. Marshall, Decisões Constitucionais, Cohens V. Estado de Virgínia, Fevereiro de 1821 (6, rep. do Wheaton, 264 e 417).

A Constituição do Estado deve conduzí-lo ao seio da Pátria e à comunhão do Brasil, integrando-o na unidade nacional, que pressupõe identidade de forma de governo adotada em todo o país.

São êsses, precisamente, os têrmos do art. 18 da Constituição de Setembro: "Cada Estado se regerá pela Constituição e leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição".

A redação inequívoca do texto não tem, evidentemente, outro objeto senão fazer com que, pelos Estados e cada um dêles, nas Constituições e leis que adotarem, sejam observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal. vd. Rui, Comentários, vol. V, pág. 7.

A Lei Magna Rio-grandense transgride êsses princípios fundamentais da organização nacional, efetiva um atentado ao vínculo federativo e infringe a Constituição da República.

Vejamos.

II

A Constituição do Estado adota o regime parlamentar de govêrno.

A Assembléia Legislativa tem assegurado, além do encargo de fiscalizar a administração, a competência para estabelecer regras gerais, edificar a legislação do Estado, dizendo o que a lei será; é ela o órgão que faz a lei. vd. Projeto, arts. 21, 38, 39 e 40.

O Governador do Estado, não responsável senão por crime de alta traição, não governa, incumbindo-lhe, apenas, arbitrar, quando do conflito político interno entre o Secretariado e a Assembléia: é êle um magistrado, que simboliza e representa o Estado. vd. Projeto arts. 65 e 93.

O Secretariado exerce "a direção da administração estadual", isto é, o poder executivo, estando, assim, encarregado de velar pela observância da lei, ainda que a isso se não restrinja sua atividade, a qual deve compreender tudo que seja útil ao bem comum e não encontre obstáculo na lei, agindo sempre com o elevado objetivo de prover a felicidade do maior número; é êle o órgão que administra e governa, executando a lei. vd. Projetos, arts. 65, 94, 95, 96 e 97.

O Poder judiciário estadual aplica a lei nas questões que lhe são expressamente submetidas; a êle impende dizer — nos casos concretos, isolados, individuais —o que é a lei e quais os direitos que assistem às partes; é êle o órgão que aplica a lei. vd. Projeto, arts. 105 — 121.

A Assembléia Legislativa é composta de representantes do povo, eleitos mediante o sistema de representação proporcional e sufrágio universal, direto e secreto, (art. 23); o Governador é eleito igualmente pelo sufrágio universal, direto e secreto (art. 68); o Secretariado, poder executivo, compõe-se de secretários de Estado nomeados pelo Governador, sendo o chefe do Secretariado obrigatoriamente membro da Assembléia Legislativa arts. 76, 77 e 78); os membros do poder judiciário são de investidura do Governador, mas a êles está assegurada a garantia da vitalicidade (arts. 93, VI e 106).

É com êsses quatro elementos, com êsses quatro poderes, que se dinamizará e funcionará o mecanismo do Estado, segundo supõe a Constituição Rio-grandense.

O poder legislativo fará a lei. Mas êle não sòmente legislará. Compete-lhe, também, examinar e controlar a execução das leis que elaborar.

Daí o seu direito intrínseco de crítica e a sua faculdade expressa de tomar as contas do executivo.

Mas, no regime parlamentar, no sistema da Constituição Rio-Grandense, o poder legislativo tem o direito de inspecionar os rumos da administração, aprovando ou rejeitando o plano de govêrno, (arts. 39, II e 81).

A harmonia dos poderes é condição existencial dêsse sistema político; por isso, nêle, ou o executivo — o Secretariado — desfruta da confiança do legislativo — da Assembléia — ou um dêsses órgãos deve reestruturar-se.

Atendendo a êsse princípio, a Constituição estabelece o direito da Assembléia de expressar sua confiança, ou desconfiança, à política do Secretariado (arts. 39, III, 83 e 84).

Quando êsses órgãos, ou poderes, funcionam concordes e harmônicos, a situação é normal.

Mas, se a Assembléia, ao dissentir de certa orientação do Secretariado, vota a moção de desconfiança, expressando, por essa forma, o seu desejo de que se retifique a política seguida pelo executivo, só restará uma de duas soluções, para que de nôvo se harmonizem êsses poderes: a reestruturação do Secretariado (art. 82), ou nova eleição para a Assembléia (art. 85).

No primeiro caso, o Governador aceita, em face da moção de desconfiança, a renúncia do executivo, e possibilita a formação de outro Secretariado, que exerça o govêrno com o apoio da Assembléia, e cujos rumos administrativos e orientação política mereçam sua aprovação (arts. 82 e 93).

Na segunda hipótese, deferindo o pedido formulado pelo Secretariado, êle decreta a dissolução da Assembléia e convoca o povo para a eleição de novos representantes (art. 85).

Em ambos os casos, a harmonia entre os dois poderes terá de restabelecer-se.

Se fôr aceita a renúncia do Secretariado colhido pelo voto de desconfiança, o nôvo já será organizado em atenção ao pensamento dominante na Assembléia; se, ao contrário, a Assembléia fôr dissolvida e convocado o eleitorado para a escolha de novos representantes, reunidos êstes, não há como fugir à observância de sua vontade, pois o povo os elegeu em face de um conflito de opiniões e a decisão do povo, nas democracias, é soberana. (art. 86).

Daí ser essencial, no regime parlamentar, no sistema da Constituição Rio-grandense, a responsabilidade política do Secretariado perante a Assembléia, podendo o voto de desconfiança desta tanto determinar a própria dissolução, como a queda do govêrno.

Na oportunidade de desinteligência entre o Secretariado e a Assembléia, é que surge o papel relevante conferido ao Governador.

Pela Constituição do Estado, nessa eventualidade, incumbe ao Governador realizar a arbitragem do conflito político.

Se ao Governador parece que o Secretariado se afastou, realmente, da vontade popular, a qual continha, de fato, representada pela Assembléia, recebe êle a exoneração coletiva dos secretários e proporciona a formação de novo Secretariado, que execute uma política conforme com os sentimentos gerais; se, porém, o Secretariado, entendendo gozar da confiança do povo e tê-la perdido a Assembléia, por se haver orientado contràriamente às aspirações coletivas, pede a dissolução da Legislatura, — cabe ao Governador, e somente a êle, como árbitro do conflito, decidir sôbre o pedido, e negar, ou decretar novas eleições.

Como vemos, pela Constituição Rio-grandense, tem a Assembléia, além da incumbência de fazer as leis, a de inspirar a política seguida pelo Secretariado, e até, em grande parte, sua ação administrativa. O Governador não governa, nem administra. Um Secretariado, de sua nomeação, e cujo chefe obrigatòriamente é membro da Assembléia e destruta da confiança desta, o rodeia para êsse fim.

Desde que o Governador não pode governar, é lógico não se lhe atribuir responsabilidade alguma; é êle irresponsável e inviolável, salvo crime de alta trai-

ção, enquanto os membros do Secretariado respondem política e moralmente perante a Assembléia e criminalmente perante os tribunais. (art. 99).

O Secretariado e a Assembléia, que devem ser harmônicos entre si, têm condicionada a sua existência a tal harmonia e. uma vez quebrantada esta, é concedida a exoneração do primeiro, ou decretada a dissolução da última.

Ao Governador, pela Constituição, incumbe a manutenção da harmonia dos dois poderes — legislativo e executivo — pelo que a nomeação e demissão dos secretários e a dissolução da Assembléia, são pronunciados por êle.

Eis a estrutura do sistema parlamentar de govêrno instituído pela Constituição Rio-grandense.

III

O regime parlamentar adotado pela Magna Lei estadual assenta, antes de mais nada, num falso pressuposto: a possibilidade de dissolução da Assembléia.

Procura, sem dúvida, êsse sistema de govêrno realizar a harmonia dos poderes legislativo e executivo através da arbitragem do chefe de Estado.

No parlamentarismo, êsses poderes se entrelaçam, numa peneração recíproca: a Assembléia orienta a ação governamental e o Secretariado conduz a Legislatura, pois o líder da Assembléia será o chefe do Secretariado, que é, também, o dirigente da administração.

Apesar disso, êsses órgãos guardarão sua estrutura própria e peculiar.

A Assembléia, por si só, não pode destituir o Secretariado e êste, por ato seu, não tem competência para dissolver aquela.

A ambos os poderes assiste, eontudo, a faculdade de propcr ao Governador essa destituição, ou essa dissolução.

E cabe ao Governador decidir — arbitrar — demitindo o Secretariado, ou dissolvendo a Assembléia.

Mas essa decisão, essa arbitragem, que realiza aquela harmonia característica do sistema, não pode, entre nós, ser efetivada, pois que contraria disposição constitucional expressa da União.

É que, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o constituinte nacional prescreveu expressamente: "O mandato dos Governadores e dos Deputados às Assembléias Legislativas e dos vereadores do Distrito Federal, eleitos na forma do art. 11 deste Ato, terminarão na data que findar o do Presidente da República", § 3.º, art. 2.

Não é a primeira "legislatura", mas o "mandato" dos deputados eleitos a 19 de janeiro que terminará na data em que findar o mandato do Presidente da República.

Como, pois, dissolver o Governador a Assembléia, se o mandato dos deputados tem prazo certo e duração determinada; se a investidura legislativa não comporta, assim, revogação dessa espécie?

É inquestionável porém, que sem essa faculdade de dissolução do legislativo não há a arbitragem política, nem se configura, de nenhum modo, o sistema parlamentar de govêrno.

"O govêrno parlamentar — diz Agamenon de Magalhães — é um govêrno de gabinete e o govêrno de gabinete é govêrno de confiança. É o govêrno em que os conflitos entre o Poder Executivo e as Câmaras se resolvem pela consulta popular".

"O princípio, pois, da dissolução das Câmaras é inerente ao sistema e sem êle o regime ficará mutilado e condenado a fracasso irremediável". vd. Parecer do Professor Agamenon de Magalhães, publicado no Correio do Povo, de Pôrto Alegre, de 18.5.1947.

Foi atendendo a êsse preceito das Disposições Constitucionais Transitórias que o constituinte estadual apresentou, junto com a emenda n.º 557, que consubstanciou o substitutivo parlamentarista, a emenda n.º 42, às Disposições Constitucionais Transitórias locais, assim redigida: "Por fôrça do disposto no art. 2.º, § 3.º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, não se poderá verificar, no decorrer da presente legislatura, a dissolução da Assembléia Legislativa, de que trata o art. 85 da Constituição".

Rejeitou, porém, a Comissão Constitucional essa emenda, por desnecessária, uma vez que a regra já consta da Constituição Federal. A Assembléia, no entanto, na sessão de 2 de julho corrente, a aprovou, tornando expressa, na própria legislação rio-grandense, a indissolubilidade da Legislatura. vd. Disposições Constitucionais Transitórias, art. 49.

A situação abrumadora é, como já dissera o deputado Daniel Krieger, a seguinte: "A Assembléia com poderes de destituir o executivo e resguardada como um bill de identidade contra a dissolução".

A acumulação dos poderes legislativo e executivo num só órgão, componha-se êste de uma, de poucas, ou de muitas pessoas, quer seja hereditário, quer seja eletivo, pode dizer-se, com exatidão, que constitui a definição mesma da tirania. vd. Madison. O Federalista, ed. Fondo de Cultura, México, 1943, pág. 208-209.

Orientando-se pelos comentários que fêz Jefferson sôbre a subversão dos princípios fundamentais da democracia na primitiva Constituição do Estado de Virgínia, poderemos dizer que, na Carta Rio-Grandense, os poderes legislativo e executivo convergem para a Assembléia. A concentração dessas funções no mesmo órgão constitui, precisamente, a definição do govêrno despótico. Isso não se atenua pela circunstância de serem muitas as pessoas que exercem êsses encargos, pois sempre os desempenha uma só corporação. Cinqüenta e cinco déspotas serão, sem dúvida, tão opressores como um único tirano. Se alguém duvida, que se fixe na antiga república de Veneza. Tão pouco importa que hajam sido eleitos pelo povo. O despotismo eletivo não é o govêrno pelo qual lutamos. vd. Jefferson, Notas sobre o Estado de Virgínia, pág. 195.

Sem a possibilidade de dissolução da Assembléia, que será, realmente o Secretariado?

É fora de dúvida que, nessa hipótese, é êle uma simples comissão, mera delegação da Legislatura, a ela expressa e permanentemente subordinada.

Pois se a função exeeutiva é desempenhada por quem depende da confiança da Assembléia e permanece no seu cargo sòmente enquanto desfruta dessa confiança; se é a Assembléia quem aprova a formação do Secretariado e resolve inapelàvelmente sobre a oportunidade de sua substituição — como negar a usurpação da Legislatura, que concentrou em suas próprias mãos os poderes de fazer e executar as leis?

Montesquieu já escrevera: "Quando na mesma pessoa, ou no mesmo corpo de magistrados, o poder legislativo acha-se reunido ao poder executivo, não existe liberdade, porque pode-se temer que o mesmo monarca ou mesmo senado (ou a mesma Assembléia) elabore leis drásticas, para executá-las tiranicamente". vd. Montesquieu, O Espírito das Leis, ed. Cultura Moderna, tradução de Meréje. pág. 95.

Por isso, o parlamentarismo pressupõe, como característica esseneial. assim a responsabilidade política do executivo perante a legislatura, como a possibilidade de dissolução desta.

Assim é na Constituição inglêsa, apesar de não estar eserito em lei alguma, porque ela própria não existe como texto unitário, ou instrumento único, que trace a organização do govêrno e declare os direitos de que gozam os súditos britânicos.

E assim é em tôda a parte onde o parlamentarismo está escrito em Constituições democráticas: na Albânia, na Constituição de 12.1.1938, art. 95; na Alemanha, na Constituição de Weimar, art. 25; na Bélgica, na Constituição de .... 7.2.1921, art. 71; na Dinamarca, na Constituição de 5.6.1915, art. 22; na Espanha republicana, na Constituição de 9.12. 1931, art. 81; na Estônia, na Constituição de 3.9.1937, art. 68; na Finlândia, na Constituição de 17.6.1919, art. 27; na Holanda, na Constituição de 27.12.1887, art. 73; na Hungria, na Lei n.º 1, de 1920, § 13; na Itália, no Estatuto de Carlos Alberto, de 4.3.1948, art. 9; na Irlanda, na Constituição de 1.7.1937, art. 13, n.º II; na Letônia, na Constituição de 7.11.1922, art. 48; na Lituânia, na Constituição de 15.5.1928, art. 53; na Polônia, na Constituição de 23.4.1935, art. 12, letra b); na Rumânia, na Constituição de 20.3.1923, art. 90 e na Tchecoslováquia, na Constituição de 29.2.1920, § 64, ítem IV.

Nem de modo diverso prescreveram os Estatutos de 1875, votados na França após o primeiro desastre de Sedan. A Lei constitucional relativa à organização dos poderes, de 25 de fevereiro dêsse ano, depois reformada pela lei constitucional de 14 de agôsto de 1884, dispôs que "o presidente da República pode, mediante acôrdo do Senado, dissolver a Câmara dos Deputados antes do têrmo do prazo legal"

É certo que, depois de Mac-Mahon, nenhum presidente francês exerceu essa prerrogativa.

Dando a natureza jurídica e política da dissolução, Don Niceto Alcalá Zamora, nas Cortes Constituintes Espanholas, definia êsse aspecto do direito eonstitucional francês.

A dissolução, num regime político normal e estável, é a decisão madura e imparcial do chefe de Estado, que apéla para o povo soberano, no sentido de que êste decida o conflito entre as Câmaras e o Govêrno, mas não entre êle e a Câmara, porque não é êle parte neste processo, mas o juiz de primeira instância, ou da sua instrução. Tão certo é que a dissolução não deve ser um pleito, uma contenda entre o chefe de Estado e a Câmara, que tôda a gravidade do 16 de maio francês está nisso: em que a imprudência de Broglie converte a dissolução numa batalha entre a Câmara e Mac-Mahon. Essa é tôda a seriedade do 16 de maio, quando se iniciam as viagens do chefe de Estado pelos departamentos; quando os elementos reacionários falam nas glórias de Magenta e na anexação de Nice e Savóia, obrigando os progressistas a recordar o desastre de Sedan e a perda da Alsácia e Lorena. A Constituição foi transgredida; o marechal não conserva sua autoridade; o dilema de Gambetta está no ar e a fórmula de demitir-se é a única que se impõe, depois da submissão. vd. Arturo Mori, Crônica de Las Cortes Constuyentes de la Segunda República Española, vol. IV, pág 35.

Mas, a dissolução, embora não mais efetivada, permaneceu como faculdade expressa na lei — recurso sempre possível, para prevenir desmandos, ou conter a tirania.

O Senado francês reforça o seu prestígio à base dessa faculdade: "É o Senado que dando a Mac-Mahon a primeira dissolução, evita o golpe de Estado; é ainda êle, ao negar a segunda, que impede que o marechal o realize disfarçadamente; e é o Senado que faz a obstrução ao primeiro ministério plenamente radical, quando êste ainda era prematuro: mas é êle, também, que faz umas vêzes sentir a Briand e outras a Tardieu, quando a Câmara pende para a direita, a necessidade de uma retificação, que salve os princípios radicais, e situe a política num ponto central, de perene continuidade. vd. Arturo Mori, op. e vol. citados, pág. 28.

E, logo após a retomada da liberdade, a nação francêsa, ao promulgar sua Constituição atual, renovou o princípio democrático, no art. 51.

Sem a possibilidade da dissolução da legislatura, tal sistema de govêrno não é democrático, e não realiza a harmonia dos poderes, nem efetiva a teoria da liberdade.

É, sim, a adoção do predomínio incontestável de um poder, soberano e absoluto.

Dentro dêsse panorama legal, o Secretário Rio-grandense ante a Assembléia Legislativa não terá nem independência, nem vontade própria.

Cumpre-lhe, apenas, obedecer, pacìficamente, aos ditames desta.

Os ideais da Legislatura, os princípios da Legislatura, as aspirações da Legislatura, sejam ou não os ideais, os princípios ou as aspirações do povo, devem ser fielmente observados.

Ao Governador do Estado não cabe senão nomear o Secretariado que desfrute da confiança da Assembléia e demití-lo, inapelàvelmente, assim que essa confiança venha a ser retirada.

Não lhe cabe qualquer escolha, qualquer arbitragem.

Não podendo ser dissolvida a Assembléia, o conflito político se resolve sempre a seu favor.

Já não existe equilíbrio e harmonia dos poderes: há sòmente a vontade da Assembléia, soberana e incontestável, a impor-se e subordinar o Governador e o Secretariado.

Êsse regime de govêrno não condiz com a forma republicana, que pressupõe uma "organização do poder avessa ao despotismo".

É êle, pois, infringente do art. 7.º, ítem VII, letra a), da Constituição Federal.

Nem se diga que é transitório o impedimento em que se encontra o Governador para dissolver a Assembléia.

A Constituição é um todo orgânico e sistemático e não pode depender, na sua execução, de condições pré-estabelecidas, ou têrmo prefixo.

Votada e promulgada, tem ela aplicação imediata.

De nada valerá estabelecer-se uma tirania provisória, em busca de uma técnica melhor da liberdade.

Será sempre a tirania; e o despotismo é contrário à liberdade republicana, e o gênio dessa liberdade não é com êle compatível, qualquer que seja sua duração.

IV

Mesmo, porém, que não existisse o impedimento constitucional da dissolução da Assembléia (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 2.º, § 3.º) e então pudesse vigorar, realmente, o regime de govêrno parlamentar adotado pela Constituição Rio-Grandense, seria êle, ainda assim, contrário ao pacto federal, pois que infringiria o disposto no art. 7.º, item VII, letra o), da Constituição Republicana.

A essa objeção respondem alguns que a independência dos poderes prescrita pela Constituição Federal é, apenas, no sentido da especificação das respectivas funções, uma vez que, dando-se à palavra o seu significado comum e filológico, independentes não seriam os poderes, qualquer que fôsse o sistema de govêrno a adotar.

A teoria da divisão e separação dos poderes, constituindo um princípio orgânico, destinado a preservar a liberdade, é hoje essencial a tôdas as Constituições democráticas.

Os tratadistas, em geral, atribuem a sua autoria a Montesquieu, que a expôs e difundiu, escrevendo e publicando, em 1748, "O Espírito das Leis".

Antes, buscando oferecer apoio doutrinário às reivindicações da revolução de 1688, John Locke realizou o seu célebre "Ensaio sobre o Govêrno Civil", em que sustentou a existência, em tôda a sociedade que respeite o direito natural, de três poderes distintos, dos quais ao menos dois devem achar-se separados e ser exercidos por diferentes pessoas. vd. John Locke, "Ensaio sôbre o Govêrno Civil", cap. XII, §§ 143 e 148, ed. Fondo de Cultura, México, 1941.

Para êle, três eram os poderes: o Legislativo, o Executivo e o Federativo.

Os dois primeiros aparecem freqüentemente separados, pois o legislativo implica apenas em periódica atuação para a execução delas.

A teoria de Locke é precursora do princípio do império da supremacia da lei, de Dicey: "Asi, pues, en las repúblicas bien ordenadas, donde el bien del conjunto es considerado como se debe, el poder legislativo se hala en manos de diversas personas, las cuales, debidamente reunidas, gozan de por sí, o conjuntamente con otras, el poder de hacer las leyes; mas hechas éstas, de nuevo se separan y sujetos quedam a las leyes que hicieram ellos mismos, lo cual es otro vínculo estrecho que les induce a cuidar de hacerlas por el bien público". vd. Locke, op cit., cap. XII, § 143.

Escrevendo, talvez, sob a sugestão do Instrument of Governement, de Cromwell, êle não menciona ainda a independência do poder judiciário, que assinala estar as mais das vêzes reunido ao executivo e, o que é de acentuar-se — SUBORDINA ÊSTE ÚLTIMO, EXPRESSAMENTE, AO LEGISLATIVO: El poder ejecutivo donde quiera que residiere, salvo si es en la persona que tiene también participación en el poder legislativo, será visiblemente subordinado de éste y ante él responsable y cabrá como pluguiere cambiarle e removerle". Idem, idem, § 152.

Bem se compreende que foi pensando assim, assim afirmando os direitos do parlamento soberano, que os Lordes e Comuns despediram Jaime II, votaram a Lei de Sucessão e elevaram ao trono a Casa Orange.

Só mais tarde, no reinado de Jorge III, é que Blackstone pôde completar a doutrina de Montesquieu e retificar o pensamento de Locke: "a existência própria e separada do poder judiciário, constituindo um corpo peculiar, integrado por pessoas, nomeadas, em verdade, pela Corôa, mas não removíveis à sua vontade, é o que constitui uma das formas principais da preservação da liberdade pública" vd. Blackstone, Comentaries on the Laws of England.

Montesquieu já escrevera em 1748: — "Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistrado, o poder legislativo acha-se reunido ao poder executivo não existe liberdade; porque pode-se temer que o mesmo monarca, ou o mesmo senado, elaborem leis drásticas para executá-las tirânicamente.

Também não há liberdade se o poder judiciário não está separado do legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, porque o juiz seria legislador. Se estivesse ligado ao poder executivo o juiz poderia ter a fôrça de um opressor. vd. Montesquieu, op. cit., pág. 95-96.

O mérito de Montesquieu não está em haver difundido a idéia de que há em tôda sociedade jurìdicamente organizada os poderes legislativo, executivo e judiciário.

Muito antes, outros escritores já haviam apontado êsse fato. O próprio Aristóteles dêle se ocupou em sua "Política".

Mas, até Locke, todos os autores partiam da idéia de que em um Estado bem organizado êsses atributos deviam ser exercidos por um só e mesmo órgão.

Locke foi o primeiro a separá-los, propugnando pelo exercício, por pessoas distintas, ao menos de dois dêles: o legislativo e o executivo.

Montesquieu fêz, entretanto. da doutrina da separação ou divisão de poderes um princípio orgânico, destinado a preservar a liberdade.

Por isso, êle é hoje essencial em tôda Constituição democrática: "Tôda sociedade na qual a garantia dos direitos não está assegurada, nem determinada a separação dos poderes, não tem Constituição", dizia a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, feita pela Assembléia Nacional Francêsa, em seu art. 16.

"Vêde aqui — diz Montesquieu — a Constituição fundamental do govêrno ao qual nos referimos. O eorpo legislativo, constituido por dois ramos, um eontendo o outro pelo direito do veto. Ambos estão ligados pelo poder executivo, que será, por sua vez, ligado ao judiciário.

"Êsses três poderes — continua o jurista de Labréde — estariam votados ao repouso, ou à inação. Mas, como pelo movimento necessário das cousas são forçados a marchar, êles só se moverão harmonicamente". Idem, idem, pág. 112.

Em que consiste, porém, realmente, essa doutrina, que é um sistema de contrôle, pelo qual o poder detém o poder?

Certamente, com ela, Montesquieu não quiz dizer que os diversos poderes do Estado, o legislativo o executivo e o judiciário, deveriam ser estanques uns em relação aos outros, infensos a uma intervenção parcial e recíproca, que assegure o seu funcionamento independente e harmônico.

Sua idéia, como o expressam suas próprias palavras, e talvez, com mais fôrça de convicção, o exemplo que tinha à vista, deve ter êste alcance: onde tôdas as atribuições de um poder, ou a maioria delas, são exercidas por quem já desempenha tôdas as atribuições de outro poder, os princípios fundamentais de uma Constituição democrática se acham subvertidos.

Afigura-se a alguns ter sido observada essa máxima tuteladora da liberdade, sempre que estiverem especificadas as funções de cada poder e resguardados êstes, recìprocamente, de intromissão mútua, no exercício das respectivas atribuições.

É certo que isso é verdadeiro e indispensável. MAS NÃO É TUDO. ALÉM DE QUE CADA PODER ESTEJA RESGUARDADO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DA INTROMISSÃO DOS DEMAIS, E PRECISAMENTE PARA ACAUTELAR ESSA COMPETÊNCIA PRIVATIVA, É ESSENCIAL QUE CADA PODER SEJA INDEPENDENTE.

Essa doutrina já se encontrava bastante clara, no próprio "O Espírito das Leis: "SE NÃO HOUVESSE MONARCA, E O PODER EXECUTIVO FÔSSE CONFIADO A UM CERTO NÚMERO DE PESSOAS TIRADAS DO CORPO LEGISLATIVO, NÃO HAVERIA MAIS LIBERDADE, PORQUE OS DOIS PODERES ESTARIAM UNIDOS,. AS MESMAS PESSOAS TENDO ALGUMAS VÊZES OPORTUNIDADE E PODENDO SEMPRE PARTICIPAR DE UM E OUTRO PODER. vd. Montesquieu, op. cit , pg. 106.

E logo, a seguir: "MAS, QUALQUER QUE SEJA ESSA FACULDADE DE FISCALIZAÇÃO (refere-se à faculdade que tem o legislador de examinar e fiscalizar os atos do executivo) ELA NÃO DEVE CHEGAR ATÉ O PONTO DE ATINGIR A PESSOA INVESTIDA NO PODER EXECUTIVO". Idem, idem. pág. 109.

É certo que reconhece ao parlamento o poder de processar e punir os ministros.

Mas essa acusação não é o impeachment político, e, sim, o criminal, instituido com essas características para segurança do próprio acusado, vd. idem, idem, págs. 110 e seguintes.

Essas independências dos poderes, QUE É IRREVOGABILIDADE NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES, existia ainda na Inglaterra de Jorge II, cuja Constituição foi para Montesquieu o que antes havia sido Homero para os críticos da poesia épica.

Nessa época, apesar da obra grandiosa de Walpole, o poder executivo airda pertencia ao rei, e os ministros ainda eram os ministros do rei.

Maurois analisando êsse período da história inglêsa, pôde retraçá-la em linhas lapidares:

"Quanto ao gabinete, grupo de ministros solidariamente responsáveis perante as Câmaras, será, como tôdas as instituições britânicas, não uma concepção a priori, mas obra do tempo, do acaso, do compromisso e do bom senso. O gabinete é simplesmente um grupo de Conselheiros Privados e os ministros não têm outro título oficial. Nenhum pensa em criar um Primeiro Ministro: O Parlamento tem o horror ao nome e à ideia: mas, já não podendo o Rei (Jorge I), por ignorância da língua, presidir o Conselho, é mistér que um dos ministros o substitua. Sucede que êsse Ministro, Wampole, é um mestre na arte de governar. Os seus colegas adquirem o hábito de reconhecer-lhe a autoridade. Êle mesmo admite que recebe essa autoridade do seu acôrdo com a maioria da Câmara dos Comuns e retira-se, contra todos os precedentes, quando perde a eonfiança, não do soberano, mas da Câmara. Essa retirada é, aos olhos do Rei, uma usurpação da prerrogativa da Corôa e OS OUTROS MINISTROS NÃO SEGUEM WALPONE NA RETIRADA. Ainda por largo tempo, poderá o Rei manter no Conselho ministros que não farão parte do grupo do Primeiro Ministro. Só com o segundo Pitt, é que o ofício de Primeiro Ministro começará a assemelhar-se ao que é hoje, e ter-se-á de esperar o século XX para que o título e a função sejam oficialmente reconhecidos". André Maurois, História da Inglaterra, págs.326-327.

Foi o próprio Montesquieu quem disse: "O poder executivo deve ser confiado às mãos de um monarca, porque êsse ramo de govêrno, que tem necessidade de uma ação pronta e momentânea, é melhor administrado por um, do que por vários..." vd. Montesquieu, op. eit., pág. 105.

Parece-nos, assim, rebatido o argumento dos que visam negar à doutrina da independência de poderes, o sentido de irrevogabilidade do exercício das funções, sob a alegação de que Montesquieu, o criador da teoria, esereveu para a Inglaterra e na Inglaterra tal independência, com êsse alcance de irrevogabilidade, não existe.

Sob êsse ponto de vista, foi a Constituição da Inglaterra — sempre em movimento oscilatório, prestando-se magistralmente ao funcionamento de suas diversas partes; sólida por sua ductibilidade; comparável ao aço, que dobra sem quebrar-se, e vigorosa, menos por suas afirmações que pelo vago estudado das suas reticências — foi a Constituição da Inglaterra, sob êsse aspecto que progressivamente se afastou da observância da tese da irrevogabilidade.

Nessa Constituição, que consagra o parlamentarismo no esplendor de sua forma clássica, os poderes não são independentes entre si, no sentido de que dois dêles não são irrevogáveis.

Na prática do parlamentarismo, o poder executivo e o legislativo se entrelaçam, numa penetração recíproca: o parlamento orienta e inspira a ação governamental e o govêrno conduz a legislatura, pois o líder da Câmara é o Primeiro Ministro, chefe do Govêrno.

Isso, porém, não importa em infração da teoria de Montesquieu. O legislativo e o executivo continuam, apesar dêsse entrelaçamento, cada um com suas funções discriminadas, e permanecem recìprocamente independentes. A legislatura não pode destituir o gabinete e êste não tem poderes para dissolver aquela. Mas ambos podem propor essa destituição e essa dissolução ao chefe de Estado.

Cabe a êste decidir, demitindo o ministério, ou dissolvendo a Câmara.

Sob o aspecto da irrevogabilidade dir-se-á que a Constituição Inglêsa e o parlamentarismo não realizam a independência dos poderes: o gabinete, o poder executivo é nomeado e demitido, e o parlamento pode ser dissolvido pelo chefe de Estado, não guardando assim, ambos, qualquer independência frente a êste.

Contudo, a Consttiuição Inglêsa não repudiou a liberdade.

O sinal característico dessa Constituição foi sempre, antes a autonomia dos governos locais e a independência dos funcionários secundários e da justiça, que pròpriamente a separação dos poderes.

Daí, o ter acentuado a Comissão Especial, encarregada do estudo dos poderes ministeriais, no seu parecer de 17 de março de 1932, que é assinado por Leslie Scott, presidente dessa Comissão, e, entre outros, por Harold Laski, célebre constitucionalista britânico:

"No era tanto la separación de poderes lo que constituía el rasgo característico de la Constitución inglesa, como el hecho de que el sistema de los gobiernos locales y del gobierno central estuviera formado por funcionários y órganos que poseiam una amplia autonomia: en la esfera de los gobiernos locales, las sesiones menores y trimestrales, las corporaciones de los burgos y las autoridades que administram el derecho de los pobres; en la esfera del gobierno central, los departamientos de Estado, tales como el Exchequer y las oficinas relacionadas con las rendas públicas, las oficinas vinculadas con la marina e el ejército, y las oficinas de las secretarias de Estado — a los que se les permitía cumprir sus obligaciones dentro de sus propias órbitas de actuación, sólo sujetos al contralor legislativo del Parlamento y al contralor de la ley conforme era interpretada por los tribunales. Sometidos a este eontralor estos funcionários y órganos poseían poderes independientes para actuar y capacidad para desenvolverse dentro de sus respectivas esferas de acción. Blackstone se hallaba más cerca de la verdad que Montesquieu cuando dijo: en ello consiste realmente el mérito verdadero del gobierno inglés, que todas sus partes forman un control mútuo sobre cada una"; y que "en esta existencia singular y separada del poder judicial en un cuerpo peculiar de hombres, designados, es verdad, por la Corona, pero no removíbles a su voluntad, radica una de las formas principales de preservación de la liberdade pública". vd. Comissión espeeial para el Estudio de los Poderes Ministeriales — Informe — Tradução direta do original, por Rodolfo Bledel; in Rodolfo Bledel, Introdución al estudio del Derecho Publico Anglo-sajon, pág. 173.

V

Dos têrmos dessa exposição, bem se vê que o princípio da independência e harmonia dos poderes não é comum ao sistema parlamentar e ao regime presidencial de govêrno.

Por isso, Pedro Calmon o proclamou **signum specificum** do presidencialismo. vd. Pedro Calmon, Curso de Direito Público, pág. 275.

Nesse sistema de govêrno, "os três distritos, secções, ramos, ou órgãos do poder, ou, segundo a linguagem usual, — os três poderes, — estão coordenados na proporção das faculdades que a nação lhes delegou. Cada um é independente no exercício de suas atribuições; todos os atos legais de cada um obrigam aos outros dois: é a isso que se chama independência e harmonia de poderes. Por sôbre todo o organismo, paira a soberania nacional, fonte única da autoridade e das leis, e, pois, vínculo permanente de unidade na variedade dos órgãos. A soberania nacional é a síntese; os três poderes, a análise.

"Iguais e destinados a um resultado harmônico, não pode nenhum dos poderes atentar, virtual ou positivamente, contra a existência do outro: o presidente não dissolve o Congresso legislativo, nem o Congresso demite o presidente; não pode o presidente prescrever cousa alguma quanto aos meios de ação do Congresso, nem compete a êste influir legalmente na escolha dos chefes dos departamentos executivos — os ministros de Estado". vd. Assis Brasil, op. cit., pg. 87-88.

Maximiliano dirá, depois, comentando o art. 15 da primeira Constituição republicana, que prescreveu a independência e harmonia dos poderes: "Reduz-se o princípio a isto: os poderes reconhecidos como distintos devem ter titulares, não somente distintos, mas independentes uns dos outros, de modo que um dos poderes não possa destituir à vontade o titular do outro.

É NA INAMOVIBILIDADE RECÍPROCA QUE JAZ O PRINCÍPIO ATIVO E BENEFICO. Graças a esta, os diversos poderes se fiscalizam uns aos outros eficazmente, no limite das próprias atribuições, e se opõem, quando é preciso, no terreno legal, aquelas resistências que salvaguardam a liberdade pública". vd. Carlos Maximiliano, Comentários à Constituição Brasileira, pág. 307.

Amaro Cavalcanti, no "Regime Federativo e a República Brasileira", também acentuara: "A Constituição da República Brasileira declara os poderes legis-

lativo, executivo e judiciário harmônicos e independentes entre si (art. 15); e tratando da divisão das suas faculdades, fê-lo de modo a deixar bem claro o intuito que cada um dêles seja efetivamente independente QUANTO À SUA EXISTÊNCIA e ao exercício das atribuições próprias". vd. Amaro Cavalcanti, Regime Federativo e a República Brasileira, pág. 206.

A Constituição de 1891, tal como foi votada pelos primeiros constituintes republicanos, disse que os Estados reger-se-iam pelas Constituições e leis que adotassem, respeitando os princípios constitucionais da União.

Embora não tivesse a lei magna enumerado êsses princípios, os publicistas nacionais, exceção apenas de um, entre êles incluiam o da tripartição dos poderes públicos nos ramos legislativo, executivo e judiciário. vd. Ernesto Leme, O Artigo 63 da Constituição, pág. 49 a 54; AraujoCastro, A Reforma Constitucional, págs. 36 e seguintes.

E já em 1918, o Supremo Tribunal Federal,, em acórdão de 25 de maio, julgava: "Os Estados se regem pela Constituição e leis que adotarem, respeitados, porém, os princípios constitucionais da União, conforme preceitua o art. 63 do Estatuto Fundamental. Entre os princípios cardiais do regime político nacional, está o do art. 15, sobre a divisão do poder público em três ramos — Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si". vd. J. P. Mendonça de Azevedo, A Constituição Federal Interpretada pelo Supremo Tribunal Federal, pág. 133, n.º 352.

Na reforma de 1926, buscou-se tornar explícitos os princípios constitucionais a que se referiu o art. 63 da Constituição de 1891.

Borges de Medeiros, que com notável proficiência, acompanhou os trabalhos parlamentares da época, telegrafava então ao Sr. Getúlio Vargas, líder do pensamento republicano Rio-Grandense na Câmara Federal: "Assim, começarei pelo art. 6.º, que os patriarcas republicanos e nós sempre consideramos intangível por ser a suprema égide da Federação, e nem mesmo suscetível de regulamentação, conforme o voto sistemático do Congresso e a opinião dos melhores constitucionalistas e estadistas. Tocar no art. 6.º é o mesmo que tocar no coração da República Brasileira, como conceituava Campos Sales, em 1895. Por que modificá-lo e dar-lhe mais amplitude? Não basta uma experiência de 34 anos para demonstrar essa desnecessidade?

"Quaisquer que sejam os defeitos que nêle haja a crítica descoberto, é certo que a doutrina e a prática já lhe deram uma demonstração definitiva, criando regras que ninguém mais contesta.

"As emendas que se propõem, ou são desnecessárias, ou anti-federativas.

"Sendo a locução **forma republicana federativa** equivalente a **princípios constitucionais**, que ficarão amplamente definidos no artigo 63, não há razão para intercalar esta no texto do art. 6.º". vd. Documentos Parlamentares. Reforma Constitucional de 1926, vol. III, pág. 325.

Herculano de Freitas respondeu logo ao emérito Rio-Grandense, entregando por escrito o seu pensamento, que Getúlio transmitiu para Pôrto Alegre: "Si não fôsse a irregularidade de interpretações anteriores, não haveria necessidade de

acrescentar "o respeito aos princípios constitucionais" como causa da intervenção. Entretanto, tornado bem claro em discussão que é redundante essa faculdade, pois os princípios constitucionais se acham contidos na expressão — FORMA REPUBLICANA — creio não haver inconveniente em suprimir essa parte". vd. Documentos Parlamentares citados, Reforma Constitucional de 1926, vol. 3.º, pág. 328.

Escreve-se, antes, no parecer da Comissão Constitucional: "Tudo que nela (a emenda que enumera os princípios constitucionais) se contem já está implicitamente na disposição em vigor". vd. Documentos Parlamentares referidos, vol. 1, pág. 324.

Fez-se, assim, a enumeração dêsses princípios com o objetivo expresso de com ela extinguir a irregularidade de interpretações anteriores.

Foi uma EXPLICITAÇÃO, E COM ÊSSE PROPÓSITO DE ECLARECER, enumerou-se, assim o regime presidencial, como a independência e harmonia dos poderes, que é o seu **signum specificum.**

A expressão **forma republicana** continha em si, no pensamento dos constituintes, todos os princípios constitucionais.

A enumeração que se fazia, no art. 63, pela emenda do projeto, e que, afinal, constou do art. 6.º da Constituição reformada, era uma simples explicitação, levada a têrmo com a finalidade de estancar as irregulares interpretações anteriores.

Por isso, disse Leopoldino de Oliveira: "Forma republicana federativa contém tudo quanto vem na emenda, com a imensa vantagem de ser perfeita na forma gramatical. vd. Documentos Parlamentares, Reforma Constitucional de 1926, vol. 1, pág. 556.

Os constituintes de 1934 não se sentiram, contudo, no dever de reproduzir os dois cânones, de repetir conceitos equivalentes, para assegurar a uniformidade da adoção do regime presidencial na República.

A Constituição de 1934, no seu art. 7.º dispôs:

Art. 7.º — Compete privativamente aos Estados:

I — .....

a) a forma republicana representativa;
b) independência e coordenação de poderes;
c) .....
d) ... e), f), g) e h).

Nem por isso a Constituição Federal da Segunda República deixava à livre escolha dos Estados a forma de govêrno a adotar.

Araujo Castro pôde assim expressar-se, em relação ao assunto:

"Dos princípios contidos nessa enumeração, não figuram no art. 7.º da atual Constituição (refere-se à de 1934), o Govêrno Presidencial, a responsabilidade dos funcionários públicos e os direitos políticos e individuais assegurados pela Constituição".

"Nem por isso os Estados estão desobrigados de observá-los. A Coordenação e independência dos poderes exclue o regime parlamentar". vd. Araujo Castro, A Nova Constituição Brasileira, ed. 1935, pág. 85.

Bem sei que Pontes de Miranda, interpretando o art. 12 dessa mesma Lei Magna, entendera que nada poderia obstar a introdução de elementos parlamentaristas nas Constituições Estaduais.

Antes, porém, já havia escrito o jurista, ao comentar o art. 7.º "A independência de poderes a exigir-se, há de ser a que está na Constituição de 1934 para os poderes federais. Não se cogita de conceito "a priori" de independência. São independentes os poderes estaduais que o forem na medida em que o são os federais". vd. Pontes de Miranda, Comentários à Constituição, ed. de 1936. Tomo I, pág. 356, 357 e 302.

A contradição é evidente.

Aliás, o assunto não comporta maiores controvérsias.

Maurício Cardoso, Adroaldo Mesquita da Costa e Minuano de Moura, na elaboração constitucional, haviam tomado a iniciativa de estancá-las.

"Quanto à enumeração dos princípios constitucionais, foi completada pelo subsídio da Constituição reformada, do anteprojeto Borges de Medeiros e do ante-projeto oficial, acrescentada a parte final do inciso b), bem como os incisos d), e e g)"

"Não incluimos "as garantias do Poder Judiciário" e a referência ao "GOVÊRNO PRESIDENCIAL" por já estarem subentendidos no inciso c) — A INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DE PODERES". vd. Anais da Assembléia Nacional Constituinte, ed. 1936, vol. XVII, pág. 135.

Já Fábio Sodré escrevera: "Não se deteve o projeto na imposição do regime presidencial aos Estados, foi além e o impôs aos municípios". vd. Anais, ed. 1936, vol. XVIII, fls. 359.

Waldemar Falcão e Ponce Filho haviam dito: "Em que pése ao brilho dos argumentos apresentados por aqueles ilustres deputados e por outros srs. Constituintes que hão defendido tais idéias (parlamentaristas) no plenário desta Assembléia Nacional Constituinte, julgamos que deve perdurar o regime presidencial no Brasil". vd. Anais, ed. 1936, vol. X, fl. 329.

E, afinal, é dado como aprovado o Capítulo Único, do Título V, da Organização dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, con. a redação proposta, nêsse ponto, pela Bancada da Frente Única Rio-Grandense e pela Comissão Constitucional. vd. Anais, ed. 1936, vol. XX, pg. 62.

A independência e harmonia dos poderes, valeu, pois, na Constituição de 1934, como fórmula equivalente à do regime presidencial, dispensando, com a sua inclusão, a inserção desta outra, que nela estava evidentemente compreendida.

Todos os Estados da Federação, que se organizaram sob a égide da Constituição Federal promulgada em 16 de julho de 1934, assim interpretaram, também, o preceito do n.º 1, letra b), do art. 7.º, mantendo todos a forma de govêrno

presidencial, sob a qual se haviam constituido, a partir da proclamação da República, vd. Felisberto Freire, As Constituições dos Estados e a Constituição Federal, ed. 1898, pg. 263 e 264 e Pereira Lira.

Em que diverge — devemos perguntar — a Constituição de 18 de setembro de 1946 da de 16 de julho de 1934, na parte referente à enumeração dos princípios constitucionais, para que se lhe queira dar sentido diverso, permitindo-se o que se tinha antes por proibido?

Não figura, na Constituição de 18 de setembro, como constava da de 16 de julho, entre os princípios constitucionais que os Estados devem observar, o da "independência dos poderes"?

Será diverso o elemento histórico, permitindo interpretar-se diferentemente a extensão daquele princípio?

Vejamos.

A questão surgiu pela primeira vez a 4 de abril de 1946, no seio da Comissão Constitucional, porque Hermes Lima, impressionado com uma emenda que propugnava pela eleição dos Secretários das Finanças e da Segurança Pública, desejou tornar expresso, entre os princípios constitucionais enumerados, o do regime presidencial.

"Sr. Presidente — assim falava o ilustre jurista, passando a examinar ainda a enumeração dos princípios, — devo declarar a V. Exa. que julgo necessário, entre êsses princípios, enumerar o do "govêrno presidencial".

E, mais adiante, nessa mesma oportunidade: "Sr. Presidente, — continua Hermes Lima — o que eu vinha dizendo a respeito da necessidade de figurar "O govêrno presidencial" eomo princípio constitucional, significa apenas — e chamo a atenção da grande comissão para isso — que estamos enumerando princípios que vão figurar de maneira uniforme, nos seus fundamentos e nos seus aspectos essenciais, a forma republicana de govêrno; e não sei se êste país está preparado para que os Estados ensaiem o Parlamentarismo, ficando o govêrno da Nação sob a forma presidencial. Seria jogar no organismo da Nação um contraste que poderia servir de elemento perturbador das relações entre a União e os Estados".

Aparteando o nobre representante, Adroaldo Mesquita da Costa dissera antes não haver mal nesse ensaio, não porque acreditasse em sua eficácia, mas porque a experiência seria "a prova dos nove da falência do parlamentarismo"; e o deputado Raul Pilla ressaltava as excelências do regime de gabinete, dizendo que, aqui, no Rio Grande do Sul, já tivéramos um começo de experiência, porque em seu entender, assim o permitia a Constituição de 1934.

Foi, porém, Eduardo Duvivier quem, aparteando Hermes Lima, feriu o ponto capital: "Desde que o Substitutivo assegura a independência e harmonia dos poderes, parece que não permite aos Estados o ensaio do regime parlamentar, porque não haveria então independência..."

Ainda, nessa mesma sessão, sentindo, certamente, o peso do argumento de Eduardo Duvivier, o Deputado Raul Pilla, propugnador invariável do parlamentarismo, propôs emenda ao ítem 2.º, do art.7.º, justificando-a oralmente nos seguintes têrmos:

"Sr. Presidente:

Recomendou V. Exa. se abstivessem os membros da Comissão de apresentar emendas de redação.

"A emenda que vou sugerir ao item 2.º, do art. 7.º, apenas na aparência poderá ser emenda de redação.

"É a seguinte:

"Diga-se, em vez de "a independência e harmonia dos poderes entre si", "a divisão e a harmonia dos poderes".

"Vou justificá-la.

"Independência e harmonia são dois conceitos contraditórios. Harmonia é uma relação definida entre as cousas. Fenômenos independentes entre si poderão coincidir alguma vez, mas não poderão ser duradouramente harmônicos, isto é não poderão manter relações definidas entre si. Independência e harmonia constituem o que, em Lógica, se capitula como contradição nos têrmos.

A expressão proposta, "divisão e harmonia dos poderes", não padece do mesmo achaque. Os poderes podem ser, ao mesmo tempo, distintos e harmônicos, como harmônicas e distintas são as notas de um acórde, dado o caso que o mecanismo constitucional adotado possibilite a harmonia entre êles.

Se do aspecto puramente formal se passar à consideração funcional da questão, melhor ainda se evidencia a impropriedade da expressão "independência e harmonia de poderes entre si".

Com efeito, trata-se, no caso da organização dos poderes nos Estados. Que é organização? É um conceito fundamental das ciências biológicas e sociológicas. É a mútua dependência em que se encontram as partes em relação ao todo e o todo em relação às partes. Um conjunto de órgãos independentes entre si nunca poderia constituir um organismo. Como afirmar, portanto, que num Estado organizado os poderes são independentes? — Não é, de um lado, a diferenciação, e de outro, a mútua dependência, a interdependência, o que caracteriza a organização?

Cumpre notar, ainda, que a expressão criticada não se ajusta à clássica lei da divisão dos poderes de Montesquieu. Esta lei reconhece a realidade, estipula a necessidade da divisão dos poderes, mas não se refere à sua independência, porque seria anti-científico.

Dir-se-á, talvez, ser esta uma expressão consagrada em nossa tradição republicana, pois já se encontra na Constituição de 1891. Mas a verdade é que um êrro, nem por ser antigo, deixa de ser êrro. Demais, os elaboradores da Constituição de 1934 parecem haver sentido a incongruência, mas não souberam pôr o dedo na ferida. Modificaram o segundo têrmo da expressão, substituindo HARMÔNICOS por COORDENADOS, quando o mal estava no primeiro têrmo, INDEPENDENTES".

A questão ficou em aberto nesse dia, mas no seguinte, 5 de abril de 1946, retornou ao debate no plenário da Comissão, dizendo Caires de Brito: "eu, que venho defendendo o parlamentarismo, vou procurar, naturalmente, meus pontos de vista com aqueles que o defendem". E logo depois: "Estou com o sr. Representante Raul Pilla quando propõe a emenda seguinte: "em vez de independência e harmonia de poderes", — "divisão e harmonia de poderes".

Estendeu-se a discussão. Agamenon Magalhães, o líder parlamentarista que enfrentou Leví Carneiro na Constituinte de 1934, deu o seu voto a favor da emenda proposta pelo Deputado Raul Pilla.

Ferreira de Souza foi o único a entender que ela não colimava o seu objetivo, por pensar que "à doutrina Parlamentarista não repugna falar em harmonia e independência de poderes".

Foi porém, uma opinião isolada.

Prado Kelly, falando em último lugar, antes da votação, com a autoridade de seu renome de jurista consagrado, argumentou de forma cristalina:

"Sr. Presidente, sem quebra do grande apreço que tenho pelo eminente Deputado, sr. Raul Pilla, não posso dar aquiescência à emenda modificativa, por S. Exa. apresentada.

"Na Constituinte de 33 tive ocasião de criticar, com a veemência com que o fez hoje o ilustre Deputado sr. Hermes Lima o princípio, mais teórico que prático, da independência e harmonia dos poderes. Hoje, entretanto, rendo-me à evidência de certas expressões do direito público que têm já um sentido definido e consagrado pelo uso. A EXPRESSÃO: "INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES", E ESPECIALMENTE "INDEPENDÊNCIA DOS PODERES", É CONSIDERADA PELOS CONSTITUCIONALISTAS NORTE-AMERICANOS COMO DEFINIDORA DO REGIME PRESIDENCIAL.

"Nessa circunstância, COMO SE TRATA DE EXPRESSÃO QUE VALE POR SI E PELO USO, voto contra a emenda do sr. Deputado Raul Pilla, porque me mantenho fiel, até esta altura, da vida republicana, ao princípio do regime presidencial".

Posta a seguir a votos a emenda do sr. Raul Pilla, tendente a substituir o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes entre si, pela divisão e harmonia dos poderes — FOI ELA REJEITADA!

Não poderia ser mais farto o elemento histórico, na Constituinte de 1946, afirmando, como é tradição de nosso direito, que o princípio da independência e harmonia de poderes compreende o do regime presidencial.

Foi por isso que, nessa mesma sessão, quando apresentada a emenda Hermes Lima, tendente a explicitar o princípio do govêrno presidencial, a Comissão a rejeitou.

É certo que o próprio sr. Hermes Lima voltou a insistir, e que o Deputado sr. Raul Pilla também replicou, o primeiro afirmando a necessidade da inserção expressa do princípio, e o segundo dizendo ser inerente à autonomia estadual o direito, que têm as unidades federadas, e escolher a forma republicana e govêrno que preferirem.

Mas de novo Prado Kelly, e já agora Nereu Ramos, — rebatem essa argumentação.

Posta a votos, a emenda Hermes Lima É REJEITADA.

Adroaldo Mesquita da Costa logo se apressa em dizer que votou no sentido da rejeição da emenda, pelos motivos apontados por Prado Kelly: "Não vejo, entretanto, risco que adotem os Estados o regime parlamentar, em virtude dos próprios têrmos aprovados, do inciso 3.º, do art. 7.º, segundo o qual há duração especial de mandato para o Poder Legislativo tanto vale a dizer cria a impossibilidade de dissolução da Assembléia".

O Deputado Raul Pilla conforma-se com a declaração de Adroaldo Mesquita da Costa, dizendo: "Desejo felicitar a Comissão. SERIA UM EXCESSO".

Sòmente Hermes Lima não se dá por vencido e da rejeição da emenda quer concluir que se tem em mira permitir que os Estados adotem o parlamentarismo.

É a manutenção de seu ponto de vista pessoal.

Souza Costa contesta-lhe logo: "Desejo apenas esclarecer — diz o líder Rio-Grandense — que votei contra a emenda Hermes Lima no sentido de incluir a expressão regime presidencial entre os itens, por julgá-la desnecessária..."

E Prado Kelly encerra o debate: — "Em aditamento à declaração de V. Excia., além da ressalva feita, concorrentemente com o art. 3.º, posso apontar à Comissão a ressalva do princípio, colhida no inciso 2.º, do art. 7.º, que obriga os Estados à independência e harmonia dos poderes, independência que, no sistema parlamentar, não pode ser mantida, porque o Executivo fica subordinado ao Legislativo".

O Deputado Raul Pilla protesta contra êsse último aspecto, mas Clodomir Cardoso o reafirma, vd. Diário da Assembléia, Capital Federal, ano 1.º, n.º 42, de 5 de abril de 1946, em pgs. 815 a 819.

A discussão constitucional aí reproduzida, evidentemente não favorece qualquer exegese no sentido de alterar o significado, tradicional em nosso direito, da expressão "independência e harmonia dos poderes".

Na Constituição de 18 de setembro de 1946, como na de 16 de julho de 1934, o princípio da "independência e harmonia de poderes" continua a ser, como disse Pedro Calmon, o SIGNUM SPECIFICUM DO PRESIDENCIALISMO".

VI

Não sòmente infringe a Lei Magna Rio-Grandense a forma republicana representativa e fere o princípio da independência e harmonia de poderes prescrito pela Constituição da República. Vd. art. 7.º, n.º VII, letra a) e b).

É o próprio Pacto Federal — suprema lei do país — que é assim desobedecido, pela transgressão de seu texto e desrespeito de seu espírito.

Adotando a Constituição da República o regime presidencial, pressupõe-se, necessàriamente, a aceitação, pelas unidades federadas, de idêntica forma de govêrno.

A fonte imediata do art. 18 de nosso atual Estatuto Básico, que corresponde ao art. 7.º, n.º I, da Constituição de 1934, e ao art. 63, da Constituição de 1891, ainda é a Constituição da República Argentina. vd. Constituição da Nação Argentina, arts. 5 e 104 — 110.

E lá, como aqui, nenhuma unidade-federada jamais adotou outro regime de govêrno que não configurasse o sistema presidencial, segundo as modalidades especificadas na própria Constituição vg. Digesto Constitucional da Argentina, ed. Editorial Claridad, Buenos Aires, Felisbello Freire, As Constituições dos Estados e a Federal, ed. Imprensa Nacional, 1338; e Pereira Lira, As Constituições dos Estados e da República.

Essa é a lição indisputada dos autores.

O modêlo federal têm de ser aceito por todos os Estados da Federação, não podendo um Estado-membro estabelecer para si um govêrno de gabinete, porque está êste em contradição com o presidencialismo, que é um princípio constitucional. vd. Calderon, Introdución al Der. Púb. Prov. pgs. 116-117.

Entretanto, cumpre esclarecer, o regime presidencial não está expressamente escrito em nenhuma parte, na Constituição de 1870, resultando, apenas, do enunciado geral do Estatuto Argentino.

Entre nós, na vigência da Constituição de 1891, antes da Reforma de 1926, quando os princípios constitucionais ainda se não encontravam explicitados na Lei Magna, Barbalho os apontou, compreendendo no regime democrático o da divisão dos poderes nos três ramos — Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si (art. 15), considerando implícito na forma republicana o exercício pessoal do poder executivo pelo presidente da República, como chefe eletivo da Nação (art. 41), isto é, o regime presidencial. — vd. João Barbalho, Comentários, pg. 267.

E o notável jurista de Pernambuco acrescentava: "Não tem cabida, nem explicação, assim, o govêrno de gabinete, o chamado parlamentarismo, no regime republicano". — vd. idem, idem, pg. 201.

O art. 63 da Constituição de 1891, escreveu Castro Nunes, visa modelar o Estado como miniatura constitucional da União. — vd. Do Estado Federado, pg. 103.

A forma republicana federativa de que falava a nossa primeira Constituição, e que hoje é traduzida pela forma republicana representativa, do art. 7.º, n.º VII, letra a), do vigente Pacto Federal, é, como ensinava Afrânio de Mello Franco, a do "aparelho formal da União". vd. Castro Nunes, op. cit., pág. 111.

Mantê-la, acentuava o eminente brasileiro, significa impedir a desagregação de qualquer das unidades federativas, a dissolução do sistema republicano federativo, que o art. 1.º do Estatuto de 1891 mandou fôsse constituído por união perpétua e indissolúvel das antigas províncias do extinto Império, em Estados Unidos do Brasil vd. idem, pg. 111.

É que, como ponderou Rui, "com o sistema federativo, único adotável no Brasil, não se compadecem as formas parlamentares; a êle, na República, se liga essencialmente o presidencialismo..." Rui, Plataforma, 15.1.1910.

Pressupondo-o aceito, tanto na União, como nos Estados, a Constituição Federal tem por existentes, no organismo político de cada um dêstes, os três poderes, e a êles se refere expressamente.

Assim foi em 1891: Legislativo - arts. 4 e 90; Executivo - arts. 7.º,§ 3.º e 17, § 3.º; e Judiciário - arts. 59, n. I, e), 60, § 1.º, a), e § 3.º, 62 e 66, n.º 4. vd. Barbalho, op. cit., pág. 268.

Nem diferente é o sistema da Constitiuição atual: Legislativo — arts 2.º e 139, V; Executivo — arts. 28, §§ 1.º e 2.º e 139, II; e Judiciário — art. 124.

Nas Disposições Constitucionais Transitórias, o constituinte federal prescreveu: "No primeiro domingo, após 120 dias contados da promulgação dêste Ato, proceder-se-á, em eada Estado, às eleições de Governador e de Deputados às Assembléias Legislativas, as quais terão inicialmente função constituinte". — vd. Ato Constitucional das Disposições Transitórias, art. 11.

Por isso, falando na Assembléia Legislativa do Estado, o Deputado Daniel Krieger, líder da Bancada da União Democrática Nacional, esclareceu:

"A instituição dos poderes legislativo, executivo e judiciário do Estado antecedeu a Constituição Estadual.

"Formaram-se pois nos têrmos da lei que criou e dispôs os seus respectivos provimentos. O executivo, corporificado na pessôa do atual Governador, foi também eleito, representa o Estado, com a mesma realidade positiva da Legislatura Ora, se a Constituição Federal lhe atribuiu funções de govêrno, como a Constituição Estadual vai arrebatar-lhe essas funções, sem que isso importe em violar o princípio de subordinação a que está sujeita, na qualidade de lei de Estado-membro? O argumento de que êle foi eleito para governar de acôrdo com a Constituição do Estado, não invalida a nossa asserção, antes a robustece, pois aponta decisivo elemento em favor da mesma: o ato de governar exige para sua integração, atribuições que possibilitem o seu exercício. Ora, o substitutivo, fiel ao princípio de que o chefe de Estado, no regime parlamentar, não administra, nem governa, não reservou ao Governador êsses podêres.

"A sua aceitação importaria, portanto, violação do disposto no art. 11, que confere ao que fôr eleito, nas condições que prescreve, funções de govêrno.

"Falece, ao nosso ver, competência aos constituintes dos Estados para revogarem os poderes conferidos aos atuais governadores. A Constituição Federal atribuiu-lhes poderes de governar, e o povo, fonte de tôda a legitimidade, ratificou-os em memorável pleito.

"Com que direito, pois a Assembléia, constituída de representantes do povo, pode cassar um mandato, também diretamente outorgado pelo povo, com fins definidos?

"A decisão dos constituintes, delegando a terceiros prerrogativas que a outro pertencem, importa em evidente exorbitação de mandato e constitue, no dizer incomparável de Rui, invasão, esbulho, alienação do alheio", vd. Diário da Assembléia, 21.5.1947, pgs. 37-38.

Já o Deputado Egydio Michaelsen, do Partido Trabalhista Brasileiro, no discurso pronunciado perante a mesma Assembléia em 24 de Abril próximo passado, sustentava a evidente inconstitucionalidade do parlamentarismo, porque "cada Estado deve ter um governador, eleito pelo sufrágio universal e direto (arts. 7.º, n.º VII, let. d) e 134 da carta magna federal), isto é, um homem escolhido pelo povo para governar e a quem cabe ser responsável pelo govêrno, e não um presidente politicamente irresponsável, a quanto ficaria reduzido o titular do poder executivo, caso as suas atribuições passassem a ser exercidas pelo gabinete". vd. Diário da Assembléia, 14.4.1947, p. 4.

Com meridiana clareza, ainda na atual constitiuinte Rio-grandense, o Deputado João Nunes de Campos, sub-líder da bancada do Partido Trabalhista, afirmava:

"Não devemos esquecer, sobretudo, que vivemos numa federação — e que nesta a pedra de toque das instituições republicanas é a perfeita harmonia do direito constitucional dos Estados com o direito constitucional da União.

"Dentro do sistema que adotamos no centro, não há margem para os regimes originais nos Estados.

"A correspondência entre as instituições federais e estaduais, é, antes de tudo, uma condição de paz interna.

"Devemos fugir a todo e qualquer prurido que toque o fundo das instituições já estabelecidas no país, sem contudo, repudiar os princípios sociais que novos acontecimentos aconselharem.

"Se procedermos de outro modo, teremos aberto uma brecha na unidade nacional" — vd. Diário da Assembléia, de 2.4.1947, pg. 9.

Eis, nas próprias palavras de Deputados do Partido Trabalhista Brasileiro que votaram a Constituição Rio-grandense, a afirmação clara, nítida e insofismável de que essa Lei Magna fere o Pacto Federal, o qual por ela é desobedecido, em flagrante transgressão de seu texto e manifesto desrespeito de seu espírito.

VII

Em face das razões expostas, o requerente solicita a V. Excia. que provoque o pronunciamento do egrégio Supremo Tribunal Federal sôbre a inconstitucionalidade argüida, nos precisos têrmos do art. 8.º, § único, da Constituição Federal e para os seus devidos efeitos legais.

JUSTIÇA

Pôrto Alegre 3 de julho de 1947.

WALTER JOBIM

---

2 — ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (34)

RELATOR: — O Sr. Ministro CASTRO NUNES
REQUERENTE: — O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CASTRO NUNES (Relator: — O Sr. Dr. Procurador Geral da República trouxe ao conhecimento do Tribunal a Representação do Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul relativamente aos arts. 78, 81, 82, 89 e outros da nova Constituição daquele Estado, referentes ao Secretariado do ponto de vista da dependência, em face da Assembléia, da escolha e desempenho da função dos Secretários de Govêrno.

Alega o ilustre Chefe do Ministério Público Federal, nos têrmos da representação e pelos fundamentos jurídicos, que expõe, que tais disposições são incompatíveis com o govêrno presidencial estabelecido com base no regime político adotado no país.

Funda-se no art. 8.º § único da Constituição Federal para legitimar o uso da atribuição exercida e a competência do Supremo Tribunal para dirimir o conflito.

Junta a representação do Governador, o texto aprovado da Constituição sul rio-grandense e outros documentos.
É o relatório.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: FEITO O RELATÓRIO, FOI MANDADO PUBLICÁ-LO PARA JULGAMENTO ULTERIOR.

VOTOS

— MINISTRO CASTRO NUNES, (Relator) — "I Dispõe a Constituição, no art. 8, § único, reportando-se à enumeração dos princípios constitucionais: "No caso do n. VII, o ato argüido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador-Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se êste a declarar, será decretada a intervenção". Acrescenta adiante, art. 13: "Nos casos do art. 7.º, n. VII, observado o disposto no art. 8.º, parágrafo único, o Congresso Nacional se limitará a suspender a execução do ato argüido de inconstitucionalidade se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade do Estado".

"No uso da atribuição que lhe compete, o ilustrado Sr. Dr. Procurador-Geral da República submeteu ao Supremo Tribunal a representação que lhe dirigiu o Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que argúi de incompatível com a Constituição Federal a Carta Estadual recentemente promulgada e publicada, nos pontos relativos à formação do Secretariado, quanto à dependência em que ficará êste em face da Assembléia Legislativa, dizendo comprometida a forma republicana de govêrno e o princípio da independência e harmonia dos podêres, pelas razões que expõe. Acompanham a representação da Procuradoria Geral exemplares, um dos quais autenticado pela Secretaria da Assembléia, do projeto constitucional, então em redação final, e outros impressos elucidativos, além de uma cópia, devidamente autenticada, do requerimento dirigido à Assembléia, e por esta aprovado, pelos Srs. Deputados Mem de Sá e Brochado da Rocha, com o fim declarado de ficar a Mesa autorizada a promover junto à Procuradoria Geral da República o pronunciamento dêste Supremo Tribunal, nos têrmos daquele preceito constitucional.

"II — Convém precisar quais os dispostivos apontados na representação do Governador do Estado e na petição dirigida a êste Supremo Tribunal, pelo Procurador-Geral. Em ambas são indicados os arts 78, 81, 82 e 89, do Cap. VIII, sob a epígrafe "Do Secretariado", e são êsses e alguns outros os que dizem mais de perto com a indagação. Mas a representação do Governador menciona outros, como por igual o Procurador-Geral. Refere-se aquela aos arts. 65, 76, 77, 82, 83, 84, 85, e de 93 a 99; e a Procuradoria-Geral a êsses mesmos, e ainda aos arts. 86, 88, § único, e 125, §§ 3.º e 4.º. São disposições correlacionadas, em grau maior ou menor, com as do título referente ao Secretariado, particularmente aos arts. 78, 81, 82 e 89.

"Será necessário, no caso de se haver por procedente a argüição, e restritamente aos dispositivos que colidam com o Estatuto Federal, determinar quais êsses dispositivos, cuja vigência será alcançada pela ulterior suspensão decretável pelo Congresso, e não outros que forem alheios à controvérsia. É verificação que só poderá ser feita depois de examinado o mérito.

---

(34) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Dispositivos de caráter parlamentarista; sua inconstitucionalidade. Representação n.º 94. Relator: Min. Castro Nunes, 17.7.1947. In: COSTA, Edgar. Os Grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal: 1929-48. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1964. v. 2, p. 136-84.

"III — Devo informar ao Tribunal que o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral encaminhou-me por petição o pedido formulado pelo Governador do Estado para que fôsse suspensa provisòriamente a Constituição, até o pronunciamento provocado. Mandei juntar aos autos a petição, sem a despachar. O pedido de suspensão provisória não poderia ser deferido por analogia com o que se prescreve no processamento do mandado de segurança. A atribuição ora conferida ao Supremo Tribunal é **sui generis**, não tem por objeto ato governamental ou administrativo, senão ato constituinte ou legislativo; não está regulada em lei, que, aliás, não poderia dispor para estabelecer uma tramitação que entorpecesse a solução, de seu natural expedita, da crise institucional prefigurada. Acresce por sôbre tudo isso que o poder de **suspender** o ato argüido de inconstitucional pertence ao Congresso, nos têrmos expressos no art. 13, como sanção articulada com a declaração da inconstitucionalidade.

"IV — Existem algumas indagações preliminares, que precisam ser suscitadas e examinadas. — Assim é que, relativamente à locução "ato argüido de inconstitucionalidade" cumpre fixar-lhe o sentido, que, a meu ver, se restringe aos atos legislativos, atos da Assembléia em sua função legiferante ou constituinte, particularmente esta. Não será um ato governamental, que encontrará remédio, se houver um direito subjetivo prejudicado, em outros meios judiciais adequados. Será no entendimento natural do dispositivo constitucional, o ato institucional do Estado e as leis orgânicas que o completam. O legislador constituinte usou da palavra **ato** na sua acepção mais ampla e compreensiva, para abranger no plano legislativo as normas de qualquer hierarquia que comprometam algum dos princípios enumerados. Tôda Constituição é um ato, o ato constituinte da Nação ou do Estado, manifestação da vontade do povo por via dos seus representantes.

"Na linguagem do Direito Público o elemento consensual, a manifestação da vontade é, como no Direito Privado, o primeiro elemento conceitual do ato jurídico. No direito privado, o ato jurídico se traduz no contrato; no direito público pode ser também o contrato, mas é precìpuamente a manifestação da vontade do Estado como Poder Público na forma legalmente estabelecida. Se se trata de Poder Legislativo, está consagrado até na linguagem corrente a locução **atos** legislativos, e, no plano constitucional, **ato adicional**, ato das disposições constitucionais transitórias.

"Outra indagação preliminar é a concernente à delimitação do julgamento da inconstitucionalidade: o Sr. Governador do Estado, provocando a iniciativa da Procuradoria Geral, argúi de inconstitucional o Estatuto rio-grandense em bloco, ainda que, nos têrmos da motivação, a argüição se limite ao mecanismo dos podêre e é nestes têrmos restritos que põe a questão a Procuradoria Geral. A Constituição não distingue, mas não exclui evidentemente que a declaração de inconstitucionalidade possa atingir o ato apenas em parte, a exemplo do que se pratica nos julgamento em espécie, consoante jurisprudência assentada à luz dos ensinamentos da doutrina e dos subsídios do direito americano. Na mesma medida se terá de entender a **suspensão** pelo Congresso do ato declarado inconstitucional, nos têrmos do art. 13. A **suspensão** aí prefigurada articuladamente com a decisão judicial, não

será do ato, se parcial a inconstitucionalidade declarada, mas sòmente do dispositivo ou dispositivos atingidos. Consiste a intervenção, nas hipóteses do n.º VII, na **suspensão**, importa dizer na decretação pelo Congresso da **não vigência** do ato legislativo. São duas atribuições distintas, de índole diversa, mas articuladas: a decisão do Supremo Tribunal situa-se no terreno jurídico; a do Congresso no **plano político**, mas a título de sanção daquele.

"Vem aqui, a propósito, esclarecer que, nos têrmos do assento constitucional e dos motivos de sua inspiração, o Supremo Tribunal não é provocado como órgão meramente consultivo, o que contraviria a índole do Judiciário; não se limita a opinar, **decide**, a sua decisão é um aresto, um acórdão; põe fim à controvérsia como árbitro final do contencioso da inconstitucionalidade. É nessa função de árbitro supremo que êle intervém, se provocado, no conflito aberto entre a Constituição, que lhe cumpre resguardar, e a atuação deliberante do poder estadual. Daí resulta que, declarada a inconstitucionalidade, a intervenção sancionadora é uma decorrência do julgado.

"Atribuição nova, que o Supremo Tribunal é chamado a exercer pela primeira vez e cuja eficácia está confiada pela Constituição, em primeira mão, ao patriotismo do próprio legislador estadual no cumprir, de pronto, a decisão e, se necessário, ao Congresso Nacional, na compreensão esclarecida da sua função coordenadora com a do Tribunal, não será inútil o exame dêsses aspectos, visando delimitar a extensão, a executoriedade e a conclusividade do julgado. Na declaração em espécie, o Judiciário arreda a lei, decide o caso por implicação dela, e executa, êle mesmo, o seu aresto.

"Trata-se aqui, porém, de inconstitucionalidade **em tese**, e nisso consiste a inovação desconhecida entre nós na prática judicial, porquanto até então não permitida pela Constituição. Em tais casos a inconstitucionalidade declarada não se resolve na inaplicação da lei ao caso ou no julgamento do direito questionado por abstração do texto legal comprometido; resolve-se por uma fórmula legislativa ou quase legislativa, que vem a ser a **não vigência**, virtualmente decretada, de uma dada lei. Nos julgamentos em espécie, o Tribunal não anula nem suspende a lei, que subsiste, vige e continuará a seraplicada até que, como, entre nós, estabelece a Constituição, o Senado exercite a atribuição do art. 64.

"Na declaração em tese, a suspensão redunda na abrogação da lei ou na derrogação dos dispositivos alcançados, não cabendo ao órgão legiferante censurado senão a atribuição meramente formal de modificá-la ou revê-la, segundo as diretivas do prejulgado; é uma inconstitucionalidade declarada **erga omnes**, e não sòmente entre as partes; a lei não foi arredada apenas em concreto; foi cassada para todos os efeitos. Há quem diga, e nesse rumo está Geny, que os julgamentos em tese não podem constituir a res **judicata**, porque a função exercida pelo Judiciário é antes política do que jurisdicional, função da mesma natureza da exercida pelas assembléias e a que falta o requisito de um direito subjetivo em reação inerente ao exercício da jurisdição, mas observa, com razão, Eisenmann que a função não é de natureza diversa; o Tribunal decide por aplicação dos mesmos critérios de julgamento, cujo conteúdo é uma interpretação constitucional em for-

"Volta-se, no art. 89, a tratar do funcionamento do Secretariado para dizer que êste "decide por maioria de votos; em caso de empate, preponderará o voto de seu chefe". O art. 90 é de menor alcance, mera medida de coordenação das secretarias, articulando-se com o sentido que se puder dar ao disposto no art. 76.

"São essas as principais disposições. Outras com elas se relacionam: a do art. 39, II, no definir entre as atribuições da Assembléia "aprovar a constituição e o programa do Secretariado"; a do art. 93, sôbre as atribuições do Governador, nos I, IV e possìvelmente outros dispositivos relacionados com a preceituação sôbre o Secretariado e dissolução da Assembléia; as dos incisos em que se desdobra o art. 94, concernente às atribuições do Secretariado, particularmente os de nºs. I, III e VI; as do art. 96, ns. I a V; os arts 95 e 97 contêm disposições que só muito indiretamente dizem respeito à argüição. — O art. 99 declara que "o Governador do Estado não tem responsabilidade política; cabe esta aos secretários pelos assuntos relativos às respectivas pastas". — O art. 125, §§ 3.º e 4.º, cogita do registro sob reserva, quando recusado pelo Tribunal de Contas, **por despacho do Chefe do Secretariado**, atribuindo a êste como órgão coletivo, a prestação das contas do exercício financeiro perante aquêle Tribunal.

"VI — O art. 65, também trazido à baila, define o Poder Executivo pelo Governador e pelo Secretariado. O enunciado em si mesmo não exprime o bastante para ser arredado como colidente com o Estatuto Federal. Pelo menos para os que entendem que o Executivo da União se define, não só pelo Presidente, mas também pelos ministros de Estado, seus auxiliares imediatos, que a Constituição pressupõe como peça do mecanismo daquele poder e cujas funções são, no tocante à **referenda, complementares** das do Presidente.

"A instituição ministerial existe, pois, por determinação constitucional com assento nos arts. 78, 90 e 91, e já existia ao tempo da Constituição de 91, quando do assunto me ocupei em artigo sob o título "Dos ministros de Estado no regime presidencial" (**Arquivo Judiciário**, vol. 12, **supl.**), consoante a lição, já então preponderante, de que os ministros, ainda que livremente escolhidos e dispensados pelo Presidente, integram o Poder Executivo na sua definição constitucional. Recordei, então, que a possibilidade, nem sempre admitida, do que entre nós se chamava **despacho coletivo**, prática adotada por alguns Presidentes, não bastaria para abastardar o govêrno presidencial, como se afigurava a certos espíritos extremados. O despacho **coletivo**, sobretudo nos primeiros tempos da República, era suspeitado de parlamentarismo e repelido pelos republicanos da propaganda como corruptela do regime ou prática de parlamentarismo. Era um exagêro, porquanto o Ministério não seria só por isso um ser coletivo, um órgão colegiado, senão sòmente uma reunião dos seus componentes em tôrno do Presidente no interêsse da unidade de vistas, ou da coordenação dos diversos departamentos confiados a cada um dos ministros.

"Também sem maior alcance a denominação **Gabinete**, característica sem dúvida do govêrno parlamentar, que por ela se inculca, mas encontradiça na exposição do direito americano. O art. 65 do estatuto sul-rio-grandense não merece, pois, censura no definir o Poder Executivo pelo Governador e pelo Secretariado. O que compromete são outras disposições que com êle se articulam, dando ao enunciado um sentido que só poderá ser percebido por combinação com o que se estatui sôbre o **Secretariado**, definido adiante, não como o conjunto dos auxiliares do Governador, mas em bloco, com caráter de órgão coletivo, no qual se integram os secretários como componentes de um todo, órgão colegiado dotado de podêres próprios de direção política e administrativa e responsável politicamente perante a Assembléia, de cuja confiança estará na dependêneia. A estruturação do Poder Executivo não se divorcia, pois, da Constituição Federal, por obra do art. 65, mas por motivo de outros dispositivos, particularmente os que dizem respeito ao Secretariado, pois que por êstes, e não por aquêle, é que se definem os traços parlamentaristas do govêrno instituído.

"O Govêrno de Gabinete, no regime parlamentarista, se caracteriza por três requisitos muito conhecidos: a escolha dos ministros dentre os representantes filiados ao partido em maioria nas Câmaras; a integração dêles num bloco homogêneo e solidário, que é o Gabinete; e a responsabilidade **política** do Gabinete, em face do Parlamento, responsabilidade posta no plano da **confiança**, com o poder reservado à maioria de derrubar o Ministério. É pràticamente o govêrno das Assembléias, govêrno parlamentar que as Câmaras não exercem por si mesmas, é certo, mas por delegados de sua confiança. Êsse poder é temperado com o que se reserva ao soberano, ou Chefe de Estado, de apelar das Câmaras para o eleitorado, e nisto consiste a dissolução do Parlamento.

"Essas características estão, em essência, no texto rio-grandense. Não se exige, é certo, que todos os membros do Gabinete saiam da Assembléia, mas tão sòmente o chefe do Secretariado. E é êsse o **primeiro ministro** que escolhe os seus companheiros. Nem se expressa a exigência de ser formado o Secretariado com elementos que, não saindo dela, dependam de sua aprovação. É bem de ver, entretanto, que essa condição está implícita, de vez que a Assembléia poderá derrubar qualquer dêles ou todo o Secretariado, sob a forma de uma moção de desconfiança. Para se manter, o Gabinete terá de ser, pois, constituído pelo critério político da confiança da Assembléia, sem o que não poderá subsistir. É expresso o art. 82: "Dependem os Secretários da confiança da Assembléia Legislativa e devem demitir-se quando ela lhes fôr negada". Nos artigos seguintes, 83 e 84, está prevista a "moção de desconfiança", que é o sinal mais expressivo do govêrno parlamentar.

"Logo depois de constituído — lê-se no art. 81 — comparecerá o Secretariado perante a Assembléia, à qual apresentará o programa de govêrno", programa a que poderá aderir, ou não, a Assembléia, com a conseqüência, não sòmente de negar as leis necessárias à sua execução, mas de derrubar o Govêrno que é, no final de contas, o Seeretariado, e não o Governador. Êste tem no texto ora examinado a posição em que ficam os chefes de Estado no govêrno parlamentar, titulares que são, antes de poder moderador que de Executivo, exercido como é êste pelo ministério em função do parlamento. Nem essa função moderadora escapou aos constituintes do Rio Grande, como contrapêso necessário ao jôgo do mecanismo parlamentarista, no atribuírem ao Governador a dissolução da Assembléia, quando insolúvel o conflito entre esta e o Secretariado não resignatário.

"Não desconheço que existem, neste particular, regimes médios, fórmula de combinação do parlamentarismo e do presidencialismo, atenuações ou tempera-

mentos que serão variantes de um e de outro sistema. Mesmo entre nós, de uns anos para cá, a partir da Constituição de 34, o presidencialismo rígido da primeira Constituição da República transigiu com o comparecimento dos ministros às sessões das Câmaras para darem informações e esclarecimento, quando convocados para êsse fim. É uma fórmula de colaboração que não chega a deformar o govêrno presidencial, porque a sorte dos ministros não dependerá da censura dos seus atos pela Câmara que os convocou. Chega-se mesmo a admitir, na ausência de obstáculo constitucional, que os ministros escolhidos pelo Presidente tenham a sua investidura confirmada por um dos ramos do Congresso, o Senado. Tal é o caso dos Estados Unidos, onde foi possível ao legislador estabelecer essa condição, reduzida aliás na prática de uma formalidade de mera rotina. Ainda que se possa dizer que vai nisso um cerceamento ou limitação à livre escolha do Presidente, esgota-se com a aprovação da escolha a colaboração do Senado. O secretário não é responsável politicamente perante o Congresso ou a Casa que lhe homologou a nomeação. É, na frase incisiva de Bryce, um servidor, **servant**, do Presidente, ao qual, e não ao Congresso, deve obediência — **"in America, the President is responsable, because the minister is nothing more than his servant, bound to obey him, and independent of Congress"** ("The American Commonwealth", I, pág. 90).

"A nomeação dos ministros **ad referendum do Congresso** não é o que caracteriza o govêrno parlamentar, como não basta o comparecimento, ainda que obrigatório, daqueles auxiliares do Presidente, quando convocados por uma das Câmaras, para que se tenha por abolido o govêrno presidencial. Muito menos por efeito da simples denominação "Gabinete" ou da deliberação do Presidente em conjunto com o seu Ministério.

"O comparecimento dos ministros, seja facultado apenas pela Constituição, como na República Argentina, seja compulsório, quando convocados por alguma das Câmaras, como entre nós, desfigura, segundo alguns o presidencialismo, contendo em larva um elemento de govêrno parlamentar. — Na Argentina existe grande discussão sôbre essa prática. Conforme a mentalidade do Presidente da República, o comparecimento dos seus ministros é, ou não, admitido. Sob a presidência de Irigoyen, não era permitido tal comparecimento. Sob a presidência de Alvear, era de praxe o comparecimento não sendo impossível que influíssem nesse sentido as idéias do eminente Matienzo, ministro da Justiça dêsse Govêrno.

"Mas, se a Constituição o admite podem admití-lo por igual os Estados.

"A sujeição da escolha dos secretários ao **placet** das assembléias é menos expressiva como elemento do parlamentarismo, que, aliás, prescinde dessa consulta prévia, de vez que, tirados do Parlamento os ministros e, ainda, porque, parlamentares ou não, fica reservado às Câmaras o poder de os destituir, quando lhes aprouver. — No caso ontem julgado, relativo ao Estado do Ceará, alguns votos se manifestaram sôbre o que poderiam exprimir, em prol das instituições parlamentares, certos dispositivos insertos na Constituição estadual que tornavam dependente da aprovação da Assembléia a nomeação dos Secretários do Govêrno, importando isso em redução ou limitação do poder do Chefe do Govêrno para escolher e dispensar os seus auxiliares imediatos. Nestes têrmos, isto é, como limitação desconhecida da Constituição, pus a questão no meu voto. No regime parlamentar, seria desnecessário e de certo modo incongruente essa prévia consulta à Assembléia, porque os membros do Gabinete são tirados da própria Assembléia, do seio da maioria, ainda que nomeados pelo Chefe de Estado. O Parlamento não precisa ser ouvido, não dependem de sua aprovação formal as escolhas; porque os escolhidos são elementos da maioria e essa maioria fica com o poder de cassar a nomeação a todo tempo e destituir, a todo momento, o Gabinete.

"A incompatibilidade dessa restrição entende mais com o princípio da independência dos podêres, cujas limitações, no quadro das relações do Executivo com o Legislativo, não podem ir além do expresso na Constituição, na órbita federal como na estadual. Se o Poder Executivo da União está estruturado na base de um Presidente com ministros de sua livre escolha e conservação, fazer intervir na escolha dos secretários do Governador a Assembléia, com o poder de vetar as nomeações, seria colocar o Governador, no exercício daquela atribuição, na **dependência** da Assembléia, em contrário àquele princípio fundamental do regime.

"O que caracteriza o govêrno parlamentar, o traço dominante é a responsabilidade ministerial no plano da confiança política das Câmaras e separada da do Presidente, em princípio irresponsável. — **"Le régime parlementaire** — ensinam Joseph Barthélemy e Paul Duez, — **suppose trois organes essentiels: 1e. une assemblée élue, le Parlement, de préference divisée en deux Chambres; 2e. un Chef d'État, politiquement irresponsable et dont l'action personnelle s'éfface, dans une mésure d'ailleurs variable, devant l'action ministerielle; 3a. des ministres, groupés en Cabinet, et responsables devant le Parlement. — Le Chef d'État nomme les ministres et exerce sur eux l'autorité morale que dérive de cette nomination et de son prestige. Le Parlement renvoie les ministres qui ont cessé de lui plaire"** ("Traité de Droit Const.", pág. 162).

"Par cette responsabilité — acrescenta Lapradelle, — **la politique du Cabinet se trouve soumise à l'impulsion et aux directions des Chambres. Le Ministère, formé d'élements pris dans la majorité des Chambres, n'est plus qu'un comité du Législatif. Nommé pour le Chef d'État, tenu d'en garder toujours la confiance, mais d'autre parte, obligé d'obtenir, puis de conserver celle de la majorité du Parlement, le ministère est le trait d'union du Législatif et de l'Executif".** — E linhas adiante: **"La piéce essentielle du régime parlementaire est la responsabilité politique des ministres devant le Parlement"** (Lapradelle — **Cours de Droit Const.**, págs. 333-34).

"As fórmulas mistas, as variantes do parlamentarismo, o ecletismo surgido nas diferentes combinações adotadas nas Constituições após a guerra de 14 e de que se ocupam os expositores (e eu mesmo os indiquei n'**A Jornada Revisionista**, publicado em 1924), prefiguram a modelação das instituições no plano nacional.

"'Estou procurando mostrar que o argumento das modernas fórmulas e das diferentes variantes possíveis que, segundo alguns, podem não desfigurar o presidencialismo, tem razão de ser quando se trata da Constituinte Nacional, que age soberanamente. Cada Nação é livre de adotar o arranjo constitucional que lhe convier, sem se ater aos paradigmas teóricos ou doutrinários. Pode combinar como entender o parlamentarismo com o presidencialismo, mediante fórmulas novas em que se acusará mais acentuadamente êste ou aquêle. Não é êsse, porém, o caso

harmônicos entre si". Se a vida de relação do Executivo e do Legislativo da União não pode ser posta em têrmos diversos dos estruturados na Constituição, não estando ao alcance do Congresso modificá-los por uma lei para estabelecer alguma fórmula de mais íntima penetração, é desde logo inconcebível que possam fazê-lo os Estados, mesmo em função constituinte, a que se dirige, precìpuamente, a menção daquele princípio na enumeração do n. VII.

"No govêrno parlamentar, a separação é apenas formal. Os que sustentam a subsistência do princípio apegam-se ao argumento especioso de que não é o Parlamento que exerce o Poder Executivo, senão um órgão intermediário, o **Gabinete**, ainda que formado de membros do Parlamento. — Dizia Bagehot, o clássico expositor da Constituição inglêsa, e o repetiu Bryce — que no parlamentarismo os podêres executivo e legislativo estão confundidos. Não pensa de outro modo Orban: **"On sait que le gouvernement de cabinet se caractérise par l'atribution des fonctions ministerielles aux chefs de la majorité parlamentaire. Ce fait est la négation complète de la separation absolue des pouvoirs"**. (Orban, Droit Const. de la Bélgique, I, pág. 371).

"A êsse propósito, Sr. Presidente, o eminente sr. João Mangabeira lançou, da tribuna, um argumento impressionante, a que sou forçado a opôr alguns reparos. — Disse S. Excia. que o princípio da divisão e separação dos podêres, cuja paternidade é atribuída a Montesquieu, não obstante antecedentes que remontam até Aristóteles, através Locke, Bodin e tantos outros, mas cuja vulgarização no mundo inteiro coube a Montesquieu — que o definiu, que o explicou, que o justificou — e lhe mostrou o alcance como garantia política — disse o nobre orador que dêsse princípio se ocupou Montesquieu no capítulo do seu livro **"Espírito das Leis"**, consagrado ao estudo da Constituição da Inglaterra, pátria do regime parlamentar. E então, argumentou S. Excia. como é possível que se tenha por incompatível com êsse grande princípio o parlamentarismo?

"Entretanto, é preciso observar que Montesquieu escreveu o seu livro em meados do século XVIII; Blackstone, a que fêz também referência o eminente orador, cita Montesquieu, e o livro de Blackstone é posterior 30 anos ao de Montesquieu. Montesquieu e Blackstone podiam falar no princípio da separação dos podêres, podiam preconizá-la, porque na Inglaterra de então não havia ainda o govêrno parlamentar, senão um estado embrionário; já havia, pela Magna Carta, a delimitação do poder da Corôa pelo Parlamento, mas não havia ainda o jôgo parlamentarista, um Gabinete articulado com a maioria e dependente da vontade dessa maioria; era ainda o Ministério do Rei, ainda que a Corôa, para poder governar, escolhesse os seus ministros entre os homens que pudessem influir no Parlamento, para que êste lhe fornecesse os meios que dêle, e não da Corôa, já a êsse tempo, dependiam. Só em começos do século dezenove viriam a ser adotadas na Inglaterra práticas pròpriamente parlamentaristas, isto é, um Gabinete, que já não seria o antigo Conselho Privado do Rei, e sim uma emanação do Parlamento, e a articulação dêsse Gabinete com a vontade da maioria parlamentar, com o poder reconhecido a essa maioria de o destituir. Veio daí, dessas práticas, a teoria parlamentarista na exposição dos escritores, a começar talvez por Bagehot na sua obra clássica sôbre a Constituição inglêsa. De modo que Montesquieu podia sustentar e

Blackstone podia repetir Montesquieu, aludindo ao princípio da separação dos podêres, sem que daí se possa concluir que estavam se referindo ao Govêrno parlamentar, que só muito mais tarde seria admitido como um produto espontâneo na prática das instituições inglêsas e viria a ser conhecido como **técnica ou teoria de** Govêrno. É em face dêsse mecanismo que se pode colocar o problema da compatibilidade da separação e independência dos podêres para saber se comporta uma demarcação tão nítida quanto no govêrno presidencial. É uma explicação a que sou levado, não só pelo relêvo do argumento, como em atenção ao ilustre advogado que o lançou com o brilho do seu talento.

"Ninguém ignora que, no govêrno de Gabinete, o Parlamento é o eixo do sistema, cujo **primado** incontestável leva ao desequilíbrio da balança dos podêres. Por isso é que comprometido fica, no regime parlamentar, o princípio da equivalência dos podêres, substituído pràticamente, observa Gordon, — "par le cumul de tous les pouvoirs dans les mains de la majorité parlamentaire" (E. Gordon, **La responsabilité du Chef d'État dans la pratique constitucionnelle, 1931**, pág. 113). É por êsse primado que os expositores de após a guerra de 14 definem o moderno parlamentarismo. O parlamentarismo de tradição britânica exprime històricamente a luta da democracia contra o poder real, tendo por centro de gravidade o Parlamento. Era menos a formação de um Executivo forte do que uma limitação do poder da Corôa. Nas modernas democracias, — observa Mirkine Guetzvitch, — essa luta não mais existe, o sentido histórico dessa reação não se acusa na modelação das instituições. O que se procura é o **fortalecimento** do Executivo, exercido por ministros articulados com o Parlamento, daí resultando, acrescenta o expositor que êsse Executivo — "est beaucoup plus fort et beaucoup plus puissant que le pouvoir des anciens rois et des anciens ministres royaux" (**Les nouvelles tendances**, 1936, pég. 199).

"O desequilíbrio da balança dos Podêres é inerente, está pressuposto no mecanismo parlamentar. Se por êle o que se objetiva é reduzir o Chefe de Estado à função meramente decorativa que se lhe assina no jôgo dos dois Podêres, para evitar a hipertrofia acusada na prática do govêrno presidencial, hipertrofia de que não estará, aliás, isenta a fórmula preconizada, o deslocamento dêsse **primado**, constitucional e político, está indicando, por si mesmo, a incompatibilidade de tal regime com a equivalência e harmonia dos Podêres Constitucionais. Mas, ainda quando se entenda que os podêres executivo e legislativo estão separados, titulados êste no Parlamento e aquêle no Gabinete, não seria possível admitir êsse executivo colegiado em face da Constituição, tão certo é que esta o tem por **unipessoal** na órbita federal (o Presidente da República) e na estadual (o Governador). E, o que é mais: o Poder Executivo de que cogita a Constituição, a atual como as anteriores, não comporta a distinção entre função executiva **nominal** ou **formal** ou **efetiva**, confiada ao Gabinete.

"E é nessa distinção que se fundam aquêles que encontram no regime parlamentar a separação dos podêres. O Executivo não é exercido pelo Chefe de Estado, como o soberano, nas monarquias, e o Presidente da República, nos países, como a França, mas sim pelo Ministério, que é o destinatário do Poder. Ambas as funções, em nosso regime, estão tituladas no mesmo órgão, que é o Chefe do Es-

tado e o Chefe do Govêrno. Quando a Constituição declara que os podêres são entre si **independentes**, supõe o Executivo constituído por essa forma, e não repartido entre o Presidente e o Ministério, como órgão coletivo, ou o Governador e o Secretariado. Ignora êsse segundo órgão que lhe absorve a ação governamental e, conseqüentemente, a responsabilidade funcional. A Constituição não admite evidentemente essa deformação do Poder Executivo. Não reconhece o Poder Executivo senão no Governador com as prerrogativas e funções próprias do cargo.

"O Presidente da República, Chefe do Estado, nas organizações parlamentaristas não tem poder executivo real ou efetivo e, por isso mesmo, é mais de prerrogativa do que executiva a sua função. E é nesse pressuposto que fala em podêres separados e **independentes**, não sendo possível haver como tal um Governador cujos secretários, que são peças complementares do Poder Executivo estadual, como os ministros no quadro federal, lhe poderão ser tirados a cada momento pela Assembléia.

"Entra no mecanismo dos podêres, como elemento de sua conceituação, o que na teoria do direito público federal se conhece por freios e contrapesos (**checks and balances**). Nas relações do Poder Executivo e Legislativo são, entre outros, o veto e sua rejeição pelas Câmaras, o processo de responsabilidade (**impeachment**), a convocação, hoje admitida, de ministros, individualmente, por qualquer das Casas do Congresso, etc. Não cogita a Constituição, nem poderia cogitar sem deformar o Govêrno presidencial, do voto de confiança e da válvula correspondente, que seria a dissolução do Congresso.

Ora, dessa fórmula de penetração não cogita a lei suprema do país no funcionamento dos podêres políticos da União; e se o princípio da independência e harmonia dos podêres se estende, por cláusula expressa, à orgânica estadual, pergunto: podem os Estados adotar êsse princípio mediante freios e contrapesos outros, além dos estabelecidos para o seu funcionamento no sistema federal?

Não vejo como admitir a afirmativa, sobretudo quando a inovação muda inteiramente a fisionomia do regime.

Será, do ponto de vista dos doutrinadores do parlamentarismo, uma válvula de segurança, a terapêutica mais eficaz contra a hipertrofia do Executivo. Mas não estará nesse elogio mesmo a contra-indicação constitucional? Não estará nessa reviravolta, nesse deslocamento de um **primado** que se disputa, a incompatibilidade da fórmula com a **equivalência** constitucional dos podêres?

Argumenta-se que a dissolução da Assembléia, reservada ao Governador sob representação do Secretariado, arma o Executivo do poder de apelar da maioria legislativa para o povo, nisso consistindo a indispensável válvula de segurança, que restabelece o equilíbrio dos Podêres.

Realmente assim é. Mas a dissolução da Assembléia não é possível, ainda por outro motivo: por contravir a outro princípio de observância obrigatória no quadro das instituições estaduais — o da "temporariedade das funções eletivas, **limitada a duração destas à das funções federais correspondentes**" (art. 7.º, VII c).

Essa disposição é a mesma que se inseria no texto de 1934, art. 7.º, I, c, com o seguinte enunciado: "temporariedade das funções eletivas, **limitada aos mesmos prazos** dos cargos federais correspondentes".

Limitada **aos mesmos prazos das funções** federais correspondentes equivale a — limitada à duração das funções federais correspondentes. Vale dizer que a duração do mandato legislativo estadual não poderá ser por prazo maior do que o estabelecido para o mandato legislativo federal. Poderá ser menor; mas prefixado, não indefinido, por prazo certo. De outro modo não teria razão de ser a prescrição constitucional, cujo sentido óbvio é a correspondência na órbita estadual da função eletiva não vitalícia, senão temporária, mas por tempo certo.

A dissolução da Assembléia seria a negação dêsse imperativo constitucional. Dissolver a Assembléia seria cassar, interromper, revogar o mandato legislativo antes do têrmo prefixado.

Ainda por êsse motivo estaria o contrapêso, que se tem por compensatório, em conflito com a Constituição: se a derrubada do Secretariado, por via da moção de desconfiança, não se compadece com o princípio dos podêres separados harmônicos e independentes, a réplica do Governador, mediante a dissolução , seria inconciliável com o mandato legislativo a prazo certo.

VIII — Nem todos quantos, entre nós, examinaram, em face das anteriores constituições, a obrigatoriedade do govêrno presidencial na orgânica dos Estados ou sua inclusão implícita no art. 63 da primeira Constituição republicana, concluíram afirmativamente. Outros não aludiram à correlação existente entre o princípio da independência recíproca dos podêres e o tipo presidencial do govêrno; alguns o terão negado.

Na locução de 91 "forma republicana-federativa" (art. 6.º, 2.º) não encontrou Barbalho, cuja lição seria repetida por outros nem o govêrno presidencial, nem o princípio dos podêres separados, divisão trinitária dos podêres que não é peculiar à forma **republicana**, como viria mais tarde a demonstrar Rui Barbosa.

Mas o princípio já estava expresso como regra de vida e de conduta dos podêres da União com o significado que não passou despercebido a Amaro Cavalcânti — de **excluir o govêrno parlamentar**, ainda que examinado o assunto no plano das instituições federais.

Recordou o eminente publicista a lição do Império, as práticas parlamentaristas então adotadas à revelia ou em contraposição ao texto constitucional, concluindo que tais práticas redundavam na **confusão** dos podêres Legislativo e Executivo. (**Regime Federativo**, 1900, pág. 207).

A mesma correlação foi igualmente pressentida por Aníbal Freire: "A índole geral nos países regidos pelo govêrno parlamentar é a da absorção pelo ramo do poder público, que mais diretamente encarna e representa a soberania". (**Do Poder Executivo na República Brasileira**, 1916, pág. 9).

Na reforma de 1926 foram incluídos, entre outros, na enumeração dos princípios constitucionais de observância obrigatória pelos Estados, o princípio da independência dos podêres e o requisito do govêrno presidencial.

Na Constituição de 34, omitiu-se este, mencionando-se todavia aquêle — "independência e coordenação de podêres". A de 37 limitou-se a mencionar o **govêrno presidencial.**

Comentando o Estatuto de 34, Pontes de Miranda escreveu com acêrto: "A independência dos podêres a exigir-se há de ser a que está na Constituição de 1934 para os podêres federais. Não se pode cogitar de conceito a priori de independência. São independentes os podêres estaduais que o forem na medida em que o são os federais". (**Comentários à Constituição**, I, pág. 302). Mas dessa regra se afasta, páginas adiante, no admitir que os Estados possam adotar formas parlamentaristas ,dando por excluído, porque omisso o texto, o govêrno presidencial e não correlato êsse tipo de govêrno de podêres limitados com aquêle princípio (pág. 357, **Ibidem**).

Concludente é o comentário de Araújo Castro, que, depois de mostrar que a omissão no texto de 34 de alguns princípios fundamentais do regime, entre os quais o govêrno presidencial, não importava exclusão, assim se manifesta: "A coordenação e independência dos Podêres exclui o regime parlamentar, no qual o Executivo está sempre dependente do Legislativo". (**A nova Constituição** 1935, pág. 85).

A atual Constituição dispõe semelhantemente: não menciona o govêrno presidencial, senão o princípio dos podêres separados e independentes, cujo padrão não é o parlamentarismo, e sim o govêrno presidencial.

IX — Conforme já ficou dito no comêço dêste voto, o que na Constituição do Rio Grande colide com a Federal são sòmente os dispostivos parlamentaristas, devendo, segundo penso, ficar limitada a êsses a declaração da inconstitucionalidade. São os do Tit. VIII, sob a rubrica "Do Secretariado", ainda que nem todos. Os mais comprometidos são os arts. 76 e 89, de cuja combinação resulta a **integração do Secretariado** como órgão coletivo;o art. 77, que dá ao Secretariado um **chefe**, de **cuja indicação** dependerá a escolha dos demais secretários; art. 78, que exige seja membro da **Assembléia o Chefe do Secretariado**; o art. 81, que dispõe sôbre a **apresentação por êste, perante a Assembléia, do programa do govêrno**; o art. 82, que **subordina a permanência do Secretariado** ou de qualquer dos seus membros à **confiança** da Assembléia; os arts. 83 e 84, que tratam da **moção de desconfiança**; e os arts. 85, 86 e 87, que dispõem sobre a **dissolução da Assembléia**.

Outros, também apontados, são dispostivos relacionados com êsses, ou não merecem censura. Os que contêm referências ou pressupõem o mecanismo delineado — devem ser suprimidos ou modificados no seu enunciado. Entre êsses está o art. 49 das Disposições Transitórias, onde se declara que não será dissolvida a atual legislatura, exceção que pressupõe a disposição permanente. Os que escapam à censura são o art. 65, que define o Executivo pelo Governador e pelo Secretariado (tomada esta locução como equivalante de **ministério, na linguagem** corrente): o § único do art. 88, no tocante aos secretários sem pasta, disposição de possível coloração parlamentarista, mas anódina; e, possìvelmente, outros dentre os indicados.

Nestes têrmos, julgo inconstitucionais os arts. 76, 77, 78, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87 e 89 — e bem assim os dispositivos que no corpo da Constituição ou no Ato das Disposições Transitórias os pressupõem, os quais deverão ser modificados ou ter redação diferente.

— MINISTRO HAHNEMANN GUIMARAES: — Sr. Presidente, no arroubo oratório com que nos empolgou, o eminente tribuno e advogado Dr. João Mangabeira fêz, no princípio e ao terminar a sua formosa oração, duas advertências, que não parecem justas com respeito a êste Tribunal. A primeira é a de que a representação se destina a favorecer poderosos e a segunda é a de que êste Tribunal deve apreciar o caso com segurança, sem vacilações, porque de sua decisão depende a própria estabilidade constitucional.

Êste Tribunal não se deixa, evidentemente, impressionar pelos poderosos, não se descuida, nas decisões que toma, a respeito dos casos que são sujeitos ao seu exame, dos supremos interêsses da Nação, embora lhe pertença essencialmente a aplicação da lei.

O eminente advogado da Assembléia Legislativa sul-rio-grandense reconhece que o govêrno parlamentarista nos Estados é compatível com a Constituição Federal. Não foge S. Excia. ao reconhecimento de que o que se procura estabelecer na Constituição do Rio Grande do Sul é, sem rebuços, o regime parlamentar, com tôdas as conseqüências, com todos os seus caracteres. Nem era dissimular-se a natureza parlamentarista do Govêrno que se pretende estabelecer naquele Estado. Com efeito, o art. 78 da Constituição do Estado estabelece que o Chefe do secretariado será, necessàriamente, um membro da Assembléia.

Não há, pois, liberdade para o governador do Estado, na escolha dos seus secretários. Êle há de se sujeitar, quanto ao chefe do secretariado, à escolha de um membro da Assembléia Legislativa.

No art. 79, estabelece-se princípio mais grave ainda: é o secretariado que apresenta à Assembléia Legislativa o programa do govêrno do Estado. Não é o governador quem governa; é o secretariado, pelo programa por êle elaborado e sujeito ao exame e à aprovação da Assembléia Legislativa.

Vai mais longe a Constituição. No art. 80 subordina a permanência dos secretários à confiança da Assembléia. Que estranha liberdade de nomeação e demissão é esta conferida a um governador, que há de demitir, necessàriamente, os seus secretários que desmereçam da confiança da Assembléia Legislativa!

No art. 81 é que se encontra a própria flor do parlamentarismo, a organização colegial do secretariado. O secretariado está constituído num colégio, num conselho, sob a chefia de um membro da Assembléia Legislativa e delibera pela maioria dos seus votos.

É com êsse regime que se afirma estar assegurada a independência e a harmonia dos podêres no Estado do Rio Grande do Sul. Por mais sedutor, por mais poderoso que seja o engenho oratório do eminente tribuno que defende a causa da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, não é possível desconhecer-se que foi duramente sacrificada, na Constituição do Rio Grande do Sul, a independência do Poder Executivo.

Não se trata, já o sustentei ao dar o meu voto, de subordinar a Constituição estadual a regras, a preceitos da Constiuição Federal. O que êste Tribunal está procurando salvaguardar são os princípios constitucionais e, aqui, a advertência feita pelo eminente parlamentar, Sr. João Mangabeira, foi, já, tida em conta pelo emi-

nente Sr. Ministro Relator, Castro Nunes, que mostrou que êste Tribunal guarda nas suas decisões os limites da exceção constitucional, não os ultrapassa de modo algum, sabe que está apreciando a constitucionalidade de atos impugnados. Não vai além dêsses limites estritos na apreciação do ato sujeito ao seu exame.

Mas, o de que se trata é de verificar se a Constituição do Rio Grande do Sul observou o princípio da harmonia e independência dos podêres. Já se pretendeu. até, encontrar contradição entre harmonia e independência, como se a independência repudiasse a harmonia verdadeira entre sêres independentes. Só é verdadeira a harmonia voluntária, consciente, e esta pressupõe a independência das entidades. É entre podêres independentes; é entre um Executivo, um Legislativo e um Judiciário independentes; é só entre êles que é possível estabelecer-se uma verdadeira, uma sólida , uma consciente harmonia.

Sustentou-se, aqui, com citações de Montesquieu e Blackstone, que o regime parlamentar é compatível com a independência dos podêres. Lamento não haver encontrado na biblioteca dêste Supremo Tribunal a obra de Woodburn, **The American Republic**, com a qual, a respeito dos autores citados, poderia mostrar ao eminente orador que é meramente teórica a pretensa independência do Executivo na Inglaterra. Se houvesse essa independência na Inglaterra, não se justificaria a atitude de Jorge III nos seus esforços para recuperar o perdido poder do rei. Mas, à falta dêsse auxílio, socorro-me da obra de Pomeroy, na sua célebre **An introduction to the constitucional law of the United States**, onde, referindo-se às opiniões de Jefferson e do Presidente Jackson, diz o seguinte: "Nenhum dêsses teóricos admitiria, provàvelmente, que o Presidente tivesse uma capacidade igual ou independente à do Congresso para interpretar a Constituição e julgar a validade de uma lei. Esta moderna escola, quanto às idéias que representa neste país, levaria o Congresso a uma posição igual, nos Estados Unidos, à que tem o Parlamento Britânico, reduziria o Executivo ao nível da Corôa britânica, e destruiria o Judiciário, como poder condenado do Govêrno".

Ora, o nível a que ficou reduzida a Coroa britânica, como poder de Govêrno, é nulo, quando se afirma o princípio —**the King can't do wrong**, o rei não erra, — tem-se em vista que o rei não tem responsabilidade, ao contrário do que acontece no nosso regime, onde o chefe do Executivo é responsável.

A responsabilidade do chefe do Executivo há de implicar, necessàriamente, a liberdade de escolher os seus auxiliares.

Pomeroy diz ainda que, se as conclusões alcançadas por Jefferson e Jackson fôssem admitidas na prática constitucional dos Estados Unidos — como se quer fazer na Constituição sul-rio-grandense —, tôda a organização americana reduzir-se-ia a pedaços. E salienta, adiante, Pomeroy: "... se fôssem aceitas as noções relativas à autoridade exclusiva do Congresso, o Govêrno converter-se-ia ràpidamente em tirania irresponsável, porque o Legislativo não encontraria a resistência de sentimentos coletivos profundamente arraigados, antigos e tradicionais, que, na Grã-Bretanha, constituem fortíssimo poder conservador". Nenhum outro país pode oferecer, como fundamento dêsse regime, as mesmas tradições em que êle se alicerça na Inglaterra.

Sr. Presidente, acho desnecessário alongar-me em considerações. Creio de evidência indiscutível, creio patente que o regime parlamentarista sacrifica a independência do Poder Executivo. Não é admissível entre nós essa subordinação do Executivo ao Legislativo, que com êle é eleito. É preciso notar-se que o Govêrno do Estado foi eleito para o exercício do seu poder com a própria Assembléia Legislativa. Nem a Assembléia Legislativa pode subordinar o Governador às suas deliberações quanto à escolha do secretariado, nem seria admissível o poder que se dá ao Chefe do Executivo estadual de dissolver a Assembléia Legislativa. Os dois podêres são iguais, em legitimidade, ambos vêm do povo. O Governador não recebeu o poder da Assembléia, não foi a Assembléia quem lhe deu o poder de governar. Foi o povo que lhe deu êsse poder.

A Assembléia não pode reduzir a Assembléia não pode transformar o Chefe do Executivo estadual num instrumento de sua vontade. Parece-me tão evidente a subordinação que se pretendeu estabelecer, no Estado do Rio Grande do Sul, do Executivo ao Legislativo, que julgo dispensáveis — talvez não tivesse mesmo recursos para mais — maiores argumentos, para demonstrar a convicção segura com que adiro ao esplêndido voto do Sr. Ministro Castro Nunes.

— MINISTRO RIBEIRO DA COSTA — Sr. Presidente, quando assomou à tribuna o Deputado João Mangabeira, na sua atitude senti, primeiro, uma grande incoerência e, nas suas palavras, o remate dessa incoerência, uma vez que S. Excia., confessadamente partidário do regime presidencialista, assumiu a imensa responsabilidade de contradizer-se perante o mais alto Tribunal do País, para sustentar a constitucionalidade dos preceitos insertos na Carta política do Estado do Rio Grande do Sul, que nìtidamente definem um regime parlamentarista.

Quero crer que tôda a sinceridade desta atitude reside num pensamento só: o da lei ferida. S. Excia., estudioso do nosso direito público e constitucional, viu, no apêlo que se fêz ao mais alto Tribunal do País, para corrigir uma contradição, a possibilidade de ser ferida a Lei Magna. Mas, os receios que S. Excia. expôs da tribuna, a mim, como Juiz, não atemorizam.

A Constituição em vigor, estabelecendo os três podêres governamentais da União, cometeu ao Supremo Tribunal Federal a tarefa justamente elevada de conter, nos seus excessos, os podêres Legislativo e Executivo. Não é, pois, de estranhar que o eminente Sr. Dr. Procurador-Geral, com a elevação com que tem desempenhado tão difícil missão, na hora histórica que atravessamos, viesse pedir ao Supremo Tribunal Federal a medida justa, que ponha têrmo ao desequilíbrio entre os podêres do Estado sulista.

Os podêres políticos da União não podem deixar de girar em tôrno da coluna mestra que está traçada pela Constituição Federal de 1946. O Brasil, nesta hora, assemelha-se a um grande escritor que, certa vez, disse, num dos seus grandes versos: "Sou uma forma em busca de um estilo". A Nação brasileira ainda é uma forma em busca de um estilo. E praza aos seus destinos que ela encontre êsse estilo dentro dos preceitos de uma Constituição democrática.

É, portanto, invocada a autoridade precípua do mais alto Tribunal do país para conduzir um dos grandes Estados membros da Federação aos seus maiores destinos dentro de uma carta política estadual que se coadune com os preceitos da Constituição Federal.

A Constituição em vigor adotou o regime de representação e responsabilidade. É êsse o regime, a meu ver, adequado a todos aquêles cidadãos que queiram dedicar a sua existência ao serviço real da sua pátria. Representação e responsabilidade — dessas duas normas não há fugir no regime que está inscrito na Constituição em vigor. Daí porque, no estudo admirável que já era de esperar por todos nós, o eminente Sr. Ministro Relator, o douto Sr. Ministro Castro Nunes, expondo o **substractum** das suas cogitações em tôrno do problema constitucional, aqui deixou, claro e raso, que a equivalência constitucional dos podêres não se pode encontrar, desde que se permita, no Brasil, um Estado adotando uma Constituição parlamentarista, porque, já aí, nem o Governador podia dar de si contas a respeito dos atos administrativos que praticasse; estaria êste Governador forrado das responsabilidades inerentes ao mandato que o povo lhe confere, uma vez que a prática dos atos da Administração não dependeria mais, diretamente, das suas deliberações e, sim, ficariam a cargo do secretariado que, sujeito, subordinado à vontade da Assembléia e de tôdas as suas flutuações, levaria a não permitir que o próprio Governador, perante o povo que o elegeu, prestasse contas no fim do seu mandato.

A minha palavra só se justifica porque precisava dizer, de maneira breve, como e porquê, nesta questão, concordo, sem tirar uma letra, sem tirar uma vírgula, com todos os conceitos expendidos no voto que emitiu o eminente Sr. Ministro Castro Nunes. Estou de acôrdo com S. Excia. em todos os pontos expostos no seu voto.

— MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA — Senhor Presidente. Os numerosos dispostivos da Constituição do Rio Grande do Sul apontados pelo ilustre Dr. Procurador-Geral na sua representação, mostram ter sido adotada a forma de govêrno parlamentar para aquêle Estado.

Fica dêsse modo o Executivo subordinado à Assembléia em pontos de sua exclusiva competência, como a escolha livre dos auxiliares do Govêrno, que devem merecer sempre a confiança do Legislativo, sendo até demitidos caso decaiam dessa confiança. Há mais, estabeleceu-se um **Chefe de Secretariado**, obrigatòriamente membro da Assembléia, que é o verdadeiro chefe do **Executivo**, com sacrifício evidente dos podêres que são inerentes ao Governador, podêres reconhecidos pela Constituição Federal quando, em suas linhas mestras, adotou o regime presidencial.

Ora, essa limitação de um dos podêres, essa intromissão do Legislativo nas funções privativas do Executivo, fere de frente o artigo 36 da Constituição Federal quando firma o princípio da **independência e harmonia** dos **três podêres** fundamentais no Estatuto Supremo.

Já tive oportunidade de afirmar em voto que ontem proferi ao julgar o caso do Ceará, que se trata de uma invasão de competência, de quebra de independência do Executivo de suas prerrogativas essenciais, o que encerra grave dano para

o equilíbrio neeessário, para a harmonia que deve existir entre os três podêres, mantendo íntegra a soberania política que a Carta Magna defende em seus princípios dominantes.

Essa independência — diz o Procurador-Geral — significa o respeito absoluto à competência dos órgãos que constituem cada um dos podêres, "em suas funções caracterizadas em sua finalidade, o Poder Judiciário em suas atividades julgadoras, o Poder Legislativo em sua competência criadora das normas legais, o Poder Executivo em suas funções de govêrno e administração".

A Constituição sul-rio-grandense deu prevalência ao Legislativo, reconhecendo-lhe uma superioridade que não pode se conciliar com o artigo 36.

Se a Constituição federal não fôsse tão rígida, tão expressa, nesse ponto, permitindo até a intervenção quando desatendida a **independência e harmonia de podêres** (art. 7.º, inciso VII, letra **b**), eu poderia concordar na adoção do sistema parlamentar, que não é incompatível numa federação. Mas, é a **Lei Suprema** que traça as diretrizes, que fixa os pontos básicos dentro dos quais os legisladores estaduais devem se mover. Nesses limites é que terá de ser entendida a **autonomia** dos Estados: podem organizar-se, mas obedientes às normas inflexíveis dos preceitos federais.

Tenho em mãos o "Curso de Direito Constitucional" do ilustre A. de Sampaio Dória, onde êsse eminente professor expõe com exatidão:

"No sistema presidencial a separação de podêres compreende, além da repartição de funções, a independência entre os órgãos, sem quebra da harmonia e cooperação com que devem agir, para a realização dos fins do Estado. No sistema parlamentar, o Poder Executivo se subordina à soberania do Parlamento. No presidencial, não. Os podêres são três, e há, entre êles, independência e harmonia".

Portanto, Senhor Presidente, se há ofensa a êsses princípios, há manifesta inconstitucionalidade dos preceitos aludidos pelo eminente Ministro Relator, cujo voto acompanho.

— MINISTRO EDGARD COSTA — "Cada Estado, — dispõe o art. 18 da Constituição Federal, — se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabeleeidos nesta Constituição".

O Estado do Rio Grande do Sul adotou, — não se contesta, e o Sr. Ministro Relator deixou evidenciado, — como forma de govêrno, regime nìtidamente parlamentar; resta indagar se podia fazê-lo em face dos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Não está em causa, nem se discute, a virtude a vantagem ou a excelência dêsse regime; a questão submetida ao julgamento do Tribunal cinge-se ao seu aspecto jurídico-constitucional, e, dentro dêle, deverá ser resolvida. Não predomina aqui outro interêsse senão o da defesa da Constituição Federal, de cuja pureza, de cuja observância e de cuja supremacia é êste Tribunal o supremo guardião; pôsto que exercendo uma função eminentemente política, na elevada acepção do têrmo, interêsses **político-partidários**, por ventura ligados à solução do problema, são estranhos e indiferentes ao seu pronunciamento.

Entre os princípios constitucionais, a que se reporta o art. 18, e cuja inobservância autoriza a intervenção no Estado para assegurá-los, inscreve a Constituição Federal no seu artigo 7.º, n. VII, letra b, a "**independência e harmonia dos podêres**".

Não se satisfez o legislador constituinte com a simples — **divisão** — dos podêres, tal como dispunha, única entre tôdas as demais, a Constituição do Império (art. 10): quis que fôssem — **independentes**, — e essa expressão se encontra, numa repetição significativa, após o advento da República, a partir do decreto n.º 510, de 1890 (art. 15), no decreto n.º 914, do mesmo ano (art. 15), e, a seguir, na Constituição de 1891 (art. 15); no projeto (art. 11) e na Constituição de 1934 (arts. 6.º, II, d, e 15), abrindo exceção apenas a Carta de 1937, explicável pelo seu caráter presidencialista exagerado, dominante, absorvente. A expressão "independência", e não "divisão" dos podêres, foi inscrita, — e é esta a "comunis opinio" — como signo específico do regime presidencial, que inegàvelmente é o que tem sido praticado no regime republicano.

Efetivamente, por êsse princípio da "independência e harmonia dos podêres" conjugado aos demais dispostivos constitucionais que estruturam a forma e o exercício das funções dêsses podêres, é que, no nosso direito constitucional, se caracteriza o regime presidencial do govêrno federal, regime em que o "Poder Executivo é autônomo para com o Legislativo, no sentido de que subsiste, seja qual fôr a oposição que êste lhe mova", diversamente do regime parlamentar, em que — "na realidade, o Poder Executivo está subordinado ao Poder Legislativo". Autônomo o Executivo, tem-se como conseqüência que — "o gabinete, o ministério, o secretariado do govêrno é da confiança pessoal do presidente; os ministros ou secretários de Estado são servidores do presidente que os nomeia, ou os exonera, pensem a respeito dêles o que pensarem as maiorias parlamentares" (Sampaio Dória, **Curso de Direito Constitucional**, 2.º vol., 2a. ed., págs. 48-49).

Se o Poder Executivo é incarnado e exercido, como está expresso no art. 78 da Constituição, pelo Presidente da República, e se a êle compete privativamente, como dispõe o artigo 87, nomear e demitir os ministros de Estado (n. III), trata-se, de fato, de uma atribuição específica dêsse Poder; a interferência nela do Poder Legislativo será atentatória do princípio firmado, e reafirmado no art. 36, da independência e harmonia dos podêres.

Dessa norma, — por isso mesmo que um dos princípios cuja observância é imposta aos Estados-membros na sua auto-organização política, — não podia se apartar, como se apartou, o legislador constituinte sul-rio-grandense, ao prescrever que — "dependem os Secretários da confiança da Assembléia Legislativa e devem demitir-se quando ela lhes seja negada", — e, restringindo a livre escolha do Executivo, ou seja, do Governador, dispôs que — "sòmente os membros da Assembléia Legislativa poderão exercer as funções de chefe do Secretariado".

Não pode haver dúvida sôbre a subordinação em que assim ficaria o Executivo ao Legislativo, e com ela teriam desaparecido a independência e a harmonia que devem caracterizar-lhes as relações.

A subordinação dos Estados-membros, na sua estruturação política, ao modêlo federal, é uma decorrência do regime federativo; entre as limitações que lhes

são impostas — "figura talvez como a primeira, — escrevia Amaro Cavalcânti, — a que impõe aos Estados federados a obrigação de adotar e manter, na sua organização, determinada forma de govêrno, — em geral **da mesma espécie** do govêrno da União, podendo êste intervir na economia do Estado para impô-la ou garanti-la em sua efetividade".

A atribuição, — é-me grato invicar a respeito a opinião, não do eminente colega, mas do douto professor Aníbal Freire, exarada no seu livro sôbre "O Poder Executivo da República Brasileira", — "a atribuição de nomear e demitir livremente os ministros de Estado, dada ao chefe do Executivo, é um dos característicos do regime presidencial" (pág. 82).

O regime parlamentar adotado pela Constituição rio-grandense contrapõe-se, assim, ao regime presidencial, que foi o deliberadamente inscrito na Constituição Federal vigente, reatando a nossa tradição constitucional, como, — repito, — se evidencia do elemento histórico e decorre dos próprios dispostivos constitucionais que regulam e fixam as atribuições do Poder Executivo, notadamente aquêle que erige o chefe eletivo do govêrno em responsável político pela administração.

No exercício privativo dessas funções próprias e atribuições específicas, é que reside a sua independência face aos demais podêres. E na fórmula — "independência e harmonia dos podêres" — se consubstancia o regime presidencial, com que quiseram, assim, os constituintes de 46 impedir, inscrevendo-a como um dos princípios que balizavam o poder de auto-organização dos Estados-membros, pudessem êles adotar como regime de govêrno — o parlamentarismo.

Adotando-o, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul contraria manifestamente a Constituição Federal, naquilo que esta prescreve como essencial e básico. Voto, pois, pela inconstitucionalidade argüida dos dispostivos em questão.

— MINISTRO GOULART DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, o Dr. Procurador-Geral da República trouxe, com a sua representação, a êste Tribunal, a notícia de que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estruturou os seus podêres políticos e o funcionamento dos órgãos que constituem, sôbre bases que se contrapõem aos princípios orgânicos da Constituição Federal. Assenta o Dr. Procurador essa convicção no fato denunciado pelo Chefe do Poder Executivo daquele Estado, de haver a Constituição do Estado estatuído um sistema que fere de frente aquêle da independência e harmonia dos podêres, consignado e impôsto ao respeito dessas Cartas estaduais pelo artigo 7.º, n. VII, do Estatuto Maior.

Frisa de maneira flagrante com essa afirmativa o Capítulo VIII do projeto aprovado, dispondo o Secretariado, nos arts. 78, 81, 82 e 89, que se entrelaça com outros, na Representação especificados, na preocupação induvidosa de tirar ao Executivo a independência assegurada no regime, transferindo-a integral à Assembléia.

A leitura dêsses textos, como a sua análise, já foi feita, neste Tribunal, demoradamente. E esclarecida ficou a questão.

Apreciando impugnação de semelhante teor, sôbre a Constituição do Estado do Ceará, manifestei-me em voto rápido, mas consciente e fundado, pela eiva de inconstitucionalidade, destruindo o vigor de dispostivo paralelo. Não tenho mo-

tivo para demudar êsse sentir e pensar, máxime reforçada aquela argumentação com o ataque cerrado desfechado pelo voto consubstancioso do eminente Sr. Ministro Relator de hoje, ao arrepio dos defensores da Constituição impugnada.

O preclaro advogado da Constituição do Estado sustenta que o Procurador equivoca-se quando supõe que a independência e a harmonia dos podêres só existem e podem existir "sôbre bases presidencialistas". Ao contrário, S. Excia. sustentou que essa independência e harmonia, resultantes da divisão de podêres e distribuição de funções, é condição de todo o regime de segurança jurídica. E procura demonstrar que nunca houve sistema parlamentar sem tais condições; sem elas não poderá subsistir o Parlamentarismo, ao qual são mais essenciais do que ao Presidencialismo. E S. Excia. cita, transcreve e comenta, com a habilidade que lhe não pode ser regateada. — Ninguém, entretanto, recusa conformidade sob o conceito de divisão e separação de podêres. Como em tôda a parte, na Constituição rio-grandense, as atividades julgadoras são exercidas pelo Judiciário, as normas legais são criadas pelo Legislativo e quem administra e governa é o Executivo. Pelo menos é o que se prega nos textos adequados. Mas, que tem a ver isso, em última análise, com o equilíbrio imprescindível a êsse funcionamento? A harmonia e a independência exigidas nos sistemas políticos é que os vão configurando defronte dêsse funcionamento. Defina-se harmonia, como quer S. Excia., privilegiadamente, com Aurelino Leal, grande comentador constitucional, enquanto viveu — "a colaboração dos três podêres", e a independência — "a faculdade que cada um tem de desenvolver a sua ação primitiva dentro da competência, constitucionalmente assinalada" — e teremos que, uma coisa é deverem ser separados os exercícios dos podêres e, além disso, estabelecidos os limites às funções, que sistematizam o equilíbrio delas, imprimindo-lhes uma harmonia, que os não entravem ou perturbem, uma independência que os não anulem ou destruam. Isso, sempre, diante da finalidade política, ou seja, dos princípios básicos, essenciais, orgânicos constitucionais.

Justamente porque a Constituição é, a bem dizer, uma regulamentação de competências, como pretende S. Excia., é que não há desnaturalizar as determinantes seleciadoras, quando da repartição das funções... As competências específicas de cada regime, preciso é fiquem bem discriminadas na regulamentação e na basta divididas ou separadas, mas determinadas, com segurança e justeza, dentro das suas esferas políticas e jurídicas, na medida da harmonia e da independência, consagradas para o alcance possível de sua finalidade.

Diz-se que o Dr. Procurador omitiu a transcrição dos arts. 84 e 93 da Constituição malsinada. Seu texto: — Art. 84 — "O Governador poderá dissolver a Assembléia, a fim de apelar para o pronunciamento do eleitorado, quando o solicite o Secretariado, colhido por uma moção de desconfiança". — Art. 93 — "Compete ao Governador: nomear e demitir os secretários, nos têrmos desta Constituição, devendo demiti-los quando a Assembléia lhes negue confiança".

Desde logo, — invocada — a portas travessas por S. Excia., "a falácia — das piores", estigmatizada por Mac Iver, professor de Ciência do Govêrno, na Universidade de Harvard, com o qual o ilustre advogado se mostra tão familiar.

Mas, o que o regime constitucional exige respeitado é o sistema de independência do Executivo, consubstancial ao presidencialismo e não essa maior independência que S. Excia. atribui à Constituição rio-grandense, na palavra de seu defensor.

Mas, ainda pouco feliz S. Excia. afirmado o silêncio do Dr. Procurador, calando os textos denunciados e que seria de molde a criar um regime de compensação, que S. Excia. tanto põe a ridículo, quando calou S. Excia., por sua vez, o motivo essencial, que seria o dispostivo do ato transitório daquela Constituição do Rio Grande, suspendendo a vigência dêsses dispostivos, que diz calados pelo Dr. Procurador, durante o período eletivo, até 1951.

O propósito que se pudesse, maliciosamente, descobrir no silêncio do Procurador, não afastaria, sem maldade, a omissão feita na crítica.

Não tenho, como disse, Sr. Presidente, motivo para mudar o voto proferido no sentido da inconstitucionalidade dêsses preceitos na Constituição do Ceará, mais acentuados flagrantemente na Constituição do Rio Grande do Sul.

Subscrevo, integralmente, o substancioso voto do Sr. Ministro Relator.

— MINISTRO OROSIMBO NONATO: — Sr. Presidente, nem sempre é função que se possa cumprir, ao fácil, a de surpreender e fixar as características de determinado regime político. Só de maravilha, a não ser nos regimes totalitários, cuja maior falha, na aguda observação de Ripert, é o seu excesso de lógica, só de maravilha haverá regime de características rígidas, de linhas inalteráveis, que denunciem, em fisionomia ostensiva, a adoção de um tipo determinado e puro de govêrno.

O nosso regime é presidencialista; mas, apresenta, ao mesmo tempo, traços de judiciarismo, tão extenso é o "contrôle" do Judiciário sobre os atos da administração pública, e tão relevantes as funções do órgão supremo da Justiça.

Mas, o regime fica essencialmente presidencialista. Eis uma afirmativa em que a ressalva aludida, e, ao parecer, todos conspiram. Uma outra afirmativa, no caso, que está sobranceira a dúvidas, é a de que o regime estabelecido pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul é nìtidamente parlamentarista. O eloqüente e nobre advogado da Assembléia o declarou, ore rotundo, exprimindo, de resto, verdade pontual e inobservada.

Ora, o regime parlamentarista é preconizado exatamente para corrigir os argüidos males do presidencialismo, a hipertrofia do Poder Executivo. Logo, são regimes dessemelhantes na estruturação dos podêres, em seu funcionamento, em sua dinâmica. A Constituição do Rio Grande do Sul contrasta, pois, com a Constituição da República, no que diz respeito à estruturação e funcionamento dos podêres políticos.

Dir-se-á que o momentoso não é denunciar êsse contraste, que é patente e patentíssimo, senão verificar se pode êsse contraste permanecer, por amor da autonomia do Estado e em face da própria lei maior.

O artigo sétimo, argumenta-se, não inclui a adoção, no Estado, do sistema parlamentarista entre as causas que permitem e impõem a providência gravíssima da intervenção.

Diz-se mais que a democracia não é privilégio do presidencialismo e nem, ao menos, o famoso princípio da separação dos podêres tem, no regime presidencialista, a sua expressão mais depurada e primorosa.

Quanto ao primeiro argumento, o eminente Sr. Ministro Relator, no voto memorável que produziu, mostrou que é exato serem os casos de intervenção **taxativos.**

Mas, se é verdade que essa enumeração não pode sofrer dilargações por argumentos **a pari** nem suportar extensão por analogia, terá, entretanto, cada um dos casos de ser visto a têrmos de abranger tôda a sua natural extensão.

E entre êles avulta o princípio de harmonia e independência dos podêres.

Trata-se de saber, por conseguinte, se a Constituição do Rio Grande do Sul mantém ou não mantém "a harmonia e independência dos podêres" **a que alude o artigo citado.**

O problema da divisão do Poder é, como do da culpa no Direito Civil, disse Duguit, "terrìvelmente perturbador".

Através de sua realização é que se procura atingir a forma mais perfeita de govêrno, pois reconhecer que o poder é uno e impartível é proclamar a ditadura como a única forma lógica de govêrno. O princípio é antigo. Mas, foi o barão de Montesquieu quem lhe deu maior voga e difusão. Êle tem, entretanto, seus negadores e seus espíritos fortes, como dizia Hello. Para êles, tôdas as tentativas de dividir e harmonizar os podêres malogram e desfecham na desordem e no caos.

Mas não é possível — lembrei, ainda ontem — transportar para a política os têrmos da geometria e da metafísica. Se é exato que não podem os homens, foreiros ao êrro inseparável de sua condição caduca, atingir a um regime de ideal perfeição, nem por isso se detêm em sua procura, às vêzes ansiosa e deseperada.

Eça de Queiroz dizia: "Meu mal é o amor da perfeição". Mas, êsse não é só o mal dos estetas, dos torturados da beleza, dos apaixonados do ideal artístico. É o mal sagrado de todos os homens, é a vocação divina da humanidade para o sofrimento e para a luta.

Se não é possível um regime de completa perfeição, em que os "freios e contrapesos" joguem tão harmoniosamente que estabeleçam um equilíbrio áureo, uma perfeição absoluta, é possível, é forçoso, procurar, através das contingências históricas, o regime que se aproxime dêsse ideal.

Ora, não nego que o regime parlamentarista possa traduzir um alto padrão de democracia. Seria negar a história da humanidade, seria negar o exemplo famoso da Inglaterra, seria negar a nossa própria tentativa de estabelecer o regime parlamentarista no tempo da Monarquia.

Sem dúvida vou além do Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes, cujas lições sempre ouço com ânimo de discípulo.

— **Ministro Castro Nunes** (Relator) — Muito obrigado a V. Excia.

— MINISTRO OROSIMBO NONATO — Entendo que o regime parlamentarista pode conter a harmonia e independência dos podêres. Pode contê-los, desdobrando-se o Poder Executivo, por separação por cisiparidade, em Poder moderador.

— **Ministro Castro Nunes** (Relator) — Permita V. Excia. que diga estar de acôrdo com o seu ponto de vista, no plano teórico doutrinário.

— MINISTRO OROSIMBO NONATO — E dêsse poder moderador comporta gradeamentos e hipertrofias, que, outrora, entre nós eram fulminados, ao tempo da monarquia, por libelos famosos, como os de Timandro. Não há um padrão, só um modêlo único de "harmonia e independência dos podêres".

Mas, o que interessa é o padrão adotado pela Constituição Nacional e não o consagrado em leis políticas de outros povos ou preconizado por êste ou aquêle Doutor. E é o padrão da lei maior brasileira que não é permitido ao Estado reduzir a trociscos. A independência do art. 7.º é a que se encontra modelada na própria Constituição.

E não é possível negar-se que a Constituição do Rio Grande do Sul quebrou êsse molde.

A Constituição autoriza a intervenção quando o Estado delira das diretrizes traçadas pela Constituição Federal, no que diz respeito, como no caso, ao essencial do regime. Estou, assim, inteiramente de acôrdo com a conclusão do doutíssimo voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

O eminente advogado da Assembléia do Rio Grande do Sul, no remate de sua eloqüente oração, clama que a nenhum poder, por mais alto que troveje, é dado lacerar a Constituição e inflingir-lhe tratos de morte. Sem dúvida, não o pode fazer, e praza a Deus que essa façanha sombria jamais seja perpetrada. Mas, de fôrça que algum caiba o poder de pronunciar a palavra derradeira, sobre o vero sentido do preceito constitucional. Seu pronunciamento sela a questão e impõe-se a obediência dos ânimos mais recalcitrantes e obdurados. Não por se atribuir a simples homens, que são os juízes, o dom celestial da inerrância. Mas, por amor da paz pública e dos mais sagrados interêsses do consórcio civil. E êsse poder, êle o tem cumprido com dignidade e sobranceria, alteando-se ao fervor das paixões, às vêzes elevadas e nobres, das contendas políticas e os interessículos mesquinhos que espervilham na penumbra dos bastidores ou no raso dos conciliábulos.

O apêlo de S. Excia. encontra em nossa consciência comovida a profunda ressonância. Apenas, enquanto que no político, que se queima pela paixão da liberdade, êsse sentimento se expande — quando traduzido por tribuna de seu porte — **os magna sonatorum** — em raptos magniloqüentes, no juiz pelo estilo de sua vida, pela serenidade que imprime aos seus julgamentos, pela despaixão com que procura solver problemas tormentosos, concentra-se em amor discreto, mas profundo e intenso. E, sobre o mais, acrisolado e puro.

Acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

— MINISTRO ANÍBAL FREIRE — Sr. Presidente, no voto proferido ontem no caso do Ceará, manifestei-me pela inconstitucionalidade de vários dos dispositivos que atentavam contra a liberdade do Governador do Estado de nomear e demitir livremente os Secretários de Estado.

O problema de agora apresenta-se um pouco mais complexo e oferece maior importância, porque a Constituição sul-rio-grandense vem instaurar francamente o regime parlamentarista.

Não nos precisamos orientar por doutrinas. As doutrinas elucidam, amplificam, clarificam, ilustram os debates; as idéias são como estuários, em que a verdade reflui. Mas, na hipótese, temos de ficar apenas adstritos à Constituição. Num caso como no outro, é sòmente a Carta Magna que há de inspirar as nossas decisões.

Presidencialista sou, fui no apogeu da carreira política; presidencialista me mantive no ostracismo a que as vicissitudes da carreira partidária conduzem. Mas, juiz, não posso ficar prêso aos princípios e às doutrinas que preguei na vida política. Tenho que me confiar apenas na índole, no espírito, na sistemática da Constituição, embora esta contrarie ou possa contrariar as tendências do meu espírito.

Na hipótese, o ponto essencial é indagar se é possível ao Estado federado ultrapassar os limites impostos pelo padrão federal na organização dos poderes políticos, que êsse padrão declara independentes e harmônicos entre si. Não se trata de apliear em abstrato o princípio clássico, tradicional, mas, apenas, de saber se o princípio da independência e harmonia de de podêres se concilia com a prátiea parlamentarista, cujos vantagens ou benefícios não estão em debate nem podem estar sujeitos à nossa apreciação.

O ponto fundamental é apenas êste: se o regime parlamentarista pode ser estabelecido por um Estado federado em contraposição ao regime fixado de forma nítida, inconfundível, pela Constituição Federal.

O elemento histórico, tão invocado, de que a Constituição não insere o regime presidencial nos princípios constitucionais do art. 7.º, teve a resposta na declaração feita neste plenário de que a emenda do eminente Sr. Deputado Hermes Lima foi rejeitada simplesmente pela sua desnecessidade. Êsse argumento histórico não precisava ser invocado, porque a Constituição estabeleceu, no seu art. 7.º, os podêres independentes e harmônicos e não é doutrinàriamente que vamos considerar essa locução — independentes e harmônicos —, mas em relação a todos os outros dispostivos que estruturam o regime.

O eminente Ministro Relator mostrou, com a sua habitual proficiência, sem aliás revelar — o que é uma nobreza de atitude de S. Excia. — ferrenho apêgo a princípios, procurando antes acomodar as várias Constituições que trataram do assunto, situando a questão dentro do nosso quadro, mostrou, repito, à abundância, que é incompatível com a organização institucional do Brasil o regime bifronte dos Estados.

Não quero terminar meu voto sem retificar dois pontos da oração do eminente advogado da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.

O Sr. João Mangabeira é uma das afeições espirituais mais caras da minha vida, mas não posso, neste instante, ao proferir o meu julgamento, deixar sem contradita duas asseverações de S. Excia.

Afirmou S. Excia. e bordou, neste sentido, um dos períodos talvez mais eloqüentes da oração com que encheu êste Tribunal, que sustentei eu haver incompatibilidade entre Federação e o regime parlamentarista.

Não sustentei, sequer perfilhei esta opinião. No meu voto de ontem, declarei apenas que se não fazia mister remontar à opinião de Rui Barbosa e Assis

Brasil, que a Federação é incompatível eom o regime parlamentar. Fi-lo, evidentemente, com o propósito de quem terça idéias, a fim de acentuar que um dos guias espirituais de grande parte dos membros constituintes do Rio Grande do Sul — Assis Brasil —, chegava ao extremo de considerar a Federação incompatível com o regime parlamentar. Não foi êste, porém, o esteio da minha decisão.

Outro ponto debatido por S. Excia., renovando, da tribuna, as asseverações já feitas em entrevista à imprensa, foi pertinente a um livro por mim publicado em 1916, em que me mantive fiel à doutrina presidencialista. Escolheu S. Excia., então, um trecho do meu livro em que aludia à influência exercida pelas idéias de Montesquieu sôbre os de sua geração.

Mas esqueceu S. Excia. — dando a entender que eu me conservava em contradição com pontos invocados na representação do eminente Sr. Dr. Procurador-Geral da República — um trecho capital.

Dizia eu, já nessa ocasião:

"No tocante à organização dos podêres políticos, o sistema constitucional brasileiro os erige em soberanos, mas limitados. Com o característico formal e rígido da independência, que a lei atribui, nenhum dêles tem subordinações a outro, e guardam todos, no evolver da ação respectiva, a harmonia indispensável à efetividade do sistema".

O que sustentei em 1916 é o que aplico, como julgador, na interpretação dos textos constitucionais.

Acompanho em todos os seus têrmos o lúcido voto do eminente Sr. Ministro Relator.

— MINISTRO BARROS BARRETO: — Os atos emanados da Constituinte do Estado do Rio Grande do Sul, como de qualquer outro Estado, devem estar de acôrdo com os princípios cardiais da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946. E, quando acoimados de inconstitucionais, terão de ser apreciados pela Egrégia Suprema Côrte. O parágrafo único do art. 8.º não deixa dúvida quanto a êste ponto: No caso do n. VII (do artigo anterior), o ato argüido de inconstitucionalidade será submetido, pelo Procurador-Geral da República, ao exame do Supremo Tribunal Federal e, se êste a declarar, será decretada a intervenção.

A Constituição manda garantir o Poder Judiciário; devendo ser respeitadas as decisões do Supremo Tribunal Federal, que é o órgão máximo dêsse Poder.

No art. 18, estatui a referida Constituição: "Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar observados os princípios estabelecidos nesta Constituição".

A independência dos podêres consagrada na Lei Maior, constitui um dos fundamentos de obrigatoriedade irretorquível nas Cartas Políticas dos Estados.

Na harmonia e independência dos poderes é que assenta o sistema ou regime presidencial, dêsse modo definido na Constituição vigente.

O Poder Legislativo é exercido, nos Estados, pela Assembléia; o Executivo, pelo Governador ou Vice-Governador. Desde que dependam os Secretários da con-

fiança da Assembléia Legislativa, devendo demitir-se quando lhes seja negada a confiança, o Poder Executivo não age livremente, no que lhe é peculiar e específico.

Os arts. 76 a 78, 81 a 87 e 89 da Constituição do Rio Grande do Sul, citados pelo eminente Dr. Procurador-Geral da República, são, evidentemente, inconstitucionais.

Ao Poder Executivo, representado por quem legalmente o pode fazer, compete, ex-vi do art. 87, n. III, do Estatuto Federal, nomear e demitir os Ministros de Estado.

Ora, o Secretariado não é, nos Estados, senão o auxiliar imediato do Chefe do Executivo. Quando a escolha e a permanência daquele, bem como os seus atos, isto é, do próprio Govêrno, estão subordinados ao voto de confiança da Assembléia Legislativa, desvirtuou-se a independência dos podêres. O **referendum** do Legislativo, em certos casos, acha-se traçado na Constituição de 1946. Assim, por exemplo, a nomeação do Prefeito do Distrito Federal (art. 26, § 2.º) e dos membros do Supremo Tribunal Federal (art. 99), do Tribunal Federal de Recursos (art. 103), do Tribunal de Contas (art. 76, § 1.º).

Não estabelecendo a Constituição da República outras exceções para o Poder Executivo, não tem fôrça legal para criá-las a Constituição Estadual.

Os Estados devem elaborar as suas Constituições, seguindo os princípios básicos da Carta Federal. Uma vez que se afastem dêsses princípios, os seus dispositivos são inconstitucionais.

Acompanho, integralmente, o exaustivo voto do preclaro Ministro Castro Nunes.

— MINISTRO LAUDO DE CAMARGO: — Reportando-me aos fundamentos do voto expendido no caso do Ceará, dou pelas infringências a que se referiu a Procuradoria Geral da República.

A pergunta: quando se deverão considerar ofendidos, por uma Constituição de Estado, os princípios constitucionais de União, assim respondeu Rui: "claro me parece a mim que quando, em uma Constituição Estadual, se encontrar uma cláusula que abra conflito com os textos da Constituição Federal, ou que, nesta, não pudesse entrar, sem contradizer as bases essenciais".

Ora, como base essencial do regime figura expressamente a harmonia e independência dos podêres.

Abalada, entretanto, ficou essa base, senão destruída pela Carta rio-grandense, com o estabelecimento de certas normas, quanto à composição e vida do Secretariado.

Auxiliares imediatos do Govêrno de sua inteira confiança, pela livre escolha e demissão, segundo preceituação da órbita federal, passaram os Secretários, na órbita estadual, a ser da confiança da Assembléia Legislativa, com perda da investidura, quando essa confiança lhes faltar.

O texto é claro: "Dependem os Secretários da confiança da Assembléia Legislativa e devem demitir-se quando ela lhe seja negada".

Há mais: restringiu-se o campo de escolha e estabeleceu-se submissão a poder diferente, com a apresentação do seu programa de Govêrno.

A evidência se vê que se tornou prescrita subordinação do Executivo ao Legislativo, o que se traduz em sacrifício da independência outorgada pela lei maior e a servir de modêlo à lei menor.

Com sabedoria, já se proclamou nesta casa, em tempo distante mas com atualidade, que a independência e harmonia dos podêres políticos do Estado consiste exatamente no livre exercício das atribuições que lhe são próprias.

E ao poder que exerce as funções governamentais, pela natureza de sua instituição e no interêsse da ordem e da segurança públicas especialmente a seu cargo, não podem ser opostas outras limitações que não sejam as que houverem sido expressamente definidas em lei.

Se, pois, se trata de princípio consagrado na Constituição Federal, pelo art. 7.º n. VII, letra b, e a merecer inteira observância pelos Estados, nos têrmos da segunda parte do art. 18 da mesma Constituição, incompreensível restringir-se a competência do Executivo, com delimitar a sua ação e o tornar na dependência de outro poder, que nada teria a recear e tudo a reclamar.

Acompanho, assim, o brilhante voto do Sr. Ministro Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, reunidos em Tribunal Pleno, de acôrdo com os votos proferidos e constantes das notas taquigráficas, em julgar procedente a reclamação, para declarar inconstitucionais os artigos 76, 77, 78, 81, 92, 83, 84, 85, 86, 87 e 89 da Constituição do Rio Grande do Sul, e, bem assim, os artigos das suas Disposições Transitórias a que aquêles se referem, — unânimemente.

Supremo Tribunal Federal, 17 de julho de 1947 (data do julgamento) — **José Linhares, Presidente — Castro Nunes, relator.**

NOTA: A Comissão deixa de publicar a Resolução do Senado Federal correspondente à Representação n.º 94, por não ter sido a mesma baixada, em virtude de arquivamento de seu projeto, o qual já havia sido inclusive publicado no DOU de 3.6.1964.

REPRESENTAÇÃO N.º 201

1 — ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (35)

EXMO. SR. DR.
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

WALTER JOBIM, cidadão brasileiro, casado, criador, residente e domiciliado em Pôrto Alegre, Governador do Estado do Rio Grande do Sul, vem perante V. Excia. argüir a inconstitucionalidade de atos oriundos da Assembléia Legislativa e requerer, com assento no § único do artigo 8.º da Constituição da República, seja solicitado o Egrégio Supremo Tribunal Federal a manifestar-se a respeito.

Data venia, o requerente passa a expor as razões em que se apoia para argüir as inconstitucionalidades referidas.

I

Na órbita orgânica do Estado-Nação, a Lei Maior da República manteve o princípio federativo.

Somos uma única soberania, um só povo; mas as atribuições do Estado-País, seus poderes e respectivas funções, estão partilhados entre a União e as unidades-federadas.

A União é a titular da soberania, posto que do exercício desta sejam partícipes os Estados-membros.

A Lei Maior, auto-constituição da União, reconhece duas ordens de competência, duas esferas de poderes — os centrais e os locais — que mútuamente se limitam, cada qual, no seu âmbito próprio, inextinguível e independente.

Na área de suas atividades, os poderes federais e os locais agem livremente, sem qualquer subordinação; concêntricas, porém, são as esferas representadas pelas finalidades que realizam, e nenhum choque, nenhum atrito, nenhuma divergência, entre eles deve ocorrer.

A União constituiu-se com as faculdades e direitos decorrentes, explícita do Estatuto Fundamental de 1946.

Esse é o campo de ação que lhe é reconhecido, a delimitação de suas prerrogativas, o conjunto de suas atribuições.

(35) RIO GRANDE DO SUL. Governador do Estado. Argüição de Inconstitucionalidade. Porto Alegre. Imprensa Oficial, 1951. p. 13-65.

Elas estão enunciadas, principalmente, pelo artigo 5.º da Lei Maior, que assinala a matéria da competência da União-Federal, o que a esta impende, ou o que ela deve fazer. vd. Cons. Fed., art. 5.º e, também. arts. 15, 21 e 30.

O Estado, unidade-federada, constituiu-se com todos os direitos que lhe não foram vedados, explícita ou implìcitamente, em cláusula expressa da Constituição da República, vd. Const. Fed., art. 18.

Essa é a área de atividades que lhe é demarcada, a delimitação de suas prerrogativas, o conjunto de suas atribuições genèricamente enunciadas pelo artigo 5.º da Carta local, que assinala a matéria da competência da unidade federada, o que a esta impende, ou o que ela deve fazer. vd. Const. do Est., art. 5.º e, também, arts. 6.º, 7.º, 8.º e 17.

A União auto-constitui-se e atua como entidade imediata ao direito internacional, pessoa do direito das gentes; os Estados-membros, organizações de direito interno, têm autonomia política e administrativa, isto é, faculdades de auto-funcionamento, pelo que adotam seus Estatutos Fundamentais, elaboram suas leis, administram seus negócios e gerem seus interêsses.

O movimento harmônico impresso a cada uma dessas esferas de ação é que assinala o equilíbrio da vida federativa.

Não é possível, porém, manter a integridade da soberania política da União-Federal, sem que as unidades-federadas guardem, em suas organizações próprias, a observância de certos princípios fundamentais, que as ensamblam na unidade nacional.

E foi precisamente para caracterizar essa unidade, que a Lei Maior sistematizou, em quadro muito preciso, os pontos cardeais a que deve obedecer o sistema institucional dos Estados-membros. vd. T. B. Cavalcanti, Arquivo Judiciário, vol. LXXXV, n.º 1, pág. 5.

A forma republicana representativa, a independência e harmonia dos poderes, a temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes, a proibição de reeleição dos governadores e dos prefeitos para o período imediato, a autonomia municipal, a prestação de contas e as garantias do poder Judiciário, são os princípios básicos, que servem de marcos caracterizadores, constantes e inalteráveis, às leis institucionais das unidades-federadas. vd. Const. Fed., art. 7.º, VII.

Não se quer com isso afirmar, porém, que as Cartas Estaduais devam ser cópias servís da Constituição Federal. A subordinação daqueles Estatutos a esta deve ser encarada tendo-se em vista a autonomia dos Estados e sua capacidade de auto-organização.

Há uma área em que se desenvolve livremente o poder constituinte das unidades-federadas, área que compreende todas as faculdades implícitas de construção orgânica dos Estados-membros.

Balizam-na, apenas, os princípios constitucionais da União e os preceitos institucionais que regulam a vida de relação na órbita federativa.

Por isto, diz-se que a competência dos Estados só encontra limitação no texto da Lei Maior do País; a Constituição Federal dá e ao mesmo tempo restringe a autonomia dos Estados-membros.

Não podem êstes infringí-la, quer pela via de seus Estatutos orgânicos, ou de leis ordinárias.

Ela é a Lei Suprema, a cuja observância todos estão adstritos; todos os poderes a ela estão submetidos, assim os federais, como os locais.

Tais são, precisamente, os termos da Constituição de Setembro: "Cada Estado se regerá pela Constituição e leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição". vd. Cons. Fed., art. 18.

A redação inequívoca do texto não tem evidentemente outro objeto senão fazer com que, pelos Estados e cada um deles, nas Constituições e leis que adotarem, sejam observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal. vd. Ruy Barbosa, Comentários à Constituição Federal Brasileira. vol. VI, pág. 7.

II

Em julho de 1947, o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das cláusulas de caráter parlamentarista insertas na Constituição Riograndense.

Naquela oportunidade, sómente sob tal aspecto apreciou essa magna corte de justiça o Estatuto Fundamental do Estado.

É que a adoção do regime parlamentar por uma unidade-federada representava tão singular e perigosa vulneração dos cânones essenciais do sistema federativo entre nós vigente, que dominadora e exclusiva foi a preocupação inicial de invalidá-la, objetivando a reintegração das instituições locais no conjunto jurídico que disciplina a vida da sociedade e do Estado Brasileiro.

Daí a natureza específica da argüição de inconstitucionalidade então apresentada, a qual mereceu acolhida na Representação n.º 94, de autoria do eminente sr. Themístocles Brandão Cavalcanti, Procurador Geral da República, naquela época, e aprovação, pelo voto unânime dos srs. Ministros, no referido venerando acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Ressente-se, todavia, ainda agora, a Carta Riograndense, de outras inconstitucionalidades, muitas das quais ferem os princípios básicos enumerados pelo artigo 7.º, item VII, do Pacto Fundamental da República.

E a essas infrações da Lei Maior somam-se inúmeras outras, que decorrem da legislação ordinária posterior.

Especialmente nos últimos meses do ano de 1949 e no exercício de 1950, avolumaram-se os provimentos legislativos irregularmente votados, com manifesto prejuízo para a vida normal do Estado, para a sua administração, para as suas finanças e para a economia pública, lesionando o próprio funcionamento independente e harmônico dos poderes, além de trazer à ordem jurídica aquela perniciosa mobilidade que a supremacia da Constituição objetiva evitar.

Sem outro propósito que o da restauração do direito vulnerado e da mesma forma por que procedí no início do meu govêrno, renovo agora, ao seu término, a solicitação de que o egrégio Supremo Tribunal Federal assegure o império da Lei Maior da República, proporcionando ao povo riograndense a tranqüilidade e a confiança de que êle necessita para o seu árduo trabalho de colaboração, na obra de engrandecimento da Pátria comum.

III

Os artigos 33, 35, 45, item VI, 46, item VII, 87, item XVII, 88, item II, 134, 217 e 241 da Carta Riograndense, como o artigo 21, § único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e as leis estaduais n.ºs 115, de 25.12.1947, 173, de 15.12.1947, 191, de 31.1.1948 (art. 2.º, letra c), 254, de 4.8.1948, 920, de 27.12.1949 (arts. 20, 32, 34, 44 e 47), 930, de 28.12.1949 (arts. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º), 972, de 16.1.1950 e 975, de 17.1.1950 — infringem o princípio constitucional de independência e harmonia de poderes, imposto à observância dos Estados, nos termos do artigo 7.º, item VII, letra b), da Constituição da República.

IV

Em tôda sociedade jurídicamente organizada há três diferentes poderes — o legislativo, o executivo e o judiciário — que devem ser exercidos por órgãos distintos e recíprocamente independentes.

Atribuem em geral os tratadistas a Montesquieu a criação da teoria da separação das funções e independência dos poderes, mas o seu mérito real está em dela ter feito um princípio orgânico, destinado a preservar a liberdade.

Certamente tal doutrina não quer dizer que os diversos poderes, legislativo, executivo e judiciário, devam ser estanques, uns em relação aos outros, infensos a uma interpenetração parcial e recíproca, que assegure o seu funcionamento independente e harmônico.

Antes, ela deve ter o sentido que Madison lapidarmente surpreendeu: onde todas as funções de um poder, ou a maioria delas, são exercidas por quem já desempenha as funções de outro poder, os princípios fundamentais de uma Constituição democrática se acham subvertidos. vd. O Federalista, ed. Fondo de Cultura, México, 1943, pág. 208.

A essência dessa teoria fundamentalmente está, pois, em que não sómente os poderes sejam irrevogáveis uns em relação aos outros, como também que estejam especificadas as funções de cada poder e resguardados êstes, recíprocamente, de intromissão mútua, no exercício das respectivas competências.

Foi para eonsagrar esse pensamento que em nossa mais alta côrte de justiça o Ministro Castro Nunes acentuou que a independência e harmonia dos poderes "não se define pela só existência de órgãos separados, mas também pela esfera de ação reservada a cada um deles". vd. Arquivo Judiciário, vol. e num. cits. pág. 137.

E o Ministro Edgar Costa concluiu: "A Constituição Federal não quis os poderes apenas separados, ou divididos; quis que fôssem independentes e harmônicos: independentes, no sentido de que nenhum pudesse sofrer a intereferência dos demais na sua órbita e no exercício de suas atribuições específicas; harmônicos, no sentido de recíproca colaboração, regulada por um sistema de freios e contrapesos que instituiu em vários dispositivos, entrosando-os sem atritos, na mútua cooperação para a realização dos fins do Estado". vd. Arquivo Judiciário, vol. e num. cits., págs. 19 e 20.

V

A doutrina da independência e harmonia dos poderes não tem uma só forma, definida, certa, invariável, como o contôrno de uma figura geométrica.

Dela se pode dizer, como da federação afirmou João Mangabeira, que não se vaza num molde permanente e inalterável, nem apresenta a imutabilidade do metro irídio conservado em Paris, como padrão da décima milionésima parte do quarto do meridiano terrestre.

Daí não ser o presidencialismo, que decorre necessàriamente da independência e harmonia dos poderes e toma sua feição característica, um regime uniforme, infenso a diferenciações mais ou menos amplas, mas, sim, um sistema de composição de fôrças, interêsses e objetivos, variável no tempo e no espaço, e inerente e peculiar a cada povo.

Há um presidencialismo americano, um presidencialismo argentino e um presidencialismo brasileiro, porque as Cartas Magnas e a interpretação construtiva dos tribunais de cada um dêsses países consagram diferentes modalidades da doutrina da independência e harmonia dos poderes.

Certo que nesses três países a forma de govêrno instituído tem um traço comum: o sistema consagra sempre a existência de três poderes — o legislativo, o executivo e o judiciário — irrevogáveis uns em relação aos outros, todos com funções específicas e resguardados, recíprocamente, de intromissão mútua, no exercício das respectivas competências.

Mas, diferente é o grau e a medida, a extensão e o significado da separação dos órgãos, como a técnica da distribuição das funções.

As origens históricas, peculiaridades locais, circunstâncias ou interêsses muitas vêzes personalíssimos, deram lugar a tais diversidades.

No campo da separação dos poderes e de suas recíprocas relações, fácil é acentuar, com alguns exemplos, as diferenças existentes.

As comunicações do Executivo com o Congresso, nos Estados Unidos, têm sido realizadas, na vigência da Carta de 1787, por vários meios.

Washington, que sempre renunciou com satisfação àqueles encargos que aceitava com desconfiança, e John Adams habitualmente compareciam ao Congresso, e perante ele liam suas mensagens.

Um motivo de ordem eminentemente pessoal interrompeu a prática dessse costume: Thomas Jefferson, em virtude de sua notória dificuldade de expressão verbal, instituiu a praxe da mensagem escrita.

Houve mesmo época em que se propugnou pelo comparecimento dos Secretários do Govêrno ao recinto do Congresso. Duas vêzes a Legislatura Americana adotou essa idéia, consignando-a, expressamente, em Representação da Casa. Logo, porém, os teórieos do regime impugnaram a legitimidade de tal doutrina e permaneceu o uso instituído por Jefferson, até que Wilson e, em nossos dias, o segundo Roosevelt e Truman, restaurassem o costume dos dois primeiros presidentes. vd. Edward S. Corwin, La Constituición Norteamericana, ed. Kraft, 1942, pág. 108; Haroldo J. Laski, El Sistema Presidencial Norte-americano, ed. século XX, B. Aires, págs. 77 e segts.

No Brasil jamais um presidentecompareceu ao Congresso, para pessoalmente ler suas mensagens. Hostís a tudo que se assemelhasse à praxe vigorante sob as instituições monárquicas, os constituintes de 1891, lembrados da "fala do trono", excluiram tal possibilidade.

Os Ministros de Estado, sob a Carta de 24 de Fevereiro, não podiam ser convocados, nem se fazerem ouvir pelo poder Legislativo. Todavia, as Constituições de 16 de Julho e de 18 de Setembro expressamente consentiram em tal prática, vd. respectivamente, arts. 37 e 54-55.

Na Argentina, todos os anos, em 1.º de Maio, o presidente inaugura as sessões do Congresso, ao qual dá contas do estado da Nação e recomenda as medidas que julga necessárias e convenientes. vd. Const. Art., art. 83, item 11.

Os Ministros Secretários de Estado não só têm a faculdade de comparecer pessoalmente às Câmaras, para informá-las, em processo verbal, como podem assistir a qualquer de suas sessões e participar dos debates, sem direito de voto. vd. idem, arts. 64 e 88.

O poder Executivo, na América do Norte, está a cargo do Presidente dos Estados Unidos. vd. Const. Amer., art. II, secção 1.ª. Como escreveu Hamilton, uma só pessoa o exerce. vd. O Federalista, ed. cit., pág. 298.

A Constituição Americana apenas uma vez, e assim mesmo acidentalmente, se refere aos Secretários do Govêrno, aos quais chama "principal funcionário de cada um dos departamentos executivos" e intencionalmente omitiu qualquer referência ao "Gabinete Presidencial", que os constituintes de Filadélfia quiseram evitar. vd. Const. Amer., art. II, secção 2.ª e Hamilton, O Federalista, ed. cit. págs. 309 e segts.

Todavia, o Presidente dos Estados Unidos depende do "conselho e do consentimento do Senado", para nomear os seus Secretários de Govêrno. Essa limitação decorre de lei ordinária, mas tem fundamento em cláusula constitucional explícita. vd. Const. Amer., art. II, secção 2.ª.

Os Estatutos Fundamentais em vigor no Brasil e na Argentina, mantendo embora o caráter unipessoal do poder Executivo, expressamente configuram a natureza legal dos imediatos auxiliares do Presidente, Ministros Secretários de Estado.

Mas, apesar disso, o chefe do poder Executivo, no Brasil e na Argentina, livremente nomeia e demite, sem nenhuma intervenção de qualquer Câmara, os Ministros da República.

Nos Estados Unidos e no Brasil, os Ministros não agem independentemente e sua responsabilidade apenas é solidária com a do Presidente; na Argentina, eles também não podem atuar por si sós, exceto no que concerne ao regime econômico e administrativo dos respectivos departamentos, mas respondem solidariamente nos atos que convencionarem em conjunto. vd. Const. Bras., arts. 92-93; Const. Artg., 85; T. Cooley, Princípios Gerais, ed. Liv. Univ., 1909, pág. 120.

Os Ministros brasileiros podem ser recrutados entre os membros do Congresso e apenas ficam afastados de suas funções parlamentares, sem que percam

seus mandatos; os Ministros argentinos que desfrutam de imunidades parlamentares, não podem ser, entretanto, nem Deputados, nem Senadores. vd. Const. Bras., arts. 51 e 52; Const. Arg., arts. 84 e 87.

Os Presidentes americano e argentino têm suas faculdades de nomear os funcionários da administração civil ou militar limitadas pelo Senado; o Presidente brasileiro só encontra tais restrições, no que se refere ao provimento de certos cargos da magistratura, à escolha do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos membros do Conselho Nacional de Economia e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente. vd. Const. Amer., art. II, secção 2.ª; Const. Arg., art. 83, itens 5, 10 e 16; Const. Bras., art. 87, item V.

Na Argentina e no Brasil a iniciativa dos projetos de lei, salvo casos especiais, cabe simultâneamente aos poderes Legislativo e Executivo; nos Estados Unidos, o Presidente não tem tal função e suas indicações ao Congresso representam simples sugestões, sem forma legal de proposições legislativas. vd. Const. Artg., art. 69; Const. Bras., art. 67; Leon Duguit, Droit Constitucionel, vol. II, pág. 332.

Desnecessário é prosseguir indicando as diferenças existentes nas instituições e na doutrina constitucional dos três países. Todas elas decorrem de concepções diversas, em relação à teoria da separação das funções e da divisão dos poderes.

O Brasil, a Argentina e os Estados Unidos adotam o regime presidencialista, e isso quer dizer que os seus Estatutos Fundamentais consagram a regra de que os órgãos do govêrno devem ser independentes e harmônicos.

Mas esse regime e essa norma não significam um só e mesmo sistema: cada uma dessas nações tem sua própria concepção de independência e harmonia de poderes; há um presidencialismo brasileiro, como há um presidencialismo argentino e um presidencialismo estadunidense.

VI

A Constituição Federal, enumerando a independência e harmonia dos poderes entre os cânones cardeais do regime, impôs aos Estados-membros a sua compulsória observância.

Uma vez, porém, que essa teoria comporta diversas interpretações doutrinárias e diferentes aplicações práticas, cumpre indagar como devem respeitá-la as unidades-federadas, em relação ao mecanismo formal dos seus aparelhos governativos.

Em outras palavras: qual a acepção específica do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, enunciado pelo artigo 7.º, item VII, letra b), da Lei Maior da República?

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que dessa norma institucional decorre a necessária adoção pelos Estados-membros do sistema presidencial de govêrno. vd. Acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 17.7.1947, Representação n.º 94.

Mas o presidencialismo que as unidades-federadas devem cristalizar em seus Estatutos Fundamentais é o presidencialismo brasileiro, isto é, aquêle que foi adotado pela Carta da União, como decorrência da aplicação que o constituinte nacional fez da sua idéia própria sobre a doutrina da separação das funções e divisão dos poderes.

Em apoio dessa tese. na magna corte de justiça, o Ministro Anibal Freire acentuou que em nosso direito constitucional "não há mistér de invocar práticas inspiradas no alto propósito de narmonia e independência dos poderes". "A existência dos textos expressos — acrescentou o eminente magistrado — regula decisivamente a matéria, e os mesmos não podem ser alargados, ou ilididos, sem quebra da inteireza do sistema". vd. Arquivo Judiciário, vol. e num. cits., pág. 10.

O regime presidencial que aos Estados cumpre adotar se caracteriza pelos contornos que o Estatuto da União fixou na estrutura dos poderes da República.

Isso quer dizer que as instituições das unidades-federadas devem modelar-se pela Constituição Federal, no que se refere à técnica da separação de poderes e distribuição de funções.

No campo das atribuições do Estado-membro, os poderes das unidades-federadas devem ser independentes, no mesmo grau e extensão em que o forem os poderes federais.

Sob esse asecto, a irrevogabilidade reciproca dos poderes e o princípio de que o cidadão investido nas funções de um poder não poderá exercer as de outro — salvo as exceções previstas na Lei Maior da União — são pontos comuns à organização institucional da República e dos Estados.

A ricíproca irrevogabilidade dos poderes exclui toda idéia de aceitação do regime parlamentarista.

A vedação do exercício das funções de um poder por quem já está investido nas de outro, baliza o grau de separação dos diversos órgãos governativos.

Entre nós, essa última regra não é absoluta, mas sofre as exceções expressamente previstas na Constituição Federal.

Os Deputados e Senadores investidos na função de Ministro, ou Secretário de Estado, e de Interventor Federal, não perdem seu mandato, mas são substituídos enquanto durar a comissão executiva.

Também lhes é permitido, com prévia licença da respectiva Câmara, aceitar comissão diplomática, de caráter transitório, ou participar, no estrangeiro, de congressos, conferências, ou missões culturais. vd. Const. Fed., arts. 49 e 51. Finalmente, aos juízes não é vedado o exercício do magistério secundário e superior. vd. Const. Fed., art. 96.

Êsse é o grau e a medida, a extensão e o significado da separação dos órgãos federais, que o princípio da independência e harmonia dos poderes traduz.

Não podem, assim, os Estados, nem alargá-lo, nem ilidí-lo, sem quebra do sistema presidencial específico que devem adotar. vd. Ministro Anibal Freire, Arquivo Judiciário, vol. e num. cits., pág. 10.

Quanto à esfera de ação reservada a cada poder, também, o Pacto Federal é modêlo inarredável.

A cada um dos poderes da União a Carta da República comete funções próprias de desempenho privativo.

O poder Legislativo, representado pelo Congresso Nacional, exerce as que os artigos 40, 59, 62, 65 e 66 enumeram como de sua competência peculiar; o artigo 87 consigna as que cabem ao Executivo, personificado no Presidente da República; e, no Capítulo VI, do Título I, estão discriminadas as que são deferidas ao Judiciário, pelo órgão de seus juízes e tribunais.

Mas, cumpre assinalar, o Congresso Nacional não exerce apenas funções legislativas, nem somente funções executivas desempenha o Presidente da República, como os juízes e tribunais não limitam sua atividade exclusivamente às funções judiciárias.

É que os poderes não são estanques uns em relação aos outros, nem infensos à interpenetração parcial e recíproca, que assegure o seu funcionamento independente e harmônico.

A competência legal do Congresso está definida na Lei Maior da República. Nem todas as suas prerrogativas, porém, correspondem a funções materialmente legislativas. Ao Congresso cabem todas as funções substaneialmente legislativas que cláusula expressa da Constituição não tenha deferido ao Executivo, ou ao Judiciário (artigo 65, IX); mas impedem-lhe, ainda, outras funções, de conteúdo executivo (art. 40), ou judiciário (art. 62), que a Lei Maior expressamente lhe outorgou.

Idêntica é a situação, com referência ao Presidente da República. A sua competência legal está definida pela Constituição. Mas, de igual modo, nem tôdas as suas prerrogativas correspondem a funções materialmente executivas. Ao Presidente da República cabem todas as funções substancialmente executivas que cláusula expressa da Constituição não tenha deferido ao Legislativo, ou ao Judiciário, (art. 78); e impendem-lhe, ainda, outras funções de conteúdo legislativo (art. 87, I e II), ou judieiário (art. 87, XIX), que a Lei Maior expressamente lhe facultou.

Nem diferentes são as circunstâncias, no que se refere ao poder Judiciário. A competência legal dos juízes e tribunais está demarcada pela Constituição. Nem todas as suas prerrogativas, porém, correspondem a funções materialmente judiciárias. Aos juízes e tribunais cabem todas as funções substancialmente judiciárias que eláusula expressa da Lei Maior não tenha deferido ao Legislativo, ou ao Executivo (art. 94) e impedem-lhes, ainda, outras funções, de conteúdo legislativo e executivo (art. 97), que a Lei Magna expressamente lhes delegou.

Essa é a estrutura adotada pelo Estatuto do país, para distribuição das funções entre os poderes da República.

Tal sistema é que constitui o regime de freios e contrapesos estatuído pelo Pacto Federal com o objetivo de entrosar os poderes, sem atritos, a fim de que coexistam independentes e harmônicos.

Êle é que define o presidencialismo brasileiro e é êsse presidencialismo que os Estados-membros devem adotar em suas respeetivas instituições governamentais.

Decorre daí, necessàriamente, que, no plano das suas atribuições, não podem as unidades-federadas outorgar uma função, qualquer que seja a sua natureza, senão ao poder estadual correspondente àquele a que, na esfera federal, o Estatuto da União a defere.

Os poderes dos Estados-membros e a distribuição de suas respectivas funções devem observar, pois, os mesmos princípios e regras que presidem a estruturação dos poderes federais.

Assim é que as unidades federadas precisam ter três poderes — o Legislativo, o Executivo e o Judiciário — independentes e harmônicos entre si. Êsses órgãos devem ser desempenhados por pessoas distintas: o legislativo, a cargo da Assembléia; o executivo, exercido pelo Governador; e o judiciário impendendo aos juízes e tribunais.

E cumpre ao constituinte local, nas Cartas Estaduais, a cada um desses poderes cometer funções próprias, de desempenho privativo.

Nos Estados-membros, como na União, os poderes políticos também não são estanques, uns em relação aos outros.

Na órbita das atribuições do Estado, a Assembléia exercerá todas as funções legislativas que o Estatuto da unidade-federada não haja expressamente conferido ao Executivo e ao Judiciário; o Governador desempenhará todas as funções executivas que a mesma Carta Básica não tenha deferido expressamente ao Legislativo e ao Judiciário; e aos juízes e tribunais impedirão todas as funções judiciárias que a referida Lei Magna não atribua expressamente ao Legislativo e ao Executivo.

Mas o sistema de interpenetração parcial e recíproca que assegure o funcionamento independente e harmônico dos poderes, o regime de freios e contrapesos que eles devem guardar, é precisamente aquele que a União instituiu para o seu aparelho formal.

Por isso, não pode o Estatuto orgânico dos Estados conferir à Assembléia outras funções, de natureza substancialmente executiva ou judiciária, senão aquelas que, no plano federal, a Carta da União defere ao Congresso; nem ao Governador é lícito atribuir competência para outras funções, de caráter substancialmente legislativo ou judiciário, além das que no respectivo campo de ação, a Lei Maior do país concede ao Presidente da República; e aos juízes e tribunais só podem impender funções legislativas e executivas que com eles sejam compatíveis, em virtude de cláusula expressa da Constituição de 18 de setembro.

Acentuando essa importante feição do nosso direito público, Themístocles Brandão Cavalcanti escreveu: "Nem todos os problemas do Estado se devem confinar em concepções políticas; há problemas de govêrno que se subordinam a preceitos de ordem técnica perfeitamente definidos. E entre esses se encontram os que dizem com as finalidades privativas dos poderes". vd. Arq. Jud., vol. e num. cits., pág. 6.

No Egrégio Supremo Tribunal Federal o Ministro Orozimbo Nonato concluiu: "Não importa que se diga que o princípio (da independência e barmonia dos poderes) é um tanto fluido e não demonstra nitidez de linhas. E não importa porque está instituído na Constituição (Federal), que oferece às Constituições esta-

duais modelo inalterável na sua essência. Assim, quando as Constituições estaduais largam desse padrão, vulneram o princípio, que não há de ser tomado pelas inspirações dêsse ou daquele doutor, senão pelos enunciados e aplicações da Lei Maior do país". vd. Arq. Jud., vol. e num. cits. pág. 132.

Ruy definiu o regime presidencial como um sistema de cometimentos precisos, limitados, intransferíveis. entre os poderes, vd. Comentários, vol. I, pág. 111.

Estruturado pela Carta Federal, que constitui padrão inarredável, o presidencialismo brasileiro é um só e mesmo sistema, de contornos próprios e peculiares, comuns à União e aos Estados-membros.

VII

O artigo 33 da Constituição Rio-grandense dispõe: "O exercício do magistério secundário e superior não é incompatível com as funções de Deputado, ao qual assistirá o direito de disputar, em concurso, cátedra de ensino nos graus indicados".

E o artigo 35 do mesmo Estatuto orgânico prescreve: "O Deputado investido na função de Interventor Federal ou Estadual, Ministro ou Secretário de Estado, diretor do Departamento Estadual de Saúde, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul e do Departamento Autônomo de Estadas de Rodagem e prefeito de nomeação do Governador, não perde o mandato".

Na aplicação prática do princípio da independência e harmonia de poderes, a Constituição Federal estabeleceu a separação dos mesmos, por via do disposto no artigo 36, § 1.º, que veda o exercício das funções de um poder por quem já está investido nas de outro. Os artigos 49, 51 e 96 de Lei Maior enumeram as únicas restrições que essa norma admite.

Não estando previstas, pois, no texto federal as exceções referentes ao exercício do magistério e dos cargos de diretor do Departamento Estadual de Saúde, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul e do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, como de prefeito de nomeação do Governador, incorrem elas em censura, por ofensivas ao princípio da independência e harmonia dos poderes. vd. Ministro Castro Nunes, Arq. Jud., vol. e num. cits. pág. 139.

O Ministro Lafayette de Andrada já acentuou, no Supremo Tribunal Federal, a propósito do artigo 16, § 2.º da Carta Paulista: "É preceito que amplia as exceções do texto federal, onde se proibe ao Deputado, desde a expedição do diploma, aceitar ou exercer emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, ou emprêsa concessionária de serviço público. A proibição federal vem confirmada com maior clareza quando manda ficar o funcionário público afastado do cargo, enquanto durar o mandato (art. 50). Essas regras federais se aplicam aos funcionários de modo geral, sejam da União, dos Estados, ou dos Municípios. A autonomia concedida aos Estados não vai ao ponto de permitir que estabeleçam normas ofensivas aos pontos básicos da Lei Maior. vd. Arq. Jud., vol. e num. cits. págs. 128-129.

Nos termos dos artigos 33 e 35 da Carta Rio-grandense, há uma subordinação dos membros da Assembléia ao Executivo, através dos cargos do magistério, de direção de departamentos da administração estadual e do exereício das funções de prefeito nomeado pelo Governador. E um Deputado que ao mesmo tempo é funcionário público, vd. Ministro Lafayette de Andrada, idem, pág. 129.

Deixo de argüir a inconstitucionalidade da exceção relativa às funções de Interventor Estadual.

É que a Constituição Federal, no artigo 51, permite que o Deputado, ou Senador, seja investido nas funções de Interventor Federal, sem que isso importe em perda do mandato. Da mesma natureza e do mesmo caráter dêsse cargo, no plano da unidade-federada, é o de Interventor Estadual. E "a adoção do modêlo federal pelo Estado estabelece a favor da norma constitucional uma presunção de legitimidade". vd. T. B. Cavalcanti, Arq. Jud., vol. e num. cits., pág. 4.

VIII

O artigo 87 da Lei Fundamental de 8 de Julho dispõe: — "Compete ao Governador do Estado: ..... XVII — expôr em mensagem que pessoalmente lerá perante a Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão anual, a situação dos negócios do Estado, propondo as providências que julgar necessárias".

O preceito estabelece a regra do comparecimento pessoal do chefe do Executivo à sessão inaugural dos trabalhos anuais da Legislatura.

No rápido eonfronto que fizemos, no item IV, do Estatuto brasileiro com os argentino e estadunidense, para acentuar os diferentes aspectos que cada um deles apresenta, relativamente ao problema da separação dos poderes e suas recíprocas relações, foi abordado esse ponto.

Procuramos demonstrar, então, que só a Carta Argentina, numa aplicação particular e própria da teoria da independência e harmonia dos poderes, que origina uma caracterização específica e singular do órgão executivo, (vd. Juan A. Gonzalez Calderon, Curso de Derecho Constitucional, ed. Kraft, 1943, pág. 740), exige o comparecimento pessoal do chefe de Estado à sessão anual de abertura do Congresso, vd. Const. Arg. art. 83, item II.

Nos Estados Unidos, nem a Lei Maior, nem a prática, consignam essa exigência, posto que, com variações no tempo, a praxe não tenha sido infensa à ida pessoal e voluntária do Presidente ao Legislativo, para ler suas mensagens.

No Brasil, pelos motivos históricos já apontados, jamais um Presidente da República compareceu ao Congresso, a fim de inaugurar em seus trabalhos anuais e perante êle dar contas do estado do país.

Se uma praxe inalterada de mais de 60 anos não autoriza nenhum chefe de Estado a realizar tal comparecimento, a Carta da República impossibilita qualquer exigência a esse respeito. vd. Const. Fed., art. 87, item XVIII.

Claras e inequívocas são as palavras do preceito constitucional: "remeter mensagem". E, na sua elaboração, o legislador constituinte acentuou o propósito de preservar o nosso costume republicano, rejeitando a emenda do Deputado Adroal-

do Mesquita da Costa, que, para propiciar a ida do Presidente ao Congresso, propunha a modificação do texto, substituindo o verbo "remeter" por "ler". vd. Adroaldo Mesquita da Costa, Discursos Parlamentares, págs. 189-190.

É que o Presidente, na técnica do nosso sistema de govêrno, não pode estar constrangido pelo comparecimento compulsório ao Legislativo. Êle não está, de nenhum modo, subordinado politicamente ao Congresso. Sua atuação, a êsse respeito, ainda que harmônica, é independente.

Sendo essa a doutrina consagrada pelo Estatuto da República, aos Estados-membros não é lícito alterá-la em suas Cartas Fundamentais, pois tanto importaria em romper o equilíbrio e afetar a independência dos poderes.

IX

A Carta Fundamental do Estado preceitua: "Compete ao Governador.... .....prestar, por escrito, tôdas as informações e esclarecimentos que a Assembléia Legislativa requisitar". vd. Const. Riog., art. 88, II.

Dizendo o artigo 99 que são crimes de responsabilidade do Governador os atos que atentarem contra a Constituição, é evidente que não prestando o chefe do Executivo as informações e esclarecimentos requisitados pela Assembléia incide êle em responsabilidade. vd. Const. Riog., art. 99, I.

O poder Legislativo não só faz, emenda, altera e revoga as leis, como fiscaliza a sua execução.

Mas o poder Legislativo não é um poder arbitrário. Tôda sua atividade legiferante e fiscalizadora está condicionada à observância da própria lei.

O Estatuto Federal visa com precisão os meios de que dispõe o Congresso para informar-se das atividades dos demais poderes da República.

A publicidade dos atos administrativos, salvo quando o interêsse público impuser sigilo, é condição essencial ao próprio regime democrático.

Além disso, qualquer das Câmaras poderá convocar os Ministros de Estado para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto determinado prèviamente, bem como lhes é facultado criar comissões de inquérito, também sobre fatos específicos.

O texto federal disciplina, assim de forma precisa, êsse aspecto das relações recíprocas do Legislativo e do Executivo, pondo a questão com as devidas cautelas, respeitados os justos limites das atribuições de cada um.

Não era, pois, lícito que a Carta do Estado, quer o ilidisse, quer o ampliasse. A criação de um nôvo meio de comunicações, de uma outra modalidade de contrôle do Executivo pelo Legislativo, larga do padrão inalterável e vulnera o princípio da independência e harmonia dos poderes, tal como foi enunciado pela aplicação que dêle fez a Lei Maior do País.

Além disso, como ponderou o Ministro Goulart de Oliveira, tal função arma em prerrogativa conferida à Assembléia uma faculdade entravadora da atividade mesma do poder Executivo. vd. Arq. Jud., vol. e num. cits., pág. 119.

Esse é, precisamente, o caso do Rio Grande do Sul, onde, no período de três anos, a Legislatura requisitou nada menos de 361 informações e fez 365 apelos e pedidos de esclarecimentos ao Executivo, além de ter solicitado, várias vêzes, o comparecimento pessoal dos Secretários de Estado. vd. Documento anexo sob n.º 2 (Exposição feita à Assembléia Legislativa pelo Secretário da Viação e Obras Públicas, em 14.9.1948).

Houve mesmo oportunidade em que os serviços normais de tôda uma seção administrativa tiveram de ser suspensos, para atender a pedidos de informações que, na generalidade das vêzes, ficaram, sem qualquer utilidade, catologados nos arquivos da Legislatura, vd. idem, págs. 23 e segts.

X

O artigo 84 da Constituição Estadual preceitua: "O Governador não poderá, sem licença da Assembléia Legislativa, afastar-se do país, por qualquer tempo, nem do Estado, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo".

E a lei estadual n.º 191, de 31 de Janeiro de 1948, determina:

Art. 1.º — Em caso de impedimento ou vaga do Governador, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 2.º — Consideram-se casos de impedimento do Governador: a) férias anuais de 30 dias; b) enfermidade que o inabilite, transitòriamente para o exercício de suas funções; c) ausência do território do Estado, por qualquer tempo.

Art. 3.º — Nos casos previstos pelo artigo anterior, o Governador transmitirá o exercício do cargo ao Presidente da Assembléia Legislativa.

§ 1.º — Se o Governador, por qualquer motivo, deixar de proceder na forma estabelecida por êste artigo, o Presidente da Assembléia Legislativa assumirá o cargo perante o plenário desta ou perante a Comissão Representativa.

§ 2.º — Ocorrendo a hipótese prevista pela letra b) do artigo 2.º, se o Governador não promover a sua substituição, a assunção do cargo pelo substituto legal será precedida da declaração de existência de impedimento pelo Tribunal de Justiça convocado extraordinàriamente para êsse fim.

§ 3.º — O Governador impedido, no caso da letra c) do artigo 2.º desta lei, conserva as prerrogativas inerentes ao cargo, podendo, fora do país ou do Estado, representar êste e assinar contratos e convênios para os quais tenha a necessária autorização constitucional.

Inconstitucional é a lei n.º 191, de 31 de Janeiro de 1948, na parte em que configura como impedimento do Governador a sua ausência do território do Estado, por qualquer tempo (art. 2.º, letra c).

O tratamento dispensado pelos textos constitucionais à ausência do chefe de Estado da sede do respectivo govêrno é, sem dúvida, daqueles que mais se afeiçoam às peculiaridades históricas de cada povo.

Na Argentina, a Constituição de 1870 prescrevia a compulsória substituição do Presidente pelo Vice-Presidente da República, sempre que aquêle se ausentasse da Capital, vd. art. 75.

Calderon acentua que muito especiais foram as circunstâneias que influiram no ânimo dos constituintes de Santa Fé, para que adotassem norma tão singular.

O projeto de Alberdi nada dispunha a respeito e o preceito decorre de uma emenda de autoria do convencional Gorostiaga, a qual foi aprovada, sem justificativa e sem debate, e por unanimidade de votos. vd. J. A. Gonzalez Calderon, Curso de Derecho Constitucional, ed. 1943, págs. 753-754.

Mas Hroncich e Novaro esclarecem: os constituintes previam a eleição do General Urguiza para a primeira magistratura nacional e temiam que êle praticamente transferisse a sede do govêrno para o seu palácio de São José, distante seis léguas de Concepción. vd. H. F. Hroncich e Carlos Novaro, Derecho Constitucional Argentino y Comparado, 2.ª ed., B. Aires, pág. 405.

Desaparecidos, porém, esses fatores singulares, ligados às lutas pela unidade federal argentina, a reforma constitucional de 1949 extinguiu o esdrúxulo preceito e a substituição do chefe de Estado dessa nação pelo respectivo Vice-Presidente ocorre, hoje, nos casos em que aquêle se encontre enfêrmo, ausente do país, ou faleça, ou renuncie, ou seja destituído. vd. Const. Arg. ref. art. 76.

A Constituição norte-americana determina a devolução do cargo de Presidente ao Vice-Presidente, sempre que seu titular seja destituído ou venha a falecer, ou renuncie, ou esteja incapacitado para o desempenho de suas funções. vd. Const. dos EE. UU. da América do Norte, art. II, seção 1.ª.

Desde Washington, os chefes do Estado norte-americano deslocam-se desembaraçadamente dentro do território do seu país, ausentando-se da Capital, sem prejuízo das funções de seu cargo, quer cumprindo o período de veraneio, quer percorrendo os Estados da União, com finalidade particular ou pública.

Uma vez o Congresso quis obstar essa franquia e interrogou o General Grant sôbre se não era incompatível com o interêsse público realizarem-se os atos do Executivo longe da sede do Govêrno.

Respondeu o Presidente, a 4 de Maio de 1876, que agia como os seus antecessores. A Constituição lhe não negava essa liberdade e nenhum ato do Congresso poderia limitá-la. Além disso, porque eram rápidas as comunicações postais e telegráficas, tal circunstância não acarretava qualquer prejuízo para a administração, vd. Carlos Maximiliano, Comentários, ed. 1929, pág. 528.

Mas sempre houve a tradição de que o chefe do Executivo não deveria sair do território dos Estados Unidos. Quando Taft se encontrou com o Presidente do México, escolheu uma faixa de terra entre El Paso, no Texas, e a cidade de Juarez. Foi Wilson quem rompeu êsse costume, assumindo a chefia da delegação de seu país à Conferência da Paz. O pouco relêvo de Lansig, a inaptidão de House e a divergência com Root, levaram o grande líder americano a essa atitude, que se fundamentou numa lei relativa à Marinha. Jones, Garfield e MacNab consideraram ilegal o procedimento de Wilson. No Senado, apresentaram um projeto,

em que se regulava a matéria. Tal sugestão, porém, não logrou jamais tornar-se um provimento legislativo. Depois disso, Roosevelt e Truman, no exercício do cargo de Presidente, ausentaram-se do território norte-americano, dirigindo-se aos mais distantes pontos do globo. Nada mais embarga, hoje, o exercício dessa liberdade. vd. Josephus Daniels, The Wilson Era, pág. 351.

No Brasil, a Constituição de 1946, em seu artigo 85, estabelece que o Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do país sem permissão do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Essa é a tradição do nosso direito constitucional republicano, que sempre capitulou como quebra dos deveres funcionais, originadora da pena extrema de destituição, ausentar-se para o estrangeiro, sem licença do Legislativo, o chefe de Estado. vd. Ruy, obra citada, vol. 3, págs. 169-171.

Maximiliano baseia esse mandamento institucional na circunstância de que longe do posto não pode o Presidente retomá-lo de pronto, se ocorre fato grave e inesperado, que exija providências imediatas, como sejam a peste, a invasão, um conflito diplomático, ou a revolta organizada. vd. Carlos Maximiliano, Comentários, ed. 1929, págs. 527-529.

Se tal foi o motivo que deu origem ao artigo 46 da Carta de 1891, êle já não poderá normalmente justificar o artigo 85 da Lei Maior de 1946, pois que a rapidez dos atuais meios de transporte lhe tira tôda a valia.

O mais razoável fundamento de não poder o chefe de Estado ausentar-se do país, por qualquer tempo, sem licença do Congresso, está em querer-se deferir aos representantes da nação uma parte substancial de responsabilidade nas conseqüências internacionais, que decorrem das visitas do Presidente aos povos estrangeiros.

Por isso, não pode o chefe do Executivo ausentar-se, **por qualquer tempo,** do país, sem licença do Congresso.

Mas, dentro do território nacional, êle se desloca livremente, no pleno exercício do seu cargo, sem que lhe possa limitar essa liberdade qualquer ato do poder Legislativo.

Habitualmente, no verão, o Imperador Dom Pedro II despachava em Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro. Seguiram-lhe o exemplo os Presidentes da República, os quais têm percorrido, em pleno exercício de suas funções, as mais diversas partes do solo nacional, em visitas de elevado e útil significado político e administrativo.

O Governador do Estado-membro, quando sai do território nacional, representa uma unidade-federada e sua visita ao estrangeiro, de certo modo, entende com as relações internacionais da União-Federal.

Por isto, a Constituição subordina tais viagens à licença da Assembléia e uma praxe inalterada aconselha a que elas se não realizem sem prévio conhecimento e anuência do Ministério das Relações Exteriores.

Mas o Governador é livre de se locomover dentro do Estado, viajando sem tropeços em seu território, independentemente de ato permissivo da Assembléia.

Nem tem qualquer sentido, em relação à política internacional, a visita de um Governador de Estado a outra unidade-federada, ou ao Distrito Federal.

A União é a única entidade imediata ao direito internacional, a única pessoa de direito das gentes; os Estados-membros são, apenas, pessoas de direito interno.

Viajando no território nacional, o Governador viaja, como no seu próprio Estado, em território brasileiro.

Por isso, a Constituição Riograndense, no citado artigo 84, só condiciona à licença da Assembléia o afastamento do Governador que permanece no país, quando a ausência se prolongue por mais de quinze dias.

Nessa hipótese, a circunstância que prevalece não é a de ordem político-internacional, de todo inexistente, nem a distância em que da sede do Govêrno se encontra o chefe do Executivo, mas, sim, o tempo de duração do seu afastamento.

Se o Governador do Rio Grande vai a outra unidade federada e sua viagem não se extende por mais de quinze dias, não há por que licenciar-se. Ele está no território do país e sua ausência do Estado não traz dano maior aos negócios administrativos, nem o incapacita para, de fora dêle, tomar, com perfeito conhecimento de causa, as medidas urgentes, ou necessárias. Se, porém, mais prolongado é o afastamento, a máquina governamental se ressente e necessidades novas podem escapar ao seu conhecimento imediato.

Daí o mandamento constitucional: até quinze dias, pode o Governador ausentar-se do Estado, dentro do território do país, sem licença da Assembléia; depois disso, necessária se torna a permissão do Legislativo, que assim formaliza o impedimento, dando lugar à substituição do chefe do Executivo.

Mais claro não pode ser, pois, o preceito legal, nos propósitos que o ditaram e na forma literal de sua redação.

Vedado era, portanto, ao legislador ordinário modificar e restringir a norma constitucional, considerando impedimento do Governador sua ausência do território do Estado, por **qualquer tempo** (lei n.º 191, de 31.1.48, art. 2.º, letra c).

A Constituição não exige que o Governador se licencie, quando no país senão após quinze dias de ausência do Estado. **E quem não se licencia do exercício de um cargo, nem está obrigado a fazê-lo, exerce-o em toda a sua plenitude e não o transfere, nem a seu substituto, nem a seu sucessor.**

Limitando, ao arrepio do disposto no artigo 84, da Carta local, a liberdade de locomoção do Governador, a lei 191 infringe a independência do poder Executivo, que assim se vê ameaçado de uma de suas liberdades, franquias e direitos.

XI

O artigo 45 da Constituição de 8 de Julho dispõe: — "Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador: ..... VI — aprovar planos de obras e serviços da competência do Estado".

O poder Executivo é, por definição, o poder que executa, age, administra. A êle cabe, essencialmente, planejar os empreendimentos e levar a efeito as obras públicas.

A Lei Maior do país não defere, em texto expresso, essas faculdades a qualquer dos poderes da União. Por isso mesmo, elas competem privativamente ao Presidente da República: uma função de natureza substancialmente executiva só não cabe ao poder Executivo, ou por êste não é exercida livremente, quando preceito expresso da Constituição Federal assim o determine.

Não era facultado, pois, à Carta Riograndense restringir, no plano local, o livre exercício dessa função pelo Governador, clausulando-a da aprovação da Assembléia, sem quebra do princípio da independência e harmonia dos poderes, tal como o adotou o Estatuto da União.

Apreciando o artigo 146 da Carta Paulista, o Ministro Castro Nunes escreveu: "Não existe no Estatuto Federal cláusula expressa declarando que a execução dos serviços criados pelo Legislativo pertence ao Executivo. Isso está implícito. É uma decorrência da autonomia funcional do poder responsável pelo impulso e rendimento do mecanismo administrativo. Diz respeito à esfera própria do poder Executivo. Não se compreende, em face dos poderes separados e independentes, uma administração peiada pela Assembléia". vd. Arq. Jud., vol. e num. cits., pág. 138.

XII

O artigo 21 das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgadas juntamente com a Carta Riograndense, determina: "O Governador, dentro de três meses, constituirá uma comissão presidida pelo dirigente do órgão do pessoal do Estado, encarregada de promover o plano de classificação geral dos cargos e funções da administração estadual. A essa comissão serão atribuídos recursos suficientes, inclusive para contratar especialistas nacionais ou estrangeiros para efetivar esta finalidade". Parágrafo único: "Enquanto não for últimada a classificação indicada neste artigo, nenhuma nomeação de funcionário, ou extranumerário, será feita, para funções de caráter burocrático".

E no artigo 32 da lei n.º 920, de 27.12.1949, que pretende adotar, no serviço civil do Estado, o sistema de classificação de cargos, dispõe o legislador estadual ordinário: "No período compreendido entre as datas da promulgação da presente lei e do enquadramento de todos os atuais servidores no novo sistema de classificação (Dezembro de 1950: art. 39), ficam vedadas quaisquer formas de ingresso em cargos, bem como as admissões e melhoria de salários de extranumerários, salvo os de professor e os de caráter técnico".

Isso quer dizer que de 8 de Julho de 1947 até provavelmente Dezembro de 1950, está o poder Executivo do Rio Grande impedido de prover os cargos públicos de caráter não técnico.

O poder de nomear, de um modo geral, os funcionários, cabe ao Executivo, vd. Ministro Ribeiro da Costa, Arq. Jud., vol. e num. cits., pág. 171.

Todas as Constituições sempre consagram o princípio de caber ao chefe do poder Executivo o provimento dos cargos civis e militares, com as restrições nas mesmas estabelecidas.

No Sistema presidencial brasileiro, essas restrições concernem apenas à natureza de certos cargos de relêvo na vida administrativa e judiciária, ou à com-

petência outorgada ao Legislativo e aos Tribunais de organizarem suas secretarias e proverem de modo que lhes parecer acertado o seu funcionalismo.

A alteração desses limites tradicionais do nosso direito escrito redunda em sacrifício de função inerente ao poder Executivo. vd. Ministro Anibal Freire, Arq. Jud., vol. e num. cits., pág. 141.

A Legislatura do Estado não procurou, apenas limitar a faculdade do Governador de fazer nomeações para o provimento do aparelho administrativo do Estado.

Ela foi mais longe: anulou o exercício de uma função essencial ao Executivo, impedindo-o de realizar as necessidades da administração **durante todo o período de um mandato governamental,** com manifesto prejuízo do princípio da independência e harmonia dos poderes.

E enquanto êsse era o seu procedimento, a Assembléia elevava o quadro do pessoal de sua Secretaria, que, em 1947, era de 17 funcionários, com uma despesa anual de Cr$ 352.200,00, para, em 1948, 63 servidores, com uma despesa também anual de Cr$ 1.642.200,00. E, na mesma época em que voltou a proibir o provimento de cargos de nomeação do Executivo (lei n.º 920, de 27.12.49), reestruturou a Legislatura, ainda uma vez, os serviços de sua Secretaria, aumentando para 80 o número de cargos e elevando os vencimentos respectivos, os quais em 1950, estão orçamentàriamente previstos em Cr$ 3.143.400,00.

XIII

A Constituição Estadual prescreve, no artigo 217: "O Estado manterá um órgão colegiado e autônomo, incumbido do estudo dos problemas da administração geral, e, especialmente, do contrôle da legalidade dos atos referentes ao serviço civil".

E, no artigo 32, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias acrescenta: "Na estruturação do órgão a que se refere o artigo 217 da Constituição, a lei atenderá a que os seus membros, em número não inferior a cinco, sejam nomeados em virtude de concurso de títulos, percebam vencimentos iguais, no mínimo, aos de promotores de justiça da mais alta entrância e elejam o seu presidente".

Finalmente, a lei n.º 173, de 15.12.1947, no seu artigo 1.º, atribui ao Departamento do Serviço Público as funções de órgão colegiado e autônomo a que se refere o artigo 217 da Constituição do Estado. vd. Lei n.º 173, de 15.12.1947.

O Constituinte Riograndense criou, como disse Themístocles Brandão Cavaleanti em relação ao artigo 87 da Constituição Paulista, "um verdadeiro poder dentro do Estado". vd. Arq. Jud., vol. e num. cits., pág. 84.

Poder político quer dizer delegação, mais ou menos ampla, da entidade soberana ou autônoma. Êle é a competência, a fôrça inteligente que emerge da soberania, ou da autonomia, autorizada a exercer as funções que lhe são assinaladas, com o objetivo de preservar a estabilidade, o aperfeiçoamento e o bem-estar social.

Os poderes políticos da União expressam delegações do país soberano, isto é, da nação brasileira organizada juridicamente; assim, também os dos Estados, que representam incumbências das respectivas autonomias.

Mas, os poderes políticos pressupõem, segundo dado uniforme das modernas corporações de direito público, independência na sua constituição e funcionamento e falta de subordinação a outro poder, no que diz respeito às suas funções espeeíficas, peculiares, características. vd. T. B. Cavalcanti, Arq. Jud., vol. e num. cits., pág. 84.

O poder Legislativo soberanamente exerce sua competência legiferante e a única possível censura legal de seus atos está na faculdade do poder Judiciário de apreciar a conformidade destes com a Lei Maior, com a Constituição.

O poder Executivo executa, age, administra; nomeia e exonera funcionários, também sob os únicos controles legais da apreciação judiciária dos seus atos e da fiscalização orçamentária do Tribunal de Contas.

Não pode, pois, haver outro órgão de contrôle da legalidade dos atos administrativos.

E se o Departamento do Serviço Público não é órgão do poder Judiciário, menos ainda é êle parte do poder Executivo, do qual a Constituição Riograndense o desliga, atribuindo-lhe autonomia de funções e dando aos seus membros a garantia da estabilidade.

Mas não fica sòmente nisso o cerceamento da atividade essencial do Executivo pelas funções que o legislador comete ao Departamento do Serviço Publico.

A lei n.º 920, de 27.12.1949, que pretende adotar, no serviço civil do Estado, o sistema de classificação de cargos, defere a esse órgão autônomo mais a seguinte competência:

A) — **"As propostas de criação, transformação, reclassificação ou extinção de cargos, bem como de alteração dos seus padrões de vencimentos só serão encaminhadas à Assembléia Legislativa depois de apreciadas pelo Departamento do Serviço Público (art. 20)".**

A Constituição Rio-grandense, entretanto, no artigo 57, disse competir privativamente ao Governador a iniciativa dos projetos de lei sôbre a criação de cargos e funções estaduais, e a fixação e alteração dos respectivos estipêndios, ressalvadas as exceções previstas, atinentes às Secretarias da Assembléia e do Tribunal de Justiça e aos serviços auxiliares do Tribunal de Contas. Trata-se, pois, no referido artigo 20, da citada lei n.º 920, de limitar uma competência privativa do Governador, condicionando-a a uma apreciação prévia, com flagrante violação do aludido artigo 57, e, conseqüentemente, do princípio da independência e harmonia dos poderes.

B) — **"A implantação do plano de classificação aprovado por esta lei será orientada pelo Departamento do Serviço Público e contará com a colaboração das Secretarias de Estado e Departamentos diretamente subordinados ao Governador". (art. 34).**

A implantação, ou execução do plano de classificação é ato executivo, de organização de serviços. Ela incumbe, assim, essencialmente, ao Governador, não

sendo lícito à lei deferí-la a nenum órgão que a êle não esteja "diretamente subordinado". vd. Const. do Estado, art. 87, item XV. Todavia, releva notar que o artigo transcrito dá ao Departamento do Serviço Público a orientação das atividades administrativas a tal respeito, dêle fazendo colaboradores, e já agora não mais do chefe do Executivo, as próprias Secretarias de Estado. Eis uma outra evidente vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes, pela invasão, esbulho, alienação de funções privativas do poder Executivo.

C) — **"Publicada a lei de que trata o artigo 41 desta lei, o Departamento do Serviço Público deverá encaminhar, dentro de prazo de 60 dias, para os efeitos previstos no inciso III do artigo 87 da Constituição Estadual, a relação nominal dos servidores existentes, com o enquadramento respectivo nos cargos classificados" (art. 43). "Os interessados terão o prazo de 45 dias, contados do edital, para apresentar quaisquer reclamações" (art. 43, § único). "Publicada a relação de que trata o artigo anterior, o Departamento do Serviço Público expedirá atos declaratórios da nova situação dos atuais servidores, criada pelo enquadramento (art. 44)".**

No artigo 43, o legislador ordinário confere ao Departamento do Serviço Público competência para fazer "a relação nominal" e transforma o chefe do Executivo em mero referendador dos atos praticados pelo órgão autônomo. Mas, logo a seguir, no artigo 44, retira essa função do Governador e a aliena àquele Departamento, incumbindo-o de expedir os atos declaratórios da nova situação dos servidores do Estado.

Ninguém desconhece a necessidade da administração possuir órgãos de coordenação e colaboração, para seleção dos funcionários e maior regularidade da máquina administrativa. Mas importa em invasão dos poderes a criação de um órgão autônomo, composto de funcionários estáveis, com funções de contrôle de legalidade dos atos referentes ao serviço civil e partícipe da competência privativa do Governador, no que tange à iniciativa das leis, à organização dos serviços e à nomeação dos funcionários públicos.

Nenhum país, nem a França em seu último estatuto, nem a China nacionalista em sua Constituição dos cinco poderes, devolveu aos próprios funcionários a faculdade de auto-deliberação, no preenchimento dos cargos públicos, colocando o poder Executivo à merce dos seus próprios agentes, para usar da terminologia genérica e apropriada para definir a posição do funcionário em relação ao Estado. vd. T. B. Cavalcanti, Arq. Jud., vol. e num. cits. pág. 86.

Aqui, como da Constituição Paulista disse o Ministro Barros Barreto, podemos afirmar que, com a subversão da ordem hierárquica, foram usurpadas as funções do chefe do Executivo, que ficou de mãos atadas, obrigado a referendar os encaminhamentos do Departamento do Serviço Público, enquanto êste é elevado a nôvo poder — corpo estranho no quadro do nosso sistema constitucional, assim postergado, flagrantemente.

XIV

O artigo 134 da Carta Estadual dispõe: "O Conselho Superior do Ministério Público terá funções disciplinares e, entre outras, a de indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento e de resolver sobre remoções, na forma da lei".

E a lei n.º 115, de 15.12.1947, promulgada pelo Presidente da Assembléia, então o Deputado Edgar Luiz Schneider, assim complementa o dispositivo constitucional:

Art. 1.º — É criado o Conselho Superior do Ministério Público, com jurisdição em todo o Estado, eonstituído pelo Procurador Geral e por quatro membros efetivos do Ministério Público, escolhidos entre os Procuradores e Promotores de Justiça e Curadores, da mais alta entrância, eleitos todos, exeepto o primeiro, pela maioria da classe, mediante voto secreto.

§ 1.º — O Procurador Geral é membro nato do Conselho e seu Presidente.

§ 2.º — Entre os membros escolhidos por eleição, deverá constar, obrigatòriamente, um Procurador.

§ 3.º — Juntamente com os titulares do Conselho serão eleitos, pelo mesmo processo, dois suplentes, também Promotores de Justiça da mais alta entrância.

§ 4.º — Uma vez eleitos, os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado depois de lhe ser comunicado o resultado da eleição pelo Procurador Geral.

§ 5.º — O prazo do mandato é de dois anos, admitidas as reeleições.

Art. 2.º — O presidente do Conselho, em seus impedimentos, será substituído pelo Proeurador eleito, e, na falta dêste, pelos demais membros, observada a antigüidade na carreira.

§ único — O Conselho só funcionará eom a presença, no mínimo, de quatro membros. No caso de empate, será o assunto adiado para a sessão seguinte e, persistindo aquêle, terá o Presidente voto de qualidade.

Art. 3.º — Exercerá a Secretaria do Conselho o Secretário da Procuradoria Geral do Estado que perceberá uma gratificação de Cr$ 500,00 mensais.

Art. 4.º — São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

a) — indicar os nomes de Promotores de Justiça e Curadores em todos os casos de remoção e promoção;

b) — opinar nos casos de reintegração, reversão e readmissão de Promotores de Justiça e Curadores;

c) — impôr aos membros do Ministério Público penas disciplinares previstas em lei;

d) — elaborar e fazer publicar no Diário Oficial, anualmente, as listas de antigüidade do Ministério Público, ressalvado aos interessados o direito de reclamarem contra a classificação, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação;

e) — organizar lista tríplice para as promoções por merecimento, sem indicação do número de votos obtidos pelos candidatos;

f) — indicar os que devem ser promovidos por antigüidade, observando-se, em caso de igualdade de condições, o critério da antigüidade no Ministério Público e, na hipótese de nôvo empate, o de maior tempo de serviço público;

g) — propor a remoção compulsória de membro do Ministério Público;

h) — promover a aposentadoria compulsória de membro do Ministério Público que, revelando invalidez ou inaptidão notórias para o cargo, não a houver requerido;

i) — fazer o seu regimento interno.

Art. 5.º — A aplicação de penas disciplinares será sempre antecedida de processo administrativo, na forma estabelecida pelo Estatuto do Ministério Público, assegurando-se ampla defesa ao acusado.

Art. 6.º — São atribuições do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público:

a) — presidir e dirigir os trabalhos das sessões do Conselho;

b) — designar o membro do Conselho que deverá presidir as sindicâncias ou processos administrativos contra representantes do Ministério Público. Eventualmente, a sindicância poderá ser promovida por agente do Ministério Público mediante delegação do Conselho;

c) — indicar, com a aprovação do Conselho, o nome do Promotor de Justiça que, anualmente, deverá oficiar junto ao Conselho Penitenciário;

d) — executar e fazer cumprir todas as resoluções do Conselho.

Art. 7.º — Das decisões do Conselho Superior do Ministério Público, caberá recurso, com efeito suspensivo, para o próprio Conselho, admitida a reprodução de novas provas, na forma determinada pelo Regimento Interno.

Art. 8.º — As eleições para renovação do Conselho proceder-se-ão 60 dias antes de findar-se o mandato dos membros eleitos.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Art. 1.º — A primeira eleição para o Conselho realizar-se-á 30 dias após a promulgação desta lei, e, se cair em domingo ou feriado, no dia imediato.

Art. 2.º — O mandato dos membros eleitos para o primeiro período, findará em 15 de dezembro de 1949.

Art. 3.º — Aplicam-se para as eleições a que se refere o artigo 1.º, no que lhe forem aplicáveis, as normas para as eleições do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados.

§ único — Nessas condições podem ser votados os Promotores de Justiça, que se achem em comissão na Comarca da Capital do Estado.

Art. 4.º — As vagas que se verificarem antes da definitiva aprovação da lista de antigüidade a que se refere a letra b) do artigo 4.º, e que, para seu provimento, devam obedecer a esse critério, serão imediatamente providas, tomando-se em consideração os elementos de que dispuser a Procuradoria Geral, reservado o direito de recurso aos prejudicados.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O artigo 134 da Constituição do Estado fere o princípio da independência e harmonia dos poderes, quando atribui ao Conselho Superior do Ministério Público funções disciplinares e para resolver sobre remoções.

O Ministro Ribeiro da Costa, afirmou, no Supremo Tribunal Federal: "O poder de nomear, de modo geral, os funcionários cabe ao Executivo". E logo acrescentou: "O órgão nomeador é que tem todas as faculdades decorrentes. Se nomeia, concede demissão, exoneração, etc. (e nós diremos: exerce funções disciplinares). Há que guardar uma linha de coerência em todas essas atribuições". vd. Arq. Jud., vol. e num. cits., pág. 185.

A lei n.º 115, de 15.12.1947, acentua essa inconstitucionalidade, ao estabelecer que quatro dos cinco membros do Conselho Superior serão eleitos pela classe, entre os promotores de Justiça e Curadores da mais alta entrância.

Tal como a lei estruturou o Conselho Superior, importa constituir verdadeira casta, para exercer o contrôle da administração do Ministério Público, por meio de um mecanismo singular que ultrapassa todas as conquistas e reivindicações arquitetadas pelo funcionalismo público.

Dêle cabe dizer, como asseverou o Ministro Gaulart de Oliveira da Comissão Mista criada pelo artigo 87 da Constituição de São Paulo: "constituído por eleição em sua maioria, com atribuições intocáveis e resoluções insuscetíveis de alteração, o Conselho se erige verdadeiro poder na organização do Estado, reduzindo função essencial e precípua do Executivo". vd. Arq. Jud., vol. e num. cits., pág. 111.

Cumpre finalmente ressaltar, no que tange à sua competência para resolver sobre as remoções, que o Conselho usurpa função atribuída expressamente pela Carta Federal ao chefe do Ministério Público nos Estados. vd. Const. Fed., art. 127, última parte.

XV

O Estatuto Rio-grandense, em seu artigo 241, preceitua: "Serão criados em lei um ou mais tribunais mistos, administrativos, para julgamento, em última instância, de questões entre contribuintes e a fazenda estadual, ou municipal".

E a lei n.º 973, de 16 de Janeiro de 1950, promulgada pelo Presidente da Assembléia, dispõe:

Art. 1.º — Fica instituído o Conselho Estadual de Contribuintes, que funcionará como Tribunal misto administrativo, nos termos do artigo 241 da Constituição Estadual.

Art. 2.º — O Conselho Estadual de Contribuintes constituir-se-á de um Ministro do Tribunal de Contas, seu presidente nato, e de mais seis membros, nomeados, com os respectivos suplentes, pelo Governador do Estado, sendo igual o número dos representantes da fazenda pública e dos contribuintes.

§ 1.º — A nomeação do Ministro Presidente, e de seu suplente, será precedida de indicação do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2.º — A nomeação dos representantes do fisco, e seus suplentes, recairá em funcionários de reconhecida competência em matéria fiscal, indicados pelo Secretário dos Negócios da Fazenda.

§ 3.º — Os contribuintes serão representados pela Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul, e pela Federação das Associações Rurais do Rio Grande do Sul, e pela Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul, cabendo, a cada uma dessas entidades organizar lista tríplice, para escolha dos titulares, e respectivos suplentes.

Art. 3.º — O mandato dos membros e suplentes do Conselho Estadual de Contribuintes terá a duração de dois anos, admitida a recondução por mais um período, sempre por indicação das entidades a que se referem os parágrafos 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 4.º — Compete ao Conselho Estadual de Contribuintes:

I — julgar, em segunda e última instância, na esfera administrativa, os recursos das decisões em matéria de cobrança ou lançamento de impostos, taxas e contribuições decorrentes de leis ou regulamentos e das proferidas em matéria de consultas;

II — sugerir ao Secretário da Fazenda as providências que entender necessárias às boas relações entre o fisco e os contribuintes;

III — elaborar o seu regimento interno.

Art. 5.º — O Conselho funcionará com a presença de cinco membros, no mínimo, e decidirá por maioria de votos.

§ único — O presidente terá apenas voto de desempate.

Art. 6.º — O Conselho não decidirá por eqüidade.

§ único — Em casos excepcionais, quando entender aplicável à espécie tal modo de decidir, o Conselho encaminhará o processo, com parecer do relator nesse sentido, ao Secretário da Fazenda, para decisão.

Art. 7.º — Junto ao Conselho Estadual de Contribuintes oficiará, por designação do Governador, um dos procuradores fiscais do Estado, com a atribuição de velar pelos interesses da fazenda nas questões submetidas à decisão daquele órgão.

§ único — Ao Procurador Fiscal e ao contribuinte pessoalmente, ou por meio de seu representante, será facultado requerer as diligências assecuratórias do interêsse ou direito fiscal em causa, fazer sustentações orais e pedir reconsiderações das decisões não unânimes do Conselho.

Art. 8.º — O prazo para interposição de recursos das decisões de primeira instância para o Conselho Estadual de Contribuintes, será de trinta dias, contados da notificação pessoal ao contribuinte.

§ 1.º — A admissão de recurso que versar sobre o pagamento de qualquer tributo, ou multa cujo prazo de recolhimento já se tenha vencido, dependerá sempre de depósito prévio de 50% (cinqüenta por cento) da quantia exigida, ou de fiança idônea.

§ 2.º — Das decisões de primeira instância, favoráveis aos contribuintes, haverá recurso obrigatório, interposto pela própria autoridade que as proferir, e encaminhado ao Conselho Estadual de Contribuintes, dentro do prazo de dez dias.

Art. 9.º — A pauta dos feitos que devam ser submetidos à decisão do Conselho deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado, três dias, pelo menos, antes da sessão de julgamento.

Art. 10 — Os membros do Conselho Estadual de Contribuintes pereeberão a gratificação de duzentos cruzeiros por sessão a que comparecerem, até o máximo de mil cruzeiros mensais.

Art. 11 — O Conselho requisitará os servidores necessários ao funcionamento de sua secretaria.

Art. 12 — As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas no ano de 1950, pela dotação dos Códigos local 5-12 e geral 8-99-4, 4) Despesas diversas, 10) Gratificações e substituições em geral, do Orçamento votado para aquele exercício.

Art. 13 — Esta Lei entrará em vigor a 1.º de Janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

O Conselho não é, nem pode ser, o Contencioso Administraivo, pois não representa um meio de garantia das relações jurídico-administrativas, nem da legalidade da Administração.

Em nosso sistema constitucional, o processo e julgamento de todas as causas propostas contra a União, os Estados-membros e os Municípios, ou suas respectivas Fazendas, estão confiados, privativamente, ao poder Judiciário, o que exclui a possibilidade de criarem as unidades-federadas uma justiça administrativa, com funções que competem substancialmente a outro poder.

É por isso que a lei ordinária, procurando sanar a erronia do constituinte local, diz competir ao Conselho julgar, "em segunda e última instância, na esfera administrativa...".

Mas basta o enunciado dêsse preceito para evidenciar a abolição mesma, em que importa, de um vasto campo das funções precípuas do Executivo, qual o que se refere aos problemas fiscais do Estado face aos contribuintes.

O Conselho, tendo caráter administrativo, não pode decidir em última instância, pois tanto significaria desmembrar o poder Executivo, que a Constituição outorga — na sua inteireza — ao Governador. vd. Const. do Estado, art. 76.

Nada impede que a um órgão dessa índole se atribua competência para conhecer de questões sobre o lançamento, ou cobrança de impostos, taxas e contribuições decorrentes de lei.

A inconstitucionalidade está, porém, em querer sobrepô-lo ao próprio poder Executivo, como instância de recurso de suas decisões, erigindo-o em super-poder.

Mais ainda acentua essa inconstitucionalidade o modo de composição do Conselho, e, principalmente, a investitura compulsória na sua presidência de um Ministro do Tribunal de Contas, indicado por esse Tribunal.

Finalmente, cumpre assinalar a infringência do princípio constitucional da autonomia dos Municípios, quando o artigo 241 do Estatuto local, nesse passo não acompanhado pelo legislador ordinário, confere a um órgão administrativo do Estado ingerência nos assuntos referentes à decretação e arrecadação de tributos municipais. vd. Const. Federal, art. 28, item II, letra a).

XVI

A Constituição do Estado dispõe, no artigo 46 — "É da competência exclusiva da Assembléia: ..... VII — aprovar o orçamento das autarquias estaduais".

E a lei n.º 254, de 4 de Agôsto de 1948, prescreve:

Art. 1.º — As autarquias e entes para-estatais do Estado apresentarão suas propostas orçamentárias à Assembléia Legislativa, por intermédio do poder Executivo, no máximo até dois meses antes da data em que devem entrar em vigor suas leis de meios.

§ 1.º — Se a proposta orçamentária não for remetida à Assembléia dentro do prazo fixado neste artigo, esta adotará, como proposta, o orçamento em vigor no exercício.

§ 2.º — Salvo hipótese que justifique outras datas, os exercícios financeiros das autarquias e entes para-estatais, devem se referir ao período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro, ou 1.º de julho a 30 de junho.

Art. 2.º — Na elaboração das propostas orçamentárias e na execução de seus orçamentos, as mesmas autarquias e entes para-estatais observarão, rigorosamente, as disposições do decreto-lei n.º 2.416, de 17.7.1940, as normas de padronização e uniformização orçamentárias adotadas

pela lei de meios do Estado, e as demais determinações legais vigorantes em matéria de orçamento e de contabilidade pública.

Art. 3.º — Os documentos de despesa efetuada pelas autarquias e entes para-estatais do Estado passam a ficar sujeitos a registro a posteriori, no Tribunal de Contas, ao qual incumbe, igualmente, proceder à tomada de contas dos administradores das mesmas autarquias.

§ único — Quatro meses após o encerramento dos exercícios financeiros, as autarquias remeterão as contas ao mesmo relativas ao Tribunal de Contas do Estado, cabendo a êste, enviá-las à Assembléia Legislativa, com parecer técnico, até dois meses após o recebimento delas".

Transpostos os limites teóricos do liberalismo clássico, estendeu o Estado o campo de suas atividades a novos setores da vida social.

A complexidade sempre crescente das atribuições cada vez mais numerosas do poder público, logo impôs a desconcentração dos serviços.

Nesse fato tem a origem a autarquia administrativa, que é serviço público personificado, isto é, individualidade orgânica, com autonomia funcional.

Ela representa uma desintegração parcial da entidade pública a que pertence, posto que sem nenhum significado político, constituindo, antes, um método, ou processo de repartição, ou distribuição de competência.

As autarquias administrativas são serviços públicos descentralizados, que se destacam do conjunto da administração estatal, para organizarem, de acôrdo com as necessidades, os encargos a que visam executar.

Seu característico fundamental está em explícitamente promanarem do interêsse imediato do Estado.

A autarquia é, pois, criação da lei, que lhe dá perfil, traçando sua órbita de atividade discricionária e estabelecendo o grau e os meios de ligação com a pessoa de direito público de que se origina.

Espécie de corpo luido ainda não solidificado em forma regular, a autarquia não apresenta um padrão abstrato de autonomia administrativa e financeira, pelo qual se deva nortear o legislador; a lei definirá, caso por caso, essa autonomia, que se apresenta mais ampla nuns organismos e mais restrita noutros. vd. Themístocles Brandão Cavalcanti, Tratado de Direito Administrativo. vol. IV, págs. 178 e segts.

O processo de personificação do serviço público, uma vez que não aliena o caráter público do serviço, não o desgravita da órbita do Estado.

Por isso, o poder público supervisiona o ente autárquico, mantendo-o sob sua inspeção, ou tutela. Pode o Estado intervir diretamente na nomeação dos órgãos diretores; pode nomear alguns de seus dirigentes e fixar para os demais outro processo de escolha; pode estabelecer condições de contrôle financeiro e impor a aplicação de certas verbas para fins determinados; pode sujeitar a aprovação de certos atos administrativos à sua própria autoridade, ou à de um conselho por êle criado. **O que o Estado não pode, porém, é desfigurá-lo em sua essência, na sua individualidade orgânica e na sua autonomia funcional.**

A faculdade de administração própria e a afectação de rendas que lhe sejam privativas, são dois pontos aos quais o legislador há de atender, sempre que se disponha a criar autarquias administrativas, pois que sem esses característicos elas não existem.

E é precisamente a essa faculdade de administração autônoma que fere o artigo 46, item VII, da Constituição local e, mais ainda, a lei n.º 254, de 4 de agosto de 1948.

A autonomia financeira é a verdadeira autonomia e não há autonomia financeira sem competência própria em matéria orçamentária.

Se o Estatuto local dá à Assembléia a função de aprovar o orçamento das autarquias, a lei n.º 254 retira destas a faculdade orçamentária, que àquela defere, na sua inteireza. Tanto vale dizer: cria um regime incompatível eom a autonomia administrativa e financeira.

E, se um controle dessa espécie, uma tutela dessa natureza fosse admissível, ficaria postergado o princípio da independência e harmonia dos poderes, ao atribuir a Constituição local à Legislatura competência exclusiva para executá-lo.

A competência exclusiva do Congresso diz respeito apenas a atos de colaboração com as atividades executivas do Presidente da República, ou àquelas que envolvem matéria essencialmente política, de alto interesse para o país, ou à preservação da independência do próprio poder Legislativo.

Não entende nunca essa competência, que é excludente da sanção ou veto do Executivo, com as atividades normais do Govêrno, com o exercício de funções atinentes à vida administrativa normal da coletividade.

É que no sistema de composição de fôrças, interesses e objetivos que o presidencialismo cristaliza, no processo de freios e contrapesos pelo qual ele efetiva a independência e harmonia de poderes, o veto é parte essencial, como eficaz fator impeditivo da hipertrofia da Legislatura.

Se lícito fosse à Assembléia votar o orçamento das autarquias, participando, ou intervindo, assim diretamente, na sua administração, vedado seria ao constituinte, sem dúvida, pela aplicação do princípio da independência e harmonia dos poderes, eassar ao Executivo a faculdade, de controle, que o veto governamental representa.

XVII

O artigo 57 da Carta Estadual preceitua: "Compete privativamente ao Governador a iniciativa dos projetos de lei sobre ..... III — a criação e a extinção de cargos e funções estaduais, e a fixação e alteração dos respectivos estipêndios, ressalvados os casos previstos na Constituição".

Se é certo que o princípio da independência e harmonia dos poderes pressupõe a separação dos órgãos legislativo, executivo e judiciário, não menos verdade, porém, é que êle não os torna estanques uns em relação aos outros, antes os liga

e coordena por uma eolaboração recíproca, cujos termos vêm estabelecidos na própria Constituição, que institui um sistema de freios e contrapesos, pelo qual os entrosa sem atritos.

Uma das zonas em que as arcadas dos poderes Legislativo e Executivo melhor se harmonizam, é, sem dúvida, entre nós, a da elaboração da lei.

O poder Legislativo é o órgão que faz, emenda, altera e revoga as leis. A ele incumbe, precìpuamente, a obrigacao jurídica de emitir e formular normas gerais.

Mas, se o seu privilégio, a esse respeito, está em reservar a prevalência de sua vontade na enunciação final dos preceitos obrigatórios, ele não exclui, todavia, a participação do Executivo no processo da feitura das leis.

No presidencialismo americano, uma exagerada idéia da separação dos poderes, nega ao chefe do Estado qualquer participação na iniciativa das leis.

Em que pese a opinião de Barbalho, também essa foi a doutrina traduzida pelos constituintes de 1891, no texto inequívoco do nosso Estatuto de 24 de Fevereiro, vd. João Barbalho, Comentários, ed. 1902, pág. 103; Agenor Roure, A Constituinte Republicana, ed. 1920, págs. 565 e segts.

Mas a Constituição atual, como a anterior de 1934, mais se assemelha, nessa matéria, ao padrão de Santa Fé.

Incumbindo ao chefe de Estado a execução das leis e recaindo sobre êle tôda a responsabilidade política inerente a essa função, é natural que se lhe reconheça o direito de contribuir, com sua própria experiência, no processo legiferante.

Por isso, ao chefe do Executivo se atribui a faculdade concorrente da iniciativa e a função de contrôle, representada pelo veto das leis.

Verdadeiramente, tais funções nada mais significam, porém, que simples competência de colaboração.

Quem faz, emenda, altera e revoga as leis é o poder Legislativo, que pode recusar a iniciativa do chefe de Estado e repelir o veto por êste aposto a uma proposição por êle aprovada.

Todavia, não pode o poder Legislativo elaborar leis que tenham por objeto a criação de cargos e funções, ou a fixação e alteração dos estipêndios respectivos, sem a iniciativa do poder Executivo.

Essa é uma das peculiaridades do presidencialismo brasileiro, do nosso presidencialismo, de que falava Assis Brasil, na Constituinte de 1934, onde o grande pensador logrou a aceitação de muitas das doutrinas que sustentara em seus livros magistrais. vd. Anais da Constituinte, 1933-1934, vol. II, págs. 502-514 e vol. V, págs. 114-136; Govêrno Presidencial, ed. 1934, págs. 271 e segts.

Ela se impõe, assim, como uma decorrência da concepção brasileira da independência e harmonia dos poderes, à União e aos Estados, e tanto vem consagrada na Carta Federal, como na Constituição Rio-grandense. vd. Const. Federal, art. 67, § 2.º; Const. do Estado, art. 57.

E porque a esse princípio formalmente desatenderam, inconstitucionais são as leis do Estado, n.ºs 920, de 27.12.1949; 930, de 28.12.1949; 972, de .... 16.1.1950 e 975, de 17.1.1950.

XVIII

A Constituição do Estado, no artigo 210, § 4.º, dispõe: — "Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os ganhos dos servidores em atividade; e, em caso algum, serão inferiores ao salário mínimo regional". vd. Const. Fed., art. 193.

A lei estadual n.º 972, de 16 de Janeiro de 1950, prescreve:

Art. 1.º — É assegurada aos servidores públicos inativos do Estado, civís e militares, inclusive ferroviários e autárquicos, a revisão de seus proventos, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, forem aumentados os estipêndios dos servidores em atividade.

Art. 2.º — Operar-se-á essa revisão, automàticamente, mediante o acréscimo nas vantagens da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva, de setenta por cento (70%) do aumento concedido nos postos, classes ou entrâncias correspondentes da atividade funcional.

§ único — Se, procedida a revisão a que se refere o artigo, tiver direito o servidor ferroviário aposentado a maiores vantagens do que as que vem percebendo pelo Instituto de Previdência Social de que fôr associado, ser-lhe-á paga, pelo Estado, a diferença verificada.

Art. 3.º — Nenhum provento de inatividade poderá ser inferior ao salário mínimo regional.

§ 1.º — Para o cálculo do salário mínimo regional, tomar-se-á por base a média aritmética daqueles atribuídos aos trabalhadores do comércio e da indústria, na Capital do Estado.

§ 2.º — Se, procedida a revisão prevista nesta Lei, as vantagens da inatividade não atingirem o valor do salário mínimo regional, serão a êle equiparados.

Art. 4.º — As gratificações adicionais por tempo de serviço incluídas nos proventos dos servidores inativos não serão majoradas em virtude de aumento decorrente desta Lei.

Art. 5.º — Os proventos dos inativos, cujos postos, classes ou entrâncias correspondentes na atividade funcional, tenham sido melhor retribuídos após a promulgação da Constituição Estadual, serão reajustados na conformidade desta Lei, e a partir de 1.º de janeiro de 1950, correndo a despesa pela verba orçamentária específica, Código local 5-09 e Código geral 8-90-1.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nos debates de sua elaboração, a êsse provimento legislativo se chamou de lei complementar.

As Constituições, disse-o Rui não têm o caracter analítico das codificações legislativas. São, como se sabe, largas sínteses, sumas de princípios gerais, onde, por via de regra, só se encontra o substractum de cada instituição nas suas normas dominantes, a estrutura de cada uma, reduzida, as mais das vêzes, a uma característica, a uma indicação, a um traço. Ao legislador cumpre, ordinàriamente, revestir-lhes a ossatura delineada, impôr-lhes o organismo adequado, e lhes dar capacidade real de ação". Rui, Comentários, vol.2, págs. 477-478: John Marshall, Decisões Constitucionais, trad. Américo Lobo, Imprensa Nacional. ed. 1903, pág. 109.

Por isso, em princípio, como observa Vitor Nunes Leal, todas as leis são complementares, uma vez que se destinam a complementar princípios básicos enumerados na Constituição.

Geralmente, porém, se reserva essa denominação para aquelas leis sem as quais determinados dispositivos constitucionais não podem ser aplicados. vd. Rev. de Direito Administrativo, vol. 7, pág. 381.

É êsse o caso do preceito contido no § 4.º do artigo 210, da Carta Rio-grandense?

De que lei ordinária precisa êle para que seja posto em atividade?

Evidentemente, o princípio não requer outra norma geral, que institua, em abstrato, o modo, ou a forma de sua execução.

Isso não seria apenas desnecessário, como, talvez, inoperante. De que vale dizer o legislador ordinário que, majorados os vencimentos dos servidores públicos em atividade, em virtude de alteração do poder aquisitivo da moeda, os inativos terão revistos os seus ganhos, mediante acréscimo de 70% de aumento que aos primeiros for concedido?

A regra da revisão é constitucional e, ao reafirmá-la, a lei ordinária, nem a fortaleee, nem a vivifica, nem a executa. A porcentagem estabelecida, de 70%, é imprópria da lei ordinária, sem nenhuma eficácia, sem nenhuma obrigatoriedade. É mesmo uma afirmação feita a priori, que pode não ter qualquer sentido prático. Só na oportunidade de reajustar os vencimentos, é que se evidenciará em que proporção é justo e é possível majorar-se os ganhos dos inativos. Então, é que o legislador verá, **sob a iniciativa do Executivo**, qual a porcentagem adequada, se a de 70%, ou a de 100%.

E a lei n.º 972, de 16.1.1950, não limitará o arbítrio do legislador ordinário. **Uma lei que não tenha caráter constitucional não limita a ação do corpo legislativo que a adotou.**

Mas o artigo 5.º da referida lei n.º 972 determina:

Art. 5.º — "Os proventos dos inativos, cujos postos, classes ou entrâncias correspondentes na atividade funcional, tenham sido melhor retribuídos após a promulgação da Constituição Estadual, serão reajustados na conformidade desta Lei, e a partir de 1.º de janeiro de 1950, correndo a despesa pela verba orçamentária específica, Código local 5-09 e Código geral 8-90-1".

Aí está, na verdade, o objetivo real da lei n.º 972, de 16.1.1950: aumentar, **independentemente da iniciativa do Governador**, os ganhos dos servidores inativos pertencentes a certas classes do funcionalismo do Estado.

Mas como fazê-lo?

O artigo 57, item III, da Constituição Rio-grandense condiciona à iniciativa do Governador a elaboração das leis que criem, ou extingam cargos, ou funções, e fixem ou alterem os respectivos estipêndios; e o § 4.º, do artigo 210, do mesmo Estatuto Fundamental, sòmente prescreve a revisão compulsória dos ganhos dos inativos, quando, em **virtude do aviltamento da moeda**, forem majorados os vencimentos dos funcionários em atividade.

No caso, não houve a iniciativa do Governador: a lei tem sua origem numa proposição da Comissão de Leis Complementares, órgão técnico da Legislatura.

Nem há a justificar-lhe o compulsório preceito da Constituição, **pois o artigo 5.º prescreve o reajustamento dos proventos dos inativos, independentemente das causas que hajam determinado a melhor retribuição dos postos, classes e entrâncias correspondentes na atividade funcional.**

Após a promulgação da Carta de 8 de Julho, o Estado concedeu apenas um aumento de estipêndios que legitimamente pressupõe a queda do poder aquisitivo do cruzeiro: é êle o constante da lei n.º 493, de 27.12.1948, e que reveste a forma de abono provisório, na proporção de 10, 15 e 20% dos vencimentos dos funcionários em atividade, ou **inativos**.

As outras majorações de tratamento pecuniário de certas classes de servidores, estruturados em mais altos padrões, não têm, nem poderiam ter essa razão determinante, pois a desvalorização da moeda não poderia afetar diferentemente, para tal efeito, classes especiais do serviço público.

A elevação de ganhos, nessa hipótese, é sempre de caráter geral, uma vez que todas as classes do funcionalismo são igualmente colhidas pelas conseqüências do aviltamento da moeda.

Como dizer que os Exatores do Estado, que tiveram reajustados seus estipêndios, nos termos da lei n.º 827, de 21.12.1949, conquistaram tal alteração de ganhos em virtude do aviltamento da moeda e não por motivos outros, que informam um melhor plano de pagamento?

Sòmente para êles, por acaso, o poder aquisitivo da moeda baixou tanto, que foi necessário elaborar uma nova tabela, integralmente diversa da anterior e obedecendo a normas completamente diferentes?

Os ferroviários, que, mercê da lei n.º 302, de 28.9.1948, tiveram novo quadro, com vencimentos majorados de forma especial, podem, em boa razão, invocar a baixa do poder aquisitivo do cruzeiro, como causa de tais melhorias?

E por que para eles esse aviltamento da moeda determinou uma elevação de ganhos diversa e mais alta do que para a generalidade do funcionalismo civil?

Os membros do Ministério Público e da Magistratura viram também elevados seus vencimentos, em decorrência do preceito constitucional expresso. vd. Const. do Estado, arts. 119 e 133; lei estadual n.º 495, de 28.12.1948.

Se a moeda apresentasse sempre o mesmo poder aquisitivo, estável também seria, de um modo geral, o tratamento pecuniário do funcionalismo.

Mas, o que a Constituição prevê, para a aplicação da regra do § 4.º do artigo 210, é que a causa determinante, fundamental do aumento de vencimentos dos funcionários em atividade tenha sido o aviltamento da moeda.

Então, sim, a medida é geral, como a prevista pela lei n.º 493, de ..... 27.12.1948, e abrange todos os funcionários, em atividade, ou inativos, majorando os respectivos ganhos igualmente, sem outras considerações que as do encarecimento do custo de vida.

Como querer afirmar, aqui também, que foi a desvalorização do cruzeiro a causa determinante de tais reajustamentos?

Certo que no fundo de tôda elevação de estipêndios há a consideração do custo da vida.

Quando, porém outras forem as causas determinantes das alterações de estipêndios, quando certas classes de funcionários tiverem seu tratamento pecuniário melhorado em atenção à natureza das funções, ou ao propósito de nivelar os vencimentos de cargos que pressupõem igual trabalho — então, não se pode aplicar a regra do § 4.º, do artigo 210, da Constituição Estadual.

Não há, assim, como convalidar o disposto no artigo 5.º da lei estadual n.º 972, de 16.1.1950. A norma aí estabelecida está ao desamparo do § 4.º, do artigo 210, da Constituição Rio-grandense e fere o preceituado no artigo 57, item III, desse Estatuto, como o artigo 7, item VII, letra b), da Lei Maior da República.

XIX

O artigo 21 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgado juntamente com o Estatuto Rio-grandense de 8 de Julho, dispõe:

Art. 21 — "O Governador, dentro de três meses, constituirá uma comissão presidida pelo dirigente do órgão do pessoal do Estado, encarregada de promover o plano de classificação geral de cargos e funções, da administração estadual. A essa comissão serão atribuídos recursos suficientes, inclusive para contratar especialistas nacionais, ou estrangeiros, para efetivar essa finalidade".

A lei 920, de 27 de dezembro de 1949, promulgada pelo Presidente da Assembléia e que pretende adotar, "no serviço civil do Estado, o sistema de classificação de cargos", prescreve, no artigo 47:

Art. 47 — "A partir de 1.º de janeiro de 1950 é concedido aos servidores civís do Estado, inclusive os ferroviários, um novo abono provisório em tudo igual ao já concedido pela lei n.º 493, de 27 de dezembro de 1948.

§ único — Nesse abono que se somará ao anterior, não prevalecerão quaisquer das restrições constantes do artigo 2.º da referida lei".

O preceito contido nesse artigo constitui o que os inglêses e americanos conhecem, em suas câmaras legislativas, como **tacking**, isto é, mudança de direção no desígnio da lei, ou o uso dos **riders**, inclusão, em um texto legal, de preceitos adicionais, que largam do seu objetivo, da sua finalidade.

O abono provisório, medida de emergência, em geral destinada a abrandar os imediatos efeitos do aviltamento da moeda, nada tem a ver eom o sistema de classificação de cargos e conseqüente plano de pagamento, aos quais vicia e prejudica.

Em face do artigo 57, III, da Constituição do Estado, não se pode admitir que o vote a Legislatura, sem a explícita iniciativa governamental; e menos lícito, ainda, é à Assembléia outorgá-lo, valendo-se de uma iniciativa de finalidade inteiramente diversa e a êle manifestamente contrária.

Tal procedimento vulnera o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, uma vez que, com êle, a Assembléia arrebata ao Governador uma de suas atribuições privativas, qual a de ter a iniciativa dos projetos de lei que alterem os estipêndios dos cargos públicos. vd. Const. Est., art. 57, III; Const. Fed., art. 67, § 2.º.

XX

Assim, aliás, já o decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no acórdão proferido no mandado de segurança n.º 84, de 19 de Junho de 1950 e do seguinte teor:

Acórdão

Mandado de segurança é remédio cabível contra ato do Governador que determina o não pagamento de abono provisório concedido aos servidores do Estado por lei expressa.

Mas deve ser denegado quando inconstitucional a lei em que se fundamenta.

Não aplicação, ao caso sujeito, por inconstitucional, do artigo 47 da Lei Estadual n.º 920, de 27 de dezembro de 1949.

Mandado de Segurança (Tribunal Pleno).

Vanini Guimarães Fagundes, Aristides Câmara e Sá Filho, Silvio Rabelo e outros, impetrantes.

Vistos, relatados e discutidos os autos de mandado de segunrança n.º 84, desta capital, em que são são requerentes Vanini Guimarães Fagundes, Aristides Câmara e Sá Filho, Silvio Rabelo e outros e requerido o Senhor Governador do Estado:

Acórdam em Tribunal Pleno, por maioria de votos, desprezar a preliminar de não cabimento do mandado para conheeer dêle e, de meritis, também por maioria, denegar o mesmo por ser manifestamente inconstitucional a lei da qual pretendem os impetrantes derivar o seu direito.

XXI

Em mensagem de 25 de Junho de 1949, o Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício eventual da chefia do Governo do Estado, tomou a iniciativa de um projeto de lei, com o objectivo de fixar os vencimentos do pessoal docente da Universidade do Rio Grande do Sul em padrão equivalente aos dos que actualmente percebem os professôres federais do mesmo gráu do ensino público.

A base dessa iniciativa foi elaborada a Lei n.º 975, de 17 de Janeiro de 1950, que assim dispõe:

Art. 1.º — "São aprovadas as seguintes alterações na nomenclatura e classificação dos cargos e funções constantes do quadro da Universidade do Rio Grande do Sul:

a) — Os cargos de professor catedrático dos cursos superiores das Escolas de Engenharia, Agronomia e Veterinária, Faculdades de Economia e Administração, Direito, Filosofia e Instituto de Belas Artes são classifieados com vencimentos mensais de Cr$ 8.400,00;

b) — O astrônomo-chefe da Escola de Engenharia é classificado no mesmo padrão de vencimentos dos professôres catedráticos;

c) — Os assistentes de ensino, cujas funções sejam criadas por lei, admitidos como extranumerários mensalistas, terão o salário mensal de Cr$ 4.310,00;

d) — Dentro de seis meses será aberta a inscrição para concurso de provimento das cadeiras reunidas instituídas pelo Decreto n.º 8.057, de 28 de Dezembro de 1939; realizado o concurso e nomeado o Catedrático, cessará o regime das cadeiras reunidas;

e) — Os cargos e funções de professor dos cursos geral e fundamental, do Instituto de Belas Artes, não considerados universitários, terão o padrão de vencimentos, ou salário igual ao dos assistentes de ensino, a que se refere a letra "c" dêste artigo.

Art. 2.º — As disciplinas dos diferentes cursos superiores da Universidade obedecerão, na sua distribuição e ensino, à seriação e preceitos da legislação federal, e constituirão as cadeiras abaixo mencionadas, cada uma delas provida de um professor catedrático ;

a) — **Escola de Engenharia**

1 — Cálculo infinitesimal — Geometria analítica e Nomografia.
2 — Complementos de Geometria descritiva. Elementos de Geometria Projectiva. Perspectiva. Aplicações Técnicas.
3 — Mecânica precedida de elementos de cálculo vectorial.
4 — Topografia. Geodésia elementar. Astronomia de campo.
5 — Física (1.ª cadeira).
6 — Física (2.ª cadeira).
7 — Química Inorgânica e Análise Qualitativa.

8 — Química Orgânica (1.ª cadeira).
9 — Química Orgânica (2.ª cadeira).
10 — Química Analítica.
11 — Hidráulica teórica e aplicada.
12 — Materiais de construção. Tecnologia e processos gerais de construção.
13 — Construção Civil. Arquitectura.
14 — Higiene geral. Higiene Industrial e dos edifícios. Saneamento e traçado das cidades.
15 — Mecânica aplicada.
16 — Resistência dos materiais. Grafostática.
17 — Estabilidade das construções.
18 — Pontes. Grandes estruturas metálicas e em concreto armado.
19 — Física industrial.
20 — Termo-dinâmica. Motores térmicos.
21 — Estradas de ferro e de rodagem.
22 — Pôrtos de mar. Rios e Canais.
23 — Eletrotécnica geral.
24 — Medidas elétricas e magnéticas. Estações geradoras. Transmissão de energia elétrica.
25 — Aplicações industriais da eletricidade.
26 — Estatística. Economia Política e Finanças.
27 — Organização das indústrias. Contabilidade pública e industrial. Direito Administrativo. Legislação.
28 — Desenho.
29 — Mineralogia e Petrologia.
30 — Zoologia e Botânica.
31 — Geologia geral.
32 — Matalurgica geral. Tratamento dos minérios e combustíveis.
33 — Tratamento térmico dos materiais e metalografia.
34 — Geologia estatigráfica. Peleontologia. Metalogenia.
35 — Siderurgia.
36 — Metalurgia especializada.
37 — Geofísica. Exploração de Minas.
38 — Mecânica técnica.
39 — Elementos de microbiologia. Tecnologia das fermentações.
40 — Química tecnologica geral e inorgânica.
41 — Físico-química.
42 — Teoria da arquitectura.
43 — Composição de arquitectura.
44 — Grandes composições de arquitectura.
45 — Arquitectura no Brasil.
46 — Urbanismo. Arquitectura paisagística.
47 — Sistemas estruturais.
48 — Física aplicada.
49 — Composição decorativa.

50 — Sombras. Perspectiva. Estereotomia.
51 — História da arte. Estética.
52 — Modelagem.
53 — Arquitectura analítica (2 partes).
54 — Técnica de construção: Topografia.
55 — Desenho artístico.
56 — Matemática superior.
57 — Química tecnológica orgânica.
58 — Legislação e Economia Política (excedente).
59 — Geometria Descritiva (excedente).
60 — Resistência dos Materiais. Estabilidade das Construções (excedente).
61 — Higiene da habitação. Saneamento das cidades (excedente).

b) — **Faculdade de Direito**

1 — Introdução à Ciência do Direito.
2 — Economia Política.
3 — Ciência das Finanças.
4 — Direito Civil (1.ª cadeira).
5 — Direito Civil (2.ª cadeira).
7 — Direito Civil (4.ª cadeira).
8 — Direito Penal (1.ª cadeira).
9 — Direito Penal (2.ª cadeira).
10 — Direito Constitucional.
11 — Teoria Geral do Estado.
12 — Direito Público Internacional.
13 — Direito Comercial (1.ª cadeira).
14 — Direito Comercial (2.ª cadeira).
15 — Direito Judiciário Civil (1.ª cadeira).
16 — Direito Judiciário Civil (2.ª cadeira).
17 — Direito Judiciário Penal.
18 — Direito Administrativo.
19 — Medicina Legal.
20 — Direito Internacional Privado.
21 — Direito Romano.
22 — Direito Industrial e Legislação do Trabalho.
23 — Filosofia do Direito.

c) — **Escola de Agronomia e Veterinária**

1 — Matemática: Geometria analítica e cálculo.
2 — Física agrícola.
3 — Geologia agrícola: geologia, mineralogia e agrologia.
4 — Química mineral e analítica.
5 — Química orgânica e bromatológica.
6 — Botânica agrícola, anatomia, fisiologia e sistemática.

7 — Química agrícola.
8 — Zoologia agrícola: zoologia geral, anatomia e fisiologia dos animais.
9 — Entonologia e parasitologia agrícola.
10 — Fitopatologia e microbiologia agrícola.
11 — Mecânica agrícola: máquinas e motores agrícolas; desenho de máquinas.
12 — Agricultura geral.
13 — Agricultura especial.
14 — Horticultura (Fruti-Viti-Silvicultura).
15 — Zootecnia: exterior e raças. Zootecnia geral e genética animal.
16 — Zootecnia especializada: criação, alimentação e higiene.
17 — Engenbaria rural: Topografia, hidráulica agrícola, construções rurais, desenho topográfico de estradas e de construções gerais.
18 — Genética.
19 — Economia rural: Economia, Legislação e contabilidade agrícola.
20 — Desenho de aguadas, perspectiva e sombra.
21 — Tecnologia rural.
22 — Química orgânica e biológica.
23 — Fisiologia dos animais domésticos.
24 — Histologia e embriologia.
26 — Zoologia médica. Parasitologia e doenças parasitárias.
27 — Patologia geral e Semiologia.
28 — Anatomia patológica e técnica de necropsias.
29 — Microbiologia e imunologia.
30 — Higiene Veterinária e Rural e Alimentação dos Animais Domésticos.
31 — Doenças infecto-contagiosas e parasitárias dos animais domésticos, Polícia Sanitária, clínica.
32 — Patologia e Clínica médicas dos animais domésticos.
33 — Terapêutica, farmacodinâmica, toxicologia e arte de formular.
34 — Patologia e clínica cirúrgicas. Obstetrícia.
35 — Indústria e Inspeção dos produtos de origem animal.

d) — **Faculdade de Filosofia**

1 — Filosofia.
2 — História da Filosofia.
3 — Psicologia.
4 — Sociologia. Fundamentos Sociológicos da Educação.
5 — Política.
6 — Estatística geral e aplicada.
7 — Complementos de Matemática.
8 — Análise Matemática e Análise Superior.
9 — Geometria.
10 — Mecânica Racional, Mecânica Celeste. Física Matemática.
11 — Física Geral e Experimental.

12 — Física teórica e Física superior.
13 — Química geral e inorgânica. Química analítica.
14 — Químiea Orgânica e Química Biológica.
15 — Físico-química e Química Superior.
16 — Biologia Geral.
17 — Zoologia.
18 — Botânica.
19 — Geologia e Palentologia.
20 — Mineralogia e Petrografia.
21 — Geografia Física.
22 — Geografia Humana.
23 — Geografia do Brasil.
24 — História da Antigüidade e da Idade Média.
25 — História Moderna e Contemporânea.
26 — História da América.
27 — História do Brasil.
28 — Antropologia e Etnografia.
29 — Economia Política e História das Doutrinas Econômicas.
30 — Língua e Literatura Latina.
31 — Língua e Literatura Grega.
32 — Língua Portuguêsa.
33 — Literatura Portuguêsa.
34 — Filologia Românica.
35 — Língua e Literatura Francesa.
36 — Língua e Literatura Italiana.
37 — Língua e Literatura Espanhola.
38 — Literatura Hispano-Americ ana.
39 — Língua e Literatura Inglêsa e Anglo-Americana.
40 — Língua e Literatura Alemã.
41 — Psicologia Educacional.
42 — Estatística Educacional. Fundamentos Biológicos da Educação.
43 — Administração Escolar e Educação Comparada.
44 — História e Filosofia da Educação.
45 — Didática Geral e Especial.

e) — **Faculdade de Economia e Administração**

1 — Ciência da Administração.
2 — Evolução da conjuntura econômica. Repartição da renda social.
3 — Economia política. Valor e formação dos preços.
4 — História econômica.
5 — Comércio Internacional e Câmbios. Histórias das Doutrinas Econômicas.
6 — Moeda e crédito. Organização e contabilidade bancária.
7 — Geografia econômica.

8 — Sociologia aplicada à Economia. Estudos comparados dos sistemas econômicos.
9 — Ciência das finanças. Política financeira.
10 — Estrutura das organizações econômicas. Finanças das emprêsas.
11 — Complementos de matemática. Análise matemática.
12 — Matemática financeira. Matemática atuarial.
13 — Estatística geral e aplicada. Estatística metodológica.
14 — Estatística matemática e demográfica. Estatística econômica.
15 — Contabilidade pública. Contabilidade geral.
16 — Estrutura e análise de balanços. Revisões e perícias contábeis.
17 — Organização e contabilidade industrial e agrícola.
18 — Organização e contabiilidade de seguros.
19 — Prática de processo civil, comercial e fiscal. Legislação tributária e fiscal.
20 — Instituições de Direito Privado.
21 — Instituições de Direito Social.
22 — Instituições de Direito Público.
23 — Técnica Comercial.
24 — Estenografia (excedente).
25 — Mecanografia (excedente).

f) — **Instituto de Belas Artes**

1 — Harmonia elementar. Análise de contraponto. Noções de instrumentação (2 partes).
2 — Pedagogia musical (2 partes).
3 — Conjunto de Câmara (2 partes).
4 — Piano (1.ª).
5 — Piano (2.ª).
6 — Piano (3.ª)
7 — Piano (4.ª).
8 — Piano (5.ª).
9 — Piano (6.ª).
10 — Violino ou Viola.
11 — Canto. Dicçãc.
12 — Harmonia superior. Contraponto e fuga (2 partes).
13 — Geometria descritiva.
14 — Arquitetura analítica e Arte decorativa (2 partes).
15 — Anatomia artística (2 partes). Pintura.
16 — Desenho. Desenho de modêlo vivo e pintura (1.ª cadeira).
17 — Modelagem e escultura.
18 — História da arte e pintura.
19 — Perspectivas e sombras.
20 — Desenho. Desenho de modêlo vivo e pintura (2.ª pontura).

Art. 3.º — O pessoal docente da Universidade do Rio Grande do Sul, na forma do disposto no art. 3.º do Decreto-lei federal n.º 2.895, de 21 de Dezembro de 1940, é obrigado à prestação de dezoito horas semanais de trabalhos, as quais serão empregadas preferencialmente, em aula.

§ único — Sòmente quando o número de horas de aulas não atingir o limite fixado neste artigo, poderão ser computados os outros trabalhos escolares relacionados com as atribuições do professor.

Art. 4.º — O Conselho Universitário, de acôrdo com o parecer das Congregações dos Institutos da Universidade, poderá propôr, observadas as disposições vigentes, a centralização em um só instituto universitário, do ensino de disciplinas fundamentais, cujos conhecimentos habilitem a continuação dos estudos superiores de natureza técnica ou cultural.

§ único — No caso previsto nêste artigo, serão organizados programas de ensino de acôrdo com o critério do melhor aproveitamento.

Art. 5.º — As cadeiras ou diciplinas das Faculdades e Escolas da Universidade serão agrupadas em departamentos e êstes, em intitutos, para fins de seminário e pesquizas.

Art. 6.º — A Universidade do Rio Grande do Sul e demais instituições públicas que realizem pesquisas científicas e outros trabalhos de natureza intelectual e relacionadas com o ensino cooperação recìprocamente nas respectivas atividades pela forma que fôr estabelecida em regulamento ou convênio.

Art. 7.º — Os professôres da Universidade em disponibilidade remunerada poderão ser convocados ao serviço independente de vaga, em que possam ser aproveitados, para o ensino de disciplina da mesma natureza, ou para outra em que se mostrem habilitados, obedecidas as condições de transferência de cátedra.

Art. 8.º — Serão apostilados os títulos de nomeação dos professôres catedráticos, para efeito de alteração nos padrões de vencimentos e na nomenclatura das cátedras.

Art. 9.º — O quadro de assistentes, da Universidade do Rio Grande do Sul é constituído das funções abaixo discriminadas:

Escola de Engenharia — 37 assistentes de ensino.

Faculdade de Economia e Administração — 15 assistentes de ensino.

Faculdade de Direito — 9 assistentes de ensino.

Escola de Agronomia e Veterinária — 26 assistentes de ensino.

Faculdade de Filosofia — 26 assistentes de ensino.

Art. 10 — Os assistentes serão admitidos como extranumerários mensalistas com o salário mensal de Cr$ 4.310,00 de acôrdo com indicação do professor de cadeira aprovada pelo Conselho Técnico Administrativo.

Art. 11 — Os assistentes terão as atribuicões e deveres fixados na legislação federal e nos regulamentos dos institutos.

Art. 12 — Os cargos de professor dos cursos geral e fundamental do Instituto de Belas Artes, são classificados no padrão XIX A, com vencimentos mensais de Cr$ 4.310,00 e correspondem às seguintes cadeiras:

1 — Teoria musical (3 partes).
2 — Orfeão (4 partes). Canto oral.
3 — Análise harmônica e Construção musical (2 partes).
4 — Noções de ciências físicas e biológicas aplicadas.
5 — Leituras e primeira vista. Transporte e acompanhamento, ao piano.
6 — Flauta e instrumento de sopro.

Art. 13 — Inclui-se nas atribuições ordinárias dos assistentes da Faculdade de Economia e Administração a regência das disciplinas do curso técnico correlatas das cadeiras em que estiverem lotados.

§ único — As disciplinas de cultura geral do curso técnico de contabilidade serão regidas por professôres contratados, que perceberão honorários à razão de cem cruzeiros por aula.

Art. 14 — Revogam-se as disposições em contrário."

As normas contidas na presente lei e que visam à criação de novas cátedras, excepto o desdobramento de cadeiras acumuladas, e à majoração do vencimento do pessoal administrativo, inclusive o de astrônomo-chefe, constituem, também, verdadeiros **riders**, uma vez que representam inclusões, em texto legal, de preceitos adicionais, que largam do seu objetivo, ou da sua finalidade específica e própria.

A iniciativa da lei é o movimento inicial. Ela é que dá o impulso originário, indispensável à ação legislativa posterior e que faz nascer a questão, marcando a oportunidade em que a Legislatura deve apreciá-la.

Em nosso sistema constitucional, a iniciativa das leis, de um modo genérico, pertence, assim ao poder Legislativo, como ao Executivo.

Mas é peculiaridade do presidencialismo brasileiro que a Legislatura não possa votar, sem a explícita iniciativa governamental qualquer provimento que tenha por finalidade criar ou extinguir cargos e fixar ou alterar os respectivos vencimentos.

Isso não quer dizer que no atinente a essas matérias falte ao poder Legislativo competência para deliberar; significa, sim, que a Legislatura não poderá deliberar, senão quando o Executivo faça nascer a questão e nos limites substanciais em que êle a colocou.

Se o Govêrno propõe o aumento dos estipêndios do pessoal docente da Universidade, abre ao Legislativo o ensejo de considerar o assunto e resolver a respeito. Pode, então, a Legislatura rejeitar a proposta do Executivo, ou modificá-la quanto à majoração alvitrada, alterando-a para mais ou para menos.

Mas o que a Assembléia não pode é dispôr além da finalidade objectivada pela iniciativa governamental, dela se valendo para penetrar em campo que lhe é defeso.

Não é assim lícito ao poder Legislativo utilizar-se de uma iniciativa governamental, que visa à majoração dos vencimentos dos professôres universitários, para criar e extinguir cátedras e funções e elevar os estipêndios do pessoal não integrante do quadro docente.

E precisamente isso é o que realiza a lei n.º 975, de 17 de Janeiro de 1950. A mensagem do Governador substituto toma apenas a iniciativa de uma proposição tendente a fixar os vencimentos dos professôres da Universidade do Rio Grande do Sul em padrão igual aos dos seus colegas de ensino público federal e a lei n.º 975, além de dispôr a êsse respeito, contém outras normas criando e extinguindo cátedras, especialmente no Instituto de Belas Artes, elevando os vencimentos do cargo de astrônomo-chefe da Escola de Engenharia e dando outras providências estranhas àquela finalidade.

Se a Constituição reservou ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes à criação ou extinção de cargos e à fixação ou alteração dos respectivos vencimentos, só o Governo é árbitro da oportunidade em que o Legislativo deve apreciar tais assuntos e êste só pode considerá-los nos limites substantivos em que aquele colocou a questão.

Do contrário seria iludir a intenção governamental e tirar todo o sentido ao preceito da Constituição.

A norma institucional vale precisamente pelo seu significado orgânico, em relação aos efeitos financeiros da matéria que disciplina.

É a faculdade outorgada ao Executivo para conter as larguezas da Legislatura, mais sensível aos interêsses eleitorais e menos capacitada para a preservação das necessidades do tesouro público.

De nada, porém, valeria tal competência, se o exercício da iniciativa governamental em relação a uma das matérias que ela abrange, importasse em devolver ao Legislativo ampla liberdade de ação quanto às demais.

Havendo adoptado a Assembléia Legislativa essa errônea orientação, a lei n.º 975, de 17 de Janeiro de 1950, fere, sob êsse aspecto, o artigo 57, item III, da Constituição Riograndense e vulnera, assim, o artigo 7, item VII, letra **b**, do Estatuto Fundamental da República.

XXII

A lei n.º 930, de 28 de Dezembro de 1949, que fixa a duração do trabalho para os servidores públicos que exercem as profissões de telegrafistas, rondas, guardas, enfermeiros e atendentes, dispõe:

Art. 1.º — "O trabalho dos servidores públicos estaduais, inclusive os ferroviários, que trabalham no serviço de telegrafia, rádio telegrafia ou rádio telefonia, não poderá exceder a duração máxima de seis (6) horas de trabalho por dia, ou trinta e seis (36) horas por semana.

Art. 2.º — O trabalho dos servidores públicos estaduais que exercerem as funções de linotipistas e as de enfermeiro e atendentes do Hospital São Pedro também não poderá exceder a duração máxima de seis (6) horas de trabalho por dia, ou trinta e seis (36) por semana.

Art. 3.º — O trabalho dos servidores públicos estaduais, inclusive os ferroviários, que exercerem a profissão de guardas ou rondas, terá a duração máxima de oito (8) horas por dia, ou noventa e seis (96) horas por ciclo de quatorze dias com folga semanal remunerada.

Art. 4.º — Nos casos de inadiável necessidade, poderão os servidores de que trata a presente lei trabalhar além do período normal nela fixado, mas o tempo de serviço excedente será pago como extraordinário, na base dos vencimentos ou salário mensal, acrescido de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 5.º — Cada servidor terá uma caderneta especial onde se anotem as horas de trabalho normal e extraordinário.

§ único — O encarregado do serviço que se recusar a fornecer ditas cadernetas ou anotá-las pontualmentte, fica sujeito à pena de suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias.

Art. 6.º — O servidor que, com fundada razão e dentro das regras da disciplina, do respeito e da hierarquia tiver reclamado contra a inobservância dos preceitos desta lei, não poderá ser dispensado, removido ou sofrer pena disciplinar, sem que ccontra êle se proceda a inquérito administrativo, com as fomalidades legais e assegurado amplo direito de defesa.

Art. 7.º — Os telegrafistas não poderão trabalhar como operadores, de modo ininterrupto na transmissão manual, bem como na recepção visual, auditiva, com eserita manual ou datilográfica, quando a velocidade for superior a 25 palavras por minuto.

Art. 8.º — Nas estações ao longo da linha da Viação Férrea do Rio Grande do Sul e nas estações radiotelegráficas do interior do Estado, onde funcionem até dois operadores, não se aplicarão aos telegrafistas os dispositivos desta lei, dado o carácter intermitente do serviço.

§ único — Sempre que numa estação houver 3 ou mais profissionais, o serviço, para os efeitos de sua duração, será considerado ininterrupto, aplicando-se a elas o disposto na presente lei.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário."

Êsse provimento legislativo local rege matéria que a Constituição da República reservou à competência privativa da União-Federal, excluída a actividade legiferante, supletiva ou complementar, do Estado-membro. vd. Const. Fed., art. 5.º, XV, a) e art. 6.º.

A Consolidação das Leis do Trabalho — Decreto-lei federal n.º 5.452, de 1.º de Maio de 1945 — fixa em oito horas a duração normal do trabalho, inclusive,

do ferroviário, dispondo que para os empregados nas estações do interior, cujo serviço seja de carácter intermitente, ou de pouca intensidade, não se aplicam os preceitos gerais sobre a duração do trabalho, sendo-lhes assegurado, entretanto, o repouso contínuo de dez horas, no mínimo, entre dois períodos de trabalho e descanso semanal. vd. Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º.5.1945, arts. 236, 239 e 243.

Êsse precisamente é o caso dos telegrafistas nas estações situadas ao longo da via férrea, onde o serviço tem a iniludível característica de intermitente e é de pouca intensidade por sua própria natureza.

A Viação Férrea do Rio Grande do Sul é próprio federal e o Estado exerce a sua exploração nos têrmos de um contrato que, antes do mais, o sujeita à observância das leis da União.

Além disso, a lei n.º 930, reduzindo as horas de trabalho, sem que tenham sido legalmente criados novos cargos para satisfazer as necessidades do serviço, importa, realmente, em aumento de estipêndios, pela inevitável realização de serviços excedentes. vd. art. 4.º.

Êsse, evidentemente, é mais um recurso, de que a Legislatura se utiliza, para vulnerar a regra estabelecida pelo artigo 57, item III, do Estatuto Riograndense.

Finalmente, infringe a citada lei n.º 930, de 28.12.1949, ainda, o disposto no artigo 74 da Constituição do Estado, pois que necessàriamente importa em aumento considerável da despesa pública. Só na Viação Férrea, cujo orçamento é atualmente deficitário, a despesa subirá de mais de Cr$ 6.000.000,00, anualmente; na Imprensa Oficial, a majoração será de cêrca de Cr$ 350.000,00, por ano, acrescendo de 50% o custo da mão de obra, numa época em que o custo da produção já é muito elevado. Não obstante isso, o provimento legislativo, com inobservância de preceito expresso da Constituição Estadual, omite a declaração dos recursos de que o Tesouro fica dotado para fazer face aos tais encargos. vd. Const. Riog., art. 74.

XXIII

O artigo 46 da Constituição do Estado preceitua: "É da competência exclusiva da Assembléia ..... XIX — dirimir os conflitos de competência que se suscitarem entre prefeitos e câmaras municipais."

No Estado Federal, a vida de relação se processa entre a União e as unidades-federadas. Aquela é a titular da soberania, de cujo exercício estas são partícipes.

A União é a pessôa soberana, única existente face à ordem e ao direito das gentes e auto-organiza-se nas próprias cláusulas da Constituição Federal; os Estados são as unidades-federadas, que, a um tempo, descentralizam e compõem o Estado-soberano e que, nos preceitos da Lei Maior, balizam sua autonomia política e administrativa e assentam seus direitos à auto-constituição e ao auto-govêrno.

O Município, unidade primitiva e primeira, não participa dessa vida de relação; êle significa matéria pertinente à órbita das faculdades implícitas de construção orgânica dos Estados.

Não é a União, mas são os Estados-membros que organizam os seus Municípios. Contudo, os Municípios são um pressuposto federativo. As unidades-federadas, ainda que dêles não se componnam, nêles, necessàriamente, se descentralizam.

Em outras palavras: é da essência do nosso regime federativo que os Estados-membros se organizem. descentralizando-se em Municípios autônomos.

Autonomia literalmente significa — auto- govêrno. Concretamente, porém, nem sempre é de todo exacta essa definição. No direito brasileiro, a autonomia municipal não quer dizer, em tôda a amplitude do sentido da palavra, auto-govêrno: é apenas auto-govêrno, sob certo e determinado aspecto.

A autonomia municipal pressuposta pelo nosso regime federativo não implica em auto-organização: aos Estados é que pertence o organizarem os seus Mu-nieípios.

E podem as unidades-federadas fazê-lo directamente, ou adoptar o sistema das Cartas Próprias. Em qualquer caso, a organização municipal é sempre um poder concedido pelo Estado-membro.

Por isso, é de aeentuar-se, repetindo o professor Fernando Antunes, que a autonomia municipal, assegurada pela Constituição da República, traduz um auto-govêrno, no aspecto dinâmico: é um poder concedido, mas com funcionamento próprio e livre. vd. Fernando Antunes, Do Município Brasileiro, ed. Liv. Americana, 1926, págs. 67 e segts.; Const. Fed., art. 28.

Isso quer dizer que, uma vez configurada a organização municipal, decorrente de lei do Estado, ou oriunda de Carta Própria, é vedado imiscuir-se a unidade-federada na vida de Comuna, salvo nas hipóteses previstas pelo artigo 23 do Estatuto da União, relativas à impontualidade no serviço de empréstimo, ou à falta de pagamento da dívida fundada.

Os Municípios são as unidades administrativas em que se descentralizam os Estados-membros, circunscrições territoriais dotadas de autonomia administrativa e govêrno próprio, de auto-govêrno dos assuntos pertinentes aos seus interêsses peculiares.

Na sua esfera de acção, sua vida é autônoma, independente e livre. Dentro no eampo de sua competência, seus poderes agem sem qualquer pêia, isentos de todo contrôle, de tôda tutela, assim da União, como dos Estados.

Nos limites de sua órbita própria, a Câmara de Vereadores soberanamente exerce a competência legiferante e a única possível censura legal de seus actos está na faculdade do poder Judiciário de apreciar a conformidade dêstes com os Estatutos da União e do Estado e com a Lei Orgânica.

O Prefeito executa, age, administra, sòmente sujeito aos contrôles da apreciação judiciária de seus atos e da fiscalização financeira estabelecida pela Constituição local. vd. Const. Fed., arts. 22 e 28, II.

Não pode, assim, haver outros órgãos de contrôle da actividade legal dos poderes municipais.

Para que haja conflito de competência é necessário luta de competência entre dois órgãos distintos: êle é a contestação suscitada entre duas autoridades, que pretendem, ambas, ser competentes, ou não, para o exercício das mesmas funções.

Se a Câmara exerce uma função, que o Prefeito reivindica para si, ou se o Prefeito e a Câmara se têm por incompetentes para a prática de um acto, cada qual o considerando pertinente à esfera legal de acção do outro — então, aí há conflito de poderes.

O conflito de poderes se origina, assim, do diverso entendimento que a um mesmo texto legal dêem os orgãos da administração do Município. Supõe, conseqüentemente, que a Comuna já se encontre organizada e que seus poderes já se achem constituídos. Ele só pode surgir qundo encerrado o ciclo da acção constitutiva estadual: está além da fase de organização e expressa uma dificuldade da vida administrativa do Município.

Mas — cumpre advertir — criada embora pela unidade-federada, essa vida é autônoma, própria e livre; não comporta qualquer contrôle, nenhuma tutela do Estado. Ùnicamente a lei lhe disciplina as manifestações, rege a harmonia e extingue os conflitos.

Por isso, só o Judiciário nela influi, aplicando a regra jurídica, para restabelecer o seu funcionamento normal, enquadrando cada poder na posse da competência que orgânicamente lhe corresponde.

Daí a ilegitimidade da acção da Assembléia, que, a um tempo, vulnera a autonomia municipal e usurpa função pertinente aos juízes e tribunais.

XXIV

A Constituição do Estado, no artigo 216, dispõe: "O servidor público civil investido em função eletiva, salvo de vereador e a prevista no artigo 33 desta Constituição, ficará afastado de suas funções durante o exercício de seu mandato, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para a promoção por antigüidade, aposentadoria, ou pereepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade".

A lei n.º 187, de 23 de Dezembrode 1947, prescreve:

Art. 1.º — "Os servidores públicos do Estado eleitos vereadores de qualquer município do Rio Grande do Sul, ficarão afastados do exercício das funções de seu cargo, durante o período das sessões das respectivas Câmaras.

Art. 2.º — Aos funeionários que se encontrem nas condições previstas pelo artigo anterior é assegurado o direito de optar pelos subsídios correspondentes às suas funções eletivas ou pela percepção do tratamento pecuniário dos cargos que ocupem no Estado.

Art. 3.º — Fora do período das sessões das Câmaras Municipais, o funcionário estadual eleito vereador continuará exercendo as funções do seu cargo.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário."

E a lei n.º 894, de 27 de Dezembro de 1949, dispõe:

Art. 1.º — "Os artigos 1.º e 3.º, da Lei n.º 187, de 23 de Dezembro de 1947, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º — Os servidores públicos, eleitos vereadores em qualquer município do Rio Grande do Sul, ficarão afastados do exercício de suas funções estaduais, durante o período das sessões das respectivas Câmaras, ou de suas Comissões Representativas, quando destas integrantes.

Art. 3.º — Fora do período das sessões das Câmaras Municipais e das Comissões Representativas de que sejam integrantes, os funcionários continuarão no exercício de suas funções estaduais".

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Na aplicação prática do princípio da independência e harmonia dos poderes, a Constituição Federal estabeleceu a separação dos mesmos, por via do disposto no artigo 36, § 1.º, que veda o exercício das funções de um poder por quem já está investido nas de outro. Os artigos 49, 51 e 96 da Lei Maior enumeram as únicas restrições que essa norma admite.

Não consignando expressamente o texto federal a permissão para que o vereador acumule o exercício de seu cargo representativo com o da função pública de que é titular, incide o disposto no artigo 216 da Carta Riograndense em censura, por ofensivo ao princípio da independência e harmonia dos poderes. vd. item VII desta Exposição.

A independência e harmonia dos poderes é um cânone que a União compulsòriamente impõe à observância dos Estados.

Mas, a essa norma estará também vinculada a organização municipal?

Entendeu-se, no passado, que sendo o princípio essencialmente político não poderia ter aplicação no campo municipal. vd. Leví Carneiro, Problemas Municipais, pág. 164.

Na actualidade, não encontra mais acolhida essa tése. No Supremo Tribunal, o Ministro Lafayette de Andrada, fixou, com inquestionável limpidez: "Mesmo em se tratando de Municípios, justifica-se a independência e harmonia de poderes. Os mesmos argumentos invocados para fazer respeitar essa harmonia e independência no plano federal e estadual, servem para o plano municipal. Todos estão sujeitos aos princípios básicos federais, que garantem a autonomia do Município, em seu Executivo e em seu Legislativo". vd. Arq. Jud., vol., e num. cits., pág. 157.

Cabe ainda lembrar que os princípios constitucionais enumerados no artigo 7.º, item VII, da Constituição da República, devem ser observados pelos Estados, não só no acto da sua Constituição, mas em tôda a continuidade de sua vida legal.

A organização dos Municípios é matéria da competência dos Estados, que lhes outorgam as respectivas leis orgânicas, ou lhes transferem, como no Rio Grande do Sul, o direito de se auto-constituirem. E, quer numa, quer noutra hipótese, o Estado age condicionado pelos princípios que lhe limitam o exercício da própria autonomia.

Poder-se-ia, porém, objetar que se não pode falar, no plano municipal, de harmonia e independência de poderes, no sentido que a êsse preceito se atribui nas esferas federal e estadual, uma vez que as municipalidades não têm poder judiciário, nem política é a índole e a natureza dessas corporações.

Deriva êsse entendimento do disposto no artigo 24 da lei de 1.º de Outubro de 1828, que preceitua serem as Câmaras corporações meramente administrativas e não exercerem qualquer jurisdição contenciosa.

Dêsse traço, que passou a constituir a característica de nossa organização municipal, no Império e na República, concluíram autores e tribunais que as municipalidades não revestiam poder político. vd. Supremo Tribunal Federal, Acórdão de 10.5.1919; Castro Nunes, do Estado Federado, págs. 127 e segts.

Mas, é de notar que a índole adminisrrativa da atividade pública do Município não lhe tira o caráter de poder político, eis que qualquer que seja a natureza do poder — legislativo, jurisdicional ou administrativo, — ele assinala sempre uma atividade política.

O fenômeno político é um fenômeno social complexo, que aparece ao observador sob vários aspéctos.

Êle não se define exclusivamente pelas funções do poder legislativo, ou do judiciário, ou do executivo. Tôdas elas, consideradas no seu conjunto harmônico, ou cada qual, encarada separadamente, já nos Estados simples, já nas suas unidades, chamadas Municipais, realizam sempre a fenomenização política.

A atividade do Município é uma atividade administrativa. Mas, por isso mesmo, é uma competência política: "são necessidades da governação a legislatura, a administração e a justiça". vd. Fernando Antunes, do Município Brasileiro, págs. 49-54.

Poder político embora, as municipalidades são corporações locais, incumbindo-lhes administrar, apenas, aquilo que delas depende principal, direta e imediatamente, como do seu próprio e peculiar interêsse.

Essa foi outra importante modificação, operada através da lei de 1.º de Outubro de 1828, cujo artigo 78, completando o disposto no já referido artigo 27, circunscreveu definitivamente as municipalidades ao govêrno local, tirando-lhes toda influência orgânica nos negócios gerais do Estado.

No período colonial e no Brasil-Reino, não eram os antigos Municípios corporações meramente administrativas: como às demais comunidades portuguesas, cabia-lhes grande participação na vida política geral do país.

E isso era natural. No regime da monarquia absoluta, não tendo o povo outros representantes que os vereadores municipais, sem liberdade de reunião, ou de palavra para significar o que considerava de interesse comum, refletia, através das Câmaras — únicos órgãos legítimos da soberania popular — suas tendências, opiniões e propósitos, ingerindo-se, assim, na política geral da nação.

Proclamada, porém, no país a monarquia constitucional representativa e assegurada a liberdade de imprensa e de reunião, nada mais justificava o entrometimento das Câmaras nos problemas gerais da política nacoinal, tudo indicando sobrevinda a oportunidade de confiná-las à gestão dos interesses locais, à administração dos assuntos peculiares aos Municípios.

Êsse, para nós, o verdadeiro e real significado do caráter administrativo de que se reveste, desde a lei de 1.º de Outubro de 1828, a corporação municipal: poder meramente local e sem jurisdição contenciosa.

Renovou-se essa questão, recentemente, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso de Habeas Corpus n.º 30.256, oriundo do Paraná.

Os Ministros Hahnemann Guimarães e Anibal Freire, sustentando a natureza política do poder municipal, provocaram esclarecimentos do Ministro Castro Nunes, que tornaram mais aparentes do que reais as divergências que embruscavam a matéria: "Tôda função pública eletiva e representativa é, de certo modo, política. É desse ponto de vista que se pode dizer que as Câmaras Municipais são corporações políticas. São pessoas de direito público instituídas para fins de govêrno, o que basta para lhes conferir feição política, que se lhes não contesta". vd. Supremo Tribunal Federal, Recurso de Habeas Corpus n.º 30.256, Paraná, 1948.

Não há, assim, eomo negar-se que os órgãos municipais estão sujeitos ao princípio da independência e harmonia dos poderes, que o artigo 216 da Constituição Riograndense e as leis n.ºs 187, de 23.12.1947, e 894, de 27.12.1949, flagrantemente postergam.

XXV

O artigo 158 da Constituição do Estado dispõe: "Compete ao Prefeito ... . III — apresentar, anualmente, à Câmara um relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais, a proposta do orçamento e o programa da administração para o ano seguinte".

Várias são as formas ou modalidades conhecidas de govêrno municipal.

O exercício directo das funções de govêrno pelo povo foi praticado no velho regime da França, da Rússia e da Alemanha. Algumas Comunas da Suécia e da Suíssa ainda atualmente o adotam. Na generalidade dos países, porém, vigora o sistema representativo. Neles, ou o govêrno municipal é desempenhado por um órgão eoletivo, que reune todos os poderes locais, ou é exercido por mandatários distintos, que têm funções específicas. No primeiro caso, se incluem os sistemas inglês e norte-americano, o council system e o comission governement; no último, compreendem-se os exemplos belga e francês.

Durante o período em que vigoravam as Ordenações e no Império, mesmo depois de 1828, os Municípios brasileiros eram governados por um Conselho, que exercia as funções deliberativas e executivas.

Sòmente após a proclamação da República, a organização municipal se afeiçoou à teoria da independência e harmonia dos poderes, reservando-se ao Conselho as funções legislativas e cometendo-se ao Intendente, ou Prefeito, as tarefas da administração.

Sempre foi pacificamente aceito entre nós o princípio da eletividade da Câmara; mas, sob a Constituição de 1891, muito se debateu a obrigatória extensão da regra aos Intendentes, ou Prefeitos municipais. Houve mesmo época em que doze Estados da Federação adoptaram o regime dos Intendentes, ou Prefeitos, nomeados pelo chefe do Executivo da unidade-federada. E o Supremo Tribunal, em mais de um acórdão, reconheceu a constitucionalidade desse sistema. vd. Orlando M. Carvalho, Política do Município, págs. 82 e segts.

Em face, porém, do disposto na Constituição de 1946, não pode mais tal assunto oferecer qualquer dúvida, uma vez que a própria autonomia municipal, nos termos dessa Lei Maior se caracteriza pela eletividade dos Prefeitos e Vereadores, com as úmicas exceções dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 28. vd. Const. Fed., art. 28, I.

Actualmente, pois, sendo o Govêrno municipal exercido por órgãos de natureza repersentativa e com funções específicas, independentes e harmônicos entre si, não há negar-se revestir ele a forma presidencial.

O presidencialismo é, assim, uma constante do direito público brasileiro: é o sistema de govêrno da União, dos Estados e dos Municípios.

E cabe assinalar que esse regime configura, entre nós, um só padrão, um mesmo tipo: a organização dos poderes da União, o seu aparelho formal, é o modelo inarredável pelo qual se devem estruturar os Estados e Municípios. Não é lícito alterar-lhe a essência, assim nas Constituições das unidades-federadas, como nas Leis Orgânicas das municipalidades.

Por isso, inconstitucional é o artigo 158 do Estatuto Riograndense: no presidencialismo, o plano de govêrno apresentado pelo Executivo à Legislatura é o que se contém no projecto anual da lei de meios.

Dentro nos cânones desse sistema, o Prefeito não pode ser obrigado a submeter à Câmara qualquer outro programa de administração, pois que os poderes devem manter recíproca independência, resguardando-se de intromissões mútuas no exercício das respectivas funções.

Justiça

Porto Alegre, 14 de Dezembro de 1950.

Walter Jobim

APÊNDICE À ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O artigo 21 do Acto das Disposições Transitórias, promulgado juntamente com o Estatuto Riograndense de 8 de Julho, dispõe:

Art. 21 — "O Governador, dentro de três meses, constituirá uma comissão presidida pelo dirigente do órgão do pessoal do Estado, encarregada de promover o plano de classificação geral de cargos e funções da administração estadual. A essa comissão serão atribuídos recursos suficientes, inclusive para contratar especialistas nacionais ou estrangeiros, para efetivar essa finalidade."

A lei 920, de 27 de dezembro de 1949, promulgada pelo Presidente da Assembléia e que pretende adoctar, "no serviço civil do Estado, o sistema de classificação de cargos", prescreve, no artigo 47:

Art. 47 — "A partir de 1.º de janeiro de 1950 é concedido aos servidores civís do Estado, inclusive os ferroviários, um novo abono provisório em tudo igual ao já concedido pela lei n.º 493, de 27 de dezembro de 1948.

§ único — Nesse abono, que se somará ao anterior, não prevalecerão quaisquer das restrições constantes do artigo 2.º da referida lei."

O preceito contido nesse artigo constitui o que os inglêses e americanos conhecem, em suas câmaras legislativas, como **tacking**, isto é, mudança de direção no desígnio da lei, ou o uso dos **riders**, inclusão, em um texto legal, de preceitos adicionais, que largam do seú objectivo, da sua finalidade.

O abono provisório, medida de emergência, em geral destinada a abrandar os imediatos efeitos do aviltamento da moeda, nada tem a vêr com o sistema de classificação de cargos e conseqüente plano de pagamento, aos quais vicia e prejudica.

Em face do artigo 57, III, da Constituição do Estado, não se pode admitir que o vote a Legislatura, sem a explícita iniciativa governamental; e menos lícito, ainda, é a Assembléia outorgá-lo, valendo-se de uma iniciativa de finalidade inteiramente diversa e a ele manifestamente contrária.

Tal procedimento vulnera o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, uma vez que, com ele a Assembléia arrebata ao Governador uma de suas atribuições privativas, qual a de ter a iniciativa dos projectos de lei que alterem os estipêndios dos cargos públicos. vd. Const. Est., art. 57, III; Const. Fed., art. 67, § 2.º.

Vejamos.

O referido artigo 21 dispunha que o Governador deveria constituir uma comissão encarregada de promover o plano de classificação geral dos cargos e funções estaduais.

Cumprida essa prescrição legal, a comissão designada pelo chefe do Executivo Riograndense contratou dois especialistas em assuntos de administração do pessoal, recomendados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público — os Srs. Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho e Othon Sérvulo de Vasconcellos — os quais se desempenharam da incumbência que lhes foi confiada, entregando seu trabalho em Julho de 1948.

De posse desse estudo técnico, a referida comissão iniciou logo a execução de seus encargos, apreciando o esbôço apresentado, assim quanto à conveniência, como quanto à constitucionalidade do mesmo.

Acêrca dêsses aspectos não puderam harmonizar suas opiniões os integrantes da comissão, pensando uns ser aceitável, em suas linhas gerais, o trabalho realizado pelos técnicos, e outros fundamentalmente divergindo do sistema nele instituído.

Prevaleceu, porém, por maioria, a opinião dos primeiros e a comissão, consignando em separado os votos divergentes, encaminhou ao poder Executivo os resultados de seus labôres, acompanhando-os de um ante projecto de lei, precedido de ampla justificação e que pretendia objectivar a adocção, no serviço civil do Estado, do sistema de classificação de cargos.

Publicados êsses estudos, provocaram êles diferentes reacções, contrárias, na quase unanimidade, à sua constitucionalidade e conveniência.

Em face de tais manifestações, que indicavam as deficiências do trabalho, o Govêrno determinou o seu reexame, providenciando para que as Secretarias de Estado o analisassem concretamente.

Encontrava-se esse último estudo em avançada fase de adiantamento, quando o Presidente da Assembléia Legislativa, nos têrmos da lei n.º 191, assumiu eventualmente o Govêrno, uma vez que o chefe do Executivo havia viajado para o Rio de Janeiro e São Paulo.

O Governador substituto remeteu, então, à Legislatura local o pretendido plano de classificação de cargos e funções, tal como estava consubstanciado no voto da maioria da comissão constituída em obediência ao referido artigo 21.

Essa, a iniciativa tomada pelo chefe do Legislativo, no exercício eventual do govêrno.

Qual, porém, a sua natureza, o seu significado, a sua amplitude?

O chefe provisório do Executivo tomou a iniciativa de um projecto de lei que consubstanciava o trabalho da comissão constituída nos têrmos do citado artigo 21:

> "**Tenho a honra de remeter a V. Excia.** — diz a mensagem do Govêrno — **o plano de classificação geral de cargos e funções da administração estadual.**
>
> "**Êsse trabalho foi elaborado por uma comissão, constituída em obediência ao artigo 21 do Acto das Disposições Constitucionais Transitórias...**"

A iniciativa está, assim, vinculada à disposição constitucional transitória e ao trabalho da comissão presidida pelo dirigente do órgão do pessoal e tem por

finalidade — que vem expressamente mencionada — "a classificação geral de cargos e funções da administração estadual".

E manifesta foi a intenção do Governador substituto, no sentido de circunscrever-se à finalidade constitucional do artigo 21, tanto que, em sua mensagem, aludiu mesmo à pretendida desnecessidade da iniciativa do Govêrno, pois a medida proposta decorria diretamente do Estatuto Fundamental:

> **"Pode-se entender — acentua a mensagem — que a classificação geral de cargos e funções do Estado não depende da iniciativa do Governador, nos têrmos estritos do artigo 57, III, da Constituição; porque essa iniciativa decorre do próprio dispostivo constitucional que determinou a sua execução".**

A mensagem do Presidente da Assembléia, no exercício eventual do Govêrno, concretiza, assim, de modo inequívoco, única e exclusivamente, a iniciativa do projecto de lei referente à classificação geral de cargos e funções, nos têrmos do trabalho realizado pela comissão constituída na forma do referido artigo 21.

A questão a ter em conta consiste, pois, em saber se a lei n.º 920, de .. 27.12.1949, cujo começo de elaboração se baseia naquela iniciativa, observou as regras constitucionais referentes à feitura das leis.

Em outros têrmos: cumpre indagar se era legítimo à Legislatura, uma vez tomada pelo chefe eventual do Executivo a iniciativa de uma lei referente à classificação de cargos e funções, nela incluir a concessão de um novo abono provisório ao funcionalismo público.

Ao poder Legislativo incumbe fazer, emendar, alterar e revogar as leis. Na elaboração da norma geral, não tem a Assembléia, porém, faculdades ilimitadas.

Uma das características peculiares ao presidencialismo brasileiro é o condicionamento da acção da Legislatura à iniciativa do Executivo, no pertinente à criação de cargos e funções e alteração dos respectivos estipêndios, vd. Const. Fed., art. 67, § 2.º; Const. Est., art. 57, III.

Não pode a Assembléia, pois, nessa esfera de acção, quando solicitada em determinado sentido, tomar, por si mesma, rumo diverso, ou contrário.

O que a mensagem do Governador substituto coloeou em exame foi o plano de classificação de cargos estaduais, conforme o preceituado no artigo 21 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Plano de classifieação geral de cargos significa, segundo noção uniforme de todos os comentadores, o grupamento de cargos, segundo as funções e responsabilidades de cada um. vd. Astério Dardeu Vieira, Revista do Serviço Públieo, 1938, vol. II, n.ºs 2 e 3, resp. págs. 5-10 e 9-12; vol. III, n.º 1, págs. 5-8; Professor Harvey Walker, idem, 1943, vol. IV, n.º 3, págs. 99-107; José Wenceslau do Amaral, idem, 1944, vol. IV, n.ºs 2 e 3, resp. pags. 49-57 e 50-54.

Inúmeras são as vantagens dêsse sistema que visa à correcção da máquina administrativa, a qual imprime acentuado impulso e regular funcionamento.

A selecção do pessoal, a eqüidade nas promoções, a facilitação do trabalho administrativo, do levantamento de dados estatísticos, do exame e discussão das

propostas orçamentárias e do contrôle das despesas, recomendam êsse método, cujos padrões se encontram no serviço civil dos Estados Unidos, do Canadá e da Inglaterra.

O trabalho de classificação de cargos, própriamente, limita-se ao grupamento de cargos, segundo as funções e responsabilidades a que correspondem.

Por isso, a lei n.º 920, depois de definir o que considera cargo (art. 2.º), distribuiu os cargos em grupos e serviços (art. 3.º), dizendo que grupo é a subdivisão do serviço, formado pelos cargos cujas atribuições apresentam características comuns (art. 3.º, § 1.º) e que serviço é a reunião de cargos, segundo a natureza das atribuições e dos requisitos para o provimento (art. 3.º § 2.º).

O regime de estipêndios, o plano de pagamentos, embora assentado na classificação de cargos, com a qual, por vezes, coincide, em verdade resulta de um processo à parte, em que, além das funções e responsabilidades, podem ser levados em conta outros factôres. vd. Astério Dardeau Vieira, Revista do Serviço Público, abril de 1941, págs. 133-134.

Mas é claro que, grupados os cargos segundo as funções e responsabilidades que lhes são inerentes, obtem-se o nivelamento dos encargos de trabalho e daí, òbviamente, resulta a atribuição de estipêndios iguais para trabalho igual, prestado em condições idênticas.

Isso quer dizer que o plano de classificação de cargos tem seu desfêcho normal num plano de pagamento, que deve ter como base a identidade de funções e responsabilidades, isto é, de trabalho, ainda que comporte a influência de outros factôres subsidiários, principalmente dos que se alicerçam em considerações de ordem social.

Daí ter a comissão nomeada de acôrdo com o referido artigo 21, ao apresentar o plano de classificação de cargos com o respectivo enquadramento, a êle também anexado o plano de estipêndios, pretendidamente à base da identidade das funções e responsabilidades dos cargos grupados.

Se, porém, o plano de pagamento é conseqüência do plano de classificação geral de cargos, nem sempre quer dizer aumento de estipêndios, mas, sim, necessàriamente, nivelamento dêstes, segundo as funções e responsabilidades inerentes àqueles.

Casos há em que o plano de pagamento importa em diminuição de vantagens e essas hipóteses foram previstas, quer no trabalho apresentado pela comissão, quer pela própria lei n.º 920. vd. ante-projecto, arts. 24, § único, e 25 § 1.º; lei n.º 920, art. 24 § único,, e art. 25, § 1.º.

Um efetivo e real plano de classificação de cargos pressupõe uma adequada reorganização dos serviços. Sem essa condição, êle não poderá alcançar um de seus objectivos principais, que é o da racionalização dos trabalhos administrativos.

Por isso, de um modo geral, não satisfaz o plano apresentado pela comissão nomeada em observância ao artigo 21 do Acto das Disposições Constitucionais Transitórias; êle não fôra elaborado sob essa base elementar.

Ao recebê-lo e verificada essa deficiência, o Govêrno determinou às Secretarias de Estado o seu re-exame, para a adaptação conveniente.

A súbita iniciativa do Presidente da Assembléia, ao eventualmente assumir a chefia do Executivo, cortou tal empreendimento.

O resultado foi ser a lei n.º 920 apenas um precário esbôço de classificação de cargos, sem enquadramento do pessoal e sem plano de estipêndios. vd. lei n.º 920, art. 19.

A êsse respeito ela não contém senão normas gerais, de sentido nìtidamente abstracto, sem qualquer imediata aplicação, ou efeito prático.

Ressentindo-se da falta daqueles dados, mas não contida no afã de legislar, a Assembléia votou a lei n.º 920, a qual fica sòmente no início do caminho que conduz à efetiva classificação de cargos.

Evidencia essa verdade a consideração do disposto nos artigos 19, 39 e 40, em que o legislador determina a reorganização dos serviços, a ela condicionando o enquadramento do pessoal e o plano de estipêndios.

É claro que aí estão outras inconstitucionalidades, pois a organização, ou reorganização dos serviços públicos, é função privativa do Governador, que a exercerá quando julgue oportuno e que não deve tomar forma de lei, e sim, de decreto. vd. Const. Est., art. 87, item XV.

Mas, se a Assembléia ficou apenas no enunciado de normas gerais a respeito da classificação de cargos, não votando o plano de enquadramento, nem o de estipêndio, concedeu, todavia, nos têrmos do artigo 47, um abono provisório ao funcionalismo.

Como conciliar, porém, essa medida, com o disposto no artigo 53, III, do Estatuto Riograndense e na mensagem governamental de 23 de junho de 1949, pela qual o Governador substituto tomou a iniciativa do projecto que se tornou na lei n.º 920.

Alegou-se que o projecto da comissão presidida pelo dirigente do Departamento do Serviço Público previa uma elevação de trezentos cruzeiros mensais, no mínimo, para os vencimento dos servidores do Estado (art. 25, § 3.º) e que isso, por si só, justificava a concessão do abono provisório constante da lei n.º 920.

Mas não é claro que o abono provisório é medida de emergência, em geral destinada a abrandar os efeitos do aviltamento da moeda, estranho à inactividade ou actividade do funcionário e nada tendo a vêr com o sistema de classificação de cargos e conseqüente plano de pagamento, aos quais vicia e prejudica?

Não é o abono provisório compulsòriamente concedido, face a êsses fundamentos, quer aos funcionários em actividade, como aos inactivos, e, mesmo, aos pensionistas? vd. lei n.º 400, de 27.12.1948.

Que relação há entre a majoração prevista no artigo 25, § 3.º, do projecto da comissão constituída nos termos do artigo 21 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a qual se liga a um sistema de classificação de cargos e respectivo plano de pagamento e tendo a beneficiar funcionários em actividade, com o abono provisório concedido pela lei n.º 920, típica e manifesta compensação pela queda do poder aquisitivo do cruzeiro, e extensivo, conseqüentemente, aos inativos e pensionistas?

A elevação de estipêndios estabelecida pelo artigo 25, § 3.º, do projecto da comissão referida atende, é certo, à situação pessoal do servidor público, mas o faz

considerando a posição em que este ficou, face à classificação de cargos e respectivos enquadramento e plano de pagamento; o abono provisório concedido pela lei n.º 920, inspira-se apenas na situação pessoal do funcionário, em actividade ou inactividade, e dos pensionistas e a encara sòmente do ângulo do custo de vida, sem considerar o serviço público e sua racionalização.

Isso inequìvocamente evidencia a mudança que o artigo 47 opera nas finalidades e objectivos da lei n.º 920.

O preceito nele abrigado constitui, pois, o que os ingleses e americanos conhecem, em suas câmaras legislativas, como **taking**.

Verdadeiro **rider**, inclusão que é, no texto da lei, de preceito adicional que larga do seu objectivo, ou da sua finalidade, é êle prejudicial aos interêsses do Estado, eis que exaure as fôrças do tesouro público, que se verá sem recursos para atender pontualmente ao pagamento dos próprios estipêndios do funcionalismo.

Num orçamento que acusa um déficit previsto de Cr$ 197.862.389,00, e, nas condições atuais do Estado, por si mesmo impossível de executar, a inclusão dessa despesa permanente ameaça paralizar a máquina administrativa com a suspensão das obras e realizações indispensáveis ao progresso e desenvolvimento do Rio Grande do Sul. vd. Exposição do Senhor Secretário da Fazenda.

Mas não é a vantagem contida no artigo 47 da lei n.º 920 apenas contrária ao interêsse do Estado, senão também infrigente do item III, do artigo 57, da Constituição local, importando em usurpação de competência privativa do Governador, por ter sido votada independentemente da específica iniciativa dêste.

Em virtude da situação do Tesouro, e em defesa das prerrogativas próprias da independência e harmonia dos poderes, o Governo argüi perante Vossa Excelência a inconstitucionalidade do artigo 47 da lei estadual n.º 920, de 27.12.1949, para que o Egrégio Supremo Tribunal Federal a examine e, havendo-a como procedente, a proclame. vd. Carlos Maximiliano, Comentários, ed. 1946, vol. II, págs. 179-181; Ruy, Comentários, vol. 2, págs. 182 e segts.

Walter Jobim

2 — ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 217 (36)

Memorial encaminhado pelo Govêrno do Estado ao Procurador Geral da República
17.12.1953.

SENHOR PROCURADOR GERAL:

Entre os dispositivos da Constituição Rio-Grandense argüidos de inconstitucionais na representação que o meu ilustre antecessor Dr. Walter Jobim encaminhou a V. Exa., figura o art. 217, que ordena a manutenção, pelo Estado, de um órgão colegiado e autônomo, incumbido do estudo dos problemas de administração geral e, especialmente, do contrôle da legalidade dos atos referentes ao serviço civil.

Submetida, agora, a representação ao conhecimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, resolvi, acedendo às ponderações oferecidas pelo órgão alcançado pela representação, solicitar a V. Exa. faça presente aos eminentes juízes incumbidos da decisão, a título de subsídio, o memorial incluso, onde se opõem argumentos à argüição de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Exa. meus protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

ERNESTO DORNELLES

GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor Doutor PLINIO TRAVASSOS,

Digníssimo Procurador Geral da República.

Rio de Janeiro.

(36) RIO GRANDE DO SUL. Governador do Estado. Argüição de Insconstitucionalidade do artigo 217 — 17 dezembro de 1953. In: Constituições Sul-Riograndenses; 1843-1947. Porto Alegre, Secretaria do Interior e Justiça. Gabinete de Assessoramento Técnico, 1963. p. 447 a 473.

O ART. 217 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — RAZÕES EM QUE SE FUNDA A ARGÜIÇÃO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE

Dispõe a Constituição do Rio Grande do Sul, artigo 217, que "o Estado manterá um órgão eolegiado e autônomo, incumbido do estudo dos problemas de administração geral e, especialmente, do contrôle da legalidade dos atos referentes ao serviço civil".

Na representação formulada, nos têrmos do art. 8.º, parágrafo único, da Constituição Federal, pelo eminente Sr. Walter Jobim, quando Governador do Estado, e agora submetida ao conhecimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo ilustre Procurador Geral da República, é argüida a inconstitucionalidade dêsse dispostivo da Constituição Estadual. Os fundamentos em que se procura apoiar a tese da inconstitucionalidade podem ser, resumidamente, assim discriminados:

a) O art. 217 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul assemelha-se ao art. 87 do Estado de São Paulo, cuja inconstitucionalidade foi decretada pelo Supremo, ao julgar a representação n.º 96, que lhe apresentou o então Procurador Geral da República, Professor Temístocles Cavalcanti, o qual relativamente à comissão prevista, na carta política paulistana, disse "constituir êsse órgão verdadeiro poder do Estado, organizada, em sua maioria, sem intervenção do poder executivo ou de qualquer outro poder, e cujas resoluções eram, em suas funções, essenciais, inteiramente autônomas".
b) Não pode haver outro conrôle da legalidade dos atos administrativos, senão o que resulta da eensura judiciária e da fiscalização orçamentária do Tribunal de Contas. Ora, o Departamento do Serviço Público, ao qual, por lei, se atribuiram as funções estabelecidas no art. 217 da Constituição do Estado não é órgão do poder judiciário.
e) Se não é órgão do poder judiciário, menos ainda o é do poder executivo, do qual a Constituição Rio-grandense o desliga, visto eonferir-lhe autonomia de funções e atribuir aos seus membros a garantia da estabilidade.
d) Disposições de lei ordinária, ou seja, da Lei n.º 920, de 27.12.1949, deferem ao Departamento do Serviço Público competência pela qual é cerceado o exercício de atribuições privativas do Poder Executivo.

FUNDAMENTO SUB A

Há equívoco, quando se assemelha o órgão, a que se refere o art. 217 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, à comissão instituída no art. 87 da Constituição do Estado de São Paulo. Quer quanto ao modo de se constituirem, quer quanto à natureza das atribuições, não existe equipolência ou paridade entre êsses dois órgãos, que, ao invés de se identificarem, a tal respeito, ou, mesmo, de se aparentarem, são entre si substancialmente diversos.

Dispunha o art. 87 da carta paulista: "Será criada, por lei ordinária, uma comissão mista constituída por funcionários eleitos e nomeados, aqueles sempre em maioria. Parágrafo único — Compete a essa comissão auxiliada por subcomissões, nos têrmos regulados em lei, além de outras atribuições, resolver quanto à classificação para admissão e promoções no funcionalismo". "As admissões e promoções", — rezava, ainda, o art. 85. — "obedecerão invariàvelmente à ordem de classificação".

Enquanto ao **modus constituendi**, a maioria da comissão devia formar-se, pois, mediante eleição, e no que toca às suas atribuições, competia-lhe resolver a respeito da classificação para admissão e promoções no funcionalismo, devendo o provimento, mediante admissão e promoção, obedecer à ordem de classificação estabelecida.

Ao passo que a maioria da comissão era constituída por membros eleitos, cujo provimento escapava, portanto, à competência do Chefe do Poder Executivo, a nomeação para os cargos, que compõem o Conselho Deliberativo do Departamento do Serviço Público, compete ao Chefe do Govêrno, mediante a observância das regras comuns ao provimento da generalidade dos funcionários públicos. Comprova, a salvo de dúvida, essa assertiva e que, a propósito, determina, no art. 32, o Ato das Disposições Transitórias da carta política local, onde se preceitua: "Na estruturação do órgão a que se refere o artigo 217 da Constituição, a lei atenderá a que os seus membros, em número não inferior a cinco, **sejam nomeados em virtude de concurso de títulos**, percebam vencimentos iguais, no mínimo, aos do promotores de justiça da mais alta entrância e elejam o seu presidente".

Não se vislumbra, de outra parte, no texto do art. 217, atribuição de competência, que se possa assemelhar, próxima ou remòtamente, ao encargo, que se outorgou à Comissão do art. 87. A esta cabia, em verdade, resolver quanto à classificação para admissão e promções no funcionalismo; ao órgão do art. 217 o que incumbe, porém, como está na letra dêsse estatuto constitucional, é "o estudo dos problemas de administração geral, e, especialmente, de contrôle da legalidade dos atos referentes ao serviço civil".

Poder-se-á dizer, no entanto, — o que se nega, — que a lei ordinária assinou a êsse órgão maculando-o de inconstitucionalidade, competência, cujo exercício é de molde a cercear o uso de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Se tal houvesse ocorrido, porém, a conseqüência não seria a inconstitucionalidade do órgão, senão, única e exclusivamente, a da lei ordinária, visto haver, então, transposto limites que, pelo pacto político, consubstanciado no instrumento constitucional, estava adstrita a observar.

Se é possível argumentar, em têrmos de direito, da inconstitucionalidade de norma exarada em carta política local para a inconstitucionalidade de lei ordinária, que lhe dê executoriedade ou lhe desenvolva princípios não se faz lícito, contudo, partir da inconstitucionalidade de lei ordinária para predicar êsse cício de regra constitucional. A existência de lei, que confira competência tida por inconstitucional, a órgão alçado ao plano constitucional, não o contamina, circunscreven-

do-se, ao contrário, a ilegitimidade, que se haja apurado, à atribuição que tenha infringido os cânones constitucionais, ou seja, à própria lei ordinária em que atribuição tal se instituiu.

Conquanto não se verifique assemelhação, como se tem por demonstrado, entre o órgão contemplado no art. 217 e a Comissão organizada no art. 87 da Constituição de São Paulo, vale observar, porém, não ter sido unânime o julgado do Excelso Pretório, na parte onde deu pela inconstitucionalidade dessa norma da Constituição Paulista. Entre os juízes que recusaram beneplácito à argüição de repugnância entre os arts. 85, 86 e 87 e os princípios constitucionais, com os quais se lhes apontava incompatibilidade, estiveram os eminentes Ministros Orozimbo Nonato e Castro Nunes. São de voto preferido, nessa ocasião, pelo Ministro Castro Nunes, estas palavras:

> "Os arts. 85, 86 e 87, parágrafo único, cogitam de subtrair da livre disposição do govêrno os direitos da função pública de carreira, estabelecendo condições de admissão e classificação dos candidatos".
>
> "Os dois pontos sôbre os quais incide a censura estão no fato de ser eletiva, em sua maior parte, essa comissão e de se usar no texto da palavra **resolver, verbis**: "resolver quanto à classificação para admissão e promoções do funcionalismo". "O que se institui por êsses artigos é um aparelho de seleção para o ingresso na função pública e no desenvolvimento da carreira. É em última análise, o D. A. S. P."
>
> "A composição em parte eletiva não basta, a meu ver, para desvirtuar a instituição, se se entender que os designados por êsse meio serão funcionários".
>
> "A criação de um órgão dessa natureza importa, é certo, numa limitação ao direito de escolher ou preferir; mas não retira do governador a atribuição de prover a vaga, o poder de nomear, de conferir a investidura, ainda que adstrita aos critérios de seleção e classificação estabelecidos pela Comissão".
>
> "O que se pode dizer é que não nomeará **livremente**; mas o poder de prover os cargos públicos não se enuncia com êsse advérbio, antes comporta as limitações que forem estabelecidas por lei ou pela Constituição, conforme o enunciado do texto federal.
>
> "o verbo "resolver" está empregado no que toca às atribuições da Comissão. Se a esta pode competir classificar os candidatos, indicando-os pela ordem de merecimento ou da antiguidade, nada resta realmente ao governador, que terá de nomear de acôrdo com as indicações".
>
> "A execução dos dispositivos incriminados estão na dependência de lei prevista, a qual dará os moldes definitivos da instituição apenas esboçada. Poderá estabelecer, por exemplo, a escolha por merecimento em lista a ser submetida ao governador, o que será mais curial. Eis por que me parece que a instituição em si mesma, no esboço constitucional, não colide com o poder de nomear, que se conserva nas atribuições do governador.

O que se limita, como disse, é a preferência, a livre escolha, o favoritismo, e é isso que visa evitar a instituição de um órgão de classe no resguardo dos direitos da função pública de carreira". "IN REVISTA FORENSE, vol. CXXV, Ano XLVI, fasc. 555, p. 132).

FUNDAMENTO SUB B

Não é, evidentemente, como se reconhece, aliás, de modo explícito, na representação, órgão do poder judiciário ou a que se refere o art. 217. Os órgãos do poder judiciário não podem ser outros, senão os arrolados, como tais, na Constituição Federal. Logo, o órgão previsto no art. 217 não é, segundo proclama, com todo o acêrto, a representação do Governador Jobim, órgão jurisdicional, dado que se não encontra incluido entre os componentes dêsse poder. Mas, se não é órgão do poder judiciário, nem do Tribunal de Contas, conforme o que se acentua na representação, segue-se que suas atribuições não participam do caráter, que é imanente, seja a um, seja a outro dêsses órgãos constitucionais. Entre as notas que dão especificidade aos atos jurisdicionais, a que se reveste de maior relêvo é a da conclusividade. A censura que exerce, destarte, o poder judiciário sôbre os atos da administração é conclusiva ou, em outras palavras, faz coisa julgada. Como o órgão do art. 217 não se integra, pois, entre os jurisdicionais, e como, ainda, o contrôle da legalidade a cargo do poder judiciário possue, como traço essencial, o de ser conclusivo, de fazer coisa julgada, a incumbência que, sob o nome de contrôle da legalidade dos atos referentes ao serviço civil, se confere ao Departamento do Serviço Público não pode ser dessa, senão de outra natureza. Como, por outro lado, não caibam ao Departamento do Serviço Público funções fiscalizadoras análogas às do Tribunal de Contas, não se pode situar, ainda, êsse Departamento na economia da Constituição Rio-grandense, na posição de órgão interposto entre o poder legislativo e o poder executivo, qual é a situação, em nosso regime jurídico, da Côrte de Contas.

Dado que o contrôle da legalidade, que lhe incumbe, não é contrôle jurisdicional, nem se faz em forma análoga à do Tribunal de Contas, não há senão ter essa atribuição entre as de contrôle administrativo, que se exercem, **ad intra**, no seio da própria administração. "Para tornar efetiva, a submissão da Administração Pública à ordem jurídica", — escreve o emérito Seabra Fagundes, — existe um tríplice sistema de contrôle das suas atividades: contrôle administrativo, contrôle legislativo e contôle jurisdicional. O contrôle administrativo é um auto contrôle dentro da Administração Pública. Tem por objetivo corrigir os defeitos do funcionamento interno do organismo administrativo, aperfeiçoando-o no interêsse geral, e ensejar reparação a direitos ou interêsses individuais, que possam ter sido denegados ou preteridos em conseqüência de êrro ou omissão na aplieação da lei". "Há mesmo", — escreve, mais adiante, êsse juriseonsulto, — "instituições administrativas, cuja finalidade exelusiva é conhecer e apreciar êsses recursos. Tal é o caso dos Conselhos de Contribuintes, com respeito à matéria fiscal federal". "IN O CONTRÔLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO", 2.ª ed., págs. 124 e 125.

Em nota, sob n.º 49-(1), à p. 123, op. cit., adverte, ainda, o mesmo jurista: "É tal a complexidade das atividades administrativas do Estado, aliás dia a dia crescente, que o problema jurídico-político de contrôle do seu exercício se apresenta como um dos mais graves, tanto na estruturação, como na fisiologia do Estado. Embora as leis procurem circunscrever, com relativa precisão os limites dentro dos quais devam agir as autoridades administrativas, não é possível lhes negar um largo campo de ação livre, a que já tivemos ocasião de aludir, indispensável ao perfeito exercício da função a elas confiadas (Goodnow — Principles du Droit Administrativ des États-Unis, pg. 414). O seu feitio, puramente ativo, a incidência direta de todos os seus atos sobre o indivíduo, a variedade das circunstâncias, em face das quais tem de agir, dificultam, por um lado, a sua disciplinação, que não se pode adstringir a cânones rígidos, e, por outro, a fiscalização do seu desenvolvimento, tanto para proteção do indivíduo, como para segurança do bom funcionamento do mecanismo estatal, Goodnow observa a êsse propósito: "L'élaboration d'un systéme de contrôle sur l'administration, qui donnera toutes garanties, est aussi difficile qu'elle est necessaire; cela tint, en partie, à la varieté des intérêts à sauvegarder, en partie, à la diversité et à la multiplicité des actes administratifs à contrôler". (obr. cit. p. 316)

Não se suscita dúvida, — e nem seria possível fazê-lo, — de que o estudo relativo a problemas de administração geral respeita a matéria administrativa. Se esta incumbência não podia ser confiada, já que não teria sentido proceder diversamente, senão o órgão do Poder Executivo, a conclusão a tirar é que o outro tema das atribuições do órgão, a que alude o art. 217, só poderá caber, por igual, a órgão situado na esfera do poder administrativo. Argue-se, todavia, ao menos implìcitamente, que a natureza dessa segunda atribuição impede se abra lugar a órgão encarregado de exercê-la na área do Poder Executivo.

O argumento colheria, em parte, se êsse contrôle fôsse vinculativo para o Chefe do Poder Executivo, se participasse da natureza da coisa julgada. A verdade é, no entanto, que, no chamado contrôle da legalidade dos atos referentes ao serviço civil, não se desenha censura, em sentido próprio, tal como a jurisdicional, sôbre os atos administrativos. O seu traço específico é, antes, de mero contrôle administrativo e, como tal, não fere qualquer prerrogativa do Chefe do Poder Executivo. De que assim é da prova a própria Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, quando, no art. 205, II, define o caráter de um dos atos incumbidos ao órgão de pessoas do Estado, ou seja, o que se mandou manter no art. 217. "Os servidores civis perderão o eargo", — reza o art. 206, II — "quando estáveis, no caso do inciso anterior, no de se extinguir o cargo ou a função, ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa, **precedendo sempre à decisão final, neste proferida, parecer do órgão do pessoal do Estado".**

Esclerece-se, pois nessa norma, sem sombra de dúvida, ou em que consiste o contrôle da legalidade incumbida ao órgão previsto no art. 217, que é o órgão de pessoal do Estado. Êsse contrôle, — o da legalidade dos atos referentes ao serviço civil, — possue, como está expresso no art. 206, II, caráter meramente consultivo, uma vez que se resolve em simples parecer.

Por estranho que pareça, jamais se pôs em dúvida, na administração do Estado do Rio Grande do Sul, seja a natureza consultiva do órgão colegiado e autônomo, incumbido do estudo dos problemas de administração geral e, especialmente, do contrôle da legalidade dos atos referentes ao serviço civil, seja que o órgão do pessoal do Estado é o mantido no art. 217 da Constituição. Além de em outros textos legais, são essas características postas em relêvo, de maneira especial, no Regulamento do Departamento do Serviço Público, baixado com o Decreto n.º 1133, de 26 de dezembro de 1949, pelo eminente Sr. Walter Jobim, quando Governador do Estado. Depois de se dizer, no art. 1.º dêsse Regulamento, que o **Departamento do Serviço Público é o órgão colegiado e autônomo, incumbido do estudo dos problemas da administração geral, e, especialmente, do contrôle da legalidade dos atos referentes ao serviço civil**, previsto no art. 217 da Constituição do Estado, se dá, no art. 2, VI, a, como pertinente à sua competência: "**opinar**, na fase imediatamente anterior à da decisão final, em processo administrativo instaurado para a apuração de falta capaz de acarretar a demissão de servidor estável", (incumbência que a Constituição declarou pertencer ao órgão de pessoal do Estado art. 206, II). Quanto à natureza das atribuições do Conselho Deliberativo do DSP, no qual se encabeça, diz o art. 7.º, a competência genérica para realizar e promover o estudo dos problemas de administração geral e o contrôle da legalidade dos atos referentes ao serviço civil, estatui essa norma regulamentar, entre as suas incumbências: III — examinar a legalidade dos atos referentes aos serviços públicos civis; e acrescenta, em parágrafo único, quanto ao processo do exame: "**Sempre que concluir pela desconformidade do ato com norma legal, o Conselho Deliberativo, em parecer fundamentado, submete-lo-á ao reexame do Chefe do Poder Executivo, que, por despacho, determinar-lhe-á o registro e a publicação, se não anuir às ponderações oferecidas pelo Conselho**".

A par dessas, outras normas depara, ainda, o direito positivo estadual, onde se marca, nitidamente, a índole ou feição consultiva das atribuições inerentes ao órgão de pessoal do Estado, ou seja ao Departamento do Serviço Público, ao qual, por lei, se atribuiram as funções definidas no art. 217. Nada mais expressivo, neste particular, do que o vigente Estatuto do Funcionário Civil do Estado, — Lei n.º 1751, de 22 de fevereiro de 1952, — onde se exaram disposições dêste teor:

> — Art. 14, § 2.º — "Encaminhadas as informações ao **órgão de pessoal do Estado**, caberá ao mesmo formular **parecer, opinando** sôbre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação".
>
> — Art. 57, § 3.º — "A reversão não poderá ter lugar em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade e será sempre precedida de parecer **do órgão de pessoal do Estado**".
>
> — Art. 172 — "O funcionário estável não poderá ser demitido senão em virtude de sentença judiciária, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, precedendo sempre à decisão final, neste proferida, **parecer do órgão de pessoal do Estado**".

> — Art. 198 — "Os expedientes encaminhados ao órgão **de pessoal do Estado para pareceres** ou informações deverão ser devolvidos, obrigatòriamente, com pronunciamento final. no prazo, de 90 dias, contado da data em que derem entrada naquela repartição".

Na Lei n.º 2020, de 2 de janeiro de 1952. se estatue, ainda, **art. 28, parágrafo único**: "Feita a lotação do funcionário na repartição em que deva servir, sua remoção, a pedido ou "ex-offício" deverá ser sempre precedida de **parecer do órgão de pessoal do Estado.**

No art. 178 do Estatuto se conceitua, em têrmos de generalidade, a natureza das atribuições deferidas ao órgão de pessoal do Estado, quando se pronuncia sôbre os expedientes encaminhados ao seu conhecimento. Essas atribuições consistem, como está na letra dessa regra legal, em pareceres e informações. Nos demais textos legais se define a maneira como se exerce o contrôle da legalidade dos atos referentes ao serviço civil, incumbido, a êsse órgão. Como se manifesta êsse contrôle em todos os casos, a que se reportam os dispostivos transcritos? Mediante pareceres, emitidos na fase imediatamente anterior à decisão final, que compete ao Chefe do Poder Executivo. Não refletem outra coisa êsses pareceres, destarte, do que simples contrôle administrativo, no campo do Poder Executivo, tendente a "corrigir os efeitos de funcionamento interno do organismo administrativo, aperfeiçoando-o no interêsse geral, e ensejar reparação a interêsses individuais, que possam ter sido denegados ou preteridos em conseqüência de êrro ou omissão na aplicação da lei".

Nesses princípios legais, bem como nas disposições regulamentares consubstanciadas no Decreto n.º 1133, de 26 de dezembro de 1949, há uniformidade, pois, em se considerarem de natureza consultiva as atribuições do órgão, cuja manutenção o art. 217 determina.

Ora, em tema de hermenêutica constitucional, cumpre dar-se momento à interpretação conferida ao texto, de cuja inteligência se trate, quer pelo corpo legislativo, cujas leis devem editar-se em harmonia com a Constituição, quer pelo Poder Executivo, cuja função é executar a Constituição e as leis. A êste propósito, é categórica a lição de Black: "Por interpretação prática da Constituição entende-se a interpretação dada pelo corpo legislativo, ao qual incumbe editar as leis em consonância com o instrumento constitucional, ou pelos agentes do Poder Executivo, a quem toca executar a constituição e as leis". Em apoio dêsse cânon exegético, invoca êsse autor a doutrina de Cooley: "Quando exista interpretação prática, acolhida durante período considerável, os argumentos em prol dessa interpretação apresentam-se, às vêzes, aos tribunais,com fôrça e plausibilidade tais, que não é fácil resistir-lhes". (By the practival construction of the constitution is meant the construction put upon it by the legislative body, which is charged with the making of the laws in accordance with the constitution, or by the officers of the executive department, whose function, is to put into execution the constitution and the laws." — "Where there has been", — é citação de Cooley, — "a practical construction, wich has been acquiesced in for a considerable period, considerations in favor or adhering to this construction sometimes present themselves to the courts

with a plausibility and force which is not easy to resit" Henry Campbell Black, — in Handbook on the Construction and Interpretation of laws, ed. 1896, pgs. 31 e 32).

Examinando o problema, sòmente em face do texto constitucional, não teve dúvida, aliás, o ilustre Ruy Cirne Lima em concluir pela natureza consultiva do órgão argüido de inconstitucional. "Não padece controvérsia", — escreve o emin ente administrativista", — a natureza meramente consultiva dos estudos, que êsse órgão é incumbido de realizar, acêrca dos problemas de administração geral. A sua vez função eonsultiva é, por igual, a de preparar, através de um contrôle de legalidade, a regular emanação de atos administrativos, referentes ao serviço civil. Tal é, realmente, o escôpo das manifestações normais dos órgãos consultivos: "i parari... sono atti interni degli organi dell'amministrazione consultiva, che debbono servire per la preparazione e l'emenazione degli atti dell'amministrazione attiva". (Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo, t. I, Milano, 1939, p. 193). De outro lado, a colegialidade a autonomia são conotações clássicas dos órgãos administrativos de eonsulta. Guido Zanobini, apòsitamente, explana essa peculiaridade da organização administrativa: "Per corris pondere allo scopo di illuminare e consigliare la autorità attive, gli organi consultivi devono riunire particolari requisiti: "in primo luogo, devono essere formati da persone particolarmente esperte nelle materie quali sono chiamate a dare parari...; b) devono incitre essere, a preferenza, organi collegiali, eiò in omaggio al principio di logica iradizonale, pel quale, se per delberare sono piú adatti gli organi individuali, per consigliare si ritengono preferibili i collegi..., c) devono essere constituti, per quanto posibile, in condizione di autonomia e d'indipendenza, perché solo in tal modo li loro giudizo può essere lbero ed obbjettivo" (G. Zanonobini, Corso di Diritto Amministrativo, t. III, Milano, 1946, p. 129; cf. O. Ranelletti, Istituzione di Diritto Pubblico, Padova, 1937, nr. 340, p. 457). E outros não são, realmente, os característicos do órgão, cuja existência foi suscitada pelo artigo 217 da Constituição Estadual (cf. art. 32, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Const. Est., Lei n.º 174, cit., de 3 de dezembro de 1947)".

FUNDAMENTO SUB C

Proscrever sumàriamente, o órgão a que alude o art. 217 da esfera do Poder Executivo, sob os argumentos de que a Constituição Rio-grandense lhe confere autonomia de funções e outorga estabilidade e seus membros, importa voltar as costas, em tema de direito público, a noções elementares, nesse ramo do direito. A estabilidade é garantida comum a todos os funcionários, que sejam providos em cargos efetivos, mediante concurso. Como são de concurso os cargos de conselheiro do Departamento do Serviço Público, a estabilidade que adquirirem, depois de dois anos de exercício, constitue garantia partilhada com a generalidade dos funcionários, pertencentes ao quadro de pessoal a serviço do poder executivo. Se a estabilidade confere, pois, aos membros do Conselho Deliberativo do Departamento do Serviço Público status jurídico que concorre para a relativa independência, quanto ao exercício de suas atribuições, não há, nessa situação nada que repugne

às normas institucionais, que estruturam o serviço civil, dado que se trata, antes, de garantia comum, assegurada, em condições de estrita paridade, a todos os funcionários.

A autonomia não é, de outra parte, predicamento, que se não possa atribuir a órgão, que gire na órbita do poder executivo. desde que se dê a êsse vocábulo o conteúdo, que é forçoso se lhe conceda, em nome da presunção de constitucionalidade, que se impõe ao interpréte.

Autonomia, em linguagem jurídica, é têrmo equívoco, visto que suporta pluralidade de sentidos. "Entende-se por autonomia", — diz Regelsberger: "A. A discilina de uma relação jurídica articular, mediante negócio jurídico, direito privado de disposição ou autonomia privada. Nesta acepção, não é a autonomia fonte das normas jurídicas, pois retira, antes, a sua validade de norma legal (dispostiva). B. O poder legislativo de Estados, que, como membros de uma comunidade maior, estão subordinados, concomitantemente, ao poder legislativo são leis dotadas de g eneralidade, no sentido do § 18. C. O poder normativo de entidades corporativas e entidades análogas relativamente a assuntos de sua economia". (Autonomie wird gennannt: A Dre Regelung eines einzelnen Rechtsverhältnisses durch Rechtsgeschäft, das Privatverfügungsrecht, die Prvatautonomie. In diesem Sinn gehört die Autonomie nicht unter die Entstehungsgüude der Rechtsätze, sie entlehnt ihre Geltung selbst einen (dispositiven) Rechtssatz. B. Die Gesetzgebungsgewalt von Staaten, welche als Glieder eines grösseren staatlichen Verbandes zugleich der Gesetzgebungsgewalt des höheren Verbandes unterworfen sind. Die Erzeugnisse dieser Gestzgebungsgewalt sind allgemeine Gesetze in dem § 18 geschilderten Sinn. C. Die Rechtsseetzungsbefugnis körperschaflicher Verbäande une ähnlicher geschlossener Kreise mit Beschränkung auf ihre innen Angelegenheiten". — Ferdinand Regelsberger, Pandekten, t. I, pgs. 105 e 106).

A autonomia de que cuida o art. 217 nada tem de comum, todavia, com as formas de autonomia que, nesse passo, se descrevem, pois não se cogita, evidentemente, nessa regra constitucional, seja de outorgar ao órgão nela previsto, poder legislativo, seja de conferir-lhe competência para editar disposições equiparadas às que emanam as entidades autárquicas, seja, enfim, para efetuar negócios jurídicos, nos têrmos do que é lícito aos particulares, no espaço que à autonomia individual abrem as normas dispositivas.

Em que consiste, pois, a autonomia, que dêsse órgão se afirma? "A autonomia reconhecida em texto constitucional, ao órgão colegiado, prescrito pelo art. 217 da Constituição do Estado", — escreve em Parecer que emitiu a respeito dêsse dispostivo o eminente Ruy Cirne Lima, — "importa, simplesmente, em que o funcionamento dêsse órgão se há de operar "a latere" da escala hierárquica, na qual deveria êle situar-se abaixo dos Secretários de Estado, equiparáveis aos Ministros, tradicionalmente em segundo lugar, após o Direito Administrativo Brasileiro, Recife, 1860, § 28, p. 20; Ribas, Direito Administrativo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1866, p. 184, Alcides Cruz, Direito Administrativo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1914, nr. 28, p. 60), situando-o, ao invés, em imediata subordinação à função de Governador do Estado".

Precedente legislativo, existente na ordem postiva local, confirma essa inteligência e demonstra que o conferimento de autonomia a órgão administrativo não importa senão em desvineular o órgão autônomo da subordinação a Secretaria de Estado, para vencilhar, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo. Tal foi o caso do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, criado pela Lei n.º 750, de 11 de agôsto de 1937. Como órgão técnico que era, ficou, quanto à sua posição no ordenamento hierárquieo, subordinado, por lei, imediata e diretamente, ao titular do Poder Executivo, em face da autonomia, que lhe foi conferida.

FUNDAMENTO SUB D

A — Se como ineonstitucionais se houvessem de dar, por cerceamento de prerrogativas do Chefe do Govêrno, os dispositivos da Lei n.º 920, que se denunciam como invasores de atribuições do Governador do Estado, a sanção única e exclusiva seria a invalidação dessas normas legais. Chegar-se-ia, em verdade, à subversão da ordem constitucional se, em face de competência infringente da Constituição, assinada, em lei ordinária, a qualquer dos órgãos do Estado, se declarasse o órgão, como tal, ferido de inconstitucionalidade. Diante, pois, dos preceitos da Lei n.º 920, que se dizem em contraste com normas da Constituição do Estado, o mais a que se poderia chegar seria à declaração da inconstitucionalidade dessas prescrições, editadas em lei ordinária, e jamais à do órgão eonstitucional a que a lei colou a competência nela disciplinada.

O certo é, contudo, que as disposições averbadas de inconstitucionais, se acham imunes, dêsse vício.

É cerceadora de atividade essencial do Executivo, — diz a representação, — a regra posta, nestes têrmos, na Lei n.º 920, art. 20: "As propostas de criação, transformação, reclassificação ou extinção de cargos, bem como de alteração dos seus padrões de vencimentos, só serão encaminhadas à Assembléia Legislativa, depois de apreciadas pelo Departamento do Serviço Públieo".

Na interpretação dêsse dispostivo cumpre se tome em eonta, todavia, o que, na mesma Lei, prescreve o art. 42, onde se postula: "Os projetos de lei remetidos pelo Poder Executivo ao Legislativo, referente à reorganização dos serviços e do pessoal devem ser instruídos por parecer do Departamento do Serviço Público. Se o Poder Executivo", — reza o parágrafo único, — "não os instruir com êsse parecer, o Presidente da Assembléia, antes de dar início à sua tramitação legislativa, requisitará o pronunciamento do referido Departamento".

A regra do parágrafo único aplica-se, não só ao artigo a que adere, mas, ainda, ao artigo 20, pois, na reorganização dos serviços e do pessoal se compreendem a criação, transformação, reclassificação ou extinção de cargos, bem como alteração de seus padrões de vecimentos.

Os arts. 20 e 42 não impedem, pois, nem a livre iniciativa de projetos de lei, pelo Executivo, a respeito da matéria a que, nesses dispostivos, se alude, nem a sua tramitação no órgão legislativo. A interpretação, aliás, que tem sido dada a

essas normas legais, assim pelo poder executivo, como pelo legislativo, é que nelas se axprimem regras simplesmente diretórias, que não vinculam, quer o legislativo, quer o executivo.

Acêrea dos motivos que informaram a elaboração do art. 20, bem como a respeito da sua exegese, emitiu o Departamento do Serviço Público, em 20 de janeiro de 1951, o Parecer n.º 1.427, cujas conclusões têm sido adotadas, no Estado, sem nenhuma diserepância:

> "O artigo 20, da Lei n.º 920", — afirma-se, nesse Parecer, — "figurava, **ipsis verbis**, no projeto de lei elaborado para a adoção, no serviço civil do Estado, do sistema de classificação de cargos. Justificando essa norma legal, assim se exprimiu a Exposição de Motivos, que acompanhou o projeto:
>
> "Entre os princípios fundamentais do processo de classificação de cargos, está o que diz respeito à inspeção permanente da área classificada, a fim de se registrarem as alterações nela operadas e de se proporem medidas tendentes a manter e aperfeiçoar a estrutura do sistema.
>
> "Em vez de se conservar imutável, a fisionomia do quadro do serviço público tenda a transformar-se, continuamente, seja em face do acrescentamento das atribuições estatais e conseqüente criação de novos serviços, seja da supressão de numerosas atividades ou modificação de atribuiçõcs de cargos existentes.
>
> "A classificação de um cargo não lhe imprime feição definitiva que fatôres ligados à própria habilitação profissional de seu ocupante não possam modificar. As chefias de serviço, na distribuição dos encargos existentes, guiam-se, de preferência, pelo conhecimento que têm da capacidade dos servidores sob a sua jurisdição. Não será incomum, assim, confiarem tarefas especializadas a titulares de cargos, em cuja competência não tenham sido lançadas, pelo processo de classificação, atribuições de tal natureza. O livre jôgo do interêsse do serviço detém potencialidade das mais legítimas, pois, para determinar, nesses casos, o reexame do conteúdo ocupacional de cada cargo, a cujo respeito se verifiquem fenômenos dessa ordem, e ocasionar-lhes a reclassificação.
>
> "Essas as circunstâncias que conduzem os técnicos em administração de pessoal a ligar a sorte de qualquer plano de classificação de cargos à maneira como fôr administrado pelo órgão especialmente encarregado dessa tarefa.
>
> "Para desempenhar as funções decorrentes da contínua administração do plano de classificação de cargos, é necessário, — ensina o "Committee en Position-Classification and Pay Plans in the Public Service, no Relatório apresentado, em 1942, à "Civil Service Assembly of the United States and Canadá", — que se designe ou crie órgão de estado maior para exercer, na qualidade de departamento central de classificação, contrôle de coordenação do plano, de sua implantação". "To carry out the functions involved in the continuous administrations of a position-classification plan, is is ne-

cessary that a staff agency be designated or created as the central classification agency of the jurisdiction to exercise a coordinative control over the classification plan and its aplication to individual positions" (Op. cit., pág. 288).

"Na ordem administrativa estadual. tal competência tinha de ser deferida, necessàriamente, pela sua natureza e configuração, ao Departamento do Serviço Público, que, entre nós, eonstitue réplica dos órgãos de atividade institucional que, nos países anglo-soxônios, funcionam, desde a última metade do século passado, sob o nome de "Civil Serviee Comissions".

"Ao Departamento do Serviço Público, pois, é que o projeto confere o encargo de administrar o plano, não só ao prescrever que os projetos que visem criar, transformar, reclassificar, ou extinguir cargos, bem como alterar-lhes padrões de vencimentos, só serão encaminhados à Assembléia Legislativa, ouvido aquêle órgão, como ao ineumbir-lhe o encargo de implantar a classificação".

Não se pode extrair, entretanto, dêsse preeeito regra legal vinculativa, que iniba o Chefe do Poder Executivo de tomar iniciativa de projeto de lei, onde se proveja quanto à criação ou extinção de cargos públicos, independente de audiência do órgão encarregado de exereer contrôle coordenativo sôbre a classificação.

Competindo, privativamente, ao Governador a iniciativa dos projetos de lei sôbre a criação e a extinção de cargos e função estaduais, e a fixação e a alteração dos respectivos estipêndios (art. 57, III, da Constituição do Estado), não seria lícito subordinar-lhe, em forma eogente, o exereício dessa competência a condição, qual a de ouvir, prèviamente, outro órgão do Govêrno.

Não se configura, pois, no art. 20 da Lei 920, preceito mandatário ou imperativo, mas simples regra diretória. Nada importa a maneira como se acha concebida essa regra legal, pois o emprêgo da forma imperativa em que se resolve a locução "só serão", ali usada, não é decisivo para notar de imperatividade ou cogência todo "praeceptum jurís", onde tal fórmula se use.

De igual sorte como regras jurídicas há que, embora redigidas sob feição permissiva, podem ser construídas, não raro, como instituidoras de obrigação ou dever legal, normas existem onde, sob a aparência do comando, se envolve mero preceito diretório.
Quanto a essa categoria de mandato legais, adverte Black:

"Em eapítulo subsequente se demonstrará de modo mais completo que a palavra "deverá", não obstante, na acepção principal, importar comando, cumpre interpretada como apenas diretória. Quer isso dizer que, embora se deva seguir a diretriz, resultante da cláusula, a inobservância dela não acarreta, todavia, a nulidade do ato". In a subsequent chapter will de more fully show that the word "shall", although, in its primary sense, it imports a positive command, is oiten to be eonstrued as directory only; that is to say, that while the direction introduced by this term is meant to be followed, yet tbe neglect or disregard of it will nott be aatended by consequences entirely fatal to the action or proceeding. Henry Cambell Back — Handbock on **the Construction and Interpretation of the laws** ed. 1.896, p. 158)".

B. — No art. 34 se estatue: "A implantação do plano de classificação, aprovada por esta lei, será orientada pelo Departamento do Serviço Público e contará com a colaboração das Secretarias de Estado e Departamento diretamente subordinados ao Governador".

O que se incumbe, nessa prescrição, ao Departamento do Serviço Público é, simplesmente, orientar a implantação do plano de classificação. Como órgão técnico, espeeializado em administração geral, a orientação de que se trata constitue simples atividade de assessoramento, indispensável ao êxito do sistema de administração de pessoal, adotado na lei n.º 920. Demais, como o Departamento do Serviço Público é, contrariamente ao que se proeura inculcar, órgão administrativo, subordinado, como tal, ao Chefe do Poder Executivo, o eneargo que, no art. 34, se lhe confere, não podia desempenhar-se, como na realidade aconteceu, no se exeeutar essa lei, senão dentro das limitações que são imanentes à sua posição, como órgão do poder executivo.

C. — No art. 43 se determina: "Publicada a lei de que trata o art. 41 desta lei, o Departamento do Serviço Público deverá encaminhar, dentro do prazo de sessenta dias, para os efeitos previstos no inciso VII do art. 87 da Constituição Estadual, a relação nominal dos servidores existentes, com o enquadramento respectivo nos cargos classificados. Parágrafo único: "Os interessados terão o prazo de 45 dias, contados da publicação do edital para apresentar quaisquer reclamações". "Publicada a relação de que trata o artigo anterior", — prossegue o art. 44, — "O Departamento do Serviço Público expedirá atos declaratórios da nova situação dos atuais servidores criada pelo enquadramento".

A competência que se encarrega, no art. 43, ao Departamento do Serviço Público, não lhe consente, em primeiro lugar, qualquer deserição. Constitue, antes, ato estritamente vinculado, pois o que se lhe incumbe é encaminhar, em obediência a prescrições legais, a relação dos servidores para o efeito do seu ajustamento à situação nova, criada pela adoção do plano de classificação de eargos. o provimento nos cargos classificados não compete, **alia parte**, ao Departamento do Serviço Público, mas ao Chefe do Poder Executivo. Não deixa dúvida, a respeito, o mesmo art. 43, quando afirma que o encaminhamento da relação é para os efeitos previstos no inciso VII do art. 87 da Constiutição Estadual. Ora, nêsse preceito constitucional se estabelece que "compete ao Governador do Estado prover, com as ressalvas da Constituição e na forma da lei, os cargos públieos civis e os postos militares, deelarar-lhes a vacância e baixar todos os atos referentes à administração do pessoal". O provimento nos cargos classificados, em face do art. 43, é ato, pois, não do Departamento do Serviço Público, mas — como não podia deixar de ser, — do Chefe do Poder Executivo.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 217 EM FACE DOS TÊRMOS EM QUE SE ACHA CONCEBIDO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

Não são imprescindíveis, aliás, outros argumentos para demonstrar a legitimidade constitucional do órgão previsto no art. 217, senão os que defluem da formulação dessa norma, no texto constitucional. Sob êsse ângulo, o ilustre Ruy Cirne Lima, com mão de mestre, reduz a questão aos seus devidos têrmos, no parecer que emitiu acêrca da interpretação dessa regra constitucional.

É o seguinte o parecer do eminente jurisconsulto:

INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 217 DA CONSTITUIÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA

Dispondo a Constituição do Rio Grande do Sul, artigo 217, que o Estado manterá um órgão colegiado e autônomo, incumbido do estudo dos problemas de administração geral e, especialmente, do contrôle da legalidade dos atos referentes ao serviço civil", consulta-se:

a) qual a posição dêsse órgão, no quadro do poder administrativo, em virtude da autonomia que lhe é outorgada por êsse preeeito constitucional?

b) se os seus pronunciamentos, no tocante aos problmeas de administração geral e à legalidade dos atos referentes aos serviço civil, constituem decisões a que o Governador deva estrita observância, ou se revestem de caráter meramente consultivo?

EXPOSIÇÃO

1. Secular tradição consagra, no Direito Constitucional Brasileiro, a atribuição ao Poder Legislativo da competência para a criação de cargos públicos. A Constituição do Império prescrevia já: "É atribuição da Assembléia Geral criar de estabelecer empregos públicos e estabelecer-lhes os ordenados" (art. 15, n.º 16). Na Constituição de 1891, inseriu-se disposição de conteúdo idêntico (art. 34, n.º 25), e assim também na Constituição de 1934 (art. 39, n.º 6), como presentemente na Constituição, de 18 de setembro de 1946 (art. 65, n.º IV). A organização administrativa é, pois, no Direito Constitucional Brasileiro, tradionalmente matéria de legislação .

Seguimos fielmente, nesse particular, o exemplo norte-americano. Na sua monografia famosa sôbre o Poder Executivo nos Estados Unidos, De Chmabrun, a propósito, observa oportunamente: "Le Pouvoir Législatif a organise dès l'origine

du gouvernament, les principaux départements ministériels qui allaien se trouver placés sous la direction immédiate du Président", e acrescenta: — ... le Congrès, en organisant l'administration publique, remmettait au Pouvoir Exéeutif le soin de la diriger" (Le Pouvoir Exécutif aux États Unis, Paris, 1896, p. 171 e 174).

2. Nem mesmo em teoria, aos demais: "de lege ferenda"; pode ser considerada a competência do Poder Legislativo para organizar a admimstração pública, como uma anomalia, diante do princípio constitucional da separação de poderes.

Hänel sinalou excelentemente, que em certo sentido, o poder de organização é o mais alto e mais nobre dos poderes, porque expressão da suficiência e independência do Estado como princípio de operação, potência da sociedade humana; "In einem gewissen Sinne ist diesselb (Organisationsgewalt) die oberste und vornehmste Gewalt, Denn die Organisation ist nicht als der Ausdrück dafür, dass der Stant überhaupt als eins selbständigcs Wesen da sei und für die menschliche Gesellschaft eine Potenz bilde" (Reutsches Staatsrecht, t. I, Leipzig, 1892, § 56, p. 365 e 366).

Assim concebido, o poder de organização aparece-nos como uma forma residual do poder constituinte, que estabclece a organização fundamental do Estado, da qual, à sua vez, a organização administrativa não é senão continuação e complemento. Em regimes, como o nosso, consequentemente, nos quais o Poder Legislativo conserva, do modo virtual ou quiescente, em maior ou menos extensão (art. 217, da Const. Fed.), o poder constituinte, a artibuição ao Poder Legislativo da competência, para a organização administrativa, manifestação remanescente do mesmo poder constituinte, resulta como de uma exigência lógica do sistema, sem embargo de tôdas as outras razões que, com o mesmo enderêço, usualmente são traduzidas a exame.

3. Tal é, também, nesse respeito, o sistema da Constituição do Rio Grande do Sul (art. 45, n.º VII). E nesse sistema, ressalvada a inieiativa cabível ao Poder Executivo (art. 67, § 2, Const. Fed.; art. 57, n º III, Const. Est.), fora de dúvida é que sòmente ao Poder Legislativo poderia assistir, competência para criar os cargos públicos, capazcs de integrar, articulados entre si, o órgão colegiado e autônomo, a que o artigo 217 da Constituição Federal se refere.

Ainda que se tratasse meramente de eoordenar e agrupar, com tal objeto, cargos já existentes, o instrumento que operaria a coordenação ou o agrupamento teria, sempre, que ser uma regra jurídica, uma lei em sentido material (cf. O. Mayer, Le Droit Administratif Allemand, t. I. Paris, 1903, § 7, nota 18, p. 118; G. Jellinek, System der subjektiven öffentlichen Rechte, Freiburg, i, B., 1892, p. 222; E. Löning, Lehrbueh des Deutschen Verwaltungsrechts, Leipzig, 1884, p. 230, etc.)

Na competência para criar cargos públicos, está implícita, além disso, a de fixar-lhes e definir-lhes as atribuições, do mesmo modo por que, na noção de cargo, implícita está a de tarefa a cumprir. Pereira Souza registra expressivamente "sub verbo". "Estas funções são verdadeiramente cargos, porque necessàriamente trazem consigo trabalho de corpo e espírito" (Dicionário Jurídico, t. I, Lisboa, 1825,, verb. CARGO).

Na jurisprudência norte-americana, digno de nota, a respeito, é o aresto da Suprema Côrte, United States versus Kendall, no qual o juiz Thompson teve ensejo de manifestar-se nestes têrmos: "Seria doutrina alarmante a de que o Congresso não pudesse impor a qualquer funcionário executivo qualquer dever que entendesse adequado e se não mostrasse repugnante a nenhum dos direitos assegurados e protegidos pela Constituição: "it would be an alarming doctrine that Congress cannot imposse upon any executive officer any duty they may think proper, wich is not repugnant to any rights secured and protected by the Constitution" (cf. Frank J. Doodnow, The Principles of the Administrative Law of the United States, New York, 1905, nota 2, p 79 e 80).

4. Sem embargo da competência indiscutível do Poder Legislativo, não padece dúvida que a Constituição mesma pode deetrminar diretamente a criação de cargos públicos, ou estabelecer lineamentos mais ou menos complexos de organização administrativa. Antes, se um critério material existe de qualificação da norma jurídica constitucional, êsse ainda é o da organização governamental e administrativa do Estado, que Ulpiano nos herdou: "Publicum jus... in magistratibus consistit" (Dig4 lib. I, tit. I, de justitia et de jure, fr. I, § 2). Williughby advertiu essa evidência, ao escrever: "somos conduzidos a designar como constitucionais aquelas leis que se relacionam diretamente com a forma de govêrno que há de ser, e com o aquinhoamento dos poderes e a imposição de limitações aos múltiplos órgãos e funcionários governamentais"; "we are led to denominate as constitucional those laws wich relate directly to the form of government that is to exist, and to the allitmente of powers o, and imposition of limitations upon, the several governamental organs and fonctionaries". E ajuntou: "As disposições constitucionais, definidas de acôrdo como em leis e regulamentações administrativas e ordens executivas ou administrativas"; "constitutional provisions defined acoording to their subsstantive content shade off into administrative laws and regularions and executive or administrative orders" (W. F. Willoughby, The Fundamental Concepts of Public Law, NewYork, 1931, p. 84 e nota 13).

Certo, êsse método, por assim dizer, constitucional de organização administrativa oferece inconvenientes. O nosso Visconde do Uruguai, apontando que "é essa matéria essencialmente minuciosa, que se compõe de disposições e medidas pela maior parte sujeitas a alguma mobilidade", acrescentava: "é sem dúvida por isso que nenhuma Constituição regula a organização administrativa" (Ensaio sôbre Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 1862, t. I, p. 190).

Não é êsse, porém, o só inconveniente de indicar. Ernst Freund refere, ainda, e com razão, que "o reconhecimento constitucional de um órgão pode prestar côr a vindicações de independência face à regulamentação legislativa", "the constitucional recognition of an office may lend color to claims of independence from statutory regulation" (E. Freund, Encyclopedia of Social Sciences, t. III, New York, 1942, verb CONSTITUTIONAL LAW, p. 249).

Os inconvenientes assinalados, entretanto, não se formulam, como fica visto, com relação ao Poder Executivo, e, sim, com relação, exclusivamente, ao Poder Legislativo, que a Constituição de tal sorte, vencilha ao reconhecimento e à manutenção de um órgão ou de uma organizaçao determinados.

De resto, êsses inconvenientes não são tão graves, quanto se pedoria supôr. Pontes de Miranda expõe lição segura, acêrca dessas inserções administrativas em textos da Constituição: "o fato de se consignar nos seus textos algum princípio, ainda que básico de uma instituição, não torna "constitucional" tôda a instituição" (Comentários à Constituição de 1946, t. I, Rio de Janeiro, s.d. pág. 113).

Não admira, pois, que o artigo 217 da Constituição do Rio Grande do Sul encontre precedente histórico no Direito Comparado. A Constituição do Estado de Colorado, nos Estados Unidos, contém disposição semelhante, pela qual, no próprio texto constitucional, determinou a instituição da "Civil Service Comission" do Estado (cf. James T. Yong, The New American Government and its Work, 1936, pg. 839).

De modo semelhante à sua congênere norte-americana, a Constituição do Rio Grande do Sul elide, nesse passo, os inconvenientes da "constitucionalização" dêsse órgão administrativo, remetendo, em suas disposições transitórias (art. 32), a estruturação dêle à lei ordinária.

5. Lei ordinária estruturou o órgão, prescrito pelo artigo 217 da Constituição Estadual, a Lei n.º 174, de 23 de dezembro de 1947, da qual surgiu o Conselho Deliberativo do Serviço Público.

Êsse Consêlho situa-se, fora de dúvida, no âmbito de atuação do Poder Executivo, do qual é parte. As funções que lhe são incumbidas (art. 217, Const. Est.), são manifestamente funções administrativas, compreendidas, dentre as que tocam constitucionalmente ao Poder Executivo, a saber:

1. o estudo dos problemas de administração geral;
2. o contrôle da legalidade dos atos referentes ao serviço civil.

A primeira corresponde à atribuição, explìcitamente conferida pela Constituição ao Governador do Estado, de "coordenar as atividades administrativas das diversas Secretarias, tomando para isso as medidas convenientes" (art. 87, VI, Cont. Est.); a segunda, ao dever fundamental, imposto ao Governador do Estado, e expressamente em texto constitucional, de "cumprir, manter e defender a Constituição e as leis, tanto da Uniãc como do Estado" (art. 82, § 2, Const. Est.).

6. Nem uma nem outra cousa seriam, porém, possíveis, se não pudesse contar com o Governador do Estado, nesse particular, com a assistência técnica de órgão especializado. Willoughby propõe adequadamente o problema: — "Se as exigências da situação hão de ser atendidas, é imperativo, consequentemente que o administrador-em-chefe seja provido com assistência técnica que o habilite a executar o seu trabalho. Essa assistência deveria tomar a forma de criação de um serviço especial, a ser conhecido como "bureau" de administração geral, ou ter-lhe, ao menos, as funções"; "if the requerirements of the situation are to be met, it is imperative, therefore, that the chief executive shall be provided with technical assistance that will enable him to do this work. This assistance should take the form of creation of a special service, to be known as, or at least having the functions of, a bureau of general administration" (W. F. Willoughby, Principles of Principles of Public Administration, Washington, 1927, p. 54).

Essa assistência especializada, quando preparatória e, pois, antecedente à operação administrativa pode, não obstante, receber, em têrmos de Ciência da Administração, a denominação de "eontrôle", seja ela de natureza meramente técnica, ou de natureza jurídiea. Dubois-Richard insiste, aliás, em que êsse contrôle não se deve limitar à legalidade da atividade administrativa, mas estender-se ainda à sua eonveniência e oportunidade: "Avant qu'une décision soit prise et mise à exécution, il importe qu'elle soit contrôlée, par un personnel quilifé, non pas seulement en fonction de sa légalité, mais en fonction aussi de son opportunité et de sa technicité. Tout ce qui est légal, n'est pas necésssairement souhaitable ou même possible: l'action rationnelle d'un gouvernement n'est pas seulement conditionée par la loi, elle l'est encore par la situation fiancière, par l'état de l'opinion, par les menaces intérieures ou exttérieures. L'autorité de direction a besoin d'avoir une certaine liberté d'aciton, mais elle doit, elle-même, se soumettre à une discipline de technicité riogureuse. Avant de donner suite à ses intentions, il importe qu'elle soit éclairée et le contrôle préalabre peut être élargi, en vue de lui donner les moyens de eonnaitre à l'avance les conséquences, prévisibles de ses décions" (L'Organisation Technique de l'État, Paris, 1930, p. 195).

Na eiência do Direito Administrativo, já a noção de contrôle é diversa. (cf. O. Ranalletti, Le Guarantigie della Giustizia nella Publica Amministrazione, Milano 1937, nr. 141, p. 194; Arnaldo de Valles, La Valillitá degli Atti Amministrativi, Rosa, 1917, nr. 11, p. 68). Sem embargo, dúvida não existe de que a expressão "contrôle" significa estritamente inspeção, verificação, eonstatação (cf. La Torre, Elementi di Diritto Amministrativo, Milano, 1925, nr. 110, p. 167).

Quer face aos problemas de administração geral, quer face à legalidade dos atos pertinentes ao serviço civil, o Conselho Deliberativo do Departamento do Serviço Público, exerce, portanto, uma função meramente de perquirição, de verificação, de constatação, que se não limita aos fatos simplesmente, mas às eonseqüências previsíveis dêstes e às das decisões e atos, a que êles devem dar ocasião.

7. Assim caracterizadas as funções do órgão, prescrito no artigo 217 da Constituição Estadual fácil é qualificar-lhes a natureza. Órgão colegiado, autônomo, cujo fim é preparar o desenvolvimento das tarefas da administração, e a emanação de atos administrativos, pertinentes ao serviço civil do Estado, os caracteres que denota são inequìvocamente os de um órgão consultivo.

Não padece controvérsia a natureza meramente consultiva dos estudos, que êsse órgão é incumbido de realizar, acêrca dos problemas de administração geral. À sua vez, função consultiva é, por igual, a de preparar, através de um contrôle de legalidade, a regular emanação de atos administrativos, referentes ao serviço civil. Tal é, realmente, o escopo das manifestações normais dos órgãos consultivos: "i pareri... sono atti interni degli organi dell'amministrazione consultiva, che debbono servire per le preparazione e l'emanazione deglie atti dell'amministrazione attiva" (Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo, Padova, 1932, p. 297, cf. A. Lentini, Instituzione di Diritto Amministrativo, t. I, Milano, 1939, p. 193). De outro lado, a colegialidade e a autonomia são conotações clássicas dos órgãos administrativos de consulta. Guido Zanobini, apósitamente, explana essa peculiaridade da organização administrativa: "Per corrispondere allo scopo di illuminare e consigliare le autorità attive, gli organi consultivi devono riunire particolari requisiti; a) in primo luogo, devono essere formati da persone particolarmente esperte nelle materie nelle quali sono chiamate a dare pareri...; b) devone inoltre essere, a preferenza, organi collegiali, ciò in omaggio al principio di logica tradizionale, pela quale, se per deliberare sono più addatti gli organi individuali, per consigliare si ritengono preferibili i collegi...; e) devono essere constituiti, per quanto possible, in condizione di autonomia e d'indepenza, perchè solo in tal modo il loro giudizio può essere libero ed obbediettivo" (G. Zanobini, Corso di Diritto Amministrativo, t. 11I, Milano, 1946, p. 129; cf. O Ranalletti, Instituzione di Diritto Publico, Padova, 1937, nr. 340, p. 457). E outros não são, realmente, os característicos do órgão, cuja existência foi suscitada pelo artigo 217 da Consttiuição Estadual (c. art. 32, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Const. Est.; Lei nr. 174 cit., de 3 de dezembro de 1947).

PARECER

Isto pôsto, passamos a responder às perguntas formuladas:

a) A autonomia, reconhecida em texto constitucional, ao órgão colegiado, prescrito pelo artigo 217 da Constituição do Rio Grande do Sul, importa simplesmente em que o funcionamento dêsse órgão se há de operar "a latere" da escala hierárquica, na qual deveria êle situar-se abaixo dos Secretários de Estado, equiparáveis aos Ministros, tradicionalmente em segundo lugar, após o Chefe do Estado (cf. Pereira do Rego, Elementos de Direito Administrativo Brasileiro, Recife, 1860, § 28, p. 20; Ribas, Direito Administrativo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1866, p. 184; Alcides Cruz, Direito Administrativo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1914, nr. 28, p. 60), situando-se, ao invés, em imediata subordinação à função do Governador do Estado.

b) As manifestações dêsse órgão, caracterizadamente consultivo, não poderão consistir senão em pareceres com o conteúdo dos quais o Governador do Estado poderá conformar-se, ou não, a seu juízo, de vez que nem se acena, em texto algum à eficácia vinculativa de tais manifestações, nem seria ela de resto, admissível face ao princípio, inerente ao regime presidencial, impôsto aos Estados pela Constituição Federal (art. 7, VII, b; art. 36), segundo o qual, no caso, ao Governador do Estado cabe essencialmente todo o Poder Executivo (art. 76, Const. Est.; cf. Rui Barbosa, Comentários à Constituição Federal Brasileira, coligidos e ordenados por Homero Pires, t. III, São Paulo, 1933, p. 9; Pedro dos Santos. Os Nossos Ministros de Estado, Rio de Janeiro, 1934, passim).. Ao demais, se a disposição da Constituição do Rio Grande do Sul pudesse admitir, nesse particular, dois entendimentos, opostos entre si, ainda assim, o que adotamos haveria que ser preferido.

O entendimento oposto acarretaria inevitàvelmente a inconstitucionalidade, por quebramento do princípio presidencialista, dessa disposição do Estatuto Rio-

-grandense, em contraste com o Estatuto Federal. A tal entendimento invalidatório, não nos conduz, porém, a regra de exegese aplicável; bem ao contrário, a regra de exegese a ser obedecida é a de que, na hipótese "aquela interpretação será adotada, que evite o efeito de inconstitucionalidade"; "if there is doubt or uncertainty as to the meaning of legislature, if the words or provisions of the stature are obscure, or if the enactment is fairly susceptible of two or more constructions, that interpretation will be adopted wich will avoid the efect of unconstitutionality" (H. Campbell Black. Handbook on the Construction and Interpretation of the Laws, St. Paul, Minn., 1896. nr. 43, p. 94; cf. Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito. Porto Alegre, 1925, nr. 367, p. 314).

Êste é o nosso parecer, s.m.j.

Pôrto Alegre, 19 de janeiro de 1949.

(as.) RUY CIRNE LIMA"

CONCLUSÕES

1) A Constituição do Estado, no art. 217, determinou se mantivesse um órgão colegiado e autônomo, incumbido do estudo dos problemas de administração geral, e, especialmente, do contrôle da legalidade dos atos referentes ao serviço civil. O Ato das Disposições Transitórias remeteu, no art. 32, à lei ordinária a estruturação dêsse órgão. A Lei n.º 174, de 23 de dezembro de 1947, dando cumprimento a êsses dispositivos constitucionais atribuiu ao Departamento do Serviço Público as funções de órgão colegiado e autônomo e determinou que o Conselho Deliberativo dêsse Departamento se extinguiria na data posse dos ocupantes dos cargos de Conselheiro, que fôssem providos nas condições do Ato das Disposições Transitórias, art. 32. Ora, o Departamento do Serviço Público, nos têrmos da Lei n.º 1.122, de 3 de julho de 1946, não só é subordinado ao Chefe do Poder Executivo (art. 1.º), como possue atribuições (art. 3.º), cuja constitucionalidade é incontroversa. Precisamente porque se trata de órgão subordinado ao Chefe do Poder Executivo foi que o Sr. Governador do Estado editou o Decreto n.º 1.133, de 26 de dezembro de 1949, onde estabeleceu regulamento para o Departamento do Serviço Público, que se declarou, então, ser o órgão colegiado e autônomo, a que se referem o art. 217 da Constituição do Estado e o art. 1.º da Lei n.º 174, de 23 de dezembro de 1947.

2. Ainda que não houvesse texto legal, onde se definisse a posição do órgão, que a Constituição, no art. 217, manda manter, a conclusão não poderia ser diversa, como acentua, nestas palavras, Ruy Cirne Lima: "A autonomia, reconhecida em texto constitucional, ao órgão colegiado, prescrito pelo artigo 217 da Constituição do Rio Grande do Sul, importa simplesmente em que o funcionamento dêsse órgão se há de operar "a latere" da escala hierárquica, na qual deveria êle situar-se abaixo dos Secretários de Estado, equiparáveis ao Ministros tradicional-

mente em segundo lugar, após o Chefe do Estado (cf. Pereira do Rego, Elementos de Direito Administrativo Brasileiro, Recife, 1860, § 28, p. 20; Ribas, Direito Administrativo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1866, p. 184; Alcides Cruz, Direito Administrativo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1914, n.º 28, p.69), situando-se ao invés, em imediata subordinação à função do Governador do Estado.

3) As atribuições do órgão estabelecido no art. 217 são, inequivicamente, consultivas. O caráter consultivo, que lhe é inerente, está definido, de modo superabundante, seja na própria Constituição, seja em lei ordinária, seja em regulamento. Na Constituição, art. 206, II, se prescreve que "os servidores civis só perderão o cargo ou a função, quando estáveis, no caso do inciso I, no de se extinguir o cargo ou a função, ou no de serem demitidos mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa, precedendo sempre à decisão final, neste proferida, **parecer do órgão de pessoal do Estado**". Como o órgão de pessoal do Estado é o Departamento do Serviço Público e como êste é o órgão colegiado e autônomo, a que se refere o art. 217 da Constituição, não há senão concluir, por fôrça de texto constitucional, que o contrôle que êsse órgão exerce sôbre a legalidade das demissões se reveste de caráter puramente consultivo, pois que se manifesta, — afirma-o o art. 206, II, in fine, — mediante parecer. Numerosos dispositivos da lei ordinária são contestes, ainda, em conferir caráter consultivo ao Departamento do Serviço Público, cumprindo citar-se, a tal respeito, entre outros, especialmente, o art. 39, incisos a e b do decreto-lei n.º 1.122. Em degrau menos elevado, na escala das fontes, está, por fim, o Decreto n.º 1.133, onde o traço consultivo do órgão prescrito no art. 217 da Constituição é posto, ainda, se possível, em maior evidência. Prescreve, realmente, êsse Decreto, art. 7, II e parágrafo único: "O Conselho Deliberativo (do DSP), em que se encabeça a competência genérica para realizar e promover o estudo dos problemas de administração geral e o contrôle da legalidade dos atos referentes ao serviço civil, incumbe examinar os atos referentes aos servidores públicos civis. Sempre que concluir pela desconformidade do ato com norma legal, o Conselho Deliberativo, em **parecer** fundamentado submete-lo-á ao Chefe do Poder Executivo, que, por despacho, determinar-lhe-á o registro e a publicação, se não anuir às ponderações oferecidas pelo Conselho.

4) "As manifestações dêsse órgão, caracterizadamente consultivo", — escreve Ruy Cirne Lima, ao fazer a exegese do art. 217, diante dos têrmos em que, na consulta, se situou a questão, — "não poderão consistir senão em pareceres, com o conteúdo dos quais o Governador do Estado poderá conformar-se, ou não, a seu juízo, de vez que nem se acena, em texto algum, à eficácia vinculativa de tais manifestações, nem seria ela, de resto, admissível face ao princípio inerente ao regime presidencial, impôsto aos Estados pela Constituição Federal (art. 7, VII, b; 36), segundo o qual, no caso, ao Governador do Estado cabe essencialmente todo o Poder Executivo (art. 76, Const. Est.; cf. Ruy Barbosa, Comentários à Constituição Federal Brasileira, coligidos e ordenados por Homero Pires, t. III, São Paulo, 1933, p. 9; Pedro dos Santos, Os Nossos Ministros de Estado, Rio de Ja-

neiro, 1934, passim) Aos demais, se a disposição da Constituição do Rio Grande do Sul pudesse admitir, nesse particular, dois entendimentos, opostos entre si, ainda assim, o que adotamos haveria que ser preferido.

"O entendimento oposto acarretaria inevitàvelmente a inconstitucionalidade, por quebramento do princípio presidencialista, dessa disposição do Estatuto Rio-grandense, em contraste com o Estatuto Federal. A tal entendimento invalidatório não nos conduz, porém, a regra de exegese aplicável; bem ao contrário, a regra de exegese a ser obedecida é a de que, na hipótese, "aquela interpretação será adotada, que evite o efeito de inconstitucionalidade".

5) A estabilidade conferida aos integrantes do órgão prescrito no art. 217, não só não lhes dá situação melhor do que a do comum dos funcionários públicos, como não constitue, igualmente, garantia incompatível com a feição consultiva do órgão; antes, a função consultiva reclama, ordinàriamente, para bem exercida, independência, em quem a desempenhe, de nuto, — quanto à permanência na função, — do Chefe do Poder Executivo.

6) Se inconstitucionais, — o que se não verifica, — as atribuições conferidas, na Lei n.º 920, ao Departamento do Serviço Público, algumas das quais, até, de caráter transitório, como a que respeita ao enquadramento dos funcionários nos cargos classificados, — a conseqüência seria a inconstitucionalidade das disposições legais, que se houvessem como portadores dessa eiva, e nunca a do órgão a que se deferiu a competência, — acidental, do resto, à sua estrutura, — estabelecida nessas normas de lei ordinária.

3. INTEGRA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO GOVÊRNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARGÜINDO A INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (37)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O BACHAREL JAYME PINHEIRO DE ANDRADE, DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ETC.

CERTIFICO, a pedido de pessoa interessada, que revendo na Secretaria os autos de Representação número duzentos e um (201), do Distrito Federal (Rio Grande do Sul), em que é Relator o Senhor Ministro Mario Guimarães e Representante o Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral da República e Representada a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, dêles constam o acordão e notas taquigráficas do teor seguinte:

— — — — — — — — — — NOTAS TAQUIGRÁFICAS — — — — — — — — —

R E L A T Ó R I O — O Senhor Ministro Mario Guimarães — Submete o Doutor Procurador Geral da República ao conhecimento desta Côrte, nos têrmos do parágrafo único do artigo oitavo da Constituição, a representação que lhe foi dirigida pelo Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, representação em que se atribui o vício de inconstitucionalidade aos artigos trinta e três e trinta e cinco; quarenta e cinco número seis; quarenta e seis números oito e nove, oitenta e quatro, oitenta e sete número dezessete, oitenta e oito número dois; cento e trinta e quatro; cento e cinquenta e oito número três; duzentos e dezesseis; duzentos e dezessete; duzentos e quarenta e um, da Carta política daquele Estado, e às leis cento e noventa e uma, de três de novembro de mil novecentos e quarenta e oito; cento e quinze, de quinze de dezembro de mil novecentos e quarenta e sete; novecentos e setenta e três, de dezesseis de janeiro de mil novecentos e cinquenta; duzentos e cinquenta e quatro, de quatro de agôsto de mil novecentos e quarenta e oito e cento e oitenta e sete, de vinte e três de dezembro de mil novecentos e quarenta e

(37) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Representação n.º 201. Argüição de Inconstitucionalidade do artigo. da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Mario Guimarães Certidão dos Autos fornecida pela Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

sete. Foram solicitadas informações da ilustre Assembléia Legislativa, que as prestou com minúcias, folhas trezentas e vinte e cinco/trezentas/ e sessenta e três. — O Doutor Procurador Geral exarou parecer — folhas quinhentas e oito. Como, no decorrer do meu voto terei que reportar-me a cada um dos dispositivos incriminados ,e expôr os argumentos num e noutro sentido, dou, para evitar repetições, desde já por findo o relatório. — — —

d'appartenir á la Chamble par le fait même de son acceptation'. Cette solution dépasse même la régle dont elle est tiré; en effet, elle comprend non seulement les fonction publiques légalement ineompatibles avec le mandat de député, mais aussi celles qui quoique salariées, sont exceptionnelment compatibles ave ce mandat. La nomination d'um député á de pareilles fonctions éveille toujuors un certain supçon on peut craindre qu'il n'ait usé, pour son profit persones de l'influence que son élection aux fonctions législatives a pu lui doner près du gouvernement". V. **Élements de Droit Constitutionnel, vol. 2.º, pag. 321.** Ainda que seja o cargo dos que se preencham mediante concurso, persiste a incompatibilidade, pois que a nomeação, em qualquer hipótese, será do Governador. Tão importante é êsse impedimento que quase tödas as nações a consagram. Eugene Pierre — **Droit politique Electoral et Parlamentaire**, Cap. trezentos e trinta e oito mostra que assim se pratica nos Estados Unidos, na Inglaterra, na Prússia, na Itália, na Bélgica, na Espanha, em Portugal, na Holanda, etc. Algumas legislações mantém a incompatibilidade até dois anos depois de findo o mandato. Tendo assim, por seguro, que o artigo trinta e três da Constituição Rio-Grandense é inconstitucional: — a) — na primeira parte, quando permite o exercício simultâneo de funções de deputado e professor; — b) — na última, ao consentir que o representante do povo pleiteie cargo público, embora no magistério. Quanto ao artigo trinta e cinco, a incompatibilidade com a lei da República é ainda mais frisante. — Diz aquêle artigo: — O Deputado investido na função de interventor federal ou estadual, ministro ou secretário de Estado, diretor do Departamento Estadual de Saúde, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul e do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, e prefeito de nomeação do Governador, não perde o mandato". O artigo cinqüenta e um da Constituição de quarenta e seis: "O deputado ou senador investido na função de ministro de Estado, interventor federal ou secretário de Estado, não perde o mandato". Incluindo na exceção o Diretor do Departamento de Saúde, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul e do Departamento Autônomo de Estrada de Rodagem, excedeu o legislador estadual o âmbito que lhe estava traçado pelo legislador federal. Estendeu matéria de exceção. Não podia fazê-lo. O impedimento, desde que fora da ressalva relativa a cargos políticos — governador ou ministro é corolário da aplicação do artigo quarenta e oito, letra b, da Constituição, que já analisamos; não poder o deputado ou senador conservando o mandato, aceitar comissão ou emprêgo. Rompe, também, a harmonia dos poderes, com flagrante invasão do Legislativo na órbita do Executivo, o artigo quarenta e cinco, número seis, quando assenta competir à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador: "Aprovar planos de obras e serviços da competência do Estado". O plano de obras e serviços de competência do Estado, obtempera com razão o Doutor Procurador Geral, é, por sua própria natureza, da competência do Executivo. Só a êle, portanto, cabe dispor a respeito livremente, sem que seja lícito qualquer limitação a êsse poder por parte do Legislativo". O Poder Executivo, diz Laski, "es responsable de cuanto haga. El error que apareza será su propio error; las censuras que se formulem serán otros tantos reproches que tiene que soportar" V. **El Estado Moderno**, vol. segundo, página oitenta e uma. Daí a necessidade de conferindo-lhe ônus e responsabilidades, outorgar-lhe poderes para

vencê-los. Um dos problemas mais sérios nos tempos presentes, adverte Duvergar — **Lés regimes politiques**, página trinta e sete, é organizar o Executivo. Para realizar a sua finalidade, há de ser estável e forte. Esmoin, volume segundo, duzentos e noventa e quatro. Chambrun, **Le-pouvoir Exécutif dans les Etats Unis**, página cinco. Pelo texto Rio-Grandense, o Legislativo é que aprova os planos. O Executivo terá apenas a missão de sancionar o aprovado. Faz-se absoluta inversão de competência. A posição inferior que êsse artigo reserva ao Poder que administra não se compadece com os princípios consagrados em nossa lei magna. O artigo quarenta e seis, número sete, declara ser competência exclusiva da Assembléia "aprovar o orçamento das autarquias". — As Autarquias são entidades de Direito público de formação artifical. É a lei que as cria. Têm o seu âmbito de ação dilatado ou restringido eonforme o diploma legal que lhes houver dado vida. Em sentido rigoroso, não gozam de autonomia. Autonomia é o poder de se organizar. A autarquia tem apenas o poder de se governar. Daí se segue que ao criar as autarquias tem o legislador a faculdade de cercear-lhes a amplitude. O artigo quarenta e seis, número sete, da Constituição gaúcha, conferiu poderes à Assembléia para fixar-lhe o orçamento. Podia fazê-lo. É o Legislativo que orça as despesas públicas, em geral. Poderá regulá-las para uma parcela de administração. Não há, nesse ponto, inconstitucionalidade a declarar. — Bem diverso é o caso do mesmo artigo quarenta e seis, número nove. Outorga-se, por êle, à Assembléia, o poder "de dirimir" conflitos de competência que se suscitarem entre Prefeito e Câmaras Municipais". — Vem a propósito a clássica lição de Cooley sôbre a função dos três poderes: "The legislative power is the power to make laws and to alter them at discretion; the executive power is the power to see that laws are duly executed and enforced; the judicial power is the power to construe and apply the law when controversies arise concerning what has been dome or omitted undler it. Legislative power therefore deals mainly with the future, and executive power with the present, while judicial power is retrospective dealing only with acts done or threatened, promises, and injures auffered". V. **Principles of Constitucional Law**, Chapter III, pags. 41". Tornar a Assembléia competente para dirimir conflitos é torná-la órgão judicante. A Assembléia cabe criar os princípios. Estatuir sôbre a sua organização. Demarcar, dentro de preceitos constitucionais, as atribuições de umas e outras autoridades. Em tudo isso, prescreve para o futuro. Se, porém, na aplicação das Leis que ela fizer surgirem dúvidas, que provoquem conflitos de atribuições, incumbirá ao Judiciário, em cada caso concreto, apontar a exata interpretação da Lei. Ao tempo da Constituição de noventa e um, em alguns Estados se concedia recurso para a Assembléia ou para o Governador, das resoluções das Câmaras. Tais recursos foram julgados inconstitucionais, v.c. Maximiliano, nota quatrocentos e dezesseis ao artigo sessenta e oito, da Constituição de noventa e um, por ferirem o princípio de autonomia municipal. O recurso que o artigo ora em discussão estabelece estará nessas condições. Também, sob êste aspecto será inconstitucional. — Dispõe o artigo oitenta e quatro: "O Governador não poderá, sem licença da Assembléia Legislativa, afastar-se do país, por qualquer tempo, nem do Estado, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo". — E a Lei estadual número cento e noventa e um, de Janeiro de mil novecentos e quarenta e oito: "Artigo primeiro — Em caso de im-

pedimento ou vaga do Governador, será chamado ao exercfeio do cargo o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado. — Artigo segundo — Consideram-se casos de impedimento do Governador: a) — férias anuais de trinta dias; b) — enfermidade quc o inabilite transitòriamente para o exercício de suas funções; c) — ausência do território do Estado, por qualquer tempo — Artigo terceiro — Nos casos previstos pelo artigo anterior, o Governador transmitirá o exercício do cargo ao Presidente da Assembléia Legislativa. — Acha o Doutor Procurador Geral haver inconstitueionalidade manifesta entre, o que dispõe a Constituição e a lei. Por aquela, pode o Governador afastar-se, do Estado, até quinze dias, sem lieença da Assembléia. Pela lei, está restringido. — Não há tal, pode o Governador ,tanto pela Constituição como pela lei, afastar-se por quinze dias, no máximo, devendo, porém, passar o exercício. A passagem do exercício é um corolário do afastamento. Não bá de o Govêrno ficar acéfalo. Não vejo, nessa providência que resguarda a continuidade da administração, rebeldia contra a lei das leis. — Diz o artigo oitenta e sete: Compete ao Governador do Estado — XVII — "expôr", em mensagem, que pessoalmente lerá perante a Assembléia Legislativa, por ocasião da sessão anual, a situação dos negócios do Estado, propondo as providências que julgar necessárias". — A exigência do comparecimento à Assembléia para ler a sua mensagem afasta-se, diz a representação, do que prescreve o artigo oitenta e sete, número dezoito, da Constituição Federal que só obriga o Presidente da República a remeter a mensagem ao Congresso Nacional. — Afasta-se, não há dúvida, mas não ofende cânones imperativos. As constituições locais não hão de ser cópias servis da Constituição da República. Do contrário, inútil seria que o artigo dezoito outorgasse aos Estados liberdade para se regerem pela Constituição que adotarem. O que se não permite é que se descumpram os princípios básicos, que vem capitulados no artigo sétimo, número sete. — A determinação do comparecimento pessoal do Governador é apenas um dispositivo de ordem protocolar tendente a assegurar mais realce à cerimônia já de si solene, de instalação da Assembléia. Não há país no mundo em que mais se acatem e se venerem os governantes do que a Inglaterra. E, no entanto, naquela nação, ainda hoje vai o Rei com a sua côrte assistir à instalação das Câmaras e proferir a fala do trôno. Considera-se eomo um dos mais importantes atributos da realeza e "símbolo da soberania nacional". — v. Todd. — Le Gouvernement parlamentaire dans l'Angleterre. Volume Primeiro, página eento e sessenta e três, tradução francesa. — Os Estados Unidos conservaram, a princípio, a tradição, Washington e John Adams, conta Carlos Maximiliano, reproduzindo Beard, "imitavam os reis ingleses; iam ao Congresso com a maior pompa, em carro de Estado tirado por seis cavalos; expunham oralmente as suas idéias, liam as informações sôbre a marcha dos negócios públicos — Jefferson, ou por amor a simplicidade, como declarou, ou porque orava e recitava mal, como afirmaram os eríticos, iniciou a prática de enviar comunicações escritas, mantida até o advento de Woodrow Wilson, em mil novecentos e treze. Este restabeleceu a leitura ou exposição oral v. Com à Constituição de noventa e um, página quinhentas e cineo. Woolidge leu a sua mensagem pelo rádio, mas o Presidente Franklin Roosevelt e recentemente Truman voltaram à prática do comparecimento pessoal, v. Beard, **American Gouvernement and Politic.** terceira edição, página duzentos e três. — Entre nós, ainda que

não constasse de texto constitucional, era assim que se costumava no Império Brasileiro e sempre foi respeitada essa pragmática. Até mesmo quando da acesa luta entre Dom Pedro Primeiro e a Assembléia, não se furtou o monarca a sua obrigação posto a cumprisse resumindo a fala do trono em parcissimas palavras. Achou a República desnecessária a solenidade e daí o bavê-lo abolido pelo artigo quarenta e oito, número nove da Constituição de noventa e um, reproduzindo nas Constituições posteriores. Ao Constituinte Riograndense, de mil novecentos e quarenta e sete, aprouve restaurar a velha usança. Questão e essa de maior ou menor amor à pompa ou à simplicidade, de maior ou menor respeito a coisa do passado. Não atinge o cerne do regime constitucional — Pretende-se, também, seja merecedor de reparos o artigo oitenta e oito, número dois, que declara eompetir ao Governador prestar, por escrito, tôdas as informações e esclarecimentos que a Assembléia requisitar. Não vejo, ainda aqui, inconstitucionalidade alguma. Harmoniza-se o artigo com o princípio de colaboração dos Poderes e com a função fiscalizadora dos atos do Executivo, que a Constituição assegura ao Legislativo, nos artigos cinquenta e três e cinquenta e quatro, função que Fischbach, reputa nos tempos presentes, a principal. — O artigo cento e trinta e quatro, incriminado, dispõe: "o Conselho Superior do Ministério Público terá funções disciplinares, entre outras, a de indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento e a de resolver sôbre remoções, na fórma da lei" — O Doutor Procurador, porém, objeta: lê fôlbas quinze. Eu estou, entretanto, com o Senhor Governador. O artigo distinguiu entre **resolver e indicar.** O Conselho indica os candidatos à promoção. E resolve sôbre remoções. Resolver, neste sentido, é deliberar. É autorizar ou ordenar. É função que se não pode tirar ao Chefe Supremo do Executivo, a não ser por sua própria delegação. O poder de remoção de um funcionário nada obsta seja deferido a um secretário de Estado ou mesmo a um diretor de Repartição, porque estes estão, por sua vez subordinados ao Governador. Não há de, porém, ficar a cargo de uma entidade autônoma, na qual não será lícito ao Governador intervir. Assim o fazendo, a lei Rio-Grandense cerceou as funções do Executivo. O artigo cento e cinqüenta e oito, número três, impõe aos Prefeitos: "Apresentar, anualmente, à Câmara um relatório sôbre o estado das obras e dos serviços municipais, a proposta do orçamento e o programa de administração para o ano seguinte". Não encontra quebra do princípio da independência dos poderes, senão louvável providência, que facilita a colaboração. Não há, também, infração à autonomia municipal, porque é ainda matéria de organização. Confesso, todavia, que se situa êste artigo na linha limítrofe da ação do Estado e do Município. Inconstitucionalidade se houver, será duvidosa, e, isso nos impede de a reconhecermos. — O artigo duzentos e dezesseis determina: "O Servidor público civil investido em função eletiva, salvo a de vereador e a prevista no artigo trinta e três desta Constituição, fieará afastado de suas funções durante o exercício do mandato, eontando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade, aposentadoria ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade". Acha a representação que o artigo, na referência a vereador, é inconstitucional, pois que compete às Câmaras regular a situação de seus vereadores. Eu acho, igualmente, que o é, senão por ofensa a êsse preceito, por desatenção a outro — o do artigo

trinta e seis, parágrafo primeiro, da Constituição da República. — O artigo duzentos e dezessete contém uma anomalia, talvez aparente: — "o Estado manterá um órgão colegiado e autônomo, incumbido de estudo dos problemas de administração geral, e, especialmente, do contrôle da legalidade dos atos referentes ao serviço civil". O Doutor Procurador Geral critica: lê fôlhas dezessete, dezoito e vinte. Pode o Estado descentralizar a sua administração, criando autarquias ou entidades paraestatais. Estão hoje em voga, por todos os países, e constituem um reclamo que decorre da complexidade, sempre crescente, aos serviços públicos. Tais entidades são auxiliares do Estado. Ainda que autônomas, sujeitam-se à fiscalização governamental. O órgão autônomo que o artigo duzentos e dezessete prevê será um órgão técnico, um conselheiro da Administração. Não poderá ter fôrça coercitiva para invalidar atos das autoridades, quando os julgue ilegais. Não poderá ser senão órgão consultivo. Vejam-se as suas funções: lê fôlhas quatrocentas e setenta e duas. Inconstitucional não me parece. Artigo duzentos e quarenta e um — A inconstitucionalidade deste artigo, diz o Doutor Procurador Geral, e da lei complementar novecentos e setenta e três estão demonstradas. Diz o artigo: — "Serão criados em lei um ou mais tribunais mistos, administrativos, para o julgamento, em última instância, de questões entre contribuintes e a Fazenda estadual ou municipal". O artigo duzentos e quarenta e um não disse que os Tribunais mistos, por essa forma criados, decidiram também contenciosamente. Se o dissesse, seria inconstitucional, por haver dado, a um tribunal leigo, funções judiciárias. E a lei novecentos e setenta e três, que regulou e completou o dispositivo, claramente especificou, no artigo quarto (v. fôlhas vinte e quatro) que o julgamento seria limitado à esfera administrativa — v. fôlhas duzentas e noventa e duas. Viola ainda o dispositivo do artigo duzentos e quarenta e um a Constituição Federal quando estende as atribuições do Conselho aos Municípios. — Julga assim procedente, em parte, a presente representação para o efeito de declarar contrários à Constituição da República os dispositivos impugnados com exceção daquêles que mencionei, a saber, os artigos quarenta e seis, números sete e dezenove; oitenta e sete, número dezessete; oitenta e oito, número dois; cento e cinquenta e oito, número dois; cento e cinquenta e oito, número três; Lei cento e noventa e um, de trinta e um de Janeiro de mil novecentos e quarenta e oito; duzentos e dezessete e duzentos e quarenta e um, em parte. —

— — — — — — — — — — — VOTO Só o art. 33. — — — — — — — — — — —

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES — Senhor Presidente, acho que, realmente, a disposição do artigo trinta e três da Constituição do Rio Grande do Sul fere a independência dos poderes assegurada, neste caso, pelo que dispõe o artigo quarenta e oito, I letra B da Constituição Federal, onde se veda ao membro do Congresso Nacional aceitar ou exercer comissão ou emprêgo renumerado de pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, — sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público. Esta disposição visa assegurar a independência dos membros do Poder Legislativo independência que ficou prejudicada pelo que dispõe a Constituição do Rio Grande, no artigo trinta e três, onde

se permite ao Deputado exercer o magist ério, secundário ou superior, coisa que tem sido vedada aos membros do Congresso Nacional. — Acompanho, assim, o voto do eminente Ministro Relator. —

— — — — — — — — — VOTO S/ art. 45, n.º VI — — — — — — — — —

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES - Senhor Presidente, é sabido, neste Tribunal, que a Constituição do Rio Grande do Sul adotará o regime parlamentarista, e, daí, resultarem na Constituição vários dispositivos que têm a eiva parlamentarista. — No caso, não me parece que a disposição seja ofensiva à competência do Executivo, porque apenas se dispõe, nesse artigo, que compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, "aprovar planos de obras e serviços da competência do Estado". A matéria não deixa de pertencer essencialmente, ao Poder Legislativo. — Além do mais, entendo que só se podem declarar nesta emergência, inconstitucionais as disposições que ferem os princípios enunciados no artigo sete, inciso VII, da Constituição, e não me parece que haja aí — no inciso VI do artigo quarenta e cinco da Constituição do Rio Grande do Sul quebra desses princípios. — Data vênia do Senhor Ministro Relator, não aceito a arguição de inconstitucionalidade. —

— — — — — — — — — — VOTO S/ Art. 134 — — — — — — — — — — —

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES — Senhor Presidente, data vênia do Senhor Ministro Relator, dêle dirijo, acompanhando a parecer do Doutor Procurador Geral da República. Não entendo que haja ofensa de princípio constitucional na parte final do artigo cento e trinta — "resolver sôbre promoções na forma da lei". — A lei é que dirá como se farão as promoções. Esta lei é que poderá ofender a Constituição, e não a disposição geral do artigo cento e trinta e quatro, Conselho Superior do Ministério Público, onde se diz que competirá ao que parece indicar apenas que o Conselho Superior do Ministério Público terá como função organizar as listas tríplices de promoção. — Assim data vênia, do Senhor Ministro Relator, não considero inconstitucional essa disposição, principalmente, porque não ofende nenhum dos princípios do artigo sete, inciso VII, da Constituição Federal. Deve-se ter presente que, no momento ,se trata de verificar se foram infringidos pela Constituição Estadual os princípios contidos no citado artigo sete, número VII, da Constituição Federal, desde que só se poderá declarar inconstitucional a disposição que ofender algum daquêles princípios. — — — — — — — — —

— — — — — — — — — — VOTO S/ art. 241. — — — — — — — — — — —

O SENHOR MINISTRO SAMPAIO COSTA — Senhor Presidente, com a devida vênia, discordo de Sua Excelência, o Senhor Ministro Relator. Entendo que o preceito não é inconstitucional. A Constituição Estadual, na forma da Constituição Federal, pode estabelecer os princípios que a Constituição do Rio Grande do Sul prescreveu. —

VOTO S/ art. 241.

O SENHOR MINISTRO ROCHA LAGÔA — Senhor Presidente, também, peço licença ao Senhor Ministro Relator, para acompanhar os votos proferidos pelos eminentes colegas, que divergiram de Sua Excelência.

VOTO S/ art. 241.

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARAES — Senhor Presidente, peço vênia ao Senhor Ministro Relator, para rejeitar a argüição de inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul — artigo duzentos e quarenta e um.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Julgaram procedente, em parte, a reclamação para declarar inconstitucionais os artigos trinta e três, trinta e cinco final, e duzentos e dezesseis da Constituição do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos — e os artigos quarenta e cinco, número seis, quarenta e seis, número dezenove e cento e trinta e quatro, parte final, contra o voto do Senhor Ministro Hahnemann Guimarães; e rejeitaram, por unanimidade de votos, a argüição de inconstitucionalidade dos artigos quarenta e seis, número seté, artigo oitenta e quatro e Lei Estadual número cento e noventa e um, artigo oitenta e sete, artigo oitenta e oito, número dois, artigo cento e cinquenta e oito, número três, artigo duzentos e dezessete da Constituição Estadual e artigo trinta e dois do Ato das Disposições Transitórias contra o voto do Relator, o artigo duzentos e quarenta e um da citada Constituição. — Ausentes, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministro Edgard Costa, Lafayette de Andrada e Afranio Costa, êste substituto do Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Barreto, que se acha em gôzo de licença especial. — Não compareceu por se achar em gôzo de licença, o Excelentíssimo Senhor Ministro Orozimbo Nonato, substituido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sampaio Costa. — a) Otacilio Pinheiro, Subsecretário.

ACÓRDÃO

EMENTA — Representação do Estado do Rio Grande do Sul — Argüições de incompatibilidade de vários artigos da Carta Magna daquêle Estado com a Constituição de mil novecentos e quarenta e seis. — Não pode o deputado, em face dos artigos trinta e seis, parágrafo primeiro e cinqüenta, da Constituição Brasileira, exercer, cumulativamente, o seu mandato e as funções de professor. Não pode, também, por fôrça do que dispõe o artigo quarenta e oito, letra b, da mesma Constituição, pleitear, durante o mandato, mediante concurso ou não, cadeira de ensino ainda que secundário ou superior. — Às Constituições Estaduais é defeso ampliar as exceções de que cogita o artigo cinqüenta e um da Constituição de mil novecentos e quarenta e seis — Aprovar planos de obras e serviços é atribuição do Poder Executivo. Disposição das Constituições Estaduais que transfira tais atribuições ao Legislativo fere o princípio de separação dos Poderes. — Não merece qualquer reproche o dispositivo que confira às Assembléias Legislativas Estaduais poderes para aprovar o orçamento das autarquias. Estas entidades de Direito Público têm o seu âmbito de ação dilatado ou restringido conforme o diploma nega que lhes houver dado vida. — Fere a órbita de ação do Judiciário e à autonomia municipal o artigo de lei que confere a Assembléia poderes para dirimir conflitos que se suscitarem entre municípios, na aplicação das respectivas leis. — É constitucional a exigência de transmissão do cargo para que possa o Governador ausentar-se do Estado, ainda que sòmente por quinze dias. — Embora, pelo artigo oitenta e sete número dezoito, da Constituição Federal possa o Presidente da República remeter, anualmente, a sua mensagem ao Congresso, sem o comparecimento pessoal, nada obsta a que as Constituições estaduais incluam, no ritual de instalação das Assembléias, o comparecimento dos Governadores. Será o restabelecimento de uma usança que foi tradicional entre nós e é praticada, ainda hoje em alguns países. — É inconstitucional o artigo cento e trinta e quatro da Constituição rio-grandense do sul na parte em que confere ao Conselho Superior do Ministério Público competência para "resolver" sobre remoções, tomada aquela palavra não como sinônimo de "indicar", mas como compreensiva dos poderes de autorizar determinar ou denegar. — Incompatibilidade de funções de vereador com o exercício de cargos públicos — Constitucionalidade do artigo duzentos e quarenta e um, da referida Carta. — ACORDAM em sessão do Supremo Tribunal julgar procedente, em parte, a representação número duzentos e um, apresentada pelo Doutor Procurador Geral da República, relativa à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, para declarar inconstitucionais os Artigos trinta e três, trinta e cinco, final, e duzentos e dezesseis, da Constituição do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos e os artigos quarenta e cinco, número seis, quarenta e seis, número dezenove e cento e trinta e quatro, parte final, contra o voto do senhor Ministro Hahnemann Guimarães; e rejeitar, por unanimidade de votos a argüição de inconstitucionalidade dos artigos quarenta e seis, número sete, artigo oitenta e quatro e Lei Estadual número cento e noventa e um, artigo oitenta e sete, artigo oitenta e oito, número dois, artigo cento e cinqüenta e oito, número três, artigo duzentos e dezessete da Constituição Estadual e artigo trinta e dois do Ato das Disposições Transitórias; e contra o voto do Relator, o artigo duzentos e quarenta e um da citada Constituição. Rio, vinte e dois de abril de mil novecentos e cinqüenta e cinco, (assinado) — José Linhares — Presidente. (assinado) Mario Guimarães — Relator. — NADA MAIS se continha em o dito acordão e notas taquigráficas para aqui bem e fielmente transcritas por certidão, aos próprios autos originais, aos quais me reporto e dou fé. — Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

4 — EMBARGOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Exmo. Sr. Ministro Relator da Representação N.º 201

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, não se conformando integralmente com a v. decisão de fls. 541, vem respeitosamente oferecer-lhe embargos, na parte em que declarou a inconstitucionalidade os artigos 33, 35 parte final, 45 VI, 46 XIX, 134 e 216 da Constituição do mesmo Estado.

Artigo 33

1. A v. decisão julgou incompatível com o art. 36 § 1.º da Constituição Federal a norma da Constituição rio-grandense, que torna lícito ao deputado exercer o magistério secundário e superior e disputar, em concurso, cátedra de ensino nesses graus.

O artigo 36, § 1.º limita-se a dizer:

> "O cidadão investido na função de um dêles não poderá exercer a de outro salvo as exceções revistas nesta Constituição".

2. O princípio da autonomia dos poderes que o parágrafo transcrito procura resguardar, não é suscetível de exprimir-se numa fronteira rígida, pois a construção do regime democrático tolera modalidades diferentes, precisamente no que respeita à interpenetração de atribuições dos órgãos dos três poderes.

Assim, sem quebra dêsse princípio supremo, pode uma Constituição admitir ou não, que os deputados aceitem, sem perda de mandato, as funções de ministros, ou admitir que os magistrados exerçam o magistério público. Essas e outras variações são admissíveis, sem que se possa dizer que a Constituição, que as registra se tenha insurgido contra o princípio montesquiano da separação.

3. O que se exige é que as tolerâncias e exceções sejam consignadas na Constituição e não em leis ordinárias. Por sua relevância a matéria é de âmbito constitucional.

Uma lei ordinária, do Rio Grande, ou de qualquer Estado, não poderia ..

. . . . . .

Foi nesse raciocínio que se fundou o constituinte do Rio Grande do Sul para inscrever na Constituição do Estado o artigo 33.

4. A Constituição Federal não contém dispositivo equivalente, mas ainda assim tem sido admitido que o deputado ou senador federal dispute cátedras em concurso e obtenha nomeação, como notòriamente sucedeu aos deputados Afonso Arinos de Mello Franco, catedrático de Direito Constitucional da Faculdade Nacional de Direito, e Carlos A. Lucio Bittencourt, catedrático de Ciência das Finanças na Faculdade de Direito de Minas Gerais. Em parecer proferido no Senado Federal o senador e prof. Ferreira de Souza sustentou, igualmente, a compatibilidade entre o exercício do mandato e o do magistério, embora a Constituição Federal não consagre exceção expressa nesse sentido.

5. O que a v. decisão embargada vem agora afirmar é que a exceção, mesmo feita em Constituição Estadual, é inconstitucional, o que, data venia, parece à embargante uma conclusão excessiva.

O pressuposto dessa conclusão seria admitir que o princípio de separação de poderes não suporta outras exceções à regra de incompatibilidade, senão aquelas que se acham consignadas na Constituição Federal.

Ora, o princípio em causa é dos mais elásticos do Direito Constitucional, e está respeitado e íntegro em hipóteses as mais diversas. Por isso a Embargante pede ao E. Supremo Tribunal que reexamine, em sua alta sabedoria, êste importante ponto, para que a decisão final defina o âmbito da liberdade do constituinte estadual no tocante à expressão positiva do princípio em causa.

Artigo 35

6. Com relação ao artigo 35, não logrou a embargante ver examinado pelo E. Tribunal o argumento em que se fundou a extensão da compatibilidade do mandato com as funções de diretor do Departamento de Saúde, das Estradas de Rodagem, da Viação Férrea, e do prefeito quando nomeado pelo Governador.

Como a embargante julgou haver demonstrado, a Constituição Estadual obedeceu ùnicamente ao fato de que tais diretores, sendo chefes de departamento administrativos não subordinados a um Secretário de Estado mas hieràrquicamente submetidos ao Governador, eram na realidade secretários, ainda que o não fossem no título dado aos seus cargos.

7. Não parece razoável, data vênia, que se interprete o artigo 51 da Const. Federal como limitava da exceção aos deputados investidos na função de secretário de Estado compreendendo como tal apenas o que tem tal título e não o que tem a posição jurídica correspondente.

Como ficou demonstrado pela embargante, o que distingue a função de ministro, ou a de secretário, é o fato de ser o seu ocupante aquilo que os publicistas americanos chamam "head of department", isto é, autoridade administrativa acima da qual só se situa o chefe do poder executivo. Se o são certos altos funcionários de livre escolha, por que não considerá-los compreendidos na norma constitucional?

Artigo 45, VI

8. A competência dada à Assembléia para aprovar planos de obras e serviços não priva o Poder Executivo de qualquer parcela de suas atribuições. Na verdade, todo o plano de obras recebe dos órgãos legislativos uma aprovação, ao serem concedidos os recursos necessários para executá-los. O Plano Salte e outros planos federais passaram pelo Congresso e receberam aprovação legislativa sem que tivesse ocorrido a alguém impugnar a constitucionalidade dessa tramitação.

9. A situação do artigo 45 VI é bem diversa da do art. 146 da Constituição paulista, que foi julgado inconstitueional pelo E. Tribunal. Segundo o parágrafo único dêsse artigo os **empreendimentos do Estado não poderiam ser interrompidos, suspensos ou alterados sem prévia autorização da Assembléia.** Essa autorização prévia importava em interferência manifesta do Legislativo na execução dos planos confiados ao Executivo. Tiveram o mesmo sentido os votos dos srs. Ministros EDGARD COSTA, OROZIMBO NONATO BARROS BARRETO e LAUDO CAMARGO. Da leitura da ata taquigráfica, verifica-se que em dez votantes, sòmente os cinco ministros citados deram expressamente pela inconstitucionalidade do mencionado parágrafo, ao passo que os cinco demais votantes (os srs. Ministros GOULART DE OLIVEIRA, HAHNEMANN GUIMARÃES, RIBEIRO DA COSTA, LAFAYETTE DE ANDRADA E ANIBAL FREIRE) não acolheram a argüição, que o então Procurador Geral, prof. Themistocles Cavalcanti, deixara igualmente de apoiar, por lhe parecer

> abusiva a interferêneia maior do Poder Legislativo neste setor, mas não inconstitueional, pelo menos não manifestamente inconstitueional. (Rev Forense, v. CXXV, loc. cit.).

Não se pôs, assim, em dúvida a legitimidade da fixação legislativa de um plano de obras e serviços públicos: o que se inquinou de inconstitucional foi, apenas, a faculdade, reconheeida à Assembléia, de intervir na sua **execução,** mediante licença para a interrupção ou a alteração do curso dos trabalhos.

Ora, o art. 45, n.º VI, da Constituição do Rio Grande do Sul não padece do mesmo defeito da paulista. Êle não confere à Assembléia o direito de intervir na execução dos trabalhos constantes do plano; o que nela se prevê é, apenas, a aprovação de "planos" — e não "dos planos" ou "de todos os planos". Entende-se fàcilmente, aliás, o que se quis dizer no dispositivo impugnado. Não se trata de exigir deliberação da Assembléia a respeito do planejamento de tôda e qualquer obras ou serviço, contemplados nas dotações do orçamento, e sim de grandes planos ,para os quais se torne necessária a autorização de despesas especiais frequentemente dilatadas por mais de um exercício.

10. Com êsses argumentos parece haver concordado o eminente Ministro Hahnemann Guimarães no seu voto de fls. ao dizer

> "No caso, não me parece que a disposição seja ofensiva à competêneia do Executivo, porque apenas se dispõe, nesse artigo que compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador — "aprovar planos de obras e serviços da competência do Estado".
>
> A matéria não deixa de pertencer esseneialmente, ao Poder Legislativo.
>
> Além do mais, entendo que só se podem declarar, nesta emergência, inconstitucionais as disposições que ferem os princípios enunciados no art. 7, inciso VIII, da Constituição, e não me parece que haja — aí no inciso VI do artigo 45 da Constituição do Rio Grande do Sul — quebra dêsses princípios".

Artigo 46, XIX

11. A Representação considerou inconstitucional a atribuição de competência à Assembléia Legislativa para dirimir conflitos entre os prefeitos e as câmaras municipais, por lhe parecer que a matériaa era da competência dos próprios municípios, e a v. decisão acolheu a argüição por lhe parecer que ela é da competência do Judiciário estadual.

Parece fora de dúvida que a apreciação de um conflito de competência entre poderes municipais pertence, em última instância, ao Poder Judiciário, ao qual o prefeito ou a câmara podem pedir proteção sempre que se julgarem lesados em seus direitos. Essa competência última do Judiciário para conhecer do conflito em razão do poder de jurisdição, que lhe cabe, não exclui, entretanto, a possibilidade de uma solução anterior, em grau político-administrativo, e essa solução é que a Constituição Estadual confiou à Assembléia Legislativa.

Artigo 134

12. Não parece, data vênia, procedente a declaração de inconstitucionalidade do artigo 134, o qual reza:

> "O Conselho Superior do Ministério Público terá funções disciplinares e, entre outras, a de indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento e a de resolver sôbre remoções, **na forma da lei".**

Analisando o artigo, o eminente senhor Ministro Relator observou:

> "O poder e remoção de um funcionário nada obsta seja deferido a um secretário de Estado ou mesmo a um diretor de Repartição, porque êstes estão, por sua vez, subordinados ao Governador. Não há de, porém, ficaria a cargo de uma entidade autônoma, na qual não se à lícito ao Governador intervir. Assim o fazendo, a lei Rio-Grandense cerceou as funções do Executivo".

13. Contra essas razões de decidir, a Embargante pede licença para apresentar dois argumentos:

> 1.º — não parece que o alegado "cerceamento das funções do Executivo" figure entre as causas justificativas da intervenção federal (artigo 7.º, VII);
>
> 2.º — não dizendo a Constituição Estadual em que consiste a faculdade de "resolver" sôbre remoções, conferida ao Conselho, e relegando qualquer definição à lei ordinária **(na forma da lei),** jamais poderia ser tachada de inconstitucional a Constituição, mas ùnicamente a lei

Êste segundo argumento se contém com clareza no voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, **in verbis:**

"Não entendo que haja ofensa de princípio constitucional na parte final do art. 134, onde se diz que competirá ao Conselho Superior o Ministério Público. — "resolver sôbre promoções, **na forma da lei**".

A lei é que dirá como se farão as promoções. Esta lei é que poderá ofender a Constituição e não a disposição geral do art. 134, que parece indicar apenas que o Conselho Superior do Ministério Público terá como função organizar as listas tríplices de promoção".

Quanto ao primeiro, elide, segundo parece à Embargante, tôda controvérsia, pois não pôde o v. acórdão apontar em que inciso do artigo 7.º, VII da Constituição Federal está fundado o acolhimento dispensado à increpação.

Artigo 216

14. Pareceu inconstitucional, ao v. acórdão embargodo, regular o artigo 216 a compatibilidade entre a função de vereador e a de funcionário estadual.

Para a Representação, a inconstitucionalidade consistia principalmente no tato de decidir a Constituição Estadual matéria da competência do município. Para o v. acórdão consiste, não só nisso, na infração do artigo 36, § 1.º da Constituição Federal, que proibe ao cidadão investido em funções de um poder, exercer funções de outro.

Não procedem, data vênia os dois argumentos. É impossível esquecer que o artigo 216 está regulando incompatibilidade, não entre a condição de vereador e a de funcionário **municipal**, mas entre a de funcionário **estadual**.

15. A norma do artigo 36, § 1.º prevalece no âmbito da mesma pessoa de direito público interno, proibindo o duplo exercício ou na Federação, o uno Estado, ou ainda, se quiserem, no mesmo Município. Não se aplica, porém, a funcionário de Estado que exerce mandato legislativo no Município, do mesmo modo que não se aplica no caso notório do senador federal que exerce o cargo de prefeito de um município, ou de governador ou vice-governador de Estado.

Quanto a ser a matéria de competência municipal, o argumento é risível. Não é sôbre o vereador municipal, mas sôbre o funcionário público estadual, que o artigo legista, e o mais que poderia pretender quem quisesse excogitar no caso uma prerrogativa do Município, é que êste poderia impor aos seus vereadores outra norma quando êles fossem funcionários do Estado. Ainda nessa hipótese, a que a embargante se referir apenas para argumentar, não ficaria atingida a norma do artigo 216.

Conclusão

16. À vista do exposto, espera a Assembléia Legislativa que o v. acórdão seja em parte reformado, para serem julgados constitucionais mesmo os artigos que pareceram inconstitucionais ao E. Tribunal em seu primeiro pronunciamento.

RIO DE JANEIRO, 10 de outubro de 1955.

(a.) **F. C. SANTIAGO DANTAS**

5. DECISAO DOS EMBARGOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Relator — O Senhor Ministro Ary Franco

Embargante — Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Embargado — Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARY FRANCO: — Sr. Presidente, trata-se de embargos a uma representação. O acórdão embargado, da lavra do eminente Ministro Mário Guimarães, julgou procedente a representação apresentada pelo Dr. Procurador Geral da República, relativa à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, para declarar inconstitucionais os artigos 33, 35, final e 216, da Constituição do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos, e os arts. 45, n.º VI, 46 n.º VII, art. 84 e Lei Estadual n.º 191, art. 87, art. 88 n.º II, art. 158 n.º III, art. 217 da Constituição Estadual e art. 32 do Ato das Disposições Transitórias; e contra o voto do Relator, o artigo 241 da citada Constituição.

É a seguinte a emenda do acórdão:

"Representação do Estado do Rio Grande do Sul.

Argüição de incompatibilidade de vários artigos da Carta Magna daquele Estado com a Constituição Federal de 1946.

Não pode o deputado, em face dos Arts. 36 § 1.º e 50, da Const. Brasileira, exercer, cumulativamente, o seu mandato e as funções de professor. Não pode, também, por fôrça do que dispõe o art. 48 letra **b**, da mesma Const., pleitear durante o mandato, mediante concurso ou não, cadeira de ensino ainda que secundário ou superior.

Ás Const. Estaduais é defeso ampliar as exceções de que cogita o art. 51 da Const. de 46.

Aprovar planos de obras e serviços é atribuição de Poder Executivo. Disposição das Constituições Estaduais que transfira tais atribuições ao Legislativo fere o princípio de separação dos Poderes.

Não merece qualquer reproche o dispositivo que confira ás Assembléias Legislativas Estaduais poderes para aprovar o orçamento das autarquias. Estas entidades de Direito Público tem o seu âmbito de ação dilatado ou restringido conforme o diploma legal que lhes houver dado vida.

Fere a órbita de ação do Judiciário e à autonomia municipal o artigo de lei que confere à Assembléia poderes para dirimir conflitos que se suscitarem entre municípios, na aplicação das respectivas leis.

É Constitucional a exigência de transmissão do cargo para que possa o Governador ausentar-se do Estado, ainda que somente por 15 dias.

Embora, pelo art. 87 n.º XVIII, da Const. Federal, possa o Presidente da República remeter, anualmente, a sua mensagem ao Congresso, sem o comparecimento pessoal, nada obsta a que as Const. Estaduais incluam, no ritual de instalações das Assembléias, o comparecimento dos Governadores. Será o restabelecimento de uma usança que foi tradicional entre nós e é praticada, ainda hoje, em alguns países.

É inconstitucional o art. 134 da Const. Rio Grandense do Sul na parte em que confere ao Conselho Superior do Ministério Público competência para "resolver" sobre remoções, tomada aquela palavra não como sinônima de "indicar", mas como compreensiva dos poderes de autorizar, determinar ou denegar.

Incompatibilidade de funções de vereador com o exercício de cargos públicos.

Constitucionalidade do art. 241, da referida Carta."

Os artigos da Representação são os seguintes:

"Art. 33 — O exercício do magistério secundário e superior não é incompatível com as funções de Deputado, ao qual assistirá o direito de disputar, em concurso, cátedra de ensino nos graus indicados."

"Art. 35 — O deputado investido na função de interventor federal ou estadual, ministro ou secretário de Estado, diretor do Departamento Estadual de Saúde, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul e do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, e prefeito de nomeação do Governador, não perde o mandato."

"Art. 216 — O Servidor Público civil investido em função eletiva, salvo de vereador e a prevista no art. 33 desta Constituição, ficará afastado de suas funções durante o exercício de seu mandato, contando-se-lhe, tempo de serviço apenas para a promoção por antigüidade, aposentadoria, ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade."

Art. 45 n.º —

— VI — Compete à Assembléia Legislativa, **com a sanção do Governador:**

. . . . . .

VI — aprovar planos de obras e serviços da competência do Estado";

Art. 46 n.ºs —

VII e XIX —

Art. 46 — É da competência exclusiva da Assembléia: —

. . . . . .

VII — aprovar o orçamento das autarquias estaduais.

"Art. 134 — O Conselho Superior do Ministério Público terá funções disciplinares, entre outras, a de indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento e a de resolver sobre remoções, na forma da lei."

"Art. 84 — O Governador não poderá, sem licença da Assembléia Legislativa, afastar-se do país, por qualquer tempo, nem do Estado, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo."

"Art. 88 —

n. II — Compete ao Governador prestar, por escrito, todas as informações e esclarecimentos que a Assembléia Legislativa requisitar."

"Art. 185 —

n. III — Obriga ao Prefeito apresentar, anualmente, à Câmara um relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais, a proposta do orçamento e o programa da administração para o ano seguinte".

"Art. 217 — O Estado manterá um órgão colegiado e autônomo, incumbido do estudo dos problemas de administração geral, e, especialmente, do controle da legalidade dos atos referentes ao serviço civil".

"Art. 32 — das Disposições Constitucionais Transitórias —

Na estruturação do órgão a que se refere o artigo 217 da Constituição, a lei atenderá a que os seus membros, em número não inferior a cinco, sejam nomeados em virtude de concurso de títulos, percebam veneimentos iguais, no mínimo, aos dos promotores de justiça da mais alta entrância e elejam o seu presidente".

"Art. 241 — Serão criados em lei um ou mais tribunais mistos, administrativos, para julgamento, em última instância, de questões entre contribuintes e a fazenda estadual ou municipal."

Não conformada com esta decisão, a Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul ofereceu os embargos ora sujeitos à apreciação deste Tribunal, discutindo o art. 33 da Constituição Estadual, que a decisão julgou incompatível com o art. 36, § 1.º, da Constituição Federal ou seja, a norma da Constituição Riograndense, que torna lícito ao deputado exercer o magistério secundário e superior e disputar, em concurso, cátedra de ensino nesses graus.

Discute, também, o art. 35, onde não logrou a embargante ver examinado pelo Tribunal o argumento em que se fundou a extensão da compatibilidade com o mandato as funções de direito do Departamento de Saúde, das Estradas de rodagem, da Viação Férrea e de prefeito quando nomeado pelo Governador; o art. 45, VI, para aprovar planos; o art. 46, XI e o art. 134 este relativo ao Conselho Superior do Ministério Público, e 216.

Os embargos foram admitidos, processados e a Procuradoria Geral da República, pelo seu então titular, Dr. Plínio de Freitas Travassos, deu o parecer, que passo a ler e acredito que por ele esclarecerei ao Tribunal.

"A Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande doSul, não se conformando integralmente com a V. decisão de fls. 541/544, apresentou os embargos de fls. 545/553, relativamente a parte em que a mesma desisão declarou inconstitucionalidade dos arts. 33;35; parte final; 45, VI; 46. XXIX; 134 e 216 da Constituição daquele Estado.

Improcedem, porém, os embargos, como passamos a demonstrar.

Art. 33 —

Embora o eminente advogado da Embargante, Professor Santiago Dantas, haja procurado combater a Ven. decisão embargada, contornando o sentido do texto do art. 33 da Contituição do referido Estado, os seus argumentos não resistem aos da Ven. decisão embargada, que se apresentam seguros, convincentes e apoiado no §1.º do art. 50 da Contituição Federal, **inverbis:**

"Art. 36 — São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiiário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º — O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 50 — Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade e aposentadoria.

Os textos, acima transcritos, do § 1.º do Art. 36, e do art. 50 da Constituição Federal são sufieientes para evidenciar o descabimento dos embargos nessa parte, sendo de acentuar que o aludido § 1.º só admite exceções ao seu texto quando previstas na mesma Constituição Federal.

Não podia, pois, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul ampliar, como fez, as exceções ao princípio estabelecido no citado § 1.º.

Como salientou o eminente Ministro Mario Guimarães, Relator do Ven. Acórdão embargado, em seu voto:

"... João Barbalho, comentando o art. 25, da Constituição de 91, similar do art. 50, da Constituição de 46, ensinava: "Esta proibição do exercício de outras funções que sejam as do mandato legislativo, é uma conseqüência da divisão dos poderes, estabelecida no art. 15 e traz a vantagem de evitar que os representantes, ocupados ao mesmo tempo com outros trabalhos, se distraiam dos legislativos e os exerçam mal."

Tratando da incompatibilidade de exercício sem incompatibilidade de cargos, que é o caso dos autos, dizia Aurelino Leal: "Do comentário do art. 23, resulta que há um certo número de funcionários que conservam os seus cargos quando vem fazer parte Congresso Nacional. Conservam os cargos, mas não as funções. É aqui que começa a atuar o art. 25, segundo cuja disposição "o mandato legislativo é incompatível com o exercício de qualquer outra função durante as sessões". Esta restritiva é que salva a cláusula da contradição com a do art. 23.

Estão neste caso os professores das faculdades superiores, os militares, os tabeliões de notas, os escrivães judiciais, e outros funcionários indemissíveis **ad nutum** que são elegíveis, mas, uma vez empossados, deixam o exercício das suas funções, retomando-as quando a respectiva Câmara encerra os seus trabalhos. A constituição proíbe o acúmulo atual dos cargos". v. **Teoria e Prática da Const. Federal**, vol. I,pág. 334.

Com respeito à parte final do art. 33, o eminente Ministro Mário Guimarães, com apoio unânime dos seus eminentes colegas, afirma que

"Ainda que seja o eargo dos que se preencham mediante concurso, persiste a incompatibilidade, pois que a nomeação, em qualquer hipótese, será do Governador. Tão importante é este impedimento que quase todas as nações o consagram.

Eugene Pierre — **Droit Politique Electoral el Parlementaire**, Cap. 338 — mostra que assim se pratica, nos Estados Unidos, na Inglaterra, na Prússia, na Itália, na Bélgica, na Espanha, em Portugal, na Holanda, etc. Algumas legislações mantém a incompatibilidade até dois anos depois de findo o mandato.

Tenho assim, por seguro, que o art. 33, da Const. Rio-Grandense é inconstitucional: a) na última, ao consentir que o representante do povo pleiteie cargo público, embora no magistério.

Os argumentos do Ven. Acórdão embargado repelem os da Embargante, que pretende se admita que as exceções a que alude o § 1.º do art. 36 da Constituição Federal possam ser ampliadas pelas Constituições Estaduais (fls. 546).

Essa conclusão, porém, contraria de frente o citado texto da Constituição Federal, que **expressamente só se refere às exceções previstas na Constituição Federal.**

A decisão quanto a este artigo se tomou por unanimidade de votos.

Continua o Dr. Procurador Geral:

"Com respeito ao art. 35, os argumentos do Embargante não chegam a abalar os do Ven. Acórdão embargado, que são os mesmos aduzidos relativamente ao art. 33.

Aliás, a leitura do texto claríssimo do artigo 48, letra b da Constituição Federal basta para evidenciar o não cabimento dos embargos, nesta parte."

Decisão também unânime.

No tocante ao art. 45 VI, o pronunciamento do Dr. Procurador Geral da República foi nestes termos:

> "O Embargante apoia-se no voto vencido do eminente Ministro Hahnemann Guimarães, único a divergir, neste particular, dos seus eminentes Colegas, que reconheceram dever prevalecer o voto do eminente Ministro Mário Guimarães, que proclamou que "a posição inferior que esse artigo reserva ao Poder que administra posição inferior digo, não se compadece com os princípios consagrados em nossa lei magna."
>
> Esta é também a opinião autorizada do eminente Ministro Castro Nunes, que, apreciando, dispostivo idêntico da Constiuição de São Paulo (artigo 146), assim se manifestou:
>
> > "O Poder Executivo, é, por definição, o poder que executa, age, administra, leva a efeito obras públicas, planeja empreendimentos, etc. A dependência em face da Assembléia no desenvolvimento da sua ação administrativa está no consentimento da despesa.
> >
> > E concluiu:
> >
> > "Não existe nem seria preciso que existisse, no Estatuto Federal cláusula expressa declarando que a execução dos serviços criados pelo Legislativo pertence ao Executivo. Isso está implícito. É uma decorrência de autonomia funcional do Poder responsável pelo impulso e rendimento do mecanismo administrativo. Diz respeito à esfera própria do Poder Executivo. Não se comprende em face dos poderes separados e independentes uma administração peiada nos seus movimentos pela Assembléia."
>
> A manutenção do n.º VI do art. 45 da Constituição em exame provocaria freqüentes atritos entre Poderes Executivo e Legislativo, em prejuízo da administração dos serviços públicos.
>
> Assim, ainda com respeito a esse dispostivo, deve prevalecer o Ven. Acórdão embargado."

O voto divergente do eminente Ministro Hahnemann Guimarães neste particular foi o seguinte:

> — "Sr. Presidente, é sabido, neste Tribunal, que a Constituição do Rio Grande do Sul adotará o regime parlamentarista, e, daí, resultaram na Constituição vários dispositivos que têm a eiva parlamentarista.
>
> No caso, não me parece que a disposição seja ofensiva à competência do Executivo, porque apenas se dispõe, nesse artigo, que compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, "aprovar planos de obras e serviços de competência do Estado."
>
> A matéria não deixa de pertencer, essencialmente, ao Poder Legislativo.

> Além do mais, entendo que só se podem declarar, nesta emergência, inconstitucionais as disposições que ferem os princípios enunciados no artigo 7, inciso VII, da Constituição, e não me parece que haja aí — no ineiso VI do art. 45 da Constituição do Rio Grande do Sul — quebra desses princípios.
>
> **Data venia** do Sr Ministro Relator, não eceito argüição de inconstitucionalidade."

Sobre o art. 46, XIX, diz o Dr. Procurador Geral:

> "O confronto entre o que, a respeito deste inciso, diz o Embargante e o que decidiu este Egrégio Tribunal deixa fora de dúvida que deve prevalecer a Ven. decisão embargada, que se apoiou no douto voto do eminente Ministro Relator Mário Guimarães, in verbis:
>
> > "Tornar a assembléia competente para dirimir conflitos é torná-la órgão judicante. À Assembléia cabe criar os municípios. Estatutos sobre a sua organização. Demarcar, dentre dos preceitos eonstitucionais, as atribuições de umas e outras autoridades. Em tudo isso, prescreve para o futuro. Se, porém, na aplicação das leis que ela fizer surgirem dúvidas, que provoquem conflitos de atribuições, incumbirá ao Judiciário, em cada caso concreto, apontar a exata interpretação da lei.
> >
> > Ao termo da Constituição de 91 alguns Estados se concedia recurso para a Assembléia ou para o Governador, das resoluções das Câmaras. Tais recursos foram julgados inconstitucionais, v. C. Maximiliano, nota 416, ao art. 68, da Constituição de 91, por ferirem o princípio da autonomia municipal. O recurso que o artigo ora em discussão estabelece estará nessas condições. Também, sob este aspecto será inconstitucional."
>
> Também foi divergente o eminente Ministro Hahnemann Guimarães:
>
> Continuo a leitura do parecer do Dr. Procurador Geral:
>
> "Os argumentos da embargante, relativamente a este artigo se ajustam ao que alegamos na petição inicial (fls. 15).
>
> Os fundamentos do voto do eminente Ministro Relator, às fls. 528, porém nos convenceram que a parte final do art. 134, que atribui ao Conselho Superior do Ministério Público, resolver sobre remoções é inconstitucional, atendendo a que, como salientou o eminente Ministro Relator, em seu voto (fls. 528) **resolver é deliberar, é autorizar ou ordenar.**
>
> É função que se não pode tirar do Chefe do Poder Executivo, a não ser por sua própria delegação.
>
> Nessa parte, pois, do art. 134 deve prevalecer a declaração de inconstitucionalidade."

Também esta decisão foi contra o voto do eminente Ministro Hahneman Guimarães:

"Sr. Presidente, **data venia**, do Sr. Ministro Relator, dele divirjo, acompanhando o parecer do Dr. Procurador Geral da República.

Não entendo que haja ofensa de princípio constitucional na parte final do art. 134, onde se diz que competirá ao Conselho Superior do Ministério Público: — "resolver sobre promoções, **na forma da lei.**"

A lei é que dirá como se farão as promoções. Esta lei é que poderá ofender a Constituição, e não a disposição geral do art. 134, que parece indicar apenas que o Conselho Superior do Ministério Público terá com função organizar as listas tríplices de promoção.

Assim, **data** venia do Sr. Ministro Relator, não considero inconstitucional essa disposição, prineipalmente, porque não ofende nenhum dos princípios do art. 7, inciso VII, da Constituição Federal.

Deve-se ter presente que, no momento, se trata de verificar se foram infringidos pela Constituição Estadual os princípios contidos no citado art. 7, n.º VII, da Constituição Federal, desde que só se poderá declara inconstitucional a disposição que ofender algum daqueles princípios."

Finalmente, quanto ao art. 216, diz o Dr. Procurador:

"Também não procede a crítica feita pelo Embargante ao decidido por este Egrégio Tribunal com respeito a este artigo, pois o disposto no artigo 36, § 7.º da Constituição Federal ampara a Ven. decisão embargada, havendo, ao demais, recentemente, o Senado Federal **deliberado** que se aplica o disposto no § 1.º do art. 36 da Constituição Federal ao senador federal que exerça o cargo de prefeito de um Município, ou de governador ou vice-governador de Estado, contrariamente ao que alegou o Embargante em seus embargos.

Em face, pois, do exposto, somos pela rejeição dos embargos de fls. 545/553, para que prevaleça integralmente a douta decisão embargada."

A decisão, quanto a este artigo, se tomou por unanimidade de votos.
É o relatório.

VOTO

Os embargos versam os arts. 33, 35 e 216, em que a decisão se tomou por unanimidade e eles foram julgados inconstitucionais.

De maneira que nesta parte o acórdão não é embargável, razão pela qual não conheço dos embargos, em relação aos arts. que acabo de declinar.

Em referência ao art. 45, alínea VI, houve o voto vencido do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que já lí ao Tribunal. Sua Excia. salientou que este inciso não ligava com os incisos VII, do art. 7, da Constituição Federal.

O Ministro Mário Guimarães, acompanhado pelo Tribunal, entendeu que havia a incompatibilidade e que aquele dispositivo não se compadece com os princípios consagrados em nossa lei magna e a Procuradoria Geral ainda traz, para reforço, a opinião do eminente MinistroCastro Nunes, ao apreciar dispostivo idêntico da Constituição de 1946.

Com a devida venia do eminente Ministro Hahnemann Guimarães, desprezo os embargos, para ficar com a opinião do eminente Ministro Mário Guimarães.

Passo ao art. 46, alínea XIX também esse dispostivo foi declarado inconstitucional, contra o voto do eminente Ministro Hanemann Guimarães, relator:

Diz o art.: (lê).

O voto de eminente Ministro Mário Guimarães a respeito está nestes termos:

"Tornar a assembléia para dirimir conflitos é torná-la órgão judicante. A Assembléia cabe criar os municípios. Estatuir sobre a sua organização. Demarcar, dentro de preceitos constitucionais, as atribuições de umas e outras autoridades. Em tudo isso, prescreve para o futuro. Se, porém, na aplicação das leis que ela fizer surgirem dúvidas, que provoquem conflitos de atribuições, incumbirá ao Judiciário, em cada caso concreto, apontar a exata interpretação da lei.

Ao tempo da Const. de 91 em alguns Estados se concedia recurso para Assembléia ou para o Governador, das resoluções das Câmaras. Tais recursos foram julgados inconstitucionais, — v. C. Maximiliano, nota 416, ao art. 68, da Const. de 91, por ferirem o princípio da autonomia municipal. O recurso que o artigo ora em discussão estabelece estará nessas condições. Também, sob este aspecto será inconstitucional."

Dessa opinião divergiu o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, com o mesmo fundamento de que o preceito não se choca com a alínea VII, do art. 7.º da Constituição Federal.

Meu voto é, ainda desta feita, pedindo vênia ao eminente Ministro Hahnemann Guimarães, para adotar o voto do relator, seguido pelo Tribunal, entendendo que quando ocorrer esse conflito cabe ao Judiciario a dirimência do mesmo, (entre prefeito e Câmara Municipal).

Rejeito os embargos quanto a essa artigo.

Quanto ao artigo 134, pertinente a ter o Conselho do Ministério Público funções disciplinares e entre outras a de indicar, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento e a de resolver sobre remoções na forma da lei, como disse o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, foi voto vencido.

A inconstitucionalidade desse artigo foi argüida quanto a frase final — "resolver sobre promoções, na forma da lei."

Disse o Ministro Hahnemann Guimarães: "A lei é que dirá como se farão as promoções. Esta lei é que poderá ofender a Constituição e não a disposição geral do art. 134.

A divergência foi mais de forma do que de fundo. Disse o Dr. Procurador Geral a respeito: "Os fundamentos do voto do eminente Ministro Relator a fls. 528, porém, nos convenceram que a parte final do art. 134, que atribui ao

Conselho Superior do Ministério Público, resolver remoções é inconstitucional, atendendo a que, como salientou o eminente Ministro Relator, em seu voto, **resolver** é **deliberar**, é **autorizar** ou **ordenar**. É função que se não pode tirar do Chefe do Poder Executivo, a não ser por sua própria delegação."

Também aí, pedindo venia ao eminente Ministro Hahnemann Guimarães, entendo que o Tribunal bem se houve decretando a ineonstitucionalidade porque escapa ao Conselho Superior do Ministério Público decidir sobre as remoções. Ele podia informar sobre as remoções, não deliberar, porque **resolver**, como disse o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, e reafirmou o Dr. Procurador em seu parecer, é **deliberar, autorizar** ou **ordenar**.

Data venia, mantenho o voto do eminente Ministro Relator, desprezando os embargos.

Finalmente, o art. 241 foi contra o voto do relator dispõe o artigo: (lê).

O decidido por este Tribunal tem em seu prol o disposto no art. 36, § 1.º da Constituição Federal. O voto do eminente Ministro Mário Guimarães está nestes termos:

> "Art. 241. A inconstitucionalidade deste artigo, diz o Dr. Procurador Geral, e da lei complementar 973 estão demonstradas. Diz o art. "Serão criados em lei um ou mais tribunais mistos, administrativos, para o julgamento, em última instância, de questões contribuintes e a Fazenda estadual ou municipal."
>
> O art. 241 não disse que os Tribunais mistos, por essa forma criados, decidiriam também contenciosamente. Se o dissesse, seria inconstitucional, por haver dado, a um tribunal leigo, funções judiciárias. E a lei 973, que regulou e complementou o dispostivo, claramente especificou, no art. 4.º (vs. fls. 24) que o julgamento seria limitado à esfera administrativa — v. fls. 292.
>
> Viola ainda o dispostivo do art. 241, a Const. Federal, quando estende as atribuições do Conselho aos municípios."

Por esse motivo também rejeito os embargos.

6 — RESOLUÇÃO N.º 42, DO SENADO FEDERAL (38)

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64, da Constituição Federal, e eu, Rui Palmeira, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO N.º 42, DE 1962

Suspende, no todo e em parte, a execução de disposição da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 22 de abril de 1955, na Representação n.º 201 do Rio Grande do Sul a execução das seguintes disposições da Constituição do Rio Grande do Sul:

Art. 33 (totalidade);

do art. 35, as expressões: "..... Diretor do Departamento de Saúde, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul e do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem e prefeito de nomeação do Governador";

Art. 45, n.º VI (totalidade);

Art. 46, n.º XIX (totalidade);

do art. 134, as expressões: "..... e a de resolver sobre remoções, na forma da lei"; e

Art. 216 (totalidade).

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 1962.

Rui Palmeira, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

---

(38) Diário Oficial da União de 14-12-1962. p. 12837.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 160 (39)

(Recurso extraordinário n.° criminal n.° 22.241)

1 — PARECER

Entendendo ser inconstitucional o art. 160 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, o ilustre Procurador Geral da Justiça desse Estado, Dr. Abdon de Melo, interpôs o presente recurso extraordinário, com fundamento na letra a) do preceito constitucional.

O dispostivo em questão estabelece que "nos crimes de responsabilidade, os Prefeitos e Sub-prefeitos serão julgados pelo juiz de Direito da Comarca mais próxima, com recurso para o Tribunal de Justiça" e o ilustre Recorrente entende que com isso está sendo violada a letra a) do inciso XV, do art. 5.° da Constituição Federal, que estabelece que compete à União Federal legislar sobre "Direito Civil, comercial, penal, **processual** eleitoral, aeronáutico e do trabalho".

Segundo salienta o ilustre Recorrente, a questão de competência para o processo judiciário dos Prefeitos e Sub-Prefeitos Municipais do Estado, é matéria de direito processual e, portanto, escapa ao âmbito da legislação estadual, por competir à União Federal sobre ela legislar.

A nosso ver tem razão o Recorrente e as suas razões de fls. 13-19 convencem da procedência do seu recurso.

Realmente, a questão da competência para o processo penal é matéria processual determinada por lei federal, não procedendo o argumento de que cabe à lei de organização judiciária local dispor sobre ela, como demonstra o ilustre Recorrente, apoiado em Ivair Nogueira Itagiba, Pontes de Miranda, Câmara Leal e Bento de Faria.

Aliás, apreciando hipótese semelhante à presente por ocasião do julgamento do recurso extraordinário criminal n.° 18.513 este Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão plena considerou inconstitucional, pelo voto unânime dos seus ilustres membros, que adotaram o pronunciamento do eminente Relator Ministro Lafayette de Andrada, o disposto no art. 67, inciso II, da Constituição do mesmo Estado do Rio Grande do Sul que dava ao Tribunal de Justiça a competência privativa para processar e julgar, nos crimes comuns, além dos Juízes de inferior instância e membros do Ministério Público, os **Prefeitos** Municipais.

Entendeu este Egrégio Supremo Tribunal Federal que a competência para processo dos Prefeitos ou quaisquer autoridades estaduais, teria de ser fixada por lei federal em face do já referido art. 5.°, inciso XV, letra a) da Constituição Federal.

Somos, em conseqüência, pelo conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário.

João Augusto de Miranda Jordão
Procurador da República

(39) Inconstitucionalidade do artigo 160 — Recurso extraordinário Criminal n.° 22.241. In: Constituições Sul Riograndenses. Secretaria do Interior e Justiça. Gabinete de Assessoramento Técnico. 1963. p. 488-491.

2 — ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— É inconstitucional a disposição do art. 160 da Constituição do Rio Grande do Sul, que estabeleceu competência por prerrogativa de funções, desconhecida no regime do processo penal.

Recurso Extraordinário Criminal N.° 22.241 — Rio Grande do Sul. — Relator — O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães; Recorrente — Procurador Geral do Estado; Recorridas — Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.° 22.241, em que é recorrente o Procurador Geral do Estado do Rio Grande do Sul, sendo recorridos Werner Bruno Fritz e outros, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal acolher a argüida inconstitucionalidade e restituir os autos à Turma, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1954. — José Linhares, Presidente. — Hahnemann Guimarães, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, — Em acórdão de 6 de junho de 1952 (fls. 7), as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça decidiram, em conflito de jurisdição, que, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado, era competente o juiz de direito de Estrela para processar a ação movida pelo promotor de Justiça da Comarca de Lajeado contra Werner Bruno Fritz, que, ao tempo dos fatos denunciados, era prefeito de Arroio do Meio, e contra outros, como incursos nas penas estabelecidas nos arts. 298, 299, 304, e 319, combinados com o disposto nos arts. 25, 51 e seu § 1.° do Cód. Pen.

Fundado no art. 632, I, do Cód. de Proc. Pen. (fls. 9v), o Procurador Geral do Estado impugna a decisão porque a disposição citada da Constiuição Sstadual seria incompatível com o que estabelece a Constituição Federal, nos arts. 5.°, XV, a), e 6.°.

Em suas razões (fls. 13), o recorrente insiste na invalidade da referida disposição do art. 160, pois a Constituição Estadual não podia, para o processo em que fôsse acusado o Prefeito Municipal, estabelecer uma competência por prerrogativa de função.

Consideram-se recorridas as Câmaras Criminais Reunidas, que não ofereceram alegações (fls. 20).

A Procuradoria Geral da República opina pelo provimento do recurso, cujas razões adota, citando o caso semelhante do rec. extr. n.º 18.513, em que o Supremo Tribunal Federal acompanhou unânime, o voto do Senhor Ministro Lafayette de Andrada, e invalidou a disposição do art. 67, III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte (fls. 23).

VOTO PRELIMINAR

No art. 160, dispõe a Constituição do Rio Grande do Sul: "Nos crimes de responsabilidade, os prefeitos e subprefeitos serão julgados pelo juiz de direito da comarca mais próxima, com recurso para o "Tribunal de Justiça".

Esta disposição não se compreende entre as regras de competência enumeradas no Liv. I, Tít. V (arts. 69 a 91), do Cód. de Proc. Pen. A Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, que definiu os crimes de responsabilidade e regulou o processo de ação penal respectiva, também não estabeleceu norma especial a respeito de prefeitos.

O citado preceito do art. 160 contraria, assim, o princípio do art. 5.º, XV, a), da Constituição.

Já se lembrou que o Supremo Tribunal Federal declarou a invalidade da regra do art. 67, III, da Constituição do Rio Grande do Norte, que dava competência ao Tribunal de Justiça para processar e julgar, nos crimes comuns, os prefeitos municipais.

Proponho, assim, que a questão sôbre a validade do art. 160 da Constituição do Rio Grande do Sul seja decidida pelo Tribunal Pleno.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Determinaram a remessa dos autos ao Tribunal Pleno para os fins do voto do Sr. Ministro Relator.

Ausentes, por motivo justificado, deixaram de votar os Srs. Ministros Rocha Lagôa e Edgard Costa.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, a respeito do presente caso, fiz na Turma o seguinte relatório, com voto preliminar.

"Em acórdão de 6 de junho de 1952 (fls. 7), as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça decidiram em conflito de jurisdição, que, nos têrmos do art. 160 da Constituição do Estado, era competente o juiz de direito de Estrêla para proeessar a ação movida pelo promotor de justiça da Comarca de Lajeado contra Werner Bruno Fritz, que, ao tempo dos fatos denunciados, era prefeito de

Arroio do Meio, e contra outros, como incursos, nas penas estabelecidas nos arts. 298, 299, 304, 319, combinados com o disposto nos arts. 25, 51 e seu § 1.º do Código Penal.

"Fundado no art. 631, I, do Código de Processo Penal (fls. 9v.), o Procurador Geral do Estado impugna a decisão porque a disposição citada da Constituição Federal, nos arts. 5.º, XV, a), e 6.º.

"Em suas razões (fls. 13), o recorrente insiste na invalidade da referida disposição do art. 160, pois a Constituição Estadual não podia, para o processo em que fôsse acusado Prefeito Municipal, estabelecer uma competência por prerrogativa de função.

"Consideram-se recorridas as Câmaras Reunidas, que não ofereceram alegações (fls. 20).

'A Procuradoria Geral da República opina pelo provimento do recurso, cujas razões adota, citando o easo semelhante do rec. extr. número 18.513, em que o Supremo Tribunal Federal acompanhou, unânime, o voto do Sr. Ministro Lafayette de Andrada, e invalidou a disposição do art. 67, III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte (folhas 23).

O voto preliminar — No art. 160, dispõe a Constituição do Rio Grande do Sul: "Nos crimes de responsabilidade, os prefeitos e subprefeitos serão julgados pelo juiz de direito da comarca mais próxima, com recurso para o Tribunal de

"Esta disposição não se compreende entre as regras de competência enumeradas no Liv. I, Tít. V (arts. 69 a 91), do Cód. de Proc. Pen. A Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, que definiu os crimes de responsabilidade e regulou o processo da ação penal respectiva, também não estabeleceu norma especial a respeito de prefeitos.

"O citado preceito do art. 160 contraria, assim, o princípio do art. 5.º, XV, a), da Constituição.

"Ja se lembrou que o Supremo Tribunal Federal declarou a invalidade da regra do art. 67, III, da Constituição do Rio Grande do Norte, que dava competência ao Tribunal de Justiça para processar e julgar, nos crimes comuns, os prefeitos municipais.

"Proponho, assim, que a questão sôbre a validade do art. 160 da Constituição do Rio Grande do Sul seja decidida pelo Tribunal Pleno".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Presidente, considera dispensável a publicação do relatório, dado que se trata de matéria já por nós versada em caso anterior, semelhante.

De acôrdo com o parecer do Doutor Procurador Geral da República, entendo que é inconstitucional a disposição do art. 160 da Constituição do Rio Grande do Sul, que estabelece competência por prerrogativa de funções, não conhecida

no Código de Processo. Só na lei processual federal é lícito estabelecer regras sôbre recurso. Sustentei, aliás, que, pela Lei n.º 1.079, de 10 de janeiro de 1950, que definiu os crimes de responsabilidade e regulou o processo da ação penal respectiva não se estabeleceu nenhuma norma especial sôbre os prefeitos, a cujo respeito tem de vigorar a regra comum, ou seja, a que vigora para o processo penal comum.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foi julgado inconstitucional o art. 160 da Constituição do Rio Grande do Sul, devendo os autos a Turma para o julgamento final, unanimemente.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Mário Guimarães e Abner de Vasconcellos.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença especial, os Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto e Rocha Lagôa, substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Abner de Vasconcellos, e Afrânio Costa. — Octacílio Pinheiro.

3 — RESOLUÇÃO N.º 48 DO SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, Auro de Moura Andrade, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos têrmos do art. 47, letra "p", do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO N.º 48, DE 1961

Suspende a execução do art. 160 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1.º — É suspensa a execução do art. 160, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por inconstitucionalidade, nos têrmos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário criminal n.º 22.241, em 9 de julho de 1954.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de setembro de 1961. **Auro de Moura Andrade,** Vice-Presidente, no exercício da Presidência.